

21. 1. 14

DISTRICTO FEDERAL

COLLECCÃO DE LEIS MUNICIPAES

E

VETOS

DE

1892-1894



Director Geral da Bibliotheca do Conselho Municipal do
Districto Federal, etc.

VOLUME I



RIO DE JANEIRO

Typographia do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

59 — 61, RUA DO OUVIDOR, 59 — 61

1897

340.098154
D 614
col
V.A.

REG.

6412 /

1946

COLLECCÃO DE LEIS MUNICIPAES E VETOS
DE
1892-1894

Actos do Poder Legislativo

DECRETO N. 1

Autorisa o Prefeito a providenciar para o abastecimento do mercado de carne do Districto Federal

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A Intendencia Municipal deixa de abater por conta propria, no matadouro de Santa Cruz, o gado necessario ao abastecimento desta capital, continuando completamente livre a matança.

Art. 2.º Os possuidores de gado abatido pagarão a taxa de 4\$ por cabeça, e provisoriamente, com 50 % de abatimento, enquanto a carne não puder ser fornecida a preço baixo á população.

Art. 3.º Afim de evitar a falta de gado para o abastecimento da população, falta esta que possa ser produzida pela liberdade de matança, por prevenção fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer as operações de credito necessarias para a importação, devendo préviamente dar conhecimento no Conselho.

Art. 4.º A fiscalização e o serviço do matadouro de S. Diogo serão regulados pela Municipalidade.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de Janeiro de 1893, 5º da Republica. — *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 2

Autorisa a cobrança dos impostos que passaram para o Districto Federal e manda pagar todas as despesas exigidas pelos serviços a cargo do Conselho Municipal, até ser promulgada a lei do orçamento

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado:

§ 1.º A entender-se com os poderes competentes para a cobrança dos impostos que passaram para o Districto Federal, na conformidade da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, fazendo os accórdos que se tornarem precisos.

§ 2.º A mandar pagar todas as despesas que fôrem exigidas pelos serviços a cargo do Conselho Municipal, até ser promulgada a lei do orçamento.

Art. 2.º Ficarão em vigor até ulterior deliberação do Conselho Municipal os regulamentos expedidos pelo Governo Federal para a arrecadação dos impostos de que trata o § 1.º do art. 2.º desta resolução, e bem assim os regulamentos de todas as repartições que passam para a Municipalidade em virtude da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.—*Dr. Candido Barata Ribeiro*

DECRETO N. 3

Prohibe a salga de carnes verdes nos açougues nos mezes de Novembro a Março, inclusive

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica prohibida, nos mezes de Novembro a Março inclusive, a salga de carnes verdes enalhadas nos açougues.

Art. 2.º O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis (30\$000) e no dobro na reincidencia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.—*Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 4

Restabelece na época propria o divertimento denominado **Carnaval**

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica restabelecido na época propria o divertimento denominado —Carnaval.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 14 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.—*Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 5

Providencia sobre a abertura de ruas, beccos, avenidas e praças no Districto Federal

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Da data da promulgação da presente lei em diante nenhuma rua, becco, avenida ou praça se poderá abrir sem estar de accôrdo com as resoluções que o Conselho adoptar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 11 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.—*Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 6

Providencia sobre a desapropriação e concertos de predios comprehendidos pelas ruas de S. Pedro, Nuncio e General Camara e praça da Republica, e a concurrencia para a apresentação de projectos do futuro palacio da prefeitura.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Autorisar a desapropriação, por utilidade publica, de todos os predios existentes na quadra comprehendida pelos trechos das ruas de São Pedro, General Camara, Nuncio e praça da Republica, que ainda não tenham sido desapropriados.

Art. 2.º Autorisar os reparos necesarios nos predios da citada quadra, já desapropriados, para a installação provisoria das differentes repartições municipaes.

Art. 3.º Abrir concurso, por um anno, para a aquisição de um projecto com todos os detalhes, para o palacio da Prefeitura, que deverá ser construido na quadra a desapropriar e que comprehenda todas as salas necessariaes ás repartições municipaes e ao Conselho.

Art. 4.º Conferir ao autor do projecto que fór preferido e aceito por um jury de peritos de nomeação da Intendencia, a quantia de dez centos de réis (10:000\$) como premio e importancia relativa ao trabalho que passa a ser propriedade da Intendencia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.—*Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 7

Autorisa a execução de obras no logar denominado Campo do Sacco, em Guaratiba

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorisado a mandar fazer, mediante concorrência publica, os melhoramentos que carece o aterrado do campo do Sacco, em Guaratiba.

Art. 2.º No orçamento que para tal obra se fizer serão attendidas as seguintes necessidades :

- 1ª reconstrucção das duas pontes existentes no extremo do aterrado;
- 2ª alargamento do caminho comprehendido entre as duas pontes, por meio de aterro de uma das vallas lateraes;
- 3ª elevação do nivel desse caminho até a altura de meio metro ;
- 4ª, abertura de uma valla ao lado e em substituição da que fór aterrada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 18 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.—*Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 8

Abre um credito de 300:000\$ para occorrer ás despezas com diferentes serviços do Conselho Municipal

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica aberto um credito da quantia de 300:000\$ para occorrer ás despezas com os pagamentos vencidos e por vencer dos subsidios dos membros do Conselho Municipal, vencimentos do pessoal da secretaria do mesmo Conselho, contracto de apanhamento dos debates por stenographia, contracto de publicação dos mesmos debates, compra de moveis, commissão especial e expediente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 28 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.— *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 9

Autorisa a desapropriação dos terrenos necessarios para os prolongamentos da travessa Filgueiras e rua Azevedo

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a promover as desapropriações dos terrenos necessarios para os prolongamentos da travessa Filgueiras até á rua S. Luiz Gonzaga e o da rua Azevedo até ao largo da Cancellaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 28 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.— *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 10

Autorisa a desapropriação, por utilidade publica, do terreno onde se acha edificado o predio da rua de Estacio de Sá n. 86

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar desapropriar, por utilidade publica, o terreno onde se acha edificado o predio da rua do Estacio de Sá n. 86, canto da rua do Machado Coelho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 28 de Janeiro de 1893, 5º da Republica—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 11

Autorisa o Prefeito a mandar proceder administrativamente ao levantamento e organisação da carta cadastral e topographica do Districto Federal.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decret u e eu saccio a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar proceder administrativamente ao levantamento e organisação da carta cadastral e topographica do Districto Federal, submittendo á approvação do Conselho o quadro da commissão que organisar para esse trabalho, onde virão detalhadamente as cathogorias e os ordenados mensaes que devem perceber os membros de tal commissão.

Art. 2.º Fica determinado o praso de tres annos para apresentação das plantas do cadastro e todos os seus estudos complementares.

Art. 3.º Os empregados do serviço da organissção da carta cadastral e topographica são de mera confiança e não funcionarios municipaes, não se lhes applicando as disposições legais e regulamentares a estes referentes.

Art. 4.º Para execução das disposições desta lei municipal fica o Prefeito do Districto Federal autorizado a fazer as necessarias despezas, marcando os vencimentos dos empregados encarregados da organisação da carta cadastral, e a quantia das demais verbas.

Art. 5.º São revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 1º de Fevereiro de 1895, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 12

Providencia sobre melhoramentos das estradas do Marechal Rangel, Monsenhor Felix, da Bica e de Santa Cruz

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a mandar fazer, mediante concurrencia publica, os melhoramentos de que carecem as estradas do Marechal Rangel (desde Cascadura) Monsenhor Felix, (até ao ponto da matriz), da Bica (até ao ponto de Irajá) e a estrada geral de Santa Cruz, desde a ponte de Cascadura até ao largo do Campinho.

Art. 2.º Taes obras, depois de orçadas serão feitas por conta da verba — obras novas — do orçamento vigente, attendendo-se as seguintes necessidades:

1.ª Nas estradas do Marechal Rangel e Monsenhor Felix, aberturas de valas lateraes, atterro nos trechos em que fôr necessario, reparos nas sargetas e pontilhões existentes em máo estado.

2.ª Na estrada da Bica, construcção de duas pontes, uma sobre o riacho Quitango e outra sobre o correjo da Bica, além de valas ao longo da mesma, aterros e desaterros:

3.ª Na estrada geral de Santa Cruz, entre Cascadura e largo do Campinho, construcção de dous boeiros abertos com calçada de lajões e um menor perto da estação de Cascadura; aterros e desaterro para fazer desaparecer atoleiros que existem e facilitar o escoamento das aguas, sargeta lateral (lado esquerdo da estrada) desde a ponte de madeira de Cascadura até a rua do Lopes, no Campinho, calçamento a macadam desde a referida ponte de madeira até ao largo do Campinho, e um pontilhão no ponto em que a estrada do Barro Vermelho cruza a da Pavuna, em frente a escola publica de meninos, no lugar denominado — Collegio—.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 2 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 13

Providencia sobre a construcção de uma ponte em Sepetiba

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e em sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorisado a mandar proceder aos estudos necessarios sobre a conveniencia e possibilidade da construcção de uma ponte em Sepetiba.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 2 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 14

Autorisa a desapropriação de predios no largo do Estacio de Sá, ruas: de S. Christovão, Haddock Lobo, S. Bento e travessa e largo de Santa Rita e desapropriação dos terrenos dos predios já demolidos da rua do Machado Coelho.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a desapropriar, por utilidade municipal, os predios ns. 80, 82 e 84 do largo do Estacio de Sá, no alinhamento do Estacio de Sá, os da rua de S. Christovão de 2 a 18, o de n. 2 da rua do Haddock Lobo, e os terrenos dos predios já demolidos da rua do Machado Coelho ns. 75 e 77.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal a desapropriar o predio n. 9 da travessa de Santa Rita, o de n. 14 do largo de Santa Rita e o da rua de S. Bento n. 25.

Art. 3.º Afim de se tornar effectiva a disposição dos arts. 1.º e 2.º desta resolução é concedida pelo Conselho Municipal autorisação ao Prefeito, não só para tentar accôrdo de proceder judicialmente nos termos da lei, como melhor convier aos interesses municipaes, como tambem para fazer as despezas necessarias á demolição dos referidos predios, rectificação das ruas e seu conveniente preparo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 4 de Fevereiro de 1893, 5.º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 15

Autorisa desapropriação dos predios da rua Municipal n. 23 e largo de Santa Rita n. 16.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar desapropriar, por utilidade publica, os predios da rua Municipal n. 23 e largo de Santa Rita n. 16.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 4 de Fevereiro de 1893, 5.º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 16

Autorisa o prolongamento da travessa Ayres Pinto, em S. Christovão

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar proceder ao prolongamento da travessa Ayres Pinto, em S. Christovão, até a rua do Senador Alencar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 4 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 17

Manda vigorar provisoriamente o regulamento annexo ao decreto n.169, de 4 de Janeiro sobre Inspectoria de Hygiene

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica provisoriamente em vigor para a Inspectoria Municipal de Hygiene a parte do regulamento annexo ao decreto n. 169, de 24 de Janeiro de 1890, não referente aos serviços ora ao cargo da União, sendo aproveitado o pessoal effectivo da mesma Inspectoria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 4 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 18

Isenta de pagamento de impostos o Asylo D. Isabel

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Asylo D. Isabel isento do pagamento do imposto de transmissão para aceitar a doação do predio n. 32 da rua Mariz e Barros.

Art. 2.º O mesmo Asylo gosará de isenção de pagamento da decima urbana, ou outro qualquer imposto, emquanto o referido predio for occupado com o estabelecimento de instrucção a que é destinado.

Art. 3.º O Asylo D. Isabel fica tambem dispensado de qualquer imposto sobre a quantia de 300:000\$ que lhe foi doada, afim de transferil-a para o seu patrimonio.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.
 Districto Federal, 4 de Fevereiro de 1893, 5.º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 19

Torna extensiva ás casas de negocio situadas nas freguezias da Gavea, Engenho Velho, S. Christovão, Engenho Novo, a postura sobre fechamento de portas, de accôrdo com o edital de 18 de Agosto de 1892

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica extensiva a postura sobre fechamento de portas, de accôrdo com a lei de 18 de Outubro de 1892 ás casas commerciaes das freguezias da Gavea, Engenho Velho, S. Christovão e Engenho Novo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de Fevereiro de 1893, 5.ª da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 20

Autorisa o Prefeito a contratar, mediante concurrencia publica, o serviço de conservação e reconstrucção dos calçamentos da cidade

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a contratar, por dous annos, mediante concurrencia publica, a conservação e reconstrucção dos calçamentos da cidade á parallelepipedos e alvenaria ordinaria, sob as seguintes bases :

1.ª A cidade será dividida em quatro secções, comprehendendo as seguintes freguezias :

- a) Candelaria, Sacramento, S. José e Santa Rita ;
- b) Sant'Anna, Santo Antonio e Espirito Santo ;
- c) Engenho Velho, S. Christovão e Engenho Novo ;
- d) Gloria, Lagón e Gavea.

2.ª Designação das ruas pertencentes a cada secção, de modo a não ficar nenhuma pertencendo a mais de um empreiteiro, como succederia si se seguisse strictamente a divisão por freguezias ;

3.^a Discriminação das ruas e praças que precisam sómente conservação e das que pedem immediata reconstrucção ;

4.^a Determinar que as propostas para a conservação designem o *quantum* mensal por esse serviço em cada secção e o preço por metro quadrado de reconstrucção que tiver a fazer o proponente.

5.^a Declarar que nenhum proponente poderá apresentar proposta para mais de uma secção ;

6.^a Estabeçer que nenhuma proposta será aceita sem que o proponente tenha previamente depositado nos cofres da Intendencia a quantia de 10:000\$ para garantia da mesma.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 7 de Fevereiro de 1893, 5^o da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 21

Autorisa o Prefeito a mandar calçar diversos trechos de ruas da freguezia de Inhauma e dá outras providencias.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o Fica o Prefeito autorisado, mediante concurrencia publica, a mandar calçar dealvenaria ordinaria os trechos da rua Goyaz, no Engenho de Dentro, entre as cancellas da rua Padilha e da rua José dos Reis e os lateraes das ruas da estação da Piedade, D. Maria, Piedade, Capella e Amazonas e Largo de Cascadura.

Art. 2.^o Fica igualmente o Prefeito autorisado, mediante concurrencia publica, a mandar fazer os reparos e conservação de que precisam as estradas das freguezias de Irajá e Jacarépaguá, dentro das forças do orçamento.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 7 de Fevereiro de 1893, 5^o da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 22

Autorisa a abertura de um credito de cem contos para executar diversos melhoramentos nas freguezias de Campo Grande e Santa Cruz.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a mandar fazer, administrativa-mente, os seguintes serviços vigentes :

1.º Mac-adamisar, na povoação de Campo Grande, a rua que se estende da estação até á estrada geral de Santa Cruz, atravessando o largo da Matriz ; a rua que fica em frente á igreja, em toda a extensão do Largo da Matriz até a ladeira, inclusive ; e na povoação do Realengo a rua que se estende da estação á estrada geral de Santa Cruz, em frente a Escola de Tiro e a mesma estrada geral na parte comprehendida entre a ponte de Piraquara e a bifurcação com a estrada do Bangú, no limite da povoação e as competentes sargetas.

2.º Todos os reparos precisos nas ruas e estradas da mesma freguezia de Campo Grande e manter a respectiva conservação.

Art. 2.º Fica o Prefeito autorisado a abrir um credito de 100:000\$ para execução destes melhoramentos e de outros urgentes que têm sido decretados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 7 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 23

Autorisa o Prefeito a chamar concurrencia para a apresentação de propostas e plantas de matadouros

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a chamar concurrencia para a apresentação de propostas e plantas de matadouros.

Art. 2.º A melhor planta apresentada, segundo as bases da concurrencia, obterá o premio que fór estabelecido e approvedo pelo Conselho Municipal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 7 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 24

Autorisa o Prefeito a contrahir um emprestimo interno até a quantia de dez mil contos

Faço saber que Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Para satisfazer ao passivo da Municipalidade e occorrer ás despesas urgentes e ás já votadas pelo Conselho Municipal, fica o Prefeito autorizado a contrahir um esprestimo interno até á quantia de 10.000:000\$ e a juro modico, sob as condições seguintes:

§ 1.º—O pagamento será realisado no prazo de 20 annos, por prestações semestraes.

§ 2.º—Antes do prazo estipulado para este pagamento, poderá ser em qualquer tempo resgatada a divida proveniente do referido emprestimo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 10 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 25

Autorisa o Prefeito a chamar concorrência para o serviço de navegação entre a Ilha do Governador e o littoral

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a chamar concorrência, por cinco annos, para a navegação diaria, por barcas a vapor, entre a ilha do Governador e esta cidade, sob as seguintes condições;

1.ª—A companhia ou empreza que tomar o serviço será obrigada a fazer tres viagens redondas por dia, tocando a barca nos quatro seguintes portos da ilha: Freguezia, Ponta da Carne Secca, Zumbi e praia de S. Bento.

2.ª—O preço de cada passagem simples será de 500 réis, não podendo tal preço ser elevado sem licença do Conselho Municipal.

3.ª—A companhia ou empreza dará passagens gratis aos empregados municipaes, quando em serviço.

4.ª O Conselho Municipal subvencionará a companhia ou empreza que tomar á si esse serviço com a quantia 12:000\$ annuaes, que será paga a segundo accôrdo entre ambas partes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 4 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 26

Autorisa o Prefeito a mandar proceder a melhoramentos na ponte do desembarque do Zumby, e confeccionar o orçamento para a construcção de uma ponte na praia de São Bento, na Ilha do Governador

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono o seguinte projecto de lei :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a mandar proceder, com urgencia, aos reparos de que carece a ponte de desembarque do Zumby, na Ilha do Governador, ou a construir uma nova, em outro ponto, se a actual fór de propriedade particular.

Art. 2.º Fica igualmente o Prefeito autorisado a mandar proceder ao orçamento preciso para a construcção de uma ponte na praia de S. Bento, na mesma ilha.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 11 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 27

Autorisa o Prefeito a mandar reconstruir as pontes da Pavuna e Mocanguê, na freguezia de Jacarépaguá

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a mandar fazer, mediante concorrência publica, a reconstrucção das pontes da Pavuna e Mocanguê, na freguezia de Jacarépaguá.

Art. 2.º No orçamento para execução dessas obras se comprehenderão tambem os reparos de que necessita a ponte da Porta d'Agua, devendo o rio ser desviado em seu leito ao chegar á ponte constantemente damnificada por um vicio de direcção.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 11 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 28

A utorisa a abertura de creditos para occorrer as despezas com os serviços que passaram para a administração Municipal

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a abrir os creditos necessarios para occorrer ás despezas com os serviços que passaram para a administração Municipal, em virtude da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, e com os novos cargos creados pela mesma lei, e a retirar do Thesouro Nacional as quantias que pertencerem á mesma administração e fõrem precisas para attender aos necessarios serviços e quaesquer outros, celebrados os accõrdos que julgar indispensaveis.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 27 de Fevereiro, de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Can-dido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 29

Concede aposentadoria ao bacharel José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, secretario da antiga Camara Municipal

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica, nesta data, concedida aposentadoria com os vencimentos, proporcionaes aos annos de serviço publico, a que tiver direito, ao bacharel José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, secretario da antiga Camara Municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 17 de Março de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Can-dido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 30

Torna extensiva ás casas de barbeiros e cabelleireiros das fre-guezias urbanas a postura sobre o fechamento das portas aos domingos

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica extensiva ás casas de barbeiros e cabelleiros das freguezias urbanas, na classificação geral, a postura que estabeleceu o fechamento das portas das casas commerciaes aos domingos, desde pela manhã.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 17 de Março de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 31—DE 18 DE MARÇO DE 1893

Proroga por 20 annos o prazo concedido, por decreto de 10 de Agosto de 1783, á empresa encarregada da construcção da Ferro-Carril de Jacarépaguá.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica prorogado por 20 annos o prazo concedido, por decreto n. 5.399, de 10 de Agosto de 1873, á empresa encarregada da construcção da Ferro-Carril de Jacarépaguá, ora pertencente á Companhia Manufactora de Cal e Artigos Ceramicos.

Art. 2.º A sobredita Companhia obrigar-se-ha a prolongar as suas linhas da freguezia ao rio das Pedras e da ponte da Taquara ao largo da Capella, no Rio Grande, sob as seguintes condições :

a) O trafego desses prolongamentos será aberto ao publico no prazo maximo de tres annos, sob pena de ficar caduca a presente concessão, salvo o caso de força maior, devidamente provado perante o governo municipal :

b) A companhia não poderá exigir mais de 200 réis por passageiro, entre os limites dos prolongamentos a que fica obrigada por este artigo.

Art. 3.º A companhia poderá estender suas linhas para outros pontos que julgar conveniente e empregar tambem a tracção a vapor ; ficando, dorém, dependentes de approvação do Conselho Municipal os novos prolongamentos, a tracção empregada e os preços das passagens.

Art. 4.º A companhia entrará annualmente para os cofres municipaes com a quantia de 1:200\$, e, logo que a renda annual das suas linhas atinja 8 % do capital nellas empregado, o excedente será dividido entre a mesma companhia e a Municipalidade, a qual exercerá a fiscalisação por meio da directoria de obras.

Art. 5.º São revogadas as disposições em contrario, salvas as clau-

sulas 2ª, 9ª, 12, 14, 19, 21, 22 e 23 do contrato a que se refere o citado decreto.

Districto Federal, 18 de Março de 1893, 5º da Republica. —Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 32—DE 29 DE MARÇO DE 1893

Autorisa o Prefeito a contratar, mediante concorrência publica e concessão de favores, a construção de casas para as classes proletarias.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito do Districto Federal autorisado a receber, mediante concorrência publica, propostas para a edificação de grupos de pequenas casas denominadas— Villas Operarias.

Art. 2.º De entre as propostas apresentadas dentro de 30 dias terão preferencia aquellas que, em igualdade de circumstancias, se comprometterem a levar a effeito a construção destas casas para residencia de operarios e familias pobres, guardando todas as imprescindiveis condições de hygiene e tendo cada uma, quando for possivel, terreno na frente e nosfundos.

§ 1.º Poderão ser de tres typos as construções das sobreditas casas, que nas freguezias urbanas serão alugadas a 20\$, 25\$ e 30\$, e nas suburbanas a 15\$, 20\$ e 25\$000;

§ 2.º Poderá o Prefeito incluir no aluguel uma taxa de amortisação mensal, no sentido de fazer o locatario, ou seus herdeiros, proprietarios do predio, no fim de certo numero de annos, de accórdio com o contractante, tendo sempre em vista resguardar todos os direitos dos referidos locatarios.

Art. 3.º Os contractantes que se propuzerem a construir nos termos do art. 1.º, gosarão dos seguintes favores :

- a) isenção de todos os impostos e taxa de licenças inherentes á construção de predios;
- b) gratuidade para canalisação do gaz para as entradas communs de casas e canalisação de agua e esgotos, inclusive os apparatus de latrina;
- c) gratuidade para os calçamentos de terrenos em uma facha de largura não superior a dous metros;
- d) gratuidade para o plant'o da arborisação que a Prefeitura exigir;
- e) dispensa de fóros;
- f) dispensa do imposto predial;

Paragrapho unico. — A falta de cumprimento do contracto por parte dos proprietarios terá penas diversas, conforme clausulas a que se referir pela seguinte fórma:

a) demolição de obra á custa do proprietario, na hypothese de ser a falta de cumprimento do contracto constituida pela alteração do plano;

b) multa de 100\$, para cada casa e cada mez em que o preço fôr ou tiver sido superior ao preço estabelecido no contracto.

Art. 4.º As fabricas e companhias que construirem predios para habitação de seus operarios gosarão para esses predios da isenção do pagamento de fóros, decimas e pennas d'gua, sejeitando-se as ditas fabricas ás demais diposições desta lei.

Art. 5.º Da data desta lei em diante não será fechada nem demolida pela municipalidade casa alguma em que habitem operarios e familias pobres, até que se realizem as construcções de que trata este projecto, salvo aquellas que em prévia vistoria se verificar que ameçam ruina emminente ou aquellas que forem condemnadas pela inspectoría de hygiene, por impossibilidade absoluta de melhoramentos hygienicos.

Art. 6.º O Prefeito solicitará do poder federal a dispensa de impostos de importação para os materiaes que se destinarem a estas construcções e todos os favores já concedidos pelo decreto n. 3.151, de 9 de Dezembro de 1882 e pelo n. 3.349, de 20 de Outubro de 1887.

Art. 7.º As multas cobradas na hypothese do art. 3.º paragrapho unico, letra B, constituirão fundos de reserva de uma caixa municipal de assistencia publica, destinada a tal serviço, em suas multiplas formulas.

Art. 8.º Na hypothese do art. 3.º, paragrapho unico, letra A, a prefeitura occorrerá as despezas da demolição, cobrando como de direito do proprietario.

Art. 9.º Os proprietarios enviarão á prefeitura a lista dos seus inquilinos, com todas as designações que lhe forem exigidas pela prefeitura.

Art. 10. Cada proprietario terá um livro rubricado pelo Prefeito ou pessoa por elle designada, para a inscripção dos inquilinos.

Art. 11. Para a execução da presente lei, o Prefeito mandará desde logo abrir concorrência, devendo os proponentes apresentar propostas acompanhadas dos respectivos desenhos de construcções com todos os esclarecimentos sobre o systema de construção e descripção detalhada do modo de organizar o serviço.

Art. 12. O Conselho votará a desapropriação por utilidade publica, para os terrenos que forem julgados necessarios para nelles serem installadas as villas operarias.

Art. 13. O prazo de isempção de impostos terá a duração de 15 annos da data da edificação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.
 Districto Federal, 29 de Março de 1893, 5º da Republica.— *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 33—DE 18 DE ABRIL DE 1893

Autorisa a execução de diversos melhoramentos na ilha de Paquetá

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorisado a prover de agua potavel a ilha de Paquetá, pelos meios que julgar mais praticaveis.

Art. 2.º Fica o mesmo Prefeito autorisado a contractar a illuminação publica da ilha com quem mais vantagens offerecer.

Art. 3.º Iguualmente o mesmo Prefeito mandará estudar o melhor meio de esgotos applicavel á localidade, e pondo-o em pratica no mais curto espaço de tempo.

Art. 4.º O mesmo Prefeito designará uma turma de 12 trabalhadores permanentes, encarregados da limpeza das praias e inutilisação dos detritos que o mar allí joga.

Art. 5.º Fica prohibido, sob as penas da lei, escavar as praias para fabricação de cal á distancia de um kilometro das marés baixas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 18 de Abril de 1893, 5º da Republica.— *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 34 — DE 26 DE ABRIL DE 1893

Autorisa a execução dos concertos de que carecem as Escolas de S. José e S. Sebastião e o palacio da Intendencia Municipal

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorisado a mandar proceder, por administração ou como melhor convier, aos concertos de que carecem a escola de S. José rectificando o seu alinhamento pela face do convento da Ajuda, a escola de S. Sebastião e o palacio da Intendencia Municipal.

Art. 2.º Para esse fim é concedido um credito de cem contos de réis (100:000\$) ao Prefeito Municipal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 26 de Abril de 1893, 5.º da Republica. — *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 35 — DE 26 DE ABRIL DE 1893

Autorisa o Prefeito a providenciar sobre o alargamento da rua Treze de Maio

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e em sancção a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorisado a providenciar para que se proceda ao alargamento da rua Treze de Maio.

Art. 2.º O Conselho Municipal votará os creditos necessarios para as desapropriações a fazer.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 26 de Abril de 1893, 5.º da Republica. — *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 35 A -- DE 29 DE ABRIL DE 1893

Concede credito para a installação de açougues municipaes

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e em sancção a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a abrir açougues de talho denominando-as açougues municipaes, para facilitar aos particulares a venda de carnes verdes, mediante uma pequena taxa paga á Municipalidade, e onde a população encontre esse genero, de boa qualidade, pelo minimo preço possível.

Art. 2.º O Prefeito poderá dispender com esse serviço até a quantia de 150:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 29 de Abril de 1892, 5.º da Republica. — *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 36 — DE 1 DE MAIO DE 1893

Concede um anno de licença ao Dr. João Brazil Silvado, inspector do 3º districto escolar

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder ao Dr. João Brazil Silvado, inspector do 3º districto escolar, um anno de licença para o fim de ir aos Estados Unidos da America do Norte e á Europa estudar a organização do ensino Publico e do serviço policial, de conformidade com a nomeação que receba do Governo Federal; devendo, porém, dar conta dos trabalhos dessa incumbencia tambem ao Conselho Municipal, por meio de communicação escripta, no fim do primeiro semestre e de relatorios especificados depois de terminada a commissão, para o que lhe serão abonados, durante o anno de licença, todos os seus vencimentos ao cambio de 24.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 1 de Maio de 1893, 5º da Republica. — *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 37 — DE 5 DE MAIO DE 1893

Autorisa a construcção de novos cemiterios nas freguezias suburbanas e concede credito para occorrer ás despezas com a acquisição do terreno, construcção, pessoal e conservação dos mesmos.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar construir, por concorrência publica, em local apropriado e onde melhor convier, novos cemiterios no Realengo, em Inhaúma, Guaratiba e Irajá, com area sufficiente, e de accordo com as plantas acceitas pela Prefeitura, aproveitaudo para isso nas localidades, onde os houver, os terrenos que pertencem ao dominio da Municipalidade.

Art. 2.º A conservação dos cemiterios será mantida pela Municipalidade com o seguinte pessoal cada um :

- a) um director encarregado da gerencia do cemiterio;
- b) um escrevente incumbido do serviço da escripturação;
- c) dous serventes para todo o serviço do cemiterio.

Paraphrasso unico. O director terá o vencimento annual de 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação; o escrevente terá o vencimento annual de 1:800\$, e os serventes terão o ordenado de 1:000\$ cada um.

Art. 3.º Fica o Prefeito igualmente autorisado a fazer todas as despesas necessarias com a aquisição de terreno, construcção, pessoal e conservação dos cemiterios, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 4.º Em regulamento especial, approvado pelo Conselho, será estabelecida a taxa de sepulturas, que não forem de indigentes, bem como todas as condições regulamentares dos cemiterios.

Art. 5.º Fica igualmente o Prefeito autorisado a contractar, com quem maiores vantagens offerecer, a conducção dos cadaveres de indigentes.

Art. 6.º Logo que estejam concluidos os novos cemiterios, ficarão prohibidos os enterramentos nos actuaes.

Art. 7.º Fica o Prefeito autorisado a abrir o credito necessario para execução dos melhoramentos que forem necessarios em outros cemiterios da zona suburbana.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 5 de Maio de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 38 — DE 9 DE MAIO DE 1893

Regula o ensino publico do Districto Federal

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 1.º O ensino publico municipal no Districto Federal comprehenderá:

- a) ensino primario;
- b) ensino normal;
- c) ensino profissional e artistico.

§ 1.º O ensino primario será dado em jardins de infancia e escolas primarias do 1º e 2º grãos.

§ 2.º O ensino normal será dado em uma ou mais escolas normaes, destinadas á formação de professores de um e outro sexo para o ensino das escolas publicas.

§ 3.º O ensino profissional será dado nos seguintes estabelecimentos :

- Uma escola de commercio ;
- Um lyceó de artes e officios ;
- Uma escola agricola ;
- Um curso de apprendizado profissional.

Para este ramo do ensino publico o Conselho Municipal organisará lei especial.

Art. 2.º O ensino primario é leigo e gratuito. O do primeiro gráo será, além disso, obrigatorio, logo que o Conselho Municipal regulamentar esta disposição de lei.

Art. 3.º E' livre aos particulares a fundação de estabelecimentos de ensino primario, respeitadas as condições de moralidade e de hygiene, definidas em regulamento, e desde que prestem á administração municipal os dados estatisticos que forem reclamados.

Art. 4.º E' inteiramente livre e fica isento de qualquer inspecção official o ensino que, sob a vigilancia immediata dos pais ou dos que fizerem as suas vezes, fór dado ás crianças no seio de suas familias.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS PUBLICAS, SUA CATEGORIA E REGIMEN

Art. 5.º A instrucção primaria será dada no Districto Federal, a expensas da Municipalidade, em escolas de tres categorias :

- 1ª, jardins da infancia ;
- 2ª, escolas primarias do 1º gráo ;
- 3ª, escolas primarias do 2º gráo.

Art. 6.º Os jardins de infancia são estabelecimentos de primeira educação, onde crianças de ambos os sexos, de quatro a sete annos de idade, receberão em commun os cuidados que o seu desenvolvimento physico, moral e intellectual reclama.

§ 1.º Nos jardins de infancia é ministrado, por processos especiaes, um começo de instrucção elemental, comprehendendo :

- a) jogos infantis, exercicios physicos graduados e acompanhados de canto ;
- b) exercicios manuaes ;
- c) os primeiros principios de educação moral ;
- d) Conhecimentos usuaes e exercicios de linguagem ;
- e) os primeiros elementos de desenho, leitura, escripta e calculo.

§ 2.º Logo que o Conselho Municipal haja resolvido crear os jar-

dins de infancia, será dado regulamento especial para esse ramo de ensino.

Art. 7.º As escolas primarias do primeiro gráo classificadas por numero em cada districto escolar, serão discriminadas em escolas para meninos e escolas para meninas.

Tanto umas como outras admittirão crianças de sete a 14 annos de idade, podendo as do sexo feminino admittir meninos até 10 annos.

Art. 8.º As escolas primarias de meninas só podem ser dirigidas por professoras; as de meninos sel-o-hão indistinctamente por professores ou professoras.

Art. 9.º O ensino nas escolas primarias do 1º gráo, que abrange tres cursos (elementar, médio e complementar) e é dado em seis classes, comprehenderá:

- leitura, escripta e ensino pratico da lingua materna;
- contas e calculos, arithmetica pratica até regra de tres, mediante o emprego, primeiro de processos espontaneos e depois de processos systematicos;
- systema metrico, precedido do estudo de geometria pratica (tachymetria);
- elementos de geographia e historia, principalmente do Brazil;
- lições de cousas e noções concretas de sciencias physicas e historia natural;
- instrução moral e civica;
- desenho;
- cantos escolares e patrioticos em tectura apropriada para crianças de nove a 14 annos;
- gymnastica e exercicios militares;
- trabalhos manuaes;
- trabalhos de agulha (para meninas);
- noções de agronomia.

§ 1.º Em todos os tres cursos será de preferencia empregado o methodo intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar e de accôrlo com programmas minuciosamente especificados.

§ 2.º As noções de agronomia terão maior desenvolvimento nas escolas suburbanas.

Art. 10. Nas escolas de 1º gráo uma classe não deverá conter mais de 30 alumnos, havendo nessas escolas para a boa distribuição do ensino tantos professores adjuntos quantos forem indispensaveis.

Art. 11. Cada escola primaria do 2º gráo terá um director ou directora, um adjunto ou adjunta, incumbido da inspecção dos alumnos, e professores especiaes.

O ensino nessas escolas, distribuido por tres annos de estudos, comprehenderá :

- calligraphia ;
- portuguez ;
- elementos da lingua franceza ;
- mathematica elementar ;
- geographia, especialmente do Brazil ;
- historia, especialmente do Brazil ;
- elementos de physica, chimica e historia natural applicaveis ás industrias, á agricultura e á hygiene ;
- noções de economia politica e direito patrio ;
- desenho de ornato, paisagem, figurado e topographico ;
- musica ;
- gymnastica e exercicios militares ;
- trabalhos de agulha (para as meninas) ;
- trabalhos manuaes (para os meninos).

Art. 12. Para a matricula nas escolas do 2º grão será exigido o certificado dos estudos primarios do 1º grão ou approvação em exame especial de admissão.

Art. 13. São instituidos os dous certificados: de estudos primarios do 1º grão e de estudos primarios do 2º grão, os quaes serão conferidos aos alumnos e candidatos approvados no exame final das respectivas escolas.

No fim de cada anno lectivo se procederá a esta prova, segundo a disposições do regimento.

Paragrapho unico. O certificado de estudos primarios do 2º grão dará livre entrada nas escolas normaes do Districto Federal e nas altas escolas professionaes.

Art. 14. O expediente das escolas publicas será feito á custa dos cofres da Municipalidade, fornecendo esta os livros adoptados no ensino e uma consignação mensal dada a cada professor ou director, proporcionalmente ás matriculas de alumnos e ao grão da escola.

CAPITULO III

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 15. Os membros do magisterio primario do 1º grão serão divididos em duas classes, com as seguintes designações :

- 1º, professor cathedratico ;
- 2º, professor adjunto.

Art. 16. O professor cathedratico em escolas do 1º grão será nomeado pelo Prefeito, de entre os titulados pela Escola Normal, preferidos sempre

os de melhores notas de aprovação ; e, quando não haja titulados, o provimento effectivo das cadeiras será feito mediante concurso.

O lugar de professor adjunto compete, de direito, aos diplomados pela Escola Normal e depende igualmente de concurso para os que não possuem este diploma.

Parapho unico. Em instrucções especiaes serão regulamentados o processo e objecto dos concursos para professor cathedratico e professor adjunto.

Art. 17. Existindo vagas de cathedratico e adjuntos, o director da instrucção publica designará os adjuntos que devem reger provisoriamente as cadeiras, e pelo Prefeito serão nomeados adjuntos interinos, preferindo os candidatos pela ordem da sua habilitação provada.

Parapho unico. Para a regencia interina de cadeiras terão preferencia os adjuntos effectivos e particularmente os diplomados pela Escola Normal.

Art. 18. O professor cathedratico é inamovivel e só poderá mudar de cadeira, a seu pedido, ou por transferencia, ou por permuta em que convenha á administração superior.

Art. 19. O professor cathedratico será considerado vitalicio desde o dia em que tomar posse e o adjunto no fim de cinco annos de effectivo exercicio.

Art. 20. O professor cathedratico que houver servido por 15 annos terá direito á gratificação adicional correspondente á quarta parte do vencimento ; o que tiver semelhantemente 20 annos de serviço, á gratificação adicional correspondente á terça parte do vencimento; o que contar 25 annos de identicos serviços, á gratificação adicional de metade do vencimento.

§ 1.º Para os effeitos desta gratificação adicional será computado o tempo de exercicio como adjunto effectivo.

§ 2.º A gratificação adicional será contada desde o dia em que o professor completar o tempo marcado na lei e calculada sobre o vencimento dessa data. Caso este venha a ser depois alterado, o calculo da gratificação adicional acompanhará a alteração do vencimento.

§ 3.º A gratificação adicional acompanhará o vencimento do professor que fór jubilado.

Art. 21. Provada a invalidez, o professor primario do 1º ou 2º gráo terá direito á jubilação com o ordenado proporcional, se tiver mais de 10 e menos de 25 annos de exercicio; com todo o ordenado, se tiver mais de 25 e menos de 30, e com todo o vencimento, se tiver mais de 30 annos de serviço.

Parapho unico. Para a jubilação será tambem contado o tempo de exercicio no cargo de adjunto effectivo ou interino.

Art. 22. O professor cathedratico do 1º grão terá direito a residir no edificio da escola ou em predio annexo a ella, e se, porventura, o edificio não tiver accommodações para isso, receberá o professor um subsidio mensal para aluguel de casa.

Este subsidio será de 100\$ para os professores dos districtos urbanos e de 60\$ para os dos districtos suburbanos.

Art. 23. Os professores adjuntos, distribuidos pelas escolas, conforme convier ao serviço, por simples portaria do director de instrucção publica, funcionarão nellas como auxiliares dos cathedraticos e sob sua direcção. Substitui-los-hão em suas ausencias momentaneas e serão incumbidos da regencia interina de cadeiras vagas.

Art. 24. Os professores do 2º grão serão nomeados pelo Prefeito, mediante proposta do director da instrucção publica, de entre os mais distinctos professores do 1º grão, titulados pela Escola Normal, que tiverem pelo menos cinco annos de exercicio effectivo nesta funcção.

Paragrapho unico. Na falta de professores diplomados, ou tratando-se de cadeiras cuja disciplina não fazia parte do curso da Escola Normal na época em que os mesmos professores receberam diploma, o provimento será feito por concurso. Em igualdade de circumstancias, serão então preferidos os professores do 1º grão, pela ordem de sua antiguidade e merecimento.

Art. 25. Nas escolas do 2º grão serão privativos os professores de portuguez, mathematicas, sciencias physicas e historia natural; cada professor das outras materias leccionará em duas escolas.

Paragrapho unico. Um dos membros do corpo docente, professor privativo, exercerá cumulativamente as funcções de director ou directora.

Art. 26. O professor primario do 2º grão gosará das vantagens a que se referem os arts. 20 e 21, sendo a gratificação adicional de 10 % por 10 annos de serviço, de 20 % por 15, de 30 % por 20, de 40 % por 25 e de 50 % por mais de 30 annos.

Art. 27. Aos membros do magisterio serão contados, como tempo de serviço effectivo, para os effeitos de jubilação :

- I. O tempo de commissões scientificas ;
- II. O numero de faltas não excedentes a 60 por anno, desde quetenhão sido justificadas ;
- III. Todo o tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes ;

IV. O tempo de exercicio nos cargos de adjunto ou substituto ;

V. O serviço gratuito prestado cumulativamente pelos professores em cursos nocturnos estipendiados pela administração publica, contando-se esse tempo pela metade.

Art. 28. Aquelle que escrever compedio, ou apresentar trabalho adoptado com vantagem no ensino, terá direito a impressão do trabalho por conta dos cofres da Municipalidade. Caso o trabalho seja julgado de merito verdadeiramente excepcional, o autor terá ainda direito a um premio nunca inferior a 500\$000.

CAPITULO IV

DO ENSINO NORMAL

Art. 29. A Municipalidade manterá no Districto Federal uma ou mais Escolas Normaes mixtas ou discriminadas para os dous sexos, conforme as necessidades do ensino, e a cada uma dellas será annexa uma escola primaria de applicação.

Art. 30. O curso da Escola Normal será diurno e limitada a matricula.

Art. 31. Para a matricula do 1º anno da Escola Normal exigir-se-ha: 1º, o certificado de estudos primarios do 2º gráo ou approvação em exame de admissão correspondente ao curso dessas escolas; 2º, certidão de idade superior a 15 annos; 3º, attestado medico de que o candidato não tem defeito physico que o iniba de exercer o magisterio.

Paragrapho unico. Os exames de sciencias e artes, prestados nas escolas superiores federaes, são validos na Escola Normal.

Art. 32. E' permittido fazer exame de todas as materias do curso da Escola Normal integralmente, contanto que se respeite a ordem das disciplinas estabelecidas para o curso pela respectiva congregação.

Art. 33. Em cada Escola Normal o curso comprehenderá as seguintes disciplinas :

- Portuguez e noções de litteratura nacional ;
- Francez ;
- Inglez ;
- Geographia e historia ;
- Mathematicas ;
- Astronomia ;
- Physica e chimica : noções de mineralogia e geologia ;
- Biologia ;
- Sociologia e moral ;
- Noções de agronomia ;
- Desenho ;
- Musica ;
- Gymnastica ;
- Trabalhos manuaes (para o sexo masculino) ;
- Trabalhos de agulha (para o sexo feminino).

§ 1º Estas disciplinas serão ensinadas por 15 professores, a saber.

- 1 de portuguez e litteratura nacional;
- 1 de francez;
- 1 de inglez;
- 1 de geographia e historia;
- 1 de mathematica elementar;
- 1 de mecanica e astronomia;
- 1 de physica e chimica, noções de mineralogia e geologia;
- 1 de biologia;
- 1 de sociologia e moral;
- 1 de agronomia;
- 1 de desenho;
- 1 de musica;
- 1 de gymnastica;
- 1 de trabalhos manuaes;
- 1 de trabalhos de agulha.

§ 2º Essas materias serão distribuidas pelo numero de series que forem determinadas em regulamento.

§ 3º A pratica escolar dos normalistas será feita na escola de applicação annexa, sob a direcção do respectivo professor e da respectiva professora, de accordo com as instrucções da directoria da Escola Normal.

Art. 34. A Escola Normal terá os seguintes empregados administrativos: um director, um secretario, dous amanuenses, dous preparadores, um conservador, um porteiro, dous continuos, os inspectores de alumnos que forem necessarios.

No regulamento da escola se especificarão as necessarias disposições quanto aos direitos e deveres de todo o pessoal, nomeações, prerogativas da congregação, processo dos exames, e tudo enfim quanto diz respeito á disciplina interna do estabelecimento.

Art. 35. Os membros do corpo docente serão nomeados por decreto, mediante concurso, e terão as vantagens dos professores do 2º grão, de que trata o art. 26.

Art. 36. Um dos professores da Escola Normal, livremente escolhido pelo Prefeito, exercerá cumulativamente a direcção dessa escola.

Art. 37. Todos os funcionarios publicos perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

CAPITULO V

DA DIRECÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

Art. 38. A suprema administração do ensino compete ao Prefeito municipal, que a exercerá, de accordo com as leis estabelecidas, por intermedio da Directoria de Instrucção Publica do Districto Federal.

Art. 39. A direcção, fiscalisação e inspecção do ensino é exercida immediatamente pelo director, auxiliado pelo conselho de instrucção publica, pelos inspectores escolares de districto e pelos directores das Escolas Normaes e profissionais.

Art. 40. O director da instrucção publica, presidente nato do conselho de instrucção, é de livre escolha do Prefeito Municipal e não poderá exercer cumulativamente penhum outro cargo publico.

Art. 41. O director terá a seu cargo :

- 1º, distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da repartição ;
- 2º, manter e fazer manter, pelos meios ao seu alcance, a observancia das leis e dos regulamentos em vigor ;
- 3º, propôr por si ou em nome do conselho as providencias e reformas que julgar convenientes ao bem da instrucção publica municipal ;
- 4º, inspecionar por si ou por intermedio dos competentes funcionarios os estabelecimentos de ensino municipal ora existentes e os que se vierem a crear no Districto Federal ;
- 5º, presidir aos concursos feitos para provimento dos lugares do magisterio publico primario nos estabelecimentos que se achão sob sua jurisdicção, e nomear os respectivos examinadores, quando esta materia não esteja definida em regulamento especial. O director terá nestes concursos voto de qualidade, e sobre elles interporá sempre o seu parecer nas propostas apresentadas ao Prefeito Municipal ;
- 6º, autorisar a abertura de estabelecimentos particulares de instrucção primaria, desde que estejam satisfeitos os requisitos da lei ;
- 7º, convocar e presidir o conselho de instrucção publica do Districto, Federal, dirigir-lhe os trabalhos, tendo nas suas decisões voto de qualidade, designar relator para exame dos negocios que lhe forem affectos e representar o mesmo conselho nas suas relações com as autoridades superiores ;
- 8º, providenciar de prompto sobre a substituição dos professores im- pedidos e distribuir pelas escolas os adjuntos, conforme as exigencias do serviço ;
- 9º, Assignar os contractos lavrados em sua repartição ;
- 10, assignar as folhas do vencimento do pessoal e as de pagamento da consignação e dos alugueis de casas, e rubricar todas as contas da repartição ;
- 11, informar, com o auxilio dos empregados de sua repartição, todos os papeis que tenham de ser sujeitos á decisão da Prefeitura, e fornecer-lhe todos os dados e esclarecimentos por ella exigidos sobre os serviços a cargo da directoria ;
- 12, apresentar annualmente ao Prefeito um relatorio circunstanciado

dos trabalhos da repartição, com as observações que julgar convenientes, e bem assim organizar o respectivo orçamento annual, que tem de servir de base á proposta da Prefeitura ;

13, resolver a mudança de escolas, quando conveniencias do ensino ou motivos de força maior o exijão ;

14, dar posse a todos os funcionarios dependentes da directoria ;

15, julgar e punir as infracções disciplinares que forem de sua alçada ;

16, preparar os regulamentos e instrucções para execução das leis e boa ordem dos serviços a seu cargo, de accôrdo com o conselho de instrucção e com approvação do Prefeito.

Art. 42. O conselho de instrucção publica do Districto Federal é composto de sete membros, a saber :

O director geral, presidente ;

O director da Escola Normal ;

Um professor da Escola Normal ;

Dous directores de escolas profissionais ;

Um director de escola do 2º grão ;

Um professor primario de 1º grão ;

§ 1º Os dous primeiros são membros natos, os cinco ultimos, de nomeação do Prefeito, sob proposta do director geral da instrucção publica, servirão por espaço de dous annos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Quando houver no Districto Federal mais de uma Escola Normal, cada director servirá alternadamente por dous annos.

§ 3º Logo que estejam creadas uma escola de commercio e uma escola agricola, serão os dous directores dessas escolas profissionais os membros do conselho ; e, bem assim, logo que se organize e lycéo municipal de artes e officios, occupará o seu director o lugar do professor da Escola Normal no mesmo conselho.

§ 4º Enquanto não existirem outras escolas profissionais, servirão no conselho os directores da Casa de S. José e do Asylo dos Meninos Desvalidos.

§ 5º Servirá de secretario do conselho um dos chefes de secção da directoria, sem direito de voto nem de discussão.

Art. 43. Ao conselho incumbe :

1º, cooperar com o director na boa direcção dada ao ensino publico ;

2º, discutir e propôr quaesquer reformas e melhoramentos no ensino ;

3º, examinar o resultado dos concursos feitos para provimento de lugares do magisterio primario e normal, dar seu parecer sobre as provas exhibidas e sobre a classificação dos candidatos approvados ;

4º, informar sobre as gratificações addicionaes, de que trata o art. 20 ;

5º, informar sobre as penas de suspensão e demissão, a que se refere o art. 49, e bem assim a que é comminada aos directores e professores particulares pelo art. 56 ;

6º, organizar os programmas de ensino primario ;

7º, discutir e informar sobre a adopção de todo o material escolar, e approvar ou mandar compor livros e quaesquer trabalhos adequados ao ensino das escolas municipaes ;

8º, propôr o valor dos premios que podem ser conferidos aos autores de trabalhos adoptados officialmente no ensino, quando estes trabalhos se distinguirem por grande merecimento e demonstrada utilidade ;

9º, dar parecer sobre todas as questões referentes ao ensino, a respeito das quaes o governo municipal ou a directoria queirão consultar ;

10, informar sobre a permitta de cadeira e jubilações dos professores e lentes, guardadas as prescrições da lei.

Art. 44. A assistencia ás sessões do conselho é obrigatoria, sendo privado do cargo o membro que faltar a tres sessões consecutivas, sem causa justificada.

Parapho unico. Nos casos de impellimento justificado por mais de um mez, o director proporá ao Prefeito quem deva substituir o membro do conselho que faltar.

Art. 45. A inspecção das escolas fica direct mente a cargo de inspectores escolares de districto, nomeados pelo Prefeito, sob proposta do director da instrucção publica.

§ 1.º Será dividida para esse fim a zona do Districto Federal em districtos perfeitamente delimitados, cada um com seu inspector escolar.

§ 2.º O inspector escolar não poderá accumular outro emprego publico, federal ou municipal, cabendo-lhe o rigoroso dever de applicar em visita ás escolas ou em serviço dellas todas as horas do expediente escolar.

§ 3.º Entre os inspectores escolares um pelo menos, será tirado da classe dos professores primarios que se houverem distinguido no magisterio por mais de 20 annes. Esse funcionario, assim promovido, não perderá a gratificação adicional a que tiver feito jus, segundo o disposto no art. 21.

Art. 46. Aos inspectores escolares incumbe :

1º, a visita frequente e a minuciosa inspecção dos estabelecimentos de ensino primario de sua circumscrição, já no que respeita ao material e aos methodos de ensino, já no que se refere ás condições de conservação e hygiene dos predios escolares ;

2º, cumprir e fazer cumprir fielmente o regimento das escolas ;

3º, aconsellar e estimular por todos os meios a seu alcance a frequencia das crianças de seu districto nos estabelecimentos de educacão ;

- 4º, organizar a estatística da população escolar de seu districto ;
 5º, promover a adopção e generalisação dos melhores methodos de educação physica, intellectual e moral, respeitadas os programmas officiaes
 6º, lavrar nos livros competentes os termos de visita ;
 7º, corresponder-se com a directoria de Instrucção Publica e reclamar della as medidas que entenderem conducentes ao bom regimen das escolas ;
 8º, dirigir á directoria um relatório trimestral, em que deem conta minuciosa da inspecção feita no districto com as observações que julgarem necessarias ;
 9º, ter em dia e perfeita ordem o archivo de sua inspectoría escolar ;
 10, admoestar os professores pelas suas faltas.

Paragrapho unico. De accôrdo com essas disposições, o director geral dará instrucções especiaes para a inspecção das escolas.

Art. 47. A Directoria de Instrucção Publica do Districto Federal terá para o expediente ordinario da repartição os seguintes funcçionarios :

- Um director geral ;
- Dous chefes de secção ;
- Dous primeiros officiaes ;
- Quatro segundos officiaes ;
- Oito amanuenses ;
- Um archivista ;
- Um almoxarife ;
- Um porteiro ;
- Dous continuos ;
- Dous correios.

§ 1.º Esses funcçionarios serão distribuidos pelo director em duas secções : a 1ª, incumbida de tudo quanto respeita ao ensino primario e estatística escolar ; a 2ª, do que se refere ao ensino normal, profissional e artistico, bibliothecas e muséos municipaes.

§ 2.º O director da instrucção publica submeterá á approvação do Prefeito o regimento interno da repartição, em que se especificquem por menor as obrigações desses funcçionarios.

Art. 48. Todo o pessoal perceberá os vencimentos consignados na tabella annexa.

CAPITULO VI

PENAS

Art. 49. Nos casos de infracção dos regulamentos em vigor, conforme a gravidade da falta, os professores ficarão sujeitos ás penas seguintes :

- Admoestação ;

Repreensão ;
 Suspensão com perda de vencimentos ;
 Demissão.

Paragraphe unico. No regimento interno das escolas primarias, assim como nos regulamentos da Escola Normal e das escolas profissionaes approvados pelo Prefeito, discriminar-se-hão as faltas pelas quaes essas penas devem ser applicadas.

Na applicação das mesmas seguir-se-ha sempre que fôr possível, a ordem em que se achão estabelecidas,

Art. 50. A pena de admoestação poderá ser imposta pelo professor aos adjuntos, pelos inspectores escolares ao pessoal docente das escolas primarias, pelo director da escola de 2º gráo, ou da Escola Normal, ou das escolas profissionaes. aos respectivos professores, e pelo director geral a todos os funcionarios dependentes de sua directoria.

Della não se lavrará termo.

Art. 51. A pena de repreensão poderá ser imposta aos professores por portaria do director geral, e na Escola Normal tambem o director a poderá impôr aos funcionarios desse estabelecimento. Neste caso, haverá recurso para o director geral

Art. 52. A pena de suspensão com perda de vencimentos só poderá ser applicada pelo Prefeito, nos casos de reincidencia, nas faltas que motivarem repreensão ou desacato ás autoridades escolares.

Art. 53. A pena de demissão será imposta pelo Prefeito aos professores e funcionarios administrativos nos casos de condemnação por crime infamante, de offensas á moral ou quando a pena de suspensão já tenha sido applicada tres vezes.

Paragrho unico. A' imposição desta pena precederá, sempre que fôr possível, um processo regular e instaurado pelo conselho de instrução publica.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Entrarão no regimen desta lei, completamente equiparadas em todos os pontos, as escolas publicas até aqui creadas e mantidas pela União e todas as escolas até agora creadas ou mantidas pela Municipalidade na Capital Federal.

Art. 55. Além das 150 escolas primarias do 1º gráo e das seis escolas do 2º gráo, que ficão reconhecidas pelo artigo precedente, o Conselho Municipal poderá crear outras, quando as necessidades da população assim o exigirem.

Das escolas primarias do 1º grão, que agora existem, a directoria de instrucção fará a remoção daquellas que se acharem demasiado vizinhas, ou mandará fechar aquellas que tiverem frequencia média inferior a 30 alumnos por espaço de um anno.

Art. 56. Nas localidades em que ainda faltarem escolas publicas do 1º grão, ou em que ellas não bastem á grande população escolar, poderão ser subvencionadas as escolas particulares que receberem e derem instrucção gratuitamente a 15 alumnos pobres, pelo menos

§ 1.º Esta subvenção será então de 90\$, e por alumno que accrescer aos 15 se addicionará a quota de 6\$ até perfazer a subvenção de 180\$ que não se poderá exceder.

§ 2.º Para a concessão deste auxilio far-se-ha mister requerimento do professor ao director geral e attestação do inspector escolar do districto, com que se prove a frequencia de 15 ou mais alumnos pobres e a ausencia de escola publica nas proximidades.

§ 3.º A escola particular perderá essa subvenção se deixar de ser frequentada, ou no caso de incorrer o seu director em qualquer das penas instituidas por esta lei.

Art. 57. No caso de não existir escola nas condições do art. 56, é o Prefeito autorisado a subsidiar, mediante proposta do director da instrucção, pessoa idonea para o ensino das crianças pobres da localidade.

§ 1º O subsidio constará de 90\$ para o ensino de 15 alumnos e 6\$ para cada um que passar deste numero, até ao maximo de 150\$ mensaes e mais 50\$ para casa e asseio da escola.

§ 2.º A Municipalidade fornecerá os livros adoptados para o ensino.

§ 3.º O subsidio será concedido depois de povada a necessidade do ensino no lugar, com attestado do respectivo inspector escolar, e só se fará effectivo depois de estabelecida a escola.

§ 4.º Cessará a quota destinada a casa e asseio, se a frequencia fór apenas de 15 alumnos.

Art. 58. Em escolas publicas primarias do 1º grão serão estabelecidos cursos nocturnos para adultos, começando ás 7 horas e terminando ás 9.

A administração providenciará para que essas escolas tenham mobilia apropriada.

Art. 59. O ensino nestes cursos comprehenderá : leitura e escripta, elementos de grammatica portugueza e composição, arithmetica pratica, morphologia geometrica, noções de geographia e historia do Brazil, instrucção civica e moral e desenho.

Art. 60. Os cursos nocturnos serão dirigidos por professores catholicos, professoras nas mesmas condições, adjuntos ou adjuntas que deste serviço se queirão incumbir, mediante gratificação annual de 1:200\$000.

Ser-lhes-ha contado na razão da metade o tempo empregado na direcção do curso, quando tiverem de jubilar-se

Art. 61. Perderá a direcção do curso nocturno o professor ou adjunto que não satisfizer as obrigações que em regulamento proprio forem fixadas.

Art. 62. Logo que seja possível, a Municipalidade mandará construir em cada circumscripção urbana do Districto Federal, um ou mais grupos escolares, conforme a densidade da população.

§ 1.º Cada grupo escolar, composto de varias escolas, ficará sob a administração de um professor-director, tendo communs : o gymnasio, a bibliotheca e o muséo escolar.

§ 2.º No regimen das escolas se especificarão, nesse caso, os deveres e as attribuições desse director, assim como as suas relações com os professores e com a inspectoría escolar.

Art. 63. Desde que estejam constituidos os grupos escolares nos districtos da Capital, o ensino de desenho e musica no curso superior das escolas do 1.º gráo deverá ser feito por professores especiaes dessas artes, nomeados mediante concurso, e tantos quantos forem indispensaveis ao bom serviço das escolas.

Art. 64. Ficão constituidas caixas escolares para obtenção de donativos, afim de fornecer aos alumnos, reconhecidamente pobres, o indispensavel de que careçam para frequentar a escola.

Art. 65. Quando o Prefeito entender conveniente, designará um ou mais professores dos diversos estabelecimentos de instrucção que lhe forem sujeitos, afim de irém isoladamente ou em commissão aos Estados da America ou á Europa examinar os progressos do ensino ou aperfeiçoar suas habilitações.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Ar. 66. Ao ser posta em execução esta lei serão considerados professores cathedrauticos e no goso os direitos por ella conferidos todos os professores das escolas ex-federaes e municipaes, e bem assim os da Escola Normal que, por occasião da promulgação da mesma lei, estiverão em exercicio, de acórdo com o art. 32, § 1.º e os antigos alumnos da Escola Normal que conquistaram por concurso o lugar de adjunto.

Art. 67. Serão considerados adjuntos effectivos os actuaes adjuntos das escolas ex-federaes e municipaes, que estiverem em exercicio por occasião da promulgação desta lei e os extranumerarios que não forão dispensados e estiverão em exercicio até ao fim do anno proximo passado, sem remuneração alguma, nas escolas municipaes, cuja frequencia era superior a 30 alumnos e não tinham adjuntos effectivos.

Art. 68. Ficão reconhecidos os direitos adquiridos p las professoras municipaes, nomeadas em 23 de Outubro de 1891, que, por falta de casa, deixaram de entrir em exercicio das respectivas cadeiras, bem como todas as outras que se acharem em igualdade de circumstancias.

Art. 69. São consideradas professoras cathedricas de portuguez e calligraphia nas escolas do 2º gráo, em que trabalhão, as tres actuaes directoras diplomadas pela Escola Normal da Capital e antigas professoras cathedricas em escola do 1º gráo.

Art. 70. Aos normalistas que fizerão seus primeiros exames, de accódo com o regulamento de 1881, da Escola Normal, fica concedido o prazo de dous annos para completarem o curso de accódo com esse mesmo regulamento.

Art. 71. Os alumnos da Escola Normal que prestaram um ou mais exames, de accódo com o regulamento de 8 de Novembro de 1890, poderão concluir seu curso segundo o plano do mesmo regulamento.

Paragrapho unico. Será mantida provisoriamente para esse fim a cadeira de calligraphia.

Art. 72. Aos normalistas adjunctos ás escolas publicas primarias será facultado prestar seus exames nas épocas proprias, independentemente de frequencia ás aulas e apenas sujeitos á condição de matricula.

Art. 73. A exigencia do certificado de estudos primarios do 2º gráo, ou exame equivalente, a que se refere o art. 31, só se fará effectiva da data de 1 de Janeiro de 1895, devendo até lá subsistir como condições para a matricula as estabelecidas pelo decreto n. 982, de 8 de Novembro de 1890.

Art. 74. Para os effeitos desta lei, fica o Districto Federal provisoriamente dividido em 12 districtos escolares, sendo sete os que se achavão a cargo da União e cinco constituídos de novo.

Paragrapho unico. Uma vez constituídos e delimitados os 12 districtos escolares, pela directoria de instrução serão distribuidos por elles as escolas ex-federaes e as antigas escolas municipaes, conforme convier melhor ao serviço, recebendo cada uma dellas a numeração que lhe couber.

Art. 75. Quando o Districto Federal fór dividido regularmente em circumscripção, de accódo com o art. 14, § 30, da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, a administração resolverá definitivamente sobre a melhor distribuição das escolas, para os effeitos da inspecção e sobre o numero de inspectores escolares incumbidos desse serviço.

Art. 76. Emquanto não forem aproveitados em outros estabelecimentos de ensino os professores da Escola Normal que, segundo o estabelecido no art. 33, § 1º, ficam eliminados do quadro do corpo docente da

mesma escola, continuarão a servir nesse estabelecimento, auxiliando o trabalho das classes e percebendo os vencimentos do respectivo cargo.

Art. 77. Na organização da Directoria Geral da Instrução serão aproveitados todos os funcionarios da antiga Inspectoria Geral da Instrução Publica e os da antiga Secretaria da Instrução Municipal, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 78. Ficão respeitadas todos os direitos adquiridos.

Art. 79. Revogão-se as disposições em contrario.

TABELLA DOS VENCIMENTOS

DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO PUBLICA

	Ordenado	Gratificação	
Director geral.. .. .	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Primeiro official	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Segundo dito.. .. .	2:666\$000	1:333\$000	4:000\$000
Archivista.	2:666\$000	1:333\$000	4:000\$000
Almoxarife	2:666\$000	1:333\$000	4:000\$000
Amanuense	2:400\$000	1:200\$090	3:600\$000
Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.. .. .	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Correio	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

CONSELHO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

	Ordenado	Gratificação	
Membro do conselho		1:200\$000	1:200\$000

INPECÇÃO ESCOLAR

	Ordenado	Gratificação	
Inspector escolar do districto ..	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000

ENSINO PRIMARIO

	Ordenado	Gratificação	
Professor do 1º gráo	2:666\$000	1:333\$000	4:000\$000
Dito do 2º gráo (sciencias ou lettras)	2:666\$000	1:333\$000	4:000\$000
Dito de 2º gráo (artes). .. .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Director de escola do 2º gráo ..	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
Professor adjunto.. .. .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Dito do curso nocturno		1:200\$000	1:200\$000

ESCOLA NORMAL

	Ordenado	Gratificação	
Director		3:600\$000	3:600\$000
Secretario	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Amanuense	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Preparador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Conservador	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Inspector.. . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.. . . .	933\$000	467\$000	1:400\$000
Professor de sciencias ou lettras.	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Dito de artes.. . . .	2:666\$000	1:333\$000	4:000\$000
Dito, ou dita da Escola de applicação	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000

ORÇAMENTO GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

DIRECTORIA GERAL

Pessoal:

1 director geral.	12:00\$0000
2 chefes de secção a 7:200\$ cada um	14:400\$000
2 1. ^{os} officiaes, a 4:800\$ cada um	9:600\$000
4 2. ^{os} ditos, a 4:000\$000 cada um	16:000\$000
1 archivista	4:000\$000
1 almoxarife	4:000\$000
8 amanuenses, a 3:600\$ cada um.	28:800\$000
porteiro	2:400\$000
2 continuos, a 1:800\$ cada um	3:600\$000
2 correios. a 1:800\$ cada um	3:600\$000

Material:

Despeza do expediente.	4:000\$000
Serventes e asseio da repartição.	5:000\$000
Premios a autores de trabalhos escolares	8:000\$000
Publicações, moveis e eventuaes.	28:000\$000

CONSELHO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

7 membros do conselho, com a gratificação de 1:200\$000..	8:400\$000
---	------------

INSPECÇÃO ESCOLAR

12 inspectores escolares, a 6:000\$000	72:000\$000
Auxilio de transporte	7:200\$000

INSTRUÇÃO PRIMARIA DO 1º E 2º GRÁOS

Pessoal:

150 professores do 1º gráo, a 4:000\$	600:000\$000
310 adjuntos, a 2:400\$	744:000\$000
6 directores de escolas do 2º gráo, com gratificação de 1:200\$.	7:200\$000
30 professores do 2º gráo, sendo : 6 de mathematica elemental, 6 de portuguez e calligraphia, 6 de sciencias physicas e historia natural, 3 de francez, 3 de geographia, 3 de historia e 3 de economia politica, a 4:000 ..	120:000\$000
15 professores do 2º gráo, sendo : 3 de desenho, 3 de gymnastica, 3 de musica, 3 de trabalhos de agulha e 3 de trabalhos manuaes, a 3:600\$	54:000\$000
Gratificações addicionaes	50:000\$000

Material:

Aluguel de casas para escolas	423:000\$000
Auxilios a professores que não têm residencia nos predios escolares	18:000\$000
Subvenção a escolas particulares.	120:000\$000
Expediente das escolas.	130:000\$000
Acquisição e reparo de mobilia escolar, livros escolares. ..	100:000\$000
Livros de escripturação, mappas, cartões de matricula, etc.	6:000\$000
Mudanças de escolas	6:000\$000

ESCOLA NORMAL

Pessoal

1 director, com gratificação de 3:600\$000; 10 professores, sendo : 1 de portuguez e litteratura nacional, 1 de francez, 1 de inglez, 1 de geographia e historia, 1 de mathematica elemental, 1 de mecanica e astronomia, 1 de physica e chimica, 1 de biologia, 1 de sociologia e moral e 1 de agronomia a 5:400\$000	54:000\$000
5º professores, sendo 1 de desenho, 1 de musica, 1 de gymnastica, 1 de tabalhos manuaes e 1 de trabalhos de agulha, a 4:000\$000	20:000\$000
1 professor e 1 professora da escola de applicação, a 5:400\$000.	10:800\$000
	<hr/>
	84:800\$000

Transporte	84:800\$000
1 secretario	4:800\$000
2 amanuenses	6:000\$000
2 preparadores	4:800\$000
1 conservador	3:600\$000
5 inspectores	12:000\$000
1 porteiro	2:400\$000
1 continuo	1:400\$000
4 professores addidos, sendo: 1 de desenho e 1 de musica, a 3:600\$; 1 de calligraphia e 1 de gymnastica, a 2:400\$000.. . . .	12:000\$000

Material

Serventes e asseio do edificio.. . . .	4:000\$000
Expediente da secretaria.. . . .	1:400\$000
Gabinetes	3:200\$000
Aula de trabalhos manuaes e musica.. . . .	5:000\$000
Material das aulas	2:000\$000
Installação do gabinete de biologia	5:000\$000
Mobilia escolar	10:000\$000
Eventuaes	5:000\$000

Resumo do orçamento

DIRECTORIA

Pessoal.	98:400\$000
Material.	45:000\$000
Conselho	8:400\$000
Inspeção escolar	79:200\$000

ESCOLAS DO 1º E 2º GRÃOS

Pessoal.. . . .	1.611:200\$000
Material.	803:000\$000

ESCOLA NORMAL

Pessoal.. . . .	135:400\$000
Material.	35:600\$000

2.816:200\$000

Districto Federal, 9 de Maio de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DECRETO N. 39 — DE 17 DE MAIO DE 1893

Concede credito para occorrer ás despezas com aluguel de casa
para o porteiro

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a despende, de ora em diante, até a quantia de 1:200\$ annuaes com aluguel da casa para o porteiro do edificio da Municipalidade, até que esta lhe faculte casa para morada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 17 de Maio de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 40 — DE 17 DE MAIO DE 1893

Isenta do pagamento de imposto predial diversos edificios onde
funcionão associações

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficão isentos do pagamento do imposto predial os edificios occupados pelo Gabinete Portuguez de Leitura, erecto á rua Luiz de Camões, Caixa de Soccorros D. Pedro V e Asylo da Velhice Desamparada, emquanto nelles funcionarem essas associações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 17 de Maio de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 41 — DE 17 DE MAIO DE 1893

Crêa um imposto para as casas de negocio que se conservarem
abertas ate á 1 hora da madrugada

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Todas as casas de commercio do Districto Federal fechar-se-hão ás 10 horas da noite, nos dias uteis, inclusive os kiosques.

Art. 3.º Aquelles que quizerem ter as portas abertas até á 1 hora da madrugada, solicitarão licença especial, pagando para esse fim a quantia de 300\$ annualmente.

Art. 3.º Os infractores desta lei incorrerão na multa de 100\$ e, provada a reincidencia, ser-lhes ha a licença cassada pelo fiscal, ficando multados no dobro.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districio Federal, 17 de Maio de 1893, 5.º da Republica. — *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

NOTA — Os Decretos n.ºs 41 A, 41 B, 41 C, 41 D, 41 E, 41 F, 41 G, 41 I e 41 J, vide o apenso no fim deste volume.

DECRETO N. 42 — DE 2 DE AGOSTO DE 1893

Concede um anno de licença com todos os vencimentos ao Dr. Antonio Calmon de Oliveira Mendes commissario de hygiene.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica concedida ao Dr. Antonio Calmon de Oliveira Mendes, commissario de hygiene, a licença pedida de um anno, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districio Federal, 2 de Agosto de 1893, 5.º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 43 — DE 2 DE AGOSTO DE 1893

Regula a abertura de novas ruas e o prolongamento das já existentes.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Da data da promulgação desta lei em diante, em todo territorio do Municipio Federal, a abertura de novas ruas e o prolongamento das já existentes obedecerão ás seguintes determinações, sempre que fór possível :

- a) As ruas serão em alinhamento recto e terão no minimo 14 metro de largura entre os passeios lateraes ;
- b) Serão ligeiramente abauladas e terão banquetas lateraes com a largura de 1,50 m. e espessura 0,25 m.;
- c) Serão providas de sargetas, que correrão ao longo e pelas extremidades das banquetas com a inclinação necessaria para o facil escoamento das agnas pluvias ;
- d) Quando interceptarem ou cortarem outras ruas, as interceptações ou córtes dos alinhamentos serão em angulo recto ;
- e) Em zona de terrenos que ainda não estejam arruados, as ruas serão equidistantes, e a largura do terreno, comprehendido entre cada duas ruas, nunca será inferior a 100 metros.

Art. 2.º Quando a área total do terreno em que se abrirem novas ruas, que se cortem ou não, fór de tres hectares, ou superior a tres hectares, o proprietario perderá, e ficará pertencendo á Municipalidade 1/20 (um vigésimo) da área total para uma praça, que será situada no centro, se o terreno fór regular, e proxivamente se não o fór.

Paragrapho unico. Quando a área do terreno em que se houver de abrir nova rua for inferior a tres hectares, o proprietario que requerer a concessão ficará sujeito ao mesmo onus deste artigo, quando fór possuidor de terrenos contiguos que prefaçam os tres hectares.

Art. 3.º Nenhuma rua nova ou prolongamento será entregue ao goso publico, sem que o interessado ou interessados o requeiram á Prefeitura, instruindo o requerimento com a planta, onde venham consignadas graphicamente todas as determinações que ao caso couberem; exigidas por esta lei.

Art. 4.º O despacho ao requerimento será dado pela Prefeitura, dentro de 30 dias da data de sua apresentação, concedendo ou negando a precisa licença ; e, caso não seja satisfeita esta determinação no prazo marcado, o interessado ou interessados poderão franquear a rua ou ruas ao transito publico, como se tivessem obtido o decreto de licença da Prefeitura.

Art. 5.º Os infractores da presente lei serão passíveis das seguintes penas : multa de 100\$ e na reincidencia de 200\$ e obrigação de fechar a rua.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 6.º As ruas já offerecidas á Municipalidade, baseadas em disposições da antiga postura, que marcava para as mesmas 13,20 m. de largura, nas quaes já tenham sido vendidos lotes de terrenos a particulares, serão aceitas, se forem de conveniencia publica.

Paraphrased unico. Neste caso só serão concedidas licenças para edificação de prédios que ficarem retirados pelo menos 1m,90 do alinhamento das ruas.

Art. 7.º Depois de approved pelo Conselho Municipal o plano de viação organizado pela Prefeitura, toda a rua ou praça a abrir-se, prolongar-se ou alargar-se ficará sujeita ao mesmo plano.

Art. 8.º Para a abertura de novas vias publicas e prolongamento das que existem, o Conselho Municipal autorizará as desapropriações que forem necessarias.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 2 de Agosto de 1893, 5º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 44 — DE 5 DE AGOSTO DE 1893

Reorganisa as repartições da Prefeitura Municipal

O Prefeito do Distrito Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Para desempenho das funções executivas do Governo Municipal são creadas as seguintes repartições :

- 1ª, Secretaria Geral da Prefeitura ;
- 2ª, Directoria da Fazenda Municipal ;
- 3ª, Directoria do Patrimonio ;
- 4ª, Directoria de Instrucção Municipal ;
- 5ª, Directoria de Hygiene e Assistencia Publica ;
- 6ª, Directoria de Obras, Industria e Viação ;
- 7ª, Bibliotheca ;
- 8ª, Archivo ;
- 9ª, Almoxarifado ;
- 10ª, Inspectoria das matas e florestas, jardins publicos, arborisação e caça ;
- 11ª, Inspectoria da mata maritima e pesca ;
- 12ª, Agencia do imposto do gado ;
- 13ª, Directoria do Matadouro ;
- 14ª, Inspectoria da limpeza publica e particular ;
- 15ª, Agencias da Prefeitura.

CAPITULO I

DA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA

Art. 2.º A' secretaria geral compete prover em todos os ramos do expediente da Prefeitura, estudando tambem os assumptos que não estejam classificados e distribuidos ás outras repartições, e se comporá de tres secções.

Art. 3.º A' 1ª secção compete :

1º, o expediente entre o Prefeito e as autoridades federaes, estadoaes ou municipaes ;

2º, organizar o relatorio da Prefeitura ;

3º, escripturar em livro especial os termos de posse de todos os funcionarios, de accódo com as communicações das respectivas directorias ;

4º, lavrar os contratos sobre as bases fornecidas pela directoria a quem competir a especie do serviço contratado, sob o ponto de vista tecnico e sob as clausulas formuladas juridicamente por um dos procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal ;

5º, fazer publicar todas as resoluções do Poder Executivo Municipal.

Art. 4.º A' 2ª secção incumbem todas as questões relativas á Policia Municipal do Districto.

Art. 5.º A' 3ª secção compete a organização da estatistica geral do Districto [Federal, levantada de accódo com os elementos fornecidos pelas differentes directorias e com o regulamento que para tal fim fór expedido.

CAPITULO I I

DIRECTORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 6.º A' Directoria da Fazenda competem exclusivamente os serviços da Fazenda Municipal em suas differentes ramificações, distribuidos, segundo a sua natureza especial, por sub-directorias, sob as designações de—contadoria e sub-directoria das rendas municipaes.

Art. 7.º A contadoria, para os misteres que lhe são affectos, se dividirá em tres secções: a de contabilidade, a de thesouraria (subdividida em recebedoria e pagadoria) e a de tomada de contas.

Art. 8.º A' contadoria incumbe :

1º, Fazer as estatisticas de todos os assumptos de especialidade da Fazenda Municipal ;

2º, Organisar a proposta do orçamento da receita e despeza, de accódo com o art. 19, § 6º da lei n. 85 ;

3º, fazer o processo das contas e folhas de pagamento ;

4.º Lançar o termo de arrematação, fiança e contrato em que fôr parte a Fazenda Municipal, depois do exame e parecer da directoria a que pertencer o assumpto ;

5.º Fazer o assentamento de todo o pessoal activo e inactivo da Municipalidade ;

6.º Fazer o assentamento e registro de todo o material da Municipalidade ;

7.º Processar as aposentadorias e montepios de todos os empregados municipaes, de accôrdo com o que ficar estatuido em lei ;

8.º Lançar os recebimentos e pagamentos das quantias recebidas, quaesquer que sejam as suas origens ;

9.º Fazer a escripturação, liquidação e cobrança da divida activa da Municipalidade, mediante a intervenção do juizo competente, quando necessaria ;

10.º Fazer a liquidação da divida passiva da Municipalidade ;

11.º Fazer o registro das causas em que fôr interessada a Fazenda Municipal ;

12.º Fazer effectivos os pagamentos ou recebimentos de dinheiros municipaes ;

13.º Fazer os processos da tomada de contas e adeantamentos ;

14.º Fiscalisar as fianças e lançar os respectivos termos.

Art. 9.º A sub-directoria das rendas municipaes se subdividirá em duas secções : a de impostos e a de aferição.

Art. 10.º A' sub-directoria das rendas municipaes incumbe :

1.º A classificação, escripturação e distribuição de todos os impostos municipaes ;

2.º Lançamento de todas as contribuições municipaes existentes e das que venhão a existir, já pela reorganisação dos serviços municipaes, já pela revisão dos impostos ;

3.º A aferição e carimbos dos pesos, medidas e balanças ;

4.º A marcação de carros, carroças e outros vehiculos de cargas e passageiros ;

5.º O carimbo e numeração de licenças para carregadores ;

6.º Numeração e carimbo de vehiculos a frete, inclusive as pequenas embarcações.

7.º Carimbo e numeração de caixas e taboleiros de mascate ;

CAPITULO III

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

Art. 11.º A Directoria do Patrimonio comprehenderá tres secções : a secção de marinhas, mangues e accrescidos, a de terrenos devolutos, logra-

doiros publicos, proprios municipaes e a de revisão e correcção do cadastro.

Art. 12.º A' Directoria do Patrimonio compete :

1.º, o tombamento e cadastro do territorio e bens do Districto Federal, de accôrdo com as leis votadas pelo Conselho ;

2.º, arrendamento, aluguel, fôro, compra e venda dos bens moveis e immoveis municipaes, de accôrdo com o que ficar regulado em lei (art. 15 § 8.º, a, b, c, §§ 10, 13, 14, 15) ;

3.º, o processo para desapropriação, por utilidade municipal (art. 14, § 9.º) ;

4.º, avaliação e medição de todos os bens do tomo municipal ;

5.º, as doações, legados, heranças e fidei-commissos (art. 15 § 36) ;

6.º, o processo de aforamento de terrenos devolutos municipaes e o de aquisição dos terrenos baldios, no Districto Federal, que forem annexados ao patrimonio, de accôrdo com as leis que o Conselho Municipal votar.

CAPITULO IV

DIRECTORIA DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL

Art. 13.º A' Directoria de Instrução Municipal competem os serviços e as atribuições definidos na lei que organisou o ensino municipal.

CAPITULO V

DIRECTORIA DE HIGIENE E ASSISTENCIA PUBLICA

Art. 14.º A' Directoria de Hygiene e Assistencia Publica competem os serviços e as atribuições estabelecidas na lei especial que organisou a mesma directoria.

CAPITULO VI

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

Art. 15.º A' Directoria de Obras e Viação Municipal compete a superintendencia das obras e viação municipal e outros serviços especiaes que com estas se relacionem.

Art. 16.º Para os effeitos do artigo anterior, todos os serviços de obras e viação municipal e outros que com estes se relacionem se distribuirão por tres secções, conforme suas especificações, sob as designações de : secção de construcção e architectura, de viação e das canalisações.

Art. 17. A' secção de construcções e architectura compete :

I. A fiscalisação das construcções publicas e particulares, urbanas e suburbanas do Districto Federal.

II. Organisação de plantas.

III. Estudo e classificação das concurrencias.

- IV. Numeração e alinhamento dos edificios.
- V. Conservação dos proprios municipaes.
- VI. Construcção de edificios por conta do governo municipal.
- VII. Todos os assumptos concernentes ao embelezamento e melhora-
mento da cidade, sob o ponto de vista architectonico.
- VIII. A fiscalisação de machinas e geradores a vapor.
- Art. 18. A' secção de viação compete :
 - I. O plano geral da viação da cidade.
 - II. O plano geral da viação geral e vicinal do Districto.
 - III. Calçamentos, pontes e viaductos.
 - IV. Aterros de mangues e pantanos, estudos dos rios, canaes e lagóas,
obras conducentes a unifica-los.
 - V. Nivelamento das ruas e praças.
 - VI. Fiscalisação de carris.
 - VII. Construcção de estradas, alinhamento e orientação.
 - VIII. Todos os serviços relativos á electricidade, qualquer que seja o
fim a que se destine.
 - IX. Estradas de ferro municipaes.
- Art. 19. A' secção de canalisações, subdividida em tres subsecções,
conforme a especialidade dos serviços, compete :
 - I. Canalisação, distribuição e regularisação de todo o serviço de agua
potavel.
 - II. Canalisação, revisão e distribuição de todo o serviço de aguas
pluviaes.
 - III. Canalisação, distribuição e regularisação de todo o serviço de
esgoto de materias fecaes e aguas servidas.
 - IV. Irrigação das ruas.
 - V. Canalisação geral e particular do gaz de illuminação.

CAPITULO VII

Art. 20. A bibliotheca do Districto Federal se destina a adquirir e ca-
talogar todos os livros que possão interessar á educação litteraria e scienti-
fica do povo, principalmente sob o ponto de vista dos interesses muni-
cipaes.

CAPITULO VIII

Art. 21. Ao archivo do Districto Federal, comprehendendo duas
secções, secção de historia do Districto Federal e secção geral dos negocios
municipaes, compete :

- I. Obter, classificar e restaurar todos os documentos que interessarem
á historia do Districto Federal, sob qualquer ponto de vista.

II. Conservar e classificar os documentos que interessem aos negocios de qualquer natureza affectos directa ou indirectamente á Municipalidade.

III. Restaurar todos os livros, mappas, documentos, plantas, projectos de saneamento ou melhoramentos do Districto Federal ou quaesquer outras obras que se refrirão á Municipalidade.

IV. Publicar periodicamente os archivos do Districto Federal, contendo todos os documentos que possão interessar a tal genero de publicação.

CAPITULO IX

Art. 22. O almoxarifado é a repartição encarregada de adquirir, guardar e distribuir, opportunamente, todos os utensilios e materiaes destinados a ser empregados nas repartições e nos serviços do Districto Federal.

CAPITULO X

Art. 23. A' Inspectoria de mattas, florestas, jardins publicos, arborisação e caça compete :

1º, a inspecção, fiscalisação, plantio e replantio de todas as mattas e florestas do Districto Federal ;

2º, a construcção, fiscalisação e conservação de todos os jardins publicos do Districto Federal ;

3º, a arborisação da cidade, sua fiscalisação e conservação ;

4º, a creação de viveiros especiaes para as necessidades da arborisação da cidade ;

5º, Fiscalisação das mattas com relação aos regulamentos que forem expedidos referentes á caça.

CAPITULO XI

Art. 24. A' Inspectoria da matta maritima e pesca compete :

I. Plantio e replantio da matta maritima em toda a zona do Districto Federal.

II. Fiscalisação e conservação da matta maritima.

III. Fiscalisação da pesca e execução dos regulamentos que forem expedidos a tal respeito.

CAPITULO XII

Art. 25. A' agencia do imposto do gado compete arrecadar as rendas provenientes do imposto sobre o gado em pé ou abatido, de accôrdo com o regulamento que para tal fim fôr expedido.

CAPITULO XIII

Art. 26. A' Directoria do matadouro incumbê fiscalisar os serviços relativos à matança do gado para o consumo, de accôrdo com as disposições que serão definidas em regulamento especial.

CAPITULO XIV

Art. 27. A' Inspectoria de limpeza publica e particular compete :

1º Todo o serviço de limpeza das vias publicas e nas casas particulares, capinação, remoção do lixo e animaes mortos até ao lugar em que tiver de se operar a incineração ;

2º Todo o serviço de limpeza particular, constituído pela remoção do lixo das casas de habitação, commercio, industrias, casas publicas, etc., etc. ;

3º Serviço de limpeza das casas e praias ;

4º Serviço de limpeza dos morros ;

5º Incineração de todos os generos condemnados pelas autoridades competentes ;

6º Fiscalisação e direcção da ilha da Sapucaia ou dos fornos de incineração.

CAPITULO XV

Art. 28. As agencias da Prefeitura são repartições destinadas a representar o Poder Executivo do Governo Municipal nos districtos do Districto Federal.

Haverá tantas agencias quantos forem os districtos.

Art. 29. A's agencias compete :

I. Executar e fazer executar as posturas e as deliberações em vigor.

II. Lavar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas.

III. Informar todos os pedidos de licença e outros assumptos de interesses municipaes, de accôrdo com as leis que vigorarem.

IV. Cassar licenças nos casos que forem estabelecidos em lei.

V. Organisar e remetter mensalmente a relação dos autos que houverem lavrado.

VI. Informar o Prefeito sobre o estado dos serviços e necessidades do districto.

VII. Fazer a escripturação do serviço a seu cargo em livros especiaes, segundo o plano que fôr adoptado.

VIII. Prestar a todos os municipes e ás commissões permanentes as informações que lhe forem requisitadas.

IX. Agir como representantes do Prefeito para a fiel execução das leis municipaes.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30º O Prefeito terá junto a si um secretario particular e tantos auxiliares, tirados das diversas dependencias da Prefeitura, quantos julgar necessarios para o serviço de expediente administrativo, constituindo por esse modo a secretaria do gabinete do Prefeito.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 31º Os vencimentos marcados para todos os funcionarios das repartições municipaes vigorarão até que, conhecidas as rendas da Municipalidade e formulado o orçamento, se faça lei especial regulando definitivamente os mesmos vencimentos de modo equitativamente geral.

Art. 32º As actuaes secções de directorias ou sub-directorias poderão ser convertidas em directorias independente daquellas a que se acham subordinadas, ou vice-versa, quando o Conselho entender conveniente.

Art. 33º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 5 de Agosto de 1893, 5º da Republica. — *Henrique Valladares.*

TABELLAS

SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	YENCIMENTOS	TOTAL
1 secretario geral.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
1 sub-secretario.....	6:666\$667	3:333\$333	10:000\$000	10:000\$000
3 chefes de secção.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	21:600\$000
6 1 ^{os} officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	28:800\$000
12 2 ^{os} officiaes.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	48:000\$000
18 amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	64:800\$000
1 porteiro da Prefeitura.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1 ajudante de porteiro.....	1:666\$667	833\$333	2:500\$000	2:500\$000
3 continuos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	5:400\$000
2 serventes.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000

DIRECTORIA DA FAZENDA

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	YENCIMENTOS	TOTAL
1 director geral.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
2 sub-directores.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	16:800\$000
5 chefes de secção.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	36:000\$000
1 thesoureiro geral.....	6:666\$667	3:333\$333	10:000\$000	10:000\$000
1 recebedor.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
2 feis de thesoureiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
2 ditos do recebedor.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
20 cobradores.....				
24 1 ^{os} escripturarios (incluindo os lan- çadores).....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	115:200\$000
18 2 ^{os} escripturarios.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	72:000\$000
20 amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	72:000\$000
24 praticantes.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	57:600\$000
4 continuos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	7:200\$000
4 serventes.....		1:500\$000	1:500\$000	6:000\$000
1 mestre de officina para a aferição)....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
3 officiaes mecanicos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 carimbador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1 numerador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAL
1 director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
1 sub-director.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	8:400\$000
3 chefes de secção, sendo :				
1 engenheiro com.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
2 ditos com.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
3 1 ^{as} officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
6 2 ^{as} officiaes.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	24:000\$000
6 amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	21:600\$000
2 conductores.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
1 desenhista.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
1 continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
1 servente.....	1:500\$000	1:500\$000	1:500\$000

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAL
1 director geral.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
3 sub-directores (chefe de secção).....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	36:000\$000
6 engenheiros ajudantes, sendo 2 architectos.....	6:666\$667	3:333\$333	10:000\$000	60:000\$000
18 engenheiros de districto, sendo 6 architectos.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	162:000\$000
2 engenheiros de machinas.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
6 conductores technicos.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	36:000\$000
12 conductores ajudantes.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	43:200\$000
3 1 ^{as} officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
6 2 ^{as} officiaes.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	24:000\$000
1 desenhista.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
4 ajudantes de desenho.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	19:200\$000
5 continuos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	9:000\$000
6 serventes (*).....	1:500\$000	1:500\$000	9:000\$000

(*) Em cada um dos districtos em que fór dividido o serviço de abastecimento de agua haverá um guarda geral com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação e o numero de guardas que fór necessario com 1:200\$ de gratificação

BIBLIOTHECA

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	YENCIMENTOS	TOTAL
1 director bibliothecario.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
2 officiaes.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	8:000\$000
4 auxiliares.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	9:600\$000
2 continuos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	3:600\$000
2 serventes.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000

ARCHIVO

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	YENCIMENTOS	TOTAL
1 director-archivista.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
2 chefes de secção.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
2 1 ^{os} officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
2 2 ^{os} officiaes.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	8:000\$000
2 amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
4 auxiliares.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	9:600\$000
2 restauradores copistas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	4:800\$000
1 continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
1 servente.....	1:500\$000	1:500\$000	1:500\$000

ALMOXARIFADO

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAL
1 almoxarife.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
1 ajudante.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
3 feis de almoxarife.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 agente comprador.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
2 escrivães.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
4 serventes.....	1:500\$000	1:500\$000	6:000\$000

INSPECTORIA DE MATTAS, FLORESTAS, JARDINS PUBLICOS, ARBORISAÇÃO E CAÇA

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAL
1 inspector geral.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
21 guardas porteiros.....	900\$000	900\$000	18:900\$000
1 guarda-chefe.....	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
5 feitores jardineiros.....	1:200\$000	1:200\$000	6:000\$000
4 jardineiros chefes.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	12:000\$000
2 pedreiros rochistas.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	3:600\$000
1 apontador.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
1 ajudante naturalista.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1 escriptuario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1 desenhistas.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1 administrador.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000

INSPECTORIA DA MATTA MARITIMA E PESCA

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAL
1 inspector.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
1 ajudante.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1 apontador.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
8 zeladores.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	24:000\$000
16 guardas.....	1:200\$000	600\$ 00	1:800\$000	28:800\$000
24 auxiliares para o plantio.....	1:500\$000	1:500\$000	36:000\$000

DIRECTORIA DO MATADOURO

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAL
1 director.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
1 1º official.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1 2º official.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	4:000\$000
2 amannenses.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
2 medicos.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
2 veterinarios.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	8:000\$000
1 chefe de matança.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1 continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
2 serventes.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000
4 auxiliares do serviço medico.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	7:200\$000

AGENCIA DO IMPOSTO DO GADO

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	YENCIMENTOS	TOTAL
1 agente	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
1 escrivão.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1 fiscal do littoral.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
10 guardas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	24:000\$000
1 servente.....	1:500\$000	1:500\$000	1:500\$ 00

INSPECTORIA DE LIMPEZA PUBLICA E PARTICULAR

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	YENCIMENTOS	TOTAL
1 inspector geral.....	6:666\$667	3:333\$333	10:000\$000	10:000\$000
1 chefe de escriptorio.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
4 chefes de districto.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	19:200\$000
8 administradores.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	33:600\$000
1 almoxarife	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
3 escripturarios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 veterinario	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	4:000\$000
1 fiscal de incineração.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
3 chefes de ponte.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2 ajudantes	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	4:000\$000
1 administrador de incineração.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1 ajudante.....	1.333\$333	666\$667	2:000\$000	2:000\$000

AGENCIAS DA PREFEITURA

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAL
16 agentes para os districtos urbanos....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	96:000\$000
10 ditos para os districtos suburbanos....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	42:000\$000
16 escriptaes para os districtos urbanos....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	48:000\$000
10 ditos para os districtos suburbanos....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	24:000\$000
26 serventes.....		1:500\$000	1:500\$000	39:000\$000
160 guardas para os districtos urbanos....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	320:000\$000
66 ditos para os districtos suburbanos....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	132:000\$000
4 fiscaes de inflammaveis.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000	16:000\$000
GABINETE DO PREFEITO				
1 secretario particular.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
3 continuos.....	1:900\$000	690\$000	1:800\$000	5:400\$000
Auxiliares, cada um com a gratificação de.....				2:000\$000

Districto Federal, 5 de Agosto de 1893. — Henrique Valladares.

Os decretos n. 44 A Vide no apenso no fim deste volume.

DECRETO N. 45—DE 12 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a mandar calçar as seguintes ruas: Desembargador Isidro, Barão do Pilar, S. Justino, Patrocínio, Silva Pinto, Torres Homem, Francisco Eugenio, Oliveira Fausto, travessa Bambina, todas na freguezia do Engenho Velho.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com o lei, a mandar calçar as seguintes ruas: Desembargador Isidro Barão do Pilar, S. Justino, Patrocínio, Silva Pinto, Torres Homem, Francisco Eugenio, Oliveira Fausto, travessa Bambina todas na freguezia do Engenho Velho, sendo a primeira por parallelipedos e as outras por alvaneria.

Art. 2.º Fica aberto um credito de 250:000\$000 para execução desses serviços.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 12 de Setembro de 1893, 5.º da Republica.—*Henrique Valladares.*

Os Decretos ns. 45 A, 45 B, 45 C, e 45 D. Vide no apenso no fim deste volume.

DECRETO N. 46—DE 18 DE SETEMBRO DE 1893

Proroga até o dia 31 de Outubro a cobrança dos impostos de licenças e até 31 de Dezembro a cobrança dos fóros.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam prorogadas até 31 de Outubro a cobrança dos impostos de licença e até 31 de Dezembro a cobrança dos fóros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 18 de Setembro de 1893, 5.º da Republica — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 47 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a despendar, na situação actual, até a quantia de quinhentos contos de réis (500:000\$) para attender ás providencias que julgar necessarias ao bem-estar da população desta Capital

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito do Districto Federal autorizado a despendar, na situação actual, até a quantia de 500:000\$ para attender ás providencias que julgar necessarias ao bem-estar da população desta Capital, devendo em tempo opportuno dar ao Conselho Municipal conhecimento da despeza que houver feito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 18 de Setembro de 1893, 5º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 48 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a aceitar a offerta feita, por Antonio Augusto dos Santos, de duas ruas em terrenos de sua propriedade, á rua Conde de Bomfim n. 129, denominadas D. Maria dos Santos e Antonio dos Santos

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a aceitar a offerta, feita por Antonio Augusto dos Santos, de duas ruas em terrenos de sua propriedade, á rua do Conde do Bomfim n. 129, denominadas D. Maria dos Santos e Antonio dos Santos, devendo reger a acceitação o art. 6º paragrapho unico das disposições transitorias da lei n. 152 de 29 de Junho de 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 4 de Novembro de 1893, 5º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 49 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a mandar fazer os concertos precisos na rua Matto Grosso e travessa do mesmo nome e outras

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar fazer os concertos precisos na rua de Matto Grosso e travessa do mesmo nome, rua Jogo da Bola, travessa do Coronel Julião e do Sereno, todas no Morro da Conceição.

Parapho unico. Para este fim poderá o Prefeito despender a quantia necessaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Novembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 50 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a dispensar do pagamento da multa aquelles que até 31 de Outubro do corrente anno tenham requerido licença para suas casas de negocio

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a dispensar do pagamento da respectiva multa todos aquelles que até o dia 31 de Outubro do corrente anno tenham requerido licença para as suas casas de negocio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Novembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 51 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1893

Reconhece o direito ao antigo lançador Duarte José Teixeira a ser considerado 1º escripturario da Directoria de Fazenda

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' reconhecido o direito ao antigo lançador Duarte José Tei-

xeira a ser considerado 1.º escripturario da Directoria da Fazenda, independente de vaga, não se preenchendo a primeira que se der.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Novembro de 1893, 5.º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 52—DE 20 DE NOVEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a mandar deduzir mensalmente dos vencimentos dos empregados que passaram de outras repartições para a Municipalidade a quota com que concorrem para o Montepio Geral, sendo entregue ao Thesouro Federal

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a mandar deduzir mensalmente dos empregados que passarão de outras repartições para a Municipalidade a quota com que concorrem para o Montepio Geral, sendo entregue ao Thesouro Federal, afim de não ficarem os ditos empregados prejudicados em seus direitos.

Art. 2.º Enquanto não fôr resolvida pelo Congresso Nacional a reversão para o Montepio Municipal das joias e quotas com que concorreram para o Montepio dos Empregados Publicos, os funcionarios que preferirem concorrer apenas para o Montepio Municipal, soffrerão desconto sómente das quantias precisas para a conservação daquelle montepio, devendo ser recolhidas ao Thesouro as quantias com que deixaram de concorrer desde Janeiro do corrente anno.

Art. 3.º O desconto será feito na razão dos vencimentos que tinham os funcionarios antes de passarem para a Municipalidade.

Art. 4.º Ficam dispensados, mas não impedidos de contribuir para o Montepio dos Empregados Municipaes, e com direito no primeiro caso á restituição das quotas que para esse fim lhes houverem sido descontadas desde Janeiro do corrente anno, os funcionarios que, não obstante haverem passado para a Municipalidade, contudo, por accumularem empregos de conformidade com o art. 2.º da lei n. 42 de 2 de Junho de 1892, houverem continuado a pertencer a alguns dos Ministerios para cujo montepio concorram.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Novembro de 1893, 5.º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 53—DE 20 DE NOVEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a fazer diversos melhoramentos na freguezia do Engenho Novo

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a fazer na freguezia do Engenho Novo os seguintes melhoramentos :

- a) prolongar a rua Propicia até encontrar a rua da Gloria ;
- b) calçar a mesma rua depois da ligação com a da Gloria ;
- c) mandar construir na Martins Lage (do lado da estação do Engenho Novo) os muros de sustentação precisos para obstar o desmoronamento da rua Dr. Pinto, que corre por sobre o morro do Vintem ;
- d) concluir o rebaixamento da rua Cornelio, cujo serviço já está muito adiantado e paralyzado, e bem assim o aterro da praça Marquez do Herval ;
- e) macadamisar as ruas Goyaz e Vinte e Quatro de Maio ;
- f) regularisar e fazer sargetas nas ruas Dias da Cruz, Joaquim Meyer, Dr. Lins de Vasconcellos, Figueiredo, Torres Sobrinho, Cardoso, Lucidio Lago, Romana, Nossa Senhora das Dôres, Aquidaban, Gregorio Neves, Bella Vista, Souto Carvalho, General Carvalho, Alice, Bittencourt da Silva, Carlos Gomes, Victor Meirelles, Francisco Manoel, Grunewald, morro do Vintem e pontilhão e aterro na rua Thereza.

Art. 2.º Fica para taes serviços aberto o credito de 400:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Novembro de 1893, 5º da Republica.— *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 54 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1893

Providencia sobre a caça nas zonas maritimas e fluviaes do Districto Federal

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica prohibido caçar com armas de fogo ou com quaesquer projectis em todas as zonas maritimas e fluviaes do Districto Federal e bem assim nas proximidades das mesmas zonas, a dous kilometros do mangue ou praia mais vizinha.

§ 1.º Os infractores desta lei pagarão a multa de 30\$ e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão e perderão as embarcações, que serão apprehendidas, bem como todos os utensilios e armas, de qualquer especie que sejam.

§ 2.º No caso de infracção, caçando dentro dos proprios mangues, os infractores pagarão a multa de 100\$ e perderão as armas, e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão.

Nas reincidencias, tanto em um caso como no outro, os infractores pagarão a multa de 200\$, sendo-lhes confiscadas as armas e utensilios.

Art. 2.º Fica igualmente prohibido caçar nas bahias, enseadas, angras ou praias do dominio da Municipalidade do Districto Federal, ainda mesmo longe dos mangues.

Paragrapho unico. Os infractores pagarão a multa de 30\$ e perderão as embarcações, armas e mais utensilios.

No caso de primeira reincidencia pagarão a multa de 100\$ e em outras reincidencias a de 200\$, sendo-lhes, em quaesquer dellas, confiscadas as armas, embarcações e mais utensilios.

Na falta de pagamento da multa, soffrerão os infractores cinco dias de prisão.

Art. 3.º A' inspectoría de mattas marítimas e pesca compete afugentar, pelos meios que julgar convenientes, os grandes bandos das aves conhecidas por — mergulhões —, ou quaesquer outras que prejudicarem a criação dos peixes e outros productos marinhos em todo a zona do Districto Federal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Novembro de 1893, 5º da Republica.— *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 55—DE 21 DE OVEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a augmentar de 40 guardas municipaes o numero já approved para os districtos urbanos

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica augmentado de 40 guardas municipaes o numero já approved para os districtos urbanos.

Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 21 de Novembro de 1893, 5º da Republica.— *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 56 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1893

Prohibe em todos os dominios da Municipalidade do Districto Federal o córte ou destruição, por qualquer modo realisada, das arvores denominadas — mangues — e dá outras providencias.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica prohibido em todos os dominios da Municipalidade do Districto Federal o córte ou destruição, por qualquer modo realisada, das arvores denominadas — mangues — e bem assim de qualquer outra vegetação protectora da vasa lodosa das terras em formação e dos productos marinhos.

§ 1.º Os infractores pagarão a multa de 100\$ e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão.

§ 2.º No caso de reincidencia pagarão os infractores o dobro das multas e, na falta, soffrerão cinco dias de cadeia.

§ 3.º Ficam sujeitos ás mesmas penas os que destruirem as demais vegetações que cobrem os lodos e todas as zonas alagadiças.

Art. 2.º Fica prohibido manobrar rédes, de qualquer qualidade que sejão, sobre corôas lodosas quer de formação recente, quer antiga, que, por descortinadas dos mangues, ficam, por occasião da vasante da maré, a descoberto e expostas á acção directa dos raios solares, a fim de serem replantadas pela Municipalidade, em beneficio da saude publica, da navegação e da industria da pesca.

§ 1.º Os infractores pagarão a multa de 30\$ e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão.

§ 2.º No caso de reincidencia, pagarão o dobro e, na falta, soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 3.º Os proprietarios ou possuidores de terrenos confrontaes ou contiguos : os lodaças, onde existam ou possam radicar-se as arvores de mangue, tanto nos littoraes, como nas ilhas do dominio da Municipalidade do Districto Federal, que tiverem obtido concessões de marinhas, ficam obrigados a plantar as mesmas com as referidas arvores de mangue, caso se achem desnudadas, e a conservar as arvores ou a proceder aos respectivos aterros.

§ 1.º Os concessionarios de marinhas podem, em vez de mangues, cobrir os lodaças com qualquer outra vegetação que os defenda da acção directa dos raios solares.

§ 2.º Os concessionarios de marinhas que, dentro de seis mezes, não derem cumprimento ao disposto nesta lei, pagarão a multa de 200\$ e a Municipalidade proclerá ao plantio do mangue ou ao aterro do terreno, cobrando do proprietario a importancia das despezas feitas.

§ 3.º Aos que tiverem concessões de marinhas poderá a Municipalidade, depois de ouvida a Inspectoria de Mattas Maritimas e Pesca, permittir o corte das arvores de mangue até á distancia em que terminar o aterro que os mesmos queiram realizar, depositando o concessionario nos cofres da Municipalidade a quantia em que fór avaliada a despeza a fazer com a replantação do mangue, caso não se realize o aterro.

§ 4.º Perde o deposito todo aquelle que, destruindo os mangues, não fizer o aterro, tendo o direito de levantar o deposito se as obras forem fielmente executadas.

Art. 4.º Para as concessões de marinhas e accrescidos, nas zonas em que domina a vasa lodosa, em que existam ou possam radicar-se os mangues, deverá ser ouvida, depois da Capitania do Porto, a Inspectoria das Mattas Maritimas e Pesca, que informará sobre a utilidade da concessão e se esta pôde prejudicar a industria da pesca e as plantações de mangues já feitas ou projectadas.

Art. 5.º Para as concessões de marinhas e accrescidos nas zonas em que domina a vasa lodosa e em que existam ou possam radicar-se os mangues, regulará a lei que rege a materia em geral.

Art. 6.º Toda a embarcação que destruir as arvores de mangue, indo de encontro ás mesmas ou a que destruir as plantações dos mesmos mangues ou cercas que as protejam ou quaesquer outros vegetaes, protectores da vasa lodosa, pagará a multa de 30\$ e, na falta de pagamento, soffrerá o causador do damno cinco dias de prisão.

Parapho unico. No caso de reincidencias pagarão os infractores o dobro da multa; em falta soffrerão os infractores cinco dias de prisão.

Art. 7.º Aos proprietarios de fabricas de curtir couros ou pelles poderá a Municipalidade, depois de ouvida a Inspectoria das Mattas Maritimas e Pesca, conceder licença, sómente por dois annos, para utilisarem as folhas de mangue branco, denominado — *Sapateiro*, com a condição, porém, de serem as referidas folhas tiradas só nas localidades determinadas pela inspectoria, e só da parte inferior das arvores já adultas e nunca das não desenvolvidas, bem como não poderão utilisar-se das folhas dos troncos principaes e dos topos das mesmas arvores, devendo este serviço ser realisado durante o dia.

§ 1.º Os infractores pagarão a multa de 50\$ e ser-lhes-ha cassada a licença.

§ 2.º No caso de reincidência pagarão a multa de 200\$ e sofrerão cinco dias de prisão, na falta do pagamento.

Art. 8.º Fica a Inspectoria das Mattas Maritimas e Pesca autorizada a fazer cortar, quando julgar de utilidade, as varas de mangue que possam embarçar o rapido desenvolvimento das florestas maritimas e a navegação, bem como a conceder licença para utilização da lenha secca do mangue.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 24 de Novembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 57—DE 21 DE NOVEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a mandar indemnisar o cidadão João Maximo de Mello da differença de vencimentos que deixou de perceber entre os do seu antigo emprego, de 1º official da extincta Directoria de Obras, e os de 2º official da Secretaria da Prefeitura

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar indemnisar o cidadão João Maximo de Mello da differença de vencimentos que deixou de perceber entre os do seu antigo emprego, de 1º official da extincta Directoria de Obras, e os de 2º official da Secretaria da Prefeitura, em virtude do acto de 31 de Janeiro de 1891.

Art. 2.º Revogam-se todas as disposições em contrario.

Districto Federal, 24 de Novembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 58—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1893

Isenta do imposto predial o edificio do mosteiro de Nossa Senhora do Montserrat, da Ordem de S. Bento

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica isento do imposto predial o edificio do mosteiro de Nossa Senhora de Montserrat, da ordem de S. Bento, durante todo o tempo em que nelle funcionarem as aulas mantidas a expensas da referida ordem.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.
 Districto Federal, 24 de Novembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 59—DE 29 DE NOVEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a mandar modificar o jardim da Praça Tiradentes e outros jardins municipaes

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar modificar o jardim da Praça Tiradentes, conforme o indicaram as condições requisitadas pela esthetica, hygiene e viação publica.

Art. 2.º Fica o Prefeito autorizado a modificar os outros jardins municipaes, de accôrdo com o art. 1º da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 29 de Novembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 60—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1893

Eleva a cem mil réis (100\$) a multa de que trata o edital de 13 de Dezembro de 1844, e a vinte mil réis (20\$000) a especificada no § 5º do titulo 3º, secção 2ª, do Codigo de Posturas

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º Ficam elevadas :

§ 1º, a cem mil réis (100\$) a multa de que trata o edital de 13 de Dezembro de 1844 ;

§ 2º, a vinte mil réis (20\$) a multa especificada no § 5º do titulo 3º, secção 2ª do Codigo de Posturas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de Dezembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 61—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1893

Concede ao cidadão Manoel de Almeida Macedo Sodré permissão por 15 annos para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um serviço regular de navegação a vapor, para transporte de passageiros, cargas e encomendas, entre a Escola Militar, na praia Vermelha, e a Ponta do Cajú, tocando em diferentes pontos do littoral e nas ilhas do Governador e Paquetá, sem onus para a Municipalidade

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º Fica concedida, por 15 annos, salvo direito de terceiro, ao cidadão Manoel de Almeida Macedo Sodré, a permissão para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um serviço regular de navegação a vapor, para transpote de passageiros, cargas e encomendas entre a Escola Militar, na praia Vermelha, e a Ponta do Cajú, tocando em diferentes pontos do littoral e nas ilhas do Governador e Paquetá, sem onus para a Municipalidade.

Art. 2º Farão parte integrante do contracto que fôr celebrado entre o referido cidadão e a Prefeitura, além das clausulas offerecidas por elle, mais a de dar transporte gratuito aos empregados municipaes nos vapores da empreza ou companhia que organizar.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de Dezembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 62—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1893

Orça a receita e fixa a despeza do Districto Federal no corrente exercicio de 1893

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º A receita geral do Districto Federal para o corrente exercicio de 1893 fica orçada em 22.302:630\$197, e será realisada com o producto arrecadado do exercicio da presente lei, sob as rubricas abaixo designadas :

1 Imposto de bebidas alcoolicas.....	85:377\$805
2 Fóros de terrenos de sesmarias.....	100:418\$214
3 Idem de marinhas.....	18:672\$870
	<hr/>
	204:468\$889

	Transporte	204:468\$889
4	Idem de terrenos accrescidos.....	1:899\$836
5	Laudemios de terrenos de sesmaria.....	103:637\$610
6	Idem de terrenos de marinhas.....	19:472\$332
7	Rendimento do matadouro.....	634:661\$510
8	Idem da Praça do Mercado.....	70:000\$000
9	Alvarás de obras e vendas de terrenos... ..	72:415\$754
10	Rendimentos da aferição e carimbos.....	164:59:5\$32
11	Premios de depositos.... ..	177\$638
12	Multas por infracção de posturas... ..	95:732\$264
13	Idem de policia.....	4:518\$533
14	Festividades.....	200\$000
15	Renda de predios nacionaes.....	3:003\$750
16	Locação de terrenos.....	\$
17	Arrendamentos.....	3:003\$750
18	Investiduras.....	270\$000
19	Arruações.....	1:858\$466
20	Restituições.....	69:545\$904
21	Cobranças da divida activa.....	69:218\$644
22	Juros de apolices.....	1:962\$000
23	Multas a empreiteiros.....	1:780\$000
24	Joias de terrenos aforados.....	307\$100
25	Revisão de numeração.....	1:863\$999
26	Serviço telephónico.....	2:317\$625
27	Idem das companhias de Carris Urbanos.....	304:600\$000
28	Licenças, alvarás, etc., para negocios.....	760:690\$265
29	Imposto adicional de 30 por cento.....	199:413\$055
30	Idem predial.....	4.350:929\$000
31	Idem de transmissão de propriedade.....	1.270:512\$856
32	Idem de industrias e p ofissões.....	2.624:704\$000
33	Idem de gado.....	181:456\$400
34	Pennas de agua.....	1.000:000\$000
35	Multas.....	48:342\$217
36	Juros de transmissão.....	3:112\$218
37	Multas impostas por despacho.....	2:104\$000
38	Eventuaes.....	29:852\$050
		<hr/> 22.302:630\$197
	Emprestimo contrahido em virtude da lei n. 24 de 10 de Fevereiro de 1893.....	10.000:000\$000
		<hr/> 32:302:630\$197

Art. 2.º A despesa do Districto Federal para o exercicio de 1893 é fixada em 21.076:301\$252, ficando o Prefeito autorizado a despender com os serviços designados nas verbas abaixo mencionadas as quantias assin. distribuidas, a saber :

1	Conselho de Intendencia : subsidios aos intendentes, material para o Conselho.....	242:090\$673
	Secretaria e material para a mesma.....	123:277\$408
2	Prefeitura.....	53:735\$525
	Secretaria da Prefeitura.....	212:873\$145
4	Directoria de fazenda, repartição geral, contadoria, thesouraria, aferição e carimbo.....	230:626\$935
5	Directoria do patrimonio.....	60:414\$831
6	Directoria da instrucção (inclusive conservação).....	1.955:103\$276
	Directoria de hygiene e assistencia publica :	
7	Repartição geral, fiscalisação de vaccas e mercados, de inflammaveis, necroterio, transporte de doentes, desinfecção, Asylo de Meninos Desvalidos, Casa de S. José, Asylo de Mendicidade.....	998:428\$076
	Directoria de obras e viação :	
8	Repartição geral, fiscalisação de geradores a vapor, dita de carris, inspectorio geral das fabricas, Lagóa Rodrigo de Freitas.....	280:705\$137
9	Bibliotheca.....	22:414\$120
10	Archivo.....	19:780\$666
11	Almoxarifado.....	9:727\$944
12	Inspectoria das mattas, florestas, jardins e arborisação.....	62:089\$524
13	Inspectoria da matta maritima e pesca.....	45:439\$188
14	Agencia do imposto do gado.....	\$
15	Directoria do Matadouro.....	714:863\$978
16	Inspectoria da limpeza publica : limpeza da cidade, lixo da Sapucaia e repartição geral.....	1.046:635\$197
17	Agencia da prefeitura (fiscaes e guardas).....	337:980\$167
18	Procuradoria dos feitos municipaes, contencioso e despezas judiciaes.....	477:156\$145
19	Empregados aposentados.....	14:159\$929
20	Planta Cadastral.....	1.329:674\$554
21	Policia da Capital.....	2.780:927\$346
22	Eleições e qualificações.....	5:174\$230
		<hr/>
		11.023:277\$994

	Transporte.....		11.023-277\$994
23	Pagamento de fóros.....		1:500\$000
24	Restituições e reposições.....		74:449\$800
25	Porcentagem á Alfandega.....		3:000\$000
26	Emprestimio no estrangeiro :		
	Amortisação de capital. £ 11.25—0..	245:475\$000	
	Juros (ao cambio de 11 d.) £ 16,87,5	368:212\$500	613:687\$500
27	Emprestimo interno nacional :		
	Amortisação de capital.....	600:000\$000	
	Juros sobre 9.500:000\$000 a 7 por cento	665:000\$000	1.265:000\$000
28	Construcção e reconstrucção de calçamentos.....		267:890\$861
29	Obras novas, desapropriação e conservacão de predios		660:663\$914
30	Conservacão de obras e calçamentos.....		299:121\$684
31	Serviços da União.....		180:382\$490
32	Corpo de Bombeiros.....		270:521\$313
33	Eventuaes.....		872:372\$770
34	Contribuição ao Thesouro Federal pela cobrança dos impostos da Prefeitura.....		332:840\$000
35	Divida passiva :		
	Pagamento de debitos contrahidos pela Municipali- dade e de questões		5.211:593\$926
			21.076:301\$252
	Recapitulação :		
	Receita orçada		22.302:630\$197
	Despeza fixada.....		21.076:301\$252
	Saldo.....		1.226:328\$945

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 23 de Dezembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 63—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1893

Estabelece que a licença para vehiculos (carros ou carroças) nas freguezias ruraes de Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz, Ilha do Governador e Paquetá custará para cada vehiculo doze mil reis (12\$) annualmente

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipa decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A licença para vehiculos (carros ou carroças) nas fregue-

zias ruraes de Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz, Ilha do Governador e Paquetá custará, para cada vehiculo, doze mil réis (12\$) annualmente.

§ 1º Os vehiculos de lavrador pagarão apenas a licença de 6\$000.

§ 2º Os proprietarios de vehiculos a frete pagarão, além da licença, o imposto de industrius e profissões.

Art. 2.º A licença será requerida ao Prefeito, por intermedio da agencia respectiva; esta remetterá o requerimento devidamente informado á Prefeitura, que o devolverá á agencia, depois de competentemente processado.

O agente, recebendo da Prefeitura o requerimento com o despacho concedendo a licença, o entregará á parte, que é obrigada a pagar na Contadoria Municipal a mesma licença e a exhibi-la na agencia para ser visada.

Parapho unico. Com esta licença poderão os vehiculos transitar fóra da zona rural estabelecida nesta lei, sómente quando conduzirem productos da pequena lavoura para os mercados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 23 de Dezembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 64—DE 27 DE DEZEMBRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a despendere annualmente com o Asylo de Mendicidade a quantia de 110:820\$, para pagamento dos vencimentos dos empregados e mais despezas do estabelecimento, conforme a tabella annexa

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Prefeito autorisado a despendere annualmente com o Asylo de Mendicidade a quantia de 110:820\$ para pagamento dos vencimentos dos empregados e mais despezas do estabelecimento, conforme a tabella annexa.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DA DESPEZA ANNUAL COM O ASYLO DE MENDICIDADE

EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 director	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2 medicos	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
1 escrivão ou escriptuario..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 escrevente	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 pharmaceutico	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 almoxarife	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 porteiro	1:200\$000	1:200\$000
1 enfermeiro	900\$000	900\$000
1 enfermeira	900\$000	900\$000
2 guardas mandantes, um do sexo feminino, outro do sexo masculino	1:080\$000	2:160\$000
2 guardas ajudantes	900\$000	1:800\$000
1 cozinheiro	1:200\$000	1:200\$000
1 chacareiro	720\$000	720\$000
1 roupeiro	720\$000	720\$000
2 serventes	720\$000	1:440\$000
Somma	36:240\$000

DESPEZA COM ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO, CALÇADO PARA OS
ASYLADOS, MEDICAMENTOS,
OBJECTOS DE SECRETARIA, EVENTUAES, ETC.

Alimentação para os empregados e mais 150 asylados	62:000\$000
Vestuario para os asylados	2:500\$000
Calçados para os mesmos	1:600\$000
Medicamentos	1:600\$000
Instrumentos cirurgicos	400\$000
Utensilios para dormitorios e enfermarias	1:800\$000
Taxa de esgoto	80\$000
Iluminação	1:200\$000
Objectos de expediente	400\$000
Eventuaes	3:000\$000
Somma	74:580\$000

Districto Federal, 27 de Dezembro de 1893, 5^a da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 65—DE 16 DE JANEIRO DE 1894

Torna extensivos aos funcionarios municipaes do Districto Federal os favores concedidos aos funcionarios publicos federaes pelo decreto n. 771, de 20 de Setembro de 1890, que autorizou a incorporação do Banco dos Funcionarios Publicos

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam extensivos aos funcionarios municipaes do Districto Federal os favores concedidos aos funcionarios publicos federaes pelo decreto n. 771, de 20 de Setembro de 1890, que autorizou a incorporação do Banco dos Funcionarios Publicos.

Art. 2.º Para a concessão e obtenção desses favores serão observadas as condições impostas aos funcionarios publicos federaes, em igualdade de circumstancias.

Art. 3.º Durante o tempo em que o Banco dos Funcionarios Publicos transigr com os funcionarios municipaes do Districto Federal, gozará por parte da Municipalidade de todas as garantias que o mencionado decreto lhe assevera, para effectividade de suas transacções.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Janeiro de 1894, 6.º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 66—DE 16 DE JANEIRO DE 1894

Regula a concessão de licenças aos funcionarios municipaes

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º As licenças serão concedidas aos funcionarios effectivos, por molestia provada que os iniba de exercerem temporariamente os cargos, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º As licenças para tratamento de saude só serão concedidas á vista do parecer de uma commissão de tres medicos, proposta ao Prefeito pelo director geral de hygiene e assistencia publica, dentre os commissarios de hygiene.

Nesse parecer será determinado o tempo que fór julgado necessario para o tratamento do interessado.

§ 2.º Toda a licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gosada onde convier ao licenciado.

Art. 2.º Em caso nenhum será concedida licença com gratificação de exercicio,

§ 1.º A licença para tratamento de saude dá direito á percepção de todo o ordenado, até seis mezes, e da metade do ordenado, por mais de seis mezes até doze.

§ 2.º A licença concedida independentemente do exame da comissão de que trata o § 1.º do art. 1.º, seja ou não para tratamento de saude, importa o desconto da quinta parte do ordenado até dous mezes; da metade, por mais de dous até quatro; das tres quartas partes, por mais de quatro até seis, e de todo o ordenado d'ahi por diante.

§ 3.º A licença para tratar de interesses particulares será sem vencimentos.

Art. 3.º O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será addicionado ao da antecedente ou antecedentes.

Art. 4.º Esgotado o tempo maximo dentro do qual podem ser concedidas as licenças com vencimentos, nos termos do § 1.º do art. 2.º, só se concederá nova licença com ordenado ou parte d'elle depois de decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 5.º A licença para tratamento de saude será contada da data do exame da comissão medica, salvo a hypothese de querer o interessado entrar no goso da mesma até oito dias depois da inspecção.

Nos outros casos será contada da data em que o funcionario entrar no respectivo goso.

A licença por prorrogação será contada da data em que houver terminado a anterior, tornando-se indispensavel, no caso de tratamento de saude, o exame da comissão medica.

Paragrapho unico. Ficará sem effeito a licença se o funcionario que a tiver obtido não entrar no goso della dentro de 15 dias

Art. 6.º E' permitido ao funcionario que se ache no goso de licença renuncial-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio do seu cargo.

Paragrapho unico. Si fôr membro do magisterio municipal e não tiver feito a renuncia 15 dias antes de começarem as férias, não se poderá apresentar senão depois de finda a licença.

Art. 7.º O disposto nos artigos antecedentes é applicavel ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou cujo vencimento fôr de uma só natureza, do qual duas terças partes sómente serão consideradas como ordenado.

Art. 8.º Aos funcionarios interinos, inclusive os membros do magisterio municipal, os quaes não têm direito a vencimento quando não se acharem em effectivo exercicio, só pôde ser concedida, qualquer que seja o motivo allegado, licença sem vencimento.

Art. 9.º O funcionario effectivo, que estiver exercendo interinamente outro cargo, perceberá, quando no goso de licença, o ordenado ou parte do ordenado do lugar em que fór effectivo.

Art. 10. O funcionario que, allegando molestia, deixar de comparecer em um mez durante dez dias consecutivos ou não, será submettido ao exame da commissão medica, de que trata o § 1º do art. 1º.

Se pelo resultado do exame não se verificar molestia alguma, não terá o funcionario direito ao ordenado relativo aos dias em que tiver faltado no decurso do mez.

Art. 11. Não tem direito a vencimento algum o funcionario que, depois de findo o prazo da licença, permanecer fóra do exercicio do lugar. Se se julgar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá requerer prorrogação da licença.

Art. 12. A licença concedida independentemente do exame da commissão, de que trata o § 1º do art. 1º, fica sujeita aos seguintes emolumentos, que serão cobrados pela municipalidade antes de entrar o funcionario no respectivo goso: até tres mezes, 5\$; de mais de tres mezes, 10\$000.

A prorrogação é neste caso consider da licença.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Janeiro de 1894, 6º da Republica — *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 67 — DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a mandar calçar a parallelipipedos as praias de Santo Christo e Formosa e a travessa do Commendador Leonardo.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a mandar calçar a parallelepipedos as praias de Santo Christo e Formosa e a travessa do Commendador Leonardo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Janeiro de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 68 — DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a mandar calçar pelo systema ordinario as ruas Lima Barros e S. Januario, desde a esquina da rua de D. Carlos até a do Bomfim.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a mandar calçar pelo systema ordinario, abrindo para tal fim concurrencia, as ruas Lima Barros e S. Januario, desde a esquina da rua D. Carlos até a do Bomfim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Janeiro de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 69 — DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a permittir a desapropriação, por utilidade publica, da chacara n. 39 da rua do Riachuelo.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a permittir a desapropriação, por utilidade publica, da chacara n. 39 da rua do Riachuelo, requerida por João Carlos da Costa Barradas e João Carlos Muratori para continuar a abertura da rua Muratori até o alto do morro de Santa Theresa.

Art. 2.º O processo de desapropriação será regulado pelas leis das estradas de ferro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Janeiro de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 70 — DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Modifica a primeira parte do art. 5º da postura de 31 de Outubro de 1890, constante do edital de 28 de Janeiro de 1891.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Para completa execução da postura de 31 de Outubro de

1890, constante do edital de 28 de Janeiro de 1891, fica a primeira parte do art. 5.º da mesma postura substituída pela forma seguinte :

Art. 2.º As *infracções* da presente postura serão punidas com a multa de 50\$ e, na reincidência, com a importância de 200\$ e a pena de cinco dias de prisão, de accordo com o § 11 do art. 15 da lei organica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Janeiro de 1894, 6.º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 71 — DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Autorisa o prefeito a realizar diversos melhoramentos na freguezia do Engenho Velho.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a realizar na freguezia do Engenho Velho os melhoramentos seguintes :

a) calçar a paralelepipedos as ruas Conde de Bomfim, entre o trecho da rua do Uruguay e a capellinha de Nossa Senhora da Conceição, Itapagipe, Bispo, no pequeno espaço entre Haddock Lobo e Itapagipe, e as ruas Barão de Ibituruna e Duque de Saxe ;

b) calçar de alvenaria as ruas Barão do Amazonas, Theodoro da Silva, Fonseca Lima, D. Feliciano, Club Athletico, D. Carolina, travessa Soares Costa, Ubá, da rua Pereira de Almeida á de S. Christovão, Pirassinunga (conclusão) á ponte e á rua Rademacker ;

c) reconstruir o calçamento da rua Major d'Avila, entre as ruas Conde do Bomfim e Barão de Mesquita, assim como o alargamento da ponte neste mesmo trecho ;

d) regularisar e fazer sargetas nas ruas de Santa Cruz e Serra do Andarahy Grande e Santo Agostinho ;

e) reconstruir ou construir as pontes das ruas de S. Raphael e Santo Agostinho, na Tijuca.

Art. 2.º Para a execução dos melhoramentos acima fica desde já aberto o credito de 500:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Janeiro de 1894, 6.º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 72—DE 30 DE JANEIRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a tornar extensiva aos mestres das officinas e ao machinista do Asylo de Meninos Desvalidos a regalia de fazerem parte do montepio municipal.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito do Districto Federal autorizado a tornar extensiva aos mestres das officinas e ao machinista do Asylo dos Meninos Desvalidos a regalia de fazerem parte do montepio municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 30 de Janeiro de 1894. 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 73—DE 30 DE JANEIRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a mandar desapropriar, por utilidade publica, os predios ns. 9 e 11 do becco do Tinoco, na freguezia da Candelaria.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar desapropriar, por utilidade publica, os predios ns. 9 e 11 do becco do Tinoco, na freguezia da Candelaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 30 de Janeiro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 74—DE 30 DE JANEIRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a prolongar as ruas do Mattoso até S. Christovão, a de Itapagipe até a do Bispo, travessa de S. Francisco de Paula até a rua da Carioca e Sacramento, desde a rua do Senhor dos Passos até a rua Larga de S. Joaquim.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a prolongar as seguintes ruas :

1º, a rua do Mattoso até a de S. Christovão e a de Itapagipe até a do Bispo ;

2º, a travessa de S. Francisco de Paula até a rua da Carioca ;

3º, a rua do Sacramento, desde a rua do Senhor dos Passos até a rua Larga de S. Joaquim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 30 de Janeiro de 1894, 6º Republica.— *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 75—DE 6 DE FEVEREIRO DE 1894

Orça a receita e fixa a despesa da Municipalidade no exercicio de 1894

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A receita geral do Districto Federal para o exercicio de 1894 é orçada na quantia de 27.441:366\$000 e será realisada com o producto do que fór arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados :

1 Renda do patrimonio (fóros, laudemios, arrendamentos, investiduras, etc.).....	360:000\$000
2 Renda da Directoria de Obras (alvarás de obras, vendas de terrenos, arruações, etc.)..	360:000\$000
3 Renda do Matadouro.....	750:000\$000
4 Renda da praça do Mercado.....	70:000\$000
5 Imposto sobre subsidios e vencimentos.....	100:000\$000
6 Imposto do sello.....	100:000\$000
7 Imposto territorial.....	8
8 Imposto predial.....	5.000:000\$000
9 Imposto de industrias e profissões.....	5.000:000\$000
10 Imposto de transmissão de propriedade.....	3.000:000\$000
11 Imposto de pennas d'agua.....	1.000:000\$000
12 Imposto do gado.....	360:000\$000
13 Licenças, alvarás, etc. e 30 % addicionaes (outr'ora imposto de profissões e industrias).....	3.000:000\$000
14 Imposto de aferição.....	180:000\$000
15 Imposto sobre bebidas alcoolicas.....	180:000\$000
Somma.....	19.460:000\$000

Transporte.....	19.460:000\$000
16 Imposto de exportação de productos manufacturados no municipio.....	\$
17 Imposto sobre enterramentos nos cemiterios municipaes	\$
18 Taxa para remoção do lixo de casas particulares.....	\$
19 Imposto sobre prados, book-makers, frontões, etc....	120:000\$000
20 Multas por infracção de posturas.....	80:000\$000
21 Multas por infracção de contractos.....	5:000\$000
22 Renda do Instituto Profissional.....	12:000\$000
23 Renda dos Asyls... ..	6:000\$000
24 Renda do Laboratorio de Bromatologia.....	5:000\$000
25 Contribuição das Companhias de Carris.....	312:000\$000
26 Contribuição da Companhia do Gaz.....	30:000\$000
27 Serviço telephónico.....	12:000\$000
28 Revisão da numeração.....	2:000\$000
29 Juros de apolices.....	2:616\$000
30 Premios de depositos.....	750\$000
31 Renda da R-vi ta do Archivo.. ..	24:000\$000
32 Cobrança da divida activa.....	4.000:000\$000
33 Saldos e depositos.....	3.000:000\$000
34 Eventual.....	300:000\$000
Somma	<u>27.381:366\$000</u>

§ 1.º Os impostos sobre subsidios e vencimentos de funcionarios municipaes, de sello, de industrias e profissões, predial, de transmissão de propriedade e de pennas d'agua serão cobrados segundo as leis e regulamentos federaes que regim taes materias no exercicio de 1893.

§ 2.º Os impostos territorial, de exportação, de productos manufacturados no municipio, para a remoção de lixo de casas particulares e sobre enterramentos nos cemiterios municipaes serão cobrados quando houver lei municipal, regulando taes assumptos.

§ 3.º O imposto de aferição será cobrado segundo o fixado na tabella annexa.

§ 4.º Os prados de corridas (hippodromos) pagarão o imposto annual de 6:000\$, em duas prestações semestraes e adiantadamente.

Os frontões, bellodromos e estabelecimentos congeneres, com venda de poules, e as casas denominadas book-makers ou analogas pagarão o imposto annual de 12:000\$, tambem em duas prestações semestraes e adiantadamente.

O pagamento do imposto a que se refere o presente paragrapho,

deverá ser feito antes do funcionamento do estabelecimento e, no caso de continuação, dentro do primeiro mez do semestre.

A infracção desta disposição será punida com a multa de 200\$ e o Prefeito cassará a licença para funcionar até tornar-se effectivo o pagamento do imposto e multa.

O pagamento deste imposto não exclue o daquelle a que tenha de satisfazer, no caso de ser sociedade anonyma.

§ 5.º Fica elevado a 50 % o imposto sobre bebidas alcoolicas.

§ 6.º As multas não comprehendidas nos ns. 20 e 21 serão arrecadadas nas diversas verbas dos respectivos impostos.

§ 7.º Pelo gado bovino em pé cobrar-se-ha o imposto segundo a disposição em vigor no exercicio de 1893.

Pelo lanigero e caprino, em pé ou abatido, por cabeça....	8500
Pelas vitellas em pé ou abatidas, por cabeça.....	28000
Pelo gado suino em pé, por cabeça.....	18000
Pelo gado suino abatido, por cabeça.....	18000
Pelo gado bovino abatido, por cabeça.....	48000

São isentos de imposto os bezerros em amamentação até um anno, os cabritos, os cordeiros e bem assim os leitões que tiverem menos de 8 kilogrammas.

§ 8.º Continúa em vigor a tabella A, que acompanhou o decreto do Governo Provisorio sob n. 517 de 23 de Junho de 1890, supprimindo-se a disposição geral sob n. III do mesmo decreto.

A essa tabella addicionar-se-ha :

Toldo e taboleta até 5 metros de extensão.....	108000
Toldo e taboleta de mais de cinco metros de extensão...	208000
Placas collocadas nas ombreiras ou exteriormente, cada uma	108000
Os caixeiros despachantes pagarão o imposto de.....	508000

§ 9.º Em lei especial, o Conselho resolverá sobre a revisão dos impostos de industrias e profissões e de licenças e alvarás.

Art. 2.º A despeza geral do Districto Federal para o exercicio de 1894, é fixada na quantia de 27.138:986:536 e será realtzada dentro do mencionado exercicio sob as verbas abaixo designadas

1 Conselho Municipal.....	244:0008000
2 Secretaria do Conselho Municipal.....	107: 008000
3 Prefeito.....	42:0008000
4 Gabinete do Prefeito.....	38:4008000
5 Secretaria geral da Prefeitura.....	236:9008000
6 Directoria da Fazenda.....	530:0008000
7 Directoria do Patrimonio.....	136:2008000

1.334:5008000

	Transporte.....	1.334:500\$000
		3.986:800\$000
8	Directoria de Instrucção Publica.....	1.707:696\$000
9	Directoria da Hygiene e Assistencia Publica.....	523:800\$000
10	Directoria de Obras e Viação.....	50:400\$000
11	Bibliotheca.....	119:000\$000
12	Archivo.....	52:000\$000
13	Almoxarifado.....	
14	Inspectoria das mattas, florestas, jardins publicos, arborisações e caça.....	107:000\$000
		128:240\$000
15	Inspectoria da matta maritima e pesca.....	1.067:000\$000
16	Inspectoria da limpeza publica e particular.....	661:000\$000
17	Matadouro.....	51:000\$000
18	Agencia do imposto do gado.....	866:000\$000
19	Agencia da Prefeitura.....	6.890:750\$536
20	Serviços a cargo da União.....	80:800\$000
21	Contencioso.....	20:000\$000
22	Aposentados.....	12:000\$000
23	Eleições.....	40:000\$000
24	Restituições.....	650.000\$000
25	Amortisação e juros do emprestimo no estrangeiro.....	1.219:500\$000
26	Amortisação e juros do emprestimo interno.....	1.500.000\$000
27	Pagamento de fóros.....	
28	Calçamentos, construcção, reconstrucção e conser- vação.....	2.500:000\$000
29	Obras novas, desapropriação e conservação de predios	2.509:000\$000
30	Iluminação dos districtos suburbanos.....	200:000\$000
31	Divida passiva.....	200:000\$000
32	Planta cadastral.....	1.000:000\$000
33	Eventuaes.....	800:000\$000
34	Cemiterios.....	50:000\$000
35	Enterramentos de indigentes.....	120:000\$000
36	Subvenções.....	200:000\$000
	Somma.....	<u>26.428:586\$536</u>

§ 1.º De conformidade com o art. 31 do decreto n. 44, de 5 de Agosto de 1893, os vencimentos dos funcionarios municipaes são os fixados na presente lei.

§ 2.º Ficam creados os logares de pagador e dous fiéis do mesmo, na Directoria de Fazenda, reduzindo-se a um o numero de fiéis do thesoureiro.

§ 3.º A Directoria da Instrução Publica terá tres secções, cabendo : á 1ª tudo quanto respeita ao ensino primario ; á 2ª o que se refere ao ensino normal e profissional ; e á 3ª o que diz respeito a bibliothecas, museus municipaes e estatística escolar.

Os chefes de secção, officiaes e amanuenses desta Directoria, serão : 3 chefes de secção, 3 primeiros officiaes, 3 segundos officiaes e 6 amanuenses.

§ 4.º E' transferido da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica para a de Instrução Publica o Asylo de Meninos Desvalidos, que passará a denominar-se—Instituto Profissional.

No Instituto fica creada a aula de noções da lingua franceza, supprimindo-se uma das de portuguez. As aulas de desenho e musica são subdivididas em desenho de figura e paisagem, desenho geometrico e de ornato, musica theorica e instrumental. São creadas tambem as officinas de typographia e entalhadura. O director do Instituto, quando accumular o exercicio de professor, perceberá o vencimento integral daquelle cargo e a gratificação deste.

§ 5.º E' reduzido a 50 o numero de commissarios de hygiene, não se preenchendo as vagas que se derem.

E' tambem supprimido o logar de superintendente dos asylos. O director de Hygiene e Assistencia Publica será substituido nos seus impedimentos pelo secretario, ficando assim revogado o paragrapho unico do art. 14 do respectivo regulamento de 21 de Junho de 1893.

§ 6.º São creados mais dous logares de auxiliares e dous de restauradores copistas no archivo.

§ 7.º E' substituido pelo seguinte o art. 14 da lei de 8 de Agosto de 1893 : Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber; e, ao contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao ordenado do emprego proprio.

§ 8.º E' elevado a 12 o numero de guardas da agencia do imposto de gado.

§ 9.º Fica o Prefeito autorisado a abrir credito, por deficiencia da verba consignada no presente artigo, nos seguintes casos : 1º, alimentação de alumnos do Instituto Profissional e de Asylados ; 2º, enfermarias ; 3º, forragem e sustento de animaes ; 4º, aposentados ; 5º, custas ; 6º, differenças de cambio.

Decretado o credito pelo Prefeito, será o seu acto submettido ao Conselho Municipal em sua primeira reunião.

Art. 3.º O Prefeito receberá e restituirá os dinheiros depositados das seguintes origens : Depositos para garantia de contractos ; idem para finanças ; idem a titulo de imposto de 27 ‰, sobre vencimentos.

Art. 4.º O Prefeito fica autorizado a transferir da verba Depósito todas as quantias recebidas sob esse título até 1889 inclusive, para a receita eventual, ficando salvo ao depositante o direito de reclamação em qualquer época.

Art. 5.º As custas arrecadadas pelos actos praticados pelos procuradores e solicitadores dos feitos da Fazenda Municipal, nas acções que se processam pelo juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, serão abonadas aos ditos funcionarios, cabendo duas partes aos procuradores e uma aos solicitadores, repartidamente.

Art. 6.º Para o fim indicado no artigo anterior, o escrivão do juizo dos feitos da Fazenda, nas guias que expedir, contará sob a designação de procuratorio a importância que fór devida pelos actos praticados no processo pelos ditos funcionarios, de accôrdo com o decreto n. 5.737 de 2 de Setembro de 1874, na parte relativa aos advogados e solicitadores.

Art. 7.º Ficam extensivas aos juizes dos feitos da Fazenda Municipal e escrivão do juizo, as disposições dos arts. 7.º e 16. § 3.º da lei n. 242, de 29 de Novembro de 1841, circular n. 398, de 31 de Outubro de 1857 e art. 13 do decreto n. 2.354, de 16 de Fevereiro de 1859.

Art. 8.º Fica o Prefeito autorizado a entrar em accôrdo com a Santa Casa da Misericórdia sobre a despeza com enterramentos de indigentes.

Art. 9.º O Conselho decretará credito especial para o custeio e conservação dos cemiterios, ora a cargo da Santa Casa da Misericórdia, se no presente exercicio passar esse serviço para a municipalidade.

Art. 10 Ficam isentos de quaesquer pagamentos para concertos os predios da Santa Casa da Misericórdia, precedendo licença gratuita e ficando as obras sujeitas ás posturas em vigor.

Art. 11. O aluguel da casa para o porteiro da Secretaria do Conselho será pago pela verba — Material — da mesma secretaria.

Art. 12. O Prefeito pedirá por mensagem as quantias precisas para as desapropriações, á medida que se tornarem effectivas.

Art. 13. Da verba — Construcção, reconstrucção e conservação de calçamentos — deduzir-se-hão 15:000\$000 para a limpeza e conservação das estradas da Ilha do Governador.

Art. 14. Da verba — Subvenções — deduzir-se-hão 6:000\$000 para o Lyceu de Artes e Officios do districto do Engenho Velho, 24:000\$000 para o Asylo da Velllice Desamparada e 24:000\$000 para o Asylo Isabel, com a condição de receber até 25 meninas desvalidas, residentes no Districto Federal e indicadas pela Prefeitura.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de Fevereiro de 1894, 6.º da Republica — Henrique Valladares.

TABELLA DAS TAXAS DA AFERIÇÃO

PESOS

1 de 50	kilogrammas	6\$600
1 » 20	»	3\$000
1 » 10	»	2\$500
1 » 5	»	2\$000
1 » 2	»	1\$500
1 » 1	»	1\$200
1 » 1/2	»	1\$000
1 » 200	grammas	\$800
1 » 1	hectogramma	\$600
1 » 1	decagramma	\$500
1 » 1	gramma	\$400
1 » 1	decigramma	\$300
1 » 1	milligramma	\$300

MEDIDAS

1 decímetro	\$500
1 metro	1\$000
1 trena ou escala	1\$500
1 de 1 hectolitro	1\$000
1 de 50 litros	\$800
1 de 20 ditos	\$700
1 de 10 ditos a 01,5	\$600

BALANÇAS

1 de precisão	6\$000
1 até 4 kilogrammas	4\$000
1 de 5 ditos a 15	6\$000
1 de 16 ditos a 20	7\$000
1 de 21 ditos para cima	8\$000
Para marcar o maximo do peso	1\$500
Idem o minimo idem	1\$500

REGULADORES DE GAZ

1 registro de 1 a 10 luzes	\$800
1 » de 11 a 50 ditos	1\$600
1 » de 51 a 150 ditos	2\$400
1 » de 151 a 300	3\$200

VEHICULOS

1 transporte de cargas	10\$000
1 carroça ordinaria.....	10\$000
1 dita puxada á mão.....	10\$000
1 dita de conduzir trastes.....	16\$000
1 dita de » carne	20\$000
1 dita de bois.....	20\$000
1 carrinho de mão.....	12\$000
1 carretão ou carroça de pedreira.....	20\$000
1 diligencia.....	10\$000
1 carro.....	3\$000
1 tilbury.....	3\$000
1 caleche.....	3\$000
1 phaeton.....	3\$000

EMBARCAÇÕES

1 canôa	2\$500
1 bote	4\$000
1 saveiro.....	6\$000
1 falua.....	8\$000
1 catraia.....	8\$000
1 lancha	8\$000
1 barco.....	8\$000
1 lancha a vapor.....	30\$000
1 rebocador.....	30\$000
1 barco a vapor.....	30\$000

DIVERSAS CONDUÇÕES

1 taboleiro	3\$000
1 caixa qualquer.....	3\$000
1 chapa para vacca	5\$000
1 carimbo de vacca.....	5\$000

Todas estas taxas são cobradas annualmente.

Districto Federal, 6 de Fevereiro de 1894.— Henrique Valladares.

TABELLA EXPLICATIVA DA DESPEZA GERAL

§ 1.º

CONSELHO MUNICIPAL

Subsidio para 27 Intendentes.....	164:000\$000	
Material para o Conselho.....	80:000\$000	244:000\$000

§ 2.º

SECRETARIA DO CONSELHO MUNICIPAL

Pessoal :		
1 director geral.....	9:000\$000	
2 chefes de secção a 7:200\$.	14:400\$000	
2 1 ^{os} officiaes a 6:000\$.	12:000\$000	
4 2 ^{os} officiaes a 4:800\$.	19:200\$000	
4 amanuenses a 3:600\$.	14:400\$000	
1 porteiro.....	3:000\$000	
4 continuos a 1:800\$.	7:200\$000	
1 correio.....	1:800\$000	
Material :		
4 serventes a 1:500\$.	6:000\$000	
Expediente eventual e aluguel da casa ao porteiro.....	20:000\$000	107:000\$000

§ 3º

PREFEITO

Subsidio.....	24:000\$000	
Representação.....	18:000\$000	42:000\$000

§ 4º

GABINETE DO PREFEITO

Pessoal :		
1 secretario particular.....	10:000\$000	
4 auxiliares a 2:000\$.	8:000\$000	
3 continuos a 1:800\$.	5:400\$000	
Material :		
Serventes, expediente, asseio etc.....	15:000\$000	38:400\$000

§ 5º

SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA

Pessoal:		
1 secretario geral.....	12:000\$000	
1 sub-secretario.....	10:000\$000	
	<u>22:000\$000</u>	

Transporte	22:000\$000	
3 chefes de secção a 7:200\$	21:600\$000	
6 1 ^{os} officiaes a 6:000\$	36:000\$000	
12 2 ^{os} officiaes a 4:800\$	57:600\$000	
18 amanuenses a 3:600\$	64:800\$000	
1 porteiro	3:000\$000	
1 ajudante do porteiro	2:500\$000	
3 continuos a 1:800\$	5:400\$000	
Material :		
Serventes, expediente, asseio etc.....	24:000\$000	236:900\$000

§ 6º

DIRECTORIA DE FAZENDA

Pessoal :		
1 director geral	12:000\$000	
2 sub-directores a 8:400\$	16:800\$000	
5 chefes de secção a 7:200\$	36:000\$000	
1 thesoureiro geral	10:000\$000	
1 pagador	8:000\$000	
1 recebedor	8:000\$000	
6 fieis, 2 do thesoureiro, 2 do pagador, 2 do recebedor, a 4:800\$	28:800\$000	
24 1 ^{os} escripturarios a 6:000\$	144:000\$000	
18 2 ^{as} escripturarios a 4:800\$	86:400\$000	
20 amanuenses a 3:600\$	72:000\$000	
24 praticantes a 2:400\$	57:600\$000	
4 continuos a 1:800\$	7:200\$000	
1 mestre de officina	3:600\$000	
3 officiaes mecanicos a 2:400\$	7:200\$000	
1 carimbador	2:400\$000	
1 numerador	2:400\$000	
Material :		
Gratificação a tres empregados pelo ser- viço do Montepio	3:600\$000	
Serventes, expediente, asseio, etc.....	24:000\$000	530.000\$000

§ 7º

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

Pessoal :		
1 director.....	12:000\$000	
1 sub-director... ..	8:400\$000	
3 chefes de secção, sendo um 9:000\$		
e os outros a 7:200\$.....	23:400\$000	
3 1 ^{os} officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000	
6 2 ^{os} officiaes a 4:800\$.....	28:800\$000	
6 amanuenses a 3:600\$.....	21:600\$000	
2 conductores a 3:600\$.....	7:200\$000	
1 desenhista.....	6:000\$000	
1 continuo.....	1:800\$000	
Material:		
Serventes, expediente, asseio, etc.....	9:000\$000	136:200\$000

§ 8º

DIRECTORIA DE INSTRUÇÃO PUBLICA

Directoria Geral

Pessoal :		
1 director geral.....	12:000\$000	
3 chefes de secção a 7:200\$.....	21:600\$000	
3 1 ^{os} officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000	
3 2 ^{os} officiaes a 4:800\$.....	14:400\$000	
6 amanuenses a 3:600\$.....	21:600\$000	
1 archivista.....	4:000\$000	
1 almoxarife.....	4:000\$000	
1 porteiro.....	2:400\$000	
2 continuos a 1:800\$.....	3:600\$000	
2 correios a 1:800\$.....	3:600\$000	
1 amanuense addido.....	3:600\$000	
Material :		
Serventes, asseio, e expediente.....	4:000\$000	
Premios a autores de trabalhos escolares.	6:000\$000	
		120:800\$000

Transporte.....	120:800\$000
Publicações, moveis, eventuaes.....	9:000\$000
Aluguel de casa para o porteiro.....	1:200\$000

Conselho de Instrução Publica

7 membros do conselho a 1:200\$.....	8:400\$000
--------------------------------------	------------

Inspecção Escolar

12 inspectores escolares a 6:000\$.....	72:000\$000
Auxilio para transporte.....	7:200\$000

Instrucção Primaria do 1º e 2º grãos

150 professores do 1º gráo, a 4:800\$..	600:000\$000
310 adjuntos a 2:400\$.....	744:000\$000
6 directores de escolas do 2º gráo a 1:200\$.....	7:200\$000
30 professores do 2º gráo a 4:000\$....	120:000\$000
15 ditos idem a 3:000\$.....	54:000\$000
Gratificações addicionaes.....	100:000\$000
Idem a professores dos cursos nocturnos	50:000\$000

Material :

Para a construcção de escolas municipaes e acquisição de terrenos para as mesmas.....	400:000\$000	
Aluguel de casas para escolas e concertos das mesmas :.....	430:000\$000	
Auxilio a professores para aluguel de casa.....	18:000\$000	
Subvenção a escolas particulares.....	100:000\$000	
Expediente de escolas.....	120:000\$000	
Mudança de escolas.....	6:000\$000	
Acquisição e reparos de mobilia escolar, livros, mappas etc.....	80:000\$000	3.047:800\$000

ESCOLA NORMAL*Personal :*

1 director.....	3:600\$000
10 professores a 5:400\$000.....	54:000\$000
	<hr/>
	57:600\$000

Transporte.....	57:600\$000	
5 ditos, a 4:000\$000.....	20:000\$000	
2 ditos, a 5:400\$000.....	10:800\$000	
1 secretario.....	4:800\$000	
2 amanuenses, a 3:600\$000.....	7:200\$000	
2 preparadores, a 2:400\$000.....	4:800\$000	
1 conservador.....	3:600\$000	
5 inspectores, a 2:400\$000.....	12:000\$000	
1 porteiro.....	2:400\$000	
1 continuo.....	1:800\$000	
4 professores addidos, 2 a 3:600\$000 e 2 a 2:400\$000.....	12:000\$000	
Material :		
Serventes e asseio.....	4:000\$000	
Expediente da Secretaria.....	1:200\$000	
Gabinetes.....	3:000\$000	
Aulas de trabalhos manuaes e de mu- sica.....	4:800\$000	
Material de aulas e livros.....	3:000\$000	
Installação do gabinete de biologia.....	5:000\$000	
Mobilia escolar.....	8:000\$000	
Eventuaes.....	4:000\$000	170:000\$000

INSTITUTO PROFISSIONAL

Pessoal :		
1 director.....	6:000\$000	
1 ajudante do mesmo.....	3:600\$000	
7 professores a 4:000\$000.....	28:000\$000	
7 ditos, a 2:400\$000.....	16:800\$000	
6 ajudantes a 1:800\$000.....	10:800\$000	
1 medico.....	4:800\$000	
1 escrivão.....	3:600\$000	
1 almoxarife.....	4:000\$000	
1 fiel do mesmo.....	2:400\$000	
1 dentista.....	2:400\$000	
10 mestres de officinas, 1 a 3:600\$000 e 9 a 3:000\$000.....	30:600\$000	
		113:000\$000

Transporte.....	113:000\$000	
7 contra-mestres a 1:200\$000.....	8:400\$000	
15 inspectores a 1:800\$000.....	27:000\$000	
1 enfermeiro.....	1:200\$000	
1 ajudante do mesmo.....	600\$000	
1 machinista.....	2:400\$000	
1 roupeiro.....	800\$000	
1 padeiro.....	1:200\$000	
1 ajudante do mesmo.....	600\$000	
1 encarregado da lavander a.....	1:200\$000	
5 ajudantes do mesmo a 600\$000.....	3:000\$000	
1 copeiro.....	1:200\$000	
5 ajudantes do mesmo a 600\$000.....	3:000\$000	
1 cozinheiro.....	1:200\$000	
2 ajudantes do mesmo a 600\$000.....	1:200\$000	
4 serventes a 600\$000.....	2:400\$000	
5 trabalhadores a 600\$000.....	3:000\$000	
1 feitor.....	1:200\$000	
1 carroceiro.....	1:000\$000	
1 ajudante do mesmo.....	600\$000	
1 porteiro.....	1:800\$000	
Material:		
Alimentação para 400 alumnos e 60 empregados.....	260:000\$000	
Vestuario para 400 alumnos.....	24:000\$000	
Calçado para 400 alumnos.....	16:000\$000	
Utensilios para lavagem e engommagem de roupa.....	3:000\$000	
Despezas com a enfermaria.....	6:000\$000	
Materia prima para officinas.....	15:000\$000	
Iluminação.....	6:000\$000	
Material para aulas, dormitorios, etc..	6:000\$000	
Material para officinas novas.....	20:000\$000	
Obras novas.....	30:000\$000	
Eventuaes.....	4:000\$000	
Com a instalação e o custeio de uma escola de commercio.....	100:000\$000	
Idem de um estabelecimento profissional.....	100:000\$000	3.986:800\$000

DIRECTORIA DE HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICA

Pessoal :

1 director.....	12:000\$000
1 secretario.....	10:000\$000
2 chefes de secção a 7:200\$.....	14:400\$000
2 officiaes a 6:000\$.....	12:000\$000
6 amanuenses a 3:600\$.....	21:600\$000
1 bibliothecario archivista.....	4:800\$000
1 auxiliar do mesmo.....	3:000\$000
1 porteiro.....	2:400\$000
2 continuos a 1:800\$000.....	3:600\$000
1 correio.....	1:800\$000

Material :

Serventes e asseio.....	6:000\$000
Livros, moveis, expediente e eventuaes.....	12:000\$000

 93:600\$000
Policia sanitaria

70 commissarios de hygiene a 7:200\$...	504:000\$000
1 medico vaccinator.....	4:800\$000
2 veterinarios a 3:000\$.....	6:000\$000
4 auxiliares para vaccinação animal, a 4:800\$.....	19:200\$000
Vencimentos dos encarregados da vacci- nação.....	24:000\$000

 558:000\$000
Estação Central de Desinfecção

1 administrador.....	4:200\$000
1 depositario.....	2:000\$000
1 auxiliar do mesmo.....	1:600\$000
7 officiaes a 3:600\$.....	25:200\$000
20 desinfectadores a 2:000\$.....	40:000\$000
1 machinista.....	2:400\$000
2 foguistas a 1:000\$.....	2:000\$000
1 porteiro.....	1:800\$000
6 cocheiros a 1:500\$.....	9:000\$000

 88:200\$000

Transporte.....	88:200\$000
6 serventes a 1:200\$.....	7:200\$000
Sustento e forragem de 15 animais.....	9:000\$000
Combustível, lubrificante, etc.....	6:000\$000
Desinfectantes e desinfecções.....	15:000\$000
Objectos de expediente e asseio.....	1:800\$000
Eventuaes.....	3:600\$000

128:800\$000

Assistencia Publica

1 administrador.....	3:000\$000
1 auxiliar do mesmo.....	1:800\$000
8 cocheiros a 1:500\$.....	12:000\$000
8 ajudantes de cocheiros a 1:200\$.....	9:600\$000
Sustento e forragem de 48 animais.....	30:000\$000
Conservação do material.....	5:000\$000
Eventuaes.....	4:800\$000

66:200\$000

Necroterio

1 administrador.....	3:000\$000
1 auxiliar do mesmo.....	1:800\$000
3 serventes a 1:200\$.....	3:600\$000
Asseio.....	600\$000

9:000\$000

*Irrigação da cidade e lavagem de galerias
de aguas pluvias*

Pessoal.....	213:276\$000
--------------	--------------

Material :

Acquisição, reforma e reparos do material	25:000\$000
Combustível, lubrificantes, etc.....	3:600\$000
Forragem e sustento de 120 animais....	72:000\$000
Expediente, iluminação e eventuaes....	6:000\$000
Lavagem das galerias de aguas pluvias	40:000\$000
Com o saneamento e limpeza da lagôa Rodrigo de Freitas.....	40:000\$000

1.707:000\$000

CASA DE S. JOSÉ

Pessoal :

1 director.....	6:000\$000
1 medico.....	4:800\$000

10:800\$000

Transporte.....	10:800\$000
1 escrivão.....	3:600\$000
1 almoxarife.....	4:000\$000
1 ajudante do mesmo.....	2:400\$000
3 professores a 3:600\$.....	10:800\$000
4 ditos a 2:400.....	9:600\$000
2 adjuntos a 1:800\$.....	3:600\$000
1 economo.....	2:400\$000
4 inspectores a 1:800\$.....	7:200\$000
1 dentista.....	2:400\$000
1 porteiro.....	1:800\$000
1 superintendente.....	6:000\$000
	<hr/>
	64:600\$000
Material:	
Pessoal interno.....	10:000\$000
Alimentação para 180 asylados e para empregados.....	90:000\$000
Vestuario e calçado para 180 asylados.....	21:600\$000
Enfermaria, illuminação e asseio.....	12:000\$000
Obras novas e aluguel do predio.....	48:000\$000
Eventuaes.....	3:600\$000
	<hr/>
	249:800\$000

ASYLO DE MENDICIDADE

1 director.....	7:200\$000
2 medicos a 3:600\$.....	7:200\$000
1 escrivão.....	3:600\$000
1 escrevente.....	1:800\$000
1 pharmaceutico.....	2:400\$000
1 almoxarife.....	3:000\$000
1 porteiro.....	1:200\$000
2 enfermeiros a 900\$.....	1:800\$000
2 guardas mandantes a 1:080\$.....	2:160\$000
2 guardas ajudantes a 900\$.....	1:800\$000
1 cozinheiro.....	1:200\$000
1 chacareiro.....	720\$000
1 copeiro.....	720\$000
2 seventes a 720\$.....	1:440\$000
Alimentação para 150 asylados e empregados.....	62:000\$000
	<hr/>
	98:040\$000

Transporte.....	98:040\$000	
Vestuario e calçado para 150 asylados..	4:100\$000	
Medicamentos e instrumentos cirur- gicos.....	2:000\$000	
Utensilios para dormitorios e enferma- rias.....	1:800\$000	
Iluminação e esgoto.....	1:280\$000	
Expediente e eventuaes.....	3:000\$000	
Com a installação e custeio do labora- torio de bromatologia.....	80:000\$000	1.707:696\$000

§ 10

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

Pessoal :

1 director geral.....	15:000\$000	
3 sub-directores a 12:000\$.....	36:000\$000	
6 engenheiros ajudantes a 10:000\$....	60:000\$000	
18 engenheiros de districto a 9:000\$...	162:000\$000	
2 engenheiros de machinas a 7:200\$..	14:400\$000	
6 conductores technicos a 6:000\$....	36:000\$000	
12 conductores ajudantes a 3:600\$....	43:200\$000	
3 primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000	
6 segundos officiaes a 4:800\$.....	28:800\$000	
1 desenhista.....	6:000\$000	
4 ajudantes de desenhista a 4:800\$....	19:200\$000	
5 continuos a 1:800\$.....	9:000\$000	
6 guardas geraes a 3:600\$.....	21:600\$000	
12 guardas a 1:800\$.....	21:600\$000	
Material :		
Serventes e asseio.....	12:000\$000	
Moveis, expediente e eventuaes.....	18:000\$000	
Acquisição de instrumentos, etc.....	3:000\$000	523:800\$000

§ 11

BIBLIOTHECA

Pessoal :

1 director bibliothecario.....	9:000\$000	
2 officiaes a 4:800\$.....	9:600\$000	
	18:600\$000	

Transporte.....	18:600\$000	
4 auxiliares a 2:400\$.....	9:600\$000	
3 continuos a 1:800\$.....	5:400\$000	
Material :		
Serventes, asseio e iluminação.....	6:000\$000	
Expediente e eventuaes.....	4:800\$000	
Acquisição de livros, revistas e jornaes.....	6:000\$000	50:400\$000

§ 12

ARCHIVO

Pessoal :

1 director archivista.....	10:000\$000
2 chefes de secção a 7:200\$.....	14:400\$000
2 primeiros officiaes a 6:000\$.....	12:000\$000
2 segundos officiaes a 4:800\$.....	9:600\$000
2 amanuenses a 3:600\$.....	7:200\$000
6 auxiliares a 2:400\$.....	14:400\$000
4 restauradores copistas a 2:400\$.....	9:600\$000
1 continuo.....	1:800\$000

Material :

Servente e asseio.....	3:000\$000	
Expediente e eventuaes.....	9:000\$000	
Publicações e despezas da «Revista» incluindo a gratificação de 1:200\$ ao empregado encarregado da ex- pedição, etc.....	28:000\$000	119:000\$000

§ 13

ALMOXARIFADO

Pessoal :

1 almoxarife.....	8:000\$000
1 ajudante.....	4:800\$000
1 agente comprador.....	4:800\$000
2 escrivães a 3:000\$.....	6:000\$000
2 fiéis a 2:400\$.....	7:200\$000
	<hr/>
	30:800\$000

Transporte.....	30:800\$000	
Material:		
Serventes e asseio.....	8:000\$000	
Expediente, moveis, publicações e eventuaes.....	12:000\$000	50:800\$00
	<hr/>	

§ 14

INSPECTORIA DAS MATTAS, FLORESTAS, JARDINS PUBLICOS, ARBORISAÇÕES
E CAÇA

Pessoal:		
1 inspector geral.....	8:000\$000	
1 escriptuario.....	3:600\$000	
1 administrador.....	4:800\$000	
1 ajudante naturalista.....	3:000\$000	
1 desenhista.....	3:000\$000	
1 apontador.....	1:800\$000	
4 jardineiros chefes a 3:000\$.....	12:000\$000	
2 pedreiros rochistas a 1:800\$.....	3:600\$000	
3 feitores jardineiros a 1:800\$.....	5:400\$000	
1 guarda chefe.....	1:800\$000	
20 guardas porteiros a 1:500\$.....	30:000\$000	
Material:		
Objectos para jardim e expediente.....	30:000\$000	107:000\$000
	<hr/>	

§ 15

INSPECTORIA DA MATTA MARITIMA E PESCA

Pessoal:		
1 inspector.....	8:000\$000	
1 ajudante.....	3:600\$000	
1 apontador.....	3:000\$000	
8 zeladores a 3:000\$.....	24:000\$000	
16 guardas a 1:800\$.....	28:800\$000	
24 auxiliares para o plantio a 1:500\$...	36:000\$000	
	<hr/>	
	103:400\$000	

Transporte.....	103:400\$000	
Material :		
Objectos de expediente e material para o serviço.....	24:240\$000	128:240\$000

§ 16

INSPECTORIA DA LIMPEZA PUBLICA E PARTICULAR

1 inspector geral.....	10:000\$000	
1 chefe de escriptorio.....	7:200\$000	
4 chefes de districto a 4:800\$.....	19:200\$000	
8 administradores a 4:200\$.....	33:600\$000	
1 almoxarife.....	4:800\$000	
3 escripturarios a 3:000\$.....	9:000\$000	
1 veterinario.....	4:000\$000	
1 fiscal de incineração.....	3:000\$000	
3 chefes de ponte a 2:400\$.....	7:200\$000	
2 ajudantes dos mesmos a 2:000\$.....	4:000\$000	
1 administrador da incineração.....	3:000\$000	
1 ajudante do mesmo.....	2:000\$000	
Material.....	960:000\$000	1.067:000\$000

§ 17

MATADOURO

Pessoal :

1 director.....	8:000\$000
1 1º official.....	6:000\$000
1 2º official.....	4:800\$000
2 amanuenses a 3:600\$.....	7:200\$000
2 medicos a 7:200\$.....	14:400\$000
2 veterinarios a 4:000\$.....	8:000\$000
1 chefe de matança.....	3:600\$000
1 continuo.....	1:800\$000
4 auxiliares do serviço medico a 1:800\$.....	7:200\$000

Material :

Serventes, expediente, obras, pessoal interior e conservação.....	600:000\$000	661:000\$000
---	--------------	--------------

§ 18

AGENCIA DO IMPOSTO DE GADO

Pessoal :		
1 agente.....	8:000\$000	
1 escrivão.....	4.800\$000	
1 fiscal do littoral.....	3:600\$000	
12 guardas a 2:400\$.....	28:800\$000	
Material :		
Serventes, expediente, moveis e eventuaes.....	4:000\$000	
Aluguel do predio.....	1:800\$000	51:000\$000

§ 19

AGENCIAS DA PREFEITURA

Pessoal :		
16 agentes urbanos a 6:000\$.....	96:000\$000	
10 agentes suburbanos a 4:200\$.....	42:000\$000	
16 escrivães urbanos a 3:000\$.....	48:000\$000	
10 escrivães suburbanos a 2:400\$.....	24:000\$000	
4 fiscaes de inflammaveis a 4:000\$...	16:000\$000	
266 guardas municipaes a 2:000\$.....	532:000\$000	
Material :		
26 serventes a 1:500\$.....	39:000\$000	
Expediente e objectos de asseio.....	13:000\$000	
Aluguel de casa, moveis, etc.....	30:000\$000	
Eventuaes e publicações.....	26:000\$000	866:000\$000

§ 20

SERVIÇO A CARGO DA UNIÃO

Justiça do Districto Federal, metade da despeza.....	262:038\$000
Polícia do Districto Federal, metade da despeza.....	2.168:111\$260
	<u>2.430:149\$260</u>

Transporte.....	2.430:149\$260	
Corpo de Bombeiros, metade da des- peza.....	379:441\$150	
Iluminação publica, inclusive diferença de cambio.....	1.471:140\$398	
Esgoto da cidade.....	2.605:019\$728	
Porcentagem á Alfandega pela cobrança do imposto de bebidas alcoolicas.	5\$000	6.890:750\$536

§ 21

CONTENCIOSO

3 procuradores a 7:200\$.....	21:600\$000	
3 solicitadores a 3:600\$.....	10:800\$000	
3 escreventes a 2:000\$.....	6:000\$000	
1 official de justiça.....	2:400\$000	
Material, expediente, moveis, custas e porcentagens.....	40:000\$000	80:800\$000

§ 22

Aposentados	20:000\$000
-------------------	-------------

§ 23

Eleições.....	12:000\$000
---------------	-------------

§ 24

Restituições.....	40:000\$000
-------------------	-------------

§ 25

Amortização e juros do emprestimo no estrangeiro.....	650:000\$000
---	--------------

§ 26

AMORTISAÇÃO E JUROS DO EMPRESTIMO INTERNO

Amortização.....	600:000\$000	
Juros... ..	719:500\$000	1.219:500\$000

	§ 27	
Pagamento de fóros.....		1:500\$000
	§ 28	
CALÇAMENTOS		
Construcção, reconstrucção e conservaço.....		2.500:000\$000
	§ 29	
Obras novas, desapropriações e conservaço de predios, incluidos 150:000\$ para o rebaixamento da rua da America e alargamento da rua Senador Pompeu..		2.500:000\$000
	§ 30	
Iluminação dos districtos suburbanos.....		200:000\$000
	§ 31	
Divida passiva.....		200:000\$000
	§ 32	
Planta cadastral.....		1.000:000\$000
	§ 33	
Eventuaes.....		800:000\$000
	§ 34	
Cemiterios municipaes.....		50:000\$000
	§ 35	
Enterramento de indigentes.....		120:000\$000
	§ 36	
Subvenções.....		200:000\$000
Somma geral.....		27,138:986\$536

Districto Federal, 6 de Fevereiro de 1894, 6º da Republica. — Henrique Valladares.

DECRETO N. 76 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1894

Auctorisa o Prefeito a constituir os districtos de inflammaveis

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a constituir os districtos de inflammaveis do modo seguinte :

1.º districto — Guaratiba, Jacarépaguá, Gavea, Lagôa e Gloria. A sede será no da Lagôa.

2.º districto — S. José, Candelaria, Santa Rita, Paquetá e Ilha do Governador. A sede será no de Santa Rita.

3.º districto — Sacramento, Santo Antonio, Sant'Anna, S. Christovão e Inhaúma. A sede será no de Sant'Anna.

4.º districto — Espirito Santo, Engenho Velho, Engenho Novo, Irajá, Campo Grande e Santa Cruz. A sede será no do Engenho Novo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de Fevereiro de 1894, 6ª da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 77 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a mandar desapropriar, por utilidade publica, os terrenos vagos da rua da Alfandega e da do Senhor dos Passos, ambos na esquina da rua do Nuncio, e as casinhas sob n. 45 desta ultima rua, bem como o predio n. 48 da rua do Bispo, ou a entrar em accôrdo com o proprietario deste ultimo.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar desapropriar, por utilidade publica, os terrenos vagos da rua da Alfandega e da rua do Senhor dos Passos, ambos na esquina da rua do Nuncio, e as casinhas sob n. 45 desta ultima rua, bem como o predio n. 48 da rua do Bispo, ou a entrar em accôrdo com o proprietario deste ultimo, de fórma a conseguir a alargamento do trecho da mesma rua, entre as de Haddock Lobo e Itapagipe, que só depende do recuo do mencionado predio.

Art. 2.º Fica aberto o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
 Districto Federal, 9 de Fevereiro de 1894, 6.º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 78—DE 9 DE FEVEREIRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a mandar pagar ao official de Justiça do Contencioso Municipal João Braz Carneiro Leão Junior os vencimentos a que tem direito

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a mandar pagar ao official de Justiça do Contencioso Municipal João Braz Carneiro Leão Junior os vencimentos a que tem direito e que lhe foram consignados em orçamento, vencimentos estes desde Abril de 1892 até esta data.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de Fevereiro de 1894, 6.º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 79—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1894

Prohibe a posse e uso, em todas as zonas maritimas e fluviaes do dominio da Municipalidade do Districto Federal, das rêdes denominadas « arrastões, cahe-cahe e cerco », da dynamite e outros explosivos, bem como dos toxicos, e dá outras providencias

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º São prohibidos a posse e uso em todas as zonas maritimas e fluviaes do dominio da Municipalidade do Districto Federal das rêdes denominadas « arrastões, cahe-cahe e cerco », da dynamite e outros explosivos, bem como dos toxicos.

§ 1.º Todos os que fôrem encontrados a pescar no interior das bahias, angras, enseadas e nas lagôas, rios e canaes do Districto Federal com as rêdes acima designadas, seja qual fôr a malha e denominação das mesmas ou com outras, arrastando-as de encontro á terra, perderão as rêdes e

todos osapparelhos; as embarcações ser-lhes-hão confiscadas e os infractores pagarão a multa de 100\$000, e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão.

§ 2.º Nos casos de reincidencia será o infractor multado em 200\$000, soffrendo a confiscação de que trata o § 1.º

§ 3.º As embarcações de pesca que fõrem encontradas conduzindo ou tendo a seu bordo os apparelhos acima designados, bem como a dynamite, outros explosivos e toxicos, ainda mesmo que não estejam pescando, ficam sujeitas ás mesmas penas dos paragraphos antecedentes.

Art. 2.º E' prohibido fazer uso da dynamite, do qualquer outro explosivo e dos toxicos como instrumentos de pesca, em todos os domínios marítimos e fluviaes da Municipalidade do Districto Federal.

Todos os que fõrem encontrados a pescar com dynamite ou outro qualquer explosivo perderão os instrumentos de pesca que fõrem encontrados dentro das embarcações; as embarcações ser-lhe-hão confiscadas e pagarão a multa de 100\$000 e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão. Nos casos de reincidencia, pagarão os infractores a multa de 200\$000 e soffrerão a confiscação do que trato o § 1.º

Art. 3.º Todos os que de terra lançarem bombas de dynamite ou qualquer outro explosivo sobre as aguas ficarão sujeitos a multa de 100\$000 e, na falta de pagamento, soffrerão tres dias de prisão.

Paragrapho unico. Nas reincidencias, pagarão os infractores a multa de 200\$000, ou soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 4.º Todos os que lançarem nas aguas do Ditricto Federal quaesquer toxicos, bem como os proprietarios de fabricas que consp.arem as mesmas aguas com detricos dessas fabricas; os quaes possam ser nocivos á procreação e desenvolvimento dos productos marítimos, ficam sujeitos ás penas do paragrapho do art. 3.º

Paragrapho unico. Os proprietarios são obrigados a desviar os residuos das aguas.

Art. 5.º E' prohibido impedir a livre entrada e sahida dos productos marítimos, cercando com rêdes ou quaesquer outros instrumentos as barras das lagóas, dos rios e seus afluentes, dos canaes e riachos e circumvizinhanças de todos estes logares, bem como os mangues.

§ 1.º Os infractores perderão todos os apparelhos e embarcações e pagarão a multa de 100\$000 e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão.

§ 2.º Nos casos de reincidencia, soffrerão os infractores a confiscação dos apparelhos e embarcações e pagarão a multa de 200\$000 e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão

Art. 6.º Fica prohibido pescar dentro das lagoas, nos rios, riachos e canaes, com rêde de malha prohibida, bem como arrastar qualquer rêde nessas localidades.

§ 1.º O infractor perderá todos os apparelhos e pagará a multa de 100\$000, ou soffrerá cinco dias prisão.

§ 2.º No caso de reincidencia, perderá ainda todos os apparelhos e embarcações e pagará 200\$000 de multa, ou soffrerá cinco dias de prisão.

Art. 7.º E' prohibido desalojar os peixes ou outros productos marinhos quaesquer, baten lo nas aguas com varas, bambús, ou arremessando pedras ou outros projectis, com o fito de impellir-os por esses meios a que vão de encontro ás rêdes para assim serem forçados a malhar nas mesmas, podendo-se, entretanto, empregar esses meios á distancia de 400 metros das praias.

§ 1.º Os infractores perderão todos os apparelhos e pagarão a multa de 30\$000 e, na falta de pagamento, soffrerão tres dias de prisão.

§ 2.º No caso de reincidencia, perderão ainda os infractores todos os apparelhos e embarcação e pagarão a multa de 100\$000 ou soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 7.º E' prohibido pescar junto ou proximo ás pedras com rêde denominada *caluque* ou *de arco*.

§ 1.º O infractor perderá os apparelhos e pagará a multa de 30\$000 e, na falta de pagamento, soffrerá tres de prisão.

§ 2.º Nos casos de reincidencia, perderá o infractor os apparelhos e embarcação e pagará a multa de 100\$000 e, na falta de pagamento, soffrerá cinco de prisão.

Art. 9.º E' prohibido o uso dos fachos na pesca, como meio de attrahir os peixes á superficie ou proximo á superficie da agua.

§ 1.º O infractor pagará 50\$000 de multa ou soffrerá tres dias de prisão.

§ 2.º Em caso de reincidencia, perderá o infractor os apparelhos e embarcação e pagará 100\$ de multa ou soffrerá cinco dias de prisão.

§ 3.º E' permittido o uso da pequena lanterna aos pescadores de profissão que colhem camarão e outros crustaceos, afim de poderem realizar a escolha.

Art. 10. No caso de repetidas reincidencias graves e devidamente comprovadas na infracção de qualquer dos artigos desta lei, será cassada ao infractor a licença dada pela Municipalidade para o exercicio da industria da pesca ou colheita dos molluscos e crustaceos.

Art. 11. Não é permittido a pessoa alguma particular impedir ao pescador de profissão o exercicio de sua industria em aguas do dominio do Districto Federal, desde que empregue apparelhos legais.

Paragrapho unico. O infractor pagará a multa de 100\$ e, na falta de pagamento, soffrerá cinco dias de prisão, e, na reincidencia pagará o dobr da multa.

Art. 12. E' prohibido pescar nos canaes, rios, riachos e lagôas com anzões que não sejam de bitola n. 13 para cima, sendo permittidos todos os outros numeros para a pesca de recreio, não podendo delles usar os pescadores de profissão.

Art. 13 Os proprietarios de terrenos ou casas, em qualquer ponto que seja do littoral ou das ilhas do dominio da Municipalidade do Districto Federal, em que residam ou tenham armações de pescaria individuos que exerçam a industria da pesca, ou que pesquem por divertimento, com rédes condemnadas pela lei, bem como com a dynamite ou outro qualquer explosivo ou toxico, serão avisados deste facto pela Municipalidade e, desde que continuem a permittir permanencia de taes individuos nos seus terrenos ou casas, serão considerados seus complices e, como taes, pagarão a multa de 200\$ e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não comprehende, para o effeitos da complicitade ou connivencia, os proprietarios dos terrenos ou casas que estejam alugados, arrendados ou aforados e aquelles que ahí não morarem, habitual ou accidentalmente.

Art. 14. E' prohibido tirar peixes dos cercados (curraes de peixes) aos que não fôrem proprietarios dos mesmos cercados ou seus prepostos.

Paragrapho unico. O infractor perderá as embarcações e apparatus e será detido e entregue á autoridade competente, que procederá como fôr de justiça.

Art. 15. O Conselho Municipal do Districto Federal permite o emprego das seguintes redes, covos e apparatus, para o exercicio da industria da pesca:

a) Rédes e tarrafas:

1.º para o pescador de profissão colher camarão, sómente para iscar os anzões de seus apparatus, poderão estas rédes e tarrafas ter no corpo a malha de 10 millimetros no maximo, medidas de nó a nó.

2.º para o pescador de profissão colher camarão para o abastecimento dos mercados, deverão estas rédes e tarrafas ter no corpo a malha de 20 millimetros no minimo, medidas de nó a nó.

3.º para colher peixe deverá esta réde ter no corpo a malha de 30 millimetros no minimo, medidas de nó a nó. Só a esta ultima é permittido ter arrofo.

b) Candombes:

1.º para o pescador colher camarões e peixes miudos da qualidade indicada pela inspeccoria da pesca, só quanto baste para iscar os anzões de

seus apparatus, deverá esta rede ter no maximo seis metros de extensão, e na malha 10 millimetros, medidos de nó a nó.

2.º para o pescador colher camarões para supprimento dos mercados, deverá esta rede ter no maximo oito metros de extensão e na malha, no minimo, 20 millimetros, medidos de nó a nó. Esta rede não poderá manobrar nos pontos das devosas de desenvolvimento dos productos marinhos.

c) Alvitaria :

Esta rede deverá ter, no minimo, na malha do centro, 40 millimetros, medidos de nó a nó, e só poderá pescar em aguas que tenham de profundidade 42 metros para cima.

d) Tresmalho :

Esta rede deverá ter no minimo da malha 40 millimetros, medidos de nó a nó, e só poderá pescar em aguas que tenham de profundidade tres metros para cima.

e) Cassoal :

Esta rede deverá ter na malha de 15 a 20 centimetros no minimo, medidos de nó a nó.

f) Rêdes para a pesca de sardinhas :

Esta rede deverá ter na malha, no minimo, 20 millimetros, medidos de nó a nó.

Paragrapho unico. As medidas de nó a nó serão tomadas depois que as rês estejam mergulhadas em agua, pelo menos por espaço de meia hora.

g) Covos :

Estes instrumentos de pesca deverão ser feitos com seis faces na grade e medirão tres centimetros de abertura em cada face.

h) Cercados ou curraes de peixe :

A construção dos cercados será permittida com prévio accôrdo do governo geral e a respectiva licença só será concedida depois de ouvida a Capitania do Porto, afim desta informar se, no lugar em que se pretende estabelecer-os, pôde a referida construção difficultar ou não a navegação, não podendo em todo caso ser permittida em terrenos de marinhas e acrescidos já aforados, senão aos proprios foreiros, salvo consentimento expresso destes.

Paragrapho unico. Um regulamento especial regerá as condições de construção dos referidos cercados.

Art. 16. Da data da promulgação desta lei fica concedido o prazo de seis mezes para a renovação das rês, covos e mais apparatus existentes que não tenham as dimensões na malha ou grade determinadas por esta lei.

Art. 17. Fica o Prefeito do Districto Federal autorisado a prohibir temporariamente a colheita de qualquer producto marinho, quando assim o determinar a necessidade de acautelar a procreação e desenvolvimento dos

mesmos productos, e bem assim prohibir o emprego de qualquer instrumento que a pratica demonstre ser prejudicial á industria da pesca, levando-o ao conhecimento do Conselho, afim de ser ou não definitivamente estabelecido em lei, e a autorisar o emprego de qualquer aparelho novo de pesca, depois de prévias experiencias que demonstrem a sua innocuidade; submettendo-se á approvação do Conselho.

Art. 18. Ao inspector da matta maritima e pesca compete, de accôrdo com a presente lei, fazer um regulamento que marque as zonas em que as rêdes permittidas por esta lei podem funcionar, e bem assim, dar as dimensões ou marcar o desenvolvimento que deverão ter os productos marinhos offerecidos á venda.

§ 1.º Os pescadores que colherem productos de dimensão menor que a determinada pela Inspectoria, são obrigados a lançal-os immediatamente na agua.

§ 2.º Os infractores pagarão a multa de 40\$, augmentando esta de 40\$ nas reincidencias, até attingir a 200\$; em falta de pagamento soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 19. Para a execução fiel e regularisação pratica desta postura deverá o inspector da matta maritima e pesca designar diariamente o numero de empregados que terão de rondar a bahia e suas dependencias, tanto de dia como de noite e estes empregados, bem como os zeladores e guardas, terão as armas necessarias para a sua defesa em caso de aggressão. O armamento será fornecido pela Municipalidade.

Art. 20. O Prefeito do Districto Federal poderá requisitar força publica e, se necessario fôr a intervenção judicial, para auxiliar as diligencias que seja mister fazer em sentido de obrigar os contraventores ao cumprimento da lei.

Art. 21. A Prefeitura concederá licenças para o exercicio da industria da pesca a todos os individuos que forem matriculados como pescadores de profissão na Capitania no Porto.

Paragrapho unico. As licenças serão concedidas gratuitamente, exceptuando a dos cercados, que terão de pagar imposto de 50\$000.

Art. 22. As embarcações e aparelhos permittidos que forem apprehendidos ou confiscados por infracção da lei, servirão de garantia para o pagamento da multa, sendo entregues ao infractor logo que seja satisfeita esta, dentro do prazo de um mez, findo o qual serão taes embarcações e aparelhos vendidos em hasta publica em beneficio da Municipalidade, sendo em um ou em outro caso o infractor relevado da pena de prisão.

Paragrapho unico. Os aparelhos prohibidos que forem apprehendidos serão queimados.

Art. 23. Em todos os casos de infracção, os productos colhidos pelo infractor serão confiscados e repartidos pelos asylos.

Art. 24. Todo o individuo que empregar rédes permittidas para a colheta de certas e determinadas espécies, para misteres diferentes daquelles a que são destinadas, incorrem na multa de 100\$ e o dobro na reincidencia.

Art. 25. Os pescadores que iscarem seus apparatus com peixes differentes dos indicados pela inspectoría da pesca, soffrerão 20\$ de multa, augmentando-se nas reincidencias a multa de outro tanto até ao maximo de 200\$ e, em falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 26. Na praça do Mercado deverá o director encarregado da pesca, e mattas maritimas ter o seu escriptorio, afim de arrolar todos os empregados na pesca suas embarcações, qualidades das rédes, apparatus e bem assim os que se occupam nesse commercio, lançando em um livro o numero das licenças, seus nomes, nacionalidades e residencias.

Art. 27. Nenhuma licença para cercado de peixe será concedida sem que o encarregado da pesca e mattas maritimas informe na petição do pretendente se o lugar está nas condições, declarando o ponto e distancia das praias, rio e outro porventura já existente.

Art. 28. Fica o Prefeito autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado do Rio de Janeiro, afim de tornar extensivas ao mesmo Estado as disposições da presente lei, ou a obter do mesmo governo medidas repressivas dos abusos que se praticam na industria da pesca.

Art. 29. Ficam revogadas todas as disposições e leis sobre este assumpto que estavam anteriormente em vigor.

Districto Federal, 19 de Fevereiro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 80—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a entrar em accôrdo com Barros Teixeira & C., para liquidar a indemnisação a que os mesmos têm direito por prejuizos em sua propriedade e commercio.

O Presidente do Conselho Municipal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com o art. 21 da lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892 :

Art. 1.º E' o Prefeito Municipal autorizado a entrar em accôrdo com a firma Barros Teixeira & C., para liquidar a indemnisação a que os mesmos têm direito por prejuizos em sua propriedade e commercio dados pela Municipalidade, relativos a negocio de gado estrangeiro.

Art. 2.º Liquidada a indemnisação amigavelmente, o Prefeito Municipal pagará aos reclamantes a somma que fór ajustada, praticando para esse fim a operação de credito necessario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Fevereiro de 1894, 6º da Republica.—*Dr. Antonio Dias Ferreira.*

DECRETO N. 81—DE 23 DE ABRIL DE 1894

Autorisa o Prefeito a acceitar a rua Araujo Lima, no bairro do Andarahy Grande

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O Prefeito do Districto Federal fica autorizado a acceitar a rua denominada Araujo Lima, que a Companhia Centro Industrial Nacional abrio em seus terrenos, no bairro do Andarahy Grande, tendo em rigorosa execucao o paragrapho unico do artigo 6º da lei de 2 de Agosto de 1893, quando se tratar de edificações na mencionada rua.

Art 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 23 de Abril de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 82 — DE 1 DE MAIO DE 1894

Dispensa dos exames de pedagogia e methodologia os normalistas de que trata o art. 70 da lei de 9 de Maio de 1893

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam dispensados dos exames de pedagogia e methodologia os normalistas de que trata o art. 70, da lei de 9 de Maio de 1893, visto já possuirem o exigido pelo § 3º do art. 33, conforme reconhece o art. 67 da mesma lei; bem assim, seja supprimido o prazo de dois annos a que se refere o mencionado art. 70, para o fim de poderem os mesmos normalistas completar em qualquer prazo o seu curso, de accórd com o plano do respectivo regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Districto Federal, 1 de Maio de 1894, 6º da Republica.— *Henrique
Valladares.*

DECRETO N. 83 — DE 1 DE MAIO DE 1894

Auctorisa o Prefeito a desapropriar, por utilidade publica, os predios da rua de D. Feliciana necessarios ao prolongamento da rua S. Martinho.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorisado a desapropriar, por utilidade publica, os predios da rua de D. Feliciana necessarios ao prolongamento da rua de S. Martinho, tambem conhecida pelo nome de Santa Maria, de modo que essa rua se estenda sem interrupção, desde a rua do Presidente Barroso até á rua Viscondessa de Pirassinunga.

Ar. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 1 de Maio de 1894, 6º da Republica.— *Henrique
Valladares.*

DECRETO N. 84 — DE 12 DE MAIO DE 1894

Auctorisa o Prefeito a dispender até a quantia de 12:000\$ com a commemoração da gloriosa data de 13 de Maio do corrente anno.

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorisado a dispender até a quantia de 12:000\$ com a commemoração da gloriosa data de 13 de Maio do corrente anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 12 de Maio de 1894, 6º da Republica. — *Henrique
Valladares.*

DECRETO N. 85 — DE 19 DE MAIO DE 1894

Auctorisa o Prefeito a entrar em accôrdo com a Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico para tornar publica a passagem do tunnel a esta pertencente e que liga o bairro de Botafogo á Copacabana, ou a mandar orçar e construir por concurrencia publica outro tunnel ou passagem a céu aberto.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorisado a entrar em accôrdo com a Companhia Ferro Carril Jardim Botânico para tornar publica a passagem do tunnel a esta pertencente e que liga o bairro de Botafogo á Copacabana, ou a mandar orçar e construir por concurrencia publica outro tunnel ou passagem a céu aberto caso não entre em accôrdo, ou o que existe não se preste a ser melhorado de modo a servir ao transito publico.

Art. 2.º Enquanto não fór construido outro tunnel, para tornar publica a passagem do actual, fica o Prefeito auctorisado, si para tal effeito assim se tornar necessario, a estabelecer, como base, de accôrdo com a Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, a dispensa de uma porcentagem razoavel sobre a annuidade que a mesma paga á Intendencia, ficando sem effeito esta dispensa e tornando-se a passagem do tunnel perpetuamente publica logo que as deducções anuaes desta porcentagem perfaçam o que foi dispendido para a sua construcção.

Art. 3.º O Prefeito fica desde já auctorisado a abrir credito para a execução da obra de que trata esta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 19 de Maio de 1894, 6º da Republica.— *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 86 — DE 22 DE MAIO DE 1894

Auctorisa o Prefeito a mandar reconstruir a estrada que vai do Cural Falso ao Campo do Sacco

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorisado a mandar reconstruir, mediante

concorrência publica, a estrada que vai do Curral Falso no Curato de Santa Cruz ao Campo do Sacco, em Guaratiba.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 22 de Maio de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares*,

DECRETO N. 87 — DE 22 DE MAIO DE 1894

Auctorisa o Prefeito a mandar fazer concertos de que carecem a estrada da Grota Funda e o aterrado do Cabuçú de Baixo

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorisado a mandar fazer, mediante concorrência publica, os concertos de que carecem a estrada da Grota Funda e o aterrado Cabuçú de Baixo, na freguezia de Guaratiba, comprehendendo a reconstrucção das respectivas pontes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario,

Districto Federal, 22 de Maio de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 88 — DE 25 DE MAIO DE 1894

Auctorisa o Prefeito a desapropriar por utilidade publica, afim de alargar e prolongar diferentes ruas desta Capital, diversos predios

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorisado a desapropriar por utilidade publica, afim de alargar e prolongar diferentes ruas desta Capital, os seguintes predios :

a) os situados nos fundos da Igreja de Nossa Senhora do Rozario e outros até á praça do General Osorio ;

b) o situado á rua de Santa Luzia n. 12, entrando em accódo com o proprietario, afim de ser sómente desapropriada a parte que fôr precisa ;

c) o da rua de S. Francisco Xavier, esquina do boulevard Vinte e Oitº de Setembro ;

d) os necessarios para prolongar a rua Figueira de Mello até á rua de S. Christovão, esquina da de Miguel de Frias, e prolongar a rua Magalhães^s até a de Frei Caneca, fazendo-se as necessarias desapropriações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 24 de Maio de 1894, 6.º da Republica. — *Henrique Valladares*

DECRETO N. 89 — DE 5 DE JUNHO DE 1894

Crêa o Laboratorio Municipal de Bromatologia

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Múncipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica creado o Laboratorio Municipal de Bromatologio, que funcionará em predio adequado a esse fim e designado pelo Prefeito, de accordo com o Director Geral de Hygiene e Assistencia Publica.

Art. 2.º Esse laboratorio será destinado ao exame e analyse de generos alimenticios, aguas potaveis e mineraes, bebidas de toda a especie, utensilios culinarios e quaesquer productos entregues ao consumo publico, que tenham relação com o uso da alimentação ou possam influir sobre a saude publica.

Art. 3.º Os trabalhos executados no laboratorio constarão de analyses chimicas e exames microscopicos.

Art. 4.º Os trabalhos serão feitos á requisição das autoridades sanitarias municipaes ou a pedido de particulares.

§ 1.º No primeiro caso as analyses serão gratuitas, pagando, entretanto, os interessados a importancia das mesmas, quando queiram possuir as respectivas certidões, de conformidade com a tabella que será organizada pelo Director de Hygiene e approvada pelo Prefeito.

§ 2.º Essa mesina tabella regulará o pagamento das analyses requeridas pelos particulares e que serão adiantadamente pagas, qualquer que seja o seu resultado.

§ 3.º Só aos donos das mercadorias ou ao seu legitimo representante se fornecerão certidões das analyses, cujos resultados forem desfavoraveis, salvo o direito da repartição de dar disso conhecimento publico.

§ 4.º As certidões de que trata este artigo serão extrahidas pelo escriptuario do Laboratorio, assignadas pelo respectivo Director Geral de Hygiene.

Art. 5.º O pessoal do Laboratorio Municipal de Bromatologia constará de um director, um chimico de 1.ª classe, quatro chimicos de 2.ª classe, dous

praticantes, um conservador (porteiro), um escriptuario (official) e tres serventes que terão os vencimentos da tabella junta.

Paragrapho unico. Este pessoal poderá ser augmentado se assim exigir o accrescimento do serviço.

Art. 6.º Os empregados do laboratorio serão nomeados pelo Prefeito, por indicação ou proposta do Director Geral de Hygiene, excepto os praticantes que serão de nomeação deste ultimo.

Art. 7.º O Director Geral de Hygiene organizará opportunamente e apresentará á approvação do Prefeito o regulamento interno do Laboratorio.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 5 de Junho de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO LABORATORIO MUNICIPAL DE BROMATOLOGIA

N. DE EMPREGADOS	EMPREGADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Director.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
1	Chimico de 1ª classe.	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
4	Chimicos de 2ª classe.	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	24:000\$000
2	Praticantes.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
1	Escturario (official)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1	Conservador (porteiro)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
3	Serventes.....	1:200\$000	1:200\$000	3:600\$000
				Despeza annual.....	56:200\$000

Districto Federal, 5 de Junho de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 90—DE 5 DE JUNHO DE 1894

Regula a redacção e classificação das minutas nos contractos
por concurrencia publica

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Os estudos para concurrencia, sua classificação e redacção das respectivas minutas, ficam exclusivamente a cargo da repartição a que competirem, ouvindo-se os Srs. Drs. Procuradores quanto a fôrma e redacção juridica das clausulas organisadas pela referida repartição, podendo os mesmos procuradores fazer quaesquer additivos ou alterações no sentido de acautelar os interesses municipaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 5 de Junho de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 91 — DE 12 DE JUNHO DE 1894

Regula a hasta publica dos terrenos e predios desapropriados
por utilidade municipal

O engenheiro civil João Baptista Maia de Lacerda, Presidente do Conselho Municipal do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com o art. 21 da lei n. 80, de 25 de Setembro de 1892 :

Art. 1.º Os terrenos excedentes ás necessidades para que tiverem sido desapropriados serão, conforme a disposição do § 8º B., da lei organica do Districto Federal, vendidos em hasta publica.

Parapho unico. Far-se-ha a avaliação antes da hasta, e sobre essa base será aberta concurrencia.

Art. 2.º Durante 60 dias será a hasta publica annunciada, não só pela imprensa como por editaes, nos lugares mais publicos.

Art. 3.º Com toda a clareza determinarão os editaes a quantidade do terreno a vender-se, sua configuração e limites.

Art. 4.º A planta dos terrenos a vender-se será exposta durante todo o tempo em que fôr annunciada a hasta publica.

Art. 2.º No dia e hora annunciados para a hasta publica o leiloeiro, encarregado pela Prefeitura effectuará, no saguão do edificio da Intendencia, a venda em prégnão a quem maior lanço offerecer ácima da avaliação, sendo

o arrematante obrigado, no acto, a entrar com 10 % da importancia por que tiver adquirido o immovel, como garantia da arrematação.

Art. 6.º Na falta de licitantes, reduzir-se-ha a avaliação, sendo o immovel novamente levado a hasta publica, e assim tantas vezes quantas forem precisas até ser vendido.

Art. 7.º O preço mais elevado será o preferido.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 12 de Junho de 1894, 6ª da Republica. — *João Baptista Maia de Lacerda*.

DECRETO N. 92—DE 16 DE JUNHO 1894

Sujeita as emprezas theatraes estrangeiras ao pagamento de impostos de 200\$ mensaes adiantados e mais 5 % sobre a receita bruta de seus espectaculos.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Toda a companhia, empreza ou associação estrangeira, de tragedia, drama ou comedia, opereta, opera comica, vaudeville, equestre, gymnastica, illusionista, choreographica, de cançonetas, denominadas—cafés cantantes ou concertos—e congeneres, para poder funcionar no Districto Federal, além dos impostos já estabelecidos, pagará a quantia de 200\$ mensaes adiantadamente e mais 5 % sobre a receita bruta dos seus espectaculos.

Art. 2.º São consideradas estrangeiras as companhias que vierem organisadas do estrangeiro, tiverem titulos ou designação de nacionalidade estrangeira.

Art. 3.º E' permittido ao artista da companhia estrangeira, independentemente do imposto, realisar semestralmente um beneficio em seu favor.

Paragrapho unico. As associações de caridade ou beneficentes que effectuarem récitas em seu proveito, em companhias estrangeiras, poderão ser dispensadas no pagamento do imposto, a juizo do Prefeito.

Art. 4.º A mesma empreza, associação ou individuo que tiver por sua conta diversas companhias estrangeiras no Districto Federal ainda que estas funcionem successivamente ou alternadamente no mesmo theatro, ou em theatros differentes, pagará imposto sobre cada uma dessas companhias.

Art. 5.º As companhias nacionaes permanentes pagarão o imposto que actualmente lhes é cobrado; ficando, porém, obrigadas a dar semestralmente um beneficio em favor do Theatro Dramatico Municipal.

Paragrapho unico. Da receita bruta desses espectaculos será excluida unicamente a despeza chamada de *rasa*.

Art. 6.º São consideradas companhias nacionaes as que fôrem organisadas no Districto Federal ou em qualquer Estado da União, contanto que sua organização se effectue com artistas nacionaes, ao menos em sua maioria, ou estrangeiros domiciliados no Brazil ha mais de 12 mezes.

Art. 7.º Para execução desse serviço, fica o Prefeito autorizado a nomear um fiscal e dous auxiliares e a expedir o necessario regulamento.

§ 1.º Esse pessoal receberá apenas uma gratificação *pro labore*, que será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 8.º A arrecadação do imposto theatral será feita, tanto sobre a receita dos bilhetes vendidos em bilheteria, como sobre os de assignatura, quando houver, calculado este sobre o preço real e não pelo ordinario cobrado pelos bilhetes avulsos.

Art. 9.º O producto liquido do imposto estabelecido em virtude desta lei será destinado á construcção e subsequente manutenção do Theatro Dramatico Municipal.

Art. 10. Revogem-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Junho de 1894, 6.º da Republica. — *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 93 — DE 16 DE JUNHO DE 1894

Proroga até 30 de Junho do corrente anno o prazo para pagamento das licenças das casas commerciaes

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sancção a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica prorogado até 30 de Junho do corrente anno o prazo para pagamento das licenças das casas commerciaes, sendo relevadas todas as multas impostas por falta de licenças áquelles que as tenham requerido em tempo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal. 16 de Junho de 1894. 6.º da Republica.—*Henrique Valladares*.

DECRETO N. 94—DE 16 DE JUNHO DE 1894

Abre o credito extraordinario de 60:000\$, como supprimento a verba «Material do Conselho»

O Prefeito do Districto Federal faco saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica aberto o credito extraordinario de 60:000\$, como supprimento á verba—Material do Conselho—, para as despesas do exercicio corrente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Junho de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 95 DE 24 DE JUNHO DE 1894

Autorisa o Prefeito a cobrar das corporações ou commuidades de mão morta sómente o imposto predial commum

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Os predios pertencentes ao Mosteiro de S. Bento pagarão a decima commum, cedendo a ordem gratuitamente a área necessaria para o alargamento da rua de S. Bento, obra que fica a mesma Ordem obrigada a realisar, á proporção que fôrem reconstruidos os seus predios, não excedendo de quatro annos o prazo para a conclusão do alargamento da mesma rua, e para rectificação e alargamento da esquina da rua Conselheiro Saraiva.

Paragrapho unico. A dispensa do imposto dobrado, reduzindo-o ao imposto commum de que trata o art. 1.º, refere-se tão sómente aos predios que actualmente pertencem á Ordem Benedictina e aos que fôrem reconstruidos em substituição a estes, vigorando estas disposições por espaço de 40 annos, salvas as disposições da lei n. 58, de 24 de Novembro de 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 24 de Junho de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 96 — DE 23 de JUNHO DE 1894

Autorisa o Prefeito a abrir concorrência para a construção de dous tunneis.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º Fica o Prefeito autorizado a abrir concorrência para a construção dos dois tunneis seguintes :

1º Na rua da Prainha, devendo partir em seguimento da rua dos Benedictinos até o largo de S. Francisco da Prainha ;

2º Entre o prolongamento da rua Dr. João Ricardo e a Gamboa, nas proximidades da estação Maritima da Estrada de Ferro Central.

Art. 2º O Conselho Municipal estabelecerá as taxas de passagens a cobrar nos dous tunneis.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 26 de Junho de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 97 — DE 26 DE JUNHO DE 1894

Concede ao professor das escolas do 1º grão Arthur Jayme de Menezes Montenegro uma pensão correspondente á metade do respectivo ordenado.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º Fica concedida ao professor das escolas do 1º grão Arthur Jayme de Menezes Montenegro, que contrahio cegueira completa no exercicio do magisterio publico, a pensão correspondente á metade do respectivo ordenado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 26 de Junho de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 98—DE 26 DE JUNHO DE 1894

Crêa o Instituto Commercial

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com a decisão do Senado Federal :

Art. 1.º Fica creado nesta cidade do Rio de Janeiro um Instituto Commercial, destinado ao ensino pratico e theorico daquelles que se dedicarem ao commercio ou a quaesquer funcções que com elle se relacionem.

Art. 2.º O ensino gratuito, accessivel a ambos os sexos, será dado em dous cursos :

a) curso fundamental, destinado a proporcionar instrucção preliminar e propria para o inicio da carreira commercial ;

b) curso integral, destinado ao desenvolvimento theorico e pratico dos conhecimentos commerciaes.

Art. 3.º O plano de estudos do Instituto Commercial comprehenderá quatro annos ; os dous primeiros formarão o curso fundamental e os dous ultimos o integral.

Art. 4.º As disciplinas comprehendidas no plano deste instituto de ensino são as seguintes :

Portuguez ;

Francez ;

Inglez ;

Mathematica elemental e stereometria ;

Escripturação mercantil ;

Geometria, estatistica e historia do commercio ;

Physica e chimica ;

Historia natural ;

Direito commercial e economia politica ;

Terminologia, escripta e pratica commercial ;

Calligraphia e desenho.

Art. 5.º As disciplinas que constituem o curso do Instituto são distribuidas por nove cadeiras e duas aulas, assim designadas :

Cadeira de portuguez ;

Cadeira de francez ;

Cadeira de inglez ;

Cadeira de mathematicas e stereometria ;

Cadeira de geographia, estatistica e historia do commercio ;

Cadeira de escripturação mercantil ;
 Cadeira de physica e chimica ;
 Cadeira de historia natural ;
 Cadeira de direito commercial e economia politica ;
 Aula de terminologia, escripta e pratica commercial ;
 Aula de calligraphia e desenho.

Paragrapho unico. Para cada uma das cadeiras haverá um professor cathedratico e um professor para cada uma das aulas.

Art. 6º As cadeiras e as aulas serão distribuidas pelos quatro annos seguintes :

1º ANNO

1ª cadeira—Arithmetica (estudo completo e applicado no commercio).
 Algebra (noções preliminares, resolução de equações do 1º gráo a mais de uma incognita e das do 2º a uma só incognita, estudo pratico).

2ª cadeira—Portuguez (estudo da grammatica expositiva e exercicios de redacção commercial).

3ª cadeira—Francez (estudo pratico da lingua e exercicios de leitura e traducção).

1ª aula—Terminologia, escripta e pratica commercial.

2ª aula—Calligraphia e desenho geometrico.

2º ANNO

1ª cadeira—Geometria preliminar e stereometria.

2ª cadeira—Portuguez (estudo completo da grammatica expositiva, redacção, estylo official e correspondencia commercial).

3ª cadeira—Francez (leitura, dictado, exercicios de correspondencia commercial e conversação).

1ª aula—Terminologia, escripta e pratica commercial.

2ª aula—Calligraphia e desenho imitativo.

3º ANNO

1ª cadeira—Escturação mercantil (estudo preliminar precedido da recapitulação dos pontos mais importantes de arithmetica commercial).

2ª cadeira—Geographia (physica e politica).

3ª cadeira—Noções de physica e chimica e suas applicações commerciaes.

4ª cadeira—Direito commercial.

5ª cadeira—Inglez (estudo pratico, leitura e traducção).

1ª cadeira—Escripturação mercantil (estudo completo).

2ª cadeira—Estatística commercial e historia do commercio (precedida da geographia commercial).

3ª cadeira—Historia natural (noções elementares e applicadas aos productos industriaes).

4ª cadeira—Economia politica.

5ª cadeira—Inglez (leitura, dictado, versão, correspondencia commercial e conversação).

Art. 7º O estudo desenvolvido de cada uma das disciplinas do curso será subordinado particularmente ao ponto de vista commercial.

Art. 8º Para a matricula do 1º anno, exige-se :

a) idade superior a doze annos ;
b) attestado medico que prove que o candidato não soffre de molestias contagiosas e é vaccinado ou teve variola ;

c) certificado de approvação de instrucção primaria ou exame de admissão.

Art. 9º O exame de admissão constará das seguintes materias :

LINGUA PORTUGUEZA

Dictado nunca menor de 15 linhas, de prosa corrente e facil. Leitura expressiva, analyse elemental lexicologica e logica.

Notações lexicas, distincção entre vogues e consoantes, syllaba, vocabulo, monosyllabo, disyllabo, trisyllabo e polysyllabo.

Accentuação tonica, metaplasmas mais communs.

Classificação das palavras. Flexão nominal, genero, numero e gráo.

Substantivos e suas especies. Artigo, adjectivo e suas especies.

Pronome, suas especies, variações pronominaes.

Verbo: conjugação, fórmulas de conjugação.

Palavras invariaveis.

Syntaxe da proposição simples.

ARITHMETICA PRATICA

Exame escripto e oral

Preliminares. Numeração decimal.

Quatro operações sobre fracções ordinarias.

Quatro operações sobre fracções decimaes.

Reducção de fracções ao mesmo denominador.

Conhecimento detalhado do systema metrico.

GEOGRAPHIA

Exame oral á vista do globo terrestre artificial, mappa-mundi da America, Brazil, Europa, Asia, Africa e Oceania

Globo terrestre em geral: fórma, dimensões, movimentos, superficie, pólos, eixo, horisonte, pontos cardeaes e collateraes, linhas, lattitude, longitude, zonas. Divisão da superficie do globo em terras e aguas; definições comparadas relativamente ás terras e ás aguas; divisão geral dos continentes e oceanos; seus limites.

America.—Divisão geral; capitaes dos paizes. Brazil: divisão politica em geral; capitaes dos estados; paizes limitrophes.

Districto Federal.—População.

Europa.—Divisão politica em geral; capitaes dos paizes.

Asia —Divisão politica em geral; capitaes dos paizes.

Africa.—Divisão politica em geral; capitaes dos paizes.

Oceania.—Divisão politica em geral; cidades mais notaveis.

MORPHOLOGIA GEOMETRICA

Exame oral

Nomenclatura e traçado á vista das mais geraes figuras geometricas planas.

Conhecimentos dos solidos, distinguindo-os na collecção que deve estar presente.

NOÇÕES CONCRETAS DE HISTORIA NATURAL

Exame oral

Os cinco sentidos e sua cultura, especialmente da visão e da audição. Objectos que affectam os sentidos. Descripção do corpo humano e idéa das principaes funcções da vida. Conhecimento geral das grandes divisões dos reinos animal, vegetal e mineral, pela observação de alguns typos escolhidos.

Conhecimento dos animaes, vegetaes e mineraes mais uteis.

Principaes orgãos da planta.

Art. 10. Os exames de admissão serão julgados por uma commissão de professores do 1º anno.

Art. 11. Não se poderá matricular em qualquer dos annos o alumno ou candidato que não fór approvedo em todas as materias dos annos precedentes.

Art. 12. E' livre a frequencia em qualquer das cadeiras ou aulas, sujeitando-se o candidato ás condições regulamentares.

Art. 13. O exame de qualquer das cadeiras será julgado por uma commissão de tres cathedrauticos, fazendo parte o da respectiva cadeira.

Art. 14. Os professores do Instituto formarão uma congregação presidida pelo respectivo director.

Art. 15. O alumno approved no curso fundamental obterá um certificado de habilitação, e, approved no curso integral, um diploma que lhe dará preferencia, em igualdade de circumstancias, para funcções municipaes (empregos de fazenda e congeneres).

Art. 16. O curso do Instituto Commercial será diurno.

Paragrapho unico. Funcionará tambem á noite o curso fundamental, leccionado pelos respectivos professores com as vantagens dos professores primarios que dirigem cursos nocturnos.

A livre frequencia desse curso não depende de exame de admissão e unicamente de requerimento do candidato.

Art. 17. Os membros do corpo docente serão nomeados por decreto, mediante concurso e terão os mesmos direitos, vantagens e penas que têm os professores da Escola Normal.

Art. 18. O Instituto Commercial terá os seguintes empregados de administração: um director, um secretario, um amanuense, um porteiro, dous inspectores, um continuo e serventes.

No regulamento do Instituto se especificarão os direitos e deveres de todo o pessoal, bem como as prerogativas da congregação, processos de exames e concursos e tudo quanto diz respeito á disciplina interna do estabelecimento.

Art. 19. Um dos professores cathedrauticos, livremente escolhido pelo Prefeito, exercerá cumulativamente a funcção de director.

Art. 20. Na organização do Instituto Commercial serão considerados professores cathedrauticos os professores nomeados em virtude do concurso do extincto Instituto Commercial do Rio de Janeiro, que não tenham sido jubilados ou posteriormente á extincção aproveitados em outros estabelecimentos de instrucção municipal,

Art. 21. Todos os funcionarios perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 22. O Prefeito, com as bases desta lei, expedirá o regulamento do Instituto e o installará, podendo fazer as primeiras nomeações independente de concurso e sem prejuizo do art. 20.

Districto Federal, 26 de Junho de 1894, 6^o da Republica.—*Henrique Valladares.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS ANNUAES

CATEGORIA	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Director.....		3:600\$000	3:600\$000
Professor cathedratico.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Professor.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Amanuense.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Inspector.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Servente.....		1:500\$000	1:500\$000

Districto Federal, 26 de Junho de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 99—DE 7 DE JULHO DE 1894

Autorisa o Prefeito a mandar restituir a Carlos Leite Ribeiro e outros a quantia de 10:000\$000, que depositaram para caução de um contracto de melhoramentos na Ilha de Paquetá.

O engenheiro civil João Baptista Maia de Lacerda, presidente do Conselho Municipal fazo saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução de conformidade com o art. 21 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar restituir a Carlos Leite Ribeiro e outros a importancia de 10:000\$000 que depositaram como caução para execução de diversos melhoramentos na Ilha de Paquetá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 7 de Julho de 1894, 6º da Republica.—*João Baptista Maia de Lacerda*, presidente.

DECRETO N. 100—DE 17 DE JULHO DE 1894

Autorisa o Prefeito a lavrar contrato para a construção de villas operarias e a conceder por aforamento os terrenos devolutos de que a Municipalidade não tiver necessidade para outros fins.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com a decisão do Senado Federal :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a lavrar contrato para a construção de villas operarias, de accôrdo com a proposta preferida na ultima concurrencia, e bem assim com a do systema de madeira e amiantho.

Paragrapho unico. Os contratantes são obrigados, além dos onus acceitos na proposta preferida na ultima concurrencia, a edificar em cada villa operaria um pavimento modesto onde possam funcionar uma escola e uma crêche, e esse pavimento ficará pertencendo á Municipalidade.

Art. 2.º Para a construção destas villas operarias o Prefeito concederá por aforamento os terrenos devolutos de que a Municipalidade não tiver necessidade para outros fins de utilidade publica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 17 de Julho de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 101—DE 17 DE JULHO DE 1894

Autorisa o Prefeito a chamar concurrencia para o serviço de barcas entre a Capital e as Ilhas de Paquetá e do Governador.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com a decisão do Senado Federal:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a chamar concurrencia para o serviço de barcas entre esta Capital e as Ilhas de Paquetá e do Governador, nas seguintes condições:

1.ª Serão estabelecidas tres viagens de ida e volta para cada uma das ilhas, sendo o horario combinado com o Prefeito e de accôrdo com as necessidades dos moradores.

2.ª As passagens serão de 500 réis, tanto nos dias uteis como nos feriados.

3.ª O Prefeito organizará uma tabella de fretes para as cargas.

Art. 2.º Com este serviço poderá ser despendida até a quantia de 40:000\$, para cada ilha.

Art. 3.º As barcas deverão fazer as viagens em uma hora, no máximo, para a ilha de Paquetá e para a ilha do Governador no tempo combinado com o Prefeito.

Art. 4.º O contratante pagará no caso de não serem cumpridas as cláusulas do contrato, a multa estipulada pelo Prefeito.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 13 de Junho de 1894, 6.º da Republica — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 102—DE 18 DE JULHO DE 1894

Considera directorias geraes, nessa qualidade immediatamente subordinadas ao Prefeito diversas repartições municipais.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º São consideradas directorias geraes e nessa qualidade immediatamente subordinadas ao Prefeito as seguintes repartições :

Secretaria Geral da Prefeitura, sob a denominação de Directoria do Interior e Estatística ;

Directoria de Fazenda ;

Directoria de Obras e Viação ;

Directoria de Instrução ;

Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

§ 1.º A' Directoria do Interior e Estatística ficão subordinados a Inspectoria da Matta Maritima e Pesca e o Archivo do Districto Federal.

§ 2.º São annexadas á Directoria de Fazenda :

1.º A Directoria do Patrimonio, como terceira sub-directoria, supprimindo-se o cargo de Director ;

2.º A Agencia do Imposto do Gado, como sexta secção, fazendo parte da sub-directoria de Rendas.

E' respeitado o direito do actual agente, que continuará a perceber os vencimentos pelo decreto n. 44, de 5 de Agosto de 1893.

O escrivão é considerado 2.º escripturario.

§ 3.º Fica subordinado á Directoria de Fazenda o Almojarifado.

§ 4.º A' Directoria de Obras e Viação ficão subordinadas a Inspectoria das Mattas, Florestas, Jardins Publicos, Arborisação e Caça, sob a denominação de Inspectoria da Limpeza Publica e Particular.

§ 5.º A' Directoria de Instrução fica subordinada a Bibliotheca.

§ 6.º A' Directoria de Hygiene e Assistencia Publica fica subordinado o Matadouro.

§ 7.º O Gabinete do Prefeito e as Agencias da Prefeitura continuam sob a acção immediata do Prefeito.

Art. 2.º São consideradas permanentes as disposições dos §§ 2.º a 8.º do art. 2.º do decreto n. 75, de 6 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 3.º Fica o Prefeito autorizado a expedir os regulamentos para as diversas repartições, tendo em vista o que estabeleceu o decreto n. 44, de 5 de Agosto de 1893, com as modificações necessarias á descentralisação dos serviços e á independencia ou subordinação das repartições, umas em relação ás outras.

Paragrapho unico. As Directorias de Hygiene e Assistencia Publica e de Instrução continuarão a reger-se pelos regulamentos respectivos actualmente em vigor.

Art. 4.º Fica extensiva á Directoria de Hygiene e Assistencia Publica e á Directoria de Instrução, excepto ao pessoal docente, a lei de 7 de Agosto de 1893, que regula as condições de nomeação, aposentadoria e demissão dos funcionarios municipaes, promulgada pelo Conselho, e prejudicado o art. 22 dessa lei na parté referente a taes repartições.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 17 de Julho de 1894, 6.º da Republica — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 103—DE 3 DE AGOSTO DE 1894

Concede uma subvenção ao Lyceu do Engenho Velho e a outras instituições.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com a decisão do Senado Federal:

Art. 1.º E' concedida ao Lyceu do Engenho Velho, á Escola Normal Livre, á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e á Escola de Ensino Gratuito, mantida em Botafogo, á rua Bambina, em edificio proprio,

a subvenção annual de 6:000\$ a cada uma dessas instituições, respectivamente, paga em prestações mensaes.

Parapho unico. E' igualmente concedida, nas mesmas condições, a subvenção de 3:600\$ annuaes para auxiliar o Lyceu da freguezia do Engenho Novo, recentemente creado.

Art. 2.º Todas essas instituições ficam sujeitas á fiscalisação, que lhes fór imposta pela Prefeitura.

§ 1.º Quanto á Escola Normal Livre, seu plano deverá ser conforme ao da Escola Official, á qual fica desde já equiparada para todos os effeitos, com a obrigação de admittir annualmente, isentos de qualquer contribuição, doze alumnos reconhecidamente pobres.

§ 2.º Quanto ás demais instituições a que se refere o art. 1º receberão as subvenções logo que esteja funcionando pelo menos uma officina.

§ 3.º Cada uma dessas instituições é obrigada a manter uma bibliotheca ou sala de leitura á disposição do publico.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 3 de Agosto de 1894, 6º da Republica.— *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 104 — DE 21 DE AGOSTO DE 1894

Regula a cobrança do imposto de alvarás de licenças.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Para a cobrança do imposto de alvará de licença, a que se refere o n. 13 do art. 1º do Decreto n. 75, de 6 de Fevereiro de 1894, proceder-se-ha ao lançamento respectivo pela Directoria de Fazenda Municipal, pela fórma estabelecida para o lançamento e cobrança do imposto predial.

Art. 2.º A cobrança do imposto de alvarás de licença será feita no decurso do mez de Janeiro de cada anno, independentemente de requerimento da parte interessada e mediante a apresentação do documento relativo ao anno anterior, que tiver sido expedido pela Directoria de Fazenda, e de accórdo com as modificações do lançamento.

Art. 3.º Os dividendos dos bancos, companhias e sociedades anonymas, distribuidos no ultimo exercicio ou, na falta desse dividendo, o capital realiado servirá de base para o lançamento do imposto relativo ao exercicio seguinte.

Art. 4.º O inicio de qualquer negocio ou industria e o de exercicio de profissão, por que fique sujeito ao pagamento do imposto de licença, só poderá realizar-se depois de effectuado o respectivo pagamento, para o que a parte interessada requererá ao Prefeito Municipal ; sendo imposta ao infractor a multa de cem mil réis, independente de qualquer outra penalidade em que tenha incorrido pelas posturas em vigor.

Paragrapho unico. Aos mercadores ambulantes, sem licença para o inicio do seu negocio ou que não tenham pago na respectiva época o competente imposto, será imposta a multa de vinte mil réis, sendo apprehendidos os artigos do seu negocio, até que effectuem o pagamento do imposto e multa. Esses artigos serão conservados em deposito e vendidos, oito dias depois, em hasta publica, se não tiver sido feito o pagamento do imposto e multa; devendo ser inutilizados quando houver nelles começo de decomposição.

Art. 5.º Aos contribuintes que não pagarem o imposto de licença no mez de Janeiro será imposta a multa de 15 % quando o pagamento fôr effectuado até 30 de Junho do respectivo exercicio e de 25 % quando se realizar depois de 30 de Junho do mesmo exercicio. Findo o exercicio a cobrança será feita executivamente.

Art. 6.º Fica revogada a disposição do Decreto n. 60, de 6 de Dezembro de 1893, na parte que estabelece a multa de cem mil réis indistinctamente por falta de alvará de licença.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 21 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.— *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 105 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a acceitar a proposta do Dr. Pedro Affonso Franco, para a construcção de um predio para o Instituto Vaccinico Municipal, onde cultivará a vaccina animal, e a preparar, assim como colherá a vaccina humanisada.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a acceitar a proposta do Dr. Pedro Affonso Franco para a construcção de um predio á sua custa para o Instituto Vaccinico Municipal, onde cultivará a vaccina animal, assim como colherá a vaccina humanisada.

a) a vacinação será feita diariamente no Instituto com as duas vacinas ;

b) a autopsia dos vitellos será feita depois da retirada da vaccina e antes do emprego desta, salvo nos casos em que fôr isso julgado desnecessario ;

c) a venda dos vitellos autopsiados será livre e nas condições da proposta ;

d) residirá no Instituto o proponente ou medico vaccinador, ao qual, em sua ausencia temporaria do paiz, elle delegará suas attribuições.

Art. 2.º O Instituto será considerado repartição municipal e será inspecionado pelo Director de Hygiene.

§ 1.º O seu pessoal será organizado conforme a tabella annexa e a reorganisação do pessoal será feita á proporção que se derem vagas nos lugares hoje occupados pelos vaccinadores.

Emquanto isso não se der, ficarão os actuaes auxiliares servindo e vencendo os mesmos honorarios.

§ 2.º A nomeação dos auxiliares da vaccina, que passarão a ser denominados commissarios vaccinadores, será feita pelo Prefeito nas condições do § 7º do art. 25 do regulamento de Hygiene.

Art. 3.º O predio do Instituto ficará isento do imposto predial, sendo o gaz, agua e objectos de escriptorio pagos pela Intendencia.

Paragrapho unico. No fim de cada mez será organisada a folha de pagamento do serviço da vaccina, incluindo o pagamento da subvenção e o pagamento de todo o pessoal, especificando os nomes e os vencimentos de cada empregado, sendo essa folha enviada á Prefeitura, para ser processada e paga por intermedio da Directoria de Hygiene.

Art. 4.º O Dr. Pedro Affonso ficará encarregado, por 10 annos, mediante contrato, do serviço da vacinação no Districto Federal, nas condições estabelecidas na sua preposta, e, findo este prazo, a Intendencia poderá tomar conta do estabelecimento e custea-lo por si, pagando o aluguel de 1:000\$ mensaes ao proprietario, ou chamando-o a si pela quantia de 200:000\$ em moeda.

a) a Intendencia poderá, findo o prazo, entrar em accôrdo para a continuação deste mesmo serviço pelo preço que então se convencionar, ou abandonar o predio e o contrato e proceder com inteira liberdade ;

b) se, porém, antes de findo o prazo, a Intendencia quizer rescindir este contrato, sem ter provado que o proponente faltou notoriamente a seus compromissos, pagará a indemnisação de 40:000\$ e poderá chamar a si o predio, mediante a quantia de 200:000\$, não sendo neste caso paga a quantia de 40:000\$000.

Art. 5.º Para a execução desta lei fica alterada a ordem estabelecida pelo parographo unico do art. 62 do regulamento em vigor.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 15 de Setembro de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 106 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1894

Revoga para todos os effeitos o art. 28 da lei de 17 de Julho de 1893, que regula a construcção e reconstrucção de predios.

O Dr. Antonio Dias Ferreira, Presidente do Conselho Municipal, faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com o art. 21 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 :

Art. 1.º Fica revogado para todos os effeitos o art. 28 da postura de 17 de Julho de 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 19 de Setembro de 1894, 6º da Republica. — *Dr. Antonio Dias Ferreira.*

DECRETO N. 107 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1894

Autorisa a desapropriação do terreno e bemfeitoria que fecham a rua Lia Barbosa, no Meyer.

O Dr. Antonio Dias Ferreira, Presidente do Conselho Municipal, faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com o art. 21 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 :

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorizado a desapropriar, por utilidade publica, o terreno em frente á estação do Meyer, que fecha a rua Lia Barbosa, e a bemfeitoria nella existente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Setembro de 1894, 6º da Republica. — *Dr. Antonio Dias Ferreira.*

DECRETO N. 108— DE 25 DE SETEMBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a consolidar os decretos que regem as concessões da Companhias de Carris Urbanos.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a consolidar os decretos que regem as concessões da Companhia de Carris Urbanos e a modificar a clausula 25ª do contrato de 24 de Agosto de 1878, prorogando o prazo de sua concessão até 31 de Dezembro de 1930, cabendo á companhia a obrigação de prestar os serviços que propõe fazer, em vez de entrar com as quotas annuaes a que fôr obrigada, de accôrdo com a sua proposta.

Art. 2.º A Companhia fica obrigada a abrir um tunnel na direcção do prolongamento da rua dos Benedictinos até á rua da Saude.

§ 1.º O prazo para a conclusão das obras será de dous annos.

§ 2.º A Municipalidade fará as desapropriações necessarias, para o que fica o Prefeito autorizado.

Art. 3.º A Companhia é obrigada a fazer o rebaixamento da rua da America, de accôrdo com a planta approvada pela Directoria de Obras e na fórma de sua proposta.

Art. 4.º A Companhia é obrigada a conservar, á sua custa, em perfeito estado e durante o tempo do contrato, toda a área entre trilhos de suas linbas e mais 0^m,25 para fóra dos trilhos.

Parapho unico. Este calçamento é independente daquelle que a Companhia tenha a fazer por conta de annuidades.

Art. 5.º Terminado o prazo, reverterá para a Municipalidade todo o material fixo e rodante pertencente á Companhia.

Art. 6.º A não realização da abertura do tunnel no prazo estipulado, sem motivo justificado, bem como a falta de pagamento de annuidades a que fica sujeita a Companhia, importa em perder ella o direito ao prazo da prorogação, sem dire to a reclamação alguma.

Parapho unico. No contrato se taxará as multas e penalidades em que incorrer a Companhia por infracções.

Art. 7.º Por conta das verbas com que a Companhia tem de entrar para os cofres municipaes será feito o calçamento da rua da Saude, dentro do prazo de seis mezes da data da assignatura do contrato.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 25 de Setembro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 109—DE 27 DE SETEMBRO DE 1894

Estabelece a lotação para os carros de passageiros das diferentes companhias de carris urbanos.

O Dr. Antonio Dias Ferreira, presidente do Conselho Municipal, etc.: faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo, de conformidade com o art. 21 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, a seguinte resolução :

Art. 1.º Nos bonds das companhias de Botafogo, Villa-Isabel e São Christovão só podem viajar até 38 passageiros, sendo quatro em cada banco e seis na plataforma trazeira.

Art. 2.º Nos bonds que rodam sobre trilhos de bitola estreita, como os da Companhia Carris Urbanos e outros, só podem viajar tres passageiros em cada banco e quatro na plataforma trazeira.

Art. 3.º E' expressamente prohibido viajarem passageiros collocados nos estribos dos bonds e na plataforma da frente.

Art. 4.º Ficam as companhias obrigadas a pagar uma multa de 5\$000 por passageiro na transgressão dos artigos anteriores.

Art. 5.º Afim de que as Companhias possam satisfazer sem reclamação ao constituido nesta postura, principiará esta lei a ter rigorosa execução seis mezes depois de sanccionada.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 27 de Setembro de 1894, 6º da Republica.—*Dr. Antonio Dias Ferreira.*

DECRETO N. 110 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1894

Autorisa a demolição dos edificios, muros e tapamentos que ameaçarem ruina.

O Dr. Antonio Dias Ferreira, Presidente do Conselho Municipal, etc.: faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo, de conformidade com o art. 21 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, a seguinte resolução :

Art. 1.º O edificio, muro ou tapamento, seja qual for sua natureza, que ameaçar ruina, será demolido.

§ 1.º O agente da Prefeitura intimará o respectivo proprietario ou responsavel para, no prazo maximo de dez dias, demolir a construcção (predio,

muro ou tapamento) que ameaçar ruína ou fazer os necessarios reparos, de accordo com a vistoria que previamente deve ser feita pelos engenheiros municipaes, á requisição do mesmo agente.

§ 2.º Decorridos os dez dias, sem ter o infractor dado começo á demolição ou reparo, o agente lavrará o auto de infracção, remettendo-o á Prefeitura, afim de se proceder pelo juizo dos feitos da fazenda municipal á acção da demolição.

§ 3.º Embora condemnado pelo Poder Judiciario fica o infractor tambem sujeito ao pagamento das despezas da acção e mais as multas de 100\$ pela infracção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 1 de Outubro de 1894, 6º da Republica.—*Dr. Antonio Dias Ferreira.*

DECRETO N. 111 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a conceder ao cidadão Domingos Fernandes Pinto permissão para construir á sua custa um cães que, começando na praia da Saudade, em frente ao Instituto Benjamin Constant, vá terminar na Escola de Aprendizizes Artilheiros, situada na fortaleza de S. João

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito auctorizado a conceder ao cidadão Domingos Fernandes Pinto permissão para construir á sua custa um cães que, começando na praia das Saudades, em frente ao Instituto Benjamin Constant, vá terminar na Escola de Aprendizizes Artilheiros, situada na fortaleza S. João, obrigando-se o contratante :

a) a construir o mencionado cães de macadam e cimento na parte hydraulica e de silharia de juntada na parte superior ;

b) a fazer, a um metro de altura das mais altas marés, um leito de estrada de rodagem com 10 metros de largura, inclusive os respectivos passeios, em toda a extensão do cães, o qual terá no começo uma grande praça, nas margens exteriores desses passeios um parapeito com a altura de 0^m,80, e nos pontos convenientes escadas para embarque, sendo abertas nos terrenos circumvisinhos as ruas que forem necessarias ;

c) a construir na bahia de natação, existente na enseada fronteira ás escolas militares e Superior de Guerra, uma ponte de 16 metros de largura

com escadas para embarque e desembarque, e dous boeiros para a facil expedição das aguas ;

d) a conservar por sua conta, desde que começarem as obras até ao fim do 20º anno do contrato, o encanamento de agua potavel que está assentado no costão da montanha e de que tirará tambem por sua conta as ramificações que se tornarem necessarias, podendo augmentar-lhe as dimensões, se fôrem insufficientes ;

e) a fornecer á Prefeitura, por dous terços do preço do mercado, toda a cantaria e alvenaria que quizer encommendar-lhe e que fica com o direito de extrahir das montanhas adjacentes ao cáes, por todo tempo deste contrato.

Art. 2.º O Conselho Municipal concede ao contratante ou empreza por elle organizada ;

a) isenção por 20 annos do imposto predial para os predios que construir nos terrenos que conquistar ao mar e ás rochas na localidade, não podendo passar a terceiros ;

b) uso e gozo dos terrenos que descalvar e daquelles que fôrem adquiridos pelo aterro sobre o mar ;

c) uso e gozo de uma linha ferrea que construirá em todo o cáes construido e nas ruas que fôrem abertas pelo contratante, podendo nella empregar a tracção que, sem inconveniencia para a segurança publica, mais conveniente parecer ao Ministerio da Guerra, não pagando cada passageiro mais de 100 réis por viagem inteira e havendo para as cargas uma tabella approvada pela Prefeitura, salvo direito de terceiros ;

d) em caso de necessidade, para com presteza proceder-se ao abastecimento das fortalezas de munições de guerra e pessoal para a defesa das mesmas, este serviço se fará gratuitamente e prefere a qualquer outro, ficando durante este tempo a linha ás ordens do Governo da União.

Art. 3.º As obras para o começo do cáes serão postas em execução dous mezes, no maximo, depois de assignado o contrato, precedendo a este assentimento do Ministerio da Guerra, devendo, porém, o concessionario, dentro do prazo de seis mezes, submitter á approvação definitiva da Prefeitura o plano de tolas as obras que têm de ser feitas e que se obriga a concluir no prazo de oito annos. O dito plano será considerado approved um mez depois da sua apresentação, se antes não houver sobre elle qualquer despacho.

Art. 4.º Findo o prazo de 50 annos reverterá para o Governo Municipal a linha ferrea com todo o material fixo e ro-lante, e os estabelecimentos que fôrem construidos para os serviços das pedreiras e das obras do cáes.

Art. 5.º As obras do cáes serão fiscalizadas por um engenheiro da Directoria de Obras Municipaes, designado pela Prefeitura.

Art. 6.º Pela infracção de qualquer das condições a que se obriga, fica o contratante sujeito á multa de 100\$ a 5:000\$, conforme a importancia dessa infracção.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 3 de Outubro de 1894, 6.º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 112 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1896

Concede permissão á Companhia Centro Industrial Nacional para uma linha de carris de ferro da Estação de Campo Grande a represa do Rio da Prata dô Mendanha.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' concedida á Companhia Centro Industrial Nacional, por sua directoria, salvo direitos de terceiros, permissão por 30 annos para tornar publico o trafego de sua linha existente até o *Guandú do Sapé*, continuando o mesmo trafego de caracter publico, do termo daquelle prazo em diante, conforme o que estatuir a Municipalidade de então ; e para construir, usar e gosar, pelo mesmo espaço de tempo, a outra, em seguimento, movida por tracção animada, por vapor ou electricidade, e que, subindo o rio *Guandú-mirim* e do *Rio da Prata do Mendanha*, seu affluente, irá terminar junto á represa do referido Rio da Prata.

Art. 2.º A Companhia fica obrigada :

§ 1.º A dar passagem gratuita aos funcionarios da Municipalidade, quando em serviço.

§ 2.º A ceder em suas propriedades uma faixa lateral á linha, de 18 metros de largura, para a viação publica.

§ 3.º A ceder tambem, dentro de suas propriedades, ao lado da referida faixa, de 18 metros de largura, em lugares escolhidos pela Prefeitura, duas praças com a área de 3.000 metros quadrados.

§ 4.º A ceder, com frente respectivamente para cada uma destas praças, dous terrenos com 20 metros de frente e 40 de fundos, destinados á fundação de duas escolas publicas.

§ 5.º A fazer duas viagens redondas diarias, para passageiros e bagagens, em communicação com os trens da Estrada de Ferro Central do Brazil.

§ 6.º A entregar ao publico o trecho que já está construido e em trafego até a *Fazenda do Guandú do Sapé*, dentro de seis mezes, e d'ahi á represa do *Rio da Prata*, dentro de tres annos.

Art. 3.º Como compensação, são também concedidos á Companhia os seguintes favores :

§ 1.º O direito de desapropriação, por utilidade publica, da faixa dos terrenos particulares que a linha percorrer.

§ 2.º O direito de utilizar-se da faixa apropriada para a linha de tubos de abastecimento de agua ao Matadouro Publico, obrigando-se a Companhia a conservar os trechos que percorrer.

§ 3.º O direito de utilizar-se das estradas de rodagem, mantendo-as em perfeito estado de conservação.

§ 4.º O direito de cobrar 200 réis por passageiro e por trechos de seis kilometros, e cobrar por bagagens e cargas segundo tabella approvada pela Prefeitura.

§ 5.º O prazo de 30 annos para a presente concessão.

Art. 4.º Nos pontos em que a Companhia se servir das estradas de rodagem municipaes para assentamento de seus trilhos, ella alargará, na proporção da área utilizada, a mesma estrada, obrigando-se á sua conservação nesses pontos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de Outubro de 1894, 6º da Republica.— *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 113 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a despendar até a quantia de 100:000\$ como credito extraordinario, para pagamento dos empregados da Secretaria do Conselho, nomeados em sessão de 15 de Maio deste anno, e para satisfazer as despesas que correm pela verba—Material da Secretaria do Conselho.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a despenler até a quantia de 100:000\$, como credito extraordinario, para pagamento aos empregados da Secretaria do Conselho, nomeados em sessão de 15 de Maio deste anno, dos vencimentos que lhes competirem, desde a data desta nomeação até a terminação do actual exercicio, e para satisfazer as despesas que correm pela verba — Material da Secretaria do Conselho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Outubro de 1894, 6º da Republica.— *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 114 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a conceder permissão á Companhia de Carris Urbanos para construcção, uso e gozo, por 40 annos, de uma linha de carris de ferro entre a estação de Campo Grande e o Districto de Guaratiba.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder, sem prejuizo de terceiros, á Companhia Carris Urbanos permissão para construir e gozar por 40 annos uma linha por tracção animal ou outra, entre a estação de Campo Grande e os pontos denominados Pedra e Ilha, na freguezia de Guaratiba, podendo prolongar suas linhas para quaesquer outros pontos das parochias de Guaratiba e Campo Grande.

Art. 2.º No fim do prazo da concessão, todo o material fixo e rodante e bemfeitorias revertirão para a Municipalidade a titulo precario e sem direito a indemnisação alguma.

Paragrapho unico. Na presente concessão, como em todas as outras similares, ficam sempre salvos os direitos de terceiros, quer esta clausula tenha sido ou não consignada nos contratos ou termos de concessão lavrados na Prefeitura ou nos projectos votados pelo Conselho.

Art. 3.º De accordo e com approvação do Prefeito, será adoptada a tabella para a cobrança da taxa dos passageiros e cargas e bem assim o horario para o trafego da mesma linha.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.—*Henrique Vallidares.*

DECRETO N. 115 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a conceder ao engenheiro Domingos Guilherme de Braga Torres licença para a construcção de uma linha de bonds entre os districtos de Guaratiba e Santa Cruz.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder ao engenheiro Domingos Guilherme de Braga Torres permissão por 50 annos para, por si ou por

empieza que organizar, construir ou explorar uma linha de bonds por tracção animal, vapor ou electricidade, entre os districtos de Guaratiba e Santa Cruz, approvados que sejam os planos que apresentar.

Art. 2.º A tarifa de preços de passageiros, cargas e bagagens será feita de accôrdo com o Prefeito.

Art. 3.º O concessionario fica obrigado ao transporte gratuito, nas suas linhas, dos empregados municipaes, quando em serviço, e das cargas da Prefeitura.

Art. 4.º Ao concessionario será concedido o direito de desapropriação, por utilidade publica, na fórma da lei vigente, para as faixas de terrenos onde tenham de passar os trilhos e para a área necessaria ás dependencias da empresa.

Art. 5.º No fim de 50 annos todas as obras, material, linhas, terrenos e bemfeitorias da empresa serão propriedades da Municipalidade, sem indemnisação de especie alguma.

Art. 6.º Findos os 50 annos, os actuaes peticionarios terão preferencia sobre quaesquer outros pretendentes, em igualdade de circumstancias, ao arrendamento ou compra da companhia, caso a Municipalidade a queira vender ou arrendar.

Art. 7.º Seis mezes depois de assignado o contracto, n'õ havendo inicio dos trabalhos e continuação dos mesmos, fica a concessão considerada caduca, tornando-se esta disposição permanente para todas as concessões identicas, salvo nova resolução do Conselho Municipal.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 18 de Outubro de 1894, 6.º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 116 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a ordenar aos procuradores dos feitos municipaes a desistencia dos effeitos da sentença dada contra Joaquim Martins da Silva.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com a decisão do Senado Federal :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a ordenar aos procuradores dos feitos municipaes a desistencia dos effeitos da sentença dada contra Joaquim Martins da Silva, para a demolição das pequenas casas construidas nos fundos do predio de sua propriedade á rua dos Arcos n. 86, conforme faculta o § 9 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892,

pagando o proprietario todas as custas do processo e uma indemnisação de 500\$ á Municipalidade, a qual será applicada em beneficio dos asylos municipaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 25 de Outubro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares*

DECRETO N. 117 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a prorogar até 28 de Fevereiro proximo futuro o prazo para pagamento dos fóros atrazados e das licenças de casas commerciaes.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com a decisão do Senado Federal :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a prorogar até 28 de Fevereiro proximo futuro o prazo para pagamento dos fóros atrazados e das licenças de casas commerciaes que pagarem o imposto de industrias ou profissões e não tiverem feito esse pagamento até 31 de Dezembro proximo passado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 25 de Outubro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares*.

DECRETO N. 118—DE 27 DE OUTUBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a despender ate a quantia de 50:000\$ para solemnizar o anniversario da proclamação da Republica.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a despender até a quantia de 50:000\$, para solemnizar, em nome do Governo Municipal do Districto Federal, o anniversario da proclamação da Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 27 de Outubro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares*.

DECRETO N. 119 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a contractar com M. Gomes de Oliveira o fornecimento de carne verde á população do Districto Federal.

O Dr. Antonio Dias Ferreira, o presidente do Conselho Municipal do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e promulga a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a contractar com M. Gomes de Oliveira, por si, companhia ou empreza que organisar, o fornecimento de carne verde necessaria para o consumo diario da população desta capital, mediante as condições seguintes :

§ 1.º O prazo do contracto será de cinco annos, contados da data da assignatura do mesmo contracto.

§ 2.º O gado abatido no matadouro de Santa Cruz ou em outros, para os quaes fica a Prefeitura desde já devidamente autorisada a conceder licença quando fór requerida pelo contractante, poderá ser de procedencia nacional ou estrangeira

§ 3.º Ao contractante unicamente será garantida toda a matança diaria e necessaria para o consumo da população desta capital, e durante o prazo do contracto não será permittida a venda de carne verde, senão a do gado abatido nos referidos matadouros.

§ 4.º O contractante é obrigado, salvo os casos de guerra que justifiquem a falta de entrada normal de gado no mercado do Rio de Janeiro, por via ferrea ou maritima, peste officialmente comprovada e quer por si só justifique aquella falta, novos impostos ou augmento dos actuaes, a vender o kilogramma de carne verde por preço nunca superior a 500 réis no deposito de S. Diogo, ou em outros equivalentes, devidamente autorisados pela Prefeitura, quando requeridos.

Em caso de novos impostos ou augmento dos actuaes, o Prefeito reverá a tabella de preços e estes só poderão ser augmentados de accordo com o Prefeito, na proporção relativa no augmento dos impostos.

§ 5.º O contractante é obrigado ainda a vender o kilogramma de carne verde, no deposito de S. Diogo ou equivalentes, por 480 réis, quando o cambio estiver a 11 d.; por 460 réis quando estiver a 12; e assim proporcionalmente até o cambio de 20 d, caso em que o preço do kilogramma será de 300 réis para o gado importado do estrangeiro e salvo os casos previstos no § 4.º.

§ 5.º O contractante é obrigado a manter a differença de 100 réis sobre o preço do kilogramma de carne verde no deposito de S. Diogo ou

equivalentes, no caso de exigirem mais os retalhistas, abrindo elle açougues fixos ou volantes para aquelle fim, de combinação com a Prefeitura.

§ 7.º O contractante é obrigado a garantir o contracto com uma fiança de 100:000\$, em moeda corrente, apolices do governo geral ou predios, logo no acto da assignatura do contracto, e bem assim, a manter um *stock* no Municipio Federal ou em suas immediações superior a tres mil cabeças de gado, salvo nos casos previstos §§ 4º e 5º, devendo o *stock* ser formado dentro do prazo para execução do contracto, § 13.

O gado constante do *stock* fica percentente a Municipalidade, logo que haja recisão do contracto, lançando mão a Prefeitura deste gado para o abastecimento da capital.

§ 8.º As infracções deste contracto ficarão sujeitas a multa de 100\$ a 1:000\$, conforme a sua gravidade.

§ 9.º O contractante incorrerá na multa de 100\$ por cabeça de gado que faltar para o consumo diario e habitualmente requisitado, servindo de base a media do trimestre anterior.

§ 10. Será rescindido o contracto, desde que o contractante deixe de concorrer á matança para abastecimento da Capital Federal, e neste caso perderá a fiança, salvo os casos previstos pelos §§ 4º e 5º.

§ 11. A Prefeitura respeitará e fará cumprir o contracto, sob pena de incorrer na multa de metade da fiança depositada, desde que seja este violado com o seu consentimento.

§ 12. O contractante, no caso de breve irregularidade ou dóllos, devidamente comprovados, no pessoal subalterno de Santa Cruz, com prejuizo do serviço, lançará mão do pessoal estranho e de sua inteira confiança, obrigando-se a Intendencia ao pagamentos do respectivo salario, de accordo com a tabella do matadouro.

§ 13. O contractante é obrigado a dar execução ao contracto dentro do prazo de quatro mezes, contados da data da sua assignatura, sob pena de recisão.

a) Dentro de 30 dias, contados da data da sancção desta lei, o Prefeito firmará o contracto.

§ 14. As multas que tiver de pagar o contractante serão cobradas do deposito de que trata o § 7º, se o contractante não pagar em 24 horas, ficando o mesmo contractante obrigando a compietar ou integralisar o deposito dentro de 48 horas.

Paragrapho unico. Si o deposito fôr absorvido pelas multas sem que o contractante o integralise, como determina a disposição precedente, fica *ipso facto* rescindido o contracto.

§ 15. O contractante é obrigado a manter um açougue em Santa Cruz, outro na povoação do Realengo, outro na do Campo Grande, outro

no largo do Campinho, em Irajá, e outro em Guaratiba, mais um na Ilha do Governador, para que estas localidades não fiquem privadas desse genero, caso ahi não queiram particulares manter açougues.

§ 16. Si os proponentes fundarem ou construirem matadoiros, embora provisorios ou definitivos, findo o seu contrato, taes matadoiros ficarão pertencendo á Municipalidade.

Art. 2.º Logo que entre em execução esta lei, ficará suspensa a lei de liberdade de matança.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 19 de Novembro de 1894, 6.º da Republica.—*Antonio Dias Ferreira.*

DECRETO N. 120—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a chamar concorrência para o fornecimento de um apparelho regulador do peso maximo que possam conduzir os vehiculos de cargas.

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a chamar concorrência, durante 15 dias, para um apparelho que, adaptado aos vehiculos de transporte, dê a conhecer, visivelmente, a quem de direito, quando ha infracção da postura relativa ao peso maximo da carga de cada vehiculo.

Art. 2.º Ao inventor do apparelho preferido fica conferido um premio de 5:000\$, pago de uma só vez pela Prefeitura Municipal, passando o invento a ser propriedade exclusiva desta, sem que ao inventor caiba direito a qualquer reclamação.

Art. 3.º Revogam se as disposições em contrario.

Districto Federal, 24 de Novembro de 1894, 6.º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 121--DE 29 DE NOVEMBRO DE 1894

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' concedida aos cidadãos Theophilo Rufino Bezerra de Menezes e João Carlos da Costa Barradas, ou á empresa que organizarem, permissão para abrirem uma avenida de 22 metros de largura, a partir da rua da Alegria á estrada de Inhaúma, podendo ser prolongada até o

Engenho da Pedra, em frente ás ilhas do Fundão e do Governador, e uma rua de 20 metros de largura, partindo do mar á estrada da Penha, formando no cruzamento com a avenida uma praça de 300 metros sobre 200.

Art. 2.º E' concedida aos mesmos cidadãos permissão para estabelecerem uma linha de carris de bitola estreita em toda a avenida, da qual gosarão pelo prazo de 30 annos, revertendo á Municipalidade, com todo o seu material, findo o mesmo prazo.

Art. 3.º Para a construcção da avenida e da rua, o Prefeito fica autorizado a conceder, gratuitamente, quer os terrenos de propriedade municipal, quer os de marinhas, que fôrem necessarios para o leito da mesma avenida e da rua.

Art. 4.º Fica igualmente autorizado o Prefeito a conceder uma faixa de terreno de 66 metros de largura de cada lado da mesma avenida e da rua, mediante aforamento de marinhas, comprehendendo tambem parte dos terrenos adquiridos para a construcção de fornos de incineração do lixo.

Paragrapho unico. Ficam salvos os direitos de terceiros.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal. 29 de Novembro de 1894, 6.º da Republica.—Henrique Valladares.

DECRETO N. 122—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1894

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decreton e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a decretar as medidas que julgar convenientes de accôrdo com as exigencias da viação publica, sobre a direcção que devem seguir nas ruas da cidade os vehiculos que não rodam normalmente sobre trilhos.

Paragrapho unico. Os infractores serão punidos com a multa de 30\$, e, na falta de pagamento, será o vehiculo apprehendido e depositado até satisfação da multa.

Art. 2.º Os trilhos que servem de leito a vehiculos (*bonds*), os quaes sobre os mesmos rodam normalmente, poderão ser mudados para logares diversos dos que occupam, sómente com prévia acquiescencia do Conselho, excepto quando se tratar de ligeiras mudanças de trilhos na mesma rua ou outra mais proxima e mais larga do que aquella em que entroncam os mesmos assentados. Neste caso pode o Prefeito autorisar a mudança, de accôrdo com as companhias, independente de approvação do Conselho.

Art. 3. A fôrma de tracção empregada em taes vehiculos será a que constar das clausulas dos contractos existentes e só poderá ser modificada por lei especial do Conselho Municipal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de Dezembro de 1894, 6.º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 123 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1894

Auctorisa o Prefeito a contrahir um emprestimo até a quantia de 40.000:000\$000

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a contrahir, dentro ou fóra do paiz, um emprestimo, até a quantia de 40.000:000\$, destinado aos seguintes fins:

a) Resgate do emprestimo contrahido com o Banco da Republica a 25 de Abril de 1893;

b) Rescisão do contracto Lamberti para o arrendamento da Praça do Mercado da Candelaria;

c) Execução de obras já decretadas ou que o fórem pelo Conselho Municipal;

d) Pagamento de indemnisações em virtude de sentenças passadas em julgado ou de accórdos autorisados pelo Conselho;

e) Pagamento da divida passiva;

f) Construcção de edificios para escolas municipaes.

Paragrapho unico. O emprestimo será amortisado no prazo de 20 annos e por prestações semestraes.

Art. 2.º O producto do imposto predial servirá de garantia exclusiva do emprestimo.

Art. 3.º Si o emprestimo fór interno serão os juros de 9% annuas si fór externo serão de 5%. A amortisação será a legal.

Art. 4.º Fica o Prefeito autorizado a realisar, desde já, por conta do emprestimo a que se refere a presente lei, uma operação de credito até a quantia de 5.000:000\$ para occorrer ás despezas ordinarias do exercicio corrente e para debellar a invasão de qualquer epidemia no Districto Federal, ou tomar as necessarias medidas preventivas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.
 Districto Federal, 7 de Dezembro de 1894, 6.ª da Republica,— Henrique
 Valladares,

DECRETO N. 124 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Prefeito a conceder permissão ao engenheiro Godofredo Travassos e a Eugénio Campagnac para a construção de um boulevard desde a praça da Republica, ao lado da estação da Estrada de Ferro, até a estação do Meyer, no Engenho Novo

O Dr. Antonio Dias Ferreira, Presidente do Conselho Municipal do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo, de conformidade com o art. 21 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder ao engenheiro Godofredo Travassos e Eugénio Campagnac, salvo o direito de terceiros, permissão para construírem um boulevard, tendo a extensão approximada de 9,940 metros e largura de 30 metros, a partir do lado da estação da Estrada de Ferro Central do Brazil, na praça da Republica, em direcção ao Engenho Novo, até ao Meyer, sob as seguintes condições:

1.ª os concessionarios calçarão á sua custa todo o *boulevard* a paralelepipedos de granito;

2.ª estabelecerão praças nos pontos designados pela Intendencia e de accordo com os estudos definitivos que fôrem approvados pela Prefeitura;

3.ª illaminar o *boulevard* a luz electrica á sua custa;

4.ª construirão para a Municipalidade, sem onus algum para esta, duas escolas para ambos os sexos, de accordo com os projectos approvados pela Prefeitura;

5.ª apresentarão os estudos definitivos dentro de um anno, a contar da data da concessão, e começarão a construção do *boulevard* seis mezes depois, sob pena de caducidade da concessão, sem direito a reclamação.

Art. 2.º A Intendencia concederá o direito de desapropriação por utilidade municipal dos terrenos e edificios que fôrem necessarios para a construção proposta dentro de uma zona de 50 metros de cada lado do *boulevard* em toda a sua extensão.

Art. 3.º Concederá isenção de decimas e imposto de penas de aguas por vinte annos para os edificios que os concessionarios construirem no *boulevard*.

Art. 4.º Concederá privilegio, por cincoenta annos, para a construção, uso e gozo de uma linha dupla de carris de ferro, em toda a extensão do *boulevard*, por tracção electrica, revertendo, no fim do prazo, todo o seu material fixo e rodante para a Municipalidade, sem indemnisação alguma.

Art. 5.º De accôrdo com o Prefeito será estabelecida a tabella para a cobrança da taxa para passageiros e cargas e bem assim o horario para o trafego da mesma linha.

Art. 6.º O concessionario obriga-se a entrar, na época propria, para os cofres municipaes, com a importancia correspondente ao imposto predial que a Municipalidade arrecadaria dos predios já collectados e existentes na área a que se refere a concessão, quer sejam ou não demolidos pela empresa, servindo de base para a cobrança dessa quantia o primeiro lançamento de 1895, devendo tal pagamento durar o tempo da concessão de que trata o art. 3.º.

Paragrapho unico. A falta do cumprimento desta disposição importa em perder o concessionario o favor a que se refere o art. 3.º sem reclamação alguma.

Art. 7.º Si o Governo da União apresentar obstaculos á execução deste projecto, de forma a não poder o concessionario realizar o melhoramento nelle contido, não poderá por isso o concessionario reclamar da Municipalidade indemnisação alguma.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 15 de Dezembro de 1894. 6.º da Republica. — Dr. Antonio Dias Ferreira, Presidente.

DECRETO N. 125—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1894

Estabelece que os agentes, escrivães e guardas municipaes que tiverem 15 annos de exercicio terão direito a aposentadoria

O Prefeito do Districto Federal faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Os agentes, escrivães e guardas municipaes que tiverem 15 annos de exercicio terão direito a aposentadoria, na fórmula da lei.

Art. 2.º Ficam extensivos os favores desta lei aos empregados em circumstancias idênticas ás dos agentes e guardas municipaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 31 de Dezembro de 1894, 6.º da Republica.—*Henrique Valladares.*

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1892

Manda vigorar no exercicio de 1893 o orçamento municipal, prorogado pelo Governo Federal para o de 1892

Usando das attribuições que me confere o art. 19 § 9º da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, que estabeleceu a organização municipal do Districto Federal, e considerando que no exercicio financeiro de 1892 vigorou o orçamento de 1891, prorogado por decreto do Governo Federal de n. 699, de 24 de Dezembro de 1891, resolvo prorogar novamente o dito orçamento para vigorar no exercicio de 1893, até que o Conselho Municipal vote lei orçamentaria.

Districto Federal, 31 de Dezembro de 1892, 4º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 2 — DE 5 DE JANEIRO DE 1893

Extingue o logar de procurador da Camara Municipal e de advogados do Conselho de Intendencia do Districto Federal

O Prefeito do Districto Federal, attendendo a que a lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, que estabelece a organização Municipal do Districto Federal, creou os logares de 1º, 2º e 3º procuradores dos feitos da fazenda municipal, que officiarão em todas as causas que interessem á Municipalidade, preferindo para as primeiras nomeações os actuaes procuradores do feitos do Districto Federal, decreta:

Artigo unico. Ficam extinctos os antigos cargos de procurador e advogados do Conselho de Intendencia Municipal, creados pela lei de 1 de Outubro de 1828 e avisos do Ministerio dos Negocios do Interior de 9 e 12 de Dezembro de 1889.

Districto Federal, 5 de Janeiro de 1893, 5^o da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 3 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1893

Declara caduca a concessão para a abertura de uma avenida em substituição da rua do Senhor dos Passos

O Prefeito do Districto Federal :

Considerando que a concessão feita a Giuseppe Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, para o alargamento, rectificação e prolongamento da rua do Senhor dos Passos pelo decreto n. 9.707, de 29 de Janeiro de 1887, conforme a autorisação contida no decreto legislativo n. 3.305, de 8 de Outubro de 1886, foi transferida ao Dr. Antonio Brissay, nos termos do decreto n. 788, de 27 de Setembro de 1890, e por este á Companhia União Industrial dos Estados do Brazil, nos termos do decreto n. 710, de 23 de Janeiro de 1892 ;

Considerando que o citado de decreto n. 788, de 27 de Setembro de 1890, foi ampliado pelo de n. 842, de 11 de Outubro do mesmo anno, para que a concessão fosse transferida ao Dr. Antonio Brissay ou á empresa que esse organisasse, dando-se assim uma transferencia não prevista no decreto legislativo que autorisou a concessão ;

Considerando que a Companhia União Industrial dos Estados do Brazil não foi organisada nem pelos primitivos concessionarios nem pelo seu cessionario, dando-se assim uma nova transferencia de que igualmente não cogitou o citado decreto legislativo ;

Considerando que os prazos para organização da companhia, começo e conclusão dos trabalhos forão prorogados pelo decreto n. 10.351, de 17 de Janeiro de 1891 ;

Considerando que, apezar de tantos favores, prorrogações e transferencias, nunca se pôde tornar effectiva a conclusão, privando-se assim a cidade de um melhoramento tão urgentemente reclamado, e impedindo-se a administração municipal de realizal-o por si ;

Considerando que no dia 28 de Janeiro ultimo findou o prazo para o começo dos trabalhos, sem que nada se houvesse feito, accrescendo que a

actual concessionaria não se acha habilitada a iniciar os trabalhos, segundo ella propria declarou em petição dirigida ao Ministerio do Interior, e por este transmittida a esta Prefeitura, em aviso de 24 de Dezembro do anno findo;

Considerando que, visto perdurar a actual crise financeira, é provavel que continuem por longo tempo os motivos allegados para justificar a não execução do melhoramento;

Considerando que os planos apresentados pela actual concessionaria não correspondem ás devidas exigencias technicas e fazem suppor que os trabalhos não preenchem perfeitamente os intuitos da concessão:

Resolve declarar caduca a concessão, nos termos da clausula V do decreto n. 9 707, de 29 de Janeiro de 1887.

Districto Federal, 4 de Fevereiro de 1883, 5ª da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 4 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1893

Declara caduca a concessão feita ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio para o prolongamento da rua Dr. João Ricardo e dos Cajueiros e a abertura de um tunel no morro do Livramento

O Prefeito do Districto Federal:

Considerando que a concessão feita ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio para o prolongamento das ruas Dr. João Ricardo e dos Cajueiros e abertura de um tunel no morro do Livramento, conforme o contracto celebrado com o então Conselho de Intendencia Municipal e approved pelo Ministerio do Interior em portaria de 10 de Abril de 1894, não está ainda em execução;

Considerando que, conforme o mencionado contracto, clausula 2ª, o prazo para começo dos trabalhos devia contar-se da data do decreto que declarasse de utilidade publica a desapropriação dos terrenos que fossem necessarios;

Considerando que, desde a data da approvação do mencionado contracto, nunca o concessionario solicitou o referido decreto de desapropriação, collocando assim a administração municipal na contingencia de nunca poder applicar a penalidade do contracto:

Resolve considerar caduca a mencionada concessão.

Districto Federal, 4 de Fevereiro de 1893, 5ª da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 5 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1893

Declara caduca a concessão feita ao engenheiro Tito Barreto Galvão para a abertura de uma avenida em substituição á rua Sete de Setembro

O Prefeito do Districto Federal, tendo examinado o contracto celebrado pelo então Conselho de Intendencia Municipal com o engenheiro Tito Barreto Galvão, para a abertura de uma avenida em substituição á rua Sete de Setembro, approvedo pelo Ministerio do Interior, em portarias de 13 e 15 de Agosto de 1890, e por decreto n. 665, de 16 do mesmo mez, e considerando que o concessionario interrompeu as obras por mais de tres mezes, em contrario ao disposto na clausula 8ª lettra *b* do referido contracto, decreta :

E' declarada caduca a concessão, revertendo para os cofres municipaes a caução a que se refere a mesma clausula.

Districto Federal, 4 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 6 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1893

Declara de utilidade publica a desapropriação de diversos predios e terrenos

O Prefeito do Districto Federal, nos termos do decreto do Governo Provisorio da Republica, n. 602, de 24 de Julho de 1890, decreta :

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica municipal a desapropriação :

§ 1.º Do terreno onde existia o predio da rua Estacio de Sá n. 86, canto da rua Machado Coelho, conforme o decreto legislativo municipal n. 10, de 28 de Janeiro ultimo ;

§ 2.º Dos predios ns. 80, 82 e 84 do Largo de Estacio de Sá, no alinhamento de Estacio de Sá, de ns. 2 a 18 da rua de S. Christovão, n. 2 da rua Haddock Lobo, bem assim dos terrenos onde se achavam edificados os predios hoje demolidos á rua Machado Coelho ns. 75 e 77, tudo nos termos do decreto legislativo municipal n. 14, de 4 do corrente mez ;

§ 3.º Dos predios n. 9 da travessa de Santa Rita e n. 14, do largo de Santa Rita e n. 25 da rua de S. Bento, conforme o decreto citado no § 2.º ;

§ 4.º Dos predios n. 23 da rua Municipal e n. 16 do largo de Santa Rita, conforme o decreto legislativo municipal n. 15, de 4 do corrente mez.

Art. 2.º Ficam approvados os planos de alargamento, rectificação e alinhamento das ruas e praças desta Capital, para que se torna necessaria a desapropriação dos predios referidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Districto Federal, 15 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. Candido Barata Ribeiro.

DECRETO N. 7 —DE 2 DE MARÇO DE 1893

Abre creditos para occorrer ás despesas com os serviços que passaram para a administração municipal, em virtude da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, e com a Prefeitura do Districto Federal

O Prefeito do Districto Federal, usando da autorisação que lhe foi concedida pelo decreto legislativo municipal, n. 28, de 27 de Fevereiro ultimo, decreta :

Art. 1.º Para occorrer ás despesas com o pessoal e material dos serviços que até á presente data passaram para a Municipalidade, em virtude da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, são abertos os seguintes creditos :

§ 1.º Irrigação da cidade.....	180:000\$000
§ 2.º Limpeza publica.....	600.000\$000
§ 3.º Serviço de incineração de lixo da ilha de Sapucaia..	120:000\$000
§ 4.º Casa de S. José.....	24:000\$000
§ 5.º Fiscalisação de trabalhos dos menores nas fabricas.	4:800\$000
§ 6.º Inspectoria Geral de Hygiene	240:000\$000
§ 7.º Inspectoria Geral de Instrucção.....	1.300:000\$000
§ 8.º Escola Normal.....	120:000\$000
§ 9.º Serviço de vaccinação animal.....	12.000\$000
§ 10. Asylo de Meninos Desvalidos.....	60:000\$000
§ 11. Asylo de Mendicidade.....	24:000\$000
§ 12. Passeio Publico.....	12:000\$000
§ 13. Limpeza e saneamento da Lagóa Rodrigo de Freitas.	30:000\$000
§ 14. Conservação do jardim da Praça da Acclamação ..	50:000\$000

2.776:800\$000

M.—11

Art. 2.º Para ocorrer às despesas com a Prefeitura são abertos os seguintes créditos :

Vencimentos do Prefeito, conforme o art. 25 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.....	24:000\$000
Despesas de representação, conforme a resolução do Conselho Municipal, de 28 de Janeiro do corrente anno.	18:000\$000
	42:000\$000

Art. 3.º Estes créditos vigorarão até que entre em execução o orçamento municipal para o exercício corrente.

Districto Federal, 2 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica. —Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 8—DE 8 DE ABRIL DE 1893

Abre credito para pagamento da quota com que é obrigado a concorrer o Governo do Districto Federal para as despesas com a policia do mesmo districto.

O Prefeito do Districto Federal, usando da autorisção que lhe foi concedida por decreto do Poder Legislativo Municipal, n. 28, de 27 de Fevereiro do corrente anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto o credito de dous mil setecentos e oitenta contos novecentos e vinte sete mil e trezentos e quarenta e seis réis (2.780:927\$340) para o pagamento da quota com que deve concorrer o Districto Federal para as despesas da policia do mesmo districto, de accôrdo com a lei n. 76, de 16 de Agosto de 1892.

Districto Federal, 8 de Abril de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 9—DE 8 DE MAIO DE 1893

Convoca o Conselho Municipal para sessão extraordinaria

O Prefeito do Districto Federal :

Considerando que a lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, que organisou o Districto Federal, commetteu ao Governo do mesmo districto nume

rosos e importantísimos serviços, antes affectos a varios Ministerios da União ;

que deste facto resulta a necessidade inadiavel e urgente de reorganisarem-se as repartições municipaes, para prover á administração dos instrumentos indispensaveis ás suas novas funções ;

que, tendo o Conselho Municipal, por decreto n. 5, de 14 de Janeiro do corrente anno, suspendido as leis antigas sobre a abertura de ruas, beccos, avenidas e praças, difficultou assim as edificações de novas habitações, tornando-se, por isso, urgente regular o assumpto ;

que diversos projectos de lei referentes á viação e que interessam tanto ao embelezamento desta capital como ao seu desenvolvimento e progresso pendem de resolução do Conselho ;

que, para prompta execução do decreto n. 32, de 29 de Março do corrente anno, que autorizou a contractar mediante concurrencia publica a construção de casas para as classes proletarias, ora em julgamento, pôde ser mister tomar o Conselho Municipal conhecimento, desde já, do que a tal respeito occorrer, para providenciar como fôr de vantagem ;

que é urgente prover a zona agricola do districto de vias de comunicação que facilitem a concurrencia dos productos aos mercados desta Capital, quer do interesse da população, quer no das rendas municipaes e das populações ruraes, assumpto que já foi tambem sujeito á deliberação do Conselho ;

que é imprescindível a criação de novos mercados e a rescisão dos contractos dos que existem, para serem convertidos a seus primitivos destinos ;

que não pôde ser demorada a reconstrucção do matadouro, no interesse da saude publica ;

que, para execução das resoluções do Conselho, faz-se mister a divisão do territorio municipal de accôrdo com o § 30 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 :

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 19, § 8º da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, convocar extraordinariamente o Conselho Municipal para o dia oito (8) do corrente, afim de deliberar sobre os assumptos seguintes :

Reorganisação das repartições municipaes ;

Regular a abertura e alargamento de ruas e rectificação de alinhamentos das que existem, abertura de tuneis e outras providencias relativas á viação ;

Tomar conhecimento da concurrencia para a construção de casas para classes proletarias e providenciar como fôr de vantagem ;

Abriu os creditos para as desapropriações da rua Treze de Maio, de accôrdo com o decreto n. 35, de 26 de Abril do corrente anno ;

Decretar a desapropriação para o alargamento da rua da Conceição, concessão feita á Companhia Predial Urbana Commercio e Industria pelo Governo da União ;

Providenciar sobre a aquisição da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, ou construcção de uma estrada de ferro do districto e melhoramento dos caminhos vicinaes ;

Autorisar a construcção de mercados e rescisão dos contratos dos que existem ;

Autorisar a reconstrucção do Matadouro e repartições annexas ;

Dividir o territorio municipal.

Districto Federal, 4 de Maio de 1893, 5º da Republica. — Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 10—DE 6 DE MAIO DE 1893

Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios situados á rua Treze de Maio

O Prefeito do Districto Federal, nos termos do decreto do Governo Provisorio da Republica, n. 602, de 24 de Julho de 1890, decreta :

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica a desapropriação dos predios ns. 6 a 49 da rua Treze de Maio, antiga da Guarda Velha, e os de ns. 2 a 14 da rua Evaristo da Veiga, conforme o decreto legislativo municipal n. 35, de 26 de Abril ultimo.

Art. 2.º Ficão approvados os planos que, para o alargamento da rua Treze de Maio, foram organísados pela Directoria de Obras Municipaes.

Districto Federal, 6 de Maio de 1893, 5º da Republica. — Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DECRETO N. 11 — DE 1 DE JANEIRO DE 1894

Proroga o orçamento de 1893

O Prefeito do Districto Federal resolve prorogar o orçamento de 1893, a que se refere o decreto n. 62, de 23 de Dezembro ultimo, de accôrdo

com o que dispõe o § 9º do art. 19 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

Districto Federal, 1 de Janeiro de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 12 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1894

O Prefeito do Districto Federal:

Considerando que no corrente mez deveriam ter logar os folguedos conhecidos sob o nome de Carnaval ;

Considerando que o estado de sitio decretado pelo Governo da União não pôde dar logar a que taes folguedos sejam permitidos ;

Considerando, tambem, que o estado sanitario é pouco lisongeiro ;

E, usando da autorisação que lhe foi concedida pelo Conselho Municipal para resolver sobre assumptos urgentes, durante a situação difficil que o paiz atravessa, decreta :

Artigo unico. Fica prohibido, no corrente mez, o divertimento denominado — Carnaval.

Districto Federal, 1 de Fevereiro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 13 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1894

Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios necessarios ao prolongamento da rua do Sacramento

O Prefeito do Districto Federal :

Usando da autorisação que lhe confere o decreto legislativo municipal n. 74, de 30 de Janeiro do corrente anno, decreta :

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica, de conformidade com o decreto do Governo Provisorio n. 602, de 24 de Julho de 1890, a desapropriação dos predios ns.: 55, 72, 74, 76, 78 e 80 da rua do Senhor dos Passos; 215, 217, 219, 221, 223, 225, 222, 224, 226, 228 230 da rua da Alfandega; 194 da rua do General Camara; 13, 24, 6, 8, 10, 12, 14 e 16 do largo de S. Domingos; 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 164, 166, 168, 170, 172 e 174 da rua da Imperatriz; 210, 212 e 214 da rua de S. Pedro; 97 a 99 da rua Larga de S. Joaquim.

Art. 2.º Ficam approvados os planos que para o prolongamento da rua do Sacramento foram organisados pela Directoria de Obras e Viação.

Districto Federal, 6 de Fevereiro de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 14 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1894

Declara de utilidade publica a desapropriação de predios necessarios ao alargamento de parte da rua do Nuncio

O Prefeito do Districto Federal: usando da attribuição que lhe confere o decreto legislativo municipal n. 77, de 9 de Fevereiro de 1894, decreta:

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica, de conformidade com o decreto do Governo Provisorio n. 602, de 24 de Julho de 1890, a desapropriação dos terrenos n. 196 da rua do Senhor dos Passos e n. 349 da rua da Alfandega. e bem assim do predio n. 45 da rua do Nuncio.

Art. 2.º Ficam approvados os planos organisados pela Directoria de Obras e Viação para o alargamento de parte da rua do Nuncio, correspondente aos terrenos e predios de que trata o art. 1.º.

Districto Federal, 7 de Fevereiro de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 15 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1894

Transfere da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica para a de Instrucção o Asylo de Meninos Desvalidos, que passa a denominar-se Instituto Profissional

O Prefeito do Districto Federal: dando cumprimento ao que dispõe o § 4º do art. 2.º do decreto n. 75, de 6 de Fevereiro corrente, decreta:

Art. 1.º E' transferido da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica para a de Instrucção o Asylo de Meninos Desvalidos, que passa a denominar-se. Instituto Profissional.

Art. 2.º Fica creada no instituto a aula de noções da lingua franceza, e supprimida uma das de portuguez.

Art. 3.º As aulas de desenho e musica são subdivididas em :

- a) aula de desenho de figura e paisagem ;
- b) aula de desenho geometrico e de ornato ;
- c) aula de musica theorica ;
- d) aula de musica instrumental.

Art. 4.º São creadas as officinas de typographia e de entalhadura.

Districto Federal, 12 de Fevereiro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares*,

DECRETO N. 16—DE 16 DE MARÇO DE 1894

Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios necessarios ao prolongamento da travessa de S. Francisco de Paula ate á rua de S. Francisco de Assis

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o decreto n. 74, de 30 Janeiro do corrente anno, decreta :

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica, de conformidade com o decreto do Governo Provisorio n. 602, de 24 de Fevereiro de 1890, a desapropriação dos predios ns. 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 159 e 161 da rua Sete de Setembro, e ns. 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48 50 e 52 da rua de S. Francisco de Assis.

Art. 2.º Ficam approvedos os planos que, para o prolongamento da travessa de S. Francisco de Paula, foram organisados pela Directoria de Obras e Viação.

Districto Federal, 16 de Março de 1894, 6º da Republica.— *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 17—DE 19 DE MAIO DE 1894

Declara de utilidade publica a desapropriação de predios necessarios ao alargamento da travessa do Tinoco

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o decreto legislativo municipal n. 73, de 30 de Janeiro do corrente anno, decreta :

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica, de conformidade com o decreto do Governo Provisorio n. 602, de 24 de Julho de 1890, a desapropriação dos predios ns. 9 e 11 da travessa do Tinoco.

Art. 2.º Fica approved o plano para o alargamento da mesma travessa organizado pela Directoria de Obras e Viação.

Districto Federal, 19 de Maio de 1894, 6º da Republica.— *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 18—DE 5 DE JUNHO DE 1894

Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios da rua de D. Feliciana necessarios ao prolongamento da rua de S. Martinho

O Prefeito do Districto Federal : usando da attribuição que lhe confere o decreto legislativo municipal n. 83, de 1 de Maio do corrente anno, decreta :

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica, de conformidade com o decreto do Governo Provisorio n. 602, de 24 de Julho de 1890, a desapropriação dos predios ns. 162, 164, 166 e 168 e o comprehendido entre os ns. 160 e 162 da rua D. Feliciana, necessarios ao prolongamento da rua de S. Martinho.

Art. 2.º Fica approved o plano, que para o prolongamento da mesma rua, foi organizado pela Directoria de Obras e Viação.

Districto Federal, 5 de Junho de 1894, 6º da Republica.— *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 19—DE 14 DE JUNHO DE 1894

Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios necessarios ao prolongamento da rua do Mattoso ate á rua de S. Christovão.

O Prefeito do Districto Federal : usando da attribuição que lhe confere o decreto legislativo municipaln. 74, de 30 de Janeiro do corrente anno, decreta :

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica, de conformidade com o decreto do Governo Provisorio n. 602, de 24 de Julho de 1890, a desapropriação dos predios ns. 2 e 4 da rua Mariz e Barros e ns. 125, 127 e 129 da rua de S. Christovão, necessarios ao prolongamento da rua do Mattoso até S. Christovão.

Art. 2.º Fica approvado o plano que, para o prolongamento da mesma rua, foi organizado pela Directoria de Obras e Viação.

Districto Federal, 14 de Junho de 1894, 6º da Republica.— *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 20 — DE 18 DE JUNHO DE 1894

Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios necessarios ao prolongamento da rua Figueira de Mello.

O Prefeito do Districto Federal usando da attribuição que lhe confere o decreto legislativo municipal n. 88, de 25 de Maio do corrente anno, decreta :

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica, de conformidade com o decreto do Governo Provisorio n. 602, de 24 de Julho de 1890, a desapropriação dos predios ns. 5 e 7 da rua Mariz e Barros, ns. 31 e 33 do Boulevard de S. Christovão e a extremidade da cocheira, pertencente á Companhia Ferro Carril Villa Isabel, e bem assim o terreno pertencente á mesma companhia comprehendido entre o referido Boulevard e a rua Fonseca Lima.

Art. 2.º Fica approvado o plano que, para o prolongamento da mesma rua, foi organizado pela Directoria de Obras e Viação.

Districto Federal, 18 de Junho de 1894, 6º da Republica.— *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 21 — DE 29 DE JUNHO DE 1894

Convoca extraordinariamente o Conselho Municipal para o dia 3 de Julho proximo vindouro

O Prefeito do Districto Federal :

Considerando que é urgente o Conselho Municipal reclamar dos poderes da União a posse da renda dos impostos de industria e profissões, de transmissão de propriedade e de pennas d'agua, relativamente ao actual exercicio financeiro, obrigação essa que lhe cabe pelo § 31 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 ;

Considerando que esses impostos de direito pertencem ao Municipio, á vista do disposto nos art. 9º da Constituição Federal e 2º da citada lei n. 85 e estão contemplados no orçamento actual ;

Considerando que, por não se acharem ainda taes impostos a cargo da Municipalidade, tem esta as suas rendas desfalcadas, de modo a não poder satisfazer as suas despesas ;

Considerando que é tambem urgente a liquidação da conta das despesas de abastecimento de carne verde á população, despesas essas determinadas pelo Ministerio do Interior, com declaração de que providenciará sobre o seu pagamento ;

Considerando que deve o Conselho legislar sobre a questão de fóros, visto que a falta de uma solução a respeito de tal assumpto occasiona o decrescimento da respectiva renda, além de outros inconvenientes consequentes ;

Considerando que, no intuito de ser melhor fiscalizada a arrecadação da renda proveniente do imposto de licenças, alvarás, etc., parece conveniente a adopção do lançamento prévio como se pratica com o imposto predial ;

Considerando que o Conselho Municipal tem decretado obras e melhoramentos no valor da quantia superior a 10.000:000\$, cuja realização não poderá ter lugar por falta de meios precisos ;

Considerando que é de maior vantagem para a Municipalidade que seja rescindido o contrato de arrendamento da Praça do Mercado da Candelaria ;

Considerando que antes da confecção do futuro orçamento, parece necessario o Conselho cogitar dos meios que devem ser empregados desde já para solver a divida com o Banco da Republica do Brazil ;

Considerando que, para a boa marcha do serviço, é preciso estabelecer novas relações entre as repartições municipaes e bem assim estender os onus e favores estabelecidos por lei aos funcionarios de algumas repartições, aos quaes não são applicaveis, embora tendo a mesma categoria ;

Considerando que o desenvolvimento da viação da cidade exige do Conselho providencias em relação á direcção que devam seguir os vehiculos em ruas de grande movimento e sem a largura conveniente ;

Considerando que o Conselho resolveu encerrar no dia 30 do corrente mez a sua actual sessão extraordinaria, conforme consta da acta dos trabalhos de hontem, hoje publicada no jornal official ;

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o § 8º do art. 19 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, convocar extraordinariamente o Conselho Municipal para o dia 3 Julho proximo vindouro, afim de deliberar sobre os seguintes assumptos :

a) reclamação aos poderes da União da posse dos impostos pertencentes á Municipalidade pelas disposições em vigor actualmente cobrados pela mesma União ;

- b) liquidação da conta das despesas feitas com abastecimento de carne verde á população por ordem do Governo Federal ;
- c) solução sobre a questão relativa a fóros ;
- d) lançamento prévio do imposto de licenças, alvarás, etc., e fixação de outra época para a respectiva cobrança ;
- e) meios de realizar as obras decretadas ;
- f) rescisão do contracto de arrendamento da Praça do Mercado da Candelaria ;
- g) meios que possam ou devam ser empregados desde já para o pagamento da dívida contrahida com o mesmo Banco da Republica do Brazil ;
- h) modificação das disposições sobre as relações das repartições municipaes entre si e sobre onus e favores a empregados delles excluidos, tendo a mesma categoria ;
- i) medidas quanto á direcção de vehiculos, tendo em vista as necessidades da viação publica.

Districto Federal, 29 de Junho de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 22 — DE 27 DE JULHO DE 1894

Dá regulamento para a Directoria do Interior e Estatistica

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º do decreto n. 102, de 18 de Julho corrente, decreta:

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA DIRECTORIA DO INTERIOR E ESTATISTICA

Art. 1.º A Directoria do Interior e Estatistica divide-se em tres secções:

- 1.ª secção ou de expediente.
- 2.ª secção ou de policia.
- 3.ª secção ou de estatistica.

Art. 2.º Além do pessoal das secções, terá a Directoria um director e sub-director.

Art. 3.º A secção de expediente terá:

- 1 chefe de secção;
- 2 1.ºs officiaes;

3 2.^{os} officiaes;
 4 amanuenses;
 1 porteiro;
 1 ajudante de porteiro;
 1 continuo;
 4 serventes.

Art. 4.^o A secção de policia terá:

1 chefe de secção;
 2 1.^{os} officiaes;
 3 2.^{os} officiaes;
 4 amanuenses;
 1 continuo;
 1 servente.

Art. 5.^o A secção de estatistica terá;

1 chefe de secção;
 2 1.^{os} officiaes;
 6 2.^{os} officiaes;
 10 amanuenses;
 1 continuo;
 1 servente.

CAPITULO II

DOS SERVIÇOS ESPECIAES A CADA SECÇÃO

Art. 6.^o A' 1.^a secção ou secção de expediente compete:

§ 1.^o Redigir a correspondencia relativa a assumptos da competencia da directoria, que tenha de ser assignada pelo Prefeito e pelo Director.

§ 2.^o Reunir os dados para a confecção do relatorio da directoria.

§ 3.^o Organisar o orçamento da despeza geral da directoria.

§ 4.^o Registrar os decretos ou titulos de nomeação, demissão e aposentadoria e as portarias de licença, relativamente aos funcionarios da directoria.

§ 5.^o Escripтурar em livro especial os termos de posse dos funcionarios da directoria, excepto quanto ao director, cuja posse se verificará no gabinete do Prefeito.

§ 6.^o Lavrar os contractos relativos a serviços da directoria, mediante minuta approvada pelo Prefeito, sob clausulas formuladas juridicamente por um dos procuradores dos feitos da fazenda municipal.

§ 7.º Publicar o boletim da Intendencia Municipal, o qual conterá os actos do Poder Legislativo e Executivo e os trabalhos mais importantes das diversas repartições municipaes, relativos ao trimestre ou semestre decorrido.

§ 8.º Escripturar, em livro especial a cada repartição, o que disser respeito aos respectivos funcionarios, de modo a poder-se julgar sobre o merecimento e tempo de serviço de cada um.

§ 9.º Organisar no ultimo dia util de cada mez a folha do pessoal da directoria, inclusive o director e sub-director, com as declarações necessarias ao calculo dos vencimentos a que tiverem direito.

§ 10. Verificar a exactidão das contas das despesas, relativas ás repartições da directoria e escripturar o *quantum* de cada uma para julgar-se dos dispendios effectuados pelas differentes verbas do orçamento decretado.

§ 11. Informar sobre tudo quanto fór relativo á divisão territorial do Districto Federal.

§ 12. Conservar em boa guarda o archivo da directoria.

§ 13. Inventariar os moveis e mais objetos da directoria.

Art. 7.º A' 2ª secção ou secção de policia compete:

§ 1.º Informar sobre todas as questões relativas á policia municipal.

§ 2.º Codificar as posturas que fôrem decretadas pelo poder competente.

§ 3.º Escripturar em livros especiaes tudo que se referir ao pessoal das agencias da Prefeitura, de modo a se poder julgar sobre o merecimento e tempo de serviço de cada um.

§ 4.º O que disser respeito á administração e fiscalisação dos cemiterios municipaes.

Art. 8.º A' 3ª secção ou secção de estatistica compete:

§ 1.º Organisar a estatistica geral do districto, que levantará de accordo com as informações fornecidas pelas differentes directorias e dellas requisitadas por intermedio do director.

§ 2.º Formular os quadros destinados aos pedidos de informações.

§ 3.º Destacar, quando fór preciso e por autorisação do director, um ou mais funcionarios da secção para colher nas outras directorias os dados estatisticos necessarios, mediante communicacão prévia aos respectivos directores.

§ 4.º Propôr as medidas, quer da alçada do poder legislativo municipal, quer da do executivo, necessarias para a execução dos fins a que se destina a secção.

§ 5.º Estudar todos os factos sociaes que interessarem a economia do Districto Federal e de seus habitantes e possam ser expressos numerica-

mente, considerando o territorio do districto, a sua população e a administração municipal.

§ 6.º Organisar o programma minucioso dos trabalhos estatísticos da secção em regulamento especial, que será formulado pelo director.

CAPITULO III

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 9.º A directoria funcionará das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, em todos os dias uteis.

Paragraphe unico. Havendo urgência, affluencia do serviço ou atrazo, a hora do encerramento poderá ser espaçada e os empregados obrigados, ainda mesmo nos dias de guarda ou feriados ou nos dias uteis, fóra das horas do trabalho ordinario, a comparecer na directoria, quando isto lhes seja determinado pelo director.

Art. 10. Nenhum papel concernente a assumpto de que o Prefeito deva tomar conhecimento subirá á sua presença :

1.º sem nota ou signal do registro de entrada;

2.º sem extracto e informação da secção a que pertencer, bem como o parecer da mesma, quando fór necessario, referindo os precedentes e estylos da repartição e fazendo acompanhal-o dos papeis concernentes, para esclarecimento e decisão dos assumptos de que se tratar;

3.º sem o *visto* do director, o qual, attendendo á informação e ao parecer da secção, expendará o mais que julgar conveniente, interpondo ao mesmo tempo o seu juizo.

Art. 11. Os pareceres de que trata o artigo antecedente deverão ser claros, concisos, isentos de animosidade contra quem quer que seja, sem incidentes estranhos ao objecto em estudo e delles jámais afastando-se sob qualquer pretexto.

O director mandará cancellar, por despacho, os pareceres que forem apresentados em contrario ao que determina este artigo, no todo ou em parte, conforme julgar conveniente, applicando na reincidencia as penas do regulamento.

Art. 12. Quando fór necessario que outra repartição informe ácerca de qualquer assumpto sobre que devam as secções formular parecer, far-se-ha o registro de sahida com as declarações que fôrem precisas.

Art. 13. São considerados secretos todos os actos em elaboração na directoria, até que, completos, possam ser dados á publicidade.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 14. Ao director compete :

§ 1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da directoria.

§ 2.º Manter a ordem e a regularidade do serviço, de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 3.º designar os empregados que devam auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalhos, podendo removel-os de uma para outra secção, conforme as necessidades do serviço.

§ 4.º Dar audiencia em todos os dias uteis, das 11 ás 12 da manhã, ás partes interessadas que o procurarem para tratar de assumptos affectos á directoria.

§ 5.º Dar direcção a toda correspondencia official que fór endereçada á directoria.

§ 6.º Requisitar, em nome do Prefeito, de qualquer autoridade ou funcionario, com excepção dos ministros, secretarios das camaras legislativas e do conselho municipal, governadores e presidentes dos Estados e presidentes dos tribunaes judiciais, as informações e pareceres necessarios para a instrucção e decisão dos negocios que correrem pela directoria.

§ 7.º Determinar aos funcionarios subordinados á directoria que prestem as informações e pareceres a que se refere o § 6.º.

§ 8.º Assignar a correspondencia que constar de communicações remessas e requisições, exceptuadas as que forem dirigidas aos funcionarios indicados no § 6.º, que deverão ser submettidas á assignatura do Prefeito

§ 9.º Comunicar aos directores das outras directorias os trabalhos que tiverem relação com os assumptos a ellas pertencentes e fornecer-lhes as informações necessarias para a boa execução dos serviços que competir a cada um.

§ 10. Dar posse aos seus subordinados.

§ 11. Informar sobre o merecimento dos funcionarios no caso de accesso e formular a respectiva proposta fundamentada.

§ 12. Preparar os projectos de regulamento e as instrucções relativas aos assumptos da competencia da directoria.

§ 13. Organisar e submitter á approvação do Prefeito, na época que fór por elle determinada, um relatorio circunstanciado dos trabalhos da directoria e no qual fornecerá os dados e informações precisas para o relatorio do Prefeito.

§ 14. Inspeccionar os trabalhos das repartições subordinadas á directoria.

Art. 15. Ao sub-director compete :

§ 1.º Substituir o director em seu impedimento temporario ou faltas.

§ 2.º Auxiliar o director na fiscalisação do serviço das secções e das repartições subordinadas e inspeccionar a marcha dos trabalhos, conforme as instruções que receber do mesmo director, e communicando-lhe as irregularidades que observar.

§ 3.º Fiscalisar especialmente a publicação do boletim e a inserção, no jornal official, dos actos e resoluções que devam ser dados á publicidade.

§ 4.º Fornecer sua informação aos trabalhos das secções, quando fór exigida pelo director.

§ 5.º Abrir e encerrar o ponto diariamente.

§ 6.º Numerar e rubricar os livros e talões que servirem na directoria.

Art. 16. Aos chefes de secção compete :

§ 1.º Executar, fazer executar e inspeccionar os trabalhos de suas secções, de accordo com o que é prescripto neste regulamento, na parte attinente ás attribuições de cada secção.

§ 2.º Informar e dar parecer sobre os assumptos de suas secções, que tiverem de ser levados ao conhecimento do Prefeito.

§ 3.º Organisar e apresentar ao director, na época que fór por elle determinada, um relatorio minucioso dos negocios que tiverem corrido por suas secções.

Art. 17. Os officiaes e amanuenses desempenharão os serviços que lhes fôrem designados e distribuidos pelos chefes das respectivas secções.

Art. 18. Ao porteiro incumbe :

§ 1.º Abrir e fechar o edificio, cuidando de sua segurança e asseio.

§ 2.º Dar destino á correspondencia official, com as necessarias cautelas.

§ 3.º Conservar em boa guarda o livro da porta, onde serão lançados os despachos.

§ 4.º Inspeccionar e fiscalisar o serviço dos continuos e serventes.

§ 5.º Adquirir por compra os objectos necessarios ao serviço e que não fôrem obtidos em virtude de contracto.

Art. 19. Ao ajudante compete coadjuvar o porteiro e substitui-lo em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO V

ADAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, APOSENTADORIA, SUBSTITUIÇÕES E EXERCÍCIO INTERINO DOS FUNCIONARIOS

Art. 20. São de nomeação do Prefeito os funcionarios da directoria, excepto os serventes, que são nomeados pelo director.

§ 1.º As nomeações de director, porteiro, ajudante de porteiro e continuos são de livres escolha do Prefeito, por serem considerados cargos de confiança.

§ 2.º Os cargos de chefe de secção, 1.ª e 2.ª officiaes são preenchidos por accesso, prevalecendo o merecimento, e em igualdade de circumstancias recorrer-se-ha á antiguidade.

§ 3.º Os cargos de amanuense são preenchidos mediante concurso, que versará sobre as materias seguintes :

- 1.º leitura e analyse logica e grammatical de trechos em portuguez.
- 2.º exercicios de composição em portuguez ;
- 3.º geographia e historia do Brazil ;
- 4.º estylo e redacção de actos officiaes ;
- 5.º arithmetica geral.

O concurso regular-se-ha por instrucções espeziaes expedidas pelo Prefeito.

Art. 21. Os funcionarios da directoria serão aposentados, quando inhabilitados para desempenharem as suas funcções por motivo de molestia.

§ 1.º A aposentadoria garante ao funcionario, que tiver 30 ou mais annos de serviço, o ordenado por inteiro e proporcional aos annos para os que tiverem menos de 30, contanto que tenham tres de effectivo exercicio no cargo que occuparem, descontando-se as faltas e licença, ainda mesmo por motivo de molestia.

§ 2.º O empregado que contar mais de 43 annos de bons e relevantes serviços deverá ser aposentado pelo Conselho Municipal com todos os vencimentos.

§ 3.º Serão contemplados, como serviços uteis para aposentadoria e adicionados aos que fõrem feitos á Municipalidade, os que o funcionario houver, em qualquer tempo, prestado ás repartições publicas, exercendo empregos retribuidos.

§ 4.º Perderá a aposentadoria o funcionario que fõr convencido em qualquer tempo, de ter, enquanto se achou no exercicio de seu emprego, commettido os crimes de suborno ou peita, ou praticado actos de traição ou de abuso de confiança.

Art. 22. Os empregados de confiança (art. 20, § 1.º) poderão ser livremente demittidos pelo Prefeito, salvo quando tiverem sido escolhidos de entre os chefes de secção ou houverem completado, pelo menos, dou^s annos de serviço, caso em que poderão ser demittidos a bem do serviço publico, si incorrerem em faltas não puniveis pelos nossos codigos.

Art. 23. Os demais empregados, que tiverem mais de cinco annos de serviço, só serão demittidos depois de terem soffrido as penas do art. 33 e quando estiverem incursos nas penas previstas no codigo e depois de serem legalmente processados.

Art. 24. Serão substituidos em seus impedimentos temporarios ou faltas :

§ 1.º O director pelo sub-director, salvo quando o impedimento exceder de 15 dias, caso em que poderá o Prefeito nomear substituto interino.

§ 2.º O sub-director pelo chefe de secção mais antigo.

§ 3.º O chefe de secção pelo 1º official mais antigo da secção e, na sua falta, pelo mais antigo das outras secções.

§ 4.º O 1º official pelo 2º official mais antigo da mesma secção em que se der o impedimento.

§ 5.º O 2º official pelo aannense mais antigo da mesma secção em que se der o impedimento.

§ 6.º O porteiro pelo seu ajudante, e, na falta deste, pelo continuo que fór designado pelo director.

Art. 25. Entre funcionarios da mesma categoria prevalecerá a antiguidade para a substituição pela data da posse do cargo.

Sendo a posse da mesma data, recorrer-se-ha á data da nomeação e sendo ainda a mesma a data da nomeação, attender-se-ha ao tempo de serviço na Municipalidade.

Em igualdade de condições, prevalecerá a idade civil e por fim a sorte decidirá, quando a idade fór a mesma.

Art. 26. Competirá ao substituto todo vencimento do emprego, si o substituido nada perceber; e, ao contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao ordenado do emprego proprio.

Art. 27. O empregado que exercer interinamente o logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, DOS DESCONTOS POR FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 28. Competem aos funcionarios da directoria os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 29. Não terá direito a vencimento algum o funcionario que deixar o exercicio do seu logar pelo de qualquer commissão alheia á Municipalidade, embora com autorisação do Prefeito.

Art. 30. O funcionario que faltar ao serviço soffrerá perda total ou descontos em seus vencimentos, conforme as regras seguintes :

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo vencimento.

§ 2.º O que faltar com motivo justificado perderá sómente a gratificação.

São motivos justificados : 1.º, molestia provada com attestado de medico ; 2.º, nojo ; 3.º, gala de casamento.

§ 3.º O funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto, justificada a demora, perderá metade da gratificação.

§ 4.º O funcionario que se retirar sem licença do director, antes de findos os trabalhos, perderá todos os vencimentos e sómente a gratificação o que obtiver essa permissão.

§ 5.º O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias feriadoss; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

§ 6.º As faltas serão contadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, durante o primeiro quarto de hora antes do expediente e quando terminarem os trabalhos.

§ 7.º O ponto será encerrado pelo sub-director; e, depois de encerrado, nenhum empregado poderá assignal-o sem permissão do director, nos termos deste regulamento.

§ 8.º As faltas serão abonadas pelo director, que poderá annullar até tres por mez, uma vez que sejam dadas por molestia, provada com attestado medico.

Art. 31. Não soffrerá desconto o funcionario que faltar :

1.º, por estar encarregado pelo Prefeito de qualquer trabalho ou commissão ;

2.º, por serviço da directoria, e com autorisação do director ;

3.º, por serviço gratuito e obrigatorio em virtude da lei.

Art. 32. A concessão de licença aos funcionarios da directoria será regulada pelas disposições do decreto n. 66, de 16 de Janeiro de 1934.

CAPITULO VII

DAS PENAS

Art. 33. Os funcionarios da directoria são sujeitos ás seguintes penas nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por 15 intercalados, durante o mesmo mez, ou em dous mezes seguintes :

- 1.º, simples advertencia ;
- 2.º, reprehensão ;
- 3.º, suspensão até 15 dias, com perda de todos os vencimentos.

§ 1.º Estas penas serão impostas pelo director, sendo lançadas no livro do ponto e levadas aos assentamentos do empregado, para que pesem por occasião das promoções.

§ 2.º Pelos mesmos motivos poderão as penas ser applicadas pelo Prefeito a qualquer funcionario da directoria.

Art. 34. O effeito das suspensões é a perda de todo o vencimento, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade, ou de medida preventiva. Nestes casos o funcionario perderá tambem metade da gratificação e na pronuncia perderá tambem metade do ordenado, que lhe será restituído, si fór absolvido.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. Ficão subordinados á Directoria do Interior e Estatistica o Archivo do Districto Federal e a Inspectoria da Matta Maritima e Pesca.

Art. 36. Estas repartições serão regidas pelos regulamentos que fôrem expedidos, ficando sujeitos ao presente regulamento na parte que lhes fór applicavel.

Districto Federal, 27 de Julho de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da
 Directoria do Interior e Estatistica

NUMEROS	EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÕES	SOMMA	TOTAL
1	Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
1	Sub-director....	6:666\$667	3:333\$333	10:000\$000	10:000\$000
3	Chefes de secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	21:600\$000
6	1 ^{os} officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	36:000\$000
12	2 ^{os} officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	57:600\$000
18	Amanuenses	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	64:800\$000
1	Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Ajud. de porteiro	1:6 6\$667	833\$333	2:500\$000	2:500\$000
3	Continuos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	5:400\$000

Os serventes perceberão a gratificação annual de 1:500\$000.

Distrito Federal, 27 de Julho de 1894, 6^o da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 23 — DE 13 DE AGOSTO DE 1894

Marca o dia para a eleição de um intendente pelo Districto de Campo Grande

O Prefeito do Districto Federal usando da attribuição que lhe confere o parographo unico do art. 13 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, decreta :

Artigo unico. E' marcado o dia 21 de Agosto corrente para a eleição de um intendente pelo districto de Campo Grande.

Districto Federal, 13 de Agosto de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 24 — DE 31 DE AGOSTO DE 1894

Dá regulamento para a Inspectoria da Matta Maritima e Pesca

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 3º do decreto n. 102, de 18 de Julho ultimo, decreta :

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA INSPECTORIA DA MATTA MARITIMA E PESCA

Art. 1.º A' Inspectoria da Matta Maritima e Pesca, repartição subordinada á Directoria do Interior e Estatistica, compete :

I. O plantio e replantio da matta maritima em toda a zona do Districto Federal.

II. A fiscalisação e conservação da matta maritima.

III. A fiscalisação da pesca e a execução das leis e regulamentos respectivos.

IV. A fiscalisação la caça nos mangues e execução das leis e regulamentos que a regem nas mesmas localidades.

V. A fiscalisação da alimentação publica em relação á conservação, reprodução e renovação dos peixes, molluscos e crustaceos, nos dominios fluviaes e maritimos do Districto Federal.

Art. 2.º A Inspectoria da Matta Maritima e Pesca se compõe do seguinte pessoal :

1 inspector.

- 1 ajudante.
- 1 apontador.
- 8 zeladores.
- 16 guardas.
- 1 mestre de lancha.
- 1 machinista.
- 1 ajudante de machinista.
- 2 marinheiros de lancha.
- 1 vigia do material fluctuante.
- 1 encarregado da arrecadação.
- 24 auxiliares para o plantio e rondas.

CAPITULO II

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 3.º Ao inspector compete :

§ 1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da repartição em tudo o que se referir ao plantio e replantio da matta maritima, á conservação da mesma matta e de toda a vegetação protectora da vasa e dos productos marinhos, á fiscalisação da pesca e fiel execução das leis, posturas e regulamentos referentes a esta industria e bem assim das leis que regem a caça nos mangues.

§ 2.º Propór as medidas, quer da alçada do poder legislativo municipal, quer da do executivo, necessarias ao desenvolvimento e regularidade dos fins a que se destina a inspectoría.

§ 3.º Distribuir o serviço do pessoal da repartição.

§ 4.º Fiscalisar rigorosamente a execução das posturas, relativas á destruição de qualquer vegetação protectora da vasa lodosa, das terras em formação e dos productos marinhos, punidos os infractores e procedendo ás demais diligencias necessarias para cohibição dos abusos que fõrem praticados.

§ 5.º Repovoar o littoral arenoso e os sólos em que vegetam ou possam vegetar os mangues e outros vegetaes com as diversas classes de crustaceos molluscos, e zelar pela sua reproducção e desenvolvimento.

§ 6.º Organisar, nas épocas que fõrem determinadas pelo director do interior e estatística, relatorios circumstanciados dos trabalhos da repartição.

§ 7.º Visar as licenças concedidas aos pescadores de profissão e informar as petições de licença para construcção e reconstrucção de cercados e colheita de molluscos e crustaceos.

§ 8.º Endereçar à Directoria do Interior e Estatística toda a correspondencia official da repartição.

§ 9.º Fornecer à mesma directoria os dados necessarios para a publicação do boletim da Intendencia Municipal, com referencia á inspectoría, e communicar-lhe tudo quanto se referir aos funcionarios da referida inspectoría para cumprimento do disposto no § 8.º do art. 6.º do decreto n. 22, de 27 de Julho do corrente anno.

Art. 4.º Compete ao ajudante :

§ 1.º Substituir o inspector em seus impedimentos temporarios ou faltas.

§ 2.º Numerar e rubricar os livros e talões que servirem na inspectoría.

§ 3.º Auxiliar o inspector na fiscalisação de todos os serviços da inspectoría, de accôrdo com as instrucções que lhe fornecer o inspector.

Art. 5.º Compete ao apontador :

§ 1.º Tomar nota dos empregados que faltarem ao serviço diurno e nocturno, dando parte immediata ao inspector.

§ 2.º Assistir aos trabalhos das turmas encarregadas do plantio dos mangues e outros vegetaes, dirigir o serviço e zelar pela fiscalisação da pesca e conservação do dominio maritimo da Municipalidade.

§ 3.º Apresentar ao inspector, no ultimo dia util de cada mez, a folha do pescal sob sua fiscalisação, extrahida do livro do ponto, como as declarações necessarias ao calculo dos vencimentos a que o mesmo pessoal tiver direito.

Art. 6.º Compete aos zeladores :

§ 1.º Executar as ordens emanadas da inspectoría attinentes á fiscalisação, nas respectivas circumscripções, do cumprimento das posturas e regulamentos sobre conservação da matta maritima, colheita dos peixes, crustaceos e mollusculos e caça nos mangues; impondo aos infractores as multas em que incorrerem, apprehendendo os apparatus e instrumentos de pesca prohibidos por lei, e as embarcações que os conduzirem ou os tiverem a seu bordo, dando parte do occorrido ao inspector.

§ 2.º Informar ao inspector, por communicação escripta e no ultimo dia de cada mez, sobre o comparecimento dos guardas ao serviço.

§ 3.º Solicitar da autoridade policial o auxilio da força publica, no caso de resistencia por parte dos infractores.

Art. 7.º Compete aos guardas :

§ 1.º Auxiliar os zeladores em todos os trabalhos que lhes fôrem confiados.

§ 2.º Informar aos zeladores de qualquer infracção que observarem.

§ 3.º Cumprir fiel e rigorosamente as ordens transmitidas por seus superiores, dando parte circunstanciada dos serviços que tiverem desempenhado.

Art. 8.º Compete aos auxiliares executar as commissões de que fôrem encarregados, quer na plantaça dos mangues e outros vegetaes, quer nas rondas que lhes fôrem designadas.

Art. 9.º Compete aos empregados da lenha cumprir as ordens relativas ao serviço, que lhes fôrem transmitidas pelo inspector e seu ajudante.

Art. 10. Compete ao vigia do material fluctuante e ao encarregado da arrecadação conservar em boa guarda todos os objectos da inspectoría e zelar pelos interesses da Municipalidade nesse ramo de serviço.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES APOSENTADORIAS, SUBSTITUIÇÕES E LICENÇAS,

EXERCICIO INTERINO DOS EMPREGADOS

Art. 11. São de nomeação do Prefeito os funcionarios da inspectoría, excepto os empregados da lancha, o vigia do material fluctuante, o encarregado da arrecadação e os auxiliares para o plantio e rondas, que são nomeados por proposta do inspector.

Art. 12. Tem applicação ao inspector a disposição do art. 22 do Decreto n. 22, de 27 de Julho do corrente anno.

Art. 13. A aposentadoria dos empregados da inspectoría, que a ella tiverem direito, e bem assim a concessão de licenças são reguladas pelas leis especiaes que regem a materia.

Art. 14. Em seus impedimentos temporarios ou faltas é o inspector substituido pelo ajudante, salvo quando o impedimento exceder de quinze dias, caso em que o Prefeito poderá nomear substituto interino.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS, DOS DESCONTOS POR FALTA E DAS PENAS

Art. 15. Competem aos empregados da inspectoría os vencimentos marcados na tabella annexa, e as despezas annuaes da mesma inspectoría serão reguladas pela mesma tabella, de accôrdo com o orçamento em vigor, podendo ser alteradas ou modificadas em orçamentos de futuros exercicios pelo Conselho Municipal.

Art. 16. Os descontos por faltas e penas a que são sujeitos os empregados da inspectoría serão regulados pelas disposições analogas do regulamento da Directoría do Interior e Estatica.

Districto Federal, 31 de Agosto de 1894.—*Henrique Valladares.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA DA MATTA MARITIMA E PESCA

NS.	EMPREGADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	SOMMA	TOTAL
1	Inspector	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
1	Ajudante	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Apontador	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
8	Zeladores	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	24:000\$000
16	Guardas	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	28:800\$000
24	Auxiliares para o plantio e rondas		1:500\$000	1:500\$000	36:000\$000
LANCHA A VAPOR					
1	Machinista	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Ajudante do machinista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Mestre	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
2	Marinheiros		1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000
ARRECADACÃO					
1	Encarregado		1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Vigia do material fluctuante		1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000

Districto Federal, 31 de Agosto de 1894, 6º da Republica.—Henrique Valladares.

DECRETO N. 25—DE 31 DE AGOSTO DE 1894

Dá regulamento para o Archivo do Districto Federal

O Prefeito do Districto Federal, usando das attribuições que lhe confere o art. 3.º do decreto n. 102, de 18 de Julho corrente, decreta :

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO E FINS DO ARCHIVO DO DISTRICTO FEDERAL

Art. 1.º O Archivo do Districto Federal, repartição subordinada á Directoria do Interior e Estatistica, é destinado a conservar, devidamente classificados, os documentos relativos á historia e á administração municipal do Districto Federal, e bem assim a dar periodicamente publicidade a tudo quanto interessar a esse ramo de serviço, sob qualquer ponto de vista que seja considerado.

Art. 2.º O archivo divide-se em duas secções :

Primeira secção ou secção historica ;

Segunda secção ou secção administrativa ;

Art. 3.º Além do pessoal das secções, terá o archivo um director-archivista, um continuo e um servente.

Art. 4.º As duas secções terão os seguintes funcionarios, igualmente distribuidos por cada uma :

Dous chefes de secção ;

Dous 1.ºs officiaes ;

Dous 2.ºs officiaes ;

Dous amanueuses ;

Seis auxiliares ;

Quatro restauradores-copistas ,

Um continuo ;

Dous serventes.

CAPITULO II

DOS SERVIÇOS ESPECIAES A CADA SECÇÃO

Art. 5.º A' 1.ª secção compete archivar os documentos originaes, cópias authenticas, ou registros :

§ 1.º Das leis, alvarás, decretos ou resoluções, que estabeleceram ou alteraram a organização do antigo Senado da Camara, da Camara Muni-

cipal, do Conselho da Intendencia e que estatuiram o actual regimen municipal.

§ 2.º Das honras, fóros, privilegios não só do antigo Senado da Camara, da Camara Municipal, como dos moradores da cidade do Rio de Janeiro

§ 3.º Das posturas expedidas pelo Senado da Camara, Camara Municipal e pelo Conselho da Intendencia e das deliberações do Poder Legislativo Municipal, quer sancionadas pelo Prefeito, quer por elle vetadas e depois approvadas pelo Senado Federal.

§ 4.º Dos regulamentos expedidos pelo Prefeito em virtude de delegação do Conselho Municipal.

§ 5.º Dos decretos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6.º Dos autos de posse dos officiaes e vereadores da Camara e membros do Conselho da Intendencia e dos funcionarios, quer eleitos, quer nomeados, para altos cargos de Administração do Districto Federal.

§ 7.º Dos actos de vereança, dos actos da Camara Municipal e do Conselho da Intendencia.

§ 8.º Das cartas regias, provisões, portarias, avisos do Conselho Ultramarino, dirigidos não só ao Senado da Camara, como aos governadores e vice-reis ou quesquer autoridades, sobre assumpto de interesse historico para o Districto Federal.

§ 9.º Da correspondencia, activa e passiva, do Senado da Camara, Camara Municipal, Conselho da Intendencia e Prefeitura.

§ 10. Da correspondencia, activa ou passiva, de todas as repartições municipaes entre si ou com qualquer autoridade.

§ 11. Dos editaes do Senado e Camara.

§ 12. Da Constituição do Districto Federal, demarcação ou alteração do seu territorio.

§ 13. Da criação, demarcação das freguezias e districtos eleitoraes.

§ 14. Dos provimentos da correição.

§ 15. Das sesmarias concedidas não só ao Senado da Camara, como a outras corporações ou a particulares.

§ 16. De cartas de aforamento de terrenos municipaes e proprios relativos.

§ 17. De demarcações de terrenos e quaesquer plantas topographicas.

§ 18. De autos e quaesquer documentos relativos a propriedades de terrenos.

§ 19. Das actas de eleições de diversos cargos, dos Governadores geraes, dos senadores, deputados, vereadores e juizes de paz do antigo municipio neutro do Districto Federal.

§ 20. De documentos relativos a corporações religiosas, scientificas, litterarias ou recreativas.

§ 21. Numeramentos, patentes, provimentos passados, não só pelo Senado da Camara, como pelos Governadores e Vice-Reis.

§ 22. Avos de fundação de edificios publicos, monumentos, igrejas, associações, etc.

§ 23. Memorias e outros documentos sobre a historia do Districto Federal.

Art. 6.º A' 2ª secção compete archivar os documentos referentes :

§ 1.º A' abertura de ruas, praças, estradas, etc., e devidas arruações,

§ 2.º A' licença para construcções de predios e seus respectivos prospectos.

§ 3.º A' vistoria e infracções de postura.

§ 4.º A' arrendamento de rendas e proprios municipaes.

§ 5.º A' venda e troca de bens municipaes.

§ 6.º A' desapropriação.

§ 7.º A' emprestimos municipaes, receita e donativos.

§ 8.º A' viação, navegação e serviço telephonic.

§ 9.º A' obras publicas.

§ 10. A' impostos.

§ 11. A' Hygiene e Assistencia Publica.

§ 12. A' Instrução Publica Municipal.

§ 13. A' policia Municipal.

§ 14. A' nomeação, posse, licenças, suspensões e demissões dos funcionarios municipaes.

§ 15. Aos protoccollos das diversas repartições municipaes.

§ 16. Aos documentos existentes nos cartorios dos escrivães dos antigos juizes de paz.

Art. 7.º Annexa á primeira secção haverá um museu, no qual serão guardados os objectos de interesse historico para o Districto Federal.

CAPITULO III

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 8.º São applicaveis ao archivo as disposições dos arts. 9.º a 13. do decreto n. 22, de 27 de Julho do corrente anno.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 9.º Ao Director compete :

§ 1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos do archivo.

§ 2.º Manter a ordem e a regularidade do serviço.

§ 3.º Dar posse nos empregados e designar-lhes as secções em que devem servir, podendo remove-los de uma para outra, conforme as necessidades do serviço.

§ 4.º Requisitar, por intermedio da Directoria do Interior e Estatistica, os documentos que deverão ser recolhidos ao Archivo.

§ 9.º Reclamar oficialmente, pelo mesmo intermedio, a restituição de documentos pertencentes á municipalidade e que se acharem em repartições federaes e estadoaes.

§ 6.º Reclamar livros ou documentos avulsos que tenham sido em qualquer época subtraídos do Archivo, se lhe constar que tal facto realiza, afim de que pelos meios legais se possa fazer a respectiva apprehensão.

§ 7.º Satisfazer a requisição de documentos, feita pelas cinco directorias municipaes, remetendo-os em protocollo, no qual passará recibo o funcionario da directoria encarregado desse serviço.

§ 8.º Manter relações officiaes com os chefes de estabelecimentos da mesma natureza, nacionaes ou estrangeiros, e communicar-se com os directores de qualquer corporação que possua documentos de importancia para a historia do Districto Federal.

§ 9.º Informar sobre o merecimento dos funcionarios do Archivo, no caso de accesso, e formular a respectiva proposta documentada.

§ 10. Preparar os projectos de regulamento e as instrucções relativas aos assumptos da competencia do Archivo.

§ 11. Organisar, na época em que fôr determinada pelo Prefeito, um relatório circumstanciado dos trabalhos do Archivo, suggerindo as medidas que julgar necessarias para o seu desenvolvimento.

§ 12. Organisar o plano geral de classificação do Archivo, o qual só será posto em execução depois de approved pelo Prefeito.

§ 13. Dirigir a publicação da revista do Archivo.

Art. 10. Aos chefes compete :

§ 1.º Executar, fazer executar e inspeccionar os trabalhos de suas secções, de accôrdo com o que é prescripto neste regulamento, na parte attinente ás attribuições de cada secção.

§ 2.º Organisar e apresentar ao director-archivista, na época que fôr por elle determinada, um relatório minucioso dos trabalhos effectuados nas suas secções.

§ 3.º Conservar e inventariar os documentos ; dirigir a classificação e organisar os catalogos.

§ 4.º Fazer ou mandar fazer as buscas dos documentos que fôrem requisitados ou cujas certidões fôrem requeridas.

§ 5.º Fazer lançar em livro proprio a entrada e sahida dos documentos de suas secções.

Art. 11. Ao chefe de secção mais antigo compete.

§ 1.º Substituir o director-archivista em seus impedimentos temporarios ou faltas.

§ 2.º Abrir e encerrar o ponto diariamente.

§ 3.º Numerar e rubricar os livros que servirem na directoria.

Art. 12. Os officiaes e amanuenses desempenharão os serviços que fõrem designados e distribuidos pelos chefes das respectivas secções.

Art. 13. Aos auxiliares incumbe :

§ 1.º Rotular os armarios, estantes, prateleiras, livros, caixas e massos de documentos.

§ 2.º Tirar das estantes os documentos que fõrem pedidos para o serviço das secções e collocar-os nos seus respectivos logares, quando não forem mais necessarios.

§ 3.º Executar quaesquer trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos.

Art. 14. Aos restauradores-copistas incumbe restaurar os documentos que estiverem estragados ou illegiveis.

Paragrapho unico. As cópias, depois de conferidas, deverão ser authenticadas pelos chefes de secção.

Art. 15. O continuo, além do serviço interno do Archivo, é encarregado da entrega do expediente.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, APOSENTADORIAS, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO DOS EMPREGADOS

Art. 16. São de nomeação do Prefeito os funcionarios do Archivo, excepto o servente, que é nomeado pelo director-archivista.

§ 1.º As nomeações de director-archivista e continuo são de livre escolha do Prefeito, por serem considerados cargos de confiança.

§ 2.º Os cargos de chefes de secção, 1.º e 2.º officiaes são preenchidos por accesso, previlejando o merecimento, e em igualdade de circumstancias recorrer-se-ha á antiguidade.

§ 3.º Os cargos de amanuenses são preenchidos mediante concurso.

§ 4.º Os cargos de auxiliares e restauradores copistas são de nomeação do Prefeito, por proposta do director-archivista.

Art. 18. Serão substituidos em seus impedimentos temporarios ou faltas :

§ 1.º O director-archivista pelo chefe de secção mais antigo, salvo quando o impedimento exceder de quinze dias, caso em que o Prefeito poderá nomear substituto interino.

§ 2.º O chefe de secção pelo 1.º official da secção, e, na falta deste, pelo 1º official da outra.

§ 3.º O 1.º official pelo 2.º official da mesma secção em que se der o impedimento.

§ 4.º O 2.º official pelo amanuense da mesma secção em que se der o impedimento.

§ 5.º O amanuense pelo auxiliar ou restaurador-copista mais antigo da secção em que se der o impedimento.

Art. 19. Tem applicação aos funcionarios do Archivo as disposições dos arts. 26, 26 e 27 do Regulamento da Directoria do Interior e Estatistica.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, DOS DESCONTOS POR FALTAS, DAS LICENÇAS E DAS PENAS

Art. 20. Competem aos funcionarios do Archivo os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 21. São applicaveis aos funcionarios do Archivo as disposições dos arts. 28 e 34 do regulamento da Directoria do Interior e Estatistica.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. Todas as repartições da Prefeitura recolherão ao Archivo os documentos, registros e mais papeis dous annos depois de findos os trabalhos de que tratarem.

Paragrapho unico. Estes documentos serão acompanhados de uma relação em duas vias, uma das quaes será devolvida, ficando a outra archivada.

Art. 23. Todos os documentos do Archivo serão marcados com a seguinte chancellia: — Archivo do Districto Federal.

Art. 24. A ninguem será licito extrahir cópias dos documentos ineditos, sem licença especial do Prefeito, ouvido o director-archivista.

Art. 25. O director-archivista entrará em accôrdo (que será submettido á approvação do Prefeito) com os funcionarios vitalicios federaes

para que sejam extrahidas cópias authenticas dos registros e autos existentes em seus cartorios, que tratem de assumptos de importancia para a historia do Districto Federal.

Districto Federal, 31 de Agosto de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS QUE COMPETEM AOS EMPREGADOS DO ARCHIVO
DO DISTRICTO FEDERAL

NS.	EMPREGADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	SOMMA	TOTAL
1	Director-archivista	6:666\$667	3:333\$333	10:000\$000	10:000\$000
2	Chefes de secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
2	1 ^{os} officiaes	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	12:000\$000
2	2 ^{os} officiaes	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
2	Amanuenses	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
6	Auxiliares	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	14:400\$000
4	Restauradores-copistas	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	9:600\$000
1	Continuo	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000

Os serventes perceberão a gratificação annual de 1:500\$000.

Districto Federal, 31 de Agosto de 1894, 6^a da Republica.—*Henrique Valladares*.

DECRETO N. 26 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1894

Dá regulamento á Directoria de Fazenda

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º do decreto n. 102, de 18 de Julho do corrente anno, decreta :

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA DIRECTORIA

Art. 1.º A Directoria de Fazenda divide-se em :

- 1.ª Sub-directoria ou Contadoria ;
- 2.ª Sub-directoria ou Sub-directoria de Rendás ;
- 3.ª Sub-directoria ou Sub-directoria do Patrimonio

Thesouraria

Art. 2.º A Contadoria subdivide-se em :

- 1.ª secção ou secção de contabilidade ;
- 2.ª secção ou secção de escripta ;
- 3.ª secção ou secção de tomada de contas.

Pagadoria

Art. 3.º A Sub-directoria de Rendás subdivide-se em :

- 4.ª secção ou secção de impostos ;
- 5.ª secção ou secção de aferição ;
- 6.ª secção ou secção do imposto de gado.

Recebedoria

Art. 4.º A Sub-directoria do Patrimonio subdivide-se em :

- 7.ª secção ou secção de marinhas ;
- 8.ª secção ou secção de sesmarias ;
- 9.ª secção ou secção de cadastro.

Art. 5.º A Contadoria terá, além do pessoal das secções, um sub-director ou contador.

§ 1.º A 1.ª secção terá :

- 1 chefe de secção ;
- 3 1.ºs escripturarios ;
- 4 2.ºs escripturarios ;

- 4 amanuenses ;
 6 praticantes ;
 1 continuo ;
 1 servente.
- § 2.º A 2.ª secção terá:
 1 chefe de secção ;
 1 1.º escriptuario ;
 2 2.ºs escriptuarios ;
 2 amanuenses ;
 4 praticantes.
- § 3.º A 3.ª secção terá :
 1 chefe de secção ;
 2 1.ºs escriptuarios ;
 3 2.ºs escriptuarios ;
 4 amanuenses.
- § 4.º A Pagadoria terá :
 1 pagador ;
 1 amanuense ;
 2 feis ;
 1 continuo ;
 1 servente.

Art. 6.º A Sub-directoria de Rendas terá, além do pessoal das secções um sub-director.

- § 1.º A 4.ª secção terá :
 1 chefe de secção ;
 18 1.ºs escriptuarios ;
 8 2.ºs escriptuarios ;
 8 amanuenses ;
 12 praticantes ;
 20 cobradores ;
 1 continuo ;
 1 servente.
- § 2.º A 5.ª secção terá :
 1 chefe de secção ;
 2 2.ºs escriptuarios ;
 2 praticantes ;
 1 mestre de officina ;
 3 officiaes mecanicos ;
 1 carimbador ;
 1 numerador ;

1 servente.

§ 3.º A 6.ª secção terá :

1 chefe de secção ;

1 2.º escriptuario ;

1 fiscal de littoral ;

12 guardas ;

1 servente.

§ 4.º A Recebedoria terá :

1 recebedor ;

1 amanuense ;

2 fiéis ;

1 continuo ;

1 servente.

Art. 7.º A Sub-directoria do Patrimonio terá, além do pessoal das secções, um sub-director.

§ 1.º A 7.ª secção terá :

1 chefe de secção ;

1 primeiro escriptuario ;

2 2.ºs escriptuarios ;

2 amanuenses ;

1 continuo.

§ 2.º A 8.ª secção terá :

1 chefe de secção ;

2 1.ºs escriptuarios ;

4 2.ºs escriptuarios ;

3 amanuenses.

§ 3.º A 9.ª secção terá :

1 chefe de secção (engenheiro) ;

1 amanuense ;

2 conductores ;

1 desenhista ;

2 auxiliares de corda, quando preciso

Art. 8.º A Thesouraria terá :

1 thesoureiro geral ;

2 fiéis.

CAPITULO II

DOS NEGOCIOS ESPECIAES DE CADA SECÇÃO

Art. 9.º A' 1.ª secção ou secção de contabilidade compete :

§ 1.º O exame das contas das despesas das diversas repartições e serviços municipaes.

§ 2.º O calculo dos vencimentos dos funcionarios das diversas repartições, de accôrdo com as declarações consignadas nas folhas remettidas pelos respectivos chefes.

§ 3.º Conferir as folhas relativas a serviços especiaes e as férias dos jornaleiros.

§ 4.º Averbar em todos os documentos de despezas a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º, o paragrapho e artigo do orçamento que as autorizar.

§ 5.º Escripturar em dia as despezas de que tratão os §§ 1.º, 2.º e 3.º, discriminando-as pelas respectivas rubricas especificadas no orçamento.

§ 6.º Verificar a exactidão das contas das despezas relativas ás repartições da directoria e escripturar o *quantum* de cada uma para julgar-se dos dispendios effectuados pelas differentes verbas do orçamento decretado.

§ 7.º Informar sobre as pretensões que por sua natureza lhe competem, como tambem sobre as duvidas propostas a respeito dos vencimentos.

§ 8.º Fornecer os dados precisos para a organização dos balanços e relatorios.

§ 9.º Conservar em boa guarda o respectivo archivo.

§ 10. Justificar a necessidade de creditos especiaes que tenham de ser decretados pelo Prefeito ou solicitadas pelo Conselho Municipal.

§ 11. Indicar as medidas que julgar convenientes quanto ao systema de escripturação.

§ 12. Toda a escripturação e serviço relativo ao montepio dos empregados municipaes.

Art. 1.º A' 2ª secção ou secção de escripta incumbe :

§ 1.º Redigir a correspondencia relativa a assumpto da competencia da directoria, que tenha de ser assignada pelo Prefeito e pelo director.

§ 2.º Reunir os dados para a confecção do relatorio da directoria.

§ 3.º Organisar os balanços mensaes e annuaes, conforme os dados fornecidos pelas outras secções.

§ 4.º Organizar o orçamento da despeza da directoria.

§ 5.º Organisar o orçamento geral da receita e da despeza.

§ 6.º Registrar os decretos ou titulos de nomeação, demissão e aposentadoria e as portarias de licença, relativamente aos empregados da directoria.

§ 7.º Escripturar em livro especial os termos de posse dos funcionarios da directoria, excepto quanto ao director, cuja posse se verificará no gabinete do Prefeito.

§ 8.º Lavrar os contratos relativos a serviços da directoria, mediante

minuta approvada pelo Prefeito, sob clausulas formuladas juridicamente por um dos procuradores dos feitos da fazenda municipal.

§ 9.º Escripturar em livro especial a cada repartição o que disser respeito aos respectivos funcionarios, de modo a poder-se julgar sobre o merecimento e tempo de serviço de cada um.

§ 10. Organisar no ultimo dia de cada mez a folha do pessoal da directoria, com as declarações necessarias ao calculo dos vencimentos a que cada um tiver direito.

§ 11. Inventariar os moveis e mais objectos da directoria.

§ 12. Ministrare os dados e informações precisas sobre o que deva ser publicado no «Boletim da Intendencia Municipal» a cargo da Directoria do Interior e Estatistica.

§ 13. Fornecer os dados estatisticos necessarios ao serviço respectivo a cargo da Directoria do Interior e Estatistica.

Art. 11. A 3.ª secção ou secção de tomada de contas cabe:

§ 1.º A tomada definitiva e ajuste de conta dos responsaveis de qualquer ordem ou classe por dinheiros e mais valores pertencentes á Municipalidade.

A tomada e ajuste de contas terá lugar ordinariamente em cada anno ou mez, ou no fim de cada exercicio, segundo a sua natureza, e extraordinariamente sempre que cessarem, por qualquer motivo, as funcções dos responsaveis, ou houver suspeita de desvios, ou em virtude de qualquer accidente semelhante, precedendo nos dous ultimos casos autorisação ou ordem do Prefeito.

§ 2.º Abrir assentamento dos responsaveis de que trata o paragraho antecedente e verificar si estes apresentam os livros e documentos relativos á sua gestão nos prazos marcados pelas disposições ou ordens em vigor solicitando desde logo as providencias necessarias contra os negligentes ou remissos.

§ 3.º A liquidação das dividas pertencentes a exercicios findos e sua escripturação.

§ 4.º A liquidação de tempo de serviço dos funcionarios municipaes.

Art. 12. A Pagadoria incumbe:

§ 1.º Realisar o pagamento das contas de despezas das diversas repartições e serviços municipaes, desde que estejam devidamente processados autorisado o pagamento pelo Prefeito.

§ 2.º Realizar o pagamento dos vencimentos dos funcionarios depois do processo e averbação pela 1.ª secção.

§ 3.º Effectuar o pagamento das folhas de serviços especiaes e férias dos jornaleiros, depois do processo e averiguação pela 1.ª secção e autorisação do pagamento pelo Prefeito.

§ 4.º Fornecer os dados precisos para organização dos balanços.

§ 5.º Escripturar em dia os pagamentos effectuados.

§ 6.º Receber aquellas quantias que devem ser escripturadas como despeza a annular, segundo as normas estabelecidas, escripturando-as sob sua denominação nas respectivas verbas, depois do devido processo e averbação.

§ 7.º Arrecadar os impostos sobre subsidios e vencimentos e de sello de nomeações e outras verbas, que tenham de ser descontadas nos vencimentos dos funcionarios, fornecendo á respectiva secção os esclarecimentos precisos para a escripturação.

Art. 13. A' 4.ª secção ou secção de impostos compete:

§ 1.º Proceder ao lançamento dos diversos impostos, de accôrdo com as disposições em vigor relativamente a cada um.

§ 2.º Fornecer de livros de talões-guias, que serão remettidos á Recebedoria, para o pagamento dos diversos impostos a seu cargo e respectivas multas, de accôrdo com o lançamento feito.

§ 3.º Ter em dia a escripturação, observando os modelos e nôrmas determinadas.

§ 4.º Informar sobre as pretensões que por sua natureza lhe competem, como tambem sobre as duvidas propostas a respeito da cobrança dos impostos a seu cargo.

§ 5.º Escripturar o que fór relativo á cobrança feita pelos cobradores.

§ 6.º Indicar as modificações que parecerem convenientes ao systema de escripturação.

§ 7.º Propôr as medidas que julgar convenientes, relativamente a impostos.

Art. 14. A' 5ª secção ou secção de aferição cabe:

§ 1.º A aferição e carimbo dos pesos, medidas, balanças e reguladores ou marcadores de gaz.

§ 2.º A marcação de carros, carroças e outros vehiculos de cargas e passageiros.

§ 3.º O carimbo e a numeração de licenças para carregadores.

§ 4.º A numeração e carimbo de vehiculos a frete, inclusive embarcações.

§ 5.º A numeração e carimbo de caixas e tableiros de mercadores ambulantes.

§ 6.º Fornecer de livros de talões-guias, que serão remettidos á Recebedoria, para o pagamento dos impostos de que tratam os paragraphos anteriores.

§ 7.º Ter sempre em dia a respectiva escripturação.

§ 8.º Propôr as modificações ou medidas que julgar convenientes em relação ao imposto de aferição e á respectiva escripturação.

Art. 15. A' 6ª secção ou secção do imposto de gado cabe :

§ 1.º Arrecadar as rendas provenientes do imposto sobre o gado em pé ou abatido, de accôrdo com as disposições em vigor.

§ 2.º Arrecadar as contribuições pelo serviço de matança a cargo do matadouro.

§ 3.º Entregar diariamente á Recebedoria a renda que houver arrecadado.

§ 4.º Ter sempre em dia a respectiva escripturação.

§ 5.º Propôr as modificações ou medidas que julgar convenientes em relação ao imposto de gado e á respectiva escripturação.

Art. 16. A' Recebedoria incumbe :

§ 1.º Arrecadar a renda proveniente das diversas rubricas do orçamento, mediante guias expedidas pelas secções ou repartições respectivas.

§ 2.º Receber as importancias de multas por infracção de posturas, á vista de guias remettidas pelos agentes da Prefeitura, ou fiscaes de inflammaveis ou autoridades policiaes, e dos procuradores dos feitos da fazenda municipal, quando a este já tenham sido remettidos os respectivos autos.

§ 3.º Effectuar o recebimento das importancias de despezas feitas pela Municipalidade por conta de outros, á vista de guias expedidas pelas repartições competentes ou pelos procuradores dos feitos da fazenda Municipal.

§ 4.º Effectuar o pagamento daquellas quantias que devam ser escripturadas como receita a annullar, segundo as normas estabelecidas, escripturando-se sob essa denominação nas respectivas verbas, precedendo despacho do Prefeito.

Art. 17. A' 7ª secção ou secção de marinhas compete :

§ 1.º Informar sobre as questões relativas aos terrenos de marinhas, mangues e accrescidos.

§ 2.º Processar, extrahir e authenticar as cartas de aforamento ou de traspasse de fóro.

§ 3.º Extrahir de livros de talões-guias, que serão remettidos á Recebedoria, para o pagamento dos emolumentos devidos de laudemios, cartas de aforamento e outros quaesquer relativos ao patrimonio, de accôrdo com as disposições em vigor.

§ 4.º Calcular a deducção do fóro e lavrar os respectivos termos.

Art. 18. A' 8ª secção ou secções de sesmarias cabe :

§ 1.º O registro, no protocollo, dos documentos que derem entrada na sub-directoria, discriminando-se a sua marcha, até despacho final.

§ 2.º Processar e informar as questões concernentes aos terrenos de sesmarias.

§ 3.º Extrahir de talões-guias, que serão remettidos á Recebedoria, para pagamento dos emolumentos devidos sobre terrenos de sesmaria.

Art. 19. A's 7.ª e 8ª secções compete tambem inscrever em livros proprios todos os terrenos forseiros cujo dominio directo e util pertença á Municipalidade, de modo que desse lançamento constem não só o numero e a localidade onde estes terrenos são situados, como tambem suas dimensões e confrontação, nome do foreiro, fóro sujeito, data da quitação, carta de aforamento e titulos de posse.

Art. 20. A 9ª secção ou secção de cadastro compete :

§ 1.º Organisar o cadastro municipal.

§ 2.º O processo de desapropriação por utilidade municipal.

§ 3.º A avaliação de todos os bens do patrimonio municipal.

§ 4.º A avaliação de terrenos para a deducção do fóro.

§ 5.º A confrontação dos terrenos de que fórem solicitados titulos de aforamento.

§ 6.º O processo de aforamento de terrenos devolutos municipaes e o de aquisição dos terrenos baldios que fórem annexados ao patrimonio, de accôrdo com as disposições em vigor.

§ 7.º Cobrar os emolumentos especificados em lei.

CAPITULO III

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 21. A directoria funcionará das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, em todos os dias uteis.

Paragrapho unico. Havendo urgencia. affluencia de serviço ou atraso, a hora de encerramento poderá ser espaçada e os empregados obrigados, ainda mesmo nos dias de guarda ou feriados, ou nos dias uteis fóra das horas do trabalho ordinario, a comparecer na directoria, quando isso lhes seja determinado pelo director.

Art. 22. Nenhum papel, concernente a assumpto de que o Prefeito deva tomar conhecimento, subirá á sua presença :

1.º sem nota ou signal do registro de entrada :

2.º sem extracto e informação da secção a que pertencer, bem como o parecer da mesma, quando fór necessario, referindo os precedentes e estylos da repartição e fazendo acompanha-lo dos papeis concernentes, para esclarecimento e decisão dos assumptos de que se tratar ;

3.º nos casos de despeza, sem estar feita a classificação no paragrapho e artigo do orçamento em vigor.

4.º sem o visto do director, o qual, attendendo á informação e ao parecer da secção, expendirá o mais que julgar conveniente, interpondo ao mesmo tempo o seu juizo.

Art. 23. Os pareceres de que trata o artigo antecedente deverão ser claros, concisos, isentos de animosidade contra quem quer que seja, sem incidentes estranhos ao objecto em estudo e delles jámais afastando-se sob qualquer pretexto.

O director mandará cancellar, por despacho, os pareceres que forem apresentados em contrario ao que determina este artigo, no todo ou em parte, conforme julgar conveniente, applicando na reincidencia as penas do regulamento.

Art. 24. Quando fór necessario que outra repartição informe ácerca de qualquer assumpto sobre que devam as secções formular parecer, far-se-ha o registro de sahida, com as declarações que fõrem precisas.

Art. 25. São considerados secretos todos os actos em elaboração na directoria, até que, completos, possam ser dados á publicidade.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 26. O director tem por deveres :

§ 1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da directoria.

§ 2.º Manter a ordem e regularidade do serviço, de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 3.º Designar os escripturarios, amanuenses, praticantes, continuos e serventes que devem servir em cada sub-directoria, de accõrdo com os arts. 5.º, 6.º e 7.º deste regulamento.

§ 4.º Determinar que funcionarios de uma sub-directoria vão servir provisoriamente em outra, onde se dê affluencia de trabalho, podendo removel-os conforme as necessidades do serviço.

§ 5.º Dar audiencia em todos os dias uteis, das 11 horas ás 12 da manhã, ás partes interessadas que o procurem para tratar de assumptos affectos á directoria.

§ 6.º Dar direcção a toda a correspondencia official que fór endereçada á directoria.

§ 7.º Requisitar em nome do Prefeito, de qualquer autoridade ou funcionario, com excepção dos ministros, secretarios das camaras legislativas e do Conselho Municipal, governadores e presidentes dos Estados e

presidentes dos tribunaes judiçarios, as informações e pareceres necessarios para a instrucção e decisão dos negocios que correrem pela directoria.

§ 8.º Determinar aos funcionarios subordinados á directoria que prestem as informações e pareceres a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 9.º Assignar a correspondencia que constar de communicação, remessas e requisição, exceptuada a que fôr dirigida aos funcionarios indicados no § 7.º, que deverá ser submettida á assignatura do Prefeito.

§ 10. Comunicar aos directores das outras directorias os trabalhos que tiverem relação com os assumptos a ellas pertencentes e fornecer-lhes as informações necessarias para a boa execução dos serviços que competirem a cada um.

§ 11. Dar posse aos seus subordinados.

§ 12. Informar sobre o vencimento dos funcionarios no caso de accesso e formular a respectiva proposta fundamentada.

§ 13. Preparar os projectos de regulamento e as instrucções relativas aos assumptos da competencia da directoria.

§ 14. Organisar e submeter á approvação do Prefeito, na época que fôr por elle determinada, um relatorio circunstanciado dos trabalhos da directoria, no qual fornecerá os dados e informações precisos para o relatorio do Prefeito.

§ 15. Inspeccionar os trabalhos das repartições subordinadas á directoria.

§ 16. Referendar com a sua assignatura as cartas de aforamento ou de traspasso de fóro.

Art. 27. Aos sub-directores cumpre :

§ 1.º Dirigir e inspeccionar os trabalhos das respectivas sub-directorias, mantendo a ordem e regularidade do serviço, de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 2.º Designar os empregados que devem auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalho, podendo removel-os de uma para outra secção de sua sub-directoria, conforme as necessidades do serviço.

§ 3.º Ouvir as partes interessadas que os procurarem para tratar de assumptos affectos ás suas sub-directorias.

§ 4.º Distribuir pelas secções a correspondencia e documentos que receberem.

§ 5.º Fornecer sua informação aos trabalhos das secções.

§ 6.º Numerar e rubricar os livros que servirem na sub-directoria.

§ 7.º Abrir e encerrar o ponto diariamente, excepto quanto ás secções que funcionarem longe de suas vistas.

Art. 28. Ao sub-director da Sub-Directoria do Patrimonio compete tambem fazer e subscrever a declaração — confere — nas contas de aforamento ou de traspasso de fóro.

Art. 29. Ao thesoureiro geral compete :

§ 1.º Arrecadar as quantias provenientes das rendas recebidas na Recebedoria, á vista de guias rubricadas pelo respectivo sub-director.

§ 2.º Entregar ao pagador as quantias necessarias aos pagamentos, á vista de pedidos rubricados pelo contador, e com despacho de director, nos quaes será feita a declaração de recebimento.

§ 3.º Recolher aos estabelecimentos do credito determinados pelo Prefeito as quantias que excedam ás necessidades dos pagamentos a occorrer.

§ 4.º Retirar dos estabelecimentos de credito a que se refere o paragrapho anterior as quantias precisas, precedendo autorisação do director.

§ 5.º Ter em dia a respectiva escripturação.

Art. 30. Aos chefes de secção incumbe :

§ 1.º Executar, fazer executar e inspecionar os trabalhos de suas secções, de accôrdo com o prescripto neste regulamento e na legislação em vigor, na parte attinente ás attribuições de cada secção.

§ 2.º Informar e dar parecer sobre os assumptos de suas secções que tiverem de ser levados ao conhecimento do Prefeito.

§ 3.º Organisar e apresentar, na época designada pelo director, relatório minucioso dos negocios que tiverem corrido por suas secções.

§ 4.º Abrir e encerrar o ponto, quando as suas secções funcionem longe das vistas do sub-director.

§ 5.º Ao chefe da 7ª secção cabe mais servir de escrivão nos processos de marinhas.

Art. 31. Ao pagador compete :

§ 1.º Formular pedido das quantias precisas aos pagamentos, o qual será submettido ao contador para ser rubricado e ao director para o necessario despacho.

§ 2.º Satisfazer, por si ou por seus fieis, ao pagamento das despezas, á vista de documentos processados e legalmente despachados.

§ 3.º Effectuar, por si ou por seus fieis, o pagamento dos vencimentos dos funcionarios, á vista de guias expedidas pela secção respectiva.

§ 4.º Ter em dia a respectiva escripturação.

§ 5.º As attribuições do chefe de secção em relação á pagadoria.

Art. 32. Ao récebedor incumbe :

§ 1.º Arrecadar, por si ou por seus fieis, as rendas municipaes, á vista de guias expedidas pelas respectivas secções ou repartições.

§ 2.º A venda, por si ou por seus fiéis, das estampilhas do sello municipal.

§ 3.º Entregar diariamente á Thesouraria as quantias que houver arrecadado.

§ 4.º Ter em dia a respectiva escripturação.

§ 5.º As attribuições de chefe de secção em relação á Recebedoria.

Art. 33. Os escripturarios, amanuenses e praticantes desempenharão os serviços que lhes forem designados e distribuidos pelos chefes das respectivas secções.

Art. 34. Para o lançamento dos impostos será o municipio dividido em tantos districtos quantos forem precisos, conforme as necessidades do serviço.

Para cada um desses districtos haverá um lançador, que será 1.º ou 2.º escripturario, e um escrivão, que será amanuense ou praticante.

Paragrapho unico. As funcções dos lançadores e escrivães são as definidas na legislação em vigor para os respectivos impostos.

Art. 35. Os cobradores têm por obrigação a cobrança dos impostos, cujo pagamento não tiver sido effectuado nas épocas devidas, para o que receberão os respectivos documentos, dos quaes prestarão contas semanalmente, no dia que fór designado pelo director.

Art. 36. Os fiéis do thesoureiro, do pagador e do recebedor têm por obrigação auxiliar os funcionarios junto aos quaes servem e perante os quaes são responsaveis.

Art. 37. Os demais funcionarios da 5.ª e 6.ª secções têm as attribuições constantes das instrucções especiaes aos serviços das mesmas secções.

Art. 38. Os continuos são incumbidos do serviço de expediente dentro ou fóra das secções em que servirem, e os serventes do asseio das dependencias das mesmas sessões, podendo tambem auxiliar os continuos, conforme as necessidades do serviço.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, APOSENTADORIA, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO DOS FUNCIONARIOS

Art. 39. São de nomeação do Prefeito os funcionarios da directoria, excepto os serventes, que são nomeados pelo director.

§ 1.º As nomeações de director, sub-director, thesoureiro geral, chefe da secção de cadastro, pagador, recebedor, praticantes, conductores, cobradores, pessoal da officina de aferição, fiscal do imposto do gado no lit-

toral, guardas do imposto de gado e continuos são de livre escolha do Prefeito.

§ 2.º Os cargos de chefes de secção, 1.ºs e 2.ºs escripturarios são preenchidos por accesso, prevalecendo o merecimento, e em igualdade de circumstancias recorrer-se-ha á antiguidade.

§ 3.º Os cargos de amanuenses são preenchidos mediante concurso, que versará sobre as seguintes materias:

- 1.ª leitura e analyse logica e grammatical de trechos em portuguez;
- 2.ª exercicio de composição em portuguez;
- 3.ª geographia e historia do Brazil;
- 4.ª estylo e redacção de actos officiaes;
- 5.ª arithmetica completa.

O concurso regular-se-ha por instrucções especiaes expedidas pelo Prefeito.

§ 4.º Os fieis do thesoureiro geral, do pagador e do recebedor são nomeados pelo Prefeito, em virtude de proposta dos funcionarios junto aos quaes terão de servir e perante os quaes serão responsaveis.

Art. 40. Os funcionarios da directoria, com excepção dos guardas do imposto de gado e dos serventes, serão aposentados, quando inhabilitados para desempenharem as suas funcções por motivo de molestia.

§ 1.º A aposentadoria garante ao funcionario, que tiver 30 ou mais annos de serviço, o ordenado por inteiro e proporcional aos annos para os que tiverem menos de 30, comtanto que tenham tres de effectivo exercicio no cargo que occuparem, descoatando-se as faltas e licenças ainda mesmo que por motivo de molestia.

§ 2.º O empregado que contar mais de 43 annos de bons e relevantes serviços, poderá ser aposentado pelo Conselho Municipal com todos os vencimentos.

§ 3.º Serão contemplados como serviços uteis para aposentadoria e adicionados aos que forem feitos á Municipalidade os que o funcionario houver, em qualquer tempo, prestado ás repartições publicas, exercendo empregos retribuidos.

§ 4.º Perderá a aposentadoria o funcionario que fór conveacido, em qualquer tempo, de ter, enquanto se achou no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de suborno ou peita ou praticado actos de traição ou de abuso de confiança.

Art. 41. O director e sub-directores poderão ser livremente demittidos pelo Prefeito, salvo quando tiverem sido escolhidos de entre os chefes de secção ou houverem completado pelo menos dous annos de serviço, caso em que poderão ser demittidos a bem do serviço publico, si incorrerem em faltas não puniveis pelos nossos codigos.

Art. 42. Os demais empregados, que tiverem mais de cinco annos de serviço, só serão demittidos depois de terem soffrido as penas do art. 52, e quando estiverem incursos nas penas previstas no código e depois de serem legalmente processados.

Parapho unico. Não são comprehendidos na disposição deste artigo os cobradores, guardas do imposto do gado e serventes.

Art 43. Serão substituidos em seus impedimentos temporarios ou faltas:

§ 1.º O director pelo sub-director na ordem de antiguidade, salvo quando o impedimento exceder de 15, caso em que o Prefeito poderá nomear substituto interino.

§ 2.º O sub-director pelo chefe de secção mais antigo da sub-directoria.

§ 3.º O chefe de secção pelo 1.º escriptuario mais antigo das outras secções da sub-directoria.

§ 4.º O chefe da secção de cadastro pelo conductor mais antigo, salvo quando o impedimento durar mais de oito dias, caso em que o Prefeito poderá designar um engenheiro para servir interinamente.

§ 5.º O 1.º escriptuario pelo 2.º escriptuario mais antigo da secção, e na falta de 2.º, escriptuario pelo mais antigo das outras secções da sub-directoria.

§ 6.º O 2.º escriptuario pelo amanuense mais antigo da secção e na falta de amanuense pelo mais antigo das outras secções da sub-directoria.

§ 7.º O amanuense pelo praticante mais antigo da secção e, na falta de praticante pelo mais antigo das outras secções da sub-directoria.

§ 8.º O thesoureiro geral, o pagador e o recebedor pelo respectivo fiel mais antigo.

§ 9.º O mestre da officina de aferição pelo official mecanico que fór designado pelo sub-director.

§ 10.º O fiscal do imposto do gado no littoral pelo guarda que fór designado pelo sub-director.

§ 11.º Os continuos pelos serventes, a juizo do respectivo sub-director.

Art. 44. Entre funcionarios da mesma categoria prevalecerá a antiguidade para a substituição pela data da posse do cargo.

Sendo a mesma a posse da data, recorrer-se-ha á data da nomeação e, sendo ainda a mesma a data da nomeação, attender-se-ha ao tempo do serviço na Municipalidade.

Em igualdade de condições, prevalecerá a idade civil, e por fim a sorte decidirá, quando a idade fór a mesma.

Art. 45.º Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, si o substituido nada perceber; e, ao contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao ordenado do emprego proprio.

Art. 46. O empregado que exercer interinamente o logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, DOS DESCONTOS POR FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 47. Competem aos funcionarios da directoria os vencimentos marcados na tabella A, annexa ao presente regulamento.

Art. 48. Não terá direito a vencimento algum o funcionario que deixar o exercicio do seu logar pelo de qualquer commissão alheia á Municipalidade, embora com autorisação do Prefeito.

Art. 49. O funcionario que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º O que faltar com motivo justificado perderá sómente a gratificação.

São motivos justificados:

1.º molestias provadas com attestado medico;

2.º nôjo;

3.º gala de casamento.

§ 3.º O funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto, justificando a demora, perderá sómente a gratificação.

§ 4.º O funcionario que se retirar antes de findos os trabalhos sem licença do sub-director, ou do chefe de secção, quando seja este responsavel pelo ponto dos empregados, perderá todos os vencimentos e sómente a gratificação o que obtiver essa permissão.

§ 5.º O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas comprehenderá todos os dias.

§ 6.º As faltas serão contadas pela que constar do livro do ponto, no qual assignaram todos os empregados durante o primeiro quarto de hora antes do expediente e quando terminarem os trabalhos.

§ 7.º O ponto será encerrado pelo sub-director ou pelo chefe de secção, quando esta funcione longe das vistas do sub-director. Encerrado o ponto, nenhum empregado poderá assignar o sem permissão-de quem o encerrou, nos termos deste regulamento.

§ 8.º As faltas serão abonadas pelo director, que poderá annullar até tres por mez, uma vez que sejam dadas por molestia, provada com attestado medico.

Art. 50. Não soffrerá desconto o funcionario que faltar :

1.º por estar encarregado pelo Prefeito de qualquer trabalho ou commissão ;

2.º por serviço da directoria e com authorisação do director ;

3.º por serviço gratuito e obrigatorio em virtude da lei.

Art. 51. A concessão de licença aos funcionarios da directoria será regulada pelas disposições do decreto n. 66, de 16 de Janeiro de 1894.

CAPITULO VII

DAS PENAS

Art. 52. Os funcionarios da directoria são sujeitos ás seguintes penas, nos casos de negligencia, de desobediencia, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos ou por quinze intercalados durante o mesmo mez ou em dous mezes seguidos :

1.ª simples advertencia ;

2.ª reprehensão ;

3.ª suspensão até quinze dias, com perda de todos os vencimentos.

§ 1.º Estas penas serão impostas pelo director, sendo lançados no livro do ponto e levadas ao assentamento do empregado, para que pesem por occasião das promoções.

§ 2.º Pelos mesmos motivos poderão as penas ser applicadas pelo Prefeito a qualquer funcionario da directoria.

Art. 53. O effeito das suspensões é a perda de todo o vencimento, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestes casos o funcionario perderá a gratificação e na pronuncia perderá tambem metade, que lhe será restituída, si fôr absolvido.

CAPITULO VIII

DOS DESPACHANTES MUNICIPAES

Art. 54. Para facilitar as partes o andamento dos seus negocios nas repartições municipaes, haverá 24 despachantes municipaes nomeados pelo Prefeito e por elle podendo ser livremente demittidos.

Art. 55. O empregado municipal que promover informação e despachos em detrimento do serviço e prejuizo dos despachantes municipaes será punido nos termos deste regulamento, conforme a gravidade da falta.

Nas mesmas penas incorrerão os empregados que receberem, informarem ou despacharem qualquer papel que lhes seja entregue por pessoa que não seja a propria parte ou seus caixeiros devidamente autorisados ou despachante municipal.

Art. 56. Provada a fraude, desidia ou máo comportamento do despachante municipal, quer para com a parte, quer para com a Múncipalidade, poderá ser elle multado em 20§ cu 50§, suspenso ou demittido pelo Prefeito, conforme a gravidade da culpa.

Nas mesmas penas incorrerá quando exigir das partes quantia superior á marcada na tabella.

Art. 57. Para indemnisação dos prejuizos pecuniarios que os despachantes municipaes causarem ás partes ou á Municipalidade, lançar-se-ha mão do deposito, á vista de ordem do Prefeito, depois de provada a falta commetida.

Art. 58. Os despachantes municipaes poderão ter as suas mesas nos edificios das repartições municipaes, nos logares que lhes fõrem designados, e pagarão de joia annualmente a quantia de 120§000.

Art. 59. Sómente para receber dinheiro dos cofres municipaes ou responsabilisar seus clientes perante a Municipalidade, deverão os despachantes municipaes apresentar procurações bastantes com todos os requisitos da lei, bastando nos mais casos autorisação assignada e reconhecida a firma por tabellião.

Art. 60. A tabella annexa B, que será affixada em logar bem visivel ao publico, regulará os honorarios dos despachantes municipaes.

Art. 61. Ficarã vago por abandono, o logar do despachante municipal que deixar de servir por mais de tres mezes sem causa justificada.

Serã suspenso do exercicio o que não pagar, no prazo estabelecido, os impostos municipaes pelo exercicio de seu cargo.

Art. 62. Cessando algum despachante municipal de exercer o emprego, o sub-director de rendas o fará publico e só depois de tres mezes, contados da declaração no jornal official, se permittirá o levantamento do deposito, si não houver reclamação.

CAPITULO IX

DAS FINANÇAS

Art. 63. O thesoureiro-geral, o pagador, o recebedor e os cobradores, antes de entrarem em exercicio, prestarão uma fiança, depositando nos cofres municipaes dinheiro ou apolices da divida publica da União ou da Municipalidade, ou hypothecando um ou mais predios até o valor da fiança.

§ 1.º A fiança para o thesoureiro-geral será de 80:000§000.

§ 2.º Para o pagador e recebedor será de 30:000§000.

§ 3.º Para os cobradores será de 10:000§ a 40:000§000.

Art. 64. O despachante municipal, antes de entrar em exercicio, prestará a fiança de 2:000\$, depositando nos cofres municipaes dinheiro ou apolices da divida publica da União ou da Municipalidade para garantir as indemnizações a que fór obrigado com relação á Municipalidade ou a particulares.

Art. 65. Os feis do thesoureiro-geral, do pagador e do recebedor darão as garantias precisas aos funcionarios junto aos quaes servem e perante os quaes são responsaveis.

Art. 66. O processo das fianças será sempre feito com todas as garantias, de accôrdo com as disposições em vigor.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 67. As licenças para vendas, permuta ou doações valorizadas e sujeitas ao pagamento de laudemio só poderão ser processadas quando devidamente justificadas e comprovadas por documento publico de repartições federaes e municipaes.

Art. 68. As transferencias por heranças ou doações não sujeitas ao pagamento de laudemios, só poderão ser averbadas á vista de documentos authenticos já averbados na sub-directoria de rendas, na secção de imposto predial.

Exceptuam-se os casos relativos a localidade isenta deste imposto.

Art. 69. As restituções de laudemios só poderão ser informadas favoravelmente quando a parte interessada apresentar certidão negativa de tabellião, por onde prove não ter se effectuado a transacção.

Art. 70. Enquanto a escripturação não estiver organizada de accôrdo com o que dispõe o art. 19 do presente regulamento, os titulos de aforamento só poderão ser processados mediante a apresentação de titulos legitimos de posse dos solicitantes.

Art. 71. Nos casos que tenha a sub-directoria do patrimonio de fazer annuncios relativos a terrenos que sejam requeridos por aforamento como devolutos, deverá a parte interessada, que o solicitar, depositar nos cofres municipaes a quantia necessaria ás despezas com os mesmos annuncios.

Art. 72. Os emolumentos de cartas de aforamento ou de traspasse e a contribuição do fóro de marinhas, accrescidos, mangues e semarias são os que constam da tabella C annexa e serão cobrados do modo ahi indicado.

CAPITULO XI

Disposição Geral

Art. 73. Fica subordinado á Directoria de Fazenda o Almojarifado, que reger-se-ha pelo regulamento que fôr expedido, ficando sujeito ao presente regulamento desde já, na parte que lhe fôr applicavel.

CAPITULO XII

Disposição transitoria

Art. 74. O actual chefe da 6.ª secção tem direito ao vencimento que cabia ao agente do imposto de gado, de accôrdo com o disposto no decreto n. 44, de 5 de Agosto de 1893.

Districto Federal, 20 de Setembro de 1894, 6.º da Republica. — *Henrique Valladares.*

A — TABELLA DOS VENCIMENTOS QUE COMPETEM AOS EMPREGADOS DA DIRECTORIA DE FAZENDA

NS.	EMPREGADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	SOMMA	TOTAL
1	Director	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
3	Sub-directores	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	25:200\$000
1	Thesoureiro geral	6:666\$667	3:333\$333	10:000\$000	10:000\$000
1	Chefe de secção (engenheiro)	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
8	Chefes de secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	57:600\$000
1	Pagador	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
1	Recebedor	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8:000\$000
27	1. ^{os} escripturarios	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	162:000\$000
25	2. ^{os} escripturarios	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	120:000\$000
26	Amanuenses	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	93:600\$000
24	Praticantes	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	57:600\$000
6	Fieis, sendo dous do thesoureiro geral, dous do pagador e dous do recebedor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	28:800\$000
2	Conductores	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
1	Desenhista	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
1	Mes'ra de officina	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
3	Officiaes mecanicos	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Carimbador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Numerador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Fiscal do littoral	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
12	Guardas	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	28:800\$000
5	Continuos	1:200\$000	800\$000	1:800\$000	9:000\$000

Os auxiliares de corda perceberão a diaria de 3\$500 e os serventes a gratificação annual de 1:500\$000.
 Districto Federal, 20 de Setembro de 1894, 6^o da Republica. — Henrique Valladares.

B — TABELLA DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS AOS DESPACHANTES
MUNICIPAES, A QUE SE REFERE O ART. 60. DO REGULA-
MENTO DESTA DATA

Requerimento para averbação ou transferencia de domi- nio de predios, até despacho final.....	4\$000
Requerimento para attenução ou remissão de impostos, até despacho final.....	4\$000
Outros requerimentos, até despacho final.....	2\$000
Licença de qualquer especie, até despacho final.....	5\$000
Pagamento do imposto.....	2\$000
Carta de aforamento.....	10\$000

Districto Federal, 20 de Setembro de 1894, 6.º da Republica. —
Henrique Valladares.

C — TABELLA DOS EMOLUMENTOS, A QUE SE REFERE O ART. 72,
DO REGULAMENTO DESTA DATA

MARINHAS E ACCRESCIDOS

1.ª Nas localidades servidas pelas linhas de carris :

Ao engenheiro	15\$000
Ao conductor designado.....	12\$000
Ao escrivão.....	9\$000
Somma.....	36\$000

2.ª Nas ilhas ou localidades não servidas pelas ditas linhas :

Além dos emolumentos acima referidos, perceberá o pessoal de estado
e comedoria, por dia :

O engenheiro.....	10\$000
O conductor.....	8\$000
O escrivão.....	8\$000

A condução será fornecida pelo requerente.

SESMARIAS E MANGUES

3.ª Dentro dos limites mencionados na 1.ª tabella :

Ao conductor designado.....	2\$000
-----------------------------	--------

REALENGO

4.^a Além das passagens de ida e volta na Estrada de Ferro Central do Brazil, pagará mais o requerente :

Ao engenheiro.....	10\$000
Ao conductor.....	5\$000

5.^a O fóro de terrenos de sesmarias é variavel segundo as condições do local e arbitrado nas primitivas cartas de aforamento :

Emolumentos da carta.....	8\$000
Idem do traspasse.....	8\$000

O de mangues é de 200 réis por metro de frente.

O de marinhas e accrescidos é de 2 $\frac{1}{2}$ % da avaliação, conforme determina o art. 11 das instrucções de 14 de Novembro de 1832, do Ministerio do Imperio.

Districto Federal, 20 de Setembro de 1894, 6.^o da Republica. — *Henrique Valladares.*

DECRETO N. 27 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1894

Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 12 da rua de Santa Luzia

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o decreto legislativo n. 88, de 25 de Maio do corrente anno, decreta :

Artigo unico. E' declarada de utilidade publica, de conformidade com o decreto do Governo Provisorio n. 602, de 24 de Junho de 1890, a desapropriação do predio n. 12 da rua de Santa Luzia, de accordo com o plano approved em 21 de junho, tambem do corrente anno.

Districto Federal, 26 de Setembro de 1894, 6.^o da Republica. — *Henrique Valladares*

DECRETO N. 28—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1894

Dá regulamento ao Instituto Commercial

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 22 do decreto legislativo n. 98, de 26 de Julho do corrente anno, approva o regulamento para o Instituto Commercial que a este acompanha.

Districto Federal, 30 de Novembro de 1894.—*Henrique Valladares.*

CAPITULO I

DO INSTITUTO COMMERCIAL

Art. 1.º O Instituto Commercial é destinado ao ensino theorico e pratico daquelles que se dedicarem ao commercio ou a quaesquer funcções que com elle se relacionem.

Art. 2.º O ensino gratuito é accessivel a ambos os sexos : será dado em dous cursos:

a) *curso fundamental*, destinado a proporcionar instrucção preliminar e propria para o inicio da carreira commercial ;

b) *curso integral*, destinado ao desenvolvimento theorico e pratico dos conhecimentos commerciaes.

Art. 3.º As disciplinas que constituem o curso do instituto são as seguintes, que ficam distribuidas por nove cadeiras e duas aulas :

Cadeira de portuguez ;

Cadeira de francez ;

Cadeira de inglez ;

Cadeira de mathematica elementar e stereometria ;

Cadeira de geographia, estatistica e historia do commercio ;

Cadeira de escripturação mercantil ;

Cadeira de physica e chimica ;

Cadeira de historia natural ;

Cadeira de direito commercial e economia politica ;

Aula de terminologia, escripta e pratica commercial ;

Aula de calligraphia e desenho.

Art. 4.º As cadeiras e as aulas serão distribuidas por quatro annos da maneira seguinte :

1.º anno

1.ª cadeira — Arithmetica (estudo completo e applicado ao commercio) ;

Algebra (noções preliminares, resolução de equações do 1.º gráo a mais de uma incognita e das do 2.º gráo a uma só incognita, estudo pratico) ;

2.ª cadeira — Portuguez (estudo da grammatica expositiva e exercicios de redacção commercial).

3.ª cadeira — Francez (estudo pratico da lingua e exercicios de leitura e traducção).

1.ª aula — Terminologia escripta e pratica commercial.

2.ª aula — Calligraphia e desenho geometrico.

2.^o anno

- 1.^a cadeira — Geometria preliminar e stereometria.
- 2.^a cadeira — Portuguez (estudo completo da grammatica expositiva, redacção, estylo official e correspondencia commercial).
- 3.^a cadeira — Francez (leitura, dictado, exercicios de correspondencia commercial e conversação).
- 1.^a aula — Terminologia, escripta e pratica commercial.
- 2.^a aula — Calligraphia e desenho imitativo.

3.^o anno

- 1.^a cadeira — Escripturação mercantil (estudo preliminar precedido da recapitulação dos pontos mais importantes de arithmetica commercial).
- 2.^a cadeira — Geographia physica e politica.
- 3.^a cadeira — Noções de physica e chimica e suas applicações commerciaes.
- 4.^a cadeira — Direito commercial.
- 5.^a cadeira — Inglez (estudo pratico, leitura e traducção).

4.^o anno

- 1.^a cadeira — Escripturação mercantil (estudo completo).
- 2.^a cadeira — Estatistica commercial e historia do commercio (precedida da geographia commercial).
- 3.^a cadeira — Historia natural (noções elementares e applicadas aos productos industriaes).
- 4.^a cadeira — Economia politica.
- 5.^a cadeira — Inglez (leitura, dictado, versão, correspondencia commercial e conversação).

Art. 5.^o O estudo desenvolvido de cada uma das disciplinas do curso será subordinado particularmente ao ponto de vista commercial.

Art. 6.^o Os dous primeiros annos do plano de estudos constituem o curso fundamental e os dous ultimos o integral.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 7.^o No primeiro dia util do mez de Fevereiro de cada anno abrir-se-ha na secretaria do instituto a matricula dos alumnos, a qual encerrar-se-ha no ultimo dia util do mesmo mez.

Art. 8.º Para a matricula do 1.º anno exige-se :

- 1.º idade superior a 12 annos ;
- 2.º attestado medico em que prove que o candidato não soffre de molestias contagiosas e é vaccinado ou teve variola ;
- 3.º certificado de approvaçãõ de instrucção primaria ou exame de admissãõ.

Art. 9.º O exame de admissãõ constará das seguintes materias :

Lingua portugueza

Dictado nunca menor de 15 linhas, de prova corrente e facil. Leitura expressiva, analyse elemental lexicologica e logica.

Notações lexicas, distincção entre vogaes e consoantes, syllaba, vocabulo, monosyllabo, disyllabo, trisyllabo e polysyllabo.

Accentuação tonica, metaplasmas mais communs.

Classificação das palavras. Flexão nominal, genero, numero e gráo.

Substantivo e suas especies. Artigo, adjectivo e suas especies.

Pronome, suas especies, variações pronominaes.

Verbo, conjugação, fórmãs de conjugação.

Palavras invariaveis.

Syntaxe da proposição simples.

ARITHMETICA PRATICA

Exame escripto e oral

Preliminares. Numeração decimal.

Quatro operações sobre fracções ordinarias.

Quatro operações sobre fracções decimaes.

Reducção de fracções no mesmo denominador.

Conhecimento detalhado do systema metrico.

GEOGRAPHIA

Exame oral A vista do globo terrestre artificial, mappa-mundi da America, Brazil, Europa, Asia, Africa e Oceania.

Globo terrestre em geral, forma, dimensões, movimentos, superficies, polos, eixo, horisonte, pontos cardeaes e collateraes, linhas, latitude, longitude, zonas.

Divisão da superficie do globo em terras e aguas; definições e dimensões comparadas relativamente ás terras, ás aguas; divisão geral dos continentes e oceanos, seus limites.

America, divisão geral, capital dos paizes.

Brazil, divisão politica em geral; capitaes dos Estados; paizes lim-trophes.

Districto Federal, população.

Europa, divisão politica em geral; capitaes dos paizes.

Asia, divisão politica em geral; capitaes dos paizes.

Africa, divisão politica em geral; capitaes dos paizes.

Oceania, divisão politica em geral; cidades mais notaveis.

MORPHOLOGIA GEOMETRICA

Exame oral

Nomenclatura e traçado á vista das mais geraes figuras geometricas planas.

Conhecimento dos solidos, distinguindo-os na collecção que deve estar presente.

NOÇÕES CONCRETAS DE HISTORIA NATURAL

Exame oral

Os cinco sentidos e sua cultura, especialmente da visão e da audição. Objecto que affectam os sentidos. Descripção do corpo humano e idéa das principaes funcções da vida. Conhecimento geral das grandes divisões dos reinos animal, vegetal e mineral, pela observação de alguns typos escolhidos. Conhecimento dos animaes, vegetaes e mineraes mais uteis. Principaes orgãos da planta.

Art. 10. Os exames de admissão serão julgados por uma commissão de professores das materias sobre que versam os mesmos exames.

Art. 11. Quando o director entender que por qualquer motivo não convem tornar effectiva a matricula, assim o decidirá, ficando ao candidato o direito de recurso para o director de instrucção publica, o qual proferirá decisão definitiva a tal respeito.

Art. 12. Não poderá matricular-se em qualquer dos annos subsequentes ao primeiro o alumno ou candidato que não fór approved em todas as materias do anno precedente.

Art. 13. Encerrada a matricula, nenhum candidato mais será a ella admittido.

Do livro respectivo serão extrahidas relações dos alumnos de cada uma das aulas para serem fornecidas aos professores.

Art. 14. E' livre a frequencia em qualquer das cadeiras ou aulas, sujeitando-se o candidato ás condições regulamentares.

Paragrapho unico. A frequencia livre não depende de exame de admissão e unicamente de requerimento do candidato.

CAPITULO III

DAS AULAS

Art. 15. As aulas abrir-se-hão no dia 1 de Março e encerrar-se-hão a 30 de Novembro.

Art. 16. O curso fundamental será diurno e nocturno e o integral somente diurno.

Art. 17. As aulas de ambos os cursos funcionarão de accôrdo com o horario organizado pela congregação.

Paragrapho unico. Ao terminar o tempo de cada aula o inspector de alumnos apresentará ao respectivo professor o livro em que mencionará o numero de alumnos presentes, assignando tal declaração, a qual será visada pelo mesmo professor.

Art. 18. Serão feriados no Instituto, além dos domingos, os dias assim considerados por lei.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DO INSTITUTO, SEUS VENCIMENTOS

Art. 19. O pessoal docente do Instituto constará de:

Nove professores cathedaticos, sendo um para cada uma das cadeiras a que se refere o art. 3.^o

Dous professores, sendo um para cada uma das aulas, de que trata o mesmo artigo.

Art. 20. O pessoal administrativo constará de :

Um director.

Um secretario.

Um amaruense.

Um porteiro.

Dous inspectores.

Um continuo.

Os serventes precisos.

Art. 21. Os vencimentos destes funcionarios sao os constantes da tabella annexa.

Paragrapho unico. O professor, cuja cadeira ou aula funcionar á noite, terá as vantagens dos professores primarios que dirigem cursos nocturnos.

Art. 22. Durante o impedimento de um professor, ou no caso de vaga regerá a cadeira ou aula outro professor do Instituto designado pelo dire-

ctor e, na falta de membro do corpo docente que queira incumbir-se temporariamente desse serviço, o Prefeito nomeará pessoa de notoria competência, sob proposta da congregação.

Art. 23. O substituto, a que se refere o artigo antecedente, receberá no primeiro caso o vencimento que deixa de perceber o professor substituído e no segundo o vencimento integral da cadeira ou aula.

Art. 24. Todos os funcionarios estão sujeitos ao desconto da gratificação nos dias em que faltarem, por motivo justificado, a qualquer dos serviços á seu cargo, e da totalidade do vencimento quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço publico gratuito e obrigatorio ou comissão do Governo Municipal.

Paragrapho unico. Para o pessoal administrativo haverá um livro de ponto que será encerrado diariamente pelo director; a presença do pessoal docente verificar-se-ha pelos livros de frequencia dos alumnos, segundo o paragrapho unico do artigo 17.

CAPITULO V

DO PESSOAL DOCENTE: SEUS DEVERES, DIREITOS E PENAS

Art. 25. O professor deverá :

1.º comparecer nas aulas e dar as lições nos dias e horas marcados e no caso de impedimento, participar ao director com a possível antecedencia;

2.º comparecer ás sessões da congregação;

3.º cumprir o programma do ensino, o qual deverá ser limitado á doutrina exclusivamente util, sã e substancial, evitando, no mais alto gráo, ostentação apparatusa de conhecimentos;

4.º seguir na exposição o methodo que fór mais conducente á perfeita comprehensão da materia, estabelecendo a mais logica graduação no assumpto e usando sempre de linguagem ao alcance dos alumnos, e que esteja em relação com o gráo de adiantamento destes ;

5.º interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando o julgar conveniente, afim de ajuizar do seu aproveitamento e propôr-lhes todos os exercicios que possam desenvolver-lhes a intelligencia e fortalecer os conhecimentos adquiridos ;

6.º marcar com quarenta e oito horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos para este genero de prova ;

7.º empregar o maximo desvelo na educação dos alumnos ;

8.º apresentar trimestralmente ao director em informação escripta, as notas do aproveitamento dos alumnos, podendo antes publica-las em aula, si julgar conveniente ;

9.º comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcio-nando nos mesmos exames como presidente ou como arguente, conforme lhe competir ;

10. observar as instrucções e recommendações do director no tocante á policia interna das aulas e auxilia-lo na manutenção da ordem e da disciplina interna do Instituto ;

11. satisfazer a todas as requisições que lhe fõrem feitas pelo director, appellando, si preciso fõr, para a congregação, em materia atinente ao ensino, caso julgue taes requisições illegaes ou infundadas ;

12. organisar o programma de sua cadeira ou aula para ser appro-vado pela congregação.

Art. 26. Os professores do Instituto, que serãõ vitalicios desde a data da posse, gosarãõ das seguintes vantagens :

§ 1.º A gratificação adicional de 10 % por 10 annos de serviço, de 20 % por 15, de 30 % por 20, de 40 % por 25 e de 50 % por mais de 30 annos.

§ 2.º Ser-lhes-hãõ contados como tempo de serviço :

a) o tempo de commissões scientificas ;

b) o numero de faltas não excedentes a 60 por anno, desde que tenham sido justificadas ;

c) todo o tempo de suspensão judicial, quando fõrem julgados inno-centes ;

d) o serviço gratuito prestado cumulativamente pelos professores no curso nocturno do Instituto ou em outros estipendiados pela administração publica, contando-se esse tempo pela metade.

§ 3.º O professor que escrever compendio ou apresentar trabalho adoptado com vantagem no ensino, terá direito á impressãõ do seu trabalho por conta dos cofres da Municipalidade. Caso o trabalho seja julgado de merito verdadeiramente excepcional, o autor terá ainda direito a um premio nunca inferior a 500\$000.

Art. 27. Serãõ admoestado pelo director do Instituto o professor que :

1.º exercer a disciplina sem criterio ;

2.º deixar de dar aula, sem causa justificada, por mais de tres dias em cada mez ;

3.º infringir qualquer das disposições deste regulamento.

Art. 28. Serãõ reprehendido por portaria do director do Instituto o professor que :

1.º reincidir repetidas vezes nas faltas do artigo antecedente ;

2.º se pelo seu comportamento civil der máos exemplos ou innocular máos principios aos alumnos.

Da pena de admoestação não se lavrará termo; da pena de reprehensão haverá recurso para o director de instrucção publica.

Art. 29. Será suspenso, perdendo os respectivos vencimentos, o professor que reincidir nas faltas que tiverem motivado a pena de reprehensão, ou que desacatar as autoridades do ensino.

Parapho unico. A pena de suspensão só poderá ser applicada pelo Prefeito.

Art. 30. Será demittido o professor nos casos de condemnação por crime infamante, de offensas á moral, ou quando a pena de suspensão lhe tenha já sido applicada tres vezes.

Parapho unico. A' imposição de pena de demissão, decretada pelo Prefeito, precederá, sempre que for possível, um processo regular e instaurado pelo conselho de instrucção publica.

CAPITULO VI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO: SEUS DEVERES E PENAS

Art. 31. O director será nomeado por decreto, a juizo do Prefeito, dentre os professores cathedaticos do Instituto.

Parapho unico. O professor que accumular as funcções de director perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação constante da tabella annexa.

Art. 32. O director determina, de conformidade com as ordens do Prefeito e do director da instrucção publica e resoluções do conselho de instrucção, tudo que se refere ao Instituto, sendo o órgão official que põe o estabelecimento em relação immediata com as autoridades superiores do ensino.

Compete-lhe, portanto, além das attribuições conferidas em outros artigos:

§ 1.º Exercer a inspecção geral do estabelecimento e especialmente a do ensino.

§ 2.º Presidir ás reuniões da congregação.

§ 3.º Rubricar todos os livros de escripturação do Instituto.

§ 4.º Assignar os titulos de habilitação.

§ 5.º Ordenar as despesas de prompto pagamento.

§ 6.º Propór ao Prefeito todo o pessoal administrativo.

§ 7.º Nomear e demittir os serventes, quando julgar conveniente.

§ 8.º Assignar as folhas do pessoal docente e administrativo.

§ 9.º Tomar as medidas ou providencias que fôrem vigentes e não importarem em accrescimo de despeza, solicitando a necessaria approvação.

§ 10. Apresentar annualmente ao director da instrucção o relatório circumstanciado dos trabalhos do anno findo.

Art. 33. O director será substituído :

1.º em caso de impedimentos que não excedam de tres dias, pelo professor cathedratico mais antigo.

2.º em caso de impedimentos que excedam de tres dias, por um professor cathedratico designado pelo Prefeito, ouvido o director da instrucção.

Art. 34. O secretario é exclusivamente chefe da secretaria e superior hierarchico na administração, mas sem intervenção alguma em materia attinente ao ensino.

Compete-lhe :

§ 1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia sob as ordens do director e segundo suas instrucções.

§ 2.º Dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria.

§ 3.º Assistir ás sessões da congregação e nellas esclarecer, por indicação do director ou a pedido de qualquer dos membros do corpo docente, o que fôr conveniente recordar e elucidar a respeito do assumpto em discussão, podendo para isso usar da palavra, sem direito de voto ; e, finda a sessão, redigir e subscrever em livro especial a acta com fidelidade e exacção, inserindo nella as declarações de voto, assim como os votos em separado e seus fundamentos.

§ 4.º Subscrever com os examinadores os termos dos exames.

§ 5.º Assignar os termos de matricula, os titulos de habilitação dados pelo Instituto.

§ 6.º Fazer confeccionar as folhas do pessoal docente e administrativo.

§ 7.º Mandar encadernar, no fim de cada anno, os avisos e ordens das autoridades do ensino, toda correspondencia official recebida, a minuta da correspondencia expedida e mais papeis avulsos de importancia.

§ 8.º Cumprir e fazer cumprir pelos empregados administrativos as ordens do director e distribuir o serviço que deva ser desempenhado pelos mesmos empregados.

§ 9.º Instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, fazendo succinta e clara exposiçào delles, com declaração do que a respeito houver occorrido e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesses de partes, quando lhe fôr ordenado pelo director.

§ 10. Comunicar ao director as infracções dos empregados administrativos.

§ 11. Preparar todos os esclarecimentos que devam servir de base ao relatório annual do director.

§ 12. Propôr ao director tudo que fôr a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente.

§ 13. Recber as quantias que fôrem designadas para as despesas ordinarias de prompto pagamento, prestando suas contas visadas pelo director, pela fórma estabelecida pela directoria de fazenda.

§ 14. Escripturnar em livro especial as importancias das custas relativas á verba—Material—para que bem se possa julgar da despeza feita pela mesma verba, de modo a não ser excedida a que fôr decretada no orçamento.

Art. 35. Ao amanuense compete :

§ 1.º Auxiliar o secretario em todos os trabalhos e substituil-o em suas faltas ou impedimentos por designação do director.

§ 2.º Escripturnar os livros de termo de matricula e de exame, o de registro de titulos de habilitação, de nomeação e posse dos funcionarios, o da vida escolar dos alumnos e outros que necessarios fôrem.

§ 3.º Ter em boa ordem e asseio e devidamente catalogados os livros e papeis da secretaria, escripturando a entrada desses papeis, cuja sahida só poderá ser feita por meio de certidão e com autorisação do secretario.

Art. 36. Ao porteiro, que residirá no instituto, compete :

§ 1.º Ter sob sua guarda o edificio e toda a mobilia escolar.

§ 2.º Conservar em asseio as aulas e mais dependencias do estabelecimento, bem como o material.

§ 3.º Detalhar o serviço dos serventes de conformidade com as instrucções do director.

§ 4.º Receber os requerimentos e papeis das partes para dar-lhes a conveniente direcção.

§ 5.º Fazer annualmente o inventario de toda a mobilia, dando cópia authentica ao director.

§ 6.º Cumprir fielmente a disposição do art. 51 deste regulamento.

Art. 37. Aos inspectores de alumnos compete observar as disposições deste regulamento que disserem respeito ao serviço a seu cargo e cumprir as ordens do director no tocante á disciplina.

Art. 38. O continuo executará as ordens do director e do secretario no que disser respeito ao serviço a seu cargo dentro e fóra do estabelecimento.

Art. 39. Os serventes servirão sob as ordens do porteiro, cuidarão do asseio do estabelecimento e auxiliarão o continuo.

Art. 40. O secretario será nomeado por decreto. O amanuense, porteiro, inspectores de alumnos e continuo serão nomados por portaria do Prefeito. Os serventes são de nomeação do director.

Art. 41. A secretaria estará aberta em todos os dias uteis, durante o funcionamento das aulas, podendo o director ou secretario prorogar o tempo de expediente, caso haja serviço urgente ou não esteja em dia a respectiva escripturação.

Art. 42. A entrada da secretaria não é facultada aos alumnos nem á pessoas estranhas, sinão em caso de necessidade, para objecto de serviço, com licença do respectivo chefe.

Art. 43. São applicaveis aos funcionarios do Instituto as disposições relativas a penas, licença e aposentadorias dos funcionarios municipaes.

CAPITULO VII

DA DISCIPLINA

Art. 44. Nenhuma pessoa estranha, salvo autoridade superior, terá entrada no Instituto sem prévia licença do director.

Art. 45. São prohibidas reuniões e conversa nos corredores.

Art. 46. Os alumnos que mal procederem nas aulas ou em qualquer outra parte do estabelecimento e infringirem alguma das disposições deste regulamento serão advertidos por quem Je direito e no caso de reincidencia serão reprehendidos particularmente pelo director.

Paragrapho unico. A advertencia será feita pelo respectivo professor, e na ausencia deste pelos inspectores, como representantes do director na manutenção da disciplina escolar.

Art. 47. Quando a reprehensão não parecer sufficiente ou o facto consistir em apodo, invectiva, ameaça, cumplicidade ou assuada contra qualquer dos funcionarios do Instituto, o alumno incorrerá na pena de suspensão por um ou dous annos de frequencia e de exames no Instituto.

Si consistir em injurias ou calumnias verbaes ou escriptas, tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer dos funcionarios do Instituto, o delinquente e seus cumplices serão punidos com dous a tres annos de privação de frequencia e exames no Instituto.

Paragrapho unico. A imposição de qualquer destas penas não exime o culpado de soffrer qualquer outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, o director fará retirar incontinentemente do recinto do Instituto o infractor ou infractores, vedando-lhes a entrada até ulterior deliberação.

Art. 49. O director levará qualquer das occurrencias de que trata o art. 47 ao conhecimento da congregação, a qual, depois de certificar-se da verdade, procedendo a indagações e ouvindo, sempre que fôr possível, o accusado, imporá a este a pena em que houver incorrido.

Art. 50. Da decisão da congregação, em qualquer dos casos do art. 47, se admitirá recurso para o director de instrucção, sendo interpostos dentro de oito dias contados da intimação da pena.

O director de instrucção, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão.

Art. 51. O porteiro e mais empregados subalternos advertirão com toda a urbanidade os que praticarem qualquer acto contrario á boa ordem e asseio do edificio.

Si as suas advertencias não bastarem, darão parte do occorrido ao director.

CAPITULO VIII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 52. A congregação é a reunião de todos os professores do Instituto sob a presidencia do director.

São suas attribuições :

§ 1.º Nomear comissões para ajuizar dos differentes programmas de ensino, apresentando pareceres escriptos e justificados afim de serem discutidos em sessão posterior.

§ 2.º Eleger a comissão examinadora dos concursos do Instituto, apreciar o resultado destes e classificar os concurrentes.

§ 3.º Nomear as comissões examinadoras dos alumnos.

§ 4.º Tomar conhecimento dos factos e delictos de que trata o art. 47 e punir os culpados na fórma daquella disposição.

§ 5.º Dar posse aos membros do magisterio do Instituto.

§ 6.º Propôr ao conselho de instrucção as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento.

§ 7.º Prestar as informações, dar os pareceres e organizar os trabalhos que lhe fôrem exigidos pelo conselho de instrucção ou pelo director de instrucção.

§ 8.º Resolver provisoriamente os casos omissos deste regulamento, ficando a sua decisão dependente de approvação do Prefeito, ouvido previamente o conselho de instrucção, quando se tratar de assumpto attinente ao ensino.

Art. 53. A congregação não poderá funcionar sem que se reúna a maioria dos seus membros e suas deliberações sempre tomadas por votação nominal e pela maioria dos membros presentes.

Paraphrasis unico. O director, como presidente da congregação, além do voto singular, terá o de qualidade, excepto nas votações sobre questões de interesse particular, caso em que prevalecerá a opinião mais favorável.

Art. 54. Quando a opinião do director for contraria ás deliberações da congregação, poderá elle, antes de executar-as, recorrer ao conselho de instrucção, o qual dará a decisão final.

CAPITULO IX

DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 55. Os logares do magisterio do Instituto que vagarem serão preenchidos por decreto, mediante concurso.

Art. 56. O concurso versará :

1.º sobre as disciplinas da secção a que pertencer a cadeira ou a aula vaga ;

2.º sobre o assumpto especial da cadeira ou aula.

Art. 57. As disciplinas do curso do Instituto serão distribuidas em secções pela fórma seguinte :

1.ª secção—Portuguez, francez e inglez.

2.ª secção—Mathematica elementar e stereometria.

3.ª secção—Geographia, estatistica e historia do commercio.

4.ª secção—Escripturação mercantil.

5.ª secção—Physica e chimica e historia natural.

6.ª secção—Direito commercial e economia politica.

Cada uma das disciplinas das aulas constituirá secção distincta.

Art. 58. Verificada uma vaga no magisterio do Instituto, o director a fará communicar pelas folhas mais lidas da capital e chamará concurrencia por espaço de 90 dias.

Art. 59. Poderão ser admittidos a concurso os brazileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos e os estrangeiros em idênticas condições que fallarem correctamente o portuguez.

Art. 60. Os candidatos requererão ao director do Instituto a inscripção, declarando os cargos que houverem exercido, os seus titulos e trabalhos litterarios e scientificos e juntando certidão de idade, folha corrida e quaesquer documentos que abonem a sua moralidade e capacidade profissional.

§ 1.º A inscripção será feita em livro especial e para cada concurso o secretario lavrará um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

A inscripção poderá ser feita por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

§ 2.º Não se poderá inscrever o individuo que tiver soffrido pena de galés ou sentença por crime de furto, roubo, estillionato, bancarrota, rapto, estupro, adulterio ou qualquer outro crime que offenda a moral.

Art. 61. Si, findo o prazo marcado para a inscripção, nenhum candidato estiver inscripto, o director fará publicar novos annuncios, espaçando por outros 90 dias o primeiro prazo; no caso de repetir-se o facto, poderá ser preenchida a vaga por nomeação, independente de concurso, sob proposta da congregação.

Art. 62. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a congregação ás 2 horas da tarde, para:

1.º examinar os documentos apresentados pelos candidatos inscriptos e decidir si os mesmos candidatos reúnem todas as condições moraes e professionaes, correndo a votação sobre cada um;

2.º escolher de seu seio a comissão examinadora do concurso, composta de tres membros.

§ 1.º Nesta occasião lavrará o secretario o termo de encerramento da inscripção que será logo assignada pelo director do instituto, sendo no dia seguinte publicada a lista dos concurrentes.

§ 2.º Caso não haja membros do pessoal docente sufficientemente habilitados na especialidade para formar-se ou completar-se a comissão examinadora, a congregação, por intermedio do director, propôrá ao director de instrucção professores estranhos, de reconhecida idoneidade.

Art. 63. As provas do concurso serão as seguintes:

1.ª prova escripta;

2.ª prova oral, seguida de arguição pela comissão examinadora;

3.ª arguição pela comissão examinadora sobre a prova escripta, depois da leitura della pelo candidato;

4.ª prova pratica.

Paragrapho unico. O concurso para as duas aulas do curso do instituto constará simplesmente de prova pratica e arguição sobre essa prova.

Art. 64. A prova escripta começará por proposições, duas pelos menos, sobre ponto relativo a cada materia da secção e terminará por uma dissertação sobre ponto relativo á materia da cadeira vaga.

Art. 65. Escolhida a comissão examinadora, esta organisará no dia da prova escripta uma lista de pontos que submeterá á approvação da congregação.

Em acto continuo proceder-se-ha á prova, a qual poderá durar quatro horas no maximo, sendo fiscalizada sempre por dous professores que se revesarão de hora em hora.

Terminadas as provas, serão todas ellas cuidadosamente reunidas em um mesmo involucro, lacrado com o carimbo do Instituto e rebricado pelos dous professores que tiverem fiscalizado durante a ultima hora, e pelo director, sob cuja guarda ficarão as provas.

Art. 66. Quarenta e oito horas depois, si não houver dia feriado de permeio, reunir-se-ha novamente a congregação para approvar os pontos organisados no mesmo dia pela commissão para prova oral. Uma vez approvados os pontos, o primeiro dos candidatos inscriptos tirará á sorte um delles e sobre esse ponto fará prelecção 24 horas depois.

Finda a prelecção, que durará uma hora pelo menos, o candidato será arguido acto continuo pelos membros da commissão examinadora.

Nesse mesmo dia tirará ponto o segundo candidato inscripto, si o houver, de modo a poder fazer a sua prelecção 24 horas depois, procedendo-se com elles e mais concurrentes como se tiver procedido com o primeiro.

Paragrapho unico. Para a prova oral proceder-se-ha de accôrdo com o que dispõe este artigo, tendo sempre em vista os dias feriados.

Art. 67. No dia util seguinte ao da ultima prova oral, começará a leitura da prova escripta do primeiro candidato e, finda ella, cada examinador, em acto continuo, o arguirá sobre o assumpto da mesma prova, de modo a se formar juizo seguro sobre a competencia do concurrente.

No dia util seguinte procederá o segundo candidato á leitura de sua prova, semelhantemente arguido por todos os examinadores e assim por diante com os mais concurrentes.

§ 1.º A leitura da prova escripta será fiscalizada por um membro da congregação designado pelo presidente do acto e diariamente serão lacradas as provas que não tiverem sido lidas.

§ 2.º Enquanto o candidato lêr a sua prova escripta e estiver sendo arguido sobre ella, os outros concurrentes que ainda não tiverem passado por esta prova permanecerão em uma sala reservada, da qual não possam ouvir o que se passar na sala do concurso.

Art. 68. Concluidas estas provas, reunir-se-ha a congregação para approvar os pontos da prova pratica propostos pela commissão examinadora, e nesta mesma sessão serão formuladas as instrucções especiaes para a execução dessa prova.

Paragrapho unico. Só haverá prova pratica para as disciplinas da 5ª secção e para cada uma das aulas do curso do Instituto.

Art. 69. A congregação assistirá a todas as provas, perdendo direito de voto o professor que não assistir a todas as provas oraes do concurso.

Art. 70. Concluidas as provas, serão todas julgadas pelos examinadores, os quaes emitirão por escripto juizo fundamentado sobre cada candidato, anotando minuciosamente na prova escripta os erros e as lacunas que se contarem.

Paragrapho unico. Este julgamento deverá ter por objecto o gráo de capacidade dos concurrentes, não só sobre a materia do concurso, como ainda sobre o conhecimento pratico da lingua portugueza por elles revelado, devendo ser excluido todo o candidato que se exprimir com visivel incorrecção e ignorancia da lingua.

Art. 71. Entregue pelos examinadores o seu juizo escripto, a congregação fará a classificação dos candidatos por ordem de merecimento e esta classificação submittel-a-ha o director do Instituto, com todos os papeis do concurso, por intermedio do director de instrucção, á apreciação do conselho de instrucção, o qual dará o seu parecer, que será presente ao Prefeito.

Art. 72. No caso da comissão examinadora ou da congregação não julgar candidato algum com o elevado merecimento necessario, o director fará annunciar nova concorrência por espaço de 60 dias, não podendo mais concorrer os primeiros candidatos senão dous annos depois.

Art. 73. Si nenhum cidadão concorrer a este convite, ou si a congregação ainda não julgar os novos candidatos em condições de satisfazerem os deveres do elevado cargo do magisterio, o Prefeito, ouvida a congregação, proverá a cadeira ou aula independentemente de concurso.

Art. 74. O candidato que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, ficará delle excluido; quando, porém, a falta fôr com antecedencia justificada, a congregação, apreciando os motivos allegados, resolverá si deve ou não adiar os actos do concurso, e levará sua decisão immediatamente ao conhecimento do director de instrucção, com a exposição das razões em que se fundar.

O adiamento não poderá exceder de 15 dias, findos os quaes proseguirão as provas do concurso, sendo excluido o candidato que deixar de comparecer.

Art. 75. O candidato que, por occasião de qualquer das provas, proceder de modo inconveniente, mostrando-se, por sua impolidez, incompetente para a elevada missão do magisterio, será por deliberação da congregação excluido do concurso.

CAPITULO X

DA INSCRIÇÃO PARA EXAMES

Art. 76. No dia 16 de Novembro abrir-se-ha, na secretaria do Instituto, a inscrição para exames, a qual deverá encerrar-se no dia 30 do referido mez, sendo annunciada pelas folhas diarias de maior circulação, oito dias antes da abertura.

Art. 77. A esta inscrição serão admittidos não só os alumnos sem dependencia de requerimento quanto ás materias em que estiverem matriculados, como tambem todos os individuos que o requererem, satisfazendo estes ultimos as condições exigidas nos arts. 8º e 12 e mais, provando a identidade pessoal por meio de attestação escripta de algum dos professores do Instituto ou de duas pessoas conceituadas, residentes nesta capital.

§ 1º. Quando qualquer alumno pretenda prestar exame de materia em que não se tenha matriculado, deverá requerel-o sem precisar provar a indentidade de pessoa,

§ 2º. Não poderá inscrever-se para exames das cadeiras de physica e chimica e de historia natural o alumno que durante o anno não se tiver assidua e proveitosamente exercitado nos respectivos gabinetes.

Art. 78. A falsidade de attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas da legislação criminal.

Art. 79. A inscrição dos alumnos e das pessoas extranhas far-se-ha em livros especiaes com declaração das materias de que pretenderem exame.

Paragrapho unico. Dos alumnos só os inscriptos serão chamados a exame, respeitada porém a ordem de matricula.

Art. 80. E' nulla a inscrição para exame feita com documento falso, assim como todos os exames prestados em virtude da mesma inscrição; e aquelle que por esse meio a requerer ou a obtiver, além da penalidade em que incorrer, na fórma da legislação criminal, ficará privado, pelo tempo de dous annos, de matricular-se ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos municipaes de instrução e nos estabelecimentos de ensino livre que gozem de favores concedidos pela Municipalidade.

Esta disposição é extensiva á matricula.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorre o alumno que requerer ou conseguir inscrição em nome de outro ou de pessoa extranha, fazer

exame nas mesmas condições ou fôr cúmplice de falsificação em qualquer documento ou prova escripta.

CAPITULO XI

DOS EXAMES

Art. 81. Os exames começarão nos primeiros dias de Dezembro e constarão de provas *escripta e oral* para as cadeiras, de prova *pratica* para a aula de terminologia escripta e pratica commercial e de prova *graphica* para a aula de calligraphia e desenho.

Paragrapho unico. Para a prova oral do exame de qualquer disciplina haverá duas chãrnadas, sendo a segunda feita depois de esgotada a de todos os alumnos inscriptos.

Art. 82. Para os alumnos ou outros pretendentes a exames que, por motivo de molestia prolongada e provada, não puderem fazer exame na primeira época do anno escolar, poderá o director, á juizo da congregação, permittir-o em uma segunda época á contar de 12 de Fevereiro.

Paragrapho unico. Esta concessão poderá tambem estender-se áquelle que tiver sido reprovado na primeira época, no exame de uma só disciplina e áquelle que, tendo sido approvado na maioria das disciplinas de um anno do curso, quizer, na segunda época, completal-a ou mesmo prestar algum exame do anno immedi to.

Art. 83. O secretario fará publicar a relação nominal dos examinandos que tenham de constituir a turma de cada dia de exames. Essa relação authenticada pelo secretario será diariamente remittida á commissão examinadora.

Art. 84. Cada commissão examinadora se comporá de tres membros do corpo docente do Instituto, fazendo sempre parte o professor da respectiva disciplina.

Paragrapho unico. Na prova oral o examinando será sempre arguido pelo professor da cadeira ou aula.

Art. 85. A prova escripta do exame de cada cadeira poderá durar até quatro horas consecutivas e será commum a todos os alumnos inscriptos na mesma cadeira, sendo o assumpto tirado á sorte na occasião de entre uma lista de pontos organisados pela commissão examinadora.

Art. 86. A prova oral de cada cadeira constará de arguição feita pelos examinadores sobre um ponto tirado á sorte de entre os approvados, uma quarto de hora antes de começar o acto de cada alumno, sem, entretanto, ficar o examinador inhibido de arguir sobre assumptos da cadeira extranhos ao ponto sorteado e sobre a prova escripta.

Paragrapho unico. Cada examinador, na prova oral, não poderá arguir o examinando por mais de trinta minutos.

Art. 87. O resultado do exame será ajuizado pela comparação das duas provas, quando as houver, da conta de anno, que deverá ser presente á commissão e será especificado pelas notas *reprovado, aprovado simplesmente, aprovado plenamente e aprovado com distincção*, acompanhadas dos grãos :

1 a 5 para approvaçãõ simples.

6 a 9 para approvaçãõ plena.

10 para approvaçãõ distincta.

Paragrapho unico. O presidente da commissão examinadora escreverá diariamente em uma caderneta a relação dos alumnos que se submeterem á prova, com designaçãõ por extenso das notas obtidas, rubricando em seguida os tres membros da commissão esse documento, auxiliar do termo geral de exames, feito pela secretaria e assignado pelos mesmos tres membros.

Os examinadores só terão direito de exigir o conhecimento pleno dos assumptos subministrados pelo respectivo professor de accordo com os §§ 3º e 4º do art. 25.

Art. 88. Diariamente o secretario fará publicar os resultados dos exames que se forem fazendo.

Art. 89. Considerar-se-ha reprovado o examinando que se retirar do acto antes de terminado, no caso dos membros da commissão entenderem que a prova até então exhibida o inhabilita.

Art. 90. Nas provas graphica e pratica os examinandos serão distribuidos por turmas.

Essas provas poderão comprehender uma até cinco sessões de tres horas em dias consecutivos, a juizo da commissão.

Art. 91. Os alumnos serão chamados a exame pela ordem numerica da matricula

Art. 92. Só depois de terminado os exames dos alumnos, começarão os das pessoas extranhas ao Instituto, as quaes serão chamadas pela ordem numerica da inscripção.

As provas escriptas poderão entretanto, ter logar simultaneamente com as dos alumnos.

§ 1º. Não será permittido fazer exame de qualquer disciplina sem que o candidato esteja approvado em todas as cadeiras e aulas dos annos anteriores.

§ 2º. As pessoas que pretederem fazer exame de physica e chimica e de historia natural sujeitar-se-hão, antes da prova escripta, a uma prova pratica de sufficiencia.

Art. 93. A pessoa, em nome de quem, e com cujo consentimento alguma outra tiver feito exame, perderá este e todos os mais exames que houver prestado e ficará privada, pelo tempo de dous annos, de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento municipal de instrucção e nos estabelecimentos de ensino livre que gosem de favores concedidos pela Municipalidade, bem com de concorrer para qualquer cadeira publica ou cargo publico municipal.

CAPITULO XII

DOS TITULOS E VANTAGENS

Art. 94. As pessoas approvadas no curso fundamental obterão um certificado de habilitação e as approvadas no curso integral um diploma que lhes dará preferencia, em igualdade de circumstancias, para funcções municipaes, como sejam empregos de fazenda e congeneres.

Art. 95. Os diplomas e os certificados de que trata o artigo antecedente serão conforme o modelo annexo ao presente regulamento, sendo os diplomas impressos em pergaminho, por conta do titulado.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 96. Na organização do Instituto Commercial serão considerados professores cathedaticos os professores nomeados em virtude de concurso do extincto Instituto Commercial do Rio de Janeiro que não tenham sido jubilados ou, posteriormente á extincção, aproveitados em outros estabelecimentos de instrucção municipal.

Art. 97. O Prefeito poderá fazer as primeiras nomeações para o magisterio do Instituto, independentemente de concurso e sem prejuizo do que dispõe o artigo antecedente.

Districto Federal, 30 de Novembro de 1894. — *Henrique Valladares.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DO
INSTITUTO COMMERCIAL

EMPREGOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Director.....	3:600\$000	3:600\$000
Professor cathedratico....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Professor.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000
Secretario.....	2:400\$000	1:600\$000	4:800\$000
Amanuense.....	1:600\$000	1:200\$000	3:600\$000
Inspector de alumnos....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Os serventes perceberão a gratificação annual de 1:500\$000.

Districto Federal, 30 de Novembro de 1894.—*Henrique Valladares.*

MODELOS A QUE SE REFERE O ART. 95 DO PRESENTE
REGULAMENTO

DIPLOMA

Republica dos Estados Unidos do Brazil

A Congregação do Instituto Commercial do Districto Federal:

Attendendo ao merecimento e à aptidão, que em provas publicas revelou neste instituto F..., natural de..., nascido a... de..., de..., confere-lhe em nome do *Governo Municipal* e na conformidade do art. 94 do regulamento anexo ao decreto n. 28, de 30 de Novembro de 1894, o presente *diploma* de habilitação no curso integral deste instituto, com o qual gozará das prerogativas inherentes ao mesmo titulo.

Districto Federal, ... de... de...

O Director

.....

O Secretario

.....

(Assignatura do diplomado)

CERTIFICADO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Instituto Commercial do Districto Federal

Tendo F..., natural de..., nascido em... de... de... concluido o curso fundamental deste Instituto, expede-se-lhe, de conformidade com o art. 94 do regulamento anexo ao decreto n. 28, de 30 de Novembro de 1894, o presente *certificado*.

Districto Federal, em... de... de... (Rubrica do Director)

O Secretario

.....

DECRETO N. 29—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894

Regula a direcção dos vehiculos nas ruas da cidade

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º do decreto legislativo n. 122, de 6 do corrente mez, decreta :

Art. 1.º Os vehiculos de qualquer natureza, para transporte de passageiros e de cargas, inclusive os carrinhos de mão, ao transitarem nas ruas e travessas abaixo declaradas, seguirão a direcção determinada para cada uma das mesmas ruas e travessas.

Ruas :

Ajuda—do largo da Mãe do Bispo para a de S. José, tendo as duas direcções entre aquelle largo e o mar.

Alfandega—da praça da Republica para a rua Primeiro de Março.

Andradas—do largo de S. Francisco de Paula para a ladeira da Conceição.

Assembléa—da rua da Misericórdia para o largo da Carioca.

Barão de S. Gonçalo—da rua da Guarda-Velha para a da Ajuda.

Camerino—do largo de S. Domingos para a rua Larga de S. Joaquim; do largo do Deposito para a praça Vinte e Oito de Setembro, tendo as duas direcções no trecho entre a rua Larga de S. Joaquim e o largo do Deposito.

Candelaria—da rua do Hospicio para a do Conselheiro Saraiva.

Carmo—da rua Sete de Setembro para a de S. José, tendo as duas direcções entre as ruas do Ouvidor e Sete de Setembro

Conceição—da rua Luiz de Camões para a do Senador Pompeu.

Costa—da rua do Senador Pompeu para a rua Larga de S. Joaquim.

Cotovello—da rua do Carmo para a praia de D. Manoel.

Frei Caneca—da praça da Republica para a rua do General Caldwell, tendo as duas direcções dahi em deante.

General Camara—da rua Primeiro de Março para a praça da Republica.

Gonçalves Dias—da rua do Rosario para o largo da Carioca.

Guarda Velha (parte estreita)—da frente do theatro lyrico para o largo da Mãe do Bispo.

Harmonia—descida da praia da Gambôa para a da Saúde.

Hospicio—da rua Primeiro de Março para a praça da Republica.

Lapa—do largo da Lapa para o cães da Gloria, poderão transitar em ambas as direcções os vehiculos exclusivamente de passageiros.

Livramento (subida)—da rua da Saúde para a praia da Gambôa.

Luiz de Camões—da rua do Regente para o largo de S. Francisco de Paula.

Marquez de Abrantes—do largo do Cattete para a praia de Botafogo. Poderão transitar em ambas as direcções os vehiculos exclusivamente de passageiros

Misericordia—da praça Quinze de Novembro para o largo da Misericordia.

Nuncio—da rua Larga de S. Joaquim para a do Senhor dos Passos, tendo as duas direcções dahi em deante.

Ourives—da rua de S. José para o largo de Santa Rita.

Ouvidor—as duas direcções da rua do Mercado até o mar : entre a rua do Mercado e largo de S. Francisco de Paula a direcção será daquella rua para este largo. Entre a rua Primeiro de Março e o referido largo é vedado o transito de vehiculos e cavalleiros desde as 9 horas da manhã até às 10 da noite, exceptuando-se os carros para casamentos, enterramentos e actos religiosos e bem assim para transporte de doentes e os carinhos de mão. Nos dias de regosijo publico será permittido o transito, precedendo licença do Prefeito.

Prainha—da rua Camerino para a de Uruguayana, tendo dahi em deante as duas direcções.

Quitanda—da rua de S. Bento para a de S. José.

Regente—da rua do Visconde do Rio Branco para a rua Larga de S. Joaquim,

Rosario—da rua da Uruguayana para a Primeiro de Março.

Santo Antonio—da rua da Ajuda para a da Guarda Velha.

S. Bento—da rua da Prainha para a da Quitanda.

S. Francisco de Assis—do largo da Carioca para a praça Tiradentes, tendo as duas direcções desde a estação da bagagem da Companhia Villa Isabel.

S. Joaquim (Estreita)—da rua da Uruguayana para a rua Larga.

S. Jorge—da rua da Alfandega para a praça Tiradentes.

S. José—do largo da Carioca para a rua da Misericordia.

S. Pedro—da praça da Republica para a rua Primeiro de Março.

Saude—da praça Vinte e Oito de Setembro para o largo de S. Francisco da Prainha, tendo dahi em deante as duas direcções.

Senhor dos Passos—da rua dos Andradas para a praça da Republica.

Sete de Setembro—da praça Tiradentes para a rua do Carmo, tendo desta rua em deante as duas direcções.

Theophilo Ottoni—da rua Primeiro de Março para a da Conceição.

Uruguayana—da rua da Prainha para o largo da Sé e do largo da Carioca para o da Sé.

Visconde de Inhaúma—do largo de Santa Rita para a rua Primeiro de Março.

Travessas :

Santa Rita—da rua da Prainha para a do Visconde de Inhaúma.

Art. 2.º Os infractores das disposições do artigo antecedente serão punidos com a multa de 30\$ e, na falta de pagamento, será o vehiculo apprehendido e depositado até á satisfação da multa.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes não são applicaveis a vehiculos sobre trilhos, por ser este assumpto regulado nas clausulas das concessões e contractos das respectivas emprezas.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as posturas relativas á direcção de vehiculos nas ruas da cidade.

Districto Federal, 24 de Dezembro de 1894, 6.º da Republica.— *Henrique Valladares*.

DECRETO N. 30—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1894

Dá regulamento para a Directoria de Obras e Viação

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º do decreto n. 102, de 18 de Julho passado, decreta :

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

Art. 1.º A' Directoria de Obras e Viação Municipal compete a superintendencia das obras e viação municipal e outros serviços que com estes se relacionem e bem assim a inspecção das mattas, florestas, jardins publicos, arborisação e caça e a limpeza publica e particular.

Art. 2.º Os serviços correspondentes ficam divididos do seguinte modo :

Primeira secção ou sub-directoria de construcção e architectura;

Segunda secção ou sub-directoria de viação;

Terceira secção ou sub-directoria de canalisação;

Inspectoria de mattas, jardins e caça;

Inspectoria da limpeza publica e particular.

Art. 3.º O pessoal das sub-directorias se comporá de:

1 director;

- 3 sub-directores;
- 6 engenheiros-ajudantes;
- 18 engenheiros de districto;
- 2 engenheiros de machinas ;
- 6 conductores technicos;
- 12 conductores ajudantes;
- 3 1.^{as} officiaes;
- 6 2.^{as} officiaes;
- 1 desenhista ;
- 4 adjuntos de desenhista;
- 5 continuos ;
- 6 serventes.

Além deste pessoal, haverá mais em cada um dos districtos em que fór dividido o serviço de abastecimento de agua, um guarda geral e o numero de guardas que fór necessario.

Art. 4.º As inspectorias de mattas, jardins e caça e da limpeza publica e particular terão o pessoal que fór especificado nos respectivos regulamentos.

CAPITULO II

DOS SERVIÇOS ESPECIAES A CADA SECÇÃO

Art. 5.º A' Sub-Directoria de Construcções e Architectura competem os seguintes serviços:

§ 1.º Fiscalisação das construcções publicas e particulares, urbanas e suburbanas do Districto Federal.

§ 2.º Organisação de plantas.

§ 3.º Estudo e classificação das concurrencias relativas a obras e serviços subordinados a esta secção.

§ 4.º Numeração e alinhamento dos edificios.

§ 5.º Conservação dos proprios municipaes.

§ 6.º Construcção de edificios por conta do governo municipal.

§ 7.º Todos os assumptos concernentes ao embelezamento e melhoramentos da cidade, sob o ponto de vista architectonico.

§ 8.º A fiscalisação de machinas e geradores a vapor.

Art. 6.º A' Sub-Directoria de Viação compete:

§ 1.º O plano geral de viação da cidade.

§ 2.º O plano da viação geral e vicinal do districto.

§ 3.º Calçamentos, pontes e viaductos.

§ 4.º Aterro de mangues e pantanos, estudos dos rios, canaes e lagoas, e obras relativas ao seu saneamento.

§ 5.º Nivelamento das ruas e praças.

§ 6.º Fiscalisação de carris.

§ 7.º Construcção de estradas, alinhamento e orientação.

§ 8.º Todos os serviços relativos á electricidade, qualquer que seja o fim a que se destinem.

§ 9.º Estradas de ferro municipaes.

Art. 7.º A' secção das canalisações, subdivididas em tres sub-secções, compete :

§ 1.º Canalisação, distribuição e regularisação de todo o serviço de agua potavel.

§ 2.º Canalisação, revisão e distribuição de todo o serviço de aguas pluviaes.

§ 3.º Canalisação, distribuição e regularisação de todo o serviço de esgoto de materias feacas e aguas servidas.

§ 4.º Irrigação das ruas.

§ 5.º Canalisação geral e particular do gaz de illuminação.

Art. 8.º A' inspectoría de mattas, jardins e caça compete:

§ 1.º A inspecção, fiscalisação, plantio e replantio de todas as mattas e florestas do Districto Federal.

§ 2.º A construcção, fiscalisação e conservação de todos os jardins publicos do Districto Federal.

§ 3.º A arborisação da cidade, sua fiscalisação e conservação.

§ 4.º A creação de viveiros especiaes para as necessidades da arborisação da cidade.

§ 5.º A fiscalisação das mattas, com relação aos regulamentos que forem expedidos referentes á caça.

Art. 9.º A' inspectoría de limpeza publica e particular compete :

§ 1.º Todo o serviço de limpeza das vias publicas e capinação, remoção do lixo e animaes mortos até o logar em que tiver de se operar a incineração.

§ 2.º Todo o serviço de limpeza particular constituida pela remoção do lixo das casas de habitação, commercio, industrias, edificios publicos, etc.

§ 3.º Serviço de limpeza das praias.

§ 4.º Serviço de limpeza dos morros.

§ 5.º Incineração de todos os generos condemnados pelas autoridades competentes.

§ 6.º Fiscalisação e direcção da ilha da Sapucaia e dos fornos de incineração.

CAPITULO III

DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 1.º Ao director incumbem :

§ 1.º Zelar pela execução fiel das leis promulgadas para o Districto Federal, no que se referirem aos encargos da directoria e das instruções e ordens emanadas do Prefeito.

§ 2.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da directoria e manter a ordem e a regularidade dos serviços, de modo a fazel-os concorrer harmonicamente, resolvendo as duvidas que se suscitarem nelles ou entre as secções.

§ 3.º Exercer severa fiscalisação no processo relativo ao pagamento das obras confiadas á repartição, não permitindo senão os que forem devidamente autorizados.

§ 4.º Propôr ao Prefeito a nomeação de engenheiros, conductores e mais pessoal, cuja admissão não dependa de concurso em caso de vaga.

§ 5.º Propôr ao Prefeito o accesso dos funcionarios, e bem assim a suspensão e demissão destes, de conformidade com o presente regulamento.

§ 6.º Distribuir o serviço pelas secções, na conformidade deste regulamento.

§ 7.º Emittir parecer sobre os estudos que lhe forem apresentados pelos sub-directores e inspectores e que dependam de despacho do Prefeito.

§ 8.º Dar direcção a toda correspondencia official que for endereçada á directoria e despachar os requerimentos processados das secções, ou lançar nesses o seu parecer, quando o despacho competir ao Prefeito.

§ 9.º Examinar as obras em andamento, e exigir da respectiva secção as informações e esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 10. Rubricar os pedidos de materiaes e objectos de expediente, que lhe forem feitos pelas secções, que serão apresentados ao Prefeito, para a devida autorização.

§ 11. Rubricar todos os projectos de obras que tenham de ser executadas, e bem assim as minutas dos contractos que tenham de ser celebrados para sua execução.

§ 12. Rubricar e endereçar á Directoria de Fazenda as contas do fornecimento de materiaes ou de execução de obras, depois de regularmente examinadas.

§ 13. Dar instruções para execução de todos os serviços e bem assim para a fiscalisação dos contractos que estiverem sob a alçada da directoria.

§ 14. Approvar as multas propostas pelos fiscaes especiaes dos serviços, cabendo aos contractantes infractores sómente o recurso devolutivo.

§ 15. Determinar aos chefes de serviço os trabalhos que devam ser feitos de preferencia, competindo-lhe approvar os orçamentos respectivos.

§ 16. Informar motivadamente sobre a aposentação dos empregados em geral, e sobre a remoção dos empregados de nomeação do Prefeito.

§ 17. Dar posse aos empregados de nomeação do Prefeito.

§ 18. Designar os empregados que devam ter serviço em cada uma das secções, e os que devam auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalhos, podendo removel-os de uma para outra secção, conforme as necessidades do serviço.

§ 19. Apresentar annualmente ao Prefeito e submitter á sua approvação um relatório circumstanciado dos trabalhos da directoria, no qual fornecerá os dados precisos para o relatório e mensagens do Prefeito.

§ 20. Requisitar, em nome do Prefeito, de qualquer autoridade ou de funcionario, com excepção dos ministros, secretarios das Camaras Legislativas e do Conselho Municipal, governadores e presidentes dos Estados e presidentes dos tribunaes judiciais, as informações e pareceres necessarios para a instrução e decisão dos negocios que correrem pela Directoria.

§ 21. Assignar a correspondencia que constar de communicações, remessas, e requisições, exceptuadas as que forem dirigidas aos funcionarios indicados no § 20.º, que deverão ser submittidas á assignatura do Prefeito.

§ 22. Dar audiencia em todos os dias uteis, do meio-dia á 1 hora da tarde, ás partes interessadas que o procurarem para tratar de assumptos referentes á Directoria.

Art. 11.º Aos chefes de secção incumbe :

§ 1. Dirigir e inspecionar os serviços affectos á secção, velando pela execução fiel deste regulamento, e das instrucções e ordens do Prefeito e Director.

§ 2.º Exercer severa fiscalisação na marcha dos serviços e no pagamento das obras e quaesquer contas que transitarem pela secção.

§ 3.º Manter a ordem entre os diversos empregados, chamal-os ao cumprimento de seus deveres, quando delles se afastarem, advertil-os e reprehendel-os, e levar o facto ao conhecimento do director, quando fór grave a falta commettida.

4.º Distribuir o serviço pelos empregados da secção, de accôrdo com as instrucções organisadas e a conveniência do serviço.

§ 5.º Organisar as minutas de contractos, referentes á secção e das instrucções, normas e modelos para os trabalhos da secção, sujeitando-os á approvação do director, no que estabelecerem regras fixas.

§ 6.º Fornecer ao director todos os esclarecimentos, informações e indicações para o cabal preenchimento das condições referidas no art. 10, e os demais que elle julgar necessarios.

§ 7.º Marcar o numero de operarios, o respectivo jornal nas obras de administração, ouvidos os engenheiros de districtos ou os encarregados dos serviços e obtida a approvação do director.

§ 8.º Estudar todos os projectos de obras que mandar organisar ou que lhe forem apresentados por seus subordinados, e propôr ao director o que julgar conveniente, sendo responsavel por sua exatidão.

§ 9.º Propôr ao director todos os melhoramentos que julgar convenientes nos serviços e obras a seu cargo e bem assim as instrucções e organização dependentes delle.

§ 10. Assignar toda a correspondencia com pessoas estranhas á sub-directoria, reservando para o director a que dirigir-se ás outras directorias da Prefeitura, aos agentes ou aos empregados da alta administração do paiz não exceptuados no § 21. do art. 10.

§ 11. Visar todos os editaes, publicações e annuncios que tenham de ser dados á publicidade, os projectos e orçamentos approvados, as contas e pedidos de materiaes e folhas de pagamento.

§ 12. Informar todos os requerimentos, reclamações e propostas que dependerem do despacho do director ou do Prefeito e despachar interlocutoriamente, tudo de accôrdo com este regulamento e com as instrucções expedidas para o processo respectivo.

§ 13. Recusar as petições concebidas em termos offensivos a qualquer autoridade ou repartição, mandando o interessado requerer em termos.

§ 14. Permittir mediante recibo a entrega de documentos que tenham instruido petição, deferidos ou indeferidos, quando taes documentos não sejam indispensaveis á repartição.

§ 15. Mandar passar as certidões requeridas nos termos do art. 51. da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

§ 16. Comunicar ao director todas as infracções de posturas verificadas pela secção, para que o mesmo director reclame dos agentes a applicação das respectivas pennas.

§ 17. Percorrer as obras e serviços em andamento, examinando a sua marcha e determinando aos chefes respectivos os melhoramentos ou providencias que entender necessarias,

§ 18. Pedir ao director a interpretação que deve ser dada, em casos duvidosos, aos artigos das posturas e leis municipaes e as instrucções para a execução das mesmas em casos omissos.

§ 19. Rubricar e numerar todos os livros e talões que servirem na secção, devendo tambem assignar os termos de compromissos e obrigações tomadas pelos particulares perante a Prefeitura.

§ 20. Apresentar semestralmente ao director um relatório minucioso e circumstanciado de todo o serviço da secção no semestre respectivo.

Art. 12. Compete ao sub-director chefe da 1ª secção :

§ 1.º Despachar os requerimentos para pequenos concertos e reparações, bem como para numeração predial.

§ 2.º Assignar as guias respectivas e bilhetes de licença e conjunctamente com o director os alvarás de licenças para obras.

§ 3.º Determinar o pagamento dos emolumentos de licença, taxas etc., collectadas pela sub-directoria, de accôrdo com o regulamento da Directoria da Fazenda.

§ 4.º Ordenar a execução de vistorias nos predios que forem indicados pelo director e as que entender necessarias á segurança publica, formulando os quesitos convenientes a cada especie.

§ 5.º Informar estas vistorias e propôr ao director a execução das medidas de interesse publico que o caso exigir.

§ 6.º Assignar todos os documentos e intimações a que derem logar as mesmas vistorias, devendo promover sua execução depois do despacho do Prefeito e de accôrdo com as instrucções adoptadas, das leis que regerem a materia.

§ 7.º Organisar o serviço de conservação dos proprios municipaes.

§ 8.º Estudar e classificar as concurrencias relativas aos serviços da sub-directoria, submettendo taes trabalhos á approvação do director.

§ 9.º Propôr ao director os melhoramentos architectonicos da cidade, que entender necessarios, sob o ponto de vista esthetico e das commodidades do publico.

§ 10. Fiscalisar todos os contractos relativos a villas operarias, podendo propôr ao director a applicação das penas que entender necessarias.

Art. 13. Ao sub-director chefe da 2ª secção compete :

§ 1.º Despachar os requerimentos para levantamentos de calçadas, para diversos encanamentos e bem assim para construcções provisorias que affectarem a viação.

§ 2.º Assignar as guias respectivas e conjunctamente com o director os alvarás para a execução de serviços dependentes de sua sub-directoria.

§ 3.º Determinar as vistorias nos terrenos pantanosos, vallas ou rios e promover o seu processo e execução do resultado, de accôrdo com as instruções e leis sobre a materia.

§ 4.º Organisar o serviço de conservação das vias publicas.

§ 5.º Assignar os contractos para obras novas, propondo ao director as multas em que incorrerem os contractantes.

§ 6.º Superintender o serviço da fiscalisação dos contractos de carris urbanos e suburbanos, fazendo-se representar por um engenheiro de machinas.

§ 7.º Estudar e emitir parecer sobre as concurrencias abertas na secção (decreto n. 90, de 5 de Junho de 1894).

§ 8.º Propôr ao director as instruções para o transito de vehiculos na cidade de modo que a viação se faça sem embarços.

§ 9.º Estudar, propôr e promover todos os melhoramentos da viação urbana e suburbana do districto.

Art. 14. Ao sub-director chefe da 3ª secção compete :

§ 1.º Despachar todos os requerimentos relativos á collocação de pennas de agua, de medidores de gaz e aparelhos de esgoto domiciliar.

§ 2.º Attender a todas as reclamações, quanto ás irregularidades do serviço, ordenando aos engenheiros do districto ou dos contractantes do fornecimento de gaz e esgoto o meio de sanar os males encontrados.

§ 3.º Projectar o melhoramento da canalisação de agua e sua distribuição e bem assim informar sobre os projectos das rédes de gaz e esgoto, de accôrdo com os contractos respectivos, submittendo taes trabalhos á approvação do director.

§ 4.º Fiscalisar os contractos das companhias *Société anonyme du gas du Rio de Janeiro* e *City Improvements*, cumprindo-lhe visar todas as contas de consumo, ou a pessoa que designar.

§ 5.º Organisar o serviço do abastecimento de agua á cidade.

Art. 15. Aos engenheiros ajudantes compete :

§ 1.º Auxiliar os sub-directores em todos os serviços a seu cargo.

§ 2.º Superintender os serviços que forem confiados pelos sub-directores.

Art. 16. Aos engenheiros do districto compete :

§ 1.º Estudar, projectar e orçar todas as obras que tiverem de ser executadas nas respectivas circumscrições, assumindo plena responsabilidade desses actos.

§ 2.º Fiscalisar todas as obras que, por administração ou empreitada, se fizerem em sua circumscrição ou em outra, quando para isso forem designados especialmente pelos sub-directores, sendo directamente respon-

sáveis pelos pareceres que emittirem, relativamente á quantidade e qualidade das obras.

§ 3.º Estudar todas as petições que lhe forem distribuidas pelos sub-directores e informar por escripto.

§ 4.º Propôr ao sub-director devidamente fundamentados e estudados todos os melhoramentos que julgarem necessarios nos seus districtos, podendo ser encarregados de serviços analogos em outros districtos e sendo sempre responsaveis pela exequibilidade e calculos de custo da obra.

§ 5.º Propôr ao sub-director as multas que devem ser impostas aos arrematantes de obras, indicando precisamente as infracções em que estes tenham incorrido.

§ 6.º Fazer os pedidos dos materiaes necessarios para as obras que tiverem de executar por administração, sendo responsaveis pela recepção e emprego desses materiaes.

§ 7.º Dar as ordens de serviço para todos os trabalhos de empreitada sob sua fiscalisação e fornecer aos arrematantes todos os esclarecimentos e dados para o exacto cumprimento dos contractos pelo qual responderão.

§ 8.º Fazer as medições provisórias e finaes para o pagamento das contas de obras que não devem exceder as quantias autorizadas, sendo responsaveis pelos excessos.

§ 9.º Fornecer mensalmente todos os dados para a verificação de todas as contas de fornecimento de materiaes das obras de administração e bem assim o ponto do pessoal convenientemente verificado e rubricado.

§ 1.º Escolher e nomear o pessoal para as obras de administração, precedendo a approvação do seu numero e jornal pelos sub-directores.

§ 11. Velar pelo cumprimento exacto das posturas e leis municipaes em seus districtos, devendo participar e promover a repressão das infracções.

§ 12. Fiscalisar e acompanhar o pagamento das folhas do pessoal operario de modo a evitar irregularidades neste serviço.

§ 13. Attender a todas as reclamações do publico referentes ao seu serviço.

§ 14. Apresentar ao sub-director, mensalmente, até o dia 10 de cada mez, um mappa minucioso dos serviços executados ou em execução no seu districto no mez anterior.

§ 15. Apresentar, quando aposentados, removidos ou remetidos aos seus successores um relatorio minucioso das obras em andamento e entregar, mediante recibo e inventario, todos os objectos e instrumentos a seu cargo-bem como o archivo do seu districto.

Do inventario geral remetterão uma 2ª via, assignada tambem pelo successor, ao sub-director, declarando nelle o estado dos instrumentos e especificando tudo que fôr entregue.

§ 16. Proceder ás avaliações para investidura, desapropriação ou outro qualquer fim.

§ 17. Fazer vistorias e velar pelo cumprimento das intimações a que der lugar.

§ 18. Velar pela conservação de todos os proprios, bens e vias municipaes e bem assim pela manutenção das servidões adquiridas pela Municipalidade, em consequencia de obras que realisar ou contractò que celebrar.

§ 19. Velar pela satisfação de todas as necessidades publicas que dependerem de suas attribuições, cumprindo promover o seu preenchimento.

§ 20. Velar para que sejam utilizados do melhor modo todos os materiaes que sobraem das obras feitas e pela conservação das machinas e instrumentos de trabalho, cabendo-lhes emfim promover a sua arrecadação.

Art. 17. Além das attribuições geraes acima referidas, competem aos engenheiros de cada sub-directoria deveres especiaes em relação a estas, que serão promulgados em instrucções regulamentares.

Art. 18. Aos conductores-technicos compete :

§ 1.º Executar os trabalhos de medição de obras, marcação de alinhamentos e nivelamentos e levantamento de plantas, tudo de accòrdo com as instrucções e ordens que receberem.

§ 2.º Auxiliar os trabalhos da sub-directoria, quer desempenhando trabalho especial junto a esta, quer sob as ordens de um engenheiro de districto, para o estudo, projecto ou fiscalisação de obras.

§ 3.º Substituir os engenheiros de districto quando para isso forem designados pelo sub-director.

§ 4.º Velar pelo cumprimento dos posturas municipaes em todas as infracções que observarem no desempenho de suas funcções.

Art. 19. Aos conductores-ajudantes compete :

§ 1.º Auxiliar o serviço dos engenheiros com que forem designados para servir ou ao pessoal de escripta, conforme as instrucções do sub-director.

§ 2.º Acompanhar os trabalhos do districto ou districtos em que servirem, fiscalisando diariamente o ponto do pessoal, o emprego dos materiaes ou qualquer trabalho de empreitada.

§ 3.º Fazer o pagamento do pessoal operario sob sua jurisdicção e fiscalisar o mesmo pessoal.

Art. 20. Ao engenheiro de machinas da 1.^a sub-directoria compete :

§ 1.^o Informar e processar todos os papeis referentes á sua divisão.

§ 2.^o Fazer, com o auxilio de um conductor ajudante de machinista, as provas de pressão das caldeiras e verificar as condições de sua installação.

§ 3.^o Presidir as commissões de exame de machinistas e foguistas e passar-lhes, quando habilitados, os titulos convenientes, que deverá registrar, depois de assignados pelo Prefeito e director.

§ 4.^o Verificar as informações de posturas relativas ao seu serviço, lançar e promover a cobrança respectiva das multas.

§ 5.^o Fiscalisar de um modo geral tudo que se refira .a machinas-geradores a vapor, motores a gaz, a agua ou a ar comprimido.

Art. 21. Ao engenheiro de machinas da 2.^a sub-directoria compete :

§ 1.^o Inspeccão e fiscalisação de todos os serviços relativos á electricidade, qualquer que seja o fim a que se destine.

§ 2.^o A fiscalisação dos contractos das Companhias Ferro Carris, sendo o intermediario entre as respectivas directorias e a secção de viação.

§ 3.^o A fiscalisação das estradas de ferro municipaes.

Art. 22. A distribuição do serviço dos empregados de escripta 1.^{os} e 2.^{os} officiaes será feita pelos sub-directores das secções.

Art. 23. Aos continuos compete :

§ 1.^o Abrir e fechar a repartição nas horas marcadas.

§ 2.^o Ter a seu cargo e sob sua responsabilidade os objectoes existentes na repartição.

§ 3.^o Velar pela limpeza dos moveis e do edificio.

§ 4.^o Não permittir sem ordem a entrada de estranhos na repartição.

§ 5.^o Manter a ordem fóra dos reposteiros, recorrendo ao sub-director, sempre que fór necessario.

§ 6.^o Inspeccionar e dirigir os serventes.

§ 7.^o Receber das partes os requerimentos e entrega-los ao encarregado do protocollo.

§ 8.^o Receber e expedir toda a correspondencia da repartição.

§ 9.^o Acudir ao chamado dos chefes de serviço e de qualquer outro empregado.

Art. 24. Aos serventes compete :

§ 1.^o Fazer a limpeza dos moveis do edificio, cumprindo tudo que fór ordenado pelo continuo respectivo.

§ 2.^o Conduzir todos os papeis e pastas aos logares que lhes forem designados.

CAPITULO IV

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 25. A directoria funcionará das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, em todos os dias uteis.

Paragrapho unico. Por affluencia de serviço, atrazo de expediente ou urgencia, os chefes de secção poderão prorogar as horas do expediente da repartição

O director, quando isto fór necessario, poderá, porém, determinar o comparecimento dos empregados, mesmo nos domingos ou dias feriados.

Art. 26. Todos os papeis que tiverem entrada ou transitarem pela repartição serão numerados e protocollados; os que ahi tiverem de ficar serão archivados, recebendo então novo numero de ordem.

Art. 27. O processo de todos os papeis, requerimentos, contas, fornecimentos ou materiaes, ficará concluido no maximo prazo de 15 dias e será regulado em instrucções especiaes.

Art. 28. As informações deverão ser claras, precisas e dizer toda a verdade. Os ataques pessoaes ou allusões inconvenientes poderão ser cancellados por despacho do director no todo ou em parte.

Art. 29. Todos os officios, communicações ou intimações expedidos pela directoria ou secção serão archivados em minutas ou passados para copiadores de prensa.

Art. 30. Todos os livros da repartição, registros, talões, copiadores, etc., serão cuidadosamente guardados, e quando dispensaveis deverão ser recolhidos ao Archivo do Districto Federal.

Art. 31. Serão archivados em cada secção os papeis ahi entrados e processados até despacho final, sem nenhuma dependencia mais de outra repartição. Quando isto não se der, serão remettidos por protocollo para a directoria conveniente.

Art. 32. Os empregados não poderão dar informações sobre os actos em elaboraçã na directoria, antes de publicados; e de nenhum modo examinar com as partes, papeis, plantas ou estudos, fóra das horas do expediente, e sem autorisação do sub-director.

Art. 33. E' terminantemente prohibido demorar papeis de partes por mais de 15 dias sem despacho mesmo á espera de esclarecimentos delles; neste caso o papel deverá ir por protocollo para a porta, afim de aguardar as informações.

Art. 34. Nenhum empregado permittirá a qualquer pessoa extranha á directoria de obras a extracção de notas do expediente, ou cópias de

planos, projectos e documentos nella existentes, nem fornecerá a imprensa apontamentos relativos a serviços da repartição, salvo obtendo expressa autorisação do director.

Art. 35. É prohibido aos empregados da directoria de obras fazer petições, preparar planos ou executar desenhos para outrem, ou em nome de outrem, quando se trate de pretensões dependentes de deliberação ou despacho de qualquer autoridade municipal.

Art. 36. O empregado que por ordem superior ou por força de sua attribuições tenha de executar um certo serviço, e que não o faça dentro de oito dias, ou depois de duas reclamações da parte interessada, mesmo que o seja por força maior, deverá dar disso conhecimento ao sub-director, a quem compete providenciar.

Art. 37. O empregado que tiver de dar cumprimento a um despacho deverá examinar previamente a regularidade do processo e submeter ao seu superior as duvidas que possa ter. Será responsavel pela omissão no desempenho desta obrigação, bem como pela falta de não cumprimento completo do despacho.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, APOSENTADORIAS, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO DOS FUNCIONARIOS

Art. 38. São de nomeação do Prefeito os funcionarios da directoria, excepto os serventes, que são nomeados pelo director.

§ 1.º A nomeação do director é de livre escolha do Prefeito, por ser considerado cargo de confiança.

§ 2.º Os cargos de sub-directores, engenheiros-ajudantes, engenheiros de districto ou de machinas, conductores-technicos, ajudantes de conductores, desenhistas e ajudantes de desenhista são preenchidos por livre escolha do Prefeito.

§ 3.º Os cargos de 1.ºs. e 2.ºs. officiaes são preenchidos por accesso. Estes ultimos, pelos amanuenses desta ou de outra directoria e mediante proposta do director.

§ 4.º Os logares de continuos são de livre nomeação do Prefeito.

Art. 39. Os funcionarios da directoria serão aposentados, quando inhabilitados para desempenharem as funcções por motivo de molestia.

§ 1.º A aposentadoria garante ao funcionario que tiver 30 ou mais annos de serviço o ordenado por inteiro, e proporcional aos annos para os que os tiverem menos de 30, com tanto que tenham tres de effectivo exercicio

no cargo que occuparem, descontando-se as faltas e licenças, ainda que por motivo de molestia.

§ 2.º O empregado que contar mais de 43 annos de bons e de relevantes serviços poderá ser aposentado pelo Conselho Municipal com todos os vencimentos.

§ 3.º Serão contemplados, como serviços uteis para aposentadoria e adicionados aos que forem feitos á Municipalidade, os que o funcionario houver, em qualquer tempo, prestado ás repartições publicas, exercendo empregos retribuidos.

§ 4.º Perderá a aposentadoria o funcionario que fôr convencido, em qualquer tempo, de ter, enquanto se achou no exercicio de seu emprego, commettido os crimes de suborno ou peita, ou praticado actos de traição ou de abuso de confiança.

Art. 40. O director poderá ser livremente demittido pelo Prefeito, salvo quando tiver sido escolhido de entre os sub-directores ou houver completado, pelo menos, dous annos de serviço, caso em que poderá ser demittido a bem do serviço publico, se incorrer em faltas não puniveis pelos nossos codigos.

Art. 41. Os demais empregados, que tiverem mais de cinco annos de serviço, só serão demittidos depois de terem soffrido as penas do art. 51 e quando estiverem incurso nas penas previstas no codigo e depois de serem legalmente processados.

Art. 42. Serão substituidos em seus impedimentos temporarios ou faltas.

§ 1.º O director pelo sub-director mais antigo, salvo quando o impedimento exceder de 15 dias, caso em que poderá o Prefeito nomear substituto interino.

§ 2.º O sub-director pelo ajudante mais antigo, e o ajudante pelo engenheiro de districto mais antigo, excepto quando o impedimento tiver de prolongar-se por mais de 15 dias.

§ 3.º O engenheiro de districto, ou de machinas, será substituido pelo engenheiro ou conductor tecnico que o director designar, e o conductor tecnico pelo ajudante que fôr indicado pelo sub-director.

§ 4.º O 1.º official pelo 2.º official mais antigo da mesma secção em que se der o impedimento.

§ 5.º O 2.º official por pessoa *ad hoc* nomeada.

§ 6.º O continuo pelo servente designado pelo director.

Art. 43. Entre funcionarios da mesma cathegoria prevalecerá a antiguidade para a substituição pela data da posse do cargo; sendo a posse da mesma data, recorrer-se-há á data da nomeação, e sendo ainda a mesma

a data da nomeação, attender-se-ha ao tempo de serviço na Municipalidade. Em igualdade de condições prevalecerá a idade civil e por fim a sorte decidirá, quando a idade fôr a mesma.

Art. 44. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, si o substituido nada perceber; e, ao contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao ordenado do emprego proprio.

Art. 45. O empregado que exercer interinamente o logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, DOS DESCONTOS POR FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 46. Competem aos funcionarios da directoria os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 47. Não terá direito a vencimento algum o funcionario que deixar o exercicio do seu lugar pelo de qualquer commissão alheia á municipalidade, embora com autorisação do Prefeito.

Art. 48. O funcionario que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º O que faltar com motivo justificado perderá sómente a gratificação.

São motivos justificados :

- 1.º molestia provada com attestado medico ;
- 2.º nojo ;
- 3.º gala de casamento.

§ 3.º O funcionario, que comparecer depois do encerrado o ponto, justificando a demora, perderá metade da gratificação.

§ 4.º O funcionario que se retirar sem licença do director, antes de findos os trabalhos perderá todos os vencimentos e sómente a gratificação o que obtiver essa permissão.

§ 6.º O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

§ 6.º As faltas serão contadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora antes do expediente e quando terminarem os trabalhos.

§ 7.º O ponto será encerrado pelo sub-director e depois de encerrado, nenhum empregado poderá assignal-o, sem permissão do director nos termos deste regulamento.

§ 8.º As faltas serão abonadas pelo director, que poderá annular até tres por mez, uma vez que sejam dadas por molestia provada com attestado medico.

Art. 49. Não soffrerá desconto o funcionario que fallar :

1.º por estar encarregado pelo Prefeito de qualquer trabalho ou commissão ;

2.º por serviço da directoria, com autorisação do director;

3.º por serviço gratuito e obrigatorio em virtude da lei.

Art. 50. A concessão de licenças aos funcionarios da directoria será regulada pelas disposições do decreto n. 66, de 16 de Janeiro de 1894.

CAPITULO VII

DAS PENAS

Art. 51. Os funcionarios da directoria são sujeitos ás seguintes penas nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por 15 intercalados, durante o mesmo mez ou em dous mezes seguidos:

1.º simples admoestação ;

2.º reprehensão ;

3.º suspensão até 15 dias com perda de todos os vencimentos.

§ 1.º Estas penas serão impostas pelo director, sendo lançadas no livro de ponto e levadas aos assentamentos do empregado para que pesem por occasião das promoções.

§ 2.º Pelos mesmos motivos poderão as penas ser applicadas pelo Prefeito a qualquer funcionario da directoria.

Art. 52. O effeito das suspensões é a perda de todo o vencimento, excepto quando se tratar de pronuncia ou crime de responsabilidade ou de medida preventiva. Nestes casos o funcionario perderá tambem metade da gratificação, e na pronuncia perderá tambem metade do ordenado, que lhe será restituído, si fór absolvido.

CAPITULO VIII

DO PROCESSO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 53. As obras municipaes serão feitas por administração ou contracto, conforme determinam os arts. 39 e 40, da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

Art. 54. Serão feitas por administração :

1.º as obras de conservação e reparos dos proprios municipaes e outros que por sua natureza não possam ser precisamente orçadas ;

2.º as obras que postas em concurrencia não tenham sido arrematadas em duas praças consecutivas ;

3.º as obras de valor inferior a um conto de réis.

Art. 55. Autorisada uma obra por administração, será organizado o pessoal de accôrdo com o estabelecido neste regulamento

Art. 56. O pagamento das obras executadas por administração será feito por meio de folhas mensaes, de accôrdo com os modelos approvados, em que se darão todos os esclarecimentos possiveis, quer quanto ao pessoal quer quanto aos materiaes recebidos.

Parapho unico. Estas folhas serão informadas pelo engenheiro-fiscal da obra, visadas pelo sub-director respectivo e remetidas ao director para approvação. Feito isto voltarão á secção, que as remetterá á directoria de fazenda para seguirem os tramites legais.

Art. 57. Resolvida e autorisada qualquer obra por empreitada, será annunciada a sua arrematação com prazo marcado pelo director.

Art. 58. As obras serão sempre annunciadas no *Diario Official* e em dous outros jornaes de maior circulação.

Art. 59. Annunciada a arrematação de qualquer obra, ficarão durante todo o tempo dos annuncios á disposição dos concurrentes, sob a guarda de um funcionario da secção, todos os planos, orçamentos e projectos que a ella se referirem.

Art. 60. O engenheiro autor do projecto e que tiver organizado os orçamentos será obrigado a dar aos concurrentes todas as explicações de que os mesmos necessitarem.

Art. 61. A arrematação será feita por meio de propostas em carta fechada, de accôrdo com as exigencias dos respectivos editaes perante uma junta préviamente nomeada pelo sub-director respectivo e sobre a presidencia de um engenheiro-ajudante.

Art. 62. No dia e hora annunciados, reunidos na sala de secção a junta acima referida, o continuo, em altas vozes, anunciará o recebimento das propostas.

Art. 63. A' proporção que, em presença dos concurrentes, fôr:m abertas e lidas as propostas, serão inscriptas em livro especial com declaração do numero e natureza dos documentos que as acompanharem assignando a transcripção o concorrente e todos os membros da junta.

Art. 64. Terminada a inscripção das propostas, como ficou dito no artigo anterior, retirar-se-hão os concurrentes, procedendo a junta ao exame das propostas afim de julgar qual a mais vantajosa, lavrando-se de

tudo, em livro especial, uma acta que, assignada por toda a junta, será remettida em cópia ao sub-director da secção. Emittedo por este funcionario o seu parecer, será todo o processo enviado ao director, que levará seu despacho ao Prefeito, que definitivamente escolherá a proposta que julgar mais conveniente aos interesses da municipalidade.

Art. 65. A acta a que se refere o artigo anterior será lavrada por um 2.º official designado pelo sub-director, que servirá de secretario perante a junta.

Art. 66. Escolhida a proposta, será redigida a minuta na secção respectiva e remettida ao procurador para dizer sobre as bases juridicas e só depois de approvada ella pelo Prefeito. será lavrado o respectivo contracto.

Art. 67. Perderá a caução de 5% do valor do orçamento feito, antes da praça, para garantir a assignatura do contracto o concorrente que, preferido, deixar de assignar o contracto sem motivo justificado dentro de cinco dias contados da data em que para tal fôr convidado.

Art. 68. A junta não tomará conhecimento das propostas:

- 1.º que excederem o preço do orçamento approvedo;
- 2.º que não estiverem de accôrdo com os editaes de concurrencias com as condições geraes e especiaes para execução da obra;
- 3.º que não fizerem caução em dinheiro ou titulo de divida publica ou municipal;
- 4.º aquellas cujos proponentes tenham soffrido pena de rescisão por mais de uma vez por manifesta infracção dos contratos;
- 5.º aquellas cujos proponentes tiverem demanda com a Municipalidade;
- 6.º aquellas cujos preços se basearem sobre as das outras propostas.

Art. 69. As propostas rejeitadas serão restituídas 24 horas depois da praça a seus donos com declaração dos motivos da rejeição.

Art. 70. As contas para pagamento das obras serão apresentadas em tres vias, das quaes, depois de devidamente processadas e despachadas pelo director, ficará uma archivada na secção, sendo as outras remettidas á Directoria de Fazenda para seguirem os tramites legaes.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 71. As Inspectorias de Mattas, Jardins e Caça e da limpeza Publica e Particular reger-se-hão pelos regulamentos especiaes que serão expedidos, ficando sujeitas ao presente regulamento na parte que lhe fôr applicavel.

Districto Federal, 29 de Dezembro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS SUB-DIRECTORIAS

<i>Categorias</i>	<i>Ordenados</i>	<i>Grati- ficações</i>	<i>Total</i>
Director geral.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Sub-directores.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Engenheiros ajudantes.....	6:666\$667	3:333\$333	10:000\$000
Ditos de districto.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
Ditos de machinas.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Conductores technicos.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Ditos ajudantes.....	2:400\$000	1 200\$000	3:600\$000
Primeiros officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Segundos ditos.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Desenhista.....	4:000\$000	2:600\$000	6:000\$000
Ajudante de desenhista.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Guarda-geral.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Continuos.....	1:200\$000	6 00\$000	1:800\$000
Serventes.....	1:500\$000	1:500\$000
Guardas.....	1:200\$000	1:200\$000

Districto Federal, 29 de Dezembro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 31—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1894

Dá regulamento para o Instituto Profissional

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º do decreto n. 102, de 18 de Julho do corrente anno, decreta;

CAPITULO I

DO ENSINO PROFISSIONAL

Art. 1.º O Instituto Profissional é um internato destinado a dar aos respectivos alumnos a educação physica, intellectual, moral e pratica necessaria para o bom desempenho das profissões de que trata o presente regulamento.

Art. 2.º O ensino, que é gratuito e integral, abrange as seguintes disciplinas:

Curso de sciencias e letras

- 1.º escripta e noções elementares da lingua portugueza, arithmetica pratica, instrucção moral e civica;
- 2.º lingua portugueza;
- 3.º noções elementares da lingua franceza: traducção e versão faceis;
- 4.º elementos de historia e geographia do Brazil;
- 5.º arithmetica, noções de algebra e geometria pratica;
- 6.º noções de mecanica geral e de mecanica applicada;
- 7.º noções elementares de physica experimental e de chimica pratica;

Curso de artes

- 1.º desenho geometrico e de machinas;
- 2.º desenho de ornitos e de figuras;
- 3.º esculptura;
- 4.º musica vocal;
- 5.º musica instrumental;
- 6.º gymnastica, exercicios militares e esgrima;
- 7.º trabalhos manuaes: technologia das profissões elementares, manejo das principaes ferramentas.

Curso profissional

- 1.º typographia;
- 2.º entalhadura;
- 3.º os officios de:

Alfaiate,
 Carpinteiro,
 Encadernador,
 Ferreiro e serralheiro,
 Latoeiro.
 Marceneiro e empalhador,
 Sapateiro,
 Torneiro.

Art. 3.º O curso de estudos será de seis annos, comprehendendo:

1.º anno

Escrepta, noções elementares da lingua portugueza, arithmetica pratica e instrução moral e civica.

Elementos de geographia do Brazil.

Musica vocal.

Gymnastica.

Trabalhos manuaes.

2.º anno

Lingua portugueza.

Arithmetica e noções de algebra.

Elementos de historia do Brazil.

Desenho geometrico.

Musica vocal.

Gymnastica.

Estudo profissional. (Desenvolvimento dos trabalhos manuaes.)

3.º anno

Lingua franceza.

Geometria pratica.

Desenho de machinas.

Desenho de ornato.

Musica instrumental.

Gymnastica.

Estudo profissional.

4.º anno

Noções de mecanica geral e de mecanica applicada

Noções de physica experimental.

Desenho de ornato e de figura.

Esculptura.
Musica instrumental.
Estudo profissional.

5.º anno

Chinica pratica.
Musica instrumental.
Estudo profissional.

6.º anno

Musica instrumental.
Estudo profissional.

Art. 4.º O ensino da esculptura e da musica instrumental será dado unicamente aos alumnos que revelarem vocação para o respectivo apprendizado.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 5.º No dia 1 de Fevereiro de cada anno abrir-se-ha na secretaria do Instituto a matricula dos alumnos, a qual se encerrará no dia 28 do referido mez, sendo a ella admittidos, satisfeitas as condições do artigo seguinte :

§ 1.º Os menores que, nos estabelecimentos de assistencia á infancia desvalida, revelarem aptidão para o apprendizado profissional.

§ 2.º Os filhos de funcionarios municipaes.

§ 3.º Os menores que nas escolas publicas do primeiro gráo revelarem aproveitamento e aptidão para o dito apprendizado.

§ 4.º Os filhos dos operarios das officinas do Estado e dos funcionarios publicos que assim o requererem.

Art. 6.º Para a matricula exígir-se-ha.

1.º certidão de idade, ou documento equivalente, por onde se prove que o matriculando tem de 12 a 15 annos ;

2.º attestado medico de ter tido o candidato vaccina regular ou a propria variola, salvo no primeiro caso, quando prove ter sido vaccinado pelo menos tres vezes improficuamente ;

3.º approvação em exame de admissão prestado na conformidade do art. 7.º

Parapho unico. Deste exame serão dispensados os que apresentarem certificados de estados primarios do primeiro gráo.

Art. 7.º O exame de admissão, de que trata o artigo antecedente, constará de leitura, e da pratica das quatro operações.

Art. 8.º Não serão admittidos a matricula os menores que soffrerem de molestias contagiosas, ou tiverem defeitos physicos que os impossibilitem para o estudo e para o apprendizado de artes e officios.

Paragrapho unico. Nesta conformidade, antes de tornar-se effectiva a matricula, serão os candidatos sujeitos á inspecção do medico do Instituto.

Art. 9.º Encerrada a matricula nenhum alumno será mais admittido.

Do livro respectivo serão extrahidas relações de cada um dos annos para serem fornecidas aos professores.

Art. 10. O numero de alumnos será fixado pelo Conselho Municipal, annualmente.

CAPITULO III

DAS AULAS: SEU REGIMEN

Art. 11. As aulas abrir-se-hão no dia 1 de Março e encerrar-se-hão a 30 de Novembro.

Os membros das officinas, porém, continuarão a trabalhar com os alumnos, fechando-se as mesmas officinas unicamente de 20 de Dezembro a 10 de Janeiro, periodo de férias completas no estabelecimento.

Art. 12. As aulas e officinas funcionarão de accôrdo com o horario organizado pelo director, ouvidos quanto ás primeiras, os professores do estabelecimento.

Art. 13. A distribuição do tempo para as refeições, estudo, recreio e descanso dos alumnos, as relações entre estes e o director, professores, mestres, inspectores e mais empregados, tudo emfim que se referir ao regimento escolar e disciplinar, será especificadamente determinado em regimento interno organizado pela congregação dos professores e approved pelo director de instrucção publica.

Art. 14. Serão feriados no instituto, além dos domingos, os dias assim considerados por lei.

CAPITULO IV

DOS EXAMES E PREMIOS

Art. 15. Encerradas as aulas, serão os alumnos submettidos a exames perante commissões compostas dos professores e mestres respectivos, e presididas pelo director, ou, no impedimento deste, pelo professor que designar.

Art. 16. Os professores organizarão e submitterão á approvação da Congregação, antes do encerramento das aulas, os pontos sobre os que deverão versar os exames.

Art. 17. Os exames constarão de prova escripta e oral para as cadeiras do curso de sciencias e lettras, de prova graphica para as de calligraphia e desenho; de prova pratica para as de musica, e gymnastica.

O aproveitamento nas demais aulas será julgado á vista dos trabalhos feitos durante a anno pelos alumnos.

Art. 18. A prova escripta, que será commum a todos os alumnos de cada anno, poderá durar duas horas.

N.ª prova oral, cada examinador não poderá arguir o examinando por mais de vinte minutos.

Art. 19. Nas provas graphicas de calligraphia e desenho, e praticas de musica e gymnastica os alumnos serão distribuidos por turmas.

Art. 20. Os exames dos alumnos serão julgados pelas notas *reprovado*, *approvado simplesmente*, *approvado plenamente*, e *approvado com distincção*, acompanhado dos grãos:

De 1 a 5.....	para	aprovação	simples;
De 6 a 9.....	»	»	plena;
De 10.....	»	»	distincta.

Art. 21. No julgamento dos exames será levado em conta o aproveitamento dos alumnos durante o anno, quer nas aulas, quer nas officinas, para o que serão ouvidos os respectivos mestres.

Do dito julgamento o secretario do Instituto lavrará termo em livro especial, assignado pelas commissões julgadoras.

Art. 22. Concluidos os exames, a congregação indicará os alumnos de cada anno que devem ser premiados.

Desta reunião da congregação será lavrada acta em livro especial pelo secretario do Instituto.

Art. 23. Os premios constarão de livros instructivos e de medalhas de ouro, prata e bronze mandadas cunhar pela Municipalidade segundo o modelo que for approved pelo director da instrucção.

Art. 24. A distribuição dos premios realizar-se-ha em uma sessão solenne, sendo no mesmo dia expostos os principaes trabalhos artisticos e industriaes produzidos pelos mesmos alumnos.

Art. 25. O alumno reprovado duas vezes no mesmo anno perderá o lugar, e, quando não tenha quem delle se encarregue, será aproveitado nos serviços domesticos do Instituto, de modo a sahir do estabelecimento apto para ganhar a subsistencia, empregando-se nos ditos serviços.

Art. 26. O alumno que concluir o curso receberá um titulo que o habilita para o exercicio de sua profissão.

A entrega deste titulo será feita na sessão de que trata o art. 24.

CAPITULO V

DO REGIMEN DISCIPLINAR

Art. 27. No principio de cada anno lectivo o director marcará os dias de sahida geral dos alumnos, não havendo por mez mais de uma sahida.

Fóra destes dias será expressamente vedada a sahida, salvo caso de força maior a juizo do director.

Art. 28. Aos alumnos podem ser applicadas as seguintes penas :

- 1.^a reprehensão em particular;
- 2.^a reprehensão em publico ;
- 3.^a privação de recreio ou de passeio ;
- 4.^a privação de passeio ou recreio com trabalho;
- 5.^a expulsão.

As quadro primeiras penas podem ser applicadas pelos professores e mestres, todas pelo director, quanto a ultima precedendo approvação do director de instrucção.

Art. 29. O alumno que tiver praticado acto criminoso punivel pelas leis será remettido pelo director á autoridade competente com o relatorio circumstanciado do facto e a declaração, de que dará o director conhecimento ao director da instrucção.

Art. 30. O alumno que, por molestia grave, ou accidente imprevisto, ficar impossibilitado de continuar nos estudos, será desligado do Instituto, e entregue a seus pais ou protectores, tendo na falta destes, o destino que ao director parecer conveniente com approvação do director de instrucção.

CAPITULO VI

DO REGIMEN ECONOMICO

Art 31. No Instituto haverá um cofre com duas chaves, uma das quaes estará em poder do director, e a outra no do almoxarife.

Neste cofre se guardarão :

- 1.^o a quantia recebida para occorrer ás despesas miudas e de expediente, alimentação e vestuario dos alumnos, alimentação dos empregados internos, e compra de materia prima e utensilios para as officinas ;
- 2.^o o producto do trabalho executado nas officinas.

Art. 32. Todos os valores que houverem de entrar no cofre do Instituto serão recebidos pelo almoxarife, que passará recibo extrahido de um livro de talão.

Art. 33. O almoxarife passará recibo de todas as quantias retiradas do cofre para occorrer as despezas previstas neste regulamento.

Art. 34. Sob proposta do director do Instituto, o Prefeito fixará a importancia do adiantamento que deve ser feito ao almoxarife para as despezas de que tratam os §§ 2º e 6º do artigo.

Art. 35. No fim de cada semestre, o almoxarife entrará para os cofres municipaes com a importancia do producto das officinas no mesmo semestre, deduzida a parte a que se refere o art. 98.

CAPITULO VII

DO PESSOAL DO INSTITUTO — SEUS YENCIMNNTOS

Art. 36. O pessoal docente do Instituto constará de:

1.º Sete professores do curso de sciencias e letras, sendo:

1 de noções elementares da lingua portugueza, arithmetica pratica e instrucção moral e civica;

1 da lingua portugueza ;

1 de noções elementares da lingua franceza ;

1 de elementos de geographia do Brazil;

1 de arithmetica, noções de algebra e geometria pratica;

1 de noções de mecanica geral, e de mecanica applicada.

1 de physica experimental e de chimica pratica ;

2.º Sete professores do curso de artes, sendo :

1 de desenho geometrico e de machinas;

1 de desenho de ornatos e de figura ;

1 de esculptura;

1 de musica vocal;

1 de musica instrumental ;

1 de gymnastica, exercicios militares e esgrima;

1 de trabalhos manuaes e manejo das principaes ferramentas.

3.º Seis adjuntos dos professores dos 1º e 2º annos do curso de sciencias e letras.

4.º Dez mestres de officinas e dez contra-mestres.

Art. 37. O pessoal administrativo constará de :

1 director;

1 sub-director;

1 secretario ;

1 amanuense ;

1 almoxarife ;

1 fiel de almoxarife;

- 1 medico;
- 1 dentista;
- 1 conservador e preparador ;
- 16 inspectores de alumnos ;
- 1 porteiro.

Art. 38. Estes funcionarios perceberão os vencimentos constantes da tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 39. O pessoal administrativo do Instituto, os adjuntos, os mestres e contra-mestres das officinas serão nomeados pelo Prefeito sob proposta do director.

Art. 40. Durante o impedimento de um professor, ou no caso de vaga, regerá a cadeira outro professor do Instituto, indicado pelo director, e na falta de membro do corpo docente que queira incumbir-se temporariamente desse serviço, o Prefeito, ouvida a congregação, nomeará um estranho de notoria competencia.

Art. 41. O substituto, a que se refere o artigo antecedente, receberá, no primeiro caso, o vencimento que deixa de perceber o professor substituido, e, no segundo, o vencimento integral da cadeira.

Art. 42. O pessoal administrativo do Instituto está sujeito as mesmas penas estabelecidas para os funcionarios municipaes.

Art. 43. Para o pessoal administrativo haverá livros de ponto, que serão diariamente encerrados pelo sub-director.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL DOCENTE, SEUS DEVERES, DIREITOS E PENAS

Art. 44. O professor deverá :

1.º comparecer nas aulas, e dar as lições nos dias e horas marcados e, no caso de impedimento, participal-o ao director com a possivel antecedente ;

2.º comparecer as sessões da congregação ;

3.º cumprir o programma da cadeira, limitando-se á doutrina util e substancial da materia, e evitando a ostentação apparatusa de conhecimentos ;

4.º dar ao ensino o character mais pratico possivel, de modo a tornar o proveitoso ao apprendizado profissional ;

5.º interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando o julgar conveniente, afim de ajuizar do seu aproveitamento ;

6.º marcar com antecedencia a materia das sabatinas escriptas ;

7.º empregar o maximo desvelo na educação dos alumnos ;

8.º apresentar trimestalmente ao director, em informação escripta, as notas do aproveitamento dos alumnos, as quaes poderá publicar em aula;

9.º comparecer ao serviço de exames nos dias e horas determinados;

10. observar as instrucções e recommendações do director no tocante á policia interna das aulas;

11. satisfazer todas as requisições que lhe forem feitas pelo director. appellando, se preciso for, para a congregação em materia attinente ao ensino, caso julgue taes requisições illegaes ou infundadas;

12. organizar o programma da respectiva cadeira, para ser submettido á congregação.

Art. 45. Os professores do Instituto, que serão vitalicios desde a data da posse gosarão das seguintes vantagens :

1.ª a gratificação addicional de 10 % por 10 annos de serviço, de 20 % por 15, de 30 % por 20, de 40 % por 25 e de 50 % por mais de 30 annos;

2.ª ser-lhes-hão contados como tempo de serviço effectivo para os effectos da jubilação ;

a) o tempo de commissões scientificas ;

b) o numero de faltas não excedentes a 60 por anno, desde que tenham sido justificadas ;

c) todo o tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes ;

d) o serviço gratuito prestado cumulativamente pelos professores em cursos nocturnos estipendiados pela administração publica, contando-se esse tempo pela metade ;

3.ª o professor que escrever compendio, ou apresentar trabalho adoptado com vantagem no ensino, terá direito á impressão desse trabalho por conta dos cofres da Municipalidade.

Caso o trabalho seja julgado de merito verdadeiramente excepcional o autor terá ainda direito a um premio nunca inferior a 500\$000.

Art. 46. Será admoestado pelo director do Instituto o professor que :

1.º exercer a disciplina sem criterio ;

2.º deixar de dar aula sem causa justificada por mais de tres (3) dias em cada mez;

3.º infringir qualquer das disposições deste regulamento.

Art. 47. Será reprehendido por portaria do director do Instituto professor que :

1.º reincidir repetidas vezes nas faltas do artigo antecedente;

2.º pelo seu comportamento civil der máos exemplos ou inocular máos princípios aos alumnos.

Da pena de admoestação não se lavrará termo; da pena de reprehensão haverá recurso para o director de instrucção.

Art. 48. Será suspenso, perdendo os respectivos vencimentos, o professor que reincidir nas faltas que tiverem motivado a pena de reprehensão ou que desacatar as autoridades do ensino.

Parapho unico. A pena de suspensão só poderá ser applicada pelo Prefeito.

Art. 49. Será demittido o professor nos casos de condemnação por crime infamante, de offensa a moral, ou quando a pena de suspensão lhe tenha já sido applicada tres vezes.

Parapho unico. A' imposição da pena de demissão decretada pelo Prefeito, precederá, sempre que fór possível, um processo regular, e instaurado pelo Conselho de Instrucção Publica.

Art. 50. Os adjuntos auxiliarão os professores do 1.º e 2.º anno do curso de sciencias e lettras, ministrando o ensino ás turmas em que, por excesso de numero, forem divididas as respectivas aulas.

Art. 51. Os mestres das officinas, auxiliados pelos contra-mestres, darão aos alumnos o conveniente ensino pratico, de accórdo com as instrucções que receberem do director do instituto.

Art. 52. Tanto os adjuntos como os mestres e contra-mestres ficarão sujeitos, na parte que lhes for applicavel, as mesmas penas dos professores, podendo ser demittidos pelo Prefeito á vista de faltas commettidas e sob proposta da congregação.

Art. 53. A estes funcionarios poderá ser imposta a pena de suspensão pelo director, que dará immediatamente conta do facto ao director da instrucção, communicando a causa que a determinou.

Art. 54. Terão sempre preferencia para o provimento destes logares os titulados pelo instituto.

CAPITULO IX

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO—SEUS DEVERES E PENAS

Do director

Art. 55. O director será nomeado por decreto, a juizo do Prefeito dentre os professores do curso de sciencias e lettras.

Parapho unico. O professor que accumular as funcções de director, perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação constante da tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 56. O director determina, de conformidade com o presente regulamento, com as ordens do Prefeito e do director de instrucção e resoluções do conselho de instrucção, tudo o que se refere ao Instituto, sendo o orgão official que põe o estabelecimento em relação immediata com as autoridades superiores do ensino.

Compete-lhe, portanto, além das attribuições conferidas em outros artigos :

- 1.º exercer a inspecção geral do estabelecimento, e especialmente a do ensino ;
- 2.º presidir ás reuniões da congregação ;
- 3.º rubricar todos os livros de escripturação do Instituto ;
- 4.º assignar os titulos de habilitação ;
- 5.º ordenar as despesas de prompto pagamento ;
- 6.º propôr ao Prefeito todo o pessoal administrativo, bem como os adjuntos, e os mestres e contra-mestres das officinas ;
- 7.º contractar o pessoal subalterno e despedil-o, quando o julgar conveniente ;
- 8.º assignar as folhas de pagamento de todo o pessoal ;
- 9.º contractar, com audiencia dos mestres, as obras que se houverem de fabricar nas officinas do Instituto ;
10. tomar as medidas que forem urgentes, e não importarem em accrescimo de despeza, solicitando a necessaria approvação ;
11. apresentar annualmente á directoria de instrucção o relatório circunstanciado dos trabalhos escolares, e das occurrencias havidas no Instituto durante o anno findo.

Art. 57. O director do Instituto é membro nato do Conselho da Instrucção Publica, de accôrdo com o decreto n. 38, de 9 de Maio de 1893.

Art. 58. O director será substituído :

- 1.º pelo sub-director, em caso de impedimentos que não excedam de 15 dias ;
- 2.º por um professor por elle proposto ao Prefeito, e por este nomeado em caso de impedimento de 15 dias.

Do sub-director

Art. 59. O sub-director, que será nomeado por decreto, além de auxiliar o director no desempenho de todos os seus deveres, será o chefe immediato dos inspectores de alumnos, e de todo o pessoal subalterno do estabelecimento, competindo-lhe nesta qualidade :

- 1.º cumprir e fazer cumprir fielmente todas as ordens do director ;

- 2.º exercer inteira vigilancia em tudo quanto disser respeito á disciplina do Instituto ;
- 3.º distribuir o serviço dos alumnos, de accôrdo com o que sobre o assumpto fôr estatuido ;
- 4.º levar immediatamente ao conhedimento do director qualquer falta commettida pelos que lhes forem subordinados.

Do secretario

Art. 60. Ao secretario, que será nomeado por decreto, compete :

- 1.º redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob os ordens do director, e segundo suas instrucções ;
- 2.º dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria ;
- 3.º assistir ás sessões da congregação e nellas esclarecer, por indicação do director, ou a pedido de qualquer dos membros do corpo docente, o que for conveniente recordar e elucidar a respeito do assumpto em discussão, podendo para isso usar da palavra sem direito de voto, e finda a sessão, redigir, escrever e subscrever, em livro especial, a acta, com fidelidade e exacção, inserindo nella as declarações de voto, assim como os votos em separado e seus fundamentos ;
- 4.º lavrar e subscrever os termos de exames ;
- 5.º assignar os termos de matriculas, e os titulos de habilitação dados pelo Instituto ;
- 6.º mandar encadernar, no fim de cada anno, os avisos e ordens das autoridades do ensino e toda a correspondencia official recebida, a minuta da correspondencia expedida, e mais papeis avulsos de importancia ;
- 7.º distribuir o serviço que deva ser desempenhado pelo amanuense ;
- 8.º instruir, com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesses de partes, quando lhe fôr ordenado pelo director ;
- 9.º preparar todos os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio de que trata o art. 56 ;
10. propôr ao director tudo o que fôr a bem do serviço da secretaria, e da celeridade do expediente.

Do amanuense

Art. 61. Ao amanuense compete :

- 1.º auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos, e substituil-o em suas faltas ou impedimentos ;

2.º escripturar os livros de termo de matricula e de exames, o de registro de titulos de habilitação, de nomeação de todos os funcionarios e outros que necesarios forem ;

3.º ter em boa ordem e asseio e devidamente catalogados os livros e papeis da secretaria, escripturando a entrada desses papeis, cuja sahida só poderá ser feita por meio de certidão, e com autorisação do secretario ;

4.º ter sob sua guarda a direcção da bibliotheca do Instituto.

Art. 62. A secretaria estará aberta em todos os dias uteis, durante o funcionamento das aulas, podendo o director ou o secretario prorogar o tempo do expediente, caso haja serviço urgente, ou não esteja em dia a respectiva escripturação.

Do almoxarife e do fiel

Art. 63.º Ao almoxarife, que será nomeado por portaria, incumbe ;

1.º receber e guardar todos os objectos entregues por particulares para serem preparados nas officinas, e assim tambem todas as obras nellas fabricadas ;

2.º, receber da Directoria de Fazenda a quantia necessaria para o custeio do estabelecimento durante um mez, e apresentar mensalmente as contas respectivas para lhe ser indemnizada naquella repartição a sua importancia, de modo que tenha sempre recolhida ao cofre do Instituto a mesma quantia que restituirá no fim do exercicio ;

3.º cobrar a importancia das obras fabricadas nas officinas ;

4.º fazer os pedidos de fornecimentos, que serão rubricados pelo director e, com autorisação deste, todas as despezas miudas e de expediente.

5.º fazer e trazer em dia, com individualisação, clareza, ordem e regularidade, a escripturação do almoxarifado, tendo para isso os livros indispensaveis.

6.º fornecer á secretaria, ás aulas, officinas e mais repartições do do Instituto, os objectos necesarios, á vista de pedidos em fórma, rubricados pelo director ;

7.º dar balanço nos armazens, no principio de cada mez perante o director e o secretario, afim de que possa aquelle verificar pelas verbas de entrada e sahida e documentos respectivos, e pela qualidade e quantidade dos generos e objectos existentes, si a escripturação está regularmente feita e se ha ou não faltas.

Art. 64. O almoxarife assignará termo de responsabilidade de tudo o que pertencer ao Instituto e que se achar sob sua guarda.

Art. 65. Quando, pelos balanços mensaes, de trata o art. 63 ou nos que em qualquer tempo forem determinados, se verificar que a escriptu-

ação do almoxarifado não está regular ou que ha faltas na qualidade ou quantidade dos generos e objectos, o director, suspendendo o almoxarife, e, no caso de não estar este em exercicio, o fiel, dará logo de tudo parte circumstanciada ao director de instrucção. Verificando-se qualquer falta por occasião do balanço geral supra indicado, que se effectuará logo que se der a vaga, terá lugar a mesma participação.

Art. 66. Nos impedimentos do almoxarife fará suas vezes o fiel ficando, porém, o mesmo almoxarife solidariamente responsavel pelos actos de seu proposto.

Art. 67. Ao fiel do almoxarife, nomeado por portaria do Prefeito, sob proposta do almoxarife, feita ao director, incumbe auxiliar ao almoxarife, desempenhando todo o serviço que por este e pelo director lhe for distribuido.

Do medico

Art. 68. Ao medico, nomeado por portaria do Prefeito, incumbe :

1.º inspecionar os menores, para a execução do art. 8.º deste regulamento ;

2.º vacinar e revaccinar as alumnos ;

3.º visitar diariamente o estabelecimento, para observar a saude dos alumnos, e aconsellar medidas hygienicas ; bem assim, todas as vezes que os seus serviços forem necessarios para tratar dos doentes do Instituto ;

4.º requisitar que sejam removidos para os hospitaes os doentes de molestias contagiosas e aquelles que não possam ter o conveniente tratamento na enfermaria do Instituto ;

5.º entregar diariamente ao director um quadro do movimento da enfermaria ;

6.º apresentar ao director, até o dia 15 de Janeiro de cada anno, um relatório circumstanciado do serviço medico-cirurgico do estabelecimento durante o anno anterior, com as observações que lhe parecerem convenientes a bem da hygiene e do estado sanitario do Instituto e um quadro geral do movimento da enfermaria durante o anno ;

7.º examinar os generos alimenticios que tenham de ser fornecidos, e propôr ao director a rejeição dos que não devam ser recebidos ;

8.º requisitar do director quesequer providencias necessarias para o bom desempenho de suas obrigações.

Art. 69. O medico será substituido, em suas faltas ou impedimentos por quem indicar e for aceito pelo director.

Do conservador e preparador

Art. 70. Cumpre ao conservador e preparador :

1.º guardar e conservar na melhor ordem todos os objectos do gabinete de sciencias physicas e biologicas, bem como os instrumentos da aula de trabalhos manuaes ;

2.º não consentir na sahida de objecto algum sob sua guarda, sinão por occasião das aulas, á requisição escripta dos respectivos professores ;

3.º providenciar para que o objecto ou instrumento retirado seja devolvido, ao terminar a aula :

4.º auxiliar o professor de sciencias physicas e biologicas, desempenhando os serviços que por estes lhe fôrem confiados.

Dos inspectores de alumnos, do dentista e mais empregados subalternos

Art. 71. Os inspectores de alumnos têm a seu cargo a policia do instituto, a qual será exercida como fôr determinada pelo director.

Art. 72. O dentista e os empregados subalternos de nomeação do director executarão o respectivo serviço de accôrdo com as ordens do director, e do sub-director na conformidade das instrucções que do director tiver recebido, e do que a tal respeito dispuzer o regimento interno.

Do porteiro

Art. 73. Ao porteiro compete ;

1.º ter sob sua guarda o edificio, e tudo quanto nelle existir ;

2.º conservar em asseio as aulas e suas dependencias, bem como a respectiva mobilia, e mais material do ensino ;

3.º detalhar o serviço dos serventes, de conformidade com as instrucções do director.

4.º receber os requerimentos e papeis das partes, para dar-lhes a conveniente direcção.

CAPITULO X

DA CONGREGAÇÃO

Art. 74. Os professores do Instituto se congregarão, a convite do director e sob a presidencia deste, para os fins particulares especificados neste regulamento, e para :

1.º nomear commissões para ajuzar dos diferentes programmas do ensino, apresentando pareceres escriptos e justificados, afim de serem discutidos em sessão posterior ;

2.º eleger a comissão examinadora dos concursos do Instituto, apreciar os resultados destes e classificar os concurrentes;

3.º propôr as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento;

4.º prestar as informações e dar os pareceres que lhe fôrem requisitados pelo Conselho de Instrucção;

5.º resolver provisoriamente os casos omissos deste regulamento, ficando a sua decisão dependente de approvação do Prefeito, ouvido previamente o Conselho de Instrucção em materia attinente ao ensino.

Art. 75. A congregação não poderá funcionar sem que se reuna a maioria dos professores do curso de sciencias e letras, e suas deliberações serão sempre tomadas por votação nominal.

Art. 76. Quando a opinião do director fôr contraria ás deliberações da congregação, poderá elle, antes de executal-as, recorrer ao Conselho de Instrucção, o qual dará a decisão final.

CAPITULO XI

DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 77. Os professores do Instituto serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 78. Verificada uma vaga no magisterio do Instituto, o director a fará annunciar pelas folhas mais lidas da capital e chamará concurrencia por espaço de 90 dias.

Art. 79. Poderão ser admittidos a concurso os brazileiros que estiverem no goso de seus direitos civis e politicos, e os estrangeiros em identicas condições, que fallarem correctamente o portuguez.

Art. 80. Os candidatos requererão ao director do Instituto a inscripção, declarando os cargos que houverem exercido, os seus titulos e trabalhos litterarios e scientificos, e juntando certidão de idade, folha corrida, e quaesquer documentos que abonem a sua moralidade e capacidade profissional.

§ 1.º A inscripção será feita em livro especial, e, para cada concurso, o secretario lavrará um termo de abertura, e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director do Instituto.

A inscripção poderá ser feita por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

§ 2.º Não se poderá inscrever o individuo que tiver soffrido pena de galês, cu sentença por crime de furto, roubo, estellionato, bancarrota, raptio, estupro, adulterio, ou qualquer outro crime que offenda a moral.

Art. 81. Si, findo o prazo marcado para a inscripção, nenhum candidato estiver inscripto o director fará publicar novos annuncios, espaçando por outros 90 dias o primeiro prazo; no caso de repetir-se o facto, poderá ser preenchida a vaga por nomeação, independente do concurso, sob proposta da congregação.

Art. 82. Não dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a congregação, ás duas horas da tarde para:

1.º examinar os documentos apresentados pelos candidatos inscriptos, decidir si os mesmos candidatos reúnem todas as condições moraes e professionaes, correndo a votação sobre cada um;

2.º escolher de seu seio a comissão examinadora do concurso, composta de tres professores.

§ 1.º Nesta occassião lavrará o secretario o termo de encerramento da inscripção, que será logo assignado pelo director do Instituto, sendo no dia seguinte publicada a lista dos concurrentes.

§ 2.º Caso não haja membros do pessoal docente sufficientemente habilitados na especialidade para formar-se ou completar-se a comissão examinadora, a congregação, por intermedio do director, proporá á Directoria de instrucção professores estranhos de reconhecida idoneidade.

Art. 83. As provas do concurso serão as seguintes:

1.ª prova escripta;

2.ª prova oral, seguida de arguição pela comissão examinadora;

3.ª arguição pela comissão examinadora sobre a prova escripta, depois da leitura della pelo candidato;

4.ª prova pratica.

Paragrapho unico. O concurso para as cadeiras de trabalhos manuaes e de calligraphia constará simplesmente de prova pratica e arguição sobre essa prova.

Art. 84. A prova escripta constará de uma dissertação sobre ponto relativo á materia da cadeira vaga.

Art. 85. Escolhida a comissão examinadora, esta organisará, no dia da prova escripta, uma lista de pontos, que submeterá á approvação da congregação.

Em acto consecutivo proceder-se-ha á prova, a qual poderá durar tres horas, no maximo, sendo fiscalizada sempre por dous professores, que se revesarão de hora em hora.

Terminadas as provas, serão todas ellas cuidadosamente reunidas em um mesmo envolucro, lacrada com o carimbo do Instituto, e rubricado pelos dous professores que tiverem fiscalizado durante a ultima hora, e pelo director, sob cuja guarda ficarão as provas.

Ar. 86. Quarenta e oito horas depois, si não houver domingo ou dia feriado de permeio, reunir-se-ha novamente a congregação para approvar os pontos organisados no mesmo dia pela commissão para prova oral.

Uma vez approvados os pontos, o primeiro dos candidatos inscriptos tirará á sorte um delles, e sobre esse ponto fará prelecção, 24 horas depois.

Finda a prelecção, que durará uma hora pelo menos, o candidato será arguido em acto continuo pelos membros da commissão examinadora.

Nesse mesmo dia tirará ponto o segundo candidato inscripto, si o houver, de modo a poder fazer a sua prelecção 24 horas depois, procedendo-se com elle e os mais concurrentes, como se tiver procedido com o primeiro.

Art. 87. No dia seguinte ao da ultima prova oral, começará a leitura da prova escripta do primeiro candidato, e, finda ella, cada examinador em acto continuo o arguirá sobre o assumpto da mesma prova, de modo a se formar juizo seguro sobre a competencia do concurrentes.

Vinte e quatro horas depois, procederá o segundo candidato á leitura de sua prova, sendo semelhantemente arguido por todos os examinadores, e assim por diante com os mais concurrente.

§ 1.º A leitura da prova escripta será fiscalizada por um membro da congregação designado pelo presidente do acto, e diariamente serão lacradas as provas que ainda não tiverem sido lidas.

§ 2.º Em quanto o candidato ler sua prova escripta e estiver sendo arguido sobre ella, os outros concurrentes que ainda não tiverem passado por esta prova permanecerão em uma sala reservada, da qual não possam ouvir o que se passar na sala do concurso.

Art. 88. Concluidas estas provas, reunir-se-ha a congregação para approvar os pontos da prova pratica propostos pela commissão examinadora, e nesta mesma sessão serão formuladas as instrucções especiaes para a execução desta prova, conforme a materia sobre que versar o concurso.

Paragrapho unico. Só haverá prova pratica para as disciplinas do curso de artes.

Art. 88. A congregação assistirá a todas as provas, perdendo o direito de voto o professor que não assistir as provas oraes do concurso.

Art. 90. concluidas as provas, serão todas julgadas pelos examinadores os quaes emitirão por escripto juizo fundamentado sobre cada candidato, annotando minuciosamente na prova escripta os erros e as lacunas que encontrarem.

Paragrapho unico. Este julgamento deverá ter por objecto o grão de capacidade dos concurrentes, não só sobre a materia do concurso, como ainda sobre o conhecimento pratico da lingua portugueza por elles revelado, devendo ser excluido todo o candidato que se exprimir com visivel incorrecção e ignorancia da lingua.

Art. 91. Entregue pelos examinadores o seu juízo escripto e fundamentado, a congregação fará a classificação dos candidatos pela ordem do merecimento, e esta classificação submettel-a ha o director do Instituto, com todos os papeis do concurso, á apreciação do Conselho de Instrução Publica, o qual dará seu parecer ao Prefeito por intermedio do director da instrução.

Art. 82. No caso da commissão examinadora ou da commissão não julgar candidato algum com o merecimento necessario, o director fará annunciar nova concurrencia por espaço de 60 dias, não podendo mais concorrer os primeiros candidatos, senão dous annos depois.

Art. 93. Se nenhum cidadão concorrer a este segundo convite, ou se a congregação ainda não julgar os novos candidatos em condições de satisfazerem os deveres do magisterio, o Prefeito, ouvida a congregação, proverá a cadeira independente de concurso.

Art. 84. O candidato que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, ficará delle excluido; quando, porém, a falta fôr com antecedencia justificada, a congregação, apreciando os motivos allegados, resolverá se deve ou não adiar os actos do concurso, e levará sua decisão immediatamente ao conhecimento do director geral, com a exposição das razões em que se fundar.

O adiamento não poderá exceder de 15 dias, findos os quaes proseguirão as provas do concurso, sendo excluido o candidato que deixar de comparecer.

Art. 95. O candidato que, por occasião de qualquer das provas, proceder de modo inconveniente mostrando-se, por sua impolidez, incompetente para a elevada missão do magisterio, será, por deliberação da congregação, excluido do concurso.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 96. Aos alumnos se fornecerá o vestuario e o uniforme marcado no regimento interno, assim como boa alimentação.

A tabella da alimentação será organizada pelo director, de accordo com o medico do estabelecimento, e approvada pelo Prefeito; podendo com autorisação deste, ser alterada, sempre que as necessidades do regimen hygienico o exigirem.

Art. 97. Haverá em cada officina, além dos contra-mestres marcados na tabella annexa, os que fôrem necessarios para a conveniente distribuição do ensino profissional.

Estes contra-mestres, que serão tirados dentre os alumnos do 6.^o anno, perceberão uma gratificação, que será arbitrada pelo director, e paga por conta da quota de que trata o artigo seguinte.

Art. 98. Do producto das officinas serão deduzidos 30 %₁₀, dos quaes a metade será applicada ao melhoramento das mesmas officinas, sendo a outra metade dividida proporcionalmente pelos alumnos dos 5.^o e 6.^o annos das mesmas officinas, segundo o trabalho de cada um.

A parte que competir aos alumnos será recolhida á Caixa Economica para lhe ser entregue por occasião de sua sahida do Instituto.

Art. 99. Com relação ás faltas e licenças dos empregados, se observará o que está estatuido para os funcionarios municipaes.

Art. 100. Terão direito á aposentadoria, observando-se para tal fim o determinado com relação aos ditos funcionarios todos os empregados do Instituto, que fôrem de nomeação do Prefeito.

Art. 101. São obrigados a residir no estabelecimento os seguintes empregados :

O director, o sub-director, os inspectores de alumnos, o enfermeiro, o porteiro, os trabalhadores, creados, cozinheiro e serventes.

A estes empregados se fornecerá alimentação marcada na tabella a que se refere o art. 96.

Art. 102. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo director, que submeterá o seu acto á approvação do director de ins-trucção.

Art. 103. Só terá execução a parte deste regulamento de que resultar augmento de despeza, depois que, pelo Conselho Municipal, fôrem concedidos os necessarios meios.

Districto Federal, 29 de Dezembro de 1894, 6.^o da Republica.—*Henrique Valladares*.

Tabella dos vencimentos dos empregados do Instituto Profissional

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....		3:600\$000	3:600\$000
Professor do curso de sciencias e letras.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Professor do curso de artes.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Adjuntos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Sub-director.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Amanuense.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Medico.....	3:200\$000	1:000\$000	4:800\$000
Almoxarife.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Fiel do almoxarife.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Dentista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Conservador-preparador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Inspectores de alumnos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Mestre de officina de typogra- phia.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Mestre das mais officinas.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Contra-Mestres.....	800\$000	400\$000	1:200\$000

Districto Federal, 29 de Dezembro de 1894, 6ª da Republica.—*Henrique Valladares.*

Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados de nomeação do director do Instituto Profissional

EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 enfermeiro.....	1:200\$000	1:200\$000
1 ajudante do mesmo.....	720\$000	720\$000
1 machinista.....	3:000\$000	3:000\$000
1 impressor.....	3:000\$000	3:000\$000
1 roupeiro.....	800\$000	800\$000
1 padeiro.....	1:200\$000	1:200\$000
1 ajudante do mesmo.....	800\$000	800\$000
1 encarregado da lavanderia.....	1:200\$000	1:200\$000
5 ajudantes do mesmo.....	720\$000	3:600\$000
1 cozinheiro.....	1:200\$000	1:200\$000
2 ajudantes do mesmo.....	720\$000	1:440\$000
1 dispenseiro.....	1:500\$000	1:500\$000
5 copeiros.....	720\$000	3:600\$000
4 serventes.....	720\$000	2:800\$000
1 feitor.....	1:200\$000	1:200\$000
1 ajudantes do mesmo.....	720\$000	3:600\$000
1 carroceiro.....	1:200\$000	1:200\$000
5 ajudante do mesmo.....	720\$000	720\$000

Districto Federal, 29 de Dezembro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares*

DECRETO N. 32—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1894

Dá regulamento para o almoxarifado

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º do decreto n. 102, de 18 de Julho do corrente anno, decreta :

CAPITULO I

DO ALMOXARIFADO E SEUS FINS

Art. 1.º O almoxarifado, repartição subordinada á Directoria da Fazenda, tem por fim adquirir, guardar, conservar e distribuir opportunamente todos os utensilios, machinas, apparatus, ferramentas e materiaes destinados a ser empregados quer nas repartições e proprios municipaes, quer nos serviços externos executados no Districto Federal, por conta da Municipalidade.

CAPITULO II

DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 2.º O almoxarifado terá o seguinte pessoal :

- 1 almoxarife;
- 1 ajudante;
- 1 agente comprador;
- 2 escrivães;
- 3 fieis do almoxarife;
- 4 serventes.

Art. 3.º O almoxarife é o chefe da repartição e, com tal, responsavel pela ordem, regularidade e boa marcha de todos os trabalhos a cargo do almoxarifado, competindo-lhe :

1.º Providenciar para que os armazens do almoxarifado se conservem permanentemente providos de todos os materiaes e utensilios ordinariamente empregados nos serviços internos e externos das repartições da Prefeitura, na proporção de um mez de abastecimento, para o que solicitará as necessarias autorisações.

§ 2.º Ordenar a remessa e entregue dos objectos ou materiaes requisitados pelas diversas repartições da Prefeitura.

§ 3.º Examinar os pedidos ou requisições feitas e, quando competentemente legalisadas e visadas pelos chefes das repartições, autorisar a expedição e entrega, pedindo instrução quando lhe parecer exagerado o fornecimento a satisfazer.

§ 4.º Mandar, mediante requisição dos chefes das diversas repartições, recolher aos armazens do almoxarifado as machinas, apparatus, ferramentas e utensilios que carecerem de restauração ou concerto, pesquisando as causas de deterioração quando houver indícios de incuria dos responsaveis, afim de dar disso conhecimento ao Prefeito por intermedio do director da fazenda.

§ 5.º Pedir aos chefes das diversas repartições os esclarecimentos e informações necessarias ás compras e fornecimentos a fazer e prestar-lhes tambem por sua parte as informações que lhes pedirem a bem da regularidade e boa marcha dos serviços.

§ 6.º Dar posse a todos os empregados do almoxarifado.

§ 7.º Rubricar os livros de estripturação e de guias de entradas e sahidas do almoxarifado.

§ 8.º Mandar passar certidões, quando pedidas pelas partes, si não houver inconveniente.

§ 8.º Despachar os requerimentos das partes, quando o assumpto não dependa de despacho do Prefeito.

§ 10. Mandar annunciar os fornecimentos a fazer ao almoxarifado quando fôr caso de concurrencia.

§ 11. Fazer proceder, no fim de cada semestre, e balanço e inventario nos depositos e armazens do almoxarifado, solicitando a nomeação de uma commissã de tres funcionarios extranhos ao almoxarifado para esse serviço.

§ 12. Apresentar, até 31 de Janeiro de cada anno, um relatório minucioso da marcha e importancia dos serviços da repartição no anno anterior e indicando as providencias e medidas que lhe parecer conveniente adoptar.

A esse relatório serão annexados quadros demonstrativos da despeza realisada com os diversos artigos e materiaes que tiverem sido adquiridos e da distribuição dos mesmos pelas diversas repartições.

§ 13. Presidir ao conselho de fornecimento, e emittir por escripto o seu parecer sobre as propostas para fornecimento, quando em divergencia com a maioria do conselho, direito este que caberá a qualquer outro dos seus membros.

§ 14. Propôr, em caso de vaga temporaria ou definitiva, o preenchimento interino ou effectivo dos lugares da repartição, observados os preceitos estabelecidos em lei.

Art. 4.º Ao ajudante compete:

§ 1.º Substituir o almoxarife em suas faltas ou impedimentos.

§ 2.º Distribuir o serviço que compete a cada um dos feis, quer de modo geral, quer de modo especial.

§ 3.º Fiscalisar a escripturação da entrada das mercadorias compradas para o almoxarifado e a da sahida das que por este fôrem suppridas aos requisitantes.

§ 4.º Fiscalisar a distribuição dos serviços de remessa e entrega dos artigos que tiverem de ser expedidos.

§ 5.º Rubricar com a declaração — *confere* — as guias de entradas e sahidas de artigos adquiridos ou distribuidos pela repartição.

§ 6.º Examinar cada dia o livro do ponto dos empregados da repartição, fechando com a sua assignatura ás 10 horas da manhã e ás 3 da tarde.

§ 7.º Inspeccionar diariamente o serviço dos armazens e depositos do almoxarifado, velando pela boa arrecadação e conservação dos objectos e sua conveniente classificação ou arrumação

§ 8.º Fiscalisar o exame e classificação dos artigos que fôrem recolhidos ao almoxarifado por inúteis ou estragados e providenciar sobre a sua guarda ou restauração.

§ 9.º Tomar parte nas reuniões do conselho de fornecimento, do qual é membro nato, verificando, por meio de chamada, si no acto da leitura de cada proposita acha-se presente o respectivo proponente ou seu representante legal.

§ 10. Ter sob sua guarda as amostras dos artigos cujo fornecimento fôr sumettido á concurrencia, classificando e numerando aquellas que tiverem sido preferidas ou acceitas.

§ 11. Distribuir para o consumo as amostras que não fôrem reclamadas pelos proponentes até 30 dias depois de encerrada a concurrencia.

§ 12. Examinar e rubricar com a declaração — *confere* — as contas das despesas feitas pelo agente comprador ou outras para serem remetidas á Directoria de Fazenda.

Art. 5.º Ao agente comprador compete:

§ 1.º Fazer a aquisição dos artigos destinados ao supprimento dos armazens e depositos, conforme as ordens e especificações dadas pelo almoxarife, ou as requisições legalisadas, que para tal fim lhe fôrem presentes.

§ 2.º Adquirir os catalogos impressos ou manuscritos, as relações de preços e todos as esclarecimentos que o habilitem a informar aos chefes das repartições os preços dos artigos, quando taes informações fôrem pedidas ao almoxarife.

§ 3.º Assistir ás reuniões do conselho de fornecimento, do qual fará parte como membro nato.

§ 4.º Procurar com maior zelo obter pelo minimo preço os objectos que tiver de comprar, sem prejuizo da respectiva qualidade.

§ 5.º Propôr ao almoxarife as encomendas que devem ser feitas directamente ás fabricas, mercados estrangeiros, quando assim convier, motivando a proposta.

§ 6.º Apresentar ao ajudante as contas das despesas que tiver effectuado, para o devido exame.

Art. 6.º A um escrivão compete :

§ 1.º Executar os serviços de expediente e escripturação de livros do almoxarifado, segundo a distribuição que fizer o ajudante.

§ 2.º Ter em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 7.º Um dos escrivães terá a seu cargo :

§ 1.º O protocollo dos requerimentos de partes sobre assumptos que digam respeito ao almoxarifado.

§ 2.º A escripturação do livro de entradas de artigos e materiaes e sua distribuição pelos armazens e depositos da repartição e bem assim a confecção das respectivas guias.

§ 3.º Servir de secretario do conselho de fornecimento e como tal lavrar os respectivos termos de reunião e deliberações do mesmo.

Art. 8.º Ao outro escrivão compete :

§ 1.º A correspondencia da repartição e sua transcripção no respectivo livro.

§ 2.º O registro dos officios e portarias recebidas no livro respectivo.

§ 3.º A guarda do archivo da repartição.

§ 4.º A escripturação do livro de sahidas de artigos e materiaes e sua distribuição pelas diversas repartições e bem assim a confecção das respectivas guias.

Art. 9.º Aos fieis do almoxarife compete :

§ 1.º A guarda dos depositos e armazens de que estiverem encarregados e responsaveis de conformidade com a distribuição feita pelo ajudante.

§ 2.º Assistir á entrada e recebimento das mercadorias adquiridas para os seus depositos, examinando-as e verificando a sua quantidade e qualidade, bem como o peso, volume ou esquadria, conforme a especie.

§ 3.º Assistir á sahida das mercadorias suppridas pelos seus depositos, effectuando o exame e verificações indicadas no paragrapho anterior.

§ 4.º Executar com o auxilio dos serventes os trabalhos de conservação, arrumação e classificação de todos os objectos confiados á sua guarda em respectivos depositos, ficando responsaveis pelas faltas ou estragos provenientes da execução de taes serviços.

§ 5.º Velar pelo asseio de seus armazens e depositos, inspeccionando os serviços de limpeza a cargo dos serventes.

§ 6.º Responder pelo extravio de artigos confiados á sua guarda e pela mobilia e objectos de uso dos seus armazens e depositos.

§ 7.º Dirigir os trabalhos de acondicionamento dos artigos que tiverem de ser expedidos pelos seus armazens e depositos.

§ 8.º Escripturnar em livro especial o movimento diario de entradas e sahidas de artigos dos seus armazens e depositos, de accórdio com as guias de entradas e com os pedidos quanto a sahidas.

§ 9.º Verificar nas requisições ou pedidos de artigos não só o preenchimento das formalidades legais, como tambem a exactidão das operações authenticas, dando parte ao ajudante de qualquer falta ou inexactidão.

§ 10. Prestar todas as semanas ao ajudante informações ácerca das existencias nos seus depositos ou armazens.

§ 11. Formular e entregar ao ajudante os pedidos do supprimento para os seus depositos e armazens á medida que se fór esgotando a quantidade existente de cada artigo e de fórma que os depositos nunca fiquem desprovidos dos artigos de maior consumo.

Art. 10. Os armazens e depositos do almoxarifado serão divididos em tres secções, ficando cada secção a cargo de um fiel :

A 1.ª secção comprehende os artigos necessarios ao expediente e escripturação das diversas repartições e bem assim os instrumentos e material destinados aos trabalhos de engenharia.

A 2.ª secção comprehende as ferramentas, machinismos, artigos para o asseio das repartições e para pintura e caição.

A 3.ª secção comprehende os materiaes de pedra, madeira ou de ferro, destinados ás construcções, calçamentos, etc., telhas, tijolos, e os artigos congeneres.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE FORNECIMENTO

Art. 11. O fornecimento de artigos para o almoxarifado far-se-ha por meio de concurrencia publica, salvo o caso de urgencia em que o Prefeito determinará a sua compra sem essa formalidade.

Art. 12. A concurrencia será annunciada em um ou mais jornaes, marcando-se prazo, não menor de oito dias nem maior de quinze, por meio de edital assignado pelo escrivão, que servir de secretario do conselho de fornecimento.

Art. 13. Para o recebimento e exame das propostas reunir-se-ha na época determinada o conselho de fornecimento, composto do almoxarife como presidente, do ajudante, do agente comprador, de um engenheiro de

districto e de um escripturario da Directoria de Fazenda, sendo estes designados mensalmente pelos respectivos directores.

Servirá de secretario do conselho um dos escrivães, sem o direito de discussão e de voto.

Art. 14. No dia determinado no edital, reunidos os membros do conselho, especificados no artigo anterior, e dado ingresso aos proponentes, entregam estes as suas propostas ao presidente e logo após procede o presidente á abertura das mesmas e, enumerando-as e rubricando-as, passa-as ao ajudante. O ajudante, depois de verificar a presença de proponente ou do seu representante legal, procede á leitura em voz alta das propostas na sua ordem numerica.

Terminada a leitura das propostas, são os proponentes convidados a retirarem-se e o conselho deliberará lavrando-se em livro especial o termo com a classificação das propostas da ordem das vantagens offerecidas á Municipalidade, o qual será assignado por todos os membros.

Cabe a qualquer membro do conselho o direito de apresentar o seu voto em separado quando não se conformar com a decisão da maioria.

Cópia authentica do termo, acompanhada das propostas apresentadas, será submettida ao Prefeito para que delibere quanto á concurrencia.

Art. 15. Não serão tomadas em consideração as propostas cujos signatarios não apresentem documentos do imposto municipal de profissão e do deposito nos cofres da Municipalidade da quantia que fór estipulada no edital, nem tão pouco aquellas que não estabelecerem preço determinado para os artigos fazendo apenas referencia ao preço de outras.

CAPITULO IV

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 16. O almoxarifado funcionará das 10 horas da manhã ás 3 da tarde em todos os dias uteis.

Paragrapho unico. Havendo urgencia, affluencia de serviço ou atrazo, a hora do encerramento poderá ser espaçada e os empregados obrigados, ainda mesmo nos dias de guarda ou feriados ou nos dias uteis fóra das horas de trabalho ordinario, á comparecer na repartição quando isto lhes seja determinado.

Art. 17. Nenhum papel terá entrada ou sahida na repartição sem que se faça o respectivo registro no protocolo.

Art. 18. Para a escripturação haverá os seguintes livros a cargo dos escrivães :

De protocollo.

De pedidos.
 De entrada de artigos.
 De sahida dos mesmos.
 De recebimento de objectos estragados.
 De concertos e reparações.
 De balanços.
 De actas do conselho de fornecimento.
 De registro da correspondencia recebida.
 De registro da correspondencia expedida.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, APOSENTADORIAS, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO DOS FUNCIONARIOS

Art. 19. São de nomeação do Prefeito os funcionarios do almoxarifado, excepto os serventes, que são nomeados pelo almoxarife.

Art. 20. Os funcionarios do almoxarifado, com excepção dos serventes, serão aposentados quando inhabilitados para desempenharem as suas funcções por motivo de molestia.

§ 1.º A aposentadoria garante ao funcionario que tiver 30 ou mais annos de serviço o ordenado por inteiro e proporcional aos annos para os que tiverem menos de 30, comtanto que tenham tres de effectivo exercicio no cargo que occuparem, descontando-se as faltas e licenças ainda mesmo por motivo de molestia.

§ 2.º O empregado que contar mais de 43 annos de bons e relevantes serviços poderá ser aposentado pelo Conselho Municipal com todos os vencimentos.

§ 3.º Serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem feitos á Municipalidade os que o funcionario houver em qualquer tempo prestado ás repartições publicas, exercendo empregos retribuidos.

§ 4.º Perderá a aposentadoria o funcionario que fôr convencido em qualquer tempo de ter, emquanto se achou no exercicio de seu emprego, commetido os crimes de suborno ou peita, ou praticado actos de traição ou de abuso de confiança.

Art. 21. Os funcionarios do almoxarifado poderão ser livremente demittidos pelo Prefeito, salvo quando tiverem mais de cinco annos de serviço, caso em que so serão demittidos depois de terem soffrido as penas do art. 52. do regulamento da Directoria de Fazenda e quando estiverem

incursos nas penas previstas no Código, depois de serem legalmente processados.

Art. 22. Serão substituídos em seus impedimentos temporários ou falta :

§ 1.º O almoxarife pelo ajudante, salvo quando o impedimento exceder de 15 dias, caso em que o Prefeito poderá nomear substituto interino.

§ 2.º O ajudante pelo escrivão mais antigo.

§ 3.º Qualquer dos escrivães pelo outro ou por um dos praticantes da Directoria de Fazenda que fôr designado pelo respectivo director.

§ 4.º O agente comprador e os feiis, por pessoa *ad-hoc* nomeada sob proposta do almoxarife.

Art. 23. Entre funcionarios da mesma categoria, prevalecerá a antiguidade para a substituição pela data da posse do cargo. Sendo a posse da mesma data, recorrer-se-ha á data da nomeação e, sendo ainda a mesma a data da nomeação, attender-se-ha ao tempo de serviço na Municipalidade.

Em igualdade de condições, prevalecerá a idade civil, e por fim, a sorte decidirá quando a idade fôr a mesma.

Art. 24. Compete ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituído nada perceber, e, ao contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao ordenado do emprego proprio.

Art. 25. O empregado que exercer interinamente o logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, DOS DESCONTOS POR FALTAS, DAS LICENÇAS E DAS PENAS

Art. 26. Competem aos funcionarios do almoxarifado os vencimentos marcados na tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 27. São applicaveis ao pessoal do almoxarifado as disposições dos arts. 48 a 53 do regulamento da Directoria de Fazenda, approved pelo decreto n. 26, de 20 de Setembro de 1894.

Districto Federal, 29 de Dezembro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS QUE COMPETEM AOS EMPREGADOS
DO ALMOXARIFADO

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	SOMMA	TOTAL
1 almoxarife.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	8.000\$000
1 ajudante.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1 agente comprador	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
2 escrivães.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$ 00	7:200\$000
3 feis.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	7:200\$000

Os serventes perceberão a gratificação annual de 1:500\$000.

Distrito Federal, 29 de Dezembro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 33—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1894

Abre um credito supplementar da quantia de 66:953\$290

O Prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o § 9º do art. 2º do decreto n. 75, de 6 de Fevereiro de 1894, decreta :

O artigo unico. E' aberto o credito supplementar de 66:953\$290, sendo 11:548\$430 para occorrer ás despesas da verba n. 20 (*aposentados*) e 55:404\$840 para as da verba n. 25 (*amortisação e juros do emprestimo no estrangeiro*).

Districto Federal, 29 de Dezembro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DECRETO N. 34 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1894

Proroga o orçamento de 1894

O Prefeito do Districto Federal, resolve prorogar o orçamento de 1894 a que se refere o decreto n. 75, de 6 de Fevereiro do dito anno, de accôrdo com o que dispõe o § 9º do art. 19 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

Districto Federal, 31 de Dezembro de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

VETOS

Usando da faculdade que me confere o art. 30 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal de 9 do corrente mez, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal Brasileiro.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 1893, 5^o da Republica — *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.^o Fica o Prefeito autorizado a prorogar até 30 de Julho do corrente anno, o prazo para o pagamento dos fóros em atraso.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 9 de Março de 1893.— *Dr. Antonio Dias Ferreira,* Presidente.— *Dr. Candido Benicio,* 1^o Secretario.— *Capitão José Americo de Mattos,* 2^o Secretario.

Prefeitura do Districto Federal, 14 Março de 1893.

Ao Sr. Presidente do Senado Federal.— Em conformidade do art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, tenho a honra de submeter ao conhecimento do Senado Federal as razões pelas quaes oppuz veto á resolução do Conselho Municipal de 9 de Março de 1893.

Saude e fraternidade.— *Dr. Candido Barata Ribeiro.*

Ao SENADO FEDERAL BRASILEIRO.— Srs. Senadores.— A especialidade da situação creada pela lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, ao Poder Executivo do Governo Municipal, impondo-lhe o dever de velar para que não sejam violadas as leis da Republica, pelas deliberações do Conselho Municipal, e obrigando-o a votar as resoluções daquelle poder possiveis de tal arguição; a magnitude do assumpto, objecto da resolução, á qual opponho o veto pelas suas multiplas relações de ordem economica e social; o dever indeclinavel de justificar o meu acto, não tanto perante vós, cuja elevada competencia rapidamente lhe descobrirá as razões fundamentaes,

mas perante os municipes, a quem a lei organica municipal do districto transfere o direito de intervir na administração, servir-me-hão de desculpa ao desenvolvimento destas razões de veto, que peço venia para apresentar.

Trata-se de facto da questão de maior monta da administração municipal: a riqueza do Districto Federal, sua propriedade territorial, unica quota valiosa do seu patrimonio.

Basta dizel-o para accentuar-lhe a relevancia. E a luta se trava entre o interesse publico e o interesse particular; naquelle, representadas todas as classes sociaes, inclusive a dos foreiros; neste, apenas as dos grandes possuidores, os que lograram a preço vil extensissimas zonas de terra transformadas em fortunas avultadas, em thesouros valiosos, menos pelo trabalho dos seus possuidores do que pelo concurso de todos os habitantes do districto através das evoluções sociaes.

E' deste conflicto de interesses que surgem as difficuldades, porque de primeira vista ha muito se afigura que, ainda mesmo dentro da lei, na transacção pelo interesse collectivo, o direito da administração tenderá a realizar o regimen da sentença paradoxal de Proudhome.

E não é difficil, Srs. Senadores, aproveitar-se o ensejo em que se estimulam nobres sentimentos sob o presuppuesto da defesa de direitos sociaes; não é difficil aproveitar-se a explosão espontanea das paixões generosas que perfilham sempre a causa dos principios liberaes em que assentam as civilisações modernas, para, á sombra dellas, disputar as heranças dos filhos ou acautelar fortunas que se eternisem pela expoliação da riqueza popular, defendendo-se corpo a corpo uma instituição anachronica, como é a do foro, que creou o servo de gleba e para a qual se inventou a — *actio vectigalis, que de fundo vectigali proposita est.*

Entretanto, Srs. Senadores, nem a riqueza publica estremece e menos se ameaça a fortuna particular.

Não occorre, a quem quer que seja, perturbar o regimen licito do direito de propriedade, porque elle é fundado na lei; mas, se é verdade que mais vastos são hoje os destinos das sociedades modernas do que o eram antigamente; se é verdade que mais numerosos são os encargos dos poderes publicos para com os povos, na proporção em que as conquistas liberaes vão avassallando o regimen das distincções de classes; se é verdade que a civilisação moderna não comporta a tyrannia do feudo á custa do soffrimento das classes populares, é certo que á administração municipal, como a todos os poderes publicos, incumbe propôr ao passado transacções, dentro da lei, para salvar os interesses do futuro, e neste pensamento nenhuma mais licita, nenhuma mais honesta, nenhuma mais justado que

as que se façam no regimen da propriedade foreira, que cahio em commisso.

A propriedade foreira representa, pela insignificancia do fóro a pagar, uma quasi doação de inculcaveis valores, ainda que subordinada a certas condições; valores que aproveitaram até agora exclusivamente a fortuna particular, deixando apenas á fortuna publica municipal infimas migalhas, que mal se percebem entre as rindas do municipio; no emtanto, taes valores poderiam produzir avultada renda para os cofres municipaes, ficando seus possuidores equitativamente compensados por meio de transacções que aproveitem os seus interesses exclusivos e ao mesmo tempo a todas as classes sociaes, proporcionando a realisação de beneficios que a todos interessam, foreiros ou não.

E', portanto, erroneo apregoar que se defendem interesses populares, quando se protesta em favor do secular regimen do fóro e especialmente em favor do perdão absoluto e gratuito do commisso.

Ao envez disso, o fóro, subsistente hoje pelos moldes antigos, representa saques feitos contra a fortuna publica, e o clamor que protesta é a intemperança dos ricos descuidados dos soffrimentos dos pobres e indifferentes ao progresso do municipio; confundindo-se na grita emocionista dos agitadores a voz dos interessados que não duvidam votar em causa propria.

Não ha, Srs. Senalores, como illudir a questão, não ha como subverter os principios. Se o commisso é uma pena que dizem odiosa, não obstante ser uma clausula de contracto voluntariamente acceita pelo foreiro, troco de enormes vantagens e não obstante o longo prazo de tres annos que é mistér decorrer, em repetidas faltas do foreiro, para que o senhorio directo possa decretal-o, o fóro é uma instituição anachronica e prejudicial aos interesses sociaes, insubsistente diante do direito moderno dos povos. E, no emtanto, não ha quem pretenda perturbar o regimen da lei, porque não ha espirito lucido para o qual não seja a lei a força de cohesão das collectividades sociaes, o seu alicerce, a sua condição de prosperidade; mas transgír dentro da lei, pelo futuro, é mais do que um direito, é um dever dos poderes publicos e é um direito e um dever da Municipalidade deste Districto.

Foi o ponto de partida dessa transacção o edital de 22 de Novembro de 1892 que fiz publicar, como presidente do Conselho da Intendencia, e que provocou o clamor interessado que originou a resolução do Poder Legislativo Municipal, á qual opponho veto.

Reconhecendo os prejuizos dos cofres publicos pela falta de pagamento dos fóros, durante longos periodos, quando procurei conhecer as rendas municipaes provenientes de tal origem, resolvi chamar os foreiros ao

cumprimento de seus deveres, fixando para o recebimento dos fóros atrasados o prazo a encerrar-se em 31 de Dezembro do mesmo anno.

Com a publicação daquelle edital, cumpri um dever elementar do meu cargo, emanante da propria lei, pela qual devia zelar; ao meu acto nem faltou a approvação do meu superior hierarchico de então, o illustre Sr. ministro do interior, a quem incumbia intervir na administração municipal, e unico a quem eu devia como administrador satisfação d'elle, nem depois de organizado o Conselho do municipio o accôrdo do ex-presidente do mesmo Conselho que assumio as funcções de Prefeito interino e não alterou o edital, nem sequer prorogando-lhe o prazo.

O prazo determinado naquelle edital e que levantou protestos não foi uma invenção do presidente do Conselho da Intendencia, mas está prefixado na lei que rege os fóros. Se o dever dos foreiros é pagar os fóros annualmente, o edital, que era uma providencia em favor dos interessados lembrando-lhes esse dever, devia marcar para o pagamento do fóro o ultimo dia do anno, nem antes, nem depois, porque esse era o direito expresso do devedor.

Esse edital teve a necessaria divulgação pelo jornal da administração, o *Diario Official*, sendo publicado até ao dia do encerramento do prazo.

Terminado o prazo, suspendi os pagamentos, resolução que a muitos pareceu violenta e offensiva do direito dos foreiros, quando foi providencia que só a elles interessava, uma vez que em nada podia aproveitar aos que, por estarem em debito, fossem passíveis dos rigores do commisso, como adiante provarei.

Hoje a administração municipal tem diante de si a lei, Srs. Senadores, e a lei é o commisso; — ou a transacção liberal dentro da lei, no regimen do commisso aproveitado aos foreiros culpados, mas tambem aos grandes interesses do futuro deste districto.

Em vão se procuraria illudir as difficuldades da situação ou tergi-versar.

Nos expedientes de momento descobrem-se as subtilezas subterfugiosas dos vaccillantes, para os quaes as devezas facilitam as travessias que pelas estradas se afiguram difficeis ou impossiveis; mas o problema está posto pela lei com extrema clareza e faça-se em publico, á luz do dia, a liberalidade de entregar aos particulares a riqueza do Districto Federal; — compense-se o culpado, em vez de penil-o, presenteando-o com a propriedade municipal; dê-se a alguns o que é do povo, porque commetteram a *virtude* de defraudar as rendas publicas do municipio, infringindo as leis; mas tenha-se a integridade de fazel-o ás claras, com a solemnidade funesta que requer esse grande attentado; o Conselho Municipal tem o direito expresso de relevar o commisso: esta é a lei. Ou então

transija-se com o foreiro em commisso tirando á pena o que ella tem de odioso, para aproveitall-o em favor de todos, sejam foreiros ou não.

Esse é o dilemma da situação, Srs. Senadores, dilemma que não pôde ser resolvido pelo acto do Conselho Municipal de 9 de Março do corrente anno, autorisando o Prefeito a prorogar até 30 de Julho do corrente anno «o prazo para o pagamento dos foros em atrazo» que veto por illegal, acto resolvido sob o presuppuesto de aproveitar aos foreiros em commisso, e que representa mero expediente, que nem beneficia aquelles nem obriga os que não estejam comprehendidos naquella categoria

O contracto de emphyteuse sobe á mais remota antiguidade ; desde sua origem foi consubstancialmente caracterizado por clausulas que constituem-lhe, por assim dizer, a essencia.

Não é um contracto *commun* mas regido por lei especial, que dá-lhe um cunho tambem especial e nesse ponto de vista deve ser discutido para todas as relações do direito.

Os direitos dos emphyteutas são correlatos dos seus deveres, e, tão latos como são aquelles, restringem-se pelo rigor desses, não fôra isso e o direito de posse seria absorvido pela latitude do direito de utilidade, o dominio directo annullado pelo dominio de uso.

Assim, pois, direitos e deveres reciprocos e que se equilibram pela excepcionalidade de uns e outros, constituem o titulo de senhorio util e do senhorio directo, regidos pela mesma lei geral, lei que não pôde ser alterada sem turbação do proprio contracto em sua essencia.

Entre as obrigações de emphyteuta está a do pagamento da renda em prazo certo, que representa para o senhorio um dos elementos do seu titulo de senhorio directo.

A esse respeito exprimem-se nos mesmos termos todos os mestres da sciencia juridica.

« Entre as obrigações do emphyteuta está a de pagar *exactamente* a renda annual (pensão, redivus, canon) mediante a qual *elle exerce o direito de emphyteuta* », ensina Maynz. (1)

E, portanto, como se vê, a base do direito do emphyteuta é o pagamento annual da pensão estipulada para fóro.

Esse dever é tão restricto, tão imperioso, tão da essencia do contracto, que elle serve de base para a extincção da emphyteuse.

« Em certos casos, diz o mesmo autor, o proprietario pôde privar o emphyteuta do seu direito principalmente : a) si este ultimo vender a

(1) Ch. Maynz *Cours de droit romain*. Seme edit. t. 1.

emphyteuse sem disso prevenir o proprietário : b) si deixar de pagar a renda durante tres annos.»

E igualmente explicito neste ponto Trigo de Loureiro. (1)

Antes de tudo, diz este civilista, coavem saber que ha certas cousas que são da essencia e outras que são da natureza da emphyteuse.

São da sua essencia e naturalmente da sua definição os seguintes requisitos :

4.º Que o senhorio util paga uma certa pensão ou fôro *annual* em reconhecimento do senhorio directo e nisso principalmente o contracto de aforamento se distingue dos outros contractos em que ha prestações quasi semelhantes.

« São, porém, da natureza da emphyteuse as seguintes condições, continua o mesmo autor :

« 1.º Que o senhorio util que deixa de pagar o fôro por tres annos continuos, ou pelo tempo determinado pelo contracto de aforamento, perde o seu direito para o senhorio directo »

Sobre o mesmo assumpto exprime-se Coelho da Rocha (2) no capitulo sob o titulo—Dos direitos dos senhorios—collocando em primeiro logar o de receber o Canon, diz : « Canon, foro pensão, renda, é a prestação que o emphyteuta deve satisfazer annualmente ao senhorio em reconhecimento do dominio directo.»

Este direito do senhor é tão imperioso, tão restricto o dever do pagamento, que lhe compete hypotheca legal privilegiada sobre os bens do foreiro (3) e constitue a base do direito que tem o senhorio de recuperar o dominio util do aforado, extinguindo-se assim o contracto de emphyteuse por culpa do foreiro *« si deixou de pagar o fôro por tres annos, sendo o prazo secular, ou por dous annos, sendo ecclesiastico, accrescenta o mesmo autor»*.

A esse respeito é ainda explicito Teixeira Freitas de (4) quando assinala entre as obrigações dos foreiros a do pagamento do fôro no tempo devido segundo os termos do contracto, referindo-se nos mesmos termos quanto á condição do commisso *« si deixou de pagar o fôro por tres annos consecutivos, sendo secular o prazo»*.

Seria enfadonho reproduzir a lista dos civilistas que, occupando-se do assumpto, são, portanto, obrigados a reportar-se á lei que o rege, reproduzindo-o nos mesmos termos. A condição de pagamento em prazo certo

(1) Instituições do direito civil brasileiro, 5.ª edição, t. II.

(2) Instituição do direito civil portuguez, 6.ª ed. t. II.

(3) O mesmo autor citado.

(4) Consolidação das leis civis, 3.ª edição.

é consubstancial do contracto, como da lei se verifica, estabelecendo a relação entre os dous senhorios, regulando o direito de ambos e garantindo-os.

Os contractos de emphyteuse, portanto, quando não são alterados por accordo anterior, regulam-se pelos preceitos expressos na lei geral que os rege (1), e uma vez firmados não podem ser alterados por nenhuma das partes, nem contra qualquer dellas, sem violação da propria lei, que se poderá invocar contra a violação.

Ora, nos contractos emphyteuticos da Municipalidade deste districto, figura expressamente no titulo de aforamento passado ao emphyteuta a condição da lei «Que o dito fóro pagará todos os annos em mão do thesoureiro que então servir, para se lhe carregar em receita e ficar elle foreiro livre de obrigação de tal pagamento *por aquelle anno.*»

E' portanto, claro que a condição de pagar a renda ou pensão annual e de pagal-a *annualmente* constitue para o foreiro o dever que lhe garante o direito de senhorio util e tanto assim que, si elle deixar de pagar tres annos consecutivos—calhirá em commisso.

Esse principio não é uma disposição regulamentar da Municipalidade, mas uma condição expressa da lei geral que rege os fóros.

Sendo assim, é illegal a resolução do Conselho, alterando o prazo para o pagamento da renda ou canon, como o seria si alterasse a duração do contracto, si augmentasse ou diminuisse o valor do canon, si restringisse ou alargasse o proprio aforado, si prejudicasse o regimen do direito de herança, o valor dos laudemios, etc, etc

A illegalidade da resolução de 9 de Março do corrente, proroganda o prazo para recebimento dos fóros até 30 de Junho, se infere ainda de sua inapplicabilidade ou de sua inconsequencia.

De facto, só ha no ponto de vista do pagamento da renda annual duas categorias de foreiros: 1^a a dos foreiros que tenham pago suas pensões annuaes pontualmente ou que estejam apenas em falta de pagamento por menos de tres annos completos; 2^a a dos foreiros que tenham deixado de pagar por tres annos consecutivos e completos, tendo por isso incorrido na pena de commisso.

Quanto aos primeiros a resolução do Conselho não é applicaval pelas seguintes razões:

Os foreiros têm pleno o seu direito de pagar a renda no prazo do anno, isto é, desde o 1^o até o ultimo dia do prazo e a administração não pôde limital-o a 30 de Junho porque é contra a letra expressa da lei, isto

(4) Ordenação, liv. 4.º tit. 39.

entende-se ainda mesmo com os foreiros que estiverem em falta de pagamento por um ou dous annos, correndo neste o terceiro

E' certo que o dever do foreiro é pagar annualmente a renda, como diz a lei; mas, a mesma lei que no proprio interesse do foreiro lhe impõe esse dever, não o pune pela falta de pagamento por um anno nem por dous mas sómente quando a falta se dá por tres annos consecutivos, considerando-o então incurso na pena de commisso; e como a lei não obrigou o foreiro a pagar o canon em dia certo do anno, mas sómente a pagal-o annualmente, ainda os que estiverem em atrazo de um ou dous annos têm salvo o seu direito de saldar seus debitos quando quizerem, até 31 de Dezembro do corrente anno.

Quanto aos segundos, isto é, aquelles que, por terem deixado de pagar a renda por tres annos consecutivos, cahiram em commisso, a resolução do Conselho exprime apenas um expediente extra-legal para solver as difficuldades de uma situação legal, que em nada lhes pode aproveitar e que não lhes pôde ser applicavel pelas seguintes razões:

Os foreiros incursos em commisso deixaram de ser foreiros no regimen dos seus respectivos contractos, até que os poderes competentes, o judiciario ou o proprio Conselho Municipal, os releve de pena por julgamento definitivo e especial em que se considerem as circumstancias que a propria lei estabelece, como attenuantes ou queresquer outros que o Conselho ou os depositarios da justiça publica julguem attendiveis.

De facto, é elementar de todas as relações contractuaes, que as clausulas dos contractos obrigam as partes contractantes, do que resulta que, violado um contracto pela falta de cumprimento de suas clausulas, uma que seja, por qualquer das partes, *ipso facto*, por esta violação fica alterado o regimen do contracto, implicitamente rescindido para todas as relações de direito, até que em ultima instancia se pronunciem os poderes competentes.

Não se segue disso que, violado um contracto, fiquem impossitados de contractar as mesmas partes, sob novas bases e sobre a mesma especie do contracto, mas sim que a violação importa a annullação do primeiro contracto.

Isto que a razão ensina é textual da lei nos contractos emphyteuticos, como se vê de todos os civilistas, entre os quaes se pode citar a palavra autorizada de Teixeira de Freitas (1) «Não evita o foreiro a pena de commisso—ainda que se offereça a pagar os fóros atrasados e ainda que o senhorio lh'os receba, salvo se a este lhe aprouver desistir expressamente do seu direito.»

(1) Autor citado, pag. 429, art. 629.

Consequentemente a resolução do Conselho Municipal prorogando o prazo para o recebimento de fóros até 30 de Junho é illegal, quer se refira aos foreiros que cahiram em commisso, quer aos outros; inapplicavel a qualquer delles, a nenhum delles obriga, senão que aos primeiros prejudicaria, constringendo-os a um pagamento indevido, no presupposto de vantagens que, por tal alvitre, o Conselho não lhes pôde conferir.

Eis, Srs. Senadores, as razões fundamentaes do veto que opponho á resolução do Conselho Municipal de 9 do corrente mez e anno, e que, como me cumpre, submetto á vossa sabedoria.

Distrito Federal, 14 de Março de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*, Prefeito do Distrito Federal.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal de 16 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 17 de Março de 1893, 5º da Republica. Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

AO SENADO FEDERAL BRAZILEIRO—Srs. Senadores—No art 1º estabelece a resolução de 9 do corrente mez e anno—que nenhuma construção ou reconstrução de predio se fará na área da cidade até seus limites, sem prévia licença do Prefeito, considerando-se fóra dos limites da cidade as freguezias de Jacarépaguá, Inhaúma, Irajá, Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba, ilhas do Governador e Paquetá. Desta forma o Conselho Municipal exclue da alçada do Prefeito o exame, autorização e inspecção de todas as construções ou reconstruções de predios que tiverem de effectuar-se nas mencionadas freguezias, e, por meio de uma discriminação arbitraria, restringe a zona occupada pela cidade, attribuições do Poder Executivo Municipal que a lei estendeu a todo o Distrito Federal.

Não ha contestar que pela separação feita na lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipal compete a este ultimo autorizar a construção ou reconstrução de predios. A presente resolução reconhece mesmo essa competencia no art. 1º, mas reconhece-a limitando-a a uma parte do distrito Federal, quando tal limitação não assenta na letra nem no espirito da recente lei organica municipal.

Não assenta na letra, porque em nenhum de seus artigos distinguio a lei as attribuições do Prefeito, que devem ser exercidas unicamente dentro dos limites da cidade; e é principio de hermeneutica que onde a lei não distingue a ninguem é permittido distinguir. Quando, porém, não bastasse este argumento generico, seria sufficiente citar o art. 30 da referida lei organica, que no § 3º estatue, como sendo da competencia dos fiscaes, a

obrigação de informarem os pedidos de licença para edificação, é evidente que a lei exige que em todas as freguezias do Districto Federal sejam estas licenças requeridas e obtidas antes que o proprietario possa começar a construção de qualquer prédio. Logo, dá-se excesso de poder, desde que o Conselho Municipal dispensa de licença as construções que tiverem de realizar-se em determinadas freguezias do districto, dispensa que, além de illegal, prejudica as rendas da Municipalidade.

Tambem não se apoia no espirito da lei organica municipal a delimitação de que me occupo.

Não se comprehende que o legislador julgasse possivel a dispensa de licença para construir, qualquer que seja a localidade do districto onde a construção deva effectuar-se.

Em todas as grandes cidades e especialmente nas grandes capitães como o Rio de Janeiro, o que é hoje arrabalde, amanhã será centro; o que é suburbio será arrabalde, pela força expansiva de uma população, que cresce rapida e indefinidamente.

A anarchia resultante da dispensa de autorização para construir traria como consequencia o sacrificio de toda a viação do districto, a incoherencia e multiplicidade dos alinhamentos disparatados, o desprezo de todas as regras architectonicas, a falta de segurança das construções.

Ainda mais, a liberdade absoluta de construir, sem dependencia de exame dos planos, sua autorização e a fiscalisação do modo de executar não tardaria a encher o Districto Federal de habitações sem ar, sem luz e sem nenhuma das demais condições hygienicas, qualquer que seja o local destinado á construção.

Em vista do exposto, cumpro um dever, e penso prestar um serviço ao municipio oppondo o veto ao citado acto do Conselho e, de conformidade com o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, remetto-vos o respectivo autographo, e estas razões de veto que sujeito á vossa sabedoria.

Rio de Janeiro, 17 de Março de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 17 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1º. Todos os proprietarios de cocheiras e estrebarias e casas de ferradores existentes no Districto Federal, são obrigados a calçar a área

occupada pelos animaes, com qualquer calçamento completamente cimentado, tendo o terreno calçado declive sufficiente para dar o escoamento aos liquidos excrementicios para os ralos.

Art. 2.º São obrigados a ter um terreno, parte integrante ou não da cocheira, perfeitamente nivelado e drenado, onde os animaes possam se spojar.

Art. 3.º Os edificios que se construirem para cocheiras e estabulos devem ter de altura 4m, 40, perfeitamente ventilados, não podendo ter como tapamento senão grades de madeira ou de ferro.

Art. 4.º Subsistirão as cocheiras e estabulos que não têm menos de 3m,96 de altura e cujo tapamento esteja de conformidade com o estabelecido no art. 3.º; aquellas, porém, que tiverem menos altura terão o prazo de seis mezes para se collocarem de accôrdo com o art. 3.º.

Art. 5.º Nos estabulos o calçamento será de madeira, convenientemente calafetado e com o declive necessario para o escoamento para os ralos.

Art. 6.º Fica marcado o espaço resultante de m,30 de largura por 2m,30 de comprimento para cada animal nos estabulos.

Art. 7.º Os estabulos já existentes poderão ser melhorados desde que não estejam na zona prohibida, ficando marcado o prazo de seis mezes para esse fim.

Art. 8.º O estrume das cocheiras e estabulos será removido diariamente, devendo ser depositado em caixas cimentadas em condições taes que possam ser convenientemente lavadas logo que seja retirado o estrume.

Art. 9.º A parte exterior dos estabulos será calçada, de accôrdo com o art. 1.º desta lei.

Art. 10. E' expressamente prohibido estabelecer dormitorio no espaço occupado pelos animaes.

Art. 11. Os infractores serão punidos com a multa de 50\$ pela primeira vez e o dobro na reincidencia.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1.º Secretario.—*Americo de Mattos*, 2.º Secretario.

AO SENADO FEDERAL BRAZILEIRO—Srs. Senadores—No art. 3.º estabelece a resclução do Conselho Municipal de 17 do corrente, que os edificios que se construirem para cocheiras e estabulos devem ter de altura 4m,40—e no art. 4.º—que subsistirão as cocheiras e estabulos que não tenham menos de 3m,96 de altura.

O regulamento municipal para construção e reconstrução de predios, approved por acto do Conselho de Intendencia e por portaria do Ministerio do Interior, de 15 de Setembro de 1892, titulo *casas particulares*, letra *b*, estabelece que o pé direito dos edificios a construir-se será de cinco metros de altura. Na mesma lei se faz excepção para os edificios construidos em ruas cujas larguras não se conformem ainda com o que prescreve a mesma postura, exigindo que taes edificios tenham no minimo uma vez e meia a largura da rua.

Assim, pois, o preceito estabelecido pela resolução do Conselho, de 17 do corrente, como principio a que se devem subordinar as construcções das cocheiras, estrebarias e estabulos, é contrario ao principio geral de um regulamento municipal em vigor.

Não aproveita a resolução de 17 do corrente a circumstancia fortuita de em algum caso particular poder ser a construção realizada com 4m,40, uma vez que no regimen do regulamento de Setembro este caso será a excepção, enquanto que segundo a resolução de 17 do corrente constitue a regra geral.

Acresce que o minimo de 3m,96 determinado no art. 4º da resolução de 17 que, pela especialidade da medida, parece destinar-se a caso singularissimo, envolve nova illegalidade, porquanto desde 1853 ficou estabelecido no código de posturas que todas as construcções tivessem de pé direito 4m,40, do que resulta que, si alguma cocheira existir com a insignificante altura de 3m,96, representará uma infracção da antiga postura sobre construcções.

Demais, o art. 2º exige que os terrenos, parte integrante ou não das cocheiras e estabulos, sejam drenados; ora, não se concebe drenagem sem desaguadouro para os liquidos collectados pelos drenos, o que só se poderia realizar para os edificios proximos ao mar, rios ou vallas, porquanto com as canalisações de esgoto da Companhia *City Improvements*, não se deve contar, desde que pelo contracto vigente ella pôde recusar-se a recolher aguas de drenos, como tambem não se deve contar com as canalisações de aguas pluvias, existentes apenas em uma limitada zona da cidade.

Dahi se conclue que, si a resolução do Conselho entrasse em vigor, crear-se-hiam situações diferentes para casos inteiramente iguaes, ficando alguns proprietarios de estabulos e cocheiras sujeitos ao grande onus da drenagem, ao passo que a maioria delles ficaria livre de tal, pela impossibilidade absoluta de dar vasadouro ás aguas recolhidas pelos drenos.

E' ainda ponto digno de nota que o art. 1º desta mesma resolução exige para as cocheiras, estrebarias e casas de ferradores calçamento com-

pletamente cimentado, emquanto o art. 5º estabelece que—nos estabulos o calçamento será de madeira convenientemente calafetado.

Mal se descobre o motivo pelo qual se permite calçamento de madeira nos estabulos, onde a permanencia dos animaes é tão longa quanto o é, pelo menos, nas estrebarias e cocheiras, e muito mais do que nas casas de ferradores, emquanto daquelles exige-se material diverso, que provavelmente está no espirito do legislador que seja pedra, impondo-se-lhe ainda o sacrificio da cimentação, quando a madeira facilmente se impregna dos liquidos excrementicios, retendo com facilidade seus productos ammoniacaes, do que resultarão, além de exhalações extremamente incommodas, graves prejuizos para a saude publica.

Uma outra consideração accresce ainda digna de ser notada. A postura de 13 de Janeiro de 1891 exigia calçamento estanque das cocheiras e estabulos; a difficuldade de sua execução estava exactamente nos grandes dispendios que impunha aos proprietarios o emprego do cimento, despezas que cresciam pela circumstancia da grande concurrencia do mercado para a compra do cimento e aquisição de trabalhadores.

Pondo-a em execução, reconheci estas difficuldades, uma vez que não haveria no mercado cimento que correspondesse á procura, podendo até a escassez deste material e de trabalhadores repercutir de modo prejudicial sobre a construcção de habitações.

Como previa, todos os proprietarios de cocheiras, inclusive as companhias de bonds, representaram-me allegando o mesmo facto e a impossibilidade de cumprirem a postura em vigor.

Considerando justa a representação, resolvi enviar uma mensagem ao Conselho pedindo-lhe a suspensão da postura quanto ao calçamento estanque, pelas causas a que alludi.

Além disso, depois de ouvida sobre a especie a opinião de profissionais, declarei que o calçamento de parallelipedos, sujeito a lavagens repetidas, poderia satisfazer, ao menos como medida transitoria, ás exigencias da hygiene.

A' resolução de 17 do corrente resurgiu a difficuldade, porquanto no art. 1º exigiu o calçamento completamente cimentado, isto é, reapareceriam por esta resolução, si por outras razões não fosse vetada, os obstaculos insuperaveis que ainda ha pouco entorpeceram a marcha da administração municipal, impondo aos proprietarios de cocheira os maiores constrangimentos.

Em vista do exposto, cumpro o dever de oppôr o veto ao citado acto do Conselho, e, de conformidade com o art. 20 da lei n. 85, de 20 de

Setembro de 1892, remetto-vos o respectivo autographo e estas razões de veto que submetto á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85. de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal de 18 do corrente, da qual tive conhecimento a 20, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º As nomeações dos directores das repartições, archivistas, porteiros e ajudante de porteiro são de livre escolha do Prefeito, de accôrdo com a lei organica, por serem considerados cargos de confiança.

Art. 2.º As nomeações dos chefes de secção, 1.ºs e 2.ºs officiaes, são sujeitas a accesso, em que só prevalecerá o merecimento, e só no caso de igualdade de merecimento se recorrerá á antiguidade.

Art. 3.º A's nomeações dos chefes de secção, 1.ºs e 2.ºs officiaes preceberão informação do director sobre o merito, zelo e aptidão de cada um e consequente proposta fundada nas que actuaram para isso.

Art. 4.º Ninguém poderá ser nomeado para amanuense e escriptuario em qualquer repartição, senão mediante concurso.

Art. 5.º O concurso versará sobre as seguintes materias: 1.ª leitura e analyse logica e grammatical de trechos em portuguez; 2.ª exercicios de composição em portuguez, geographia e historia do Brazil, orthographia, redacção e estylo de actos officiaes; 3.ª, arithmetica completa.

Art. 6.º Os candidatos apresentarão na secretaria, durante o prazo da inscripção, os seus requerimentos instruidos com documentos que provem ter de idade 19 annos completos, pelo menos, e bom procedimento, podendo apresentar quaesquer outros relativos ás suas habilitações e serviços.

Art. 7.º Os concursos só serão validos até o provimento da vaga ou vagas para que tenham sido annunciados.

Art. 8.º Os empregados das repartições, antes de entrar em execução, prestarão nas mãos do director promessa de bem servir, assignando logo o termo de posse.

Art. 9.º Os empregados de confiança (art. 1.º) poderão ser livremente demittidos pelo Prefeito, de accôrdo com a lei organica, salvo quando

tiverem sido escolhidos de entre os chefes de secções ou houverem completado, pelo menos dous annos de serviço, caso em que só poderão ser demittidos a bem do serviço publico, si incorrerem em faltas não puniveis pelos nossos codigos.

Art. 10. Os demais empregados, que tiverem mais de cinco annos de serviço, só serão demittidos depois de terem soffrido as penas do art. 11, e quando estiverem incursos nas penas previstas no codigo e depois de serem legalmente processados.

Art. 11. Os empregados municipaes são sujeitos ás seguintes penas, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos ou por quinze intercalados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos: 1ª, simples advertencia; 2ª, reprehensão; 3ª, suspensão até quinze dias, com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo director da repartição, sendo lançadas no livro do ponto e levadas aos assentamentos do empregado, para que pesem por occasião das promoções.

Art. 12. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestes casos o empregado perderá a gratificação, e na pronuncia perderá tambem metade do ordenado, que lhe será restituída, si fôr absolvido.

Art. 13. Os empregados das repartições municipaes serão substituidos em seus impedimentos e faltas: 1º, o director pelo chefe de secção mais antigo, e na falta deste pelo 1º official mais antigo; 2º, os chefes de secção pelos 1ºs officiaes da respectiva secção e na falta destes pelos mais antigos, embora de outra, pelo 2º official da mesma secção em que se der o impedimento; 3º, o porteiro pelo seu ajudante.

Art. 14. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, si o substituto nada perceber; e, no contrario, a respectiva gratificação que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio, até a importancia total do vencimento do substituido.

Art. 15. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todo o vencimento deste.

Art. 16. Os empregados das repartições municipaes não podem exercer mais de um emprego na Municipalidade.

Art. 17. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou descontos nos seus vencimentos, nos casos seguintes:

1.º o que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

2.º perderá sómente a gratificação o que faltar por motivo de molestia, sendo provado com attestado medico, nojo e gala de casamento, e, excedendo as faltas por molestia, de tres em cada mez;

3.º o empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, justificando a demora, perderá metade da gratificação ;

4.º o empregado que se retirar sem licença do director, antes de findos os trabalhos, perderá todo o vencimento e sómente a gratificação o que obtiver essa permissão.

5.º as faltas contar-se-hão pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, durante o primeiro quarto de hora antes do expediente e quando terminarem os trabalhos.

6.º as faltas serão abonadas pelo director.

Art. 18. Os empregados das repartições municipaes serão aposentados quando inhabilitados para desempenharem as suas funcções por motivo de molestia.

Art. 19. A aposentaria garante o ordenado por inteiro ao empregado que tiver trinta ou mais annos de serviço, e proporcional aos annos para os que tiverem menos de 30, contanto que tenham tres de effectivo exercicio no lugar que occuparem, descontando as faltas ou licenças, ainda mesmo por motivo de molestia.

Paragrapho unico. O empregado que contar mais de 43 annos de bons e relevantes serviços, poderá ser aposentado pelo Conselho, com todos os vencimentos.

Art. 20. Serão contemplados como serviços uteis para aposentadoria e adicionados aos que fôrem feitos á Intendencia, os que o emprego houver em qualquer tempo prestado ás repartições publicas, exercendo empregos retribuidos.

Art. 21. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, enquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de suborno ou peita, ou praticado acto de traição ou de abuso de confiança.

Art. 22. Não estão comprehendidos nesta lei empregados da secretaria do Conselho e da Inspectoria de Hygiene e da Instrucção Publica Municipal, que têm regulamentos especiaes, assim como tambem os fiscaes e guardas municipaes, que são pela lei organica agentes immediatos do Prefeito.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 18 de Março de 1893. — Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente.— Dr. *Candido Benicio*, 1º Secretario.— O 2º Secretario, capitão *José Americo de Mattos*.

AO SENADO FEDERAL BRAZILEIRO.—Srs. Senadores — O art. 1º da resolução do Conselho Municipal, de 18 do corrente, da qual só tive conhecimento a 20, determina que « as nomeações dos directores das repartições,

archivistas, porteiros e ajudante de porteiro são de livre escolha do Prefeito» de accôrdo com a lei organica — *por serem cargos de confiança*, e no art. 22 dispõe que não ficam *comprehendidos* nesta lei «os fiscaes e guardas mudicipaes que são pela lei organica agentes *immediatos* do Prefeito.»

O § 7º do art. 19 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 estabelece, entre as attribuições do Prefeito, «nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionarios não electivos da Municipalidade, exceptuados os da secretaria do Conselho e observadas as garantias que fôrem definidas em lei.»

Pelo confronto destas disposições verifica-se que a resolução do Conselho viola a lei organica do Districto Federal (art. 19, § 7º), já estabelecendo entre os cargos da Municipalidade distincção differente do que firmou a lei, já introduzindo na hierarchia dos funcionarios da Prefeitura novos grãos, para collocar-os fóra desta lei.

O arbitrio do Conselho adoptando a nossa classificação, em cargos que são, ou não, de confiança, e o regimen a que subordinou taes cargos, além de representarem uma illegalidade, darão logar a inconvenientes muito prejudiciaes aos interesses publicos, não sendo o menor delles a substituição dos chefes das repartições, technicas ou não, a pretexto de occuparem cargos de confiança, cada vez que um novo Prefeito, interino ou effectivo, assuma a direcção do Poder Executivo Municipal.

A repetida substituição dos chefes de serviço, que são os guardas das tradições da administração, quebraria toda a harmonia administrativa, que é uma das condições fundamentaes para bem dirigir os negocios publicos, para bem executar todos os trabalhos, e para que nas relações entre os administradores e administrados se observem nórmas que não podem ser alteradas cada dia, sem grave perturbação das mesmas relações.

Além disto, a resolução que ora impugno creou regimen variavel para funcionarios da mesma cathegoria hierarchica e estabeleceu principios que offendem o direito commum.

Isto se conclue confrontando os arts. 9.º e 10 da sitada resolução.

No primeiro se preceitua que «os empregados de confiança podem ser *lêvemente* demittidos pelo Prefeito, salvo nas duas hypotheses seguintes :

- 1.ª si tiverem sido escolhidos de entre os chefes de secção ;
- 2.ª si houverem completado pelo menos dous annos de serviço publico, caso em que poderão ser demittidos si incorrerem em faltas—*não puniveis pelos nossos codigos*.

De modo que os directores classificados pela resolução de 18 do cor-

rente — empregados de confiança — podem ser demittidos livremente ou não, em qualquer das duas hypotheses, conservando-se, no emtanto, sempre empregados de confiança.

Ainda mais: si os empregados denominados — de confiança — tiverem dous ou mais annos de serviço, só poderão ser demittidos, si incorrerem em faltas — não puniveis — pelos nossos codigos; do que se deve concluir que si as faltas forem exactamente as mais graves, isto é, aquellas que são puniveis pelo codigo, o empregado que as tiver commettido não poderá ser demittido, o que fere os mais elementares preceitos de justiça e moralidade administrativa.

Relevar-me-heis, Srs. Senadores, que eu leve além a demonstracção desta incoherencia, que decorre dos dous citados artigos da violação do Conselho. Assim, pelo art. 10 os empregados que não são de confiança e que tiverem mais de cinco annos de serviço só poderão ser demittidos, quando incurso nas penas previstas no codigo; ao passo que, segundo o art. 9.º, os empregados de confiança, que aliás podem contar os mesmos cinco annos de serviço, só serão demittidos no caso de incorrerem em penas não previstas no codigo.

Dest'arte o tempo de serviço protege a uns contra a demissão do Prefeito, ainda que tenham incorrido em faltas graves, *puniveis pelo codigo*, emquanto que expõe fatalmente os outros á demissão, por tereu incorrido em faltas menos graves, isto é, não puniveis pelo mesmo codigo.

No art. 11 é ainda violada a lei de organização municipal, porquanto a resolução do Conselho desloca do Prefeito para os directores das repartições a applicação das penas de advertencia, reprehensão e *suspensão* dos funcionarios, quando o art. 19, § 7.º da lei estipula que compete ao Prefeito o nomear, *suspender*, licenciar ou demittir.

No art. 22, como já fiz notar, a resolução de que me occupo — colloca fóra da lei os fiscaes ainda que reconhecendo a sua existencia legal. Para isso o Conselho considera os fiscaes como agentes *immediatos* do Prefeito, quando a lei organica os classificou como agentes do Prefeito nos differentes districtos, isto é, desmembramento do Poder Executivo, nas multiphas circumscripções territoriaes do districto, até onde se estender a autoridade do Prefeito para fazer cumprir as leis.

Em vista do exposto, cumpro o dever de oppôr o veto ao citado acto do Conselho, e, de conformidade com o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, remetto-vos o respectivo autographo e estas razões do veto, que submetto ao vosso esclarecido juizo.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1893.—Dr. *Cândido Barata Ribeiro*.

Usando da faculdade que me concede o art. 20 da lei n. 85 de 25 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal de 29 de Março findo, pelas razões constantes que nesta data submetto ao conhecimento do Senao Federal.

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*

AO SENADO FEDERAL.—Srs. Senadores Federaes—O § 23 do art. 15 da lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal «regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, e rua policia, livre transito, alinhamento e embellezamento, irrigação, esgotos pluviaes, *calçamentos* e iluminação».

Deste preceito legislativo se infere que no tocante a calçamentos o função do Conselho limita-se a regulal-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de Setembro tem esta interpretação e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, quando, por acto de 7 de Fevereiro ultimo, decretou uma resolução ácerca da conservação e reconstrucção dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1.º da resolução de 29 do corrente preceitua: «Fica o Prefeito autorisado a mandar calçar a paralelepipedos todo o trecho da rua do Riachuelo comprehendido entre os ns. 292 e 346.»

Neste preceito do Conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha sequer o character de generalidade ou de extensão quanto á zona, que é limitadissima; ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de Setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo Conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accordo com as differentes circumstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandar calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pôde o Conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes, o ponto de vista economico e o scientifico, emquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o legislativo do

executivo, para de novo confundil-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Póde-se mesmo afirmar que admittida semelhante faculdade para o actual Conselho Municipal, a reforma teria peiorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona á parte, unicamente ligado ao Prefeito.

De onde se conclue que o Prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permittem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o Conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente, que a resolução do Conselho pretende firmar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e attender ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Si o Conselho tem competencia para prover ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, a tem igualmente para prover ao calçamento de um metro ou sómente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o Prefeito não póde, sem autorisação expressa do Conselho, fazer esta remoção ou assentamento. Entretanto, pesa sobre o Prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não gosa da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o Conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o Prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo—que o Conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transito, as da Saude, Gambóa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 30 de Setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de *regular* a illuminação publica, não quiz imcumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão: quando o encarregou de *regular* a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra, em determinado lugar; quando lhe deu competencia para *estabelecer e regular* o serviço de assis-

tencia publica, não cogitou que o Conselho interpretaria esta disposição descendo a ordenar a remoção de um doente, e assim por diante.

Com a faculdade de regular o calçamento da cidade dá-se outro tanto, e o Conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competência do Prefeito, no regimen da lei de 20 de Setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de Março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. Senadores, opponho o veto á mencionada resolução do Conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

E' esta a resolução do Conselho Municipal :

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar calçar a parallelepipedos o trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 e 346.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 29 de Março de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira* Presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1.º Secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2.º Secretario.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 5 do corrente, pelas razões constantes da exposição que nesta data submetto ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar proceder ao calçamento da rua de S. Luiz Gonzaga, desde o canto da de S. Januario até ao largo do Pedregulho, por parallelepipedos, abrindo para tal fim concorrência.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1893. — *Antonio Dias Ferreira*, Presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1.º Secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2º Secretario.

AO SENADO FEDERAL.—Srs. Senadores—A' resolução do Conselho Municipal, de 5 do corrente, que autorisa o Prefeito a mandar calçar a parte da rua de S. Luiz Gonzaga, comprehendida entre a rua de S. Januario e o largo do Pedregulho, opponho o veto, fundando-me nas mesmas razões

que submetti á vossa apreciação relativamente ao veto opposto á resolução do mesmo Conselho de 3 do corrente mez e anno, e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter-vos por cópia.

Examinando, verificareis que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competencia privativa do Poder Executivo, pelo que ha confusão de attribuições dos poderes, com violação da lei organica do Districto Federal, que as discriminou.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Cópia.— « Ao Senado Federal.—Srs. Senadores Federaes.—O § 23 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal « regular a abertura e denominação das ruas, praças, estradas e caminhos, e sua policia, livre transito, alinhamento, embelezamento, irrigação, esgotos pluviaes, *calçamento* e *illuminação*. »

Deste preceito legislativo se infere que no tocante a calçamentos a função do Conselho limita-se a regulal-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de Setembro tem esta interpretação e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, quando, por acto de 7 de Fevereiro ultimo, decretou uma resolução ácerca da conservação e reconstrução dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1.º da resolução de 29 do corrente assim preceitua:

« Fica o Prefeito autorisado a mandar calçar a parallelipedos todo o trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 e 346. »

Neste preceito do Conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha sequer o caracter de generalidade ou de extensão quanto á zona, que é limitadissima; ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de Setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo Conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accôrdo com as diferentes circumstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincão pôde o Conselho puirar na eleada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes, o ponto

de vista economico e o scientifico, enquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o legislativo do executivo, para de novo confundil-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Póde-se mesmo affirmar que admittida semelhante faculdade para o actual Conselho Municipal, a reforma teria peiorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona á parte, unicamente ligado ao Prefeito.

De onde se conclue que o Prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permitem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o Conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sancionado e estabelecido o precedente que a resolução do Conselho pretende firmar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio, e attender ás suas mais urgentes necessidades de viação. Si o Conselho tem competencia para provêr ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, a tem igualmente para provêr ao calçamento de um metro, ou sómente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o Prefeito não póde, sem autorisação expressa do Conselho, fazer esta remoção ou assentamento. Entretanto, pesa sobre o Prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos que muitas vezes exigem concertos urgentissimos. Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação a qual ella não gosa da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o Conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o Prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo—que o Conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas, de extraordinario transito, as da Saude, Gambóia, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de Setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de *regular* a illuminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando o encarregou de *regular* a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado logar;

quando lhe deu competência para *estabelecer e regular* o serviço de assistência publica, não cogitou que o Conselho interpretaria esta disposição descendo a ordenar a remoção de um doente e assim por diante. Com a faculdade de regular o calçamento da cidade dá-se outro tanto, e o Conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é de exclusiva competência do Prefeito, no regimen da lei de 20 de Setembro de 1892, pelo que a resolução de 20 de Março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. Senadores, opponho o veto á mencionada resolução do Conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Está conforme—Abril, 7 de 1893.—*Gastão Silva*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 4 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a rua Francisco Muratori, na freguezia de Santo Antonio.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1893.—*Antonio Dias Ferreira*, Presidente.—Dr. *Candido Benício*, 1º Secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL.—Srs. Senadores—A' resolução do Conselho Municipal, de 4 do corrente, que autorisa o Prefeito a mandar calçar a rua Francisco Muratori, opponho o veto, fundando-me nas mesmas razões que submetti á vossa apreciação relativamente ao veto opposto á resolução do mesmo Conselho, de 3 do corrente, e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter-vos por cópia.

Examinando-a, verificareis que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competencia privativa do Poder Executivo, pelo que ha confusão de attribuições dos poderes, com violação da lei organica do Districto Federal, que os discrimina.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

«Cópia—Ao Senado Federal.—Srs. Senadores Federaes O. § 23 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal «regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e

caminhos, e sua policia, livre transito, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluvias, calçamentos e illuminação».

Deste preceito legislativo se infere que, no tocante a calçamentos, a função do Conselho limita-se a regulal-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal. não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de Setembro tem esta interpretação, e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, quando, por acto de 7 de Fevereiro ultimo, decretou uma resolução ácerca da conservação e reconstrucção dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1º da resolução de 29 do corrente preceitua :

«Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a parallelipipedos todo o trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 e 346.»

Neste preceito do Conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha sequer o character de generalidade ou de extensão quanto a zona, que é limitadissima ; ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de Setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo Conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accôrdo com as differentes circumstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pôde o Conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes, o ponto de vista economico e o scientifico, emquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o Legislativo do Executivo, para de novo confundil-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Pode-se mesmo afirmar que, admittida semelhante faculdade para o actual Conselho Municipal, a reforma teria piorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona a parte, unicamente ligado ao Prefeito.

De onde se conclue que o Prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permittem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o Conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente, que a resolução do Conselho pretende firmar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e attender ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Si o Conselho tem competencia para provêr ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, a tem igualmente para provêr ao calçamento de um metro, ou sómente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o Prefeito não pôde, sem autorisação expressa do Conselho, fazer esta remoção ou assentamento. Entretanto, pesa sobre o Prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não gosa da liberdade que lhe é correlata.

Não dispendo o Conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o Prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo — que o Conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transito, as da Saude, Gambôa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intrasitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de Setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de *regular* a iluminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando o encarregou de *regular* a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado logar; quando lhe deu competencia para *estabelecer e regular* o serviço de assistencia publica, não cogitou que o Conselho interpretaria esta disposição descendo a ordenar a remoção de um doente; e assim por diante.

Com a faculdade de regular o calçamento da cidade, dá-se outro tanto, e o Conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competencia do Prefeito, no regimen da lei de 20 de Setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de Março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. Senadores, opponho veto á mencionada resolução do Conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de Abril de 1894. — Dr. *Candido Barata Ribeiro*.»

Está conforme, Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1893.—*Gastão Silva*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 4 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a parallelepipedos as ruas do Jardim Botânico, na Gavea, e parte da do Humaytá, na freguezia da Lagôa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1893. — Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1º Secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL.—Srs. Senadores—A' resolução do Conselho Municipal de 4 do corrente, que autorisa o Prefeito a mandar calçar as ruas do Jardim Botânico e parte da do Humaytá, opponho o veto, fundando-me nas mesmas razões que submetti a vossa apreciação relativamente ao veto, opposto á resolução do mesmo Conselho, de 3 do corrente, e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter-vos a cópia.

Examinando-a, verificareis que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competencia privativa do Poder Executivo, pelo que ha confusão de attribuições dos poderes, com violação da lei organica do Districto Federal, que as discriminou.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Cópia — « Ao Senado Federal : Srs. Senadores Federaes — O § 23 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal «regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, e sua policia, livre transito, alinhamento e embelhecimento, irrigação, «sgotos pluviaes, calçamentos e iluminação».

Deste preceito legislativo se infere que, no tocante a calçamentos, a função do Conselho limita-se a regulal-os, isto é, a dar os regulamentos,

estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de Setembro tem esta interpretação e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, por acto de 7 de Fevereiro ultimo, decretou uma resolução ácerca da conservação e reconstrucção dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1.º da resolução de 29 do corrente preceitua: «Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a parallelipedos todo o trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 e 346.»

Neste preceito do Conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha sequer o caracter de generalidade ou de extensão quanto o zona que é limitadissima; ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de Setembro traçou a cada um e confundindo a funcção de ambos.

De facto, estabelecidos pelo Conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accôrdo com as differentes circumstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pôde o Conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes, o ponto de vista economico e o scientifico, enquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o legislativo do executivo, para de novo confundil-os como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda de valor minimo, e directamente as executavam.

Póde-se mesmo afirmar que, admittida semelhante faculdade para o actual Conselho Municipal, a reforma teria peiorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona a parte, unicamente ligado ao Prefeito.

De onde se conclue que o Prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permitem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o Conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente, que a resolução do Conselho pretende firmar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e attender ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Si o Conselho tem competencia para provar ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, a tem igualmente para prover ao calçamento de um metro, ou sómente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o Prefeito não póde, sem autorisação expressa do Conselho, fazer esta remoção ou assentamento. Entretanto, pesa sobre o Prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não gosa da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o Conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o Prefeito encontra no pessoal technico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo—que o Conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transito, as da Saude, Gamboa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de Setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de *regular* a illuminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando o encarregou de *regular* a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado logar; quando lhe deu competencia para *estabelecer e regular* o serviço de assistencia publica, não cogitou que o Conselho interpretaria esta disposição descendo a ordenar a remoção de um doente, e assim por diante.

Com a faculdade de regular o calçamento da cidade dá-se outro tanto, e o Conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competencia do Prefeito, no regimen da lei de 20 de Setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de Março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. Senadores, opponho o veto á mencionada resolução do Conselho e submetto o meu acto a vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de Abril de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*»

Está conforme.—Rio, de Janeiro, 7 de Abril de 1893.—*Gastão Silva.*

— Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 5 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorisado a despender até á quantia de 100:000\$ com a limpeza e embelezamento da praça Quinze de Novembro ou largo do Paço, sob as seguintes condições :

§ 1.º Arrazar o jardim fronteiro á rua Sete de Setembro, conservando o lagedo que forma o passeio e calçando-se o centro a parallelepipedos.

§ 2.º Remover os lagedos em abandono na área comprehendida entre os caes de desembarques e edificio da antiga Praça, e bem assim todos os barracões e latrinas, conservada a direcção das ruas da Assembléa e S. José, devidamente calçadas, de modo que fiquem as mencionadas ruas e largos completamente desimpedidos para o livre transitio.

§ 3.º Mandar construir mictorios apropriados e decentes.

Art. 2.º Fica prohibida a collocação de kiosques em numero superior a seis, em toda a extensão da referida praça, desde a rua Sete de Setembro até ao caes do Pharoux.

Art. 3.º A despeza autorisada para os melhoramentos indicados, que serão feitos com a maior presteza, correrá por conta do emprestimo que fór contrahido pelo Conselho Municipal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1.º Secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2.º Secretario.

AO SENADO FEDERAL. Srs. Senadores—A' resolução do Conselho Municipal, de 5 do corrente, que autorisa o Prefeito a despender até a quantia de 100:000\$ com a limpeza e embelezamento da praça Quinze de Novembro, opponho o veto, fundando-me nas mesmas razões que submetti a vossa apreciação relativamente ao veto opposto a resolução do mesmo Conselho, de 3 do corrente, e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter-vos por cópia.

Examinando-a, verificareis que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competencia privativa do Poder Executivo, pelo que ha confusão de attribuições dos poderes com violação da lei organica do Districto Federal, que se discriminou.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Cópia— Ao Senado Federal: Srs. Senadores Federaes—O § 23 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal « regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, sua policia, livre transito, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluvias, calçamentos e iluminação. »

Deste preceito legislativo se infere que no tocante a calçamentos a função do Conselho limita-se a regulal-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de Setembro tem esta interpretação e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella quando, por acto de 7 de Fevereiro ultimo, decretou uma resolução ácerca da conservação e reconstrucção dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1º da resolução de 29 do corrente preceitua :

« Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a parallelepipedos todo o trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 e 346. »

Neste preceito do Conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamento, não ha sequer o caracter de generalidade ou de extensão quanto á zona, que é limitadissima; ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de Setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo Conselho regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accordo com as differentes circumstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pôde o Conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes, o ponto de vista economico e scientifico, emquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o legislativo do executivo, para de novo confundil-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Pôde-se mesmo affirmar que, admittida semelhante faculdade para o actual Conselho Municipal, a reforma teria peiorado o systema persistente,

porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona á parte, unicamente ligado ao Prefeito.

De onde se conclue que o Prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permitem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações e as reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o Conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente, que a resolução do Conselho pretende firmar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e attender ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Si o Conselho tem competencia para provêr ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, a tem igualmente para provêr ao calçamento de um metro, ou sómente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o Prefeito não pôde, sem autorisação expressa do Conselho, fazer esta remoção ou assentamento. Entretanto, pesa sobre o Prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma matéria com relação á qual ella não gosa da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o Conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o Prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo que o Conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas, de extraordinario transito, as da Saude, Gambôa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de Setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de *regular* a iluminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando o encarregon de *regular* a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado logar; quando lhe deu competencia para *estabelecer e regular* o serviço de assistência publica, não cogitou que o Conselho interpretaria esta disposição, descendo a ordenar a remoção de um doente, e assim por diante.

Com a faculdade de regular o calçamento da cidade dá-se outro tanto e o Conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competencia do Prefeito, no regimem da lei de

20 de Setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de Março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. Senadores, opponho veto á mencionada resolução do Conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.
Está conforme.—Abril de 7 de 1893.—*Gastão Silva*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 5 do corrente, pelas razões constantes da exposição que nesta data submetto ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a rua de Todos os Santos, na freguezia da Lagôa, na parte comprehendida entre as ruas da Real Grandeza e D. Mariana.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessão, 5 de Abril de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*,
Presidente —Dr. *Candido Benicio*, 1º Secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2º Secretario

Ao SENADO FEDERAL : Srs. Senadores — A' resolução do Conselho Municipal, de 5 do corrente, que autorisa o Prefeito a mandar calçar a parte da rua de Todos os Santos, comprehendida entre as da Real Grandeza e D. Marianna, opponho o veto, fundando-me nas mesmas razões que submetti á vossa apreciação relativamente ao veto, fundando-me nas do mesmo Conselho, de 3 do corrente, e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter por cópia.

Examinando-a, verificarás que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competencia privativa do Poder Executivo, pelo que ha confusão de poderes com violação da lei organica do Districto Federal, que os discriminou.

Districto Federal, 7 de Abril de 1893. — Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Cópia—«Ao Senado Federal. — Srs. Senadores Federaes — O § 23 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal «regular a abertura e denominação

de ruas, praças, estradas e caminhos, e sua policia, livre transitio, alinhamento e embellezar-ento, irrigação, esgotos pluviaes, *calçamentos* e *illuminação* ».

Deste preceito legislativo se infere que, no tocante a calçamentos, a função do Conselho limita-se a regulal-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal. não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de Setembro tem esta interpretação, e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, quando, por acto de 7 de Fevereiro ultimo, decretou uma resolução ácerca da conservação e reconstrucção dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1.º da resolução de 29 do corrente preceitua :

«Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a parallelepipedos todo trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 346.»

Neste preceito do Conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha sequer o caracter de generalidade ou de extensão, quanto á zona, que é limitadíssima ; ha apenas uma medida relativa á excepção de obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de Setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo Consell o os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accôrdo com as differetes circumstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque, só mediante esta distincção pode o Conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes, o ponto de vista economico e scientifico, enquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o legislativo do executivo, para de novo confundil os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Póde-se mesmo afirmar que, admittida semelhante faculdade para o Conselho Municipal, a reforma teria peiorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o

pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona á parte, unicamente ligado ao Prefeito.

De onde se conclue que o Prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permitem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o Conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente que a resolução pretende firmar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e attendender ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Se o Conselho tem competencia para prover ao calçamento de algumas d zenas de metros de uma rua, a tem igualmente para prover ao calçamento de um metro, ou sómente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o prefeito não póde, sem autorisação expressa do Conselho, fazer esta remoção ou assentament.

Entretanto, pe-a sobre o Prefeito a responsabilidade pelo estado de calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não gosa da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o Conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o Prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo — que o Conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transito, as da Saude, Gamboa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecirão em lastimavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de Setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de *regular* a iluminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando o encarregou de *regular* a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado lugar; quando lhe deu competencia para *estabelecer e regular* o serviço de assistencia publica, não cogitou que o Conselho interpretaria essa disposição descendo a ordenar a remoção de um doente, e assim por diante.

Com a facilidade de regular o calçamento da cidade, dá-se outro tanto, e o Conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competencia do Prefeito, no regimem da lei de 20 de Setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de Março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. Senadores, opponho veto á mencionada resolução do Conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de Abril de 1893, 5º da Republica.— Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Está conforme.— Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1893.— *Gastão Silva*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução de Conselho Municipal, de 5 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 8 de Abril de 1893, 5º da Republica.— Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal, resolve :

Art. 1.º Enquanto houver carestia dos generos de primeira necessidade e não fõrem construidos diversos mercados regulares, é permittida, independente de licença, a venda de aves, legumes e cereaes nos seguintes pontos do municipio :

Praia de Botafogo, na esquina da rua S. Clemente ;
 Largo da Gloria, nas immediações da ladeira;
 Largo da Mãe do Bispo, proximo ao convento;
 Largo de Catumby, Estacio de Sá e immediações da caixa d'agua ;
 Largo da Segunda-Feira ;
 Praça do Engenho-Novo ;
 Praça da Harmonia ;
 Praça de Santo Christo ;
 Aterrado, em uma das pontes em frente a rua de...
 Tres Vendas, na Gavea;
 Aguas Ferreas;
 Todos os Santos;
 S. Francisco Xavier;
 Santa Cruz;
 Cascadura.

Art. 2.º A venda de generos começará ás 5 horas e terminará ás 10 da manhã.

Art. 3.º Os vendedores são obrigados a manter em completo asseio o espaço que occuparem, sob pena de 5\$ de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1893.— Dr. Antonio Dias Ferreira, Presidente.— Dr. Candido Benicio, 1º Secretario.— Capitão José Americo de Mattos, 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL — Srs. Senadores — A resolução de 5 do corrente estatue :

« Art. 1.º Enquanto houver a carestia dos generos de primeira necessidade e não forem construidos mercados regulares é permittida, *independente de licença*, a venda de aves, legumes e cereaes nos seguintes pontos do municipio.» Em seguida indica estes pontos, notando-se que, em relação a um delles ficou o Conselho perplexo, estabelecendo-o vagamente nestes termos : «Aterrado, em uma das pontes em frente á rua de...» o que impossibilitaria o Poder Executivo Municipal de pôr em pratica a medida, por não lhe ser dado saber a qual das pontes e a qual das ruas do Aterrado quiz referir-se o Conselho.

Não me cumpre, Srs. Senadores, inquirir até que ponto a providencia do Conselho influirá sobre a carestia dos generos de primeira necessidade; menos me compete saber porque se excluem de entre estes a lenha, o carvão, as diferentes especies de carne que deviam figurar ao lado das aves, todos os generos de primeira necessidade, como taes indispensaveis á vida e todos sujeitos a carestia que o Conselho pretende debellar.

Não devo, porém, deixar de assignalar as razões em que me apoio para oppôr o veto a esta resolução e que passê a discriminar.

A resolução do Conselho crêa regimen diferente para cidadãos que exercem o mesmo commercio, a mesma industria, a mesma profissão, estabelecendo portanto privilegio.

Na verdade existem posturas municipaes que regulam o direito de vender em mercados e casas particulares aves, legumes e cereaes, pelas quaes, além de medidas conducentes a resguardar os interesses da saude publica, é taxado o imposto de licença, diverso por cada genero de commercio, além do de industria e profissões.

A resolução de 5 de Abril, permittindo a venda *independente de licença*, exonera do pagamento de imposto diversos commerciantes, creando, portanto, uma classe de privilegiados, com offensa dos direitos dos que para conseguirem negociar no mesmo genero de commercio pagaram impostos e tiraram licenças, sujeitando-se a todos os onus.

Demais, a licença para qualquer commercio é o meio que estabelece a dependencia entre os que a solicitam ou obtêm e a administração municipal, conferindo a esta o direito de fiscalisação, e aquelles o dever de

subordinarem-se ás exigencias que lhes fôrem feitas; ora, se o Conselho permite que se negocie *independente de licença*, permite, portanto, que commercio livremente, sem subordinação de qualquer ordem que seja, nem sujeição a pessoa alguma, isto é, o Conselho abre mão de um direito que lhe não pertence—o de fiscalidação, attributo do Poder Executivo.

Se pela lei de 20 de Setembro de 1892, o Conselho Municipal não tem competencia para fiscalisar o exercicio do commercio e industria do Districto Federal, nem para conceder licenças, tambem não a possui para dispensar essas e annullar a fiscalisação.

O acto do Conselho, que ora impugno, importa, pois, em invasões de attribuições do Poder Executivo Municipal.

Além disto, a resolução de 5 do corrente, que se acha em completo antagonismo com o disposto no codigo de posturas de 1853, tit. 111 § 4º, que prohibe o atravancamento das ruas, praças e lugares publicos, fere igualmente a lei de 1 de Outubro de 1828, na parte não revogada pela actual lei organica, a qual no tit. 3º, art. 66, § 1º, incumbe ás Municipalidades a obrigação de despachamento das ruas, cáes e praças, o que exclue a faculdade de estabelecer mercados nos lugares onde elles embarcariam o transitto, como por exemplo, sobre uma das pontes do Aterrado, conforme determina o citado acto do Conselho.

Por ultimo, relevar-me-heis observar que este mesmo principio constitue preceito explicito na lei de 20 de Setembro de 1892, que organisa o Districto Federal, e que no art. 15, § 23 letra *b*, estabelece que «as servidões municipaes serão conservadas livres e francas.»

De modo que, quando a resolução de 5 de Abril attingisse o resultado a que se propõe, concorrendo para diminuir o preço do genero de primeira necessidade, ainda quando não constituise um attentado contra direitos de commerciantes garantidos em leis, nem fosse uma invasão do Poder Executivo Municipal, seria contrario no seu fundamento á expressa disposição da lei organica do Districto Federal; razões que submetto á vossa consideração, como justificação do veto que ora opponho.

Districto Federal, 8 de Abril de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Usando da faculdade que confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 14 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 18 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder licenças para casas de commercio antigas, independentemente do cumprimento das posturas de 31 de Dezembro de 1891 e 15 de Setembro de 1892.

Art. 2.º Fica suspensa a execução da postura relativa ás chaminés nos esgotos das casas desta capital, até que o Conselho resolva a sua utilidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1º Secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL—Srs. Senadores. Diz a resolução de 14 do corrente no art. 1º:

« Fica o Prefeito autorizado a conceder licenças para casas de commercio antigas, independentemente do cumprimento das posturas de 31 de Dezembro de 1891 e 15 de Setembro de 1892. »

As posturas citadas nesta resolução, regulando os melhoramentos das latrinas das casas, de accordo com os preceitos do hygiene moderna, são portanto de applicação geral a todas as casas do Districto Federal.

Antes de ir adiante faço notar a inexequibilidade da resolução do Conselho, que não caracterizou, como devia fazer, o que a seu juizo se deve entender por casas de commercio antigas; deixo, porém, de lado este inconveniente, para consideral-o no ponto de vista de sua legalidade.

A resolução do Conselho limitou-se a providenciar com relação ás casas commerciaes antigas, consequentemente excluiu do novo regimen, não só as casas de commercio que não sejam antigas, como todas as outras casas do districto que não sejam de commercio.

Ora, ou as posturas de 31 de Dezembro de 1891 e 15 de Setembro de 1892 correspondem a uma necessidade publica ou não; si constituem uma imposição vexatoria ou desarrasoadá, e não pode ser outro o pensamento do Conselho, a resolução de 14 do corrente devia providenciar para todas as casas do districto, e não sómente para as casas de commercio, e ainda menos para certas e determinadas casas de commercio—as antigas.

Não se diga que o art. 2.º da mesma resolução « suspendendo a execução da postura relativa ás chaminés nos esgotos das casas desta capital, » na phrase do Conselho, estabelece o principio geral que respeitaria todos os direitos, porque não havendo postura sobre « chaminés dos esgotos das casas » não haverá o que suspender.

Subsiste, portanto, a restricção da resolução de 14 do corrente, da qual resultam vantagens em favor de certas casas de commercio com

detrimento de outras, uma vez que as posturas impõem uma certa somma de sacrificios de que só libertam aquellas e as quaes continuam sujeitas estas.

Assim, pois, a resolução de 14 do corrente offende o regimen fundamental da igualdade perante as leis.

Eis, Srs. Senadores, as razões em que me apoio para oppôr o veto á resolução do Conselho Municipal, razões que submetto ao vosso elevado juizo.

Districto Federal, 18 de Abril de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 14 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 19 de Abril de 1893. — Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1º. Fica o Prefeito do Districto Federal autorisado a conceder privilegio, por 40 annos, salvo direitos de terceiro, ao engenheiro Felix Antonio Pereira Lima, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro, denominada—Grande Circuito—, e segundo a planta apresentada e appensa ao requerimento, com um ramal para a ilha do Governador.

Art. 2º O prazo para apresentação dos estudos completos será de seis mezes e o para iniciação dos trabalhos depois da assignatura do contracto será de 18 mezes.

Art. 3º O concessionario não poderá passar seu privilegio a outrem, sem licença do Conselho Municipal.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1º Secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL—Srs. Senadores—O art. 1º da resolução de 14 do corrente sobre uma estrada de ferro denominada —Grande Circuito—estabue :

« Fica o Prefeito do Districto Federal autorisado a conceder privilegio por 40 annos, salvo direitos de terceiro, ao engenheiro Felix Antonio Pereira Lima, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro, denominada—Grande Circuito—e segundo a planta apresen-

tada e appensa ao requerimento, com um ramal para a ilha do Governador. »

E' evidente que o Conselho Municipal se considerou no direito de dar privilegio ; resta-me inquirir da legitimidade deste direito.

Em nenhum artigo da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 se acha elle expresso ; ao envez disso, predomina sempre nella o pensamento de combatel-o, confiando da concurrencia grandes vantagens para os serviços publicos.

Como se não occorresse ao legislador uma unica hypothese em que fosse conveniente facultar ao Conselho Municipal a prerogativa de dar privilegios, só a elle se referio a lei de 20 de Setembro para condemnal-o peremptoriamente e o fez no § 21 do art. 15 no qual, conferindo ao Conselho competencia para « provêr sobre instituição e administração dos cemiterios e sobre o serviço funerario » vedou-lhe *conferir monopolio ou privilegio*.

Si não ha, portanto, uma disposição legislativa expressa que prohiba o Conselho de dar privilegios, nenhuma existe que a isso o autorise, e antes pelo contrario, tratando-se de um serviço municipal importante, o serviço mortuario, susceptivel de ser privilegiado, como o é ainda agora, vedou-lhe a lei a competencia para dar *privilegio ou monopolio*.

Referindo-se á competencia do Conselho com relação a estradas e caminhos, deu-lhe a de regular a abertura de umas e outros, sua policia, *livre transito*, etc. ».

Seria o momento de prevêr o legislador a hypothese da locomoção a vapor, estabelecendo os principios que deviam regel-a si tivesse o pensamento da concessão de privilegios limitando portanto a liberdade de transito.

Ao passo que a lei de Setembro não conferiu ao Conselho o direito de dar privilegios, a resolução de 14 do corrente limita as attribuições do Poder Executivo Municipal, no tocante ás exigencias do contracto que se tenha de lavar ; assim é que estabelece sómente a largura da estrada, marcando apenas o tempo para a apresentação dos estudos completos e para a iniciação das obras, o primeiro de seis mezes e de dezoito o segundo.

Demais, como conciliar-se o livre transito das estradas e caminhos, que compete ao Conselho regular pelo § 23 do art. 15 da lei de 20 de Setembro, com a concessão de um privilegio de estrada de ferro ?

Póde-se suppôr o privilegio de uma estrada de ferro sem zona privilegiada ?

Neste caso haverá livre transito, quando ninguem mais poderá gosar do mesmo direito na esphera de acção do privilegio ?

Embaraços desta natureza não estão difficultando a locomoção dentro da zona urbana do districto com graves prejuizos da população, graças ao privilegios das companhias de bonds ?

São ponderações de ordem elevada para serem tomadas em consideração.

Assim, pois, temos :

1.º, que a lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 não autorizou o Conselho Municipal a conceder privilegios, antes negou-lhe tal competencia para um caso dado, o de serviço já privilegiado anteriormente ao regimen hoje em vigor, quando occorresse a hypothese de ter de organisar o governo districtal; e, como o Conselho não tem competencia para conceder privilegios;

2.º, que o privilegio de uma estrada de ferro é incompativel com o livre transito das estradas e caminhos, que por expressa disposição legislativa, o Conselho é obrigado a regular;

3.º que a resolução de 14 do corrente não estabeleceu com precisão muitas das condições essenciaes a que deve ficar subordinado tão importante contracto.

Taes são, Srs. Senadores, as razões pelas quaes opponho o veto a resolução de 14 do corrente e que submetto ao vosso alto juizo.

Districto Federal, 19 de Abril de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Usando da faculdade que me confere o art 20 da lei n 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 14 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 19 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve :

Art 1.º Fica o Prefeito autorizado a despendere até a quantia de 2:000\$ com a construcção de um boeiro na rua D. Maria na faeguezia de Inhaúma, obra que é reconhecida de urgentissima necessidade

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1892.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1º seretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL—Srs. Senadores—O art. 1º da resolução de 14 do corrente, que autori a verba para uma obra, diz—«Fica o Prefeito autorizado a despendere ate á quantia de 2:000\$ com a construcção de um

boeiro na rua D. Maria, na freguezia de Inhaúma, obra que é reconhecida de urgentissima necessidade.»

Com relação a esta resolução do Conselho, subsistem, Srs. Senadores os mesmos motivos de interesse geral—a divisão dos poderes municipaes em que me apoiei para propôr o veto á resolução de 20 de Março findo : *que autorisa o Prefeito a mandar calçar de parallelipipedos o trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 e 246*, que ora vos offereço com razões do veto á actual resolução :

Cópia—«Ao Senado Federal—Srs. Senadores Federaes—O § 23 do art 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, dispõe que compete ao Conselho Municipal—regular a abertura e denominação das ruas, praças, estradas, e caminhos, e sua policia, livre transito, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluviaes, *calçamentos* e iluminação.

Deste preceito legislativo se infere que no tocante e calçamentos a função do Conselho limita-se a regulal-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de Setembro tem esta interpretação e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, quando, por acto de 7 de Fevereiro ultimo, decretou uma resolução ácerca da conservação e reconstrucção dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1º da resolução de 28 do corrente preceitua :—Fica o Prefeito autorisado a calçar a parallelepipedos todo o trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 e 346.

Neste preceito do Conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha sequer o caracter de generalidade ou de extensão quanto á zona, que é limitadissima, ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de Setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo Conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accordo com as diferentes circumstancias a que deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pode o Conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes,

o ponto de vista economico e o scientifico, enquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica aos preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção. o legislativo do executivo, para de novo confundil-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Póde-se mesmo afirmar que, admittida semelhante faculdade para o actual Conselho Municipal, a reforma teria peiorado o systema persistente, porque os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona á parte, unicamente ligado ao Prefeito.

De onde se conclue que o Prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permitem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar ao passo que o Conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente que o Conselho pretende firmar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e attender ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Si o Conselho tem competencia para prover ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, a tem igualmente para prover ao calçamento de um metro, ou sómente para remover ou assentar uma pedra e por outro lado o Prefeito não póde, sem autorisação expressa do Conselho, fazer esta remoção ou assentamento. Entretanto, pesa sobre o Prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha a responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não goza da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o Conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o Prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens; dar-se he ainda este absurdo, que o Conselho decretará melhoramentos de calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transito, as da Saude, Gamboa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de Setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de regular a iluminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando encarregou de regular a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a

missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado logar ; quando lhe deu competencia para *estabelecer e regular* o serviço de assistencia publica, não cogitou que o Conselho interpretaria esta disposição descendo a ordenar a remoção de um doente, e assim por diante.

Com a faculdade de regular o calçamento da cidade dá-se outro tanto, e o Conselho mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competencia do Prefeito, no regimen da lei de 20 de Setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de Março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. Senadores, opponho o veto á mencionada resolução do Conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de Abril de 1895, 5º da Republico —Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Está conforme,—19 de Abril de 1893.—*Gastão Silva*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal de 27 de Abril do corrente anno, e da qual tive conhecimento a 6 do corrente mez, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 10 de Maio de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve :

TITULO I

DAS REPARTIÇÕES DE SAUDE

Art. 1.º Haverá no Districto Federal um Conselho Geral de Hygiene, especialmente incumbido de interpôr parecer ácerca das questões de hygiene, salubridade geral e assistencia publica, sobre que fôr consultado pelo governo municipal.

Art. 2.º O serviço sanitario e de assistencia publica ficará á cargo da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

CAPITULO I

DO CONSELHO GERAL DE HYGIENE MUNICIPAL

Art. 3.º O Conselho Geral de Hygiene compôr-se-ha do Prefeito, do Director Geral de Hygiene e Assistencia Publica, do Director de Obras Muñi-

cipaes, dos chefes dos serviços de esgoto, limpeza publica e abastecimento de aguas.

Art. 4.º O Prefeito será o Presidente do Conselho e em seus impedimentos será substituído na direcção dos trabalhos pelo Director de Hygiene.

O Conselho funcionará na Prefeitura.

Art. 5.º O Conselho Geral de Hygiene Municipal interporá parecer, quando fór consultado pelo Prefeito Municipal, sobre todas as questões que de qualquer modo relacionem-se com a saude publica.

Art. 6.º A convocação dos membros do Conselho para se reunirem em sessão será feita com a antecedencia precisa, afim de que formulem o seu parecer por escripto sobre o objecto de consulta, o qual lhes será communicado no aviso de convocação, salvo o caso de consulta sobre assumpto por sua natureza urgente.

Art. 7.º Para que o Conselho possa funcionar, será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros, e servirá de secretario o da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Art. 8.º Os pareceres facultativos formulados pelos membros do conselho, de accôrdo com a ordem do dia que fór marcada na sessão anterior ou indicada no aviso de convocação, constarão de parte expositiva e de conclusões, e sómente estas serão lidas em sessão e submettidas a discussão.

O presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha sufficientemente esclarecido, ou adiará a mesma, se assim julgar conveniente.

Art. 9.º Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-hão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos. As conclusões adoptadas ficarão constituindo o parecer do Conselho.

Art. 10. Das deliberações do Conselho se lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros presentes, com declaração das conclusões em que tiverem sido vencidos.

Serão remetidas cópias desta acta ao Conselho Municipal, ao Prefeito e sua publicação far-se-ha na imprensa.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA DE HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICA

Art. 11. A Directoria de Hygiene e Assistencia Publica, para o effeito dos serviços que fôrem distribuídos, terá duas secções sob as designações de 1ª secção ou de hygiene, e 2ª secção ou de assistencia publica.

Art. 12. A' 1ª secção competirá o que fôr attinente :

I. Ao saneamento das localidades e habitações e adopção dos meios tendentes a prevenir, combater ou attenuar as molestias endemicas, epidemias e transmissiveis ao homem e aos animaes.

II. A' coadjuvação no sentido de propagar o serviço de vaccinação e revaccinação, quer animal, quer humana, e que passa a ser obrigatoria para todos os municipes.

III. A' indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas do Districto Federal.

IV. A' inspecção sanitaria das escolas, fabricas, officinas, hospitaes, asylos, hospicios, prisões, estabelecimentos de caridade e beneficencia, quartéis, arsenaes e quaesquer habitações collectivas, publicas e particulares.

V. A' fiscalisação da alimentação publica, no fabrico e consumo das bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes e artificiaes, bem como do commercio de exploração de aguas mineraes, feito o exame em um laboratorio de bromatologia.

VI. A' policia sanitaria sobre tudo que directa ou indirectamente interessar á saude dos habitantes do Districto Federal.

VII. Aos matadouros publicos ou particulares, mercados e casas de comestiveis, banheiros e lavanderias publicas, theatros e logares de divertimentos, cocheiras, estabulos, hortas e capinzaes.

VIII. Aos esgotos de qualquer especie.

Art. 13. A' 2ª secção ou de assistencia, compete :

I. A extincção dos incendios.

II. A escola veterinaria.

III. O asylo de mendicidade.

IV. As crèches, asylos da infancia desvalida, as casas de pensão de crianças, fiscalisação de menores empregados nas fabricas e hospitaes de crianças.

V. Villas operarias, habitações collectivas para classes pobres.

VI. Soccorros a feridos, afogados e accidentes na via publica.

VII. A instituição e administração de necroterios, cemiterios e serviços fenerarios.

Art. 14. A direcção, fiscalização e execução destes serviços é exercida immediatamente pelo director, auxiliado pelos commissarios de nygiene e mais pessoal dos diversos serviços.

Parapho unico. O director será substituido por um dos commissarios mais antigos e nomeado pelo Prefeito, sob proposta do director.

Art. 15. A directoria de hygiene compôr-se-ha de :

1 director geral.

- 1 secretario.
- 2 chefes de secção.
- 2 officiaes de secretaria.
- 6 amanuenses.
- 1 archivista bilbiothecario.
- 1 auxiliar do archivista bibliothecrio.
- 1 encarregado da vaccinação humanisada.
- 2 veterinarios.
- 70 commissarios de hygiene.
- 1 porteiro.
- 2 continuos.
- 1 correio.
- A Assistencia Publica terá :
- 1 administrador.
- 1 auxiliar de administrador.
- 6 cocheiros.
- 6 ajudantes de cocheiros.

ESTAÇÃO CENTRAL DE DESINFECÇÃO

- 1 admistrador.
- 1 official encarregado do expediente.
- 1 official encarregado da 1ª secção (infeccionado).
- 1 official encarregado da 2ª secção (desinfectador).
- 1 official encarregado da desinfeção e remoção dos doentes.
- 1 depositario.
- 1 auxiliar do depositario.
- 2 officiaes encarregados dos registros de obitos da Santa Casa.
- 20 desinfectadores.
- 1 machinista.
- 2 foguistas.
- 1 porteiro.
- 6 cocheiros.
- 6 serventes.

Necroterio

- 1 administrador.
- 1 auxiliar.
- 3 serventes.

Corpo de Bombeiros

Seu pessoal,

Asylo de Mendicidade

Seu pessoal.

Asylo de Meninos Desvalidos

Seu pessoal.

Asylo ou Casa de S. José

Seu pessoal.

Art. 16. O Director Geral de Hygiene e Assistencia será nomeado pelo Prefeito e os demais empregados serão nomeados sob proposta do Director Geral.

Os serventes serão nomeados pelo director.

Art. 17. Os funcionarios que tiverem a seu cargo o expediente ordinario da repartição de hygiene e assistencia serão distribuidos pelo director em duas secções:

A primeira, encarregada de tudo quanto respeita ao serviço sanitario;

A segunda, encarregada do que se refere á assistencia publica.

Por um regimento interno será regulado o serviço da repartição e bem assim as obrigações de todos os empregados, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 18. Todo o pessoal da Directoria de Hygiene Publica perceberá os vencimentos consignados na tabella annexa.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA DE HYGIENE E ASSISTENCIA

Art. 19. Ao Director Geral compete :

I. Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da repartição.

II. Manter e fazer manter, pelos meios ao seu alcance, a observancia das leis e dos regulamentos em vigor.

III. Corresponder-se com o Prefeito, dando parte dos factos importantes que occorrerem nos serviços a seu cargo, solicitando as medidas que se tornarem necessarias.

IV. Distribuir o serviço pelos commissarios de hygiene, designar o districto em que deverão servir, transferil-os de uns para outros districtos, expedindo ordens e instruções.

V. Despachar diariamente o expediente, rubricar as contas de despesas e as folhas de vencimentos dos empregados da repartição.

VI. Fiscalizar o procedimento dos empregados da directoria, advertil-os quando faltarem aos seus deveres, propôr ao Prefeito a sua suspensão ou demissão, conforme a gravidade da falta commettida.

VII. Apresentar annualmente ao Prefeito um relatório dos trabalhos da Directoria de Hygiene e Assistencia.

VIII. Informar sobre os pedidos de licença para a installação de hospitaes particulares, casas de saude e maternidade, mandar fechar os estabelecimentos desta natureza que fôrem inconvenientes á saude publica, por sua installação, situação e regimen condemnaveis, ou obrigar os respectivos donos, sob pena de multa, clausura dos ditos estabelecimentos, a effectuar, no prazo que fôr marcado, as reformas e melhoramentos necessarios, caso se trate de defeitos sanaveis.

IX. Solicitar do Prefeito as providencias que entender conveniente em relação aos matadouros publicos e particulares, mercados, casas de comestiveis, banheiros, lavanderias publicas, theatros e logares de divertimentos, cocheiras, estabulos, hortas e capinzaes, cemiterios, assim como as que se tornem necessarias á realização do plano do saneamento da capital.

X. Organizar planos de soccorros publicos em épocas normaes e em épocas de perigo sanitario, pol-os em execução com autorisação do Prefeito.

XI. Propôr ao Prefeito as providencias que julgar convenientes em relação ás crèches, asylos de mendicidade, asylos da infancia desvalida, hospitaes de crianças e para fiscalisação dos menores empregados nas fabricas.

XII. Fiscalisar a instituição e administração dos necroterios, dos cemiterios publicos e os serviços funerarios.

XIII. Informar todos os papeis que tenham de ser sujeitos á decisão do Prefeito e fornecer-lhe todos os dados e esclarecimentos por elle exigidos sobre os serviços a cargo da directoria.

XIV. Exercer vigilancia activa sobre o serviço a cargo dos commissarios de hygiene e tornar effectivos os preceitos de policia sanitaria, contidos neste regulamento, communicando-se para tal fim com todas as autoridades e requisitando da policia o auxilio de que carecer, dando de tudo sciencia ao Prefeito.

XV. Dar posse a todos os funcçionarios dependentes da directoria.

XVI. Julgar e punir as infracções disciplinares que fôrem de sua alçada.

Art. 20. Aos commissarios de hygiene cumpre :

I. Executar todas as ordens de serviço que lhes fôrem dadas directamente pelo director ou por intermedio da secretaria.

II. Formular parecer sobre assumpto de saude e assistencia publica, que lhe fôr exigido.

III. Propôr directamente ao director todas as providencias que julgarem uteis á saude e assistencia publicas em seu districto.

IV. Auxiliar ao medico encarregado do Instituto Vaccinico, avisando-o dos casos de variola que se derem em seus respectivos districtos, e fiscalizar rigorosamente o cumprimento da obrigatoriedade da vaccinação.

V. Rametter, sempre que fôr possível, á directoria tubos com lympha vaccinica, para serem distribuidos aos commissarios que os tiverem requisitado.

VI. Fiscalizar, em companhia do engenheiro, a observancia dos preceitos hygienicos, na construcção das habitações, representando ao director sobre as infracções encontradas.

VII. Examinar com o maior cuidado as condições hygienicas das casas de saude, das maternidades, das habitações das classes pobres, taes como cortiços, estalagens e outras, lotando-as, ordenando as medidas convenientes e propondo á directoria o respectivo fachoamento, quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido cumpridos no prazo marcado, salvo o caso de motivo plenamente justificado perante a mesma directoria.

VIII. Inspeccionar, em relação á hygiene, os arsenaes, quartéis, prisões, asylos e outros estabelecimentos publicos e da Santa Casa da Misericordia, com prévio aviso ás autoridades superiores de que taes estabelecimentos dependerem.

IX. Inspeccionar os hospitaes, cemiterios e depositos de cadaveres.

X. Visitar as fabricas de aguas mineraes e de vinhos artificiaes e quaes quasquer outras fabricas de que possa provir damno á saude publica, propondo ao director a remoção das perigosas, o saneamento das insalubres e o emprego dos meios apropriados a tornar toleraveis as incommodas.

XI. Visitar os mercados, matadouros, casas de quitanda, açougues, padarias, confeitarias, botequins, armazens de viveres e bebidas, verificando si estão em boas condições hygienicas, mandando inutilisar os generos alimenticios manifestamente deteriorados ou imprestaveis e submettendo a exame immediato no laboratorio de bromatologia os que fôrem suspeitos de conter qualquer substancia nociva á saude.

XII. Attender immediatamente á notificação dos casos de molestia transmissivel em seu districto, adoptando todas as providencias consignadas no art. 55.

XIII. Visitar systematicamente todas as habitações do seu districto publicas e particulares, afim de fiscalizar o regimen e installação dos aparelhos sanitarios, de cujo defeitos possam advir serios damnos a saude publica e verificar si estão de accôrdo com as posturas municipaes em vigor.

XIV. Verificar nos districtos, onde ainda não houver canalisação systematica para esgotos de materias fecaes e aguas servidas, si são cumpridas as posturas municipaes que regulam a materia.

XV. Ter em especial attenção os serviços de esgotos e do supprimento de agua para os diversos miteres, examinando, sempre que houver suspeitas de insalubridade por vicios nos mesmos serviços, o estado das latrinas e dos mictorios publicos, os encanamentos de aguas servidas e os reservatorios de agua potaval; devendo, no caso de tratar-se de habitações particulares, do aviso prévio aos moradores.

XVI. Inspeccionar hosteis, hospedarias, estalagens e em geral os estabelecimentos em que houver agglomeração de pessoas e que por qualquer motivo possam prejudicar a saude publica.

XVII. Exercer vigilancia sobre os serviços relativos á limpeza das ruas, praças, vallas, rios e praias, communicando ao director geral os factos observados e os meios de remedial-os.

XVIII. Inspeccionar as desinfecções praticadas em toda e qualquer habitação por motivo de molestia transmissivel.

XIX. Aconselhar á população residente em seu districto, verbalmente, por editaes ou boletins, os meios de preservação no caso de molestias transmissiveis, as precauções necessarias para que estas se não propaguem, de accôrdo com as instrucções fornecidas pela directoria geral, acerca dos soccorros que devem ser prestados aos doentes de taes molestias.

XX. Dirigir em seu districto o serviço de prestações de soccorros em época epidemica.

XXI. Assignar as notas de intimação e de multa, que fôrem dirigida aos infractores dos preceitos sanitarios.

XXII. Apresentar semanalmente ao director geral um relatorio do serviço feito no districto e mensalmente um mappa organizado segundo o modelo que fôr adoptado, das vaccinações e revaccinações praticadas, com indicação dos resultados da inoculação da lympha, sem prejuizo das communicações que deverão dirigir ao director geral sempre que houver urgencia de providencias sanitarias.

XXIII. Prestar os primeiros soccorros aos feridos, afogados, ás victimas de accidentes na via publica, aos doentes da população pobre, remetendo para os hospitaes os que se não possam tratar em domicilio.

XXIV. Permanecer na agencia da Prefeitura os commissarios urbanos nos dias em que lhe fôrem designados, conforme a distribuição mensal do serviço feito pelo director geral, o que lhe será communicado.

XXV. Fornecer ao collega que o substituir todas as informações precisas.

XXVI, Proceder a verificação de obitos dos casos de molestias transmissíveis.

XXVII. Para que sejam bem conhecidos os nomes dos commissarios de hygiènes, residencia, logar e hora em que podem ser encontrados e o serviço que delles tem o direito de requisitar cada municipe haverá na agencia da Prefeitura uma quadro com estas indicações, devendo os commissarios de hygiene ter na porta de sua residencia a indicação do seu cargo.

XXVIII O commissarios de hygiene dos districtos suburbanos são obrigados a residir nos respectivos districtos.

Art. 21. Ao secretario compete:

I. Dirigir os trabalhos da secretaria e fazer a respetiva escripturação.

II. Redigir as actas do conselho geral e conselho districtal de hygiene municipal.

Ficam prejudicadas as seguintes :

Art. 22. Aos chefes de secção compete, e bem assim aos officiaes, amanuenses e mais empregados, os trabalhos que lhes forem designados pelo secretario.

Art. 23. Ao archivista bibliothecario compete :

I. Organizar o archivo da repartição e mantel-o na maior ordem, de modo a facilitar qualquer consulta, informação ou merecer que se torne preciso a qualquer funcinario.

II. Extractar das partes diarias de serviço a relação que têm de ser presente ao director o classifical-a methodicamente para ulterior confecção do relatorio.

III. Organizar a relação mensal do serviço feito, incluindo as medidas hygienicas adoptadas para a publicação na imprensa e conhecimento do publico.

IV. Resumir diariamente o expediente da repartição para ser publicado na imprensa.

V. Rubricar e assignar os pedidos para o expediente do archivo.

VI. Organizar methodicamente, catalogando com cuidado, todos os livros que possuir a bibliotheca da directoria e de cuja conservação será o responsavel.

VII. Attender dentro da repartição a todas as requisições de documentos que directamente lhe foram dirigidas pelo director ou secretario.

Art. 24. Ao auxiliar do archivista bibliothecario cumpre executar as ordens que por este lhe forem transmittidas no serviço a seu cargo.

Art. 25 Ao actual medico encarregado do Instituto Vaccinogenico compete :

I. Effectuar a vaccinação animal, directamente, tres vezes por semana no posto central, em todas as pessoas que se presentarem para esse fim,

II. Fornecer tubos e placas de vaccina para que seus auxiliares pratiquem a vacinação animal em domicilio.

III. Fiscalizar com o maior escrupulo a qualidade das pustulas do vitello, de modo a evitar quaesquer accidentes que as pustulas impuras podem causar aos vaccinados.

IV. Fazer a coleta da lymphá vaccinica animal e humanizada, para utilização ulterior, pelos processos que melhor satisfaçam a sua conservação e que serão communicados ao director.

V. Superintender o serviço do registro e verificação da vacinação praticada no posto central.

VI. Organizar mensalmente o relatório do serviço feito e do resultado colhido, com as especificações indispensaveis ás regularidades de fiscalização do serviço de vacinação nos seis primeiros mezes de idade e do das revaccinações em qualquer época.

VII. Serão nomeados, sob proposta sua, quatro auxiliares para este serviço, prestarão ao director todos os dados para bom cumprimento do disposto no n. VI.

VIII. O encarregado da vacinação humanizada a effectuará duas vezes por semana, no posto central, cumprindo-lhe tambem o disposto no n. VI Art. 26. Aos veterinarios compete:

I. Exercer activamente a mais severa fiscalização em todos os locais onde existem animaes agglomerados e exigir o isolamento de todos aquelles que lhe parecerem soffrer de molestia transmissivel.

II. Mandar sacrificar todos os animaes que soffrerem de molestia incuravel, susceptivel de transmississão.

III. Visitar e examinar as estações de vehiculos de tracção animal, os estabulos e cocheiras, providenciando para serem adoptados os melhoramentos hygienicos indispensaveis a esses locais e indicando ao director geral aquelles que por insanaveis, devem ser fechados, demolidos ou removidos.

IV. Realizar as medidas de desinfecção que, em casos de molestia ou morte de animal accomettido, se tornarem necessarias.

V. Comparecer nos pontos em que pelos commissarios de hygiene, fór julgada precisa a sua presença.

VI. Enviar ao director geral um relatório mensal do serviço feito.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DISTRICTAL DE HYGIENE MUNICIPAL

Art. 27. Com o fim de facilitar o execução de alguns serviços, uniformisal-os á orientação e mesmo como elemento de informa-

ções á administração, fica constituido o conselho Districtal de Hygiene Municipal.

Art. 28. O Conselho Districtal se comporá do Director de Hygiene e Assistencia Pulica, do medico vacinador, do encarregado do laboratorio de bromatologia, de tres commissarios de hygiene e de tres engenheiros districtaes.

Art. 29. O Director de Hygiene e de Assistencia será o presidente do Conselho e será substituido em seus impedimentos na direcção dos trabalhos pelo vice-presidente eleito.

Art. 30. O conselho funcionará na directoria de hygiene e assistencia e servirá de secretario o da Directoria de Hygiene e Assistencia.

Art. 31. No primeiro dia util do mez de Janeiro se reunirão na Directoria de Hygiene e Assistencia todos os commissarios de hygiene e engenheiros districtaes e escolherão os membros electivos do conselho, presidindo a reunião o mais velho dos commissarios de hygiene.

Art. 32. Cada um apresentará sua lista contendo o nome por exteaso de um commissario de hygiene e de um engenheiro districtal; os tres mais votados, quer dos commissarios, quer dos engenheiros, serão os eleitos.

Art. 33. Feita a apuração serão proclamados os eleitos e em acto consecutivo, ou no primeiro dia da sessão, estes elegerão o vice-presidente do Conselho Districtal.

Art. 34. Desta reunião se lavrará uma acta circunstanciada que contenha os nomes de todos os votados, pela ordem numerica de votação, e que será remetida ao director.

Art. 35. O secretario communicará a cada um dos eleitos o resultado da apuração, na parte que lha disser respeito.

Art. 36. As sessões serão mensaes e nellas o director geral exporá o que julgar necessario para bem orientar e uniformisar o serviço nos differentes districtos e serão discutidos e votados todos os assumptos concernentes á hygiene e assistencia publica, cujo estudo fór commettido especialmente a qualquer dos membros do conselho pelo Director Geral.

Art. 37. Cada membro do conselho apresentará parecer por escripto sobre as questões de cujo estudo fór encarregado pelo Director Geral; parecer que terminará por conclusões explicitas, as quaes serão submettidas á discussão e votação nominal.

O presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha sufficientemente esclarecido ou adiará, si assim julgar conveniente.

Art. 38. No relatorio annual do Director Geral serão publicados em anexo a intrega dos pareceres dos membros do conselho, apresentados em sessão.

Art. 39. Será temporariamente dispensado do serviço no seu districto o membro do conselho que fôr encarregado de estudar questões especiaes a elle commettidos pelo director.

Art. 40. Quando para o estudo destas questões o membro do conselho tenha necessidade de percorrer os districtos urbanos e suburbanos terá, além da ajuda de custo para transporte uma gratificação adicional, que não excederá mensalmente á metade do ordenado a que tem direito.

Essa gratificação será contada na proporção do numero de dias que empregar nesses estudos.

Art. 41. Sempre que o serviço publico exigir o Director Geral convocará sessões extraordinarias do Conselho Districtal de Hygiene.

Art. 42. Pelo facto da existencia do Conselho Districtal de Hygiene não fica o director geral inhibido de reunir os demais commissarios de hygiene, quando julgar necessario, a bem do serviço.

CAPITULO V

DOS COMMISSARIOS DE HYGIENE

Art. 43. Os commissarios de hygiene serão distribuidos pelos districtos urbanos e suburbanos em que fôr dividido o Districto Federal e em numero proporcional á população e ás necessidades do serviço em cada districto.

Art. 44. Além do que lhes cumpre no disposto do art. 30, terão no exercicio de suas funções autoridade e competencia para fazer cumprir os artigos relativos á policia sanitaria, expedindo as instrucções, applicando as multas e tomando as demais providencias.

Esses factos serão immediatamente levados ao conhecimento da Director Geral, pelos commissarios de hygiene.

Art. 45. Sempre que ao director constar por communicação dos commissarios de hygiene ou por outro meio, que em um districto reina alguma molestia epidemica e que o commissario ou commissarios de hygiene não podem attender ás necessidades do serviço, poderá reforçar o numero dos mesmos commissarios, destacando-se dos outros districtos para o districto em que a epidemia se tiver manifestado.

Os commissarios de hygiene que forem destacados para serviços extraordinarios em outros districtos terão, além da ajuda de custo destinada a transporte, uma gratificação adicional que não excederá á metade de seus vencimontos ordinarios, contada na proporção do numero de dias em que estiverem destacados.

Art. 46. Quando, por urgencia de serviço nos districtos, não convier destacar os commissarios de hygiene, o director proporá ao Prefeito que

seja contractado um ou mais medico para auxiliar os communicações dos districtos contaminados. O medico contractado terá direito nos districtos urbanos e vencimento igual aos dos respectivos commissarios e nos suburbanos aos mesmos vencimentos, si ahi tiver sua residencia, e mais metade da gratificação, si residir em districto urbano.

Em qualquer destas hypotheses, os vencimentos serão contados na proporção dos dias que durar o serviço.

Art. 47. Os commissarios de hygiene destacados para o serviço extraordinario, bem como o medico contractado, ficam obrigados a cumprir todos os deveres mencionados neste regulamento, como se fossem commissarios de hygiene effectivos do direito em que extraordinariamente servirem, cumprindo-lhes, logo que termine sua commissão, apresentar ao director geral um relatorio do trabalho feito, assim como todos esclarecimentos que puderem apresentar ao estudo da molestia epidemica.

Este relatorio, si assim entender o director, será levado ao conhecimento do Prefeito, como titulo de recommendação ou provas de serviços.

Art. 48. Sempre que o director pelo exame das communicações semanais, de que trata o n. XXIII da art. 20, ou por outro meio, verificar que qualquer commissario de hygiene deixa de cumprir os seus deveres, o admoestará, e no caso de serem graves e repetidos os factos, proporá sua demissão ao Prefeito.

Art. 49. Haverá na agencia da Prefeitura de cada districto uma ambulancia para execução do que determina o n. XXIII do art. 20 a o mais que fôr preciso para o serviço do expediente e para todos os outros serviços de que são encarregados os commissarios de hygiene.

A requisição de tudo que fôr preciso para a execução destes serviços será feita directamente pelos commissarios de hygiene ao director geral.

Um dos commissarios de cada districto é designado pelo director, que será o responsavel pela ambulancia.

CAPITULO VI

POLICIA SANITARIA

Art. 50. A policia sanitaria do Districto Federal terá por fim a observancia do disposto neste regulamento, relativamente á prevençõ e represão dos abusos que possam comprometter a saude publica.

Art. 51. Em relação ás habitações particulares ou collectivas, observar-se-ha o seguinte :

I. Todas as casas novas ou preparadas antes de serem habitadas, e as de aluguel, que vagarem, serão, dentro de tres dias, contados da des-

occupação, examinadas pela autoridade sanitaria local, que verificará si o predio está em condições de servir de residencia; e e, no caso de encontrar defeitos que possam comprometter a saude dos moradores, procederá de conformidade com os §§ 8º, e 9.º e 10º deste artigo.

II. Si na habitação se tiver dado caso de molestia transmissivel, a autoridade sanitaria ordenará as desinfecções e outras providencias que foram necessarias; e sem que estas tenham sido praticadas, não poderá a casa ser posta em aluguel ou occupada, incorrendo o infractor na multa de 200\$, da qual não haverá recurso.

III. A autoridade sanitaria, verificando que se acha excedida a lotação dos hoteis, casas de pensão, cortiços, estalagens e outras habitações do mesmo genero, multará os respectivos proprietarios ou sublocadores em 30\$ e mais 5\$ por pesso a que exceder ao numero fixado, e os intimará por escripto para que se cinjam á lotação, dentro do prazo de 48 horas.

Findas as 48 horas, sem que a intimação tenha sido cumprida, e levando o facto ao conhecimento do director geral, este providenciará, por intermedio das autoridades policiaes, para que sejam fechados os predios pelo prazo que fixar ou pedirá providencias as Prefeito.

IV. Quando não estiver feita a lotação a que se refere o paragrapho antecedente, a autoridade sanitaria a fará, intimando logo os proprietarios ou sublocadores para que a tornem effectiva dentro de 48 horas.

Si, findo este prazo, a intimação não tiver sido cumprida, proceder-se-ha de conformidade com a segunda parte do citado paragrapho.

V. Quando, a juizo do director geral, os predios de que trata o art. 111 não puderem por suas condições hygienicas, continuar a servir, sem prejuizo para a saude publica, a autoridade sanitaria, além de impór as multas que caso couberem, intimará logo os proprietarios ou sublocadores para que os fechem dentro de 48 horas e só poderão ser reabertos depois de feitos os melhoramentos julgados necessarios.

Não sendo cumprida a intimação, o director geral dará conhecimento do facto ao Prefeito, o qual providenciará para que os predios sejam fechados.

VI. As disposições do numero antecedente serão extensiva, no que fôr applicavel, ás casas de pasto, ás de pequena mercancia de generos alimenticios, tavernas, estabulos e cavallariças.

VII. A directoria Geral de Hygiene, no intuito de fiscalisar a natureza do regimen dos utensis sanitarios installados nas habitações particulares e collectivas, e verificar se são observadas as indispensaveis condições hygienicas nos domicilios, a bem da saude publica, mandará sempre que o julgar necessario, um commissario de hygiene proceder regularmente á visita de todos os predios, com sciencia prévia do morador, e, no caso de

oposição deste, recorrer do commissario ao auxilio da autoridade policial mais graduada do logar.

VIII. Nas visitas feitas, em virtude do exposto no numero antecedente a autoridade sanitaria verificará si a casa carece das condições hygienicas por incuria do inquilino ou do proprietario, ou por defeitos e vicios de construcção ou de installação dosapparelhos sanitarios.

No primeiro caso, intimará o inquilino para, dentro de prazo razoavel, corrigir taes defeitos ou abusos encontrados e o mais que fór necessario sob pena de multa de 20\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias nos outros dous casos; intimará o proprietario, sob as mesmas penas, para proceder ao asseio, reparos, melhoramentos convenientes, dentro do prazo que na occasião fixará.

IX. Oito dias depois de cumprida a intimação na primeira hypothese de que trata o numero anterior, deverá a autoridade sanitaria fazer nova visita para verificar si é mantido o estado de asseio recommendado, e poderá assim continuar a proceder emquanto o julgar necessario, impondo multa, de conformidade com o citado numero, cada vez que encontrar faltas.

X. Si, findo o prazo marcado nas outras hypotheses do n. VIII, os melhoramentos e reparos indicados não tiverem sido executados, a autoridade imporá a multa comminada e marcará novo prazo, que poderá ser menor, sob pena do dobro da primeira multa. Findo o segundo prazo, sem que a intimação tenha sido cumprida, será applicada nova multa e proceder-se-ha nos termos da segunda parte do n. III.

XI. Nas visitas que a autoridade fizer aos hotéis, casa de pensão, hospitaes, casa de saude, maternidades e enfermarias particulares, ser-lhe-ha facultada a entrada sempre que assim o exigirem os interesses da saude publica, a juizo da mesma autoridade, precedendo requisição á administração do estabelecimento, quando este pertencer ou estiver a cargo de alguma instituição pia, legalmente constituída.

XII. Em taes estabelecimentos, nos collegios e officinas, marcará a autoridade sanitaria a respectiva lotação, ficando os donos dos estabelecimentos sujeitos, no caso de infracção, as multas do n. III. Além disso, serão os proprietarios dos estabelecimentos obrigados a fechal-os desde que, a juizo da referida autoridade, as casas em que funcionarem apresentarem graves e insanaveis defeitos hygienicos.

Das determinações da autoridade sanitaria local, neste caso, haverá recurso com effeito suspensivo para o director geral.

Art. 52. Nas visitas que a autoridade sanitaria proceder nas casas em que se fizer commercio de generos alimenticios observar-se-ha o seguinte :

I. Quando a autoridade sanitaria encontrar em qualques dessa casas generos alimenticios em estado de manifesta decomposição, os mandará inutilisar immediatamente, requisitando, si fór necessario para esse effeito, a presença do fiscal ou da autoridade policial, correndo a despeza de remoção por conta do dono.

II. Se a decomposição do genero não fór manifesta, mas houver motivo para acreditar-se que elle se acha alterado, a autoridade sanitaria interdirá a venda do mesmo genero, até ulterior decisão da directoria geral e remetterá amostras delle ao laboratorio de bromatologia. No certificado, que a referida autoridade deverá entregar ao dono da mercadoria, indicará a especie, quantidade e marca, si houver, do genero alterado, logar em que se acha, e todos os outros signaes que servirem para reconhecimento do mesmo genero, responsabilizando o respectivo dono por qualquer falta que mais tarde se verifique.

No talão do certificado serão escriptos os dizeres do documento entregue ao dono da mercadoria, exigindo a autoridade sanitaria a assignatcra deste.

III. Autoridade sanitaria marcará no certificado o prazo que durará a interdição do genero, e mandará comunicação immediata ao director geral, afim de que ordene a analyse com urgencia. Si, dentro do prazo marcado, nenhuma decisão houver, ficará o dono da mercadoria isento de qualquer pena, e com direito pleno de dispôr do genero interdicto como lhe aprouver.

IV. Si, antes de expirado o prazo marcado de conformidade com o numero antecedente, o dono da mercadoria veldel-a toda ou em parte, ou simplesmente retiral-a do respectivo estabelecimento, sem previa licença da autoridade sanitaria local, incorrerá na multa de 100\$, da qual não haverá recurso, e será obrigado, sob pena de igual multa, a entregar a mercadoria, ou indicar o lugar em que ella se acha, afim de ser sequestrada ou inutilisada, conforme o seu estado.

V. A mercadoria que, nas condições dos numeros antecedentes, ficar sequestrada, será submettida a exame e restituída ao seu dono, se estiver em bom estado, sendo inutilisada no caso contrario.

Art. 53. Nas fabricas de licores, vinhos artificiaes, aguas nacionaes, gorduras, comestiveis, conservas alimentares e outros generos de igual natureza a autoridade sanitaria fará visitas frequentes, destinadas a verificar:

I. Si as substancias empregadas no fabrico de taes generos são de má qualidade;

II. Si na composição do producto entra qualquer materia nociva á saude publica

III. Si nas ditas fabricas se usam rotulos falsos.

Serão considerados falsos, quanto ás fabricas de que trata o art. 53, os rotulos que, indicando o producto sob a denominação usual de qualquer dos productos naturaes, não contiverem a declaração—artificial—impresa diagonalmente ao rotulo em caracteres legiveis e em tinta differente da do rotulo.

Nas duas primeiras hypotheses, a referida autoridade procederá do modo prescripto no artigo antecedente, impondo aos donos das fabricas as multas comminadas nos respectivos paragraphos; na terceira hypothesis, communicará immediatamente o facto ao director geral, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. As fabricas de que trata este artigo submetterão a exame da directoria geral as formulas dos seus productos, as quaes, depois de approvadas, ficarão sob sigillo no archivo da repartição.

Art. 54. Em todas as fabricas a autoridade sanitaria examinará si são ellas insalubres pelas suas condições materiaes de installação, perigosas a saúde dos moradores vizinhos ou incommodas. Nos primeiros casos, ordenará os melhoramentos necessarios, ou, si estes não fôrem praticaveis, a remoção do estabelecimento para predio ou localidade conveniente. Sendo a fabrica simplesmente incommoda, a mesma autoridade só ordenará a remoção, si não houver meios de tornar o estabelecimento toleravel, devendo, no caso contrario, indical-os.

Em todos estes casos, a autoridade marcará prazo para a execução de suas determinações.

Findo o prazo marcado, si as ordens da autoridade sanitaria não tiverem sido cumpridas, será o dono da fabrica multado em 200\$ e marcado novo prazo, expirado o qual, incorrerá o mesmo dono em multa igual e poderá a autoridade mandar fechar o estabelecimento pelo tempo que fór preciso para o cumprimento das ordens, sem o que não poderá ser reaberto.

Do acto da autoridade que ordenar a remoção ou fechamento haverá recurso com effeito suspensivo, o qual, devidamente fundamentado e documentado, deverá ser interposto dentro de cinco dias, contados da data do acto ou decisão recorrida.

Art. 55. Quando, em qualquer fabrica, a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saúde dos operarios, aconselhará os que devem ser adoptados.

Art. 56. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos estabulos, cavallariças e outros estabelecimentos em que se recolham animaes, deverá ella prescrever medidas hygienicas convenientes, marcar a respectiva

lotação e impôr, nos casos de infracção, a multa de 50\$, do dobro nas reincidências e de 10\$ por animal que exceder o numero marcado.

Paragrapho unico. Si taes estabelecimentos apresentarem defeitos insanaveis, a autoridade sanitaria procederá de conformidade com o disposto no art. § 5º.

Art. 57. Quando reinar qualquer molestia epidemica, proceder-se-ha do modo seguinte :

§ 1.º Si a autoridade sanitaria verificar o apparecimento de molestia transmissivel em algum estabelecimento ou casa de habitação particular, communicará immediatamente o facto ao director geral, e applicará, sem demora, as medidas que fõrem mais urgentes, para obstar a propagação da molestia, de accõrdo com as instrucções do director de hygiene.

§ 2.º Por ordem da Directoria Geral da Hygiene e Assistencia Publica, serão praticadas as beneficiações de que o predio carecer, a inutilisação das roupas e outros objectos susceptiveis, que tenham servido ao doente ou ao defunto, e a desocupação do mesmo predio, com prohibição de ser de novo habitado antes de feitas as desinfecções e mais beneficiações determinadas.

§ 3.º Si o doente achar-se em estabelecimento ou habitação, onde houver agglomeração de pessoas ou sem o conveniente tratamento, a autoridade sanitaria mandará removê-lo para o hospital ou logar apropriado, ficando a habitação ou estabelecimento sujeito ao disposto nos dous paragraphos antecedentes.

§ 4.º Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguem poderá eximir-se de pratical-a, correndo as despezas com os desinfectantes por conta do morador da casa ou dono do estabelecimento, salvo si a desinfecção se realizar na residencia particular de pessoa reconhecidamente pobre, caso em que as referidas despezas serão feitas por conta da Municipalidade.

§ 5.º A autoridade sanitaria tomará conta das roupas, e de quaesquer outros utensilios que tenham servido ao doente, inclusive mobilia, estofos, para serem devidamente desinfectados.

Quem vender, emprestar ou der qualquer objecto ou roupas, que tenham servido a doentes atacados de molestias transmissiveis, será punido com a multa de 100\$000.

As desinfecções serão repetidas o numero de vezes que a autoridade sanitaria julgar preciso, conforme a natureza da molestia.

§ 6.º Si se tratar de compartimentos isolados no resto da habitação, poderá o empregado encarregado da desinfecção fechal-o e só entregar as respectivas chaves depois de acharem-se os mesmos compartimentos purificados.

§ 7.º Si, para a desinfecção da casa ou estabelecimento, se tornar necessaria a mudança dos moradores para outro predio, ou si voluntariamente elles se retirarem, a autoridade sanitaria local dará parte immediata do accorrido á da circumscripção em que taes pessoas fôrem domiciliar-se, e esta deverá visital-as as vezes que julgar conveniente, indagando si alguma dellas se acha contaminada, durante o prazo correspondente á incuboção maxima da molestia transmissivel, contado da data da ultima communição com o doente ou defunto.

§ 8.º Si algumas das pessoas de que trata o paragrapho antecedente fôr scommettida de molestia transmissivel, proceder-se-ha como fica estabelecido neste artigo.

§ 9.º Quando a directoria julgar conveniente poderá mandar affixar na porta exterior de predio sujeito a desinfecção a declaração, impressa, de que elle se acha infeccionado, e requisitará da autoridade policial providencias para que não seja destruida a indicada declaração, que será conservada emquanto a desinfecção não estiver completa.

§ 10. As pessoas que se oppozerem ás determinações da autoridade sanitaria incorrerão em multas de 100\$ a 200\$; podendo a mesma autoridade solicitar o auxilio policial, sempre que se tornar preciso.

§ 11. O medico que primeiro verificar, em doente de que trate, algum caso de molestia transmissivel, deverá participar immediatamente o facto a autoridade sanitaria.

A infracção será punida com a multa de 100\$.

Art. 58. São molestias transmissiveis, cuja notificação é compulsoria, na forma do paragrapho precedente, as seguintes: febre amarella, chorela morbus, peste, sarampão, escarlatina, variola e diptheria.

TITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 59. As infracções deste regulamento, a que não estiver comminada pena especial serão punidas com a multa de 50\$ a 100\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 60. Todas as multas comminadas neste regulamento, por infracções de suas disposições, serão cobradas de accôrdo com as leis em vigor e que regem a materia.

Art. 61. As autoridades sanitarias reclamarão por si, ou por intermedio do Prefeito, o auxilio das autoridades policiaes, sempre que julgarem necessario.

Art. 62. Fica o Prefeito autorizado a crear, logo que seja possível, e de accôrdo com as forças orçamentarias da Municipalidade, os seguintes serviços:

- I. Um laboratorio de bromatologia.
- II. As crèches.
- III. Um hospital para o exclusivo tratamento de u enores accomettidos de molestias contagiosas e transmissiveis
- IV. Um instituto vaccinogenico.
- V. Um instituto para exame das amas de leite.
- VI. Uma escola veterinaria.
- VII. Hospital de venereos.

Paragrapho unico. Estes serviços serão creados segundo a ordem indicada.

Art. 63. Serão estabelecidos mais quatro desinfectorios em pontos que possam servir a mais de um districto e augmentado o numero de desinfectores, quando for preciso.

Art. 64. Fica o Prefeito autorizado a augmentar o numero de commissarios de hygiene, conforme as necessidades dos diversos serviços em épocas quer normaes, quer anormaes, á proporção que novos serviços se fôrem creando.

Art. 65. Fica o Prefeito desde já autorizado a contractar no paiz ou no estrangeiro dous veterinarios.

Art. 66. Fica o Prefeito autorizado a reclamar do Governo da União os hospitaes de Santa Barbara e S. Sebastião, a bem da uniformidade do serviço sanitario que passou a cargo da Municipalidade e como necessarios para a execução das medidas de prophylaxia, de cuja maior parte está elle encarregado, como seja a vaccinação e revaccinação, visitas domiciliarias, isolamento em domicilios e desinfecções.

Art. 67. O director geral de hygiene e assistencia publica organizará e submeterá a approvação do Prefeito as instrucções especiaes referent s aos diversos serviços da directoria de hygiene e assistencia em épocas anormaes e em quadras epidemicas.

Art. 68. No caso em que se desenvolvam molestias epidemicas em districtos longinquos dos hospitaes destinados a este fim, fica o Prefeito autorizado a instillar hospitaes-barracas para o tratamento dos respectivos doentes.

Art. 69. Pelo presente regulamento são garantidos os direitos adquiridos em lei pelos medicos e mais funcionarios da antiga inspectorie de hygiene, que passaram para a Municipalidade e antigos medicos da Municipalidade; devendo ser todo o pessoal aproveitado na nova organisação da directoria geral de hygiene e assistencia publica.

Art. 70. Fica consignada a verba annual de 1:200\$ para a manutenção da enfermaria de molestia transmissiveis, creada e custeada com essa quantia, pelo Ministerio do Interior, na freguezia de Jacarépaguá.

Art. 71. Ficam conservados os logares de superintendente de assistencia á infancia desvalida e bem assim o de medico e professor de trabalhos manuaes da Casa de S. José, e creados dous logares de adjuntos, um de dentista e um ajudante de almoxarife.

Todo o pessoal da Casa de S. José terá o mesmo ordenado do pessoal do Asylo de Meninos Desvalidos.

O superintendente terá o ordenado de 4:800\$ e a gratificação de 1:200\$ e o dentista o ordenado de 1:200\$ e a gratificação de 600\$000.

Os adjuntos do almoxarife, quer da Casa de S. José quer do Asylo de Meninos Desvalidos terão o ordenado de 1:600\$ e a gratificação de 600\$ e os adjuntos, além do ordenado, terão mais 600\$ de gratificação.

O medico da Casa de S. José servirá de director no impedimento do mesmo.

Art. 72. Das multas e penas impostas pelas autoridades sanitarias ha recurso para o Prefeito.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 73. Part os logares de commissarios de hygiene serão nomeados os 65 delegados de hygiene actualmente existentes.

Art. 74. Fica consignada no orçamento a verba de 200:000\$ para a construcção e custeio de uma tecelagem de juta na Casa de S. José, de accôrdo com o projecto mandado organizar pelo Ministerio do Interior, a pedido do director do referido estabelecimento, como consta do archivo do mesmo.

Fica outrosim, autorisado o Prefeito a promover o arrendamento de um predio, destinado á installação da Casa de S. José ou a despender até á quantia de 200:000\$ com a acquisição e beneficiamento de um predio destinado ao mesmo fim; o arrendamento não deveá exceder 20:000\$ annuaes.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 27 de Abril de 1893. — *Maia de Lacerda.* —
Dr. *Alfredo Barcellos.* — Dr. *Augusto Vasconcellos.*

TABELLA

Orçamento geral da directoria de hygiene e assistencia municipal

DIRECTORIA

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
1 director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 secretario.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000
2 chefes de secção.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
2 officiaes de secretaria..	3:200\$000	1:000\$000	9:600\$000
6 amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	21:600\$000
1 archivista - bibliotheca- rio (medico).....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 auxiliar do archivista..	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
2 continuos.....	1:200\$000	900\$000	3:600\$000
1 correio....	1:600\$000	600\$000	1:800\$000
			78:200\$000

MATERIAL

Para despesas de expediente e asseio da re- partição.....	8:000\$000		
Acquisição de livros novos para a bibliotheca, moveis, despesas de publicação e even- tuaes.....	20:000\$000		28:000\$000
			28:000\$000

POLICIA SANITARIA

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
70 commissarios de hygiene..	4:800\$000	2:400\$000	504:000\$000
1 medico vaccinator.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
4 auxiliares do actual encar- regado da vaccinação ani- mal.....	3:300\$000	1:600\$000	19:200\$000
2 veterinarios.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
			535:200\$000

ASSISTENCIA PUBLICA

	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>	
Administrador.....	1:800\$000	1:800\$000	
Auxiliar do administrador....	—	1:500\$000	
Cocheiros.....	1:200\$000	7:200\$000	
Ajudantes.....	1:030\$000	6:480\$000	16:980\$000

ESTAÇÃO CENTRAL DE DESINFECÇÃO

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
1 Administrador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Oficial de expediente....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 depositario.....	1:333\$333	566\$667	2:000\$000
1 Auxiliar do depositario....	1:666\$666	533\$334	1:600\$000
20 desinfectadores.....	—	1:800\$000	36:000\$000
1 machinista.....	—	200\$000	2:000\$000
2 foguistas.....	—	1:000\$000	2:000\$000
1 porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
6 cocheiros.....	—	1:200\$000	7:200\$000
6 serventes.....	—	800\$000	4:800\$000
Sustento e forragens de 15 animaes muars			9:000\$000
Combustivel, lubrificante, para machinas e conservação do material.....			6:000\$000
Acquisição de desinfectantes das desinfecções domiciliars..			15:000\$000
Impressos e objectos de expediente.....			2:000\$000
Eventuales.....			5:000\$000
			<u>100.400:000</u>

ASSISTENCIA PUBLICA

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
2 officias encarregados do registro de obitos da Santa Casa.....	1:800\$000	600\$000	4:800\$000
1 dito encarregado de desinfecção.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
			<u>7:200\$000</u>

Transporte			7:200\$000
1 dito encarregado de desin- fecção.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
1 dito encarregado de desin- fecção.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
1 dito encarregado de desin- fecção e remoção de doen- tes.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
			15:600\$000
Sustento e forragens de 480 animais muares.....			30:000\$000
Conservações do material.....			3:000\$000
Eventuaes.....			3:000\$000
			51:600\$000

PESSOAL DO NECROTERIO

1 administrador.....	3:000\$000	
1 auxiliar.....	1:800\$000	
3 serventes a 1:200\$.....	3:600\$000	8:400\$000

RECAPITULAÇÃO

Directoria (pessoal).....	78:200\$000	
Material	28:000\$000	
Policia Sanitaria.....	535:200\$000	
Estação Central de desin- fecção.....	100:400\$000	
Assistencia Publica.....	68:580\$000	
Pessoal do Necroterio.....	8:400\$000	810:780\$000

ORÇAMENTO PARA O SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO DA CIDADE A CARGO DO CORPO DE BOMBEIROS

Pessoal (anualmente).....	194:016\$000	
Material: aquisição e organização.....	172:598\$000	
Material: (anualmente).....	93:600\$000	460:214\$000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA

Pessoal :

1 inspector geral.....	3:600\$000	
1 fiscal.....	2:400\$000	
1 ajudante.....	1:440\$000	
1 encarregado do fiscal.....	1:200\$000	
1 » do material.....	1:200\$000	
1 secretario.....	1:200\$000	
3 amanuenses, sendo: 1 a 480\$000 e 2 a 240\$000.....	7:640\$000	
1 inspector de machinas.....	1:200\$000	
13 inspectores de districto.....	15:600\$000	
3 encarregados de registros sendo: 1 por 600\$000, e 2 a 360\$000.....	1:320\$000	
26 chefes de turma a 1\$800 por dia.....	16:848\$000	
26 abridores de registro a 1\$800 por dia....	16:848\$000	
26 pegadores de mangueiras a 2\$ por dia..	18:720\$000	
104 carroceiros, 52 a 2\$ e 5 a 3\$ por dia....	96:600\$000	
3 moços de cavallariça a 2\$ por dia.....	2:160\$000	
1 ferreiro.....	2:160\$000	
1 ajudante de ferreiro.....	1:440\$000	
2 carpinteiros.....	2:160\$000	
1 carroceiro.....	720\$000	
4 ajudantes.....	1:440\$000	
1 ferrador.....	600\$000	
1 ajudante.....	720\$000	
4 machinistas a 2\$500.....	3:600\$000	
4 foguistas a 2\$.....	2:880\$000	194:016\$000

DESPEZA ANNUAL COM O MATERIAL

5.000 kilos de carvão para as machinas.....	2:640\$000
Reparação e conservação do material.....	12:000\$000
Forragem e ferragem para 120 animaes, curativos dos meses a 1\$800 por animal e por dia.....	77:760\$000
Expediente.....	1:200\$000
	<hr/>
	287:616\$000

Relação do material que falta entrar e que se acha contractado com
Damião Martins Pereira: 14 carroças de 2 rodas com pipas para agua.

Com José Manoel da Rosa: 6 carros de 4 rodas com pipas para agua.

OBSERVAÇÕES

Faltam para o complemento do orçamento deste serviço seis carroças
de duas rodas com pipas para agua, que ainda não estão contractadas.

ASYLO DOS MENINOS DESVALIDOS

Pessoal

1 director com ordenado de 4:80\$000 e 1:200\$000 de gratificação.....	6:000\$000
1 ajudante de director com ordenado de 2:000\$000 e 1:000\$000 de gratificação.....	3:000\$000
1 professor de noções elementares da lingua portugueza, arithmetica pratica e instrucção civica e moral, com ordenado de 2:400\$000 e 1:200\$000 de gratificação.....	3:600\$000
1 professor de arithmetica theorica e algebra elementar com ordenado de 2:400\$000 e 1:200\$000 de gratificação.....	3:600\$000
1 professor de geometria plana e mecanica, applicada ás artes, com ordenado de 2:400\$000 e 1:200\$000 de gratificação.....	3:600\$000
1 professor de geographia geral, historia e geographia do Brazil com ordenado de 2:400\$000 e gratificação de 1:200\$000.....	3:600\$000
1 professor de elementos de physica, chimica e historia natural, com ordenado de 2:400\$000 e 1:200\$000 de gratificação.....	3:600\$000
1 professor de portuguez com ordenado de 2:400\$000 e 1:200\$000 de gratificação.....	3:600\$000
1 professor de desenho, com os vencimentos de.....	2:400\$000
1 professor de musica, com os vencimentos de.....	2:400\$000
1 professor de esculptura com os vencimentos de.....	2:400\$000
1 professor de agricultura pratica, com os vencimentos de.....	2:400\$000
1 professor de gymnastica, com os vencimentos de.....	2:400\$000

Transporte.....	
6 adjuntos aos professores, cada um com os vencimentos de 1:800\$000.....	10:800\$000
1 medico, com ordenado de 3:200\$ e 1:600\$ de gratificação ..	4:800\$000
6 escrivães, com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação ..	3:000\$000
1 almoxarife, com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.....	3:600\$000
1 fiel do almoxarife, com 1:600\$ de ordenado e 600\$ de gratificação ..	2:200\$000
1 dentista, com o ordenado de 1:200\$ e 600\$ de gratificação ..	1:800\$000
8 mestres, sendo 1 de alfaiate, 1 de carpinteiro, 1 de encadernador, 1 de ferreiro e serralheiro, 1 de latoeiro, 1 de marceneiro, 1 de torneiro e 1 de sapateiro, com os vencimentos de 2:400 cada um.....	19:200\$000
5 contra-mestres, sendo 1 de marceneiro, 1 de torneiro, 1 de latoeiro, 1 de carpinteiro e 1 de encadernador com os vencimentos de 800\$000.....	4:000\$000
Pessoal subalterno composto de 15 inspectores e 1:800\$.	27:000\$000
1 enfermeiro, com o ordenado de 1:200\$000.....	1:200\$000
1 ajudante	600\$000
1 machini ta.....	1:400\$000
1 roupeiro	800\$000
1 padeiro.....	1:000\$000
1 ajudante.....	600\$000
1 encarregado da lavanderia.....	1:200\$000
5 ajudantes	3:000\$000
1 copeiro.....	1:200\$000
4 ajudantes a 600\$000.....	2:200\$000
1 cozinheiro.....	1:200\$000
2 ajudantes a 600\$000.....	1:200\$000
3 serventes a 600\$000.....	1:800\$000
4 trabalhadores a 600\$000.....	2:400\$000
1 feitor.....	800\$000
1 carroceiro.....	1:000\$000
1 ajudante.....	600\$000
1 porteiro.....	1:200\$000
	<hr/>
	167:200\$000

ANNEXO

Transporte.....	
1 professor de portuguez, com ordenado de 2:400\$ e 1:200\$ de gratificação.....	3:600\$000
	<hr/>
	170:800\$000

ASYLO DOS MENINOS DESVALIDOS

Natureza da despesa

Alimentação para 400 asylados e 50 empregados internos.....	150:000\$000
Vestuario para 400 asylados.....	18:000\$000
Calçado para 400 asylados.....	18:000\$000
Acquisição de utensilios para lavagem e engomagem de de roupa.....	2:000\$000
Medicamentos, dietas e outras despesas com a enfermaria	5:000\$000
Materia prima para as officinas de carpinteiro, encader- nador, ferreiro e serralheiro, latoeiro, inclusive com- bustivel para a machina.....	15:000\$000
Iluminação.....	4:000\$000
Acquisição de material para as aulas, dormitorio, copa, refeitorio, cozinha e mais dependencias.....	8:000\$000
Eventuaes e outras despesas não previstas, como conser- vação e asseio do predio, etc., etc.....	8:000\$000
	<hr/>
	209:000\$000

CASA DE S. JOSÉ

Pessoul

1 director, com ordenado de 4:800\$ e gratificação de 1:200\$000.....	6:000\$000
1 medico, com ordenado de 3:200\$ e gratificação de 1:600\$000\$.....	4:800\$000
1 escrivão, com ordenado de 2:000\$ e gratificação de 1:000\$000.....	3:000\$000
1 almoxarife, com ordenado de 2:400\$ e gratificação de 1:200\$000.....	3:000\$000
	<hr/>

Transporte	
1 adjunto do almoxarife, com ordenado de 1:600\$ e gratificação de 600\$000.....	2:200\$000
2 professores de arithmetica, portuguez, geographia e historia do Brazil, noções de cousas, instrucção moral e civica, com ordenado de 2:400\$ e a gratificação de 1:200\$000.....	7:200\$000
1 professor de calligraphia e desenho, com o ordenado de	2:400\$000
1 professor de musica com o vencimento de.....	2:400\$000
1 professor de gymnastica, com vencimento de.....	2:400\$000
1 professor de trabalhos manuaes, com o vencimento de.....	3:400\$000
2 adjuntos, com o ordenado de 1:200\$ e gratificação de 600\$000.....	3:600\$000
1 economo, com o ordenado de 1:600\$ e gratificação de 800\$000	2:400\$000
4 inspectores, com o vencimento de 1:800\$000.....	7:200\$000
1 dentista, com o ordenado de 1:200\$ e gratificação de 600\$000	1:800\$000
1 porteiro, com o vencimento de.....	1:200\$000
	<hr/>
	52:600\$000

ANNEXO

1 superintendente de Assistencia á Infancia Desvalida (Asylo de Menidos Desvalidos e Casa de S. José), com o ordenado de 4:800\$ e gratificação de 1:200\$000.....	6:000\$000
	<hr/>

Material

Pessoal interno (serventes, lavandeiro, cozinheiro, ajudante de hortelão.....)	9:000\$000
Alimentação de 180 asylados e empregados.....	60:000\$000
Vestuario, calçado e roupa de cama para o mesmo numero de asylados	18:000\$000
Medicamentos e dietas, objectos para expediente e aulas, illuminação, asseio e conservação do predio, publicações e eventuaes.....	15:000\$000
	<hr/>
	102:000\$000

RECAPITULAÇÃO GERAL

Directoria de hygiene (pessoal).....	78:200\$000
Material.....	28:000\$000
Policia sanitaria.....	535:200\$000
Estação central de desinfecção.....	100:400\$000
Assistencia Publica.....	68:580\$000
Pessoal do Necroterio.....	8:400\$000
Irrigação da cidade.....	460:214\$000
Asylo de Meninos Desvalidos (pessoal).....	470:800\$000
Material.....	209:000\$000
Casa de S. José (pessoal).....	58:600\$000
Material.....	102:000\$000
Somma.....	1.819:394\$000

Sala das Commissões, 27 de Abril de 1893.—*Maia de Lacerda*.—
Dr. *Alfredo Barcellos*.—Dr. *Augusto de Vasconcellos*.

Ao SENADO FEDERAL—Srs. Senadores— O art. 69 da Resolução do Conselho Municipal, a que opponho o veto, estabelece que : « pelo presente regulamento são garantidos os direitos adquiridos em lei pelos medicos e mais funcionarios da antiga inspectoría de hygiene que passaram para a Municipalidade, e os antigos medico da Municipalidade, devendo ser todo o pessoal aproveitado na nova organização da directoria geral de hygiene e assistencia publica »

O art. 73 determina que «para os logares de commissarios serão nomeados os 65 delegados de hygiene, actualmente existentes.»

Os arts. 69 e 73, que acabo de citar, revelam de modo claro e positivo a intenção da maioria do Conselho Municipal de ferir disposições da lei de organização do districto, que devem ser reputadas fundamentaes porque affectam a divisão dos poderes estatuido naquella lei e consubstancial do regimen do governo municipal por ella creado.

Bastará confrontardes os ditos artigos com o art. 19. § 7º, da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, que dá ao Prefeito a competencia de nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionarios não electivos do municipio, exceptuando os da secretaria do Conselho e observadas as garantias que fõrem definidas em lei» para reconhecerdes a pretensão do Conselho de restringir poderes que pela lei foram conferidos ao Prefeito, impondo-lhe que «todo o pessoal da antiga inspectoría de hygiene deve ser aproveitado na nova organização» e mais positivamente pelo art. 73

determinando que « serão nomeados commissarios os 69 delegados de hygiene actualmente existentes.»

Cumprindo-me, Srs. Senadores, pelo art. 20 da mesma lei n. 85, oppôr veto a qualquer acto do Conselho, sempre que elle estiver em desaccôrdo com as leis e regulamentos em vigor do Districto Federal, submetto á vossa consideração estas razões com que impugno o projecto da lei a que me refiro.

Districto Federal, 10 de Maio de 1893, 5.º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sancção á presente resolução do Conselho Municipal de 20 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 24 de Novembro de 1893.—*Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º E' concedida ao Lyceu do Engenho Velho, á Escola Normal Livre, á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e á Escola de Ensino Gratuito, mantida em Botafogo, á rua Bambina, em edificio proprio, a subvenção annual de 6:000\$000. a cada uma dessas instituições, respectivamente, paga em prestações mensaes.

Parapho unico. E' igualmente concedida, nas mesmas condições, a subvenção de 3:600\$000 annuaes para auxiliar o Lyceu da Freguezia do Engenho Novo, recentemente creado.

Art. 2.º Todas estas instituições ficam sujeitas á fiscalisação que lhes fôr imposta pela Prefeitura.

§ 1.º Quanto á Escola Normal Livre, seu plano deverá ser conforme ao da escola official, á qual fica desde já equiparada para todos os efeitos com a obrigação de admittir annualemente, isentos de qualquer contribuição, doze alumnos reconhecidamente pobres.

§ 2.º Quanto ás demais instituições a que se refere o art. 1.º, receberão as subvenções logo que esteja funcionando pelo menos uma officina.

§ 3.º Cada uma destas instituições é obrigada a manter uma bibliotheca ou sala de leitura á disposição do publico.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente.—Dr. *Candido Benício*, 1.º Secretario.—*A. Cunha Souza*, 2.º Secretario.

AO SENADO FEDERAL.—Sr. Senadores:—A resolução do Conselho Municipal de 20 do corrente mez concede a subvenção a diversos estabelecimentos de instrucção particular, sujeitando-os á fiscalisação que fór imposta pelo Prefeito.

Entre esses estabelecimentos acha-se a Escola Normal Livre, instituição ha mezes fundada nesta capital, e á qual se concede, além da subvenção o favor de ser equiparada desde já para todos os effeitos á escola official da mesma categoria, cujo plano deverá adoptar.

Esta concessão importa una infracção á lei do ensino que vigora no Districto Federal e como tal está comprehendida na primeira parte do art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, para que á resolução do Conselho eu opponha *veto*.

Antes devo declarar que as necessidades do municipio não reclamam ainda o subvencionamento de uma escola normal particular, não parecendo opportuno que o Conselho exerça a attribuição que lhe confere o § 17 do art. 15 da citada lei n. 85, em relação a estabelecimento dessa natureza.

O ensino no Districto Federal é regulado pela lei n. 3^a, de 9 de Maio do corrente anno.

Nella se acha consignado o modo de proceder, quando faltarem nas localidades escolas publicas do ensino primario do primeiro gráo.

Com effeito, no art. 56 se estabelece o subvencionamento de escolas particulares, e no art. 57 está determinado o subsidio a pessoa idonea que exerça as funcções de professor, em falta de escola publica ou particular.

Em relação á escolas de segundo gráo, a lei n. 38 não consigna disposição alguma que autorise a subvenção a estabelecimento particular, parecendo poder-se concluir que só a Municipalidade manterá taes escolas.

Quanto ao ensino normal, diz o art. 29 da lei de 9 de Maio :

«A Municipalidade manterá no Districto Federal uma ou mais escolas normaes mixtas, ou descreminadas para os dous sexos, conforme as necessidades do ensino, e a cada uma dellas será annexa uma escola primaria de applicação.»

Nenhuma disposição ha na dita lei tambem quanto a subvencionamento a escolas normaes particulares.

Se na lei de 9 de Maio nada ha que justifique a concessão da subvenção á Escola Normal Livre, ainda perante aquelle lei é mais injustificavel a concessão de ser a referido escola, desde já, equiparada para os effeitos á escola official.

Com a concessão feita á Escola Normal Livre, fica ella com mais vantagens do que a escola official, porquanto nenhuma restricção foi estabelecida, a não ser quanto ao plano de estudos.

Os seus professores poderão ser nomeados, eleitos ou escolhidos sem concurso, ao passo que na escola official só por concurso deverão ser providos taes logares.

Dada a equiparação para todos os effeitos, será o director da Escola Livre no fim de certo tempo considerado membro do Conselho de Instrução Publica do Districto Federal, porquanto o § 2º do art. 42 da lei n. 9, de Maio diz: « Quando houver no Districto Federal mais de uma escola normal, cada director servirá alternadamente por dous annos ». E assim terminado o periodo em que serve o director da escola official, será esse funcionario substituido pelo director do estabelecimento particular.

E', portanto, um funcionario de nomeação do Prefeito, substituido por pessoa estranha aos estabelecimentos do ensino publico municipal.

Em troca de favor de tão alta monta, exige o Conselho Municipal apenas a concessão da matricula gratuita a 12 alumnos, reconhecidamente pobres, exigencia essa que importa em ser a contribuição paga pela Municipalidade e por cada um dos alumnos gratuitos superior áquella que o estabelecimento cobra, segundo consta, a qualquer dos seus alumnos.

São estas, Srs. Senadores, as razões do *veto* que opponho á resolução do Conselho Municipal de 20 do corrente mez e que submetto á vossa sabedoria, como é do meu dever.

Districto Federal, 24 de Novembro de 1893. — *Henrique Valladares*, Prefeito do Districto Federal.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sancção á presente resolução do Conselho Municipal de 19 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 20 de Janeiro de 1894.—*Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a ordenar aos procuradores dos feitos municipaes a desistencia dos effeitos da sentença contra Joaquim Martins da Silva para demolição das pequenas casas construidas nos fundos do predio de sua propriedade, á rua dos Arcos n. 86, conforme faculta o § 9º do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, pagando o proprietario todas as custas do processo e uma indemnisação de 500\$ á Municipalidade, a qual será applicada em beneficio dos asylos municipaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 1894. — Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente: — Dr. *Candido Benicio*, 1º Secretario. — A. *Cunha Souza*, 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL. Srs. Senadores — O Conselho Municipal, em resolução de 19 do corrente mez, autorizou o Prefeito a ordenar aos procuradores dos feitos municipaes a desistencia dos effeitos da sentença dada contra Joaquim Martins da Silva para a demolição das pequenas casas construidas nos fundos do predio de sua propriedade, á rua dos Arcos n. 86, conforme lhe faculta o § 9º do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, pagando o proprietario todas as custas do processo e uma indemnisação de 500\$ á Municipalidade, que será applicada em beneficio dos asylos municipaes.

A questão a que se refere a resolução do Conselho acha-se affecta ao Poder Judiciario, não tendo ainda a Prefeitura sciencia da ultimação do processo.

A intervenção do Conselho em um pleito sujeito a um poder constitucional independente importa em desconsideração ao mesmo poder, tanto mais que nesse pleito o Conselho se arroga a attribuição de applicar pena como seja a determinação de uma indemnisação de que a lei não cogitou.

Accresce que o Conselho determina o pagamento das custas do processo pelo proprietario, attribuição essa que cabe ao juiz ou ao tribunal que dá a sentença.

Fazendo referencia ao § 9º da lei n. 85, ainda se nota que o assumpto da resolução não se acha alli comprehendido, porquanto a dec são só visa aos interesses do proprietario e de modo algum aos do municipio

A acção judiciaria foi intentada pela Municipalidade por infracção de suas leis; a resolução do Conselho, autorizando a desistencia da mesma acção, justifica o delicto commettido e aceita-o como insubsistente; a resolução vai portanto de encontro ás leis municipaes em vigor e está por isso comprehendida na primeira parte do art. 20 da citada lei n. 85 para que o Prefeito lhe negue a sancção.

São estas, Srs. Senadores, as razões que me levaram a oppôr *veto* á resolução do Conselho Municipal de 19 do corrente, as quaes submetto á vossa sabedoria.

Districto Federal, 20 de Janeiro de 1894. — *Henrique Valladares*, Prefeito do Districto Federal.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sancção á presente resolução do Conselho Municipal de 18 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 20 de Setembro de 1894. — *Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a lavrar contracto para a construcção de *Villas Operarias*, de accôrdo com a proposta preferida na ultima concurrencia e bem assim com a do systema de madeira e amiantho.

Paragrapho unico. Os contractantes são obrigados, além dos onus acceitos na proposta preferida na ultima concurrencia, a edificar em cada villa operaria um pavimento modesto, onde poss um funcionar uma escola e uma *creche* e esse pavimento ficará pertencendo á Municipalidade.

Art. 2.º Para a construcção destas villas operarias o Prefeito concederá por aforamento os terrenos devolutos de que a Municipalidade não tiver necessidade para outros fins de utilidade publica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 1894.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente, Dr. *Candido Benicio*, 1º Secretario.—A. *Cunha Souza*, 2º Secretario.

AO SENADO FEDERAL. Srs. Senadores:—O Conselho Municipal, em resolução de 18 do corrente, autorisou o Prefeito a lavrar contracto para a construcção de villas operarias, de accôrdo com a proposta preferida na ultima concurrencia e bem assim com a do systema de madeira e amiantho.

No art. 2.º dessa resolução está consignado que, para a construcção dessas villas, o Prefeito concederá por aforamento os terrenos devolutos de que a Municipalidade não tiver necessidade para outros fins de utilidade publica.

Em virtude da lei municipal n. 32, de 29 de Março de 1893, foi aberta concurrencia publica para a construcção de villas operarias, estando neste decreto fixadas as vantagens concedidas pela Municipalidade e bem assim os onus respectivos.

A essa concurrencia foram apresentadas quatro propostas, duas das quaes não puderam ser tomadas em consideração por afastarem-se completamente das condições estabelecidas.

Outro proposta foi a do Dr. José Agostinho dos Reis, que se propunha a construir os edificios com madeira protegida com verniz de amiantho. Não permittindo as posturas em vigor que taes construcções se façam com madeira, não pôde a proposta ser acceita, embora satisfazendo aos outros requisitos especificados.

Finalmente ficou a de Alfredo Coutinho Cintra, que satisfazia a todas as condições e foi por isso acceita, sendo dadas então as providencias para a confecção do respectivo contracto.

Apparece agora a resolução do Conselho, de 18 do corrente, concedendo favores não contemplados na lei que determinou a concorrência sobre esta questão e isso importa em prejuizo de outros que talvez se apresentassem á concorrência se os favores ora concedidos o fossem naquella época.

Assim é que não se cogitou de casas de madeira e, sendo esse material obtido por preço mais commodo, é bem possível ou mesmo provavel que outros tivessem comparecido á concorrência.

A acceitação da proposta do Dr. José Agostinho dos Reis importa, portanto, em inobservancia das prescripções estabelecidas na lei municipal n. 32.

Favor de grande importancia é o concedido com a doação por aforamento dos terrenos devolutos de que a Municipalidade não tiver necessidade para outros fins de utilidade publico. E' bem de crer tambem que a concessão deste favor antes da concorrência dêsse logar á apresentação de maior numero de propostas e por isso dahi resultassem maiores vantagens para o municipio. A resolução do Conselho Municipal de 18 do corrente infringe as posturas ou leis municipaes sobre construcções; porquanto estas não permitem a edificação de casas de madeira. Infringe ainda a lei municipal n. 32, por conceder favores nella não contemplados, *maxime* tratando-se de concorrência publica para obras de tão grande importancia.

Achando-se a referida resolução em desoccórdo com as leis municipaes em vigor, é do meu dever negar-lhe sancção, em virtude do que determina o art. 28 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

A' vista do que deixo exposto, Srs. Senadores, resolvreis em vossa sabedoria como melhor julgardes.

Districto Federal, 20 de Janeiro de 1894. — *Henrique Valladares*, Prefeito do Districto Federal.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sancção á presente resolução do Conselho Municipal pelas razões constantes da exposição nesta data submittida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 31 de Janeiro de 1894. — *Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Ficam concedidos cinco annos de licença, sem vencimentos, ao professor de desenho das escolas do 2º grão Raphael Frederico para o fim de estudar pintura na Europa.

Art. 2.º Durante o prazo dessa licença, será paga ao professor Raphael Frederico pelos cofres da Municipalidade a subvenção annual de 1:200\$ para auxilio de sua subvenção no estrangeiro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 1894. — *Dr. Antonio Dias Ferreira*, Presidente. — *Dr. Candido Benicio*, 1.º Secretario. — *A. Cunha Sousa*, 2.º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL. — Srs. Senadores. — O Conselho Municipal, em resolução de 30 do corrente mez, concede cinco annos de licença, sem vencimentos, ao professor de desenho das escolas de 2.º gráo Raphael Frederico, para o fim de estudar pintura na Europa e ao mesmo tempo manda pagar durante o prazo dessa licença pelos cofres da Municipalidade a subvenção annual de 1:200\$ para auxilio de sua manutenção no estrangeiro.

Em primeiro lugar, é essa resolução contraria ao que dispõe o § 7.º do art. 19 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, por exercer o Conselho a attribuição de licenciar a um funcionario, attribuição essa que cabe ao Prefeito, *ex-vi* do disposto no citado artigo, pelo que deveria autorisar o Poder Executivo Municipal a conceder a licença.

Em segundo lugar, a resolução vae de encontro ás disposições de outra resolução do mesmo Conselho, sancionada por decreto n. 66, de 16 do corrente mez.

Nesse decreto se acha especificado o abono de ordenado a que tem direito o funcionario quando licenciado, e a resolução de 30 do corrente consigna ser a licença sem vencimentos, ao mesmo tempo que manda pagar uma subvenção annual durante todo o tempo da mesma licença.

Pelos termos em que foi redigida a resolução, parece ainda que o funcionario indo á Europa estudar pintura, o faz em virtude de decisão do poder municipal; entretanto, esse professor cumpre uma determinação de um poder da União.

Convem tambem declarar que a materia que o professor Raphael Frederico tem de estudar não é a que elle lecciona, nem tão pouco é leccionada nos estabelecimentos municipaes.

Assim, parece que já não é pequeno favor a concessão da licença por tão longo prazo, sem que seja privado do seu lugar de professor de desenho nas escolas de 2.º gráo da Municipalidade.

A resolução de 30 do corrente não está de accôrdo com o § 7.º do art. 19 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nem com as disposições do decreto do Poder Legislativo Municipal n. 66, de 16, tambem do corrente, pelo que nego-lhe sancção, baseado no que determina o art. 20 da citada lei n. 85.

São estas, Srs. Senadores, as razões porque opponho *veto* á referida resolução do Conselho Municipal, as quaes submetto ao vosso sabio julgamento.

Districto Federal, 31 de Janeiro de 1894.—*Henrique Valladares*, Prefeito do Districto Federal.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego saneção á presente resolução do Conselho Municipal, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 1 de Fevereiro de 1894.—*Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a prorogar até 28 de Fevereiro proximo futuro o prazo para pagamento dos fóros atrasados e das licenças de casas commerciaes que pagarem o imposto de industrias e profissões e não tiverem feito esse pagamento até 31 de Dezembro proximo passado.

Art. 2.º Revagam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 29 de Janeiro de 1894.—*Dr. Antonio Dias Ferreira* Presidente.—*Dr. Candido Benicio*, 1º Secretario.—*A. Cunha Souza*, 2º Secretario.

AO SENADO FEDERAL.—Srs. Senadores—O Conselho Municipal, em resolução de 29 de Janeiro findo, autorisa o Prefeito a prorogar até 28 do corrente o pagamento de fóros atrasados e das licenças de casas commerciaes que pagarem o imposto de industrias e profissões e não tiverem feito esse pagamento até 31 de Dezembro ultimo.

Esta resolução vae de encontro ao disposto no § 2º do art. 72 da Constituição Federal, por estabelecer a desigualdade perante a lei.

Com effeito, diversos municipes já já têm effectuado o pagamento do imposto de suas casas commerciaes com a multa estabelecida e a resolução não cogitou da restituição da importancia dessa multa, da qual, entretanto, são dispensados aquelles que se apresentarem depois a effectuar taes pagamentos.

Accresce mais que a citada resolução refere-se ao imposto de industrias e profissões, cuja cobrança relativa ao anno de 1893 foi feita pela recebedoria do Thesouro Federal, embora por conta da Municipalidade, parecendo, porém, que quiz o Conselho tratar do imposto de profissões e industrias, ha a observar que já a repartição competente está procedendo á sua arrecadação relativa ao corrente exercicio de 1894, porquanto o

edital de 13 de Dezembro de 1844 estatue que seja elle pago até ao fim de Abril.

A resolução de 29 de Janeiro ultimo, ferindo o principio estabelecido no § 2º do art. 72 da Constituição Federal, sou forçado, pelo que determina o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, a negar-lhe sancção.

Assim, Srs. Senadores, submetto ao vosso julgamento as razões do veto que oppoño á referida resolução.

Districto Federal, 1 de Fevereiro de 1894.—*Henrique Valladares*, Prefeito do Districto Federal.

Usando da attribuição que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sancção á presente resolução do Conselho Municipal, pelas razões constantes da exposição que nesta data submetto á consideração do Senado Federal.

Districto Federal, 23 de Abril de 1894.—*Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve :

CAPITULO I

DAS LICENÇAS

Art. 1.º A construção e reconstrução ou accrescimento dos predios existentes, bem assim os concertos que attingirem mais de um terço da area dos predios ficam dependentes de licença do Prefeito, que as concederá de acórdio com a presente postura, expedindo alvará nos primeiros casos e guia no ultimo.

§ 1.º Ficam tambem dependentes de licença as alterações a fazer-se nas fachadas e nas divisões internas.

§ 2.º São isentas de licença as obras de simples reparos e concertos, as definidas no art. 1º, cap. III, bem como a construção de telheiros destinados á cobertura de tanques, gallinheiros ou latrinas.

§ 3.º São igualmente isentas de licenças as obras, de qualquer natureza, a fazer-se nas freguezias de Irajá, Jacarépaguá, Santa Cruz, Guaratiba, Ilha do Governador, Inhaúma, Paquetá e Campo Grande, ás quaes só se applica o art. 2º e cap IV.

Art. 2.º Para obtenção da licença o constructor ou proprietario requer-a-ha ao Prefeito declarando o genero de trabalho, districto, rua e local da obra.

§ 1.º Tratando-se de obra nova ou reconstrução, deverá apresentar os seguintes documentos :

a) planta do terreno na escala de 1,100, indicando a posição do edificio a construir ou reconstruir e a de todas as dependencias em relação ao logradouro publico ;

b) planta de cada pavimento na mesma escala ;

c) elevação geometrica da fachada, dando para a via publica e secção longitudinal e transversal na escala de 1,50.

§ 2.º Para a reconstrução ou modificação de fachada, exigir-se-hão as elevações geometricas das fachadas existentes e projectadas.

§ 3.º Os accrescimos serão representados por plantas e secções, mostrando a sua posição relativamente á edificação existente.

§ 4.º Nas modificações de divisões internas será apresentada não sómente a planta da parte a alterar, mas tambem a dos commodos contiguos que podem ser prejudicados nas suas condições hygienicas, caso em que a licença deve ser negada.

§ 5.º Todos estes desenhos, cujas folhas deverão ter 0^m,50 de altura e ser assignadas pelo proprietario e constructor, serão cotados e apresentados em duplicata, um em um papel de desenho commum e o outro em panno tela ; o primeiro será restituído ao peticionario e o segundo archivado na repartição competente.

§ 6.º Concedido o alvará ou guia será elle apresentado com o prospecto, se houver, ao engenheiro do districto e ao agente municipal respectivo que porão — sciente — devendo este indicar o numero e a data sob a qual foi registrada a licença no livro que para este fim deve ter. Esta apresentação será feita, pelo menos, 24 horas antes do começo da obra.

§ 7.º Os alvaras, guias e prospectos deverão achar-se sempre nas obras de modo a sem examinados em qualquer occasião pelo pessoal de fiscalisação da Prefeitura.

Art. 3.º Pelas licenças cobrar-se-hão os emolumentos constantes da tabella annexa.

Art. 4.º O sello adhesivo será cobrado de accórdio com as disposições em vigor e inutilizado pelo pessoal encarregado da approvação dos planos apresentados.

Art. 5.º O prazo para as obras será declarado nos alvarás ou guias, segundo o tempo requerido pelos interessados.

Art. 6.º Os documentos que acompanharem petições indeferidas serão restituídos aos interessados, mediante recibo.

CAPITULO II

CONDIÇÕES TÉCNICAS

Art. 1.º O pé direito minimo dos edificios será de 4^m,40 no primeiro perimetro, 4^m,20 no segundo, 4^m,00 no terceiro e 3^m,80 nos demais.

§ 1.º Exceptuam-se os situados nos morros, cujo pé direito poderá ser de 3^m,80 no primeiro pavimento e 3^m,60 nos demais.

§ 2.º Os puxados terreos que não tiverem face apparente para a via publica e que sómente tiverem divisões para copa, cozinha, despensa, banheiro e *water-closet* poderão tambem ter o pé direito de 3^m,80.

§ 3.º Os porões terão o pé direito maximo de 3^m,20, não podendo ter porta, dando para a via publica; só será permittido dividil-os quando tiverem mais de 2^m,20 de pé direito, sendo que em caso algum poderão os seus compartimentos servir para quartos de dormir.

Art. 2.º Nenhum commodo ou divisão terá menos de 7^m,20 de área livre, salvo os destinados a cozinhas, copas, despensas, passagens, banheiros e *water-closet*.

Paragrapho unico. A área minima dos compartimentos nos porões será de 12^m,20, excepto os destinados a banheiros, despensas ou adegas.

Art. 3.º Todos estes compartimentos deverão ter aberturas para entrada directa de ar e luz do exterior, dando para pateo ou área, cuja superficie minima será de 5^m,20, sendo a sua menor dimensão linear de 1^m,50.

§ 1.º Todas as vezes que estas áreas não fôrem destinadas a ventilar quartos de dormir poderão ser cobertos por claraboias, cuja beirada fique pelo menos 0^m,50 acima do telhado e providas, neste intervallo, de caixilhos moveis ou persianas.

§ 2.º As fachadas lateraes não poderão distar dos muros divisorios menos de 1^m,40.

§ 3.º Todos os logradouros internos (não cobertos), destinados sómente á funcção acima especificada ou cuja área seja inferior a 12^m,20 deverão ser cimentados ou ter outro qualquer revestimento que os torne impermeaveis.

Art. 4.º A altura minima das portas será de 3^m,20 e a das janellas 2^m,20, exceptuando-se as destinadas a ventillar despensas, banheiros e *water-closets*, que poderão ter menor altura desde que illuminem e arejam sufficientemente.

Paragrapho unico. Será de 1/5 a relação minima entre a superficie dos commodos e a das aberturas destinadas á sua illuminação e aeração.

Art. 5.º As latrinas serão do typo determinado pelo contracto com a companhia *City Improvements*, providas de caixas de lavagem de descargas provocadas, e quando situadas no interior dos predios, collocadas em compartimentos isolados por paredes que vão até o tecto; as aberturas destinadas a arejar e illuminar estes compartimentos deverão ter pelos 1^m,20 de superficie.

Art. 6.º Os quadros das portas e janellas nas fachadas do primeiro pavimento dos predios situados no alinhamento das ruas deverão ser de cantaria ou outro qualquer material pedregoso.

Art. 7.º As paredes divisorias entre edificios contiguos e as fachadas dando para a via publica, nunca poderão ser de estuque ou frontal.

§ 1.º Todo o andar terreo entre as fundações e as paredes que sobre ellas se erguerem, terá uma fiada de alvenaria com argamassa de cimento, cuja altura minima será de 0,20.

§ 2.º Nas construcções nos morros, sempre que houver um pavimento cujo nivel seja inferior ao da rua, a parede de sustentação das terras será duplicando entre ellas um espaço livre de 0,5 até 0,20 acima do passeio; estas paredes poderão ser ligadas de espaço em espaço, afim de dar maior resistencia e estabilidade á construcção.

Art. 8.º No pavimento terreo dos predios situados no alinhamento das ruas ficam prohibidas quaesquer portas, vidraças, etc., abrindo para fóra.

Art. 9.º Nenhum degráo será permittido fazer adeantando-se para o logradouro publico, salvo nos morros, onde se poderá consentir na collocação de um.

Art. 10. As paredes divisorias entre edificios contiguos deverão ir pelo meros 0^m,40 acima do telhado.

Art. 11. A altura maxima dos edificios será de 1 1/2 vez a largura da rua.

§ 1.º Exceptuam-se os predios situados na zona limitada pelo art. 12, onde poderão ter até tres pavimentos.

§ 2.º Ficam igualmente isentos desta obrigação os palacios, templos e casas collectivas destinadas ao serviço publico, ás industrias ou a reuniões, sendo, no emtanto, esta excepção a juizo da Prefeitura.

§ 3.º Quando em esquina, o predio poderá ter a altura correspondente á rua mais larga.

Art. 12. E' prohibida a construcção ou reconstrucção de predios terreos dentro da zona limitada pelas ruas Imperataiz, desde o mar, Larga de S. Joaquim, Campo da Acclamação, nas suas quatro faces, ruas Thomaz Coelho, Riachuelo, Maranguape e Lapa até o mar, pelo Passeio Publico, sendo nestas ruas comprehendidos os dous lado.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as travessas e beccos com menos de cinco metros de largura e a area dos morros.

Art. 13. No alinhamento da via publica são prohibidas as beiradas de telhados salientes, bem assim os balanços de mais de 0m,60.

Art. 14. As construcções no angulo de duas ruas deverão ter os cunhaes chanfrados por um plano ou superficie curva, cuja largura ou corda será de dous metros, no minimo e neste caso o balanço da sacada poderá ser de um metro.

Art. 15. Os predios, quando no alinhamento das ruas, deverão ter os conductores de aguas pluviaes embutidos nas paredes, seguindo as aguas para as sargetas, sempre que fôr possivel, por meio de calhas cobertas praticadas no passeio.

Art. 16. Não será permittido edificar-se em terrenos pantanosos, sem que sejam previamente saneados.

Art. 17. As edificações de madeira só serão permittidas quando afastadas de outras quaesquer, pelo menos 4 ou 3 metros dos muros divisorios.

Art. 18. Os tectos serão guarnecidos por uma grega aberta, terão ventiladores de fundo de lampada ou outro qualquer dispositivo que determine a ventilação do madeiramento ou barrotamento.

Art. 19. As avenidas ou reunião de pequenas casas terreas, serão servidas por logradouros particulares, cuja largura minima será de 4m,50: nestas construcções o pé direito poderá ser reduzido a 4 metros.

Art. 20. As construcções de predios de mais de um andar, em ruas particulares fechadas por portão de ferro, obedecerão aos preceitos do art. 11.

Art. 21. As cocheiras e estabulos terão o direito minimo de 4 metros, serão largamente ventilados, tendo um dos maiores lados aberto pelo menos até a altura de 2m,50, sendo o restante preenchido por venezianas.

§ 1.º O telhado será duplo, o calçamento impermeavel e com a declividade minima de 1.100 dando para sargetas nas mesmas condições, as quaes desaguarão em ralos de esgoto providos de syphão.

§ 2.º Por traz e ao longe das mangedouras correrá um passadiço destinado a facilitar a limpeza e tratamento dos animaes; cada animal disporá de 1m,30 de mangedoura, no minimo.

§ 3.º O quarto do guarda e deposito de ferragens será separado da cocheira propriamente dita por meio de parede que o isole completamente.

§ 4.º Nos estabulos e nas cocheiras duplas as mangedouras serão centraes ou lateraes, havendo neste caso um corredor central de 1m,50 e no primeiro dous de 1m,20.

CAPITULO III

CONCERTOS E ACCRESCIMOS

Art. 1.º São dispensadas de licença as obras de simples concertos ou reparos, renovação de estuques, emboços, reboços, soalhos, forros, pintura, forração, etc., desde que taes concertos não attingam a 1/3 da area do predio e não seja necessario armar andaime na fachada; as cercas e muros divisorios entre terrenos contiguos e as canalisações internas de agua, e gaz, etc., devendo, no entretanto, o proprietario ou constructor dar dellas conhecimento á Prefeitura 24 horas antes de começal-as, servirá de prova do cumprimento desta obrigação o recibo do requerimento, dado segundo as praxes estabelecidas.

Art. 2.º Será negada a licença para concertos sempre que elles attingirem em importancia a mais de metade do necessario á reconstrucção total do predio, só se concedendo neste caso licença para a reconstrucção, de accôrdo com a presente postura.

Art. 3.º E' facultada a reconstrucção da fachada dos predios terreos de mais de quatro metros de pé direito, ainda mesmo situados na zona limitada pelo art. 12 do capitulo 2.º

Art. 4.º Os acrescimos serão feitos em tudo de accôrdo com a presente postura.

§ 1.º Quando no sentido horisontal, será concedida a licença independentemente do pé direito da edificação existente.

§ 2.º Quando no sentido vertical deverá o edificio existente ter o pé direito marcado pela presente postura e as paredes bastante solidas para supportar o acrescimo projectado.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 1.º As arruações serão feitas segundo os alinhamentos geraes existentes, sendo que, os predios que delles se affastarem deverão recuar ou avançar por occasião de serem reconstruidos.

Art. 2.º Nas freguezias isentas de licença : Irajá, Jacarepaguá, Santa Cruz, Guaratiba, Campo Grande, Ilhas do Governador e Paquetá, as construcções a menos de 3 metros do alinhamento das vias publicas (ruas ou estradas) ficam dependentes de arruação, a qual será requerida ao Prefeito por intermedio do agente do respectivo districto, independente do desenho, croquis ou outro qualquer documento.

§ 1.º Estas petições serão entregues ao agente mediante recibo, o qual servirá de prova documental para o peticionario dar começo á obra, no caso em que o requerimento não esteja despachado e a arruação dada dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º Estas arruações são isentas não só de emolumentos, mas tambem da taxa de transporte a que têm direito em outras freguezias.

Art. 3.º Nenhuma desaproprição se fará para alargamentos parciaes das vias publicas; os melhoramentos da cidade serão feitos ao menos por quarteirões inteiros e os seus planos submittidos préviamente á approvação deste Conselho, afin de se providenciar sobre as verbas e meios necessarios á sua execução.

Art. 4.º Nos logradouros publicos, que fõrem abertos após a promulgação desta postura, nenhum predio poderá ser construido com menos de 4,40 de largura de fachada.

Art. 5.º Nas ruas que novamente se abrirem, a largura do passeio será de 1,50; nas existentes conservar-se-hão as actuaes larguras.

§ 1.º Por occasião das construcções ou reconstrucções, os proprietarios serão obrigados a assentar o lagedo correspondente á frente dos seus predios, desde que a rua esteja calçada, e provida de sargetas ou meios fios. E' facultado o emprego de mosaico ou outro revestimento em substituição ao lagedo, desde que não haja inconveniente, a juizo da Prefeitura, de quem para isso se solicitará licença especial.

§ 2.º Não poderá ser feita excavação alguma nos logradouros publicos nem substituição do material da calçada ou passeio sem licença prévia.

Art. 6.º Nenhuma obra no alinhamento de logradouro publico se fará sem que tenha sido préviamente levantado um tapamento em sua frente que resguarde os transeuntes de qualquer accidente. Os engenheiros de districto marcarão a área do logradouro publico que poderá occupar tal tapamento; determinarão as suas condições de estabilidade e segurança e as medidas a adoptar para prevenir desastres.

§ 1.º Dentro do tapamento serão erguidos os andaimes, que serão examinados pelo engenheiro de districto, afin de julgar da sua solidez.

§ 2.º Sempre que fór possivel, os andaimes serão levantados sobre pernas d'asnas sem apoio directo sobre a rua.

§ 3.º Quando por qualquer circumstancia o proseguimento da construcção tiver de ser interrompido por mais de 15 dias, o proprietario ou o constructor deverá desarmar os andaimes, communicando-o á Prefeitura, para os fins convenientes.

Art. 7.º A descarga de materiaes para construcção só se fará na rua na falta de outro local e com licença especial da Prefeitura.

§ 1.º Os materiaes descarregados da rua serão removidos no mesmo dia, excepto os de grande peso ou volume, que o serão 48 horas depois.

§ 2.º Os constructores serão obrigados a illuminar os materiaes que ficarem na rua durante a noite.

Art. 8.º Os casos omissos da presente postura serão resolvidos tendo sempre em vista facilitar as construcções, deste que não haja compromisso para a segurança nem inconveniente para a hygiene dos predios.

Art. 9.º A concessão de licença para construcção ou reconstrucção comprehende a permissão para a edificação do barracão provisorio para deposito de materiaes, o qual poderá ser iniciado logo que esteja requerida a licença.

Art. 10. As vistorias ordenadas na Prefeitura, sem requerimento de interessados, serão gratuitas; quando, porém, solicitadas a parte pagará os emolumentos constantes da tabella annexa.

Art. 11. Onde não existir canalisação de esgoto haverá sempre nos errenos, distante pelo menos seis metros de qualquer casa habitada, dous sumidouros ou fossos para onde serão convenientemente canalizadas as aguas servidas e as materias fecaes.

CAPITULO V

FISCALISAÇÃO

Art. 1.º As infracções da presente postura serão punidas com multas de 30\$ ou 50\$, conforme disserem respeito aos capitulos I e IV ou II, III e V.

§ 1.º Além destas multas ficão os proprietarios e constructores sujeitos á demolição das obras que fõrem feitas contrariamente ao estatuido na presente postura e ao prospecto approved, o qual deverá ser fielmente observado.

§ 2.º As modificações que importarem em melhoramento para o predio, segundo as regras estabelecidas pela presente postura, serão toleradas, devendo o proprietario ou constructor requerer a modificação, instruindo o requerimento com planos novos ou com as alterações consignadas nos primitivos.

Art. 2.º De todas as multas e penas impostas por infracção desta lei, tem o infractor recurso suspensivo para o Prefeito.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as posturas e editaes sobre obras anteriormente promulgadas, bem assim todas as disposições em contrario ao estabelecido na presente postura.

Tabella dos emolumentos

Construcção, reconstrucção e accessorios :

Alvará de licença.....	5\$000
Arruação por metro linear.....	1\$000
Superfície occupada pela construcção por mez e metro.....	\$040
Muro e gradil, por mez e metro.....	\$200
Tapamento e andaimes na face da rua, por metro da superficie occupada na via publica e por mez.....	\$300
Certificado de numeração.....	5\$000

Concertos e modificações :

Guia de licença. :.....	5\$000
Abertura de janella ou porta, uma....	5\$000
Transformação de janella ou porta ou vice-versa.....	3\$000
Alpendre e varandas.....	10\$000
Andaimes, tapamento na face da rua, por mez e metro de superficie oc- cupada.....	\$600

Depositos (que serão levantados logo que estejam terminadas as obras e refeito o trabalho) :

Lagedos por metro.....	5\$000
Calçamento a parallelipedos, por me- tro.....	3\$000
Idem de alvenaria ou macadam.....	2\$000
Execução.....	\$800

Vistoria :

Dentro dos limites da legua.....	30\$000
Fóra, idem, idem.....	50\$000

Observações

As construcções destinadas (provisorias) a divertimentos publicos serão taxadas como andaimes.

Os arruadores cobrarão das partes, a titulos de transportes, a quantia de 2'0 réis por metro linear.

Os peritos cobrarão, sob o mesmo titulo, a quantia de 10\$ por vistoria requerida.

Só se cobrará arruação nas construcções novas e com terrenos arruados.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1894.—*João Baptista Maia de Lacerda*, Presidente. — *Dr. Candido Benicio*, 1º Secretario. — *A. Cunha Souza*, 2º Secretario.

AO SENADO FEDERAL—Srs. Senadores.—Nenhuma das leis municipaes que regem o Districto Federal em suas relações e entre os administradores e os administrados tem mais ou mesmo tanta importancia, como a lei que estabelece os preceitos a que devem obedecer as construcções e reconstrucções.

Da boa ou má orientação dessa lei, da previdencia ou imprevidencia das suas disposições dependem essencialmente toda a viação urbana, as medidas tendentes a facilitar o transito e conservação das calçadas, a saude e a vida da população pela observancia das regras de engenharia sanitaria, a belleza da cidade, o conforto e satisfação das classes operarias, a segurança publica; em uma palavra, deve ser essa a primeira das leis do municipio, porque affecta por todos os modos a civilisação e o progresso do paiz.

A presente resolução do Conselho Municipal, que me foi remettida a 19 do corrente e a que ora opponho o *veto*, não podia satisfazer, como não satisfaz, os requisitos indispensaveis que acabo de mencionar.

Apresentada e votada no curtissimo prazo de tres dias, sem discussão, sem emendas, assim como sem discussão, sem emendas e até sem a prévia publicação de estylo foi a sua redacção approvada, essa resolução encerra os mais graves defeitos e lacunas, revelando a precipitação com que foi adoptada, não sómente pelo que é de sua essencia, mas tambem pela fôrma pois que a mesma numeração dos artigos se repete em todos os capitulos, o que occasiona confusões e difficulta as referencias.

Não é meu intuito, nem caberia nos limites de uma exposição desta ordem, fazer a analyse minuciosa de todos os vicios e incorrecções da resolução de que me occupo; apenas, como exemplo e para justificar o *veto* que lhe opponho, farei algumas considerações que submetto á vossa apreciação.

O § 3º do art. 1º, cap. 1º da citada resolução isenta de licença *as obras de qualquer natureza* que se fizerem em oito das freguezias do Districto Federal, que abrangem mais de tres quartas partes da superficie deste. Assim, quer se trate de grandes ou pequenas construcções, quer de edificios para habitação, commercio ou industria, quer de muros, muralhas ou obras de

qualquer outra natureza, os municipes terão sempre a mais absoluta liberdade de construí-las naquellas oito freguezias, como e onde julgarem conveniente ao seus interesses privados. Si uma muralha em construção respesar as aguas de um rio de maneira a provocar inundações ou solapar a base de um móro dando causa a desmoronamentos, si um grande estabelecimento fabril, pela especie dos materiaes empregados e a má collocação dos fornos e chaminés, facilitar um pavoroso incendio; si uma casa para habitação fór construída com dous metros de altura, sem ar, sem luz, sem respeitar nenhuma das regras de hygiene, sem attender a nenhum dos mais elementares principios da architectura e da arte de construir, com os mais frageis materiaes e de modo a ameaçar a segurança publica, o Poder Executivo Municipal terá de cruzar os braços e assistir impassivel á produção de todos os males que a sua fiscalisação poderia e tem o dever de conjurar.

O art. 5º do cap. 2º impõe que as latrinas dos predios sejam *do typo determinado pelo contracto celebrado com a Companhia City Improvements* e como este contracto é antiquissimo, segue-se que os municipes ficam prohibidos de adoptar os apparelhos modernos e aperfeiçoados, sem contar que o regulamento da Directoria de Hygiene, que é tambem uma repartição municipal, estabelece *obrigatoriamente* a adopção desses apparelhos modernos, que a resolução do Conselho Municipal agora condemna.

O art. 11 do capit. 2º estipula que a altura maxima dos predios será 1 1/2 vez a largura da rua, sem que entretanto declare si a mesma proporção deve ser observada nas praças ou si a altura será limitada nesta hypothese. Mas o que releva accentuar, Srs. Senadores, é o antagonismo existente entre essa disposição e a do art. 1º do mesmo capitulo, que marca para pé direito *mínimo* dos edificios 4m,40 no primeiro pavimento e 4m,20 no segundo. Ora, havendo mesmo fóra do centro da cidade especialmente nos morros grandes numero de ruas de 5 metros a 5m,60 de largura, segue-se que a altura maxima, dos predios que ahí se construírem deverá ser de 7m,50 a 8m,40 (art. 11), o que obriga os proprietarios a construir unicamente predios terreos, pois que para dous pavimentos são precisos (art. 1) pelo menos 8m,60 de altura. Parece-me que a combinação dos dous mencionados artigos offende direito de propriedade firmado na Constituição, porque impede que em grande numero de ruas do Districto Federal possam os proprietarios de terrenos edificar habitações de dous pavimentos, que são precisamente os mais hygienicos e confortaveis.

O art. 17 do cap. 2º permite as construcções de madeira, *mesmo que sejam theatros e que se achem situadas no centro da cidade*, uma vez que fiquem afastadas *quatro ou tres metros* pelo menos, dos muros divisorios. Tendo por objecto este artigo *fixar o mínimo* de afastamento, não se com-

prehende como haja estabelecido dous, não determinando além disso os casos em que deve ser applicado um ou outro, nem justificando de qualquer modo tal differença.

A mesma incerteza se nota no § 1º do art. 7º do cap. 4º, que permite o deposito nas ruas, por 48 horas, dos materiaes de *grande peso ou volume*, medida alias muito prejudicial ao transitio publico, sem determinar quando o peso ou volume deve ser considerado grande ou pequeno.

Identica observação tem cabimento acerca do art. 1º do mesmo capitulo, no qual se estipula que as arruações serão feitas segundo os alinhamentos existentes.

O que existe, Srs. Senadores, em uma infinidade de ruas desta capital, não é o alinhamento mas desalinhamento, e ordenar que este seja o adoptado para as novas construcções é perpetuar os males que nos affligem e que se derivam exactamente da funesta liberdade, out'ora concedida, de construir sem alinhamento, ou pelo alinhamento que cada um traçava como lhe convinha; é deixar que fiquem a mercê do interesse privado o saneamento da cidade, o seu embelezamento, a sua commo-didade e as necessidades da sua viação.

Quantos ás oito freguezias suburbanas, a resolução do Conselho Municipal, além de isental as de licença para construcção, dispensa-as tambem da arruação, salvo si o predio ficar afastado de menos de tres metros do alinhamento das vias publicas.

Entretanto, é ali que mais se necessita arruar, porque os suburbios do Districto Federal estão cheios de ruas, caminhos extensissimos, verdadeiras viellas tortuosas que serpenteiam em todas as direcções, com todas as larguras, sem nenhum nivelamento, sem subordinação a nenhum plano racional e formando um labyrintho extravagante, que demonstra o abandono em que ficaram durante mais de meio seculo os altos interesses da hygiene e da viação municipal.

Ainda é tempo e é facil de salvar os suburbios da desordem que se nota na viação de diversas zonas dos arrabaldes e do centro da cidade; mas esse *desideratum* não se conseguirá, de certo, desde que os constructores sejam dispensados de pedir á Municipalidade o alinhamento e nivelamento, como é obrigatorio em todas as cidades dos paizes civilisados.

O art. 11 do cap. 4º permite que nas localidades onde não existir canalisação de esgotos se abram fossos ou semidouros a seis metros de qualquer casa habitada, tolerancia esta que seria do mais pernicioso effeito para a saude publica.

Não me detendo, porém, em salientar muitos outros defeitos desta ordem, que se notam na citada resolução, peço, Srs. Senadores, toda a vossa attenção para o art. 3º do cap. 5º, redigido nestes termos:

«Art. 3.º Ficam revogadas *todas as posturas e editaes sobre obras*, bem assim todas as disposições em contrario ao estabelecido na presente postura».

Adoptando esta formula inteiramente nova nas resoluções do Conselho e das corporações legislativas, o mesmo Conselho fez ruir por terra quasi toda a legislação municipal vigente, fructo do trabalho e experiencia de muitas dezenas de annos, abrangendo na revogação geral não só o código de posturas, que no seu tit. 1.º trata de obras, mas tambem os 35 editaes ou posturas de de 17 de Junho de 1851, 29 de Abril e 30 de Setembro de 1854, 1 de Agosto de 1855, 11 de Março e 6 de Maio (dous editaes dessa ultima data) de 1856, 20 de Novembro de 1860, 21 de Agosto de 1861, 26 de Novembro de 1862, 17 de Abril, 3 de Julho e 2 Outubro de 1866, 7 de Maio de 1867, 5 de Dezembro de 1873, 16 de Janeiro de 1874, 9 de de 1875, 1 de Setembro, 6 de Outubro e 19 Dezembro de 1876, 18 e 31 de Julho de 1878, 2 de Abril de 1881, 28 de Março e 16 de Maio de 1884, 9 de Abril e 5 de Maio de 1886, 30 de Abril de 1887, 24 de Novembro de 1890, 3 de Fevereiro de 1891, 25 de Janeiro, 2 de Abril e 15 de Setembro de 1892 e 17 de Julho de 1893.

Como pois, vêdes Srs. Senadores, a resolução do Conselho, si eu a sancionasse, tornar-se -hia a postura da destruição de toda a legislação sobre obras. Entretanto, si essa resolução attende, posto que muito incompletamente, aos assumptos regulados por nove dos editaes revogados, e nem um só preceito estabelece com referencia á materia dos 27 restantes, o que obrigava a Prefeito a deixar correr em absoluta liberdade a construcção das obras a que se referem esses 27 editaes.

Não necessito demonstrar, porque é evidente, os grandes males que dahi resultariam, dos quaes o menor seria o desfalque das rendas municipaes, e o maior o perigo imminente para a saude e segurança publicas.

Bastará lembrar que, sancionada a resolução do Conselho, qualquer municipo poderia, sem direito de intervenção do Prefeito, construir como quizesse, muros, muralhas, poços, canalisações domiciliarias, reservatorios de aguas, chaminés, saccadas, toldos e saliencias sobre a rua; assentar geradores e machinas a vapor; edificar e estabelecer mercados, açougues, carvoarias, casas de pasto ou de quitanda, deposito de animaes suinos, hospedaris, hotéis, restaurants, kiosques, chalets barracas, estalagem, albergues, hospitaes, asylos, sanatorios, hospicios, collegios, officinas, fabricas de fogos artificiaes, circos, theatros, e tantos outros edificios, cuja construcção em toda parte é rigorosamente fiscalisada pela Municipalidade.

Taes são as razões deste veto. Não posso e não devo tomar sobre meus hombros a responsabilidade de sancionar um acto do Conselho que annulla

a acção do Poder Executivo Municipal em materia importantissima e que posto em vigor, prejudicaria os mais vitaes intereses do municipio.

De conformidade com o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, compete ao Senado decidir si a resolução do Conselho Municipal suspensa pelo veto do Prefeito viola ou não a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da Municipalidade. Julgo ter provado que no caso de que me occupo a violação se dá sobre todos os pontos de vista.

Confiado no vosso patriotismo, espero, Srs. Senadores, que approvareis o meu acto.

Districto Federal, 26 de Abril de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares*, Prefeito do Districto Federal.

Usando da attribuição que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sancção a presente resolução do Conselho Municipal, pelas razões constantes da exposição que nessa data submetto ao Senado Federal.

Districto Federal, 22 de Maio de 1894.—*Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a chamar concurrencia para o serviço de barcas entre esta Capital e as ilhas de Paquetá e do Governador, nas seguintes condições:

1.º Serão estabelecidas tres viagens de ida e volta para cada uma das ilhas, sendo o horario combinado com o Prefeito e de accôrdo com as necessidades dos moradores.

2.º As passagens serão de 500 réis, tanto nos dias uteis como nos feriados.

3.º O Prefeito organizará uma tabella de fretes para as cargas.

Art. 2.º Com este serviço poderá ser despendida até a quantia de 40:000\$, sendo 20:000\$ para cada uma ilha.

Art. 3.º As barcas deverão fazer as viagens em uma hora, no maximo, para a ilha de Paquetá, e para a ilha do Governador no tempo combinado com o Prefeito.

Art. 4.º O contractante pagará, no caso de não serem cumpridas as clausulas do contracto, a multa estipulada pelo Prefeito.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 1894.—*João Baptista Maia de Lacêrda*, Presidente.—*Dr. Candido Benicio*, 1º Secretario.—*Coronel Luiz Fortes de Bustamante Sá*, servindo de 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL. Srs. Senadores—O Conselho Municipal, em resolução de 19 do corrente, autorizou o Prefeito a chamar concorrência para o serviço de barcas entre esta capital e as ilhas de Paquetá e do Governador, fixando condições e decretando a verba de 40:000\$, sendo 20:000\$ para cada ilha.

Pelo decreto legislativo municipal n. 61, de 6 de Dezembro do anno passado, foi concedida por 15 annos, salvo direito de terceiros, a Manoel de Almeida de Macedo Sodré permissão para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um serviço regular de navegação a vapor, para transporte de passageiros, cargas e encomendas, entre a Escola Militar, na Praia Vermelha, e a Ponta do Cajú, tocando em differentes pontos do littoral e nas ilhas do Governador e Paquetá, sem onus para a Municipalidade.

Assim é que a concessão, embora por concorrência publica, de que é objecto a resolução de 19 do corrente, vae de encontro á que foi feita pelo citado decreto n. 61, accrescendo que traz onus á Municipalidade, o que não se dá com a concessão a Macedo Sodré.

E' de notar tambem que o art. 5º da resolução de 19 do corrente, revogando disposições em contrario, poderá attingir ao decreto n. 61, annullando-o, importando isso em serio prejuizo para a Municipalidade que, em vez de um serviço não oneroso aos seus cofres, irá ter o mesmo serviço (ainda mais restricto) com o dispendio de avultada quantia e talvez tambem alguma indemnisação que poderá pedir o concessionario Macedo Sodré a quem de direito, ou pelos meios que a lei faculta.

Por estas razões, usando do direito que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, neguei sancção á citada resolução do Conselho Municipal de 19 do corrente e, como me cumpre, submetto o meu procedimento ao vosso alto juizo.

Districto Federal, 22 de Maio de 1894.—*Henrique Valladares*, Prefeito do Districto Federal.

Usando da attribuição que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sancção á presente resolução do Conselho Municipal, pelas razões constantes da exposição que nesta data submetto á consideração do Senado Federal.

Districto Federal, 31 de Maio de 1894.—*Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica creado nesta cidade do Rio de Janeiro um Instituto Commercial, destinado ao ensino pratico e theoretico daquelles que se de-

dicarem ao commercio ou a quaesquer funcções que com elle se relacionem.

Art. 2.º O ensino gratuito e accessivel a ambos os sexos será dado em dous casos :

a) Curso fundamental destinado a proporcionar a instrucção preliminar e proprio para o inicio da carreira commercial ;

b) Curso integral destinado ao desenvolvimento theorico e pratico dos conhecimentos commerciaes.

Art. 3.º O plano de estudos do Instituto Commercial comprehenderá quatro annos; os dous primeiros formarão o curso fundamental e os dous ultimos o integral.

Art. 4.º As disciplinas comprehendidas no plano de ensino deste Instituto são as seguintes :

Portuguez ;

Francez ;

Inglez ;

Mathematica elemental e stereometria ;

Escripturação mercantil ;

Geometria, estatistica e historia do commercio ;

Physica e chimica ;

Historia natural ;

Direito commercial e economia politica ;

Terminologia, escripta e pratica commercial ;

Calligraphia e desenho.

Art. 5.º As disciplinas que constituem o curso do Instituto são distribuidas em nove cadeiras e duas aulas, assim designadas :

Cadeira de portuguez ;

Cadeira de francez ;

Cadeira de inglez ;

Cadeira de mathematicas e stereometria ;

Cadeira de geographia, estatistica e historia do commercio ;

Cadeira de escripturação mercantil ;

Cadeira de physica e chimica ;

Cadeira de historia natural ;

Cadeira de direito commercial e economia politica ;

Aula de terminologia, escripta e pratica commercial ;

Aula de calligraphia e desenho.

Parapho unico. Para cada uma das cadeiras haverá um professor cathedratico e um professor para cada uma das aulas.

Art. 6.º As cadeiras e as aulas serão distribuidas pelos quatro annos seguintes:

1.º ANNO

1.ª cadeira—Arithmetica (estudo completo e applicado ao commercio) Algebra (noções preliminares, resolução de equações do 1º gráo a mais de uma incognita e das do 2.º a uma só incognita, estudo pratico).

2.ª cadeira—Portuguez (estudo da grammatica expositiva e exercicios de redacção commercial).

3.ª cadeira—Francez (estudo pratico da lingua e exercicios de leitura e traducção).

1ª aula—Terminologia, escripta e pratica commercial.

2ª aula—Calligraphia e desenho geometrico.

2.º ANNO

1.ª cadeira—Geometria preliminar e stereometria.

2.ª cadeira—Portuguez (estudo completo da grammatica expositiva redacção, estylo official e correspondencia commercial).

3.ª cadeira—Francez (leitura, dictado, exercicios de correspondencia commercial e conversação).

1.ª aula—Terminologia, escripta e pratica commercial.

2.ª aula—Calligraphia e desenho imitativo.

3.º ANNO

1.ª cadeira—Escripturação mercantil (estudo preliminar, precedido da recapitulação dos pontos mais importantes de arithmetica commercial).

2.ª cadeira—Geographia (physica e politica).

3.ª cadeira—Noções de physica e chimica e suas applicações commerciaes.

4.ª cadeira—Direito commercial.

5.ª cadeira—Inglez (estudo pratico, leitura e traducção.)

4.º ANNO

1ª cadeira—Escripturação mercantil (estudo completo.)

2ª cadeira—Estatistica commercial e historia do commercio (precedido da geographia commercial).

3ª cadeira—Historia natural (noções elementares e applicadas aos productos industriaes.)

4ª cadeira—Economia politica.

5ª cadeira—Inglez (leitura, dictado, versão, correspondencia commercial e conversação).

Art. 7º. O estudo desenvolvido de cada uma das disciplinas do curso será subordinado particularmente ao ponto de vista commercial.

Art. 8º. Para matricula do 1º anno exige-se :

- a) Idade superior a doze annos
- b) Attestado medico que prove que o candidato não soffre de moles-tias contagiosas e é vaccinado ou teve variola ;
- c) Certificado de approvação de instrucção primaria ou exame de admissão.

Art, 9º. O exame de admissão constará das seguintes materias :

LINGUA PORTUGUEZA

Dictado nunca menor de 15 linhas, de prosa corrente e facil. Leitura expressiva, analyse elemental lexicologica e logica.

Notações lexicas, distincção entre vogaes e consoantes, syllaba, vocabulo, monosyllabos, disyllabos, trisyllabos e polysyllabos.

Accentuação tonica, metaplasmas mais communs.

Classificação das palavras. Flexão nominal, genero, numero e gráo.

Substantivo e suas especies. Artigo, adjectivo e suas especies.

Pronome e suas especies variações pronominaes.

Verbo: conjugação; fórmãs de conjugação.

Palavras invariaveis.

Syntaxe da proposição simples.

ARITHMETICA PRATICA

Exame escripto e oral

Preliminares. Numeração decimal.

Quatro operações sobre fracções ordinarias.

Quatro operações sobre fracções decimaes.

Reducção de fracções ao mesmo denominador.

Conhecimento detalhado do systema metrico.

GEOGRAPHIA

Exame oral á vista do globo terrestre artificial, mappa-mundi da America, Brasil, Europa, Asia, Africa e Oceania

Globo terrestre em geral ; fórma, dimensões, movimentos, superficies, pólos, eixo, horizonte, pontos cardeaes e collateraes, linhas, latitude, longitude, zonas. Divisão da superficie do globo em terras e aguas ; definições comparadas relativamente ás terras e ás aguas ; divisão geral dos continentes e oceanos ; seus limites.

America.—Divisão geral : capitaes dos paizes. *Brazil* : divisão politica em geral ; capitaes dos estados ; paizes limitrophes.

Districto Federal.—População.

Europa.—Divisão politica em geral ; capitaes dos paizes.

Asia.—Divisão politica em geral ; capitaes dos paizes.

Africa.—Divisão politica em geral ; capitaes dos paizes.

Oceania.—Divisão politica em geral ; cidades mais notaveis.

MORPHOLOGIA GEOMETRICA

Exame oral

Nomenclatura e traçado á vista das mais geraes figuras geometricas planas.

Conhecimentos dos solidos, distinguindo-os na collecção que deve estar presente.

NOÇÕES CONCRETAS DE HISTORIA NATURAL

Exame oral

Os cinco sentidos e sua cultura, especialmente da visão e da audição. Objectos que affectam os sentidos. Descripção do corpo humano e idéa das principaes funcções da vida. Conhecimento geral das grandes divisões dos reinos animal, vegetal e mineral, pela observação de alguns typos escolhidos.

Conhecimentos dos animaes, vegetaes e mineraes mais uteis.

Principaes orgãos da planta.

Art. 10. Os exames de admissão serão julgados por uma commissão de professores do 1º anno.

Art. 11. Não se poderá matricular em qualquer dos annos o alumno ou candidato que não fór approved em todas as materias dos annos precedentes.

Art. 12. E' livre a frequencia em qualquer das cadeiras ou aulas, sujeitando-se o candidato ás condições regulamentares.

Art. 13. O exame de qualquer das cadeiras será julgado por uma commissão de tres cathedrauticos, fazendo parte ou da respectiva cadeira.

Art. 14. Os professores do Instituto formarão uma congregação presidida pelo respectivo director.

Art. 15. O alumno approved no curso fundamental obterá um certificado de habilitação, e, approved no curso integral, um diploma que lhe dará preferencia, em igualdade de circumstancias, para funcções municipaes (empregos de fazenda e congeneres).

Art. 16. O curso do Instituto Commercial será diurno.

Paragrapho unico. Funcionará tambem a noite o curso fundamental, leccionado pelos respectivos professores com as vantagens dos professores primarios que dirigirem cursos nocturnos.

A livre frequencia desse curso não depende de exame de admissão e unicamente de requerimento do candidato.

Art. 17. Os membros do corpo docente serão nomeados por decreto, mediante concurso e terão os mesmos direitos, vantagens e penas que têm os professores da Escola Normal.

Art. 18. O Instituto Commercial terá os seguintes empregados de administração: um director, um secretario, um amanuense, um porteiro, dous inspectores, um continuo e serventes.

No regulamento do Instituto se especificarão os direitos e deveres de todo o pessoal, bem como as prerogativas da congregação, processos de exames e concursos e tudo quanto diz respeito a disciplina interna do estabelecimento.

Art. 19. Um dos professores cathedrauticos, livremente escolhido pelo Prefeito, exercerá cumulativamente a funcção de director.

Art. 20. Na organização do Instituto Commercial, serão considerados professores cathedrauticos os professores nomeados em virtude do concurso do extinto Instituto Commercial do Rio de Janeiro, que não tenham sido jubilados ou aproveitados posteriormente á extincção em outros estabelecimentos de instrucção municipal.

Art. 21. Todos os funcionarios perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 22. O Prefeito, com as bases desta lei, expedirá o regulamento do Instituto e o installará, podendo fazer as primeiras nomeações independente de concurso e sem prejuizo do art. 20.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella dos vencimentos annuaes

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATI- FICAÇÕES	TOTAL
Director.....	3:600\$000	3:600\$000
Professor cathedratico.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Professor.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Amanuense.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Inspector.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Servente.....	1:500\$000	1:500\$000

Sala das Sessões, 23 de Maio de 1894.—*João Baptista Maia de Lacerda*, Presidente.—*Dr. Candido Benicio*, 1º Secretario.—*A. Cunha Souza*, 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL. — Srs. Senadores — O Conselho Municipal, em resolução de 23 do corrente mez, crê a Instituto Commercial, resolução essa a que neguei saneção, em virtude da attribuição que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, por dar-se manifesta infração do que preceitua o § 7º do art. 19 da mesma lei.

Diz o art. 20 da resolução do Conselho Municipal:—Na organização do Instituto Commercial serão considerados professores cathedraticos os professores nomeados em virtude de concurso do extincto Instituto Commercial do Rio de Janeiro, que não tenham sido jubilados ou aproveitados posteriormente á extinção em outros estabelecimentos de instrução municipal.

Pelo modo por que está redigido este artigo, parece conter elle disposição generica, quando apenas é ahi decretada pelo Conselho a nomeação de um cidadão para um dos logares de professor cathedratico do Instituto creado, attribuição essa que pertence ao Prefeito pelo disposto no § 7º do art. 19 da referida lei n. 85.

Os outros cidadãos, professores do extincto Instituto Commercial do Rio de Janeiro, como o nomeado pelo Conselho Municipal, são terminantemente excluidos pela disposição em questão, porquanto ha dous que estão jubilados e um aproveitado posteriormente á extinção do Instituto do Rio

de Janeiro em estabelecimento de instrução municipal, sendo para notar que este é professor de aula também extincta.

Acresce que, pelos termos do referido art. 20, parece que o professor é aproveitado na organização do novo Instituto, cessando para a União os onus com o pagamento dos vencimentos que lhe competem, o que não pode dar-se, porque seria o reconhecimento do direito dos poderes municipaes legislarem sobre o assumpto que diz respeito a União.

Sendo reduzida a lei a resolução do Conselho Municipal, reunirá o cidadão nomeado pelo mesmo Conselho os vencimentos do respectivo cargo aos de lente do Gymnasio Nacional o de Professor do extincto Instituto Commercial do Rio de Janeiro percebendo assim os vencimentos de tres cargos.

Convém lembrar também que pende de decisão do Congresso Federal um projecto creando nesta capital um Instituto Commercial, onde os serviços desse professor serão provavelmente utilizados, visto que essa criação importa o restabelecimento da antiga instituição de que fazia parte.

São essas, Srs. Senadores, as razões que me levaram a oppôr veto á resolução do Conselho Municipal de 23 do corrente, as quaes submetto a vosso sabio juizo.

Districto Federal, 31 de Maio de 1894, 6º da Republica. — *Henrique Valladares*.

Ussando da attribuição que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sancção á presente resolução do Conselho Municipal, pelas rasões constantes da exposição que nesta data submetto ao Senado Federal.

Districto Federal, 27 de Junho de 1894. — *Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito do Districto Federal autorizado a restabelecer os logares de numerador e um ajudante de numeração predial deste districto, sendo nestas condições reconhecidos os direitos adquiridos para as nomeações dos cidadãos João de Barros Rego e Manoel Joaquim Corrêa Junior, aos quaes, provisoriamente, até a confecção do orçamento do anno futuro, mandará abonar os vencimentos mensaes que percebiam os ditos funcionarios pela tabella do anno de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 1894.—*João Baptista Maia de Lacerda*, Presidente.—*Dr. Candido Benicio*, 1º Secretario.—*A. Cunha Souza*, 2º secretario.

AO SENADO FEDERAL: Srs. senadores.—O Conselho Municipal, em resolução de 22 do corrente, autorizou o Prefeito a restabelecer os logares de numerador e um ajudante da numeração predial deste districto, sendo nessas condições reconhecidos os direitos adquiridos para as nomeações dos cidadãos João de Barros Rego e Manoel Joaquim Corrêa Junior, aos quaes, provisoriamente, até a confecção do orçamento do anno futuro, serão abonado os vencimentos mensaes que percebiam pela tabella do anno de 1892.

Os funcionarios de que trata a resolução citada, foram exonerados por acto do Prefeito de 7 de Fevereiro de 1893, por terem procedido irregularmente no cumprimento dos seus deveres, como vereis do officio, que junto por copia, do Director de Obras da Municipalidade sob o n. 359 de 2 do dito mez.

Contra os mesmos funcionarios, representou naquella época tambem o cidadão Claudio Frete, encarregado por contracto do serviço de numeração, fazendo declaração que fiz agora reduzir a termo, que vos apresento em original.

Por esses documentos vereis que não merecem aquelles cidadãos uma nova nomeação equivalente quasi a uma reintegração ou á annullação do acto legal do ex-Prefeito que os exonerou.

A resolução do Conselho Municipal de 22 do corrente importa a nomeação de funcionarios, attribuição essa que cabe ao Prefeito, em virtude do que dispõe o § 7º do art. 19 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

A prevalecer essa doutrida poderá o Conselho Municipal readmittir todos os funcionarios que fôrem legalmente demittidos pelo Prefeito, o que será por demais inconveniente por apressar-se o Poder Legislativo de funcções e attribuições do Poder Exeutivo.

A' vista do exposto neguei sancção á citada resolução do Conselho Municipal por violar o § 7º do art. 19 da lei n. 85, de 20 Setembro de 1892, e, como me cumpre, submetto as razões do meu véto ao vosso alto juizo.

Districto Federal, 27 de Junho de 1894.—*Henrique Valladares*, Prefeito do Districto Federal.

Usando da attribuição que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sanção á presente resolução do Conselho Municipal pelas razões constantes da exposição que nesta data submetto ao Senado Federal.

Districto Federal, 13 de Outubro de 1894.—*Henrique Valladares.*

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Requerida a licença para inicio de qualquer negocio, industria ou exercicio de profissão, pelos interessados, será o requerimento protocollado na secretaria ou repartição competente por onde tiver entrado o mesmo, a que se dará immediatamente um conhecimento ao portador do requerimento.

Art. 2.º Si no fim de 30 dias não tiver despacho definitivo o requerimento ou não tiver aquelle sido publicado no jornal official, póde o requerente abrir a sua casa de negocio, ou industria ou iniciar sua profissão, como se tal licença houvesse, sem por este facto ser obrigado a pagamento de multa alguma, ficando tão sómente sujeito ao pagamento do imposto em que fór lançado o seu ramo de negocio, industria ou profissão.

Art. 3.º No caso vertente, o funcionario municipal que, por malevolencia, desidia, incuria ou esquecimento, deixar de fazer o requerimento subir com presteza ao despacho do poder competente será o responsavel pela multa e mais despezas em que incorreria o requerente, iniciando o seu negocio, industria ou profissão sem a competente licença e seu pagamento, e será suspenso por oito dias, em nova reincidencia, dobrando-se o numero de dias de suspensão em subsequentes reincidencias.

Art. 4.º Os requerimentos de licenças para construcções e reparações de prédios serão protocollados na repartição competente em que entrarem, dando-se um conhecimento ao requerente. Este requerimento terá despacho definitivo dentro de trinta dias para obras novas, e de quinze para reparações, despacho que será publicado nessa época no jornal official; em falta deste, póde o requerente iniciar as suas obras, guardando o alinhamento existente, sendo responsavel pelas multas e despezas, em que este incorreria o funcionario municipal que não houver cumprido o seu dever, dando o preciso andamento aos papeis que lhe forem confiados.

Art. 5.º Ficam relevadas todas as multas impostas por falta de licença a casas de negocio até esta data, dando-se conhecimento dessa resolução aos procuradores da Fazenda Municipal para os devidos effeitos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 5 de Outubro de 1894.—*Dr. Antonio Dias Ferreira,* Presidente.—*Dr. Candido Benicio,* 1º Secretario.—*Dr. Duarte José Teixeira,* 2º Secretario.

Ao SENADO FEDERAL.—Srs. Senadores—O Conselho Municipal, em resolução de 5, remettida a esta Prefeitura com officio de 9, tudo do corrente mez, adopta medidas relativas a licenças para inicio de qualquer negocio, industria ou exercicio de profissão e a licenças para construcções e reparações de predios.

Nos arts. 3 e 4 da citada resolução é consignada aos funcionarios municipaes a penalidade de multa, o que importa infracção ao art. 11 da lei municipal de 7 de Agosto de 1893, o qual estabelece as seguintes penas

1.^a simples advertencia;

2.^a reprehensão;

3.^a suspensão até quinze dias, com perda de todo o vencimento.

Accresce que muitas vezes poderá essa multa attingir a quantia superior a 200\$, dando-se ainda a infracção do § 14 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

O art. 5º da referida resolução determina que fiquem relevadas todas as multas impostas por falta de licença a casas de negocio até esta data, dando-se conhecimento dessa resolução aos procuradores da Fazenda Municipal, para os devidos effeitos.

Essa medida é a annullação do que dispõe o edital de 13 de Dezembro de 1844, ainda não revogado.

Além disso, resta saber si a disposição abrange somente aquelles que ainda não effectuaram o pagamento da multa ou se tambem dos que já satisfizeram a esse pagamento.

No primeiro caso será um premio ao relapso ao mesmo pagamento e ainda uma desigualdade perante a lei, o que vai de encontro á Constituição. No segundo caso, será a Municipalidade recusando-se a ficar de posse de uma parte de sua renda paga pelo contribuinte que confessou-se infractor ou em virtude de sentença passada em julgado.

Outro ponto de duvida é saber desde que época se deverá conceder a relevação das multas ou a restituição das quantias como taes arrecadadas.

Pelas razões expostas, Srs. Senadores, neguei sancção á citada resolução do Conselho Municipal, de accórdo com o art. 20 da lei n. 85, de 20 Setembro de 1892.

Devo agora declarar, que as medidas adoptadas na referida resolução já se acham em execução, isto é, dos requerimentos entrados nas repartições dá-se recibo aos interessados para que possam allegar a bem do seu direito quando preterido.

Em relação, porém aos prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal, para despacho definitivo das petições, casos ha em que não será possivel deixar de excedel-os, porquanto muitas vezes não está observada a pos-

tura que regula o assumpto, tornando-se preciso esperar que sejam realisadas as obras necessarias.

Outras vezes o requerente por qualquer circumstancia deixa de mencionar o numero do predio em que pretende fazer obras ou estabelecer negocio ou industria, podendo esgotar-se o prazo sem que seja prestado esse indispensavel esclarecimento.

As medidas adoptadas na resolução são, portanto, tambem contra os interesses da Municipalidade.

E' o que me cumpre levar ao vosso conhecimento, Srs. Senadores, aguardando a vossa sabia decisão.

Districto Federal, 13 de Outubro de 1894. — *Henrique Valladares*,
Prefeito do Districto Federal.

Usando da attribuição que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, nego sancção á presente resolução do Conselho Municipal, pelas razões constantes da exposição que nesta data submetto ao Senado Federal.

Districto Federal, 19 de Outubro de 1894. — *Henrique Valladares*.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º A gratificação adicional da quinta parte dos vencimentos correspondentes a dez annos de serviço no magisterio publico, em cujo gozo já estivessem os professores primarios que passaram para a Municipalidade, acompanha o augmento que em seus vencimentos obtiveram os mesmos professores *ex-vi* da lei de 9 de Maio de 1893, devendo-lhes ser abonada a differença que deixaram de receber daquella data em diante.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 16 de Outubro de 1894. — Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente. — Dr. *Candido Benicio*, 1º Secretario. — *Duarte José Teixeira*, 2º Secretario.

Ao Senado Federal :

Srs. Senadores—O Conselho Municipal, em resolução de 16 do corrente mez, estabelece que a gratificação adicional da 5ª parte dos vencimentos correspondentes a 10 annos de serviço no magisterio publico, em cujo gozo já estivessem os professores primarios que passaram para a Municipalidade, acompanha o augmento que em seus vencimentos obtiveram os mesmos professores *ex-vi* da lei de 9 de Maio de 1893, devendo ser-lhes abonada a differença que deixaram de receber daquella data em diante.

Pelo art. 20 da lei municipal, n. 38 de 9 de Maio de 1893, foi estabelecida a gratificação adicional sobre os vencimentos aos professores, quando completassem 15, 20 e 25 annos de serviço, sendo a disposição a que já vigorava para os professores transferidos para a Municipalidade, em virtude do art. 19 do decreto n. 6.379, de 30 de Novembro de 1886, a elles applicavel por força do disposto no art. 14 do regulamento approved pelo decreto n. 6479 de 18 de Janeiro de 1877.

O citado art. 19, dava tambem a gratificação adicional da 5ª parte dos vencimentos aos professores que completassem 10 annos de serviço, não tendo sido, porém, essa disposição reproduzida na referida lei n. 38.

Aos professores que se acham no gozo da concessão da gratificação adicional da 5ª parte dos vencimentos em virtude do decreto n. 6.379, foi respeitado o seu direito e continuaram elles, por isso, a perceber tal gratificação sobre os vencimentos então em vigor.

A resolução do Conselho Municipal de 16 do corrente mez, determina que a 5ª parte seja calculada sobre os vencimentos que os professores passaram a perceber em 9 de Maio de 1893 e não sobre os vencimentos anteriores a essa data.

E' esse um direito incontestado do Conselho Municipal, pois que equivale o seu acto a augmentar vencimentos.

Manda porém o Conselho, pelo final da referida resolução, que seja effectuada a contar de 9 de Maio de 1893, o pagamento da differença das gratificações.

Importa isso em dar a mesma resolução effeito retroactivo, o que vae de encontro a disposição da Constituição Federal que prohibe em seu art. II n. 3 prescrever leis retroactivas.

O direito á percepção de taes gratificações a partir de 9 de Maio de 1893, seria liquido, se resultasse elle de interpretação de disposição da citada lei n. 38, mas dá-se a adopção de disposição nova e seu effeito constitucionalmente só poderia ter lugar da data de sua sancção ou promulgação.

A' vista do exposto, neguei sancção á mencionada resolução do Conselho Municipal de 16 do corrente, por infringir o art. II n. 3 da Constituição Federal e como me cumpre, submetto o meu acto ao vosso sabio juizo.

Districto Federal, 19 de Outubro de 1894. — Henrique Valladares,
Prefeito do Districto Federal.

Usando da attribuição que me confere o art. 80 da lei n. 85, de 30 de Setembro de 1892 nego sancção á presente solução do Conselho Municipal

pelas razões constantes da exposição que nesta data submetto ao Senado Federal.

Districto Federal, 5 de Novembro de 1894.—*Henrique Valladares.*

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Para a construção e reconstrução de predios na Gavêa, além do ponto terminal da ferro carril do Jardim Botânico, no Leblon, Arpoador e Copacabana ficam taes lugares considerados fóra dos limites da cidade, gosando das mesmas regalias que as concedidas pela lei de 16 de Março de 1893, promulgada a 17 de Julho do mesmo anno, ás freguezias de Jacarepaguá, Inhaúma, Irajá, Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba, Ilha do Governador e Paquetá.

Paragrapho unico. O proprietario ou interessado que nestas localidades quizer proceder a construcção, bastará participar a Directoria de Obras, que vae proceder a taes obras, compromettendo-se a respeitar o alinhamento existente e que houver sido determinado nas ruas novas, approvadas e acceitas pela Municipalidade, compromisso que será devidamente fiscalisado.

Art. 2.º Ficam revogados o art. 6.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo da postura de 15 de Setembro de 1892.

§ 1.º A edificações nos limites da cidade, fixados pela postura de 17 de Julho de 1893 e pela presente, serão feitas segundo os alinhamentos existentes, só se exigindo recuo do predio ou muro a construir-se quando fizer saliencia em relação aos contiguos.

§ 2.º As disposições deste artigo no seu § 1.º vigorarão até que, approvedo pelo Conselho Municipal um plano geral de viação, este delibere sobre os meios praticos, mais legaes e constitucionaes, de obter-se o alargamento necessario das ruas, travessas e praças publicas, respeitando o direito de propriedade, e estabelecendo o seu accôrdo com os interesses do municipio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 1894. — *João Pereira Lopes*, Vice-presidente.—*Candido Benicio*, 1.º Secretario.

AO SENADO FEDERAL.—Senhores Senadores.—A resolução do Conselho Municipal, de 20 mez proximo passado, que me foi remettida no dia 31, dispõe no art. 1.º que os proprietários de terrenos situados fóra dos limites da cidade (Inhaúma, Irajá, Copacabana, etc.), que quizerem construir poderão fazel-o livremente, bastando para isso levar o facto ao conhecimento da Directoria de Obras Publicas, compromettendo-se a respeitar o alinhamento

mento existente, e o que houver sido determinado nas ruas novas, approvadas e acceitas pela Municipalidade.

Quanto ás edificações que se fizerem dentro dos limites da cidade, dispõe a citada resolução (art. 2º) que serão tambem feitas *segundo as alinhamentos existentes*, até que seja approved pelo Conselho Municipal, um um plano geral de viação.

Os preceitos estabelecidos nesse acto do Conselho, são, pois, na sua essencia perfeitamente iguaes ao que estatuiu a resolução de 12 Abril do corrente anno, a qual oppuz *veto* pelas razões que em 23 do mesmo mez submetti á vossa consideração e que o Senado dignou-se de approvar em sessão de 17 de Julho ultimo.

Desenvolvendo essas razões de *veto* disse eu :

«O § 3º do art. 1º, cap. 1º da citada resolução, isenta da licença *as obras de qualquer natureza* que se fizerem em oito das freguezias do Districto Federal (agora elevadas a nove pela inclusão da *Copacabana*) que abrangem mais de tres quartas partes da superficie deste.

Assim, quer se trate de grandes ou pequenas construcções, quer de edificios para habitação, commercio ou industria, quer de muros, muralhas ou obras de qualquer outra natureza, os municipes terão sempre a mais absoluta liberdade de construir os naquellas oito freguezias, como e onde julgarem conveniente aos seus interesses privados.

Se uma muralha em construcção represar as aguas de um rio, de maneira a provocar inundações ou solapar a base de um morro, dando lugar a desmoronamentos; se um grande estabelecimento fabril, pela especie de materiaes empregados e a má collocação dos fornos e chaminés, facilitar um pavoroso incendio; si uma casa para habitação fór construida em dois metros de altura, sem ar nem luz, sem respeitar nenhuma das regras de hygiene, sem attender a nenhum dos mais elementares principios da architectura e da arte de construir, com os mais frageis materiaes e de modo a ameaçar a segurança publica, o Poder Executivo Municipal terá de cruzar os braços e assistir impassivel á produção de todos os males que a sua fiscalisação poderia e tem o dever de conjurar.

Identica observação tem cabimento ácerca do art. 1º do mesmo capitulo, na qual se estipula que as arruações serão feitas *segundo os alinhamentos existentes*.

O que existe, Srs. Senadores, em uma infinidade de ruas desta capital, não é alinhamento mas desalinhamento, e ordenar que este seja o adoptado para as novas construcções é perpetuar os males que nos affligem e que se derivam exactamente da funesta liberdade, outr'ora concedida, de construir sem alinhamento ou pelo alinhamento que cada um traçava como lhe

convinha; e deixar que fiquem a mercê do interesse privado o saneamento da cidade, o embelezamento, a sua commodidade e os interesses da sua viação.

Quanto ás oito freguezias suburbanas, a resolução do Conselho Municipal, além de isental-as de licença para construcção, dispensou-as tambem da arruação.

Entretanto é ahí que mais se necessita arruar, porque os suburbios do Districto Federal estão cheios de ruas e caminhos extensissimos, verdadeiras viellas tortuosas que serpenteiam em todas as direcções, com todas as larguras, sem nenhum nivelamento, sem subordinação e nenhum plano raccional e formando um labyrintho extravagante, que demonstra o abandono em que ficaram durante mais de meio seculo os altos interesses da hygiene e da viação municipal.

Ainda é tempo e é facil de salvar os suburbios da desordem que se nota na viação de diversas zonas dos arralbades e do centro da cidade; mas esse *desideratum* não se conseguirá de certo, desde que os constructores sejam dispensados de pedir á Municipalidade o alinhamento e nivelamento, «como é obrigatorio em todas as cidades dos paizes civilisados.»

Foram estas as principaes razões que formulei e que vos dignastes de acceptar, approvando o alludido *veto*. Não podia, portanto, deixar de sorprehender que, apenas decorridos tres mezes depois dessa approvação, o Conselho, revivesse como acaba de fazer, as mesmas deliberações já recusadas, tornando-se ainda mais extensas e genericas.

E' certo que o Conselho Municipal, parecendo reconhecer quanto é preciosa a liberdade de edificar, sem arruação demarcada pela Prefeitura, estabeleceu na resolução de que me occupo, (art. 2.º § 2.º) que esta medida vigorará apenas até que o Poder Legislativo Municipal approve um plano geral de viação. Mas a necessidade de dar-se arruação a quem pretender construir, é de tal ordem, que nem mesmo provisoriamente se poderá prescindir de attendel-a. Deixar, á espera de approvação mais ou menos remota e incerta, de um plano geral de viação, uma tal necessidade é sacrificial-a e crear embaraços talvez insuperaveis á sua satisfação, porque, aproveitando o periodo de liberdade absoluta, não faltaria quem construísse, segundo a sua vontade ou capricho, causando graves estragos ao nosso já defeituosissimo *systema* de urbanisação.

E si, por *plano geral de viação*, o Conselho entende o estudo e traçado dos alinhamentos das ruas que necessitam de ser corrigidos e rectificados, cabe-me declarar que esses alinhamentos já estão traçados e que as cons-

truções, em andamento ou realizadas desde o anno passado, receberam arruação de accordo com elle. Não sujeitei porém, esses estudos parciaes de correcção ao Conselho Municipal, porque julgo, que pela actual organisação do Districto Federal, que separou o Poder Legislativo do Executivo, não compete ao Conselho occupar-se com questões que são exclusivamente de execução, taes como o alinhamento a adoptar em cada caso especial, mas sim a Prefeitura, que, para essas minudencias technicas, tem a seu dispôr engenheiros, conductores e todo o pessoal habilitado.

Parece, pois, Srs. Senadores, que ainda sob este ponto de vista, a resolução de 29 de Outubro não pôde deixar de ser por mim vetada, porque procura desmembrar para o Poder Legislativo Municipal attribuições que por lei competem ao Executivo, offendendo além disto regulamentos municipaes de modo tão profundo que o pessoal da secção de viação da directoria de obras, tornar-se-hia inutil, caso a referida resolução viesse a vigorar.

O plano geral da viação, que a Prefeitura está elaborando e que terá de ser submettido a deliberação do Conselho, é o que abrange a abertura de novas ruas, o prolongamento de algumas das que existem e outras obras importantes projectadas para o melhoramento do transito, do escoamento das aguas fluviaes e em geral, das condições sanitarias da cidade, obras, cuja execução exige despesas avultadas e autorisação para desapropriar, e que serão realizadas ou não, conforme o que deliberar o Conselho.

Esse plano, porém, não comprehende e nem pôde comprehender as rectificações de alinhamentos e outros detalhes, aliás susceptiveis de modificações á medida que são postas em execução.

E' illusoria a precaução contida no paragrapho unico art. 1.º de comprometter-se o proprietario a respeitar o alinhamento das ruas novas, acceitas pela Municipalidade, porque desde que o alinhamento não seja dado por esta, o constructor, em regra, não poderá observal-o, mesmo admittindo que da sua parte haja toda a boa vontade em satisfazer o compromisso assumido, o que só por excepção se verificará.

Além disto deve-se esperar que, posta em vigor a resolução de 29 de Outubro, ninguem mais se dê ao trabalho de propôr á Prefeitura a accettazione de ruas, pois o unico motivo que compellia os particulares a esse trabalho, era a impossibilidade em que elles se achavam de construir em seus terrenos antes de arruados, visto que a Municipalidade actualmente só dá alinhamento para novas construcções, em ruas por ellas acceitas, de conformidade com a lei.

E vem a proposito dizer aqui, Srs. Senadores, que, quanto as ruas ultimamente acceitas, a citada resolução do Conselho colloca a Prefeitura na

difficil contingencia de não poder cumprir o que determina o paragrapho unico do art. 6.º da lei municipal de 2 de Agosto de 1893, que a mesma resolução não revogou e que só pôde ser observado demarcando os engenheiros da Prefeitura o alinhamento que os particulares têm de seguir.

Mas não é tudo. Casos ha em que a faculdade de construir se tornará ainda mais nociva. Em meio de vastos terrenos, onde nenhuma rua tiver sido anteriormente traçada ou acceita pela Municipalidade como justamente acontece na extensa zona situada além do Jardim Botânico e Arpoador, de que se occupa o art. 1.º da resolução de 30 de Outubro, cada constructor orientará a fachada de seu predio na direcção que lhe convier; e os novos bairros assim formados apresentarão no futuro, uma viação em *zig-zags*, talvez mais disparatado do que a das ruas de S. José, Misericórdia, becco do Cotovello e outros que datam da época da fundação da cidade.

Terminando a exposição que vos apresentei ácerca da resolução de 12 de Abril, disse eu :

« Tucs são as razões desse *veto*. Não posso e não devo tomar sobre meus hombros a responsabilidade de sancionar um acto do Conselho que annulla acção do Poder Executivo Municipal em materia importantissima e que, posta em vigor, prejudicaria os mais vitaes interesses do municipio.

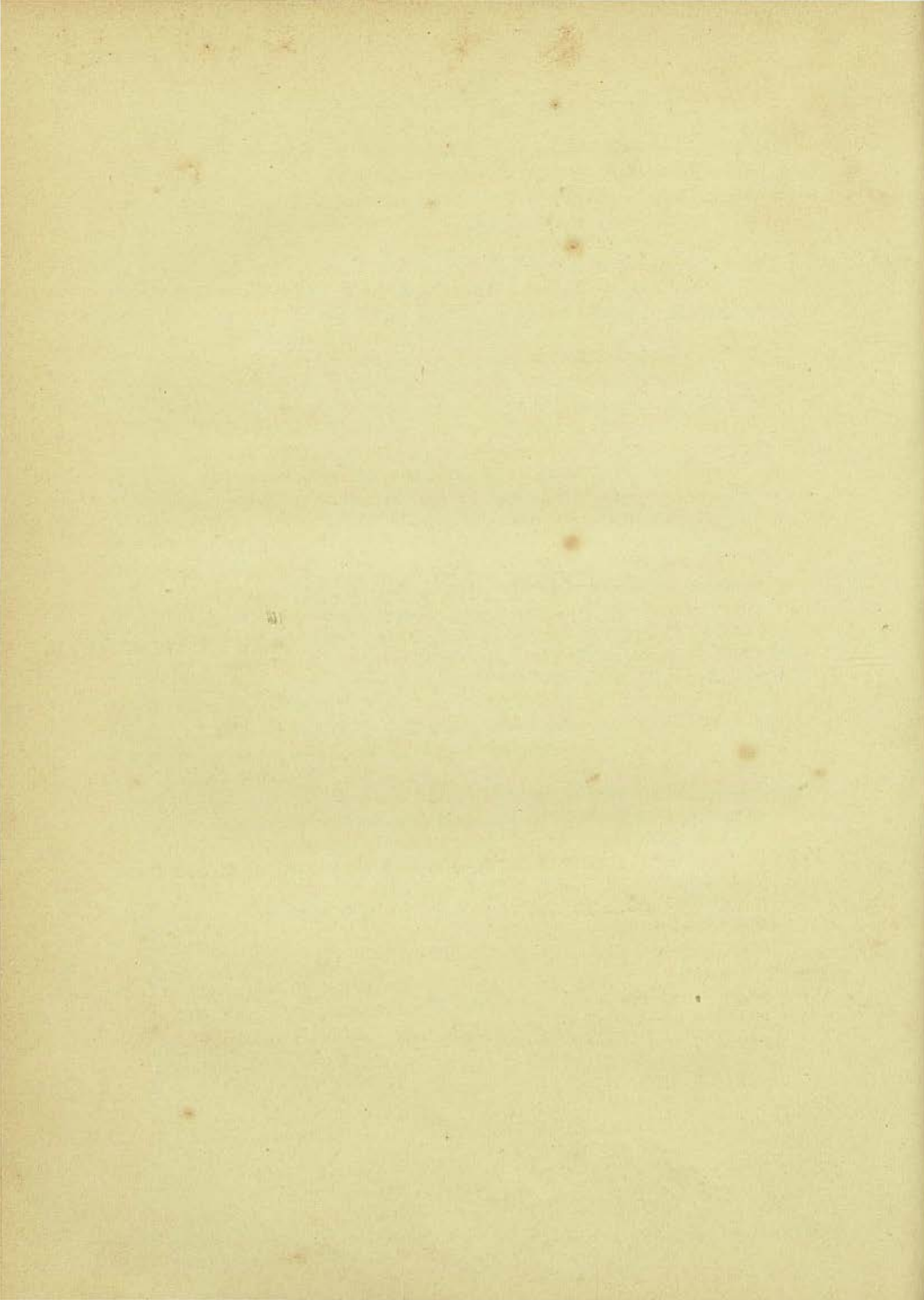
De conformidade com o art. 20 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, compete ao Senado decidir si a resolução do Conselho Municipal, suspensa pelo *veto* do Prefeito, viola ou não, a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da Municipalidade, julgo ter provado que no caso de que me occupo a violação se dá sob todos os pontos de vista.»

Relevar-me-heis, Srs. Senadores, mais esta transcripção; porém a identidade do assumpto força-me á reproducção dos mesmos argumentos e considerações.

E o Conselho Municipal devia contar que eu opporia, como opponho *veto* á resolução de 29 de Outubro, já por coherencia de meus actos, já pelo acatamento que merece a decisão tomada pelo Senado, que approvou o *veto* que oppuz á resolução analogá de 12 de Abril.

Districto Federal, 5 de Novembro de 1894.—*Henrique Valladares*, Prefeito do Districto Federal.

APPENDICE



APPENDICE

DECRETO N. 41 A— DE 17 DE MAIO DE 1893

Determinando o quanto devem pagar de licença os «book-makers», sociedades sportivas, frontões, bellodromos e divertimentos congeneres.

De conformidade com o que dispõe o art. 21 da Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, e por deliberação do Conselho Municipal, promulgo e mando que se publique e se cumpra a presente resolução do mesmo Conselho, de 17 de Abril próximo findo, visto que dentro do prazo, a que a citada lei se refere, não foi sancionada, nem vetada pelo Sr. Prefeito Municipal do Districto Federal.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Os estabelecimentos denominados *book-makers*, só poderão vender bilhetes de apostas, denominadas *poules*, como as sociedades de corridas, não lhes sendo permittida nenhuma outro especie de jogo.

§ 1.º Cada um destes estabelecimentos fará um deposito de 30:000\$ nos cofres da Municipalidade para garantia das suas transacções e pagará de licença 36:000\$ annuaes, em duas prestações semestraes.

As sociedades sportivas pagarão apenas a terça parte do imposto dos *book-makers*.

§ 2.º Fica expressamente prohibido aos *book-makers*, a seus agentes e a qualquer particular a venda de poules ou outra qualquer transacção relativa a corrida nos prados das sociedades sportivas.

Art. 2.º Os infractores desta lei incorrerão na multa de 200\$ e na reincidencia soffrerão a pena de prisão por cinco dias. Quando se verificar que são *book-makers*, ou seus agentes, na reincidencia perderão a fiança.

Art. 3.º Os estabelecimentos denominados *bellodromos* e *frontões* e quaesquer para o divertimento de corridas a pé, ou em velocipede, e jogos athleticos de pelotas, no caso de terem *poules*, pagarão a mesma contribuição dos *book-makers*.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 17 de Maio de 1893. — Dr. *Antonio Dias Ferreira*,
Presidente do Conselho Municipal.

DECRETO N. 41 B—DE 19 DE MAIO DE 1893

Concedendo ao Prefeito Municipal, a titulo de representação,
a quantia de 1:500\$000

De conformidade com o que dispõe o art. 21 da Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, e por determinação do Conselho Municipal, promulgo e mando que se publique e se cumpra a presente resolução do mesmo Conselho, de 27 de Janeiro proximo passado, visto que dentro do prazo a que a citada lei se refere não foi sancionada, nem vetada pelo Sr. Prefeito Municipal do Districto Federal.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º E' concedida ao Prefeito Municipal, a titulo de representação, a quantia de 1:500\$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*,
Presidente do Conselho Municipal.

DECRETO N. 41 C—DE 19 DE MAIO DE 1893

Autorisando o Prefeito a mandar fazer, mediante concorrência publica, os concertos de que carecem as ruas do Prado e do Matadouro e os caminhos do Furado e de Sepetiba, no Curato de Santa Cruz.

De conformidade com o que dispõe o art. 21 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, e por determinação do Conselho Municipal, promulgo e mando que se publique e se cumpra a presente resolução do mesmo Conselho, de 29 de Março proximo passado, visto que dentro do prazo a que a

citada lei se refere não foi sancionada nem vetada pelo Sr. Prefeito do Districto Federal.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar fazer, mediante concorrência publica, os concertos e reparos de que carecem as ruas do Prado e do Matadouro, e os caminhos do Furado e de Sepetiba, no Curato de Santa-Cruz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1893.— O Presidente do Conselho Municipal, Dr. *Antonio Dias Ferreira*.

DECRETO N. 41 D—DE 5 DE JUNHO DE 1893

Autorisando o Prefeito a despendar annualmente com o pessoal da repartição do imposto do gado a quantia de 41:400\$000

De conformidade com o que dispõe o art. 21 da Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, promulgo e mando que se publique e se cumpra a presente resolução do Conselho Municipal, de 28 de Abril de 1893, não sancionada, nem vetada pelo Sr. Prefeito Municipal do Districto Federal, dentro do prazo a que a citada lei se refere.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a despendar annualmente com o pessoal da repartição do imposto do gado a quantia de 41:400\$, conforme a tabella annexa á presente lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella dos vencimentos do pessoal da repartição do imposto do gado :

Agente.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Escrivão.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
10 guardas.....	18:000\$000	6:000\$000	24:000\$000
Servente.....	—	—	1:200\$000
			<u>41:400\$000</u>

Sala das Sessões, 5 de Junho de 1893. — Dr. *Oscar Godoy*, Vice-Presidente.

DECRETO N. 41 E—DE 12 DE JUNHO DE 1893

Autorisando o Prefeito a mandar calçar a rua de Todos os Santos, na freguezia da Lagôa, no ponto comprehendido entre as ruas da Real Grandeza e D. Mariana.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a rua de Todos os Santos, na freguezia da Lagôa, na parte comprehendida entre as ruas da Real Grandeza e D. Mariana.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 1893.—Dr. *Oscar Godoy*, Vice-Presidente.

DECRETO N. 41 F—DE 12 DE JUNHO DE 1893

Autorisando o Prefeito a conceder licenças para casas commerciaes antigas, independentemente do cumprimento das posturas de 31 de Dezembro de 1891 e 15 de Setembro de 1892.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder licenças para casas commercio de antigas, independentemente do cumprimento da postura de 31 de Dezembro de 1891 e 15 de Setembro de 1892.

Art. 2.º Fica suspensa a execução da postura relativa ás chaminés nos esgotos das casas desta Capital, até que o Conselho resolva sobre a sua utilidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 1893.—Dr. *Oscar Godoy*, Vice-Presidente.

DECRETO N. 41 G — DE 19 DE JUNHO DE 1893

Autorisa o Prefeito a prorogar até 30 de Junho do corrente anno, o prazo para o pagamento dos fóros em atrazo.

De conformidade com a resolução do Conselho, tomada em sessão de 12 do corrente mez, promulgo e mando que se publique a seguinte reso-

lução de mesmo Conselho, de 9 de Março de 1893, vetada pelo ex-Prefeito Municipal e cu o veto foi rejeitado pelo Senado Federal.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a prorogar, até 30 de Junho do corrente anno, o prazo para o recebimento de fóros em atrazo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões do Conselho Municipal, em 19 de Junho de 1893.—
O Vice-Presidente, Dr. *Oscar Godoy*.

DECRETO N. 41 H—DE 21 DE JUNHO DE 1893

Regulando o Serviço de Hygiene no Districto Federal.

Conselho Municipal resolve :

TITULO I

DAS REPARTIÇÕES DE SAUDE

Art. 1.º Haverá no Districto Federal um conselho geral de hygiene, especialmente incumbido de interjôr parecer ácerca das questões de hygiene, salubridade geral e assistencia publica, sobre que fór consultado pelo Governo Municipal.

Art. 2.º O serviço sanitario e de assistencia publica ficará a cargo da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

CAPITULO I

DO CONSELHO GERAL DE HYGIENE MUNICIPAL

Art. 3.º O conselho geral de hygiene compôr-se-ha do Prefeito, do Director Geral de Hygiene e Assistencia Publica, do Director de Obras Municipaes, dos chefes dos serviços de esgoto, limpeza publica e abastecimento de Aguas.

Art. 4.º O Prefcito será o presidente do Conselho e em seus impedimentos será substituido na direcção dos trabalhos pelo director de hygiene.

O conselho funcionará na Prefeitura.

Art. 5.º O conselho geral de hygiene municipal interporá parecer quando fôr consultado pelo Prefeito Municipal, sobre todas as questões que de qualquer modo relacionem-se com a saúde publica.

Art. 6.º A convocação dos membros do conselho para se reunirem em sessão será feita com a antecedencia precisa, afim de que formulem o seu parecer por escripto sobre o objecto da consulta, o qual lhes será comunicado no aviso da convocação, salvo o caso de consulta sobre o assumpto, por sua natureza urgente.

Art. 7.º Para que o conselho possa funcionar, será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros, e servirá de secretario o da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Art. 8.º Os pareceres facultativos, formulados pelos membros do Conselho, de accôrdo com a ordem do dia que foi marcada na sessão anterior ou indicada no aviso da convocação, constarão da parte expositiva e de conclusões e somente serão lidos em sessão e submittidos á discussão. O Presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha sufficientemente esclarecido ou adiará a mesma, se assim julgar conveniente.

Art. 9.º Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-hão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos. As considerações adoptadas ficarão constituindo o parecer do Conselho.

Art. 10. Das deliberações do Conselho se lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros presentes, com declaração das conclusões em que tiverem sido vencidos.

Serão remettidas cópias desta acta ao Conselho Municipal, ao Prefeito e sua publicação far-se-ha na imprensa.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA DE HIGIENE E ASSISTENCIA PUBLICA

Art. 11. A Directoria de Hygiene e Assistencia Publica para o effeito dos serviços que lhe forem distribuidos, terá duas secções sob as designações da 1ª secção ou de hygiene e 2ª secção ou de assistencia publica.

Art. 12. A' 1ª secção competirá o que fôr attinente:

I. Ao saneamento das localidades e habitações e adopções dos meios tendentes a prevenir, combater ou attenuar as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis ao homem ou aos animaes.

II. A' coadjuvação no sentido de propagar o serviço de vaccinação e

revaccinação, quer animal quer humana, e que passa a ser obrigatorio para todos os municipes.

III. A' indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas do Districto Federal.

IV. A' inspecção sanitaria das escolas, fabricas, officinas, hospitaes, asylos, hospicio, prisões, estabelecimentos de caridade e beneficencias, quartéis, arsenaes e quaesquer habitações collectivas, publicas e particulares.

V. A' fiscalisação da alimentação publica, do fabrico e consumo de bebidas nacionaes ou estrangeiras, naturaes e artificiaes, bem como do commercio de exploração de aguas mineraes, feito o exame em um laboratorio de bromatologia.

VI. A' policia sanitaria, sobretudo que, directa ou indirectamente, interessar á saúde dos habitantes do Districto Federal.

VII. Aos matadouros publicos ou particulares, mercados e casas de comestiveis, barbeiros e lavanderias publicas, theatros e lugares de divertimentos, cocheiras, estabulos, hortas e capinzaes.

VIII. Aos esgotos de qualquer especie.

Art. 13. A' 2ª secção ou de Assistencia compete;

I. A extincção dos incendios.

II. A escola veterinaria.

III. O asylo de mendicidade.

IV. As creches, asylos de infancia desvalida, as casas de pensão de crianças, fiscalisação de menores empregados nas fabricas e hospitaes de crianças.

V. Villas operarias, habitações collectivas para classes pobres.

VI. Soccorros a feridos, afogados e accidentes nas vias publicas.

VII. A instituição e administração de necroterios, cemiterios e serviços funerarios.

Art. 14. A direcção, fiscalisação e execução destes serviços é exercida immediatamente pelo director, auxiliado pelos commissarios de hygiene e mais pessoal dos diversos serviços.

Paragrapho unico. O director será substituido por um dos commissarios mais antigos e nomeado pelo Prefeito, sob proposta do director.

Art. 15. A Directoria de Hygiene compôr-se-ha de:

1 director geral.

1 secretario.

2 chefes de secção.

2 officiaes de secretaria.

- 6 amanuenses.
- 1 archivista bibliothecario.
- 1 auxiliar do archivista bibliothecario.
- 1 encarregado da vaccinação humanizada.
- 2 veterinarios.
- 70 commissarios de hygiene.
- 1 porteiro.
- 2 continuos.
- 1 correio.
- A Assistencia Publica terá :
- 1 administrador.
- 1 auxiliar.
- 6 cocheiros.
- 6 ajudantes de cocheiro.

ESTAÇÃO CENTRAL DE DESINFECÇÃO

- 1 administrador.
- 1 official encarregado do expediente.
- 1 official encarregado da 1ª secção (infeccionados.)
- 1 official encarregado da desinfeccção e remoção dos doentes.
- 1 depositario.
- 1 auxiliar do depositario.
- 2 officiaes encarregados dos registros de obitos da Santa Casa.
- 20 desinfectadores.
- 1 machinista.
- 2 feguistas.
- 1 porteiro.
- 6 cocheiros.
- 6 serventes.

NEGROTERIO

- 1 administrador.
- 1 auxiliar.
- 3 serventes.

CORPO DE BOMBEIROS

Seu pessoal.

ASYLO DE MENDICIDADE

Seu pessoal.

ASYLO DE MENINOS DESVALIDOS

Seu pessoal.

Seu pessoal.

Art. 16. O Director de Hygiene e Assistencia será nomeado pelo Prefeito e os demais empregados serão nomeados sob proposta do director geral.

Os serventes serão nomeados pelo director.

Art. 17. Os funcionarios que tiverem a seu cargo o expediente ordinario da repartição de Hygiene e Assistencia serão distribuidos pelo director em duas secções.

A primeira encarregada de tudo quanto respeita ao serviço sanitario.

A segunda encarregada do que refere a Assistencia Publica.

Por um regimento interno será regulado o serviço da repartição e bem assim as obrigações de todos os empregados, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 18. Todo o pessoal da Directoria de Hygiene Publica perceberá os vencimentos consignados na tabella annexa.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA DE HYGIENE E ASSISTENCIA

Art. 19. Ao director geral compete :

I. Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da repartição.

II. Manter e fazer manter pelos meios ao seu alcance a observancia das leis e dos regulamentos em vigor.

III. Corresponder-se com o Prefeito, dando parte dos factos importantes que occorrem nos serviços a seu cargo, solicitando as medidas que se tornarem necessarias.

IV. Distribuir o serviço pelos commissarios de Hygiene, designar o districto em que deverão servir, transferil-os de uns para outros districtos, expedindo ordens e instrucções.

V. Despachar diariamente o expediente, rubricar as contas de despesas e as folhas de vencimentos dos empregados da repartição.

VI. Fiscalisar o procedimento dos empregados da directoria, advertil-os quando faltarem aos seus deveres e propôr ao Prefeito a sua suspensão ou demissão, conforme a gravidade da falta commetida.

VII. Apresentar annualmente ao Prefeito um relatorio dos trabalhos da directoria de Hygiene e Assistencia.

VIII. Informar sobre os pedidos de licença para a installação de hospitaes particulares, casas de saúde e maternidade, mandar fechar os estabelecimentos desta natureza que forem inconvenientes á saúde publica,

por sua installação, situação em regimen condemnaveis, ou obrigar os respectivos donos, sob pena de multa, clausura dos ditos estababelecimentos a effectuar no prazo que fôr marcado, as reformas e melhoramentos necessarios, caso se trate de defeitos sanaveis.

IX. Solicitar do Prefeito as providencias que entender convenientes em relação aos matadouros publicos e particulares, mercados, casas de comestiveis, banheiros, lavanderias publicas, theatros e lugares de divertimentos, cocheiras, estabulos, hortas e capinzaes, cemiterios, assim como as que se tornem necessarias á realização do plano do saneamento da Capital.

X. Organizar planos de socorros publicos em epochas normaes e em epochas de perigo sanitario, pô-los em execução com autorisação do Prefeito.

XI. Propôr ao Prefeito as providencias que julgar convenientes em relação ás crêches, asylos de mendicidade, asylos da infancia desvalida, hospitaes de crianças e para fiscalisação dos menores empregados nas fabricas.

XII. Fiscalisar a instituição e administração dos necroterios, dos cemiterios publicos e dos serviços funerarios.

XIII. Informar todos os papeis que tenham de ser sujeitos á decisão do Prefeito e fornecer-lhe todos os dados e esclarecimentos por elle exigidos sobre os serviços a cargo da directoria.

XIV. Exercer vigilancia activa sobre o serviço a cargo dos commissarios de hygiene e tornar effectivos os preceitos de policia sanitaria, contidos neste regulamento, communicando-se para tal fim com todas as autoridades e requisitando da policia o auxilio de que carecer, dando de tudo sciencia ao Prefeito.

XV. Dar posse a todos os funcionarios dependentes da directoria.

XVI. Julgar e punir as infracções disciplinares que fôrem de sua alçada.

Art. 20. Aos commissarios de hygiene cumpre :

I. Executar todas as ordens de serviço que lhe fôrem dadas directamente pelo director ou por intermedio da secretaria.

II. Formular parecer sobre assumpto de saude e assistencia publica que lhes fôr exigido.

III. Propôr directamente ao directôr todas as providencias que julgarem uteis á saude e assistencia publicas em seu districto.

IV. Auxiliar ao medico encarregado do Instituto Vaccinogenico, avisando-o dos casos de variola que se derem em seus respectivos districtos, e fiscalisar rigorosamente o cumprimento da obrigatoriedade da vaccinação.

V. Remetter, sempre que fôr possível, á directoria tubos com lymphá vaccínica, para serem distribuidos aos commissarios que os tiverem requisitado.

VI. Fiscalisar, em companhia do engenheiro, a observancia dos preceitos hygienicos na construcção das habitações, representando ao director sobre as infracções encontradas.

VII. Examinar com o maior cuidado as condições hygienicas das casas de saúde, das maternidades, das habitações das classes pobres, taes como cortiços, estalagens e outras, lotando-as, ordenando as medidas convenientes e propondo á directoria o respectivo fechamento quando os defeitos fôrem insanaveis ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido cumpridos no prazo marcado, salvo o caso de motivo plenamente justificado perante a mesma directoria.

VIII. Inspeccionar, em relação á hygiene, os arsenaes, quartéis, prisões, asylos e outros estabelecimentos publicos e da Santa Casa de Misericordia, com prévio aviso ás autoridades superiores de que taes estabelecimentos dependerem.

IX. Inspeccionar os hospitaes, cemiterios e depositos de cadaveres.

X. Visitar os fabricas de aguas mineraes e de vinhos artificiaes e quaesquer outras fabricas de que possa provir damno á saúde publica, propondo ao director a remoção das perigosas; o saneamento das insalubres e o emprego dos meios apropriados a tornar toleraveis as incommodas.

XI. Visitar os mercados, matadouros, casas de quitanda, açougues, padarias, confeitarias, botequins, armazens de viveres e bebidas, verificando se estão em condições hygienicas, mandando inutilisar os generos alimenticios manifestamente deteriorados ou imprestaveis e subnettendo a exame immediato no laboratorio de bromatologia os que fôrem suspeitos de conter qualquer substancia nociva á saúde.

XII. Attender immediatamente á notificação dos casos de molestias transmissiveis, em seu districto, adoptando todas as providencias consignadas no art. 55.

XIII. Visitar systematicamente todas as habitações do seu districto, publicas e particulares, afim de fiscalisar o regimen e installação de apparelhos sanitarios, de cujos defeitos possam advir sérios danos á saúde publica e verificar se estão de accôrdo com as posturas municipaes em vigor.

XIV. Verificar nos districtos onde ainda não houver canalisação systematica para esgotos de materias fecaes e aguas servidas, se são cumpridas as posturas municipaes que regulam a materia.

XV. Ter em especial attenção os serviços de esgotos e do supprimento de agua para os diversos misteres, examinando sempre que houver suspeitas de insalubridade por vicio nos mesmos serviços, estado das latrinas e dos mictorios publicos, os encanamentos de aguas servidas e os reservatorios de agua potavel, devendo, no caso de tratar-se de habitações particulares, dar aviso prévio aos moradores.

XVI. Inspeccionar hoteis, hospedarias, estalagens e em geral os estabelecimentos em que houver agglomeração de pessoas, e que por qualquer motivo possam prejudicar a saude publica.

XVII. Exercer vigilância sobre os serviços relativos á limpeza das ruas, praças, vallas, rios e praias, communicando ao director geral os factos observados e os meios de remedial-os.

XVIII. Inspeccionar as desinfecções praticadas em toda e qualquer habitação, por motivo de molestia transmissivel.

XIX. Aconselhar a população residente em seu districto, verbalmente, por editaes ou boletins, os meios de preservação nos casos de molestias transmissiveis, as precauções necessarias para que estas se não propaguem, de accôrdo com as instruções fornecidas pela directoria geral, ácerca dos primeiros socorros que devem ser prestados aos doentes de taes molestias.

XX. Dirigir em seu districto o serviço de prestações de socorros em época epidemica.

XXI. Assignar as notas de intimação e de multa, que fôrem dirigidas aos infractores dos preceitos sanitarios.

XXII. Apresentar semanalmente ao director geral um relatório do serviço feito no districto e mensalmente um mappa, organizado segundo o modelo que fôr adoptado, das vaccinações e revaccinações praticadas, com indicação dos resultados da innoculação da lymphá, sem prejuizo das communicações que deverão dirigir ao director geral sempre que houver urgencia de providencias sanitarias.

XXIII. Prestar os primeiros socorros aos feridos, afogados, ás victimas de accidentes na via publica, aos doentes da população pobre, remetendo para os hospitaes que não se possam tratar em domicilio.

XXIV. Permanecer na agencia da prefeitura os commissarios urbanos nos dias que fôrem designados, conforme a distribuição mensal do serviço feita pelo director geral, o que lhe será communicado.

XXV. Fornecer ao collega que o substituir todas as informações precisas.

XXVI. Proceder á verificação de obitos nos casos de molestias transmissiveis.

XXVII. Para que sejam bem conhecidos os nomes dos commissarios de hygiene, sua residencia, lugar e hora em que podem ser encontrados e o serviço que delles tem o direito de requisitar e da municipe, haverá na agencia da prefeitura um quadro com estas indicações, devendo o commissario de hygiene ter na porta de sua residencia a indicação de seu cargo.

XXVIII. Os commissarios de hygiene dos districtos suburbanos são obrigados a residir nos respectivos districtos.

Art. 21. Ao secretario compete :

I. Dirigir os trabalhos da secretaria e fazer a respectiva escripturação.

II. Redigir as actas do conselho geral e do conselho districtal de hygiene municipal.

Art. 22. Aos chefes de secção compete e bem assim aos officiaes, amanuenses e mais empregados, os trabalhos que lhe fôrem designados pelo secretario.

Art. 23. Ao archivista bibliothecario compete :

I. Organisar o archivo da repartição e mantê-lo na maior ordem, de modo a facilitar qualquer consulta, informação ou parecer que se torne preciso a qualquer funcionario.

II. Extractar das partes diarias de serviços a relação que tem de ser presente ao director e classifica-la methodicamente para ulterior confeecção do relatorio.

III. Organisar a relação mensal do serviço, incluindo as medidas hygienicas adoptadas para a publicação na imprensa e conhecimento do publico.

IV. Resumir diariamente o expediente da repartição para ser publicado na imprensa.

V. Rubricar e assignar os pedidos para o expediente do archivo.

VI. Organisar methodicamente, catalogando com cuidado, todos os livros que possuir a bibliotheca da directoria e em cuja conservação será o responsavel.

VII. Attender, dentro da repartição, a todas as requisições de documentos que directamente lhe fôrem dirigidos pelo director ou secretario.

Art. 24. Ao auxiliar do archivista bibliothecario e mpre executar as ordens que por este lhe fôrem transmittidas no serviço a seu cargo.

Art. 25. Ao actual medico encarregado do Instituto Vaccinogenico compete ;

I. Effectuar a vaccinação animal, directamente, tres vezes por

semana, no posto central, em todas as pessoas que se apresentarem para esse fim.

II. Fornecer tubos e placas de vaccina para que os seus auxiliares pratiquem a vaccinação animal em domicilio.

III. Fiscalisar com o maior escrupulo a qualidade das pustulas do vitelo, de modo a evitar quaesquer accidentes que as pustulas impuras possam causar aos vaccinados.

IV. Fazer a collecta da lympho-vaccinica animal e humanisada, para utilisação ulterior, pelos processos que melhor satisfaçam a sua conservação e que serão communicados ao director.

V. Superintender o serviço do registro e verificação da vaccinação pratica, no posto central.

VI. Organisar mensalmente o relatorio do serviço feito e do resultado collhido, com as especificações indispensaveis ás regularidades de fiscalisação do serviço de vaccinação nos seis primeiros mezes de idade e do das revaccinações em qualquer época.

VII. Serão nomeados, sob proposta sua, quatro auxiliares para este serviço, que prestarão ao director todos os dados para o bom cumprimento do disposto no n. VI.

VIII. O encarregado da vaccinação humanisada a effectuará, duas vezes por semana, no posto central, cumprindo-lhe tambem o disposto no n. VI.

Art. 26. Aos veterinarios compete :

I. Exercer activamente a mais severa fiscalisação em todos os locaes onde existam animaes agglomerados e exigir o isolamento de todos aquelles que lhes parecerem soffrer de molestia transmissivel.

II. Mandar sacrificar todos os animaes que soffrerem de molestia incuravel susceptivel de transmissão.

III. Visitar e examinar as estações de vehiculos de tracção animal, os estabulos e cocheiras, providenciando para serem adoptados os melhoramentos hygienicos indispensaveis a esses locaes, e indicando ao director geral aquelles que, por insanaveis, devem ser fechados, demolidos ou removidos.

IV. Realizar as medidas de desinfecção que, em casos de molestia ou morte do animal accommettido, se tornarem necessarias.

V. Comparecer nos pontos em que, pelos commissarios de hygiene, fôr julgada precisa a sua presença.

VI. Enviar ao director geral um relatorio mensal do serviço feito.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DISTRICTAL DE HYGIENE MUNICIPAL

Art. 27. Com o fim de facilitar a execução de alguns serviços, uniformisa-los a orientação e mesmo como elemento de informações á administração, fica constituído o Conselho Districtal de Hygiene Municipal.

Art. 28. O Conselho Districtal se comporá do director de Hygiene e Assistencia Publica, do medico vaccinador, do encarregado do Laboratorio de Bromatologia, de tres commissarios de hygiene e de tres engenheiros districtaes.

Art. 29. O Director de Hygiene e Assistencia será o presidente do conselho, e será substituido em seus impedimentos na direcção dos trabalhos pelo vice-presidente eleito.

Art. 30. O conselho funcionará na Directoria de Hygiene e Assistencia, e servirá de secretario o da Directoria de Hygiene e Assistencia.

Art. 31. No primeiro dia util do mez de Janeiro se reunirão na Directoria de Hygiene e Assistencia todos os commissarios de hygiene e engenheiros districtaes, e escolherão os membros electivos do conselho, presidindo a reunião o mais velho dos commissarios de hygiene.

Art. 32. Cada um apresentará a sua lista contendo o nome por extenso de um commissario de hygiene e o de um engenheiro districtal; os tres mais votados, quer dos commissarios, quer dos engenheiros, serão eleitos.

Art. 33. Feita esta apuração serão proclamados os eleitos e em acto consecutivo, ou no primeiro dia de sessão, estes elegerão o vice-presidente do Conselho Districtal.

Art. 34. Desta reunião se lavrará uma acta circunstanciada que contenha os nomes de todos os votados pela ordem numeria de votação e que será remettida ao director.

Art. 35. O secretario communicará a cada um dos eleitos o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

Art. 36. As sessões serão mensaes e nellas o director geral exporá o que julgar necessario para bem orientar e uniformisar o serviço nos differentes districtos, e serão discutidos e votados todos os assumptos concernentes á hygiene, assistencia publica, cujo estudo fór commettido especialmente a qualquer dos membros do conselho pelo director geral.

Art. 37. Cada membro do conselho apresentará parecer por escripto sobre as questões de cujo estudo fór encarregado pelo director geral; parecer que terminará por conclusões explicitas, as quaes serão submittidas á discussão e votação nominal.

O presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha sufficientemente esclarecido ou adiará, se assim julgar conveniente.

Art. 38. No relatório annual do director geral serão publicados, em annexo, a integra dos pareceres dos membros do conselho, apresentados em sessão.

Art. 39. Será temporariamente dispensado do serviço no seu districto o membro do conselho que fór encarregado de estudar questões especiaes a elle commettidas pelo director.

Art. 40. Quando para o estudo destas questões o membro do conselho tenha necessidade de percorrer os districtos urbanos e suburbanos, terá além da ajuda de custo para transporte, uma gratificação adicional que não excederá mensalmente a metade do ordenado a que tem direito.

Essa gratificação será contada na proporção do numero de dias que empregar nesses estudos.

Art. 41. Sempre que o serviço publico o exigir, o director geral convocará sessões extraordinarias do Conselho Districtal de Hygiene.

Art. 42. Pelo facto da existencia do Conselho Districtal de Hygiene não fica o director geral inhibido de reunir os demais commissarios quando julgar necessario a bem do serviço.

CAPITULO V

DOS COMMISSARIOS DE HYGIENE

Art. 43. Os commissarios de hygiene serão distribuidos pelos districtos urbanos e suburbanos em que fór dividido o Districto Federal e em numero proporcional á população e ás necessidades do serviço em cada districto.

Art. 44. Além do que lhes cumpre no disposto do art. 30, terão no exercicio de suas funcções autoridade e competencia para fazer cumprir os artigos relativos á policia sanitaria, expedindo as instrucções, applicando as multas e tomando as demais providencias. Estes factos serão immediatamente levados ao conhecimento do director geral pelos commissarios de hygiene.

Art. 45. Sempre que ao director constar, por communicação dos commissarios de hygiene ou por outro meio, que em um districto reina alguma molestia epidemica e que o commissario ou commissarios de hygiene não podem attender ás necessidades do serviço, poderá reforçar o numero dos mesmos commissarios, destacando de outros districtos para o districto em que a epidemia se tiver manifestado. Os commissarios de hygiene que forem destacados para serviços extraordinarios em outros districtos, terão, além

da ajuda de custo destinada a transporte, uma gratificação adicional, que não excederá a metade dos seus vencimentos ordinarios, conta-la na proporção do numero de dias em que estiverem destacados.

Art. 46. Quando por urgencia do serviço nos districtos não convier destacar os commissarios de hygiene, o director proporá ao Prefeito que seja contratado um ou mais medicos para auxiliar os commissarios do districto contaminado. O medico contratado terá direito nos districtos urbanos ao vencimento igual ao dos respectivos commissarios, e nos suburbanos aos mesmos vencimentos se ali tiver a sua residencia, e mais metade da gratificação se residir em districto urbano. Em qualquer destas hypotheses os vencimentos serão contados na proporção dos dias que durar o serviço.

Art. 47. Os commissarios de hygiene destacados para o serviço extraordinario, bem como o medico contratado, ficam obrigados a cumprir todos os deveres mencionados neste regulamento, como se fossem commissarios de hygiene effectivos do districto, em que extraordinariamente servirem, cumprindo-lhes, logo que termine a sua commissão, apresentar ao director geral um relatorio do trabalho feito, assim como todos os esclarecimentos que puderem apresentar ao estudo da molestia epidemica. Este relatorio, se assim o entender o director, será levado ao conhecimento do Prefeito como titulo de recommendação ou provas de serviços.

Art. 48. Sempre que o director, pelo exame das commissões semanaes, de que trata o n. XXIII do art. 20, ou por outro meio, verificar que qualquer commissario de hygiene deixa de cumprir os seus deveres, o admoestará, e no caso de serem graves e repetidos os factos, proporá a sua demissão ao Prefeito.

Art. 49. Haverá na agencia da Prefeitura de cada districto, uma ambulancia para execução do que determina o n. XXIV do art. 20 e o mais que fôr preciso para o serviço do expediente e para os outros serviços de que são encarregados os commissarios de hygiene. A requisição de tudo que fôr preciso para a execução desses serviços será feita directamente pelos commissarios de hygiene ao director geral.

Um dos commissarios de cada districto é designado pelo director que será o responsavel pela ambulancia.

CAPITULO VI

POLICIA SANITARIA

Art. 50. A policia sanitaria do Districto Federal terá por fim a observancia do disposto neste regulamento, relativamente á prevençãõ e repressãõ dos abusos que possam comprometter a saude publica.

Art. 51. Em relação á habitações particulares ou collectivas, observa-se o seguinte :

I. Todas as casas novas ou reparadas antes de serem habitadas, e as de aluguel, que vagueem, serão dentro de tres dias, contados da desocupação, examinadas pela autoridade sanitaria local, que verificará se o predio está em condições de servir de residencia; no caso de encontrar defeitos, que possam comprometter a saude dos moradores, procederá de conformidade com os §§ 8º, 9º e 10 deste artigo.

II. Se na habitação se tiver dado caso de molestia transmissivel, a autoridade sanitaria ordenará as desinfecções e outras providencias que forem necessarias; e, sem que estas tenham sido praticadas, não poderá a casa ser posta em aluguel ou occupada, incorrendo o infractor na multa de 200\$, da qual não haverá recurso.

III. A autoridade sanitaria, verificando que se acba excedida a lotação dos hotéis, casas de pensão, cortiços, estalagens e outras habitações do mesmo genero, multará os respectivos proprietarios ou sublocadores em 30\$ e mais 5\$ por pessoa que exceder o numero fixado, e os intimará por escripto para que se cinjam á lotação dentro do prazo de 48 horas. Finda as 48 horas, sem que a intimação tenha sido cumprida, e levado o facto ao conhecimento do director geral, este providenciará, por intermedio das autoridades policiaes, para que sejam fechados os predios pelo prazo que fixar, ou pedirá providencias ao Prefeito.

IV. Quando não estiver feita a lotação a que se refere o paragrapho antecedente, a autoridade sanitaria a fará, intimando logo os proprietarios ou sublocadores para que a tornem effectiva dentro de 48 horas. Se, findo este prazo, a intimação não tiver sido cumprida, proceder-se-ha de conformidade com a segunda parte do citado paragrapho.

V. Quando, a juizo do director geral, os predios de que trata o n. III não poderem, por suas más condições hygienicas, continuar a servir, sem perigo para a saude publica, a autoridade sanitaria alem de impór as multas que no caso couberem, intimará logo os proprietarios ou sublocadores para que as fechem dentro de 48 horas, e só poderão ser reabertos depois de feitos os melhoramentos julgados necessarios.

Não sendo cumprida a intimação o director geral dará conhecimento do facto ao Prefeito o qual providenciará para que os predios sejam fechados.

VI. As disposições do numero antecedente serão extensivas, no que for applicavel, ás casas de pasto, ás de pequena mercancia de generos alimenticios, tavernas, estabulos e cavallariças.

VII. A directoria geral de hygiene, no intuito de fiscalizar a natureza

• o regimen dos utensis sanitarios installados nas habitações particulares e collectivas e verificar se são observadas as indispensaveis condições hygienicas nos domicilios, a bem da saúde publica, mandará sempre que o julgar necessario, um commissario de hygiene proceder regularmente a visita de todos os predios, com sciencia prévia do morador, e, no caso de opposição deste recorrer do commissario ao auxilio da autoridade policial mais graduada do lugar.

VIII. Nas visitas feitas, em virtude do exposto no numero antecedente, a autoridade sanitaria verificará se a casa carece de condições hygienicas, por incuria do inquilino ou do proprietario ou por defeitos e vicios de construção ou de intallação dos appparelhos sanitarios.

No primeiro caso, intimará o inquilino para dentro do prazo razoavel, corrigir taes defeitos ou abusos encontrados e o mais que fór necessario, sob pena de multa de 20\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias; nos outros dous casos, intimará o proprietario, sob as mesmas penas, para proceder ao asseio, reparos e melhoramentos convenientes, dentro do prazo que na occasião fixará.

IX. Oito dias depois de cumprida a intimação na primeira hypothese de que trata o numero anterior, deverá a autoridade sanitaria fazer nova visita para verificar se é mantido o estado de asseio recommendado, e poderá assim continuar a proceder enquanto o julgar necessario; impõe multa de conformidade com o citado numero, cada vez que encontrar faltas.

X. Se, findo o prazo marcado nas outras hypotheses do numero VIII, os melhoramentos e reparos indicados não tiverem sido executados, a autoridade imporá a multa comminada e marcará novo prazo que poderá ser menor, sob pena do dobro da primeira multa. Findo o segundo prazo sem que a intimação tenha sido cumprida será applicada nova multa e proceder-se-ha nos termos da segunda parte do n. III.

XI. Nas visitas que a autoridade fizer aos hotéis, casas de pensão, hospitaes, casas de saúde, maternidades e enfermarias particulares ser-lhes-ha facultada a entrada sempre que assim o exigirem os interesses da saúde publica a juizo da mesma autoridade precedendo requisição á administração do estabelecimento, quando este pertencer ou estiver a cargo de alguma associação pia, legalmente constituida.

XII. Em taes estabelecimentos, bem como nos collegios e officinas, marcará a auctoridade sanitaria a respectiva lotação, ficando os donos dos estabelecimentos sujeitos, nos casos de infracção, ás multas do n. III. Além disso, serão os proprietarios dos estabelecimentos obrigados a

fecha-los, desde que a juizo da referida autoridade, as casas em que funcionarem apresentarem graves e insanaveis defeitos hygienicos.

Das determinações da autoridade sanitaria local, neste caso, haverá recurso com effeito suspensivo para o director geral.

Art. 52. Nas visitas, a que a autoridade sanitaria proceder nas casas em que se fizer commercio de generos alimenticos, observar-se-ha o seguinte :

I. Quando a autoridade sanitaria encontrar em qualquer dessas casas generos alimenticios em estado de manifesta decomposição, os mandará inutilisar immediatamente, requisitando, se fôr necessario para esse effeito, a presença do fiscal ou da autoridade policial, correndo a despeza da remoção por conta do dono.

II. Se a decomposição do genero não fôr manifesta, mas houver motivo para acreditar-se que elle se acha alterado a autoridade sanitaria interdará a venda do mesmo genero, até ulterior decisão da directoria geral e remetterá amostras delle ao Laboratorio de Bromatologia. No certificado, que a referida autoridade deverá entregar ao dono da mercadoria indicará a especie, quantidade e marca, se houver, do genero alterado, lugar em que se acha e todos os outros signaes que servirem para reconhecimento do mesmo genero, responsabilizando o respectivo dono por qualquer falta que mais tarde se verifique. No talão do certificado serão escriptos os dizeres do documento entregue ao dono da mercadoria, exigindo a autoridade sanitaria a assignatura deste.

III. A autoridade sanitaria mercará no certificado o prazo que durará a interdição do genero, e mandará comunicação immediata ao Director Geral, afim de que ordene a analyse com urgencia. Se dentro do prazo marcado, nenhuma decisão houver, ficará o dono da mercadoria isento de qualquer pena, e com direito pleno de dispôr do genero interdito como lhe approvever.

IV. Se antes de expirado o prazo marcado de conformidade com o numero antecedente, o dono da mercadoria vende-la toda ou em parte, ou simplesmente retira-la do respectivo estabelecimento, sem prévia licença da autoridade sanitaria local, incorrerá na multa de 100\$, da qual não haverá recurso, e será obrigado, sob pena de igual multa, a entregar a mercadoria, ou indicar o lugar em que ella se acha, a fim de ser sequestrada ou inutilisada, conforme o seu estado.

V. A mercadoria que nas condições dos numeros antecedentes ficar sequestrada, será submettida a exame e restituída ao seu dono, si estiver em bom estado, sendo inutilisada no caso contrario.

Art. 53. Nas fabricas de licôres, vinhos artificiaes, aguas mineraes,

gorduras, comestíveis, conservas alimentares e outros generos de igual natureza, a autoridade sanitaria fará visitas frequentes destinadas a verificar :

I. Se as substancias empregadas no fabrico de taes generos são de má qualidade ;

II. Se na composição do producto entra qualquer materia nociva á saúde publica ;

III. Se nas ditas fabricas se usam rotulos falsos. Serão considerados falsos, quanto ás fabricas de que trata o art. 53, os rotulos que, indicando producto sob a denominação usual de qualquer dos productos naturaes não contiverem a declaração de artificial — impressa diagonalmente ao rotulo em caracteres legiveis e em tinta differente da do rotulo. Nas duas primeiras hypotheses a referida autoridade procederá do modo prescripto no artigo antecedente, impondo aos donos das fabricas as multas comminadas nos respectivos paragraphos, e na terceira hypothese, communicará immediatamente o facto ao Director Geral, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. As fabricas de que trata este artigo submetterão a exame da Directoria Geral as formulas dos seus productos, as quaes depois de approvadas, ficarão sob sigilo no archivo da repartição.

Art. 54. Em todas as fabricas a autoridade sanitaria examinará se são ellas insalubres pelas suas condições materiaes da installação, perigosa á saúde dos moradores visinhos ou incommodas. Nos dous primeiros casos ordenará os melhoramentos necessarios, ou se estes não fôrem praticaveis, a remoção do estabelecimento para predio ou localidade conveniente. Sendo a fabrica simplesmente incommoda, a mesma autoridade só ordenará a remoção se não houver meios de tornar o estabelecimento toleravel ; devendo, no caso contrario indica-los.

Em todos estes casos a autoridade marcará prazo para a execução de suas determinações.

Findo o prazo marcado, se as ordens da autoridade sanitaria não tiverem sido cumpridas, será o dono da fabrica multado em 200\$ e marcado novo prazo, expirado o qual, incorrerá o mesmo dono em multa igual e poderá a autoridade mandar fechar o estabelecimento pelo tempo que fôr preciso para o cumprimento das ordens, sem o que não poderá ser reaberto.

Por acto da autoridade que ordenar a remoção ou fechamento haverá recurso com effeito suspensivo, o qual, devidamente fundamentado, e documentado, deverá ser interposto dentro de cinco dias, contados da data do acto ou decisão recorrida.

Art. 55. Quando em qualquer fabrica a autoridade sanitaria verificar

que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saúde dos operarios, aconselhará os que devam ser adoptados.

Art. 56. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos estabulos, cavalliças e outros estabelecimentos em que se recolham animaes, deverá ella prescrever medidas hygienicas convenientes, marcar a respectiva lotação e impôr, nos casos de infracção, a multa de 50\$, do dobro nas reincidencias e de 10\$ por animal que exceder ao numero marcado.

Paragrapho unico. Se taes estabelecimentos apresentarem defeitos hygienicos insanaveis, a autoridade sanitaria procederá de conformidade com o disposto no art. — § 5º.

Art. 57. Quando reinar qualquer molestia epidemica proceder-se-ha do seguinte modo :

§ 1.º Se a autoridade sanitara verificar o apparecimento de molestia transmissivel, em algum estabelecimento ou casa de habitação particular, communicará immediatamente o facto ao director geral e applicará sem demora as medidas que fõrem mais urgentes, para obstar a propagação da molestia, de accõrdo com as instrucções do director de hygiene.

§ 2.º Por ordem do Director Geral de Hygiene e Assitencia Publica, serão praticadas as beneficiações de que o predio carecer, a inutilisação das roupas e outros objectos susceptiveis, que tenham servido ao doente ou ao defunto e a desocupação do mesmo predio, com prohibição de ser de novo habitado antes de feitas as desinfecções e mais beneficiações determinadas.

§ 3.º Se o doente achar-se em estabelecimento ou habitação onde houver agglomeração de pessoas, ou sem o conveniente tratamento, a autoridade sanitaria mandará removê-lo para o hospital ou lugar apropriado, ficando a habitação ou estabelecimento sujeito ao disposto nos dois paragraphos antecedentes.

§ 4.º Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ningem poderá eximir-se de practica-la, correndo as despezas com os desinfectantes por conta do morador da casa ou dono do estabelecimento, salvo se a desinfecção se realizar na residencia particular, de pessoa reconhecidamente pobre, caso em que as referidas despezas serão feitas por conta da municipalidade.

§ 5.º A autoridade sanitaria tomará conta das roupas dos doentes ou de quaesquer outros utensilios, que tenham servido ao doente, inclusive mobilia em estofos para serem devidamente desinfectados.

Quem vender, emprestar ou dêr qualquer objecto ou roupas que tenham servido a doentes atacados de molestias transmissiveis, será punido com a multa de 100\$000.

As desinfecções serão repetidas o numero de vezes que a autoridade sanitaria julgar preciso, conforme a natureza da molestia.

§ 6.º Se se tratar de compartimentos isolados, no resto da habitação, poderá o empregado encarregado da desinfecção fecha-los e só entregar as respectivas chaves, depois de achiarem-se os mesmos compartimentos purificados.

§ 7.º Se para desinfecção da casa ou estabelecimento se tornar necessaria a mudança dos moradores, para outro predio ou se voluntariamente elles se retirarem a autoridade sanitaria local dará parte immediata do occorrido á da circumscripção em que taes pessoas fõrem domiciliar-se, e esta deverá visita-las as vezes que julgar conveniente, indagando se alguma dellas se acha contaminada, durante o prazo correspondente á incubação maxima da molestia transmissivel, contado da data da ultima comunicação com o doente ou com o defunto.

§ 8.º Se alguma das pessoas de que trata o paragrapho antecedente, fór accommettida de molestia transmissivel, proceder-se-ha como fica estabelecido neste artigo.

§ 9.º Quando a Directoria julgar conveniente, poderá mandar affixar na porta exterior do predio, sujeito a desinfecções, a declaração impressa de que elle se acha infeccionado e requisitará da autoridade policial providencias para que não seja destruida a indicada declaração, que será conservada emquanto a desinfecção não estiver completa.

§ 10. As pessoas que se oppuzerem ás determinações da autoridade sanitaria, incorrerão em multas de 100\$ a 200\$000, podendo a mesma autoridade solicitar o auxilio policial, sempre que se tornar preciso.

§ 11. O medico que primeiro verificar em doente de que trate, algum caso de molestia transmissivel, deverá participar immediatamente o facto á autoridade sanitaria.

A infracção será punida com a multa de 100\$000.

Art. 58. São molestias transmissiveis, cuja notificação é compulsoria, na fórma do paragrapho precedente, as seguintes : febre amarella, cholera morbus, peste, sarampão, escarlatina, variola e diphteria.

TITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 59. As infracções deste regulamento a que não estiver comminada pena especial, serão punidas com a multa de 50\$ a 100\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 60. Todas as multas comminadas neste regulamento, por infrac-

ções de suas disposições, serão cobradas de accôrdo com as leis em vigor e que regem a materia.

Art. 61. As autoridades sanitarias reclamarão, por si ou por intermedio do Prefeito, o auxilio das autoridades policiaes, sempre que julgarem necessario.

Art. 62. Fica o Prefeito autorizado a crear, logo que seja possivel, e de accôrdo com as forças orçamentarias da Municipalidade, os seguintes serviços:

I. Um laboratorio de bromatologia.

II. As crèches.

III. Um hospital para o exclusivo tratamento de menores accommettidos de molestias contagiosas e transmissiveis.

IV. Um instituto vaccinogenico.

V. Um instituto para exame das amas de leite.

VI. Uma escola veterinaria.

VII. Hospital de venereos.

Paragrapho unico. Estes serviços serão creados segundo a ordem indicada.

Art. 63. Serão estabelecidos mais quatro desinfectorios em pontos que possam servir a mais de um districto e augmentado o numero de desinfectadores, quando fór preciso.

Art. 64. Fica o Prefeito autorizado a augmentar o numero de commissarios de hygiene, conforme as necessidades dos diversos serviços em épocas. quer normaes, quer anormaes, á proporção que novos serviços se forem creando.

Art. 65. Fica o Prefeito desde já autorizado a contratar no paiz ou no estrangeiro dous veterinarios.

Art. 66. Fica o Prefeito autorizado a reclamar do Governo da União os hospitaes de Santa Barbara e S. Sebastião, a bem da uniformidade do serviço sanitario que passou a cargo da Municipalidade e como necessarios para a execução das medidas de prophylaxia de cuja maior parte está elle encarregado, como seja a vaccinação e revaccinação, visitas domiciliars, isolamento em domicilio e desinfecções.

Art. 67. O Director Geral de Hygiene e Assistencia Publica organizará e submeterá á approvação do Prefeito as instrucções especiaes referentes aos diversos serviços da Directoria de Hygiene e Assistencia em épocas anormaes e em quadras epidemicas.

Art. 68. No caso em que se desenvolvam molestias epidemicas em districtos longicuos dos hospitaes destinados a este fim, fica o Prefeito autorizado a installar hospitaes barracas para o tratamento dos respectivos doentes.

Art. 69. Pelo presente regulamento são garantidos os direitos adquiridos em lei pelos medicos e mais funcionarios da antiga Inspectoria de Hygiene, que passarão para a Municipalidade e os antigos medicos da Municipalidade; devendo ser todo o pessoal aproveitado na nova organização da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica.

Art. 70. Fica consignada a verba annual de 1:200\$ para a manutenção da enfermaria de Molestias transmissiveis, creada e costeadá com essa quantia pelo Ministerio do Interior, na freguezia de Jacarepaguá

Art. 71. Ficam conservados os lugares de superintendentes de assistencia á infancia desvalida e bem assim o de medico e professor de trabalhos manuaes da Casa de S. José, e creados dous lugares de adjuntos, um dentista e um de ajudante de almoxarife. Todo o pessoal da Casa de S. José terá o mesmo ordenado do pessoal do Asylo de Meninos Desvalidos. O seu superintendente terá o ordenado de 4 800\$ e a gratificação de 1:200\$, e o dentista ordenado de 1:200\$ e a gratificação de 600\$000. Os adjuntos de almoxarife, quer da casa de S. José, quer do Asylo dos Meninos Desvalidos, terão o ordenado de 1:600\$ e a gratificação de 600\$, e os adjuntos, além do ordenado, terão mais 600\$ de gratificação. O medico da Casa de S. José servirá de directer, no impedimento do mesmo

Art. 72. Das multas e penas impostas pelas autoridades sanitarias, haverá recurso para o Prefeito.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 73. Para os lugares de commissarios de hygiene serão nomeados os 65 delegados de hygiene, actualmente existentes.

Art. 74. Fica consignada no orçamento a verba de 200:000\$000 para a construção e custeio de uma tecelagem juta, na casa de S. José, de accôrdo com o projecto mandado organizar pelo Ministerio do Interior, a pedido do director do referido estabelecimento como consta do archivo do mesmo. Fica, outrosim, autorizado o Prefeito a promover o arrendamento de um predio destinado á installação da casa de S. José, cu a despender até a quantia de 200:00\$ com a aquisição e beneficiamento de um predio destinade ao mesmo fim ; o arrendamento não deverá exceder a 20.000\$ annuaes.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA

ORÇAMENTO GERAL DA DIRECTORIA DE HYGIENE E ASSISTENCIA MUNICIPAL

<i>Directoria ; pessoal</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
1 director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 secretario (medico).....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000
2 chefes de secção.....	4:000\$000	2:000\$000	12:000\$000
2 officiaes de secretaria.....	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000
6 amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	21:600\$000
1 archivista bibliothecario(medico).....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 auxiliar de archivista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
2 continuos.....	1:200\$000	600\$000	3:600\$000
1 correio.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
	Somma.....		<u>78:200\$000</u>

Material:

Para despesas de expediente e asseio da repartição.....	8:000\$000
Acquisição de livros novos para a bibliotheca, moveis despesas de publicações e eventuaes.....	<u>20:000\$000</u>
Somma.....	<u>28:000\$000</u>

POLICIA SANITARIA

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
70 commissarios de hygiene..	4:800\$000	2:400\$000	504:000\$000
1 medico vaccinator.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
4 auxiliares do actual encarregado da vaccinação animal.....	3:200\$000	1:600\$000	19 200\$000
2 veterinarios.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
			<u>535:200\$000</u>

ASSISTENCIA PUBLICA

	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
1 administrador.....	1:800\$000	1:800\$000
1 auxiliar do administrador.....	—	1:500\$000
6 cocheiros.....	1:200\$000	7:200\$000
6 ajudantes.....	1:080\$000	6:480\$000
		<u>16:980\$000</u>

ESTAÇÃO CENTRAL DE DESINFECÇÃO

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
1 administrador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 official de expediente.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 depositario.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1 auxiliar de depositario.....	1:066\$666	533\$334	1:600\$000
20 desinfectadores.....	—	1:800\$000	36:000\$000
1 machinista.....	—	2:000\$000	2:000\$000
2 foguistas.....	—	1:000\$000	2:000\$000
1 porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
6 cocheiros.....	—	1:200\$000	7:200\$000
6 serventes.....	—	800\$000	4:800\$000
Sustento e forragem de 15 animaes muares.....			9:000\$000
Combustivel, lubrificante para machinas e conservação de material.....			6:000\$000
Acquisição e desinfectantes de desinfecções domiciliares.....			15:000\$000
Impressos e objectos de expediente.....			2:000\$000
Eventuaes.....			5:000\$000
			<u>100:400\$000</u>

ASSISTENCIA PUBLICA

2 officiaes encarregados do registro de obitos da Santa Casa.....	1:800\$000	600\$000	4:800\$000
1 dito encarregado do serviço de desinfecção.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
1 dito encarregado do serviço de desinfecção.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
1 dito encarregado do serviço de desinfecção.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
1 dito encarregado da desinfecção e remoção dos doentes.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
Despeza com o custeio das enfermarias de molestias transmissiveis (Jacarépaguá).....			2:200\$000
			<u>16:600\$000</u>
Sustento e forragens de 48 animaes muares.....	30:000\$000		
Conservação de material.....	3:000\$000		
Eventuaes.....	3:000\$000		
			<u>36:000\$000</u>
Somma.....			<u>52:600\$000</u>

PASSOAL DO NECROTERIO

Administrador.....	3:000\$000
1 auxiliar.....	1:800\$000
3 serventes a 1:200\$.....	3:600\$000
Somma.....	<u>8:400\$000</u>

RECAPITULAÇÃO

Directoria (pessoal).....	78:200\$000
Material.....	28:000\$000
Policia Sanitaria.....	535:200\$000
Estação Central de desinfeção.....	100:400\$000
Assistencia Publica.....	68:580\$000
Pessoal do Necroterio.....	8:400\$000
	<u>818:780\$000</u>

ORÇAMENTO PARA O SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO DA CIDADE
A CARGO DO CORPO DE BOMBEIROS

Pessoal : annualmente.....	194:016\$000
Material : aquisição e organização.....	172:598\$000
Material : annualmente.....	93:600\$000
	<u>460:214\$000</u>

DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA COM O PESSOAL

1 inspector geral.....	3:600\$000
1 fiscal.....	2:400\$000
1 ajudante.....	1:440\$000
1 encarregado do pessoal.....	1:200\$000
1 encarregado do material.....	1:200\$000
1 secretario.....	1:200\$000
3 amanuenses, sendo : um a 480\$ e dous a 240\$.....	960\$000
1 inspector de machina.....	1:200\$000
13 inspectores de districtos.....	15:600\$000
3 encarregados de registro : um por 600\$ e dous a 360\$..	1:320\$000
Transporte.....	<u>30:120\$000</u>

Transporte.....	30:120\$000
26 chefes de turma a 1\$800 por dia.....	16:848\$000
26 pega loras de mangueiras a 2\$ por dia.....	18:720\$000
26 abridores de registro, a 1\$800 por dia.....	16:848\$000
104 carroceiros, 52 a 2\$ e 52 a 3\$ por dia.....	93:600\$000
3 moços de cavallariças, 2\$ por dia.....	2:160\$000
1 ferreiro.....	2:160\$000
1 ajudante de ferreiro.....	1:440\$000
2 carpinteiros.....	2:160\$000
1 carroceiro.....	720\$000
4 ajudantes.....	1:440\$000
1 ferrador.....	720\$000
1 ajudante.....	600\$000
4 machinistas a 2\$500 por dia.....	3:600\$000
4 fogueistas a 2\$ por dia.....	2:880\$000
	<u>194:016\$000</u>

DESPEZA ANNUAL COM O MATERIAL

5.000 kilos de carvão para as machinas.....	2:640\$000
Reparação e conservação do material.....	12:000\$000
Ferragem e ferragem para 120 animaes e curativos dos mesmos a 1\$880 por animal e por dia.....	77:760\$000
Expediente.....	1:200\$000
	<u>287:616\$000</u>

RELAÇÃO DO MATERIAL QUE FALTAR ENTRA E QUE SE ACHA
CONTRACTADO

Com Damião Martins Pereira :

14 carroças de duas rodas, com pipas, para agua.

Com José Manoel da Rosa :

6 carros de 4 rodas, com pipas, para agua.

OBSERVAÇÕES

Faltam para o completo do orçamento deste serviço 6 carroças de 2 rodas, com pipas, para agua, que ainda não estão contratadas.

ASTLO DE MENINOS DESVALIDOS

Pessoal	Ord.	Grat.	Total
1 director.....	4:800\$000	1:200\$000	6:000\$000
1 ajudante de director.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 professor de noções elementares de lingua portugueza, arithmetica pratica, instrucção moral e civica.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 professor de arithmetica theorica e algebra elementar...	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 professor de geometria plana e mecanica applicada ás artes.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 professor de geographia geral, historia e geographia do Brazil.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 professor de elementos de physica, chimica e historia natural.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 professor de portuguez.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 professor de desenho, com os vencimentos de.....			2:400\$000
1 professor de musica, com os vencimentos de.....			2:400\$000
1 professor de esculptura, com os vencimentos de.....			2:400\$000
1 professor de agricultura pratica, com os vencimentos de.....			2:400\$000
1 professor de gymnastica, com os vencimentos de.....			2:400\$000
6 adjuntos aos professores, cada um com os vencimentos de 1:800\$.....			10:800\$000
1 medico.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
6 escriptores.....	2:000\$000	1:000\$000	18:000\$000
1 almoxarife.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 fiel do almoxarife.....	1:600\$000	600\$000	2:200\$000
1 dentista.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Transporte.....			83:600\$000

Transporte.....	83:600\$000
8 mestres, sendo um de alfaiate, um de carpinteiro, um de encadernação, um de ferreiro e serralheiro, um de latoeiro, um de marceneiro, um de torneiro e um de sapateiro, com os vencimentos de 2:4000\$ cada um.....	19:200\$000
5 contra-mestres, sendo um de marceneiro, um de torneiro, um de latoeiro, um de carpinteiro e um de encadernador, com os vencimentos de 800\$ cada um.....	4:000\$000
Pessoal subalterno, composto de 15 inspectores a 1:800\$ cada um	27:000\$000
1 Enfermeiro com ordenado de.....	1:200\$000
1 Ajudante	600\$000
Machinista	2:400\$000
1 Roupeiro.....	800\$000
1 Padeiro	1:200\$000
1 Ajudante.....	600\$000
1 Encarregado de Lavanderia.....	1:200\$000
5 Ajudantes a 600\$.....	3:000\$000
1 Copeiro.....	1:200\$000
4 Ajudantes a 6 00\$.....	2:400\$000
1 Cozinheiro.....	1:200\$000
2 Ajudantes a 600\$.....	1:200\$000
3 Serventes a 600\$	1:800\$000
4 Trabalhadores a 600\$	2:400\$000
1 Feitor	800\$000
1 Carroceiro.....	1:000\$000
1 Ajudante.....	600\$000
1 Porteiro	1:200\$000

ANNEXO

1 Professor de portuguez, com ordenado de 2:400\$ e 1:200\$ de gratificação.....	3:600\$000
	<u>170:800\$000</u>

ASYLO DE MENINOS DESVALIDOS

Material

Natureza da despesa

Alimentação para 400 asylados e 50 empregados internos	140:000\$000
Vestuario para 400 asylados.....	18:000\$000
Calçado para 400 asylados.....	12:000\$000
Acquisição de utensis para lavagem e engommagem de roupas.....	2:000\$000
Medicamentos, dietas e outras despesas com a enfermaria	5:000\$000
Materia prima para as officinas de carpinteiro, encadernador, ferreiro e serralheiro, latoeiro, inclusive combustivel para machina.....	15:000\$000
Iluminação.....	4:000\$000
Acquisição de material para as aulas, dormitorios, côpa, refeitório, cozinha e mais dependencias.....	8:000\$000
Eventuaes e outras despesas não presentes, como conservação e asseio do predio, etc. etc.	5:000\$000
	<u>209:000\$000</u>

CASA DE S. JOSÉ

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director.....	4:800\$000	1:200\$000	6:000\$000
1 medico.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 escrivão.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Almoxarife.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 ajudante de almoxarife.	1:600\$000	600\$000	2:200\$000
2 professores de arithmetica, portugez, geographia, e historia do Brazil, noções de cousas, instrucção moral e civica.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
1 professor de calligraphia, com o vencimento.....			2:400\$000
1 professor de musica, idem.....			2:400\$000
1 professor de gymnastica, idem.....			2:400\$000
1 professor de trabalhos manuaes, idem.....			2:400\$000
Transporte.....			<u>34:000\$000</u>

Transporte.....			34:000\$000
2 adjuntos.....	1:200\$000	600\$000	3:600\$000
1 economo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
4 inspectores com o vencimento de 1:800\$.....			7:200\$000
1 dentista com o ordenado de 1:200\$ e gratificação de 600\$.....			1:800\$000
1 porteiro com o ordenado de.....			1:200\$000
			<u>52:600\$000</u>

Annexo :]

1 superintendente de assistencia a infancia desvalida (Asylo de Meninos Desvalidos e Casa do S. José) com ordenado de 4:800\$ e gratificação de 1:200\$000..			6:000\$000
			<u>58:600\$000</u>

Material :

Pessoal interno (serventes, lavandeiro, cozinheiro, ajudante de hortelão).....			9:000\$000
Alimentação de 180 asylados e empregados.....			60:000\$000
Vestuário, calçado, roupa de cama para o mesmo numero de asylados.....			18:000\$000
Medicamentos, dietas, objectos para o expediente e aulas, iluminação, asseio e conservação do predio, publicações e eventuaes.....			15:000\$000
			<u>102:000\$000</u>

RECAPITULAÇÃO GERAL

Directoria de hygiene (pessoal).....			78:200\$000
Material.....			28:000\$000
Policia sanitaria.....			535:200\$000
Estação central de desinfecção.....			100:400\$000
Assistencia publica.....			68:580\$000
Pessoal do Ncreterio.....			8:400\$000
Irrigação da cidade.....			460:214\$000
Asylo de Meninos Desvalidos (pessoal).....			170:000\$000
Material.....			209:000\$000
Casa de S. José (pessoal).....			58:600\$000
Material.....			102:000\$000
Total.....			<u>1:819:394\$000</u>

Sala das sessões do Conselho Municipal, em 21 de Junho de 1893.—
Oscar Godoy, vice-presidente.

DECRETO N. 41 I—DE 6 DE JUNHO DE 1893

Autorisando o Prefeito a conceder privilegio, por 40 annos, salvo direitos de terceiros, ao engenheiro Felix Antonio Pereira Lima, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro, denominada — Grande Circuito.

De conformidade com a resolução do Conselho, tomada em sessão de 12 de Junho findo, promulgo e mando que se publique a seguinte resolução do mesmo Conselho, de 14 de Abril de 1893, vetada pelo ex-Prefeito Municipal, cujo veto foi rejeitado pelo Senado Federal :

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a conceder privilegio, por 40 annos, salvo direitos de terceiros, ao engenheiro Felix Antonio Pereira Lima, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro, denominada *Grande Circuito* — e segundo a planta apresentada e appensa ao requerimento, com um ramal para a ilha do Governador.

Art. 2.º O prazo para apresentação dos estudos completo; será de 6 mezes e o para iniciação dos trabalhos, depois da assignatura do contrato, será de 18 mezes.

Art. 3.º O concessionario não poderá passar seu privilegio a outrem sem licença do Conselho Municipal.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 6 de Julho de 1893.—Dr. Antonio Dias Ferreira, Presidente.

DECRETO N. 41 J—DE 17 DE JULHO DE 1893

Regulando as construcções e reconstrucções de predios na área da cidade.

De accôrdo com a deliberação deste Conselho, tomada em sessão de 12 de Junho findo, promulgo e mando que se publique a seguinte resolução do mesmo Conselho, de 16 de Março de 1893, vetada pelo Sr. ex-Prefeito Municipal e cujo veto foi rejeitado pelo Senado Federal :

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Nenhuma construcção ou reconstrucção de predios se fará na área da cidade, até seus limites, sem prévia licença do Prefeito.

Paragrapho unico. Consideram-se fóra dos limites da cidade as freguezias de Jacarépaguá, Inhaúma, Irajá, Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba e Ilha do Governador e Paquetá.

Art. 2.º Para obtenção da licença do Prefeito, faz-se necessario requerer arruação e nivelamento do terreno e instruir o requerimento com projecto em duplicata, constando de desenhos de elevação e planta do pavimento ou pavimentos ao edificio a construir ou reconstruir, os quaes deverão ser datados e assignados pelo proprietario e constructor, unicos responsaveis pela execução do projecto.

§ 1.º Um dos exemplares do projecto ficará archivado na Directoria de Obras da Intendencia.

§ 2.º A licença não poderá ser negada uma vez que tenha sido requerida de accórdio com esta postura.

Art. 3.º O terreno em que se tiver de construir será préviamente drenado, communicando os drenos com as galerias das aguas pluvias nas ruas em que estas existirem; nas que não existirem, o engenheiro da Intendencia e encarregado da fiscalisação da obra indicará as providencias a tomar, para não infracção das posturas municipaes.

Art. 4.º Terminada a construcção, o predio não poderá ser habitado sem que tenha sido examinado pelo engenheiro da Intendencia e por um delegado de Hygiene que officiarão ao Prefeito dizendo si elle está ou não construido de accórdio com esta lei e si tem as condições hygienicas indispensaveis.

Art. 5.º Si o predio ou parte delle não tiver sido construido de accórdio com o projecto approvedo, o proprietario será intimado para, no prazo maximo de dez dias, demolil-o no todo ou parte discordante e não o fazendo no fim desse prazo o Prefeito ordenará a demolição, cujas despezas correrão por conta do proprietario, que além disso incorrerá nas penas do art. 28.

Art. 6.º Nenhuma construcção ou reconstrucção de predios, comprehendendo o pavimento terreo no alinhamento das ruas, se fará sem um tapamento de taboas de tres metros de altura, no minimo e a distancia da fachada indicada pelo engenheiro da Intendencia.

Paragrapho unico. Os andaimes serão levantados na parte interna do tapamento com toda a solidez e disposto de modo a obstem a queda de materiaes na rua.

Art. 7.º Concluida a construcção da parede da frente do edificio até o primeiro andar, o tapamento será removido e os andaimes forrados de taboas nesta parte.

Paragrapho unico. Os andaimes destinados á construcção e recons-

tracção do primeiro andar inclusive, a dos superiores, serão levantados sobre pernas d'asnas sem apoio directo sobre a rua.

Art. 8.º Quando por qualquer circumstancia o proseguimento da construcção fôr interrompido por prazo maior do que quinze dias, o proprietario ou constructor, será obrigado a desarmar os andaimes, communicante immediatamente á Directoria de Obras Publicas Municipaes, que providenciará relativamente á reparação da calçada

Art. 9.º A descarga de materiaes para a construcção só se poderá fazer, na rua, na hypothese de se não poder fazer em outro local; e para isso será preciso licença especial do Prefeito, que concederá depois de ouvir o fiscal do Districto e o engenheiro respectivo.

Paraphrasis unico. Os materiaes descarregados na rua serão removidos no mesmo dia, excepto os de grande peso e volume, que sel-o-hão quarenta e oito horas depois.

Art. 10. O pé direito dos prelios no alinhamento das ruas será de cinco metros no pavimento terreo, 4^m,50 no segundo e 4 no terceiro.

Exceptuam-se os edificios sumptuosos, para as artes, sciencias, industrias ou outros, e bem assim os predios afastados das ruas, os quaes poderão ter dimensões superiores áquellas, sendo que a largura da fachada em qualquer das hypotheses nunca poderá ser inferior a cinco metros.

Art. 11. Nenhum predio terá altura superior a largura da rua onde fôr edificado, exceptuando-se no centro da cidade, os das ruas estreitas que, por excepção, poderão ter dous andares e os das ruas mais largas, como Lavradio e outras, até tres andares.

Paraphrasis unico. As construcções nos morros da cidade e de seus arrabaldes ficam sujeitas ás disposições do art. 10.

Art. 12. Será permittida a construcção de mais de um andar, além dos fixados no art. 11, se este fôr construido retirado do alinhamento da rua, pelo menos quatro metros.

Art. 13. Quando a largura da rua não fôr uniforme tomar-se-ha a média e por ella calculará a altura ou pé direito do predio.

Art. 14. O predio a edificar-se no angulo de duas ruas de larguras differentes, poderá ter ambas as fechaduras com a altura determinada para a rua mais larga.

Art. 15. Os predios construidos ou reedificados nos angulos das ruas terão uma terceira face com o desenvolvimento, no minimo, de dous metros no pavimento terreo.

Art. 16. Dentro da cidade só em travessa ou beccos de largura inferior a cinco metros, se permittirá a edificação ou reconstrucção de predios terreos.

Art. 17. Todos os predios serão isolados do sólo por meio de uma camada de pedra britada, cimento e aréa 0m,30 de espessura, no minimo, ou de um porão sem compartimento, de altura minima de 0m,86 e maxima de 2m,50, o qual nunca servirá de habitação, sob pena de demolição por parte da Intendencia, a custo do proprietario, de todas as accomodações preparadas para tal fim, além de ficar o proprietario incurso nas penas do art. 29.

Paragraphe unico. Os porões serão providos de mezaninos ou aberturas para arejal-os convenientemente.

Art. 18. As quatro paredes externas de qualquer predio, nunca serão de estuque ou frontal e as que dividirem com predios contiguos de igual altura deverão exceder, pelo menos em 0m,30 a altura do telhado.

Art. 19. E' prohibida a beirada de telhas em predios nos alinhamentos das ruas, devendo todos elles ser providos de canos ou collectores afim de conduzirem as aguas para as sargetas das ruas passando por baixo dos lagedos.

Art. 20. Fóra do alinhamento da rua não serão permittidos degrãos de qualquer natureza, exceptuando-se nos morros, onde, a juizo da Directoria de Obras e permissão do Prefeito, se concederá, quando muito, a collocação de um só.

Art. 21. Nas janellas dos predios só serão permittidos caixilhos de abrir bandeiras moveis, sendo obrigatorio nas dos apesentos, o emprego das venezianas.

Art. 22. Nenhum predio será construido sem que todas as salas e aposentos tenham aberturas, portas e janellas para a rua, pátéo ou área, que, no minimo, tenham nove metros quadrados.

Art. 23. As dimensões minimas das portas serão 1m,30 de largura por 3m,30 de altura e as das janellas: 1m,20 de largura por 2m,50 de altura.

Art. 24. Os forros das salas e aposentos terão ventiladores ou orificios de 0m,05 de altura minima, collocados entre o tecto e as cornijas ou nas frisas.

Art. 25. A cubação de qualquer sala ou aposento nunca será menor de 60 metros cubicos.

Art. 26. Os quadros das aberturas exteriores do edificio, vergas, contravergas, soleiras e sacadas só poderão ser de cantaria ou marmore.

Art. 27. Os proprietarios são obrigados a assentar, conservar e substituir, a juizo da Directoria de Obras, os lagedos com frente a seus predios e a requerer canalisação de agua e esgotos para as mesmas, devendo as latrinas ser collocadas em compartimentos arejados, providos de venti-

ladores e de agua, segundo a indicação que deve vir consignada no projecto exigido pelo art. 2.º

Art. 28. Nos suburbios ou arrabaldes, os predios serão afastados do alinhamento das ruas pelo menos de tres metros e os construidos nas abas dos morros deverão ficar a seis metros da crista do primeiro côrte a partir do sólo.

Art. 29. Os infractores de qualquer dos artigos e paragraphos desta postura pagarão 50\$ de multa e o dobro na reincidencia, além das despezas de demolição de que trata o art. 5.º

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario até o levantamento, confecção e aceitação da planta cadastral do Municipio Federal, que vai ser contratada pelo Prefeito.

Sala das Sessões, 17 Julho de 1893.—Dr. Antonio Dias Ferreira, Presidente.

DECRETO N. 44 A, DE 7 DE AGOSTO DE 1893

Regulando as condições de nomeação e demissão dos empregados municipaes.

De conformidade com a resolução do Conselho Municipal, tomada em sessão de 12 de Junho do corrente anno, promulgo e mando que se publique a presente resolução do mesmo Conselho, de 18 de Março de 1893, vetada pelo ex-Prefeito Municipal, e cujo veto foi rejeitado pelo Senado Federal:

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º As nomeações dos directores das repartições, archivistas porteiro e ajudante de porteiro são de livre escolha do Prefeito, de accôrdo com a lei organica, por serem considerados cargos de confiança.

Art. 2.º As nomeações de chefes de secção, 1.ºs e 2.ºs officiaes, são sujeitos a accesso, em que só prevalecerá o merecimento, e só no caso de igualdade de merecimento se recorrerá á antiguidade.

Art. 3.º As nomeações dos chefes de secção, 1.ºs e 2.ºs officiaes, precederão informação do director sobre o merito, zelo e aptidão de cada um e consequente proposta fundada nas razões que actuaram para isso.

Art. 4.º Ninguém poderá ser nomeado para amanuense e escripturario em qualquer repartição, senão mediante concurso.

Art. 5.º O concurso versará sobre as seguintes materias:

1.º Leitura e analyse logica e grammatical de trechos em portuguez;

2.º Exercícios de composição em portuguez, geographia e historia do Brazil, orthographia, redacção e estylo de actos officiaes ;

3.º Arithmetica completa.

Art. 6.º Os candidatos apresentarão na secretaria, durante o prazo da inscripção, os seus requerimentos instruidos com documentos que provem ter idade de 19 annos completos, pelo menos, e bom procedimento, podendo apresentar quaesquer outros relativos as suas habilitações e serviços.

Art. 7.º Os concursos só serão válidos até o provimento da vaga ou vagas para que tenham sidos annunciados.

Art. 8.º Os empregados das repartições, antes de entrar em execução, prestarão, nas mãos do director, promessa de bem servir, assignando logo o termo de posse.

Art. 9.º Os empregados de confiança (art. 1.º) poderão ser livremente demittidos pelo Prefeito, de accórdio com a lei organica, salvo quando tiverem sido escolhidos d'entre os chefes de secções ou houverem completado, pelo menos, dois annos de serviço, caso em que só poderão ser demittidos a bem do serviço publico, si incorrerem em faltas não puniveis pelos nossos codigos.

Art. 10. Os demais empregados que tiverem mais de cinco annos de serviço, só serão demittidos depois de terem soffrido as penas no art. 11, e quando estiverem incursos nas penas previstas no codigo e depois de serem legalmente processados.

Art. 11. Os empregados municipaes são sujeitos as seguintes penas nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos ou por quinze intercalados, durante o mesmo mez ou em dois seguidos :

1.ª Simple advertencia ;

2.ª Reprehensão ;

3.ª Suspensão até quinze dias, com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo director da repartição, sendo lançadas no livro do ponto e levadas ao assentamento do empregado, para que pesem por occasião das promoções.

Art. 12. O effeito da suspensão é, a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em erime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestes casos o empregado perderá a gratificação, e na pronuncia perderá tambem metade do ordenado, que lhe será restituído, si fór absolvido.

Art. 13. Os empregados das repartições municipaes serão substituidos em seus impedimentos e faltas :

1.º O director pelo chefe de secção mais antigo, e na falla deste pelo 1º official mais antigo ;

2.º Os chefes de secção pelos 1.ª officiaes da respectiva secção, e na falta destes pelos mais antigos, embora de outra, pelo 2º official da mesma secção em que se der o impedimento ;

3.º O porteiro pelo seu ajudante.

Art. 14. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, si o substituido nada perceber; e, no caso contrario, a respectiva gratificação que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio, até a importancia total do vencimento do substituido.

Art. 15. O empregado que exercer interinamente logar vago, perceberá todo o vencimento deste.

Art. 16. Os empregados das repartições municipaes não podem exercer mais de um emprego na municipalidade.

Art. 17. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto nos seus vencimentos, nos casos seguintes :

1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

2.º Perderá sómente a gratificação o que faltar por motivo de molestia, sendo provado com o attestado medico, nojo e gala de casamento, e, excedendo as faltas por molestia, de tres em cada mez ;

3.º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, justificando a demora, perderá metade da gratificação ;

4.º O empregado que se retirar sem licença do director, antes de findos os trabalhos, perderá todo o vencimento e sómente a gratificação o que obtiver essa permissão ;

5.º As faltas contar-se-hão pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, durante o primeiro quarto de hora antes do expediente e quando terminarem os trabalhos ;

6.º As faltas serão abonadas pelo director.

Art. 18. Os empregados das repartições municipaes serão aposentados quando inhabilitados para desempenharem as suas funções por motivo de molestia.

Art. 19. A aposentadoria garante o ordenado por inteiro ao empregado que tiver 30 ou mais annos de serviço, e proporcional aos annos para os que tiverem menos de 30, contanto que tenham tres de effectivo exercicio no logar que occuparem, descontando as faltas ou licenças ainda mesmo por motivo de molestia.

Paragraphe unico. O empregado que contar mais de quarenta e tres

anos de bons e relevantes serviços, poderá ser aposentado pelo Conselho, com todos os vencimentos.

Art. 20. Serão contemplados como serviços uteis para aposentadoria e adicionados aos que fôrem feitos á intendencia, os que o empregado houver, em qualquer tempo, prestado ás repartições publicas, exercendo empregos retribuidos.

Art. 21. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido, em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, enquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de suborno ou peita, ou praticado acto de traição, ou de abuso de confiança.

Art. 22. Não estão comprehendidos nesta lei empregados da Secretaria do Conselho e da Inspectoria de Hygiene e da Instrução Publica Municipal, que têm regulamentos especiaes, assim como tambem os fiscaes e guardas municipaes, que são pela lei organica agentes immediatos do Prefeito.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões do Conselho Municipal, em 8 de Agosto de 1893. —
Dr. *Antonio Dias Ferreira*, Presidente.

DECRETO N. 45 A—DE 9 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisando o calçamento a parallelepipedos, das ruas do Jardim Botânico, na Gavea, e parte da de Humaytá, na freguezia da Lagôa.

De conformidade com a deliberação deste Conselho, tomada em sessão de 12 de Junho ultimo, promulgo e mando que se publique a seguinte resolução do mesmo Conselho, de 4 de Abril do corrente anno, vetada pelo Sr. ex-Prefeito Municipal e cujo véto foi rejeitado pelo Senado Federal:

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a parallelepipedos as ruas do Jardim Botânico, na Gávea e parte da de Humaytá, na freguezia da Lagôa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 9 de Setembro de 1893.—O Presidente, Dr. *Antonio Dias Ferreira*.

DECRETO N. 45 B—DE 9 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o calçamento da rua Francisco Muratori, na freguezia de Santo Antonio.

De conformidade com a deliberação deste Conselho, tomada em sessão de 12 de Junho ultimo, promulgo e mando que se publique a seguinte resolução do mesmo Conselho, de 4 de Abril do corrente anno, vetada pelo ex-Prefeito Municipal e cujo veto foi rejeitado pelo Senado Federal:

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar calçar a Rua Francisco Muratori, na Freguezia de Santo Antonio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 9 de Setembro de 1893.—O Presidente, Dr. Antonio Dias Ferreira.

DECRETO N. 45 C—DE 9 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa a despeza até a quantia de 100:000\$000, com a limpeza e embelezamento da Praça Quinze de Novembro sob condições que estabelece.

De conformidade com a deliberação deste Conselho, tomada em sessão de 12 de de Junho ultimo, promulgo e mando que se publique a presente resolução do mesmo Conselho, de 5 de Abril deste anno, vetada pelo ex-Prefeito Municipal e cujo veto foi rejeitado pelo Senado Federal:

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a despende até á quantia de 106:000\$ com a limpeza e embelezamento da Praça Quinze de Novembro ou Largo do Paço, sob as seguintes condições.

§ 1.º Arrazar o jardim fronteiro á Rua Sete de Setembro, conservando o lagedo que forma o passeio e calçando-se o centro a paralelepipedos.

§ 2.º Remover os lagedos em abandono na area comprehendida entre o cães de desembarque e o edificio do antigo Paço e bem assim todos os barraões e latrinas conservadas a direcção das Ruas da Assembléa e de S. José, devidamente calçadas, de modo que fiquem as mencionadas ruas e largos completamente desimpedidos para o livre transito.

§ 3.º Mandar construir mictorios apropriados e decentes.

Art. 2.º Fica prohibida a collocação de kiosques em numero superior

a seis, em toda a extensão da referida praça, desde a Rua Sete de Setembro até o cães Pharonx.

Art. 3.º A despeza autorizada com os melhoramentos indicados, que serão feitos com a maior presteza, correrá por conta do empréstimo que fôr contrahido pelo Con elho Municipal.

Art. 4.º—Revogam se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 9 de Setembro de 1893.—O Presidente, Dr. *Antonio Dias Ferreira*.

DECRETO N. 45 D—DE 9 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisando o calçamento, a paralelepipedos da rua de S. Luiz Gonzaga, na parte comprehendida entre a rua S. Januario e o Largo do Pedregulho

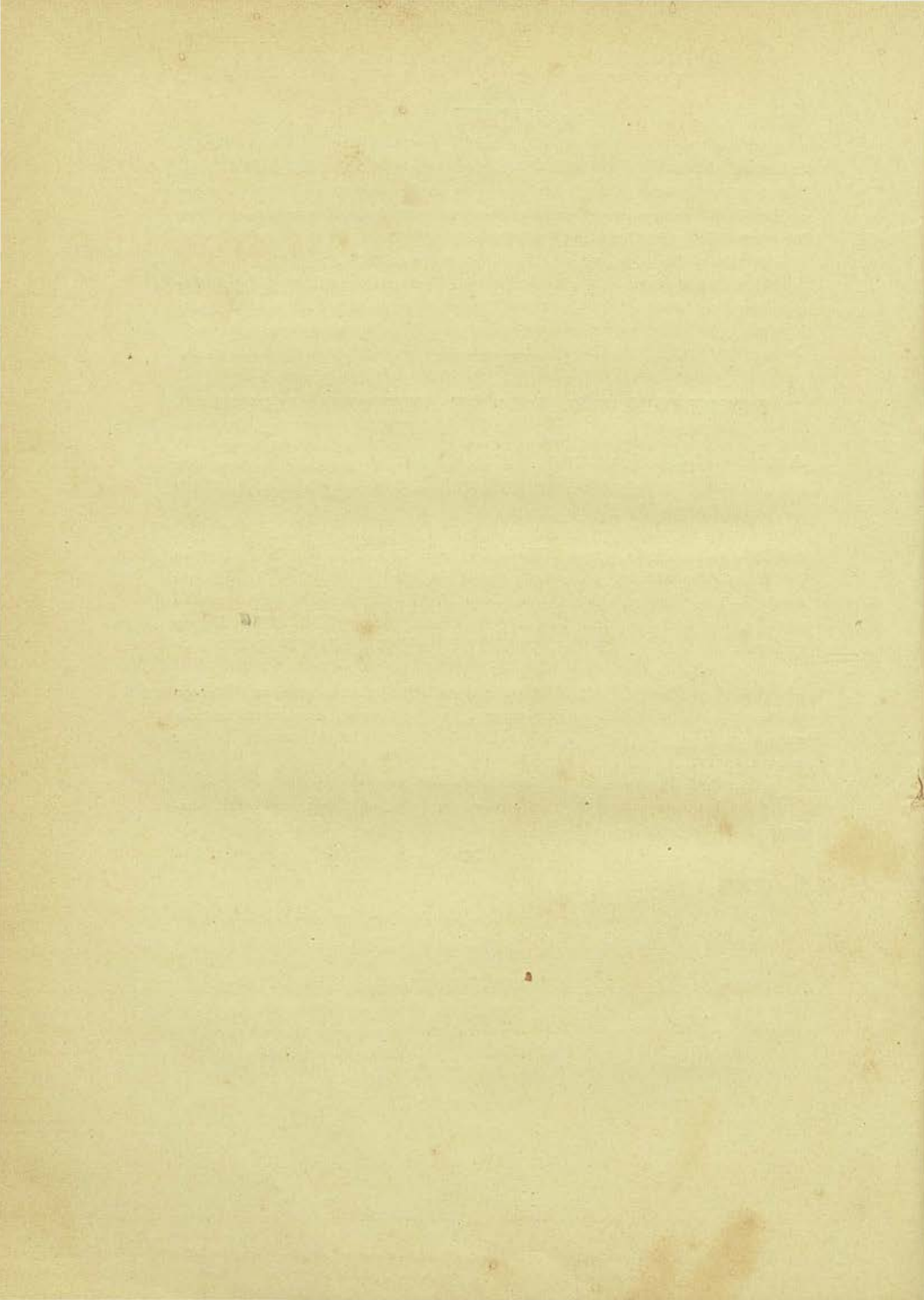
De conformidade com a deliberação deste Conselho, tomada em sessão de 12 de Junho ultimo, promulgo e mando que se publique a seguinte resolução do mesmo Conselho, de 5 de Abril do corrente anno, vetada pelo Sr. ex-Prefeito Municipal e cujo veto foi rejeitado pelo Senado Federal :

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar proceder ao calçamento da rua de S. Luiz Gonzaga, desde o canto da de S. Januario até ao largo do Pedregulho, a paralelepipedos, abrindo para tal fim por concorrência.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 9 de Setembro de 1893.—O Presidente, Dr. *Antonio Dias Ferreira*.



INDICE GERAL

Actos do Poder Legislativo

- DECRETO N. 1 — de 9 de Janeiro de 1893 — Autorisa o Prefeito a providenciar para o abastecimento do mercado de carne do Districto Federal; pag. 5.
- N. 2 — de 9 de Janeiro de 1893 — Autorisa a cobrança dos impostos que passaram para o Districto Federal e manda pagar todas as despesas exigidas pelos serviços a cargo do Conselho Municipal, até ser promulgado a lei do orçamento; pag. 6.
- N. 3 — de 9 de Janeiro de 1893 — Prohibe a salga de carnes verdes nos açougues, nos mezes de Novembro a Março, inclusive; pag. 6.
- N. 4 — de 14 de Janeiro de 1893 — Restabelece na época propria o divertimento denominado Carnaval; pag. 7.
- N. 5 — de 11 de Janeiro de 1893 — Providencia sobre a abertura de ruas, beccos, avenidas e praças no Districto Federal; pag. 7.
- N. 6 — de 16 de Janeiro de 1893 — Providencia sobre a desapropriação e concertos de predios comprehendidos pelas ruas de S. Pedro, Nuncio, General Camara e praça da Republica, e a concurrencia para a apresentação de projectos do futuro palacio da Prefeitura; pag. 7.
- N. 7 — de 18 de Janeiro de 1893 — Autorisa a execução de obras no logar denominado Campo do Sacco, em Guaratyba; pag. 8.
- N. 8 — de 28 de Janeiro de 1893 — Abre um credito de 300:000\$ para occorrer as despesas com differentes serviços do Conselho Municipal; pag. 9.
- N. 9 — de 28 de Janeiro de 1893 — Autorisa a desapropriação, dos terrenos necessarios para os prolongamentos da travessa Filgueiras e rua Azevedo; pag. 9.
- N. 10 — de 28 de Janeiro de 1893 — Autorisa a desapropriação, por utilidade publica, do terreno onde se acha edificado o predio da rua de Estacio de Sá n. 86; pag. 9.

II

- n. 11 — de 1 de Fevereiro de 1893 — Autorisa o Prefeito a mandar proceder administrativamente ao levantamento e organização da carta cadastral e topographica do Districto Federal; pag. 10.
- n. 12 — de 2 de Fevereiro de 1893 — Providencia sobre os melhoramentos das estradas do Marechal Rangel, Monsenhor Felix, da Bica e de Santa Cruz; pag. 10.
- n. 13 — de 2 de Fevereiro de 1893 — Providencia sobre a construcção de uma ponte Sepetyba; pag. 11.
- n. 14 — de 4 de Fevereiro de 1893 — Autorisa a desapropriação de predios no largo do Estacio de Sá, ruas: de S. Christovão, Haddock Lobo, S. Bento, travessas e largo de Santa Rita e desapropriação dos terrenos dos predios já demolidos da rua Machado Coelho; pag. 12.
- n. 15 — de 4 de Fevereiro de 1893 — Autorisa a desapropriação dos predios da rua Municipal n. 23 e largo de Santa Rita n. 16; pag. 12.
- n. 16 — de 4 de Fevereiro de 1893 — Autorisa o prolongamento da travessa Ayres Pinto, em S. Christovão; pag. 13.
- n. 17 — de 4 de Fevereiro de 1893 — Manda vigorar provisoriamente o regulamento annexo ao decreto n. 169, de 4 de Janeiro, sobre a Inspectoria de Hygiene; pag. 13.
- n. 18 — de 4 de Fevereiro de 1893 — Iseuta de pagamento de impostos o Asylo D. Isabel; pag. 13.
- n. 19 — de 6 de Fevereiro de 1893 — Torna extensiva ás casas de negocio situadas nas freguezias da Gavea, Engenho-Velho, S. Christovão, Engenho-Novo, a postura sobre fechamento das portas, de accordo com o edital de 18 de Agosto de 1892; pag. 14.
- n. 20 — de 7 de Fevereiro de 1893 — Autorisa o Prefeito a contractar, mediante concurrencia publica, o serviço de conservação e reconstrucção dos calçamentos da cidade; pag. 14.
- n. 21 — de 7 de Fevereiro de 1893 — Autorisa o Prefeito a mandar calçar diversos trechos de ruas da freguezia de Inhaúma e dá outras providencias; pag. 15.
- n. 22 — de 7 de Fevereiro de 1893 — Autorisa a abertura de um credito de 100:000\$, para executar diversos melhoramentos nas freguezias de Campo Grande e Santa Cruz; pag. 15.
- n. 23 — de 7 de Fevereiro de 1893 — Autorisa o Prefeito a chamar concurrencia para a apresentação de propostas e plantas de matadouros; pag. 16.
- n. 24 — de 10 de Fevereiro de 1893 — Autorisa o Prefeito a contrahir um emprestimo interno até a quantia de 10.000:000\$000; pag. 16.

- n. 25 — de 4 de Fevereiro de 1893 — Autorisa o Prefeito a chamar concorrência para o serviço de navegação entre a ilha do Governador e o littoral; pag. 17.
- n. 26 — de 11 de Fevereiro de 1893 — Autorisa o Prefeito a mandar proceder a melhoramentos no ponto do desembarque do Zumbi, e confeccionar o orçamento para a construção de uma ponte na praia de S. Bepto, na ilha do Governador; pag. 18.
- n. 27 — de 11 de Fevereiro de 1893 — Autorisa o Prefeito a mandar reconstruir as pontes da Pavuna e Mocanguê, na freguezia de Jacarepaguá; pag. 18.
- n. 28 — de 27 de Fevereiro de 1893 — Autorisa a abertura de creditos para occorrer as despesas com os serviços que passaram para a administração municipal; pag. 19.
- n. 29 — de 17 de Março de 1893 — Concede aposentadoria ao bacharel José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, Secretario da antiga Camara Municipal; pag. 19.
- n. 30 — de 17 de Março de 1893 — Torna extensiva as casas de barbeiros e cabelleiros das freguezias urbanas a postura sobre o fechamento das portas aos domingos; pag. 19.
- n. 31 — de 18 de Março de 1893 — Proroga por 20 annos o prazo concedido, por decreto de 10 de Agosto de 1873, á empresa encarregada da construção da Ferro Carril Jacarepaguá; pag. 20.
- n. 32 — de 29 de Março de 1893—Autorisa o Prefeito a contractar, mediante concorrência publica e concessão de favores, a construção de casas para as classes prolectarias; pag. 21.
- n. 33 — de 18 de Abril de 1893—Autorisa a execução de diversos melhoramentos na ilha de Paquetá; pag. 23.
- n. 34 — de 26 de Abril de 1893—Autorisa a execução dos concertos de que carecem as escolas de S. José e S. Sebastião e o palacio da Intendencia Municipal; pag. 23.
- n. 35 — de 26 de Abril de 1893 — Autorisa o Prefeito a providenciar sobre o alargamento da rua treze de Maio; pag. 24.
- n. 35 A — de 29 de Abril de 1893—Concede credito para installação de de açougues municipaes; pag. 24.
- n. 36 — de 1 de Maio de 1893 — Concede um anno de licença ao Dr. João Brazil Silvado, inspector do 3º districto escolar; pag. 25.
- n. 37 — de 5 de Maio de 1893 — Autorisa a construção de novos camiterios nas freguezias suburbanas e concede credito para occorrer ás despesas com a aquisição do terreno, construção, pessoal e conservação dos mesmos; pag. 25.

IV

- n. 38 — de 9 de Maio de 1893 — Regulando e ensino publico do Districto Federal; pag. 26.
- n. 39 — de 17 de Maio de 1893 — Concede o credito para occorrer as despesas com aluguel de casas para o porteiro; pag. 46.
- n. 40 — de 17 de Maio de 1893 — Isenta do pagamento de imposto predial, diversos edificios onde funcionam associações; pag. 46.
- n. 41 — de 17 de Maio de 1893 — Crea um imposto para as casas de negocio que conservarem abertas até 1 hora da madrugada; pag. 46.
- n. 42 — de 2 de Agosto de 1893 — Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Antonio Calmon de Oliveira Mendes, Commissario de Hygiene; pag. 47.
- n. 43 — de 2 de Agosto de 1893 — Regula a abertura de novas ruas e o prolongamento das já existentes; pag. 47.
- n. 44 — de 5 de Agosto de 1893 — Reorganisa as repartições da Prefeitura Municipal; pag. 49.
- n. 45 — de 12 de Setembro de 1893 — Autorisa o Prefeito a mandar calçar as seguintes ruas: Desembargador Isidro, Barão do Pilar, S. Justino, Patrocínio, Silva Pinto, Torres Homem, Francisco Eugenio, Oliveira Fausto e travessa Bambina, todas na freguezia do Engenho-Velho; pag. 66.
- n. 46 — de 18 de Setembro de 1893 — Proroga até 31 de Outubro a cobrança dos impostos de licenças e até 31 de Dezembro a cobrança dos fôros; pag. 66.
- n. 47 — de 18 de Setembro de 1893 — Autorisa o Prefeito a despender, na situação actual, até a quantia de 500:000\$, para attender as providencias que julgar necessarias ao bem estar da população desta Capital; pag. 67.
- n. 48 — de 30 de Outubro de 1893 — Autorisa o Prefeito a aceitar a offerta feita por Antonio Augusto dos Santos, de duas ruas em terrenos de sua propriedade, á rua Conde do Bomfim n. 120, denominadas: D. Maria dos Santos e Antonio dos Santos; pag. 67.
- n. 49 — de 16 de Novembro de 1893 — Autorisa o Prefeito a mandar fazer os concertos precisos na rua Matto-Grosso e travessa do mesmo nome e outras; pag. 64.
- n. 50 — de 16 de Novembro de 1893 — Autorisa o Prefeito a dispensar do pagamento da multa aquelles que até 31 de Outubro do corrente anno tenham requerido licença para suas casas de negocio, pag. 68.
- n. 51 — de 16 de Novembro de 1893 — Reconhece o direito ao antigo lançador Duarte José Teixeira a ser considerado 1º escripturario da Directoria de Fazenda; pag. n. 68.

- n. 52 — de 20 Novembro de 1893 — Autorisa o Prefeito a mandar deduzir mensalmente dos vencimentos dos empregados que passaram de outras repartições para Municipalidade a quota com que concorrem para o Montepio Geral, sendo entregue ao Thesouro Federal; pag. 69.
- n. 53 — de 20 de Novembro de 1893 — Autorisa o Prefeito a fazer diversos melhoramentos na freguezia do Engenho Novo, pag. 70.
- n. 54 — de 20 de Novembro de 1893 — Providencia sobre a caça nas zonas maritimas e fluviaes do Districto Federal, pag. 70.
- n. 55 — de 21 de Novembro de 1893 — Autorisa o Prefeito a augmentar de 40 guardas municipaes o numero já approvedo para os districtos urbanos; pag. 71.
- n. 56 — de 26 de Novembro de 1893 — Prohibe em todos os dominios da Municipalidade do Districto Federal, o córte ou destruição, por qualquer modo realisada, das arvores denominadas *Mangues* e dá outras providencias; pag. 72.
- n. 57 — de 21 de Novembro de 1893 — Autorisa o Prefeito a mandar indemnisar o cidadão João Maximo de Mello da differença de vencimentos que deixou de perceber entre os de seu antigo emprego de 1º official da extincta Directoria de Obras, e os de 2º official da Secretaria da Prefeitura; pag. 74.
- n. 58 — de 24 de Novembro de 1893 — Isenta do imposto predial o edificio do Mosteiro de N. S. do Montserrat, da Ordem de S. Bento; pag. 74.
- n. 59 — de 29 de Novembro de 1893 — Autorisa o Prefeito a mandar modificar o jardim da Praça Tiradentes e outros jardins municipaes; pag. 75.
- n. 60 — de 6 de Novembro de 1893 — Eleva a 100\$ a multa de que trata o edital de 13 de Dezembro de 1844, e a 20\$000 a especificada no § 5º do Codigo de Posturas; pag. 75.
- n. 61 — de 6 de Dezembro de 1893 — Concede ao cidadão Manoel de Almeida Macêdo Sodré permissão por 15 annos para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um serviço regular de navegação á vapor, para transporte de passageiros, cargas e encomendas, entre a Escola Militar, na Praia Vermelha, e a Ponta do Cajú, tocando em diferentes pontos do littoral e nas ilhas do Governador e Paquetá, sem onus para a Municipalidade; pag. 76.
- n. 62 — de 23 de Dezembro de 1893 — Orça a receita e fixa a despeza do Districto Federal no corrente exercicio de 1893; pag. 76
- n. 63 — de 23 de Dezembro de 1893 — Estabelece que a licença para vehiculos (carros e carroças) nas freguezias ruraes de Irajá, Jacare-

- paguá, Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz, Ilha do Governador e Paqueta custará para cada vehiculo doze mil réis annualmente; pag. 79.
- n. 64 — de 27 de Dezembro de 1893— Autorisa o Prefeito a despender annualmente com o Asylo da Mendicidade a quantia de 110:820\$, para pagamento dos vencimentos dos empregados e mais despesas do estabelecimento, conforme a tabella annexa; pag. 80.
- n. 65— de 16 de Janeiro de 1894— Torna extensivo aos funcionarios municipaes do Districto Federal os favores concedidos ao funcionarios publicos ferreiros pelo decreto n. 771 de 20 de Setembro de 1890, que autorisa a incorporação do Banco dos Funcionarios Publicos; pag. 82.
- n. 66 — de 16 Janeiro de 1894 — Regula a concessão de licenças aos funcionarios municipaes; pag. 82.
- n. 67 — de 20 de Janeiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a mandar calçar a parallelipedos as praças de Santo Christo e Formosa e a travessa do Commendador Leonardo; pag. 84.
- n. 68 — de 20 de Janeiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a mandar calçar pelo systema ordinario as ruas Lima Barros e S. Jannario, desde a esquina da rua D. Carlos até a do Bomfim; pag. 85.
- n. 69 — de 20 de Janeiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a permittir a desapropriação, por utilidade publica, da chacara n. 39 da rua do Riachuelo; pag. 85.
- n. 70 — de 20 de Janeiro de 1894 — Modifica a primeira parte do art. 5º da postura de 31 de Outubro de 1890, constante do edital de 28 de Janeiro de 1891; pag. 85.
- n. 71 — de 20 de Janeiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a realizar diversos melhoramentos na freguezia do Engenho Velho; pag. 86.
- n. 72 — de 30 de Janeiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a tornar extensiva aos mestres das officinas e ao machinista do Asylo de Meninos Desvalidos a regalia de fazerem parte do montepio municipal; pag. 87.
- n. 73 — de 30 de Janeiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a mandar desapropriar, por utilidade publica, os predios ns. 9 e 11 do becco do Tinoco, na freguezia da Candelaria; pag. n. 87.
- n. 74 — de 30 de Janeiro de 1896 — Autorisa o Prefeito a prolongar as ruas do Mattoso até São Christovão, a de Itapagipe até a do Bispo, travessa de S. Francisco de Paula até a da Carioca e Sacramento, desde a rua Senhor dos Passos até a rua Larga de S. Joaquim; pag. n. 87.
- n. 75 — de 6 de Fevereiro de 1896 — Orça a receita e fixa a despeza da Municipalidade no exercicio de 1894; pag. 88.

- n. 76 — de 9 de Fevereiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a constituir os districtos de inflammaveis ; pag. 112.
- n. 77 — de 9 de Fevereiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a mandar desapropriar, por utilidade publica, os terrenos vagos na rua da Alfandega e da do Senhor dos Passos, ambos na esquina da rua do Nuncio e as casinhas sob n. 45 desta ultima rua, bem como o predio n. 48 da rua do Bispo, ou a entrar em accôrdo com o proprietario deste ultimo; pag. 112.
- n. 78 — de 9 de Fevereiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a mandar pagar ao official de justiça do contencioso Municipal João Braz Carneiro Leão Junior, os vencimentos a que tem direito ; pag. 113.
- n. 79 — de 19 de Fevereiro de 1894 — Prohibe a posse e uso, em todas as zonas maritimas e fluviaes do dominio da Municipalidade do Districto Federal, das redes denominadas arrastões, cahe-cahe e cerco, da dynamitte e outros explosivos, bem como dos toxicos, e dá outras providencias ; pag. 113.
- n. 80 — de 20 de Fevereiro de 1894 — Autorisa o Prefeito a entrar em accôrdo com Barros Teixeira & C., para liquidar a indemnisação a que os mesmos tem direito por prejuizos em sua propriedade e commercio ; pag. 119.
- n. 81 — de 23 de Abril de 1894 — Autorisa o Prefeito a aceitar a rua Araujo Lima, no bairro do Andarahy Grande ; pag. 120.
- n. 82 — de 1 de Maio de 1894 — Dispensados dos exames de pedagogia e methodologia os normalistas de que trata o art. 70 da lei de 9 de Maio de 1893 ; pag. 120.
- n. 83 — de 1 de Maio de 1894 — Autorisa o Prefeito a desapropriar, por utilidade publica os predios da rua de D. Feliciano necessarios ao prolongamento da rua S. Martinho ; pag. 121.
- n. 84 — de 12 de Maio de 1894 — Autorisa o Prefeito a dispender até a quantia de 12:000\$ com a commemoração da gloriosa data de 13 de Maio do corrente anno ; pag. 121.
- n. 85 — de 19 de Maio de 1894 — Autorisa o Prefeito a entrar em accôrdo com a Companhia Ferro Carril Jardim Botânico para tornar publico a passagem do tunnel a esta pertencente e que liga o bairro de Botafogo a Copacabana, ou a mandar orçar e construir por concurrencia publica outro tunnel ou passagem a céu aberto ; pag. 122.
- n. 86 — de 22 de Maio de 1894 — Autorisa o Prefeito a mandar reconstruir a estrada que vai do curral falso ao Campo do Sacco ; pag. 122.
- n. 87 — de 22 de Maio de 1894 — Autorisa o Prefeito a mandar fazer

- concertos de que carecem a estrada da Grota Funda e o atterrado do Cabuçú de Baixo ; pag. 123.
- n. 88 — de 25 de Maio de 1894 — Autorisa o Prefeito a desapropriar, por utilidade publica, afim de alargar e prolongar diferentes ruas desta capital, diversos predios ; pag. 123.
- n. 89 — de 5 de Junho de 1894 — Crêa o Laboratorio Municipal de Bromatologia ; pag. 124.
- n. 90 — de 5 de Junho de 1894 — Regula a redacção e classificação das minutas nos contractos por concorrência publica ; pag. 126.
- n. 91 — de 12 de Junho de 1894 — Regula a hasta publica dos terrenos e predios desapropriados, por utilidade municipal ; pag. 126.
- n. 92 — de 16 de Junho de 1894 — Sujeita as emprezas theatraes estrangeiras ao pagamento de impostos de 200\$ mensaes adianta los e mais 5 % sobre a receita bruta de seus espectaculos ; pag. 127.
- n. 93 — de 16 de Junho de 1894 — Proroga até 30 de Junho do corrente anno o prazo para pagamento das licenças das casas commerciaes ; pag. 128.
- n. 94 — de 16 de Junho de 1894 — Abre o credito extraordinario de 60.000\$000, como supprimento a verba *Material do Conselho* ; pag. 129.
- n. 95 — de 24 de Junho de 1894 — Autorisa o Prefeito a cobrar das corporações ou comunidades de mão morta sómente o imposto predial commum ; pag. 129.
- n. 96 — de 25 de Junho de 1894 — Autorisa o Prefeito a abrir concorrência para construcção de dous tunnês ; pag. 130.
- n. 97 — de 26 de Junho de 1894 — Concede ao professor das escolas do 1º grão Arthur Jayme de Menezes Montenegro uma pensão correspondente a metade do respectivo ordenado ; pag. 130.
- n. 98 — de 26 de Junho de 1894 — Crêa o Instituto Commercial ; pag. 131.
- n. 99 — de 7 de Julho de 1894 — Autorisa o Prefeito a mandar restituir a Carlos Leite Ribeiro e outros a quantia de 10:000\$, que depositarão para caução de um contracto de melhoramentos na ilha de Paquetá ; pag. 136
- n. 100 — de 17 de Julho de 1894 — Autorisa o Prefeito a tomar contracto para a construcção de villas operarias e a conceder por aforamento os terrenos devolutos de que a Municipalidade não tiver necessidade para outros fins ; pag. 137.
- n. 101 — de 17 de Julho de 1894 — Autorisa o Prefeito a chamar concorrência para o serviço de barcas entre a Capital e as ilhas de Paquetá e do Governador ; pag. 137.

- n. 102 — de 18 de Julho de 1894 — Considera directorias geraes nessa qualidade immediatamente subordinados ao Prefeito diversas repartições municipaes ; pag. 138.
- n. 103 — de 3 de Agosto de 1894 — Concede uma subvenção ao Lyceo, do Engenho Velho e a outras instituições ; pag. 139.
- n. 104 — de 21 de Agosto de 1894 — Regula a cobrança do imposto de alvarás e licenças ; pag. 140.
- n. 105 — de 15 de Setembro de 1894 — Autorisa o Prefeito a aceitar a proposta do Dr. Pedro Affonso Franco, para a construcção de um predio para o Instituto Vacinico Municipal, onde cultivará a vaccina animal e a preparar, assim como colherá a vaccina humanizada ; pag. 141.
- n. 106 — de 19 de Setembro de 1894 — Revoga para todos os effeitos o art. 28 da lei de 17 de Julho de 1893, que regula a construcção e reconstrucção de predios ; pag. 143.
- n. 107 — de 20 de Setembro de 1894 — Autorisa a desapropriação do terreno e bemfeitoria que fecham a rua Lia Borbosa, no Meyer ; pag. 143.
- n. 108 — de 25 de Setembro de 1894 — Autorisa o Prefeito a consolidar os decretos que regem as concessões das Companhias de Carris Urbanos ; pag. 144.
- n. 109 — de 27 de Setembro de 1894 — Estabelece a lotação para os carros de passageiros das differentes Companhias de Carris Urbanos ; pag. 145.
- n. 110 — de 1 de Outubro de 1894 — Autorisa a demolição dos edificios, muros e tapamentos que ameacarem ruina ; pag. 145.
- n. 111 — de 3 de Outubro de 1894 — Autorisa o Prefeito a conceder ao cidadão Domingos Fernandes Pinto, permissão para construir a sua custa um caes que, commecando na praia da Saudade, em frente ao Instituto Benjamin Constant vá terminar na Escola de Aprendizizes Artilheiros, situada na fortaleza de São João ; pag. 146.
- n. 112 — de 9 de Outubro de 1894 — Concede permissão a Companhia Centro Industrial Nacional para uma linha de carris de ferro da Estação do Campo Grande a represa do Rio da Prata do Mendaña pag. 148.
- n. 113 — de 16 de Outubro de 1894 — Autorisa o Prefeito a despender até a quantia de 100:000\$000 como credito extraordinario, para pagamento dos empregados da Secretaria do Conselho, nomeados em sessão de 15 Maio deste anno, e para satisfazer as despezas que correm pela verba *Material da Secretaria do Conselho* ; pag. 149.
- n. 114 — de 16 de Setembro de 1894 — Autorisa o Prefeito a conceder permissão á Companhia Carris Urbanos para construcção, uso e gozo,

por 40 annos, de uma linha de carris de ferro entre a estação do Campo Grande e o districto de Guaratiba; pag. 150.

- n. 115 — de 18 Outubro de 1894 — Autorisa o Prefeito a conceder ao engenheiro Guilherme Braga Torres licença para a construcção de uma linha de bonds entre os districtos de Guaratiba e Santa Cruz; pag. 150.
- n. 116 — de 25 de Outubro de 1894 — Autorisa o Prefeito a ordenar aos procuradores dos feitos municipaes a desistencia dos effeitos da sentença dada contra Joaquim Martins da Silva; pag. 151.
- n. 117 — de 25 de Outubro de 1894 — Autorisa a Prefeito a prorogar até 28 de Fevereiro proximo futuro o prazo para pagamento dos fóros atrazados e das licenças das casas commerciaes; pag. 152.
- n. 118 — de 27 de Outubro de 1894 — Autorisa o Prefeito a dispender até a quantia de 50:000\$ para solemnisar a anniversario da proclamação da Republica; pag. 152.
- n. 119 — de 19 de Novembro de 1894 — Autorisa o Prefeito a contractar com M. Gomes de Oliveira o fornecimento de carne verde a população do Districto Federal; pag. 153.
- n. 120 — de 24 de Novembro de 1894 — Autorisa o Prefeito chamar concurrencia para o fornecimento de um aparelho regulador do peso maximo que possam conduzir os vehiculos de cargas; pag. 155.
- n. 121 — de 29 de Novembro de 1884 — concede ao cidadão Theophilo Rufino Bezerra de Menezes e outros ou a empresa que organisarem permissão para abrirem uma avenida na rua d'Alegria a estrada de Inhauma; pag. 155.
- n. 122 — de 6 de Dezembro de 1894 — Autorisando o Prefeito a decretar medidas que julgar conveniente sob a viação publica e direcção dos vehiculos que não rodem normalmente sobre trilhos; pag. 156.
- n. 123 — de 7 de Dezembro de 1894 — Autorisa o Prefeito a contractar um emprestimo até a quantia de 40.000:000\$; pag. 157.
- n. 124 — de Dezembro de 1894 — Autorisa o Prefeito a conceder permissão ao engenheiro Godofredo Travassos e a Eugenio Campagnac para a construcção de um boulevard desde a praça da Republica, ao lado da Estação da Estrada de Ferro, até a estação do Meyer, no Engenho Novo; pag. 158.
- n. 125 — de 31 de Dezembro de 1894 — Estabelece que os agentes, escrivães e guardas municipaes que tiverem 15 annos de exercicio terão direito a aposentadoria; pag. 159.

Actos do Poder Executivo

- Decreto n. 1—de 31 de Dezembro de 1892—Manda vigorar no exercicio de 1893 o orçamento municipal prorogado pelo Governo Federal para o de 1892 ; pag. 161.
- N. 2—de 5 de Janeiro de 1893—Extingue o logar de procurador da Camara Municipal e de advogados do Conselho de Intendencia do Districto Federal ; pag. 161.
- N. 3—de 4 de Fevereiro de 1893—Declara caduca a concessão para a abertura de uma avenida em substituição da rua do Senhor dos Passos ; pag. 162.
- N. 4—de 4 de Fevereiro de 1893—Declara caduca a concessão feita ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio para o prolongamento da rua Dr. João Ricardo e dos Cajueiros e a abertura de um tunel no morro do Livramento : pag. 163.
- N. 5—de 4 de Fevereiro de 1893—Declara caduca a concessão feita ao engenheiro Tito Barreto Galvão para a abertura de uma avenida em substituição a rua Sete de Setembro ; pag. 164.
- N. 6—de 15 de Fevereiro de 1893. Declara de utilidade publica a desapropriação de diversos predios e terrenos ; pag. 164.
- N. 7—de 2 de Março de 1893—Abre creditos para occorrer as despesas com os serviços que passaram para a administração municipal, em virtude da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, com a Prefeitura do Districto Federal ; pag. 165.
- N. 8—de 8 de Abril de 1893—Abre credito para pagamento da quota com que é obrigado a concorrer o Governo do Districto Federal para as despesas com a policia do mesmo districto ; pag. 166.
- N. 9—de 8 de Maio de 1893—Convoca a Conselho Municipal para sessão extraordinaria ; pag. 166.
- N. 10—de 6 de Maio de 1893—Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios situados a rua Treze de Maio ; pag. 168.

- n. 11—de 1 de Janeiro de 1894—Proroga o Orçamento de 1893, pag. 168.
- n. 12—de 1 de Fevereiro de 1894—Prohibindo o divertimento denominado Carnaval no corrente mez ; pag. 169.
- n. 13—de 6 de Fevereiro de 1894—Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios necessarios ao prolongamento da rua do Sacramento ; pag. 169.
- n. 14—de 7 de Fevereiro de 1894—Declara de utilidade publica a desapropriação de predios necessarios ao alargamento da parte da rua do Nuncio ; pag. 170.
- n. 15—de 12 de Fevereiro de 1894—Transfere da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica para a de Instrução o Asylo de Meninos Desvalidos, que passe a denominar-se Instituto Profissional ; pag. 170.
- n. 16—de 16 de Março de 1894—Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios necessarios ao prolongamento da travessa de S. Francisco de Paula até a rua de S. Francisco de Assis ; pag. 171.
- n. 17—de 19 de Maio de 1894—Declara de utilidade publica a desapropriação de predios necessarios ao alargamento da travessa do Tinoco , pag. 171.
- n. 18—de 5 de Junho de 1894—Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios da rua D. Feliciano, necessarios ao prolongamento da rua S. Martinho ; pag. 172.
- n. 19—de 14 de Junho de 1894--Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios necessarios ao prolongamento da rua do Mattoso até a rua de Christovão , pag. 172.
- n. 20—de 18 de Junho de 1894--Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios necessarios ao prolongamento da rua Figueira de Mello ; pag. 173.
- n. 21—de 29 de Junho de 1894—Convoca extraordinariamente o Conselho Municipal para o dia 3 de Julho proximo vindouro ; pag. 173.
- n. 22—de 27 de Julho de 1894—Dá regulamento para a Directoria do Interior e Estatistica; pag. 175.
- n. 23—de 13 de Agosto de 1894—Marca o dia para eleição de um intendente pelo Districto de Campo Grande; pag. 186.
- n. 24—de 31 de Agosto de 1894—Dá regulamento para a Inspectoria da Matta Maritima e Pesca; pag. 176.
- n. 25—de 31 de de Agosto de 1894—Dá regulamento para o Archivo do Districto Federal; pag. 191.
- n. 26—de 20 de Setembro de 1894—Dá regulamento a Directoria da Fazenda; pag. 199.

- n. 27 —de 28 de Setembro de 1894—Declara de utilidade publica o des-appropriação do predio n. 12 da rua de Santa Luzia; pag. 220.
- n. 28 —de 30 de Novembro de 1894—Dá regulamento ao Instituto Commercial; pag. 220.
- n. 29 —de 24 de Dezembro de 1894—Regula a direcção dos vehiculos nas ruas da cidade; pag. 243.
- n. 30 —de 29 de Dezembro de 1894—Dá regulamento para directoria de Obras e Viação; pag. 245.
- n. 31 —Dá regulamento para o Instituto Profissional; pag. 264.
- n. 32 —de 29 de Dezembro de 1894—Dá regulamento para o almoxarifado; pag. 286.
- n. 33 —de 29 de Dezembro de 1894--Abre um crédito supplementar da quantia de 66:953\$290; pag. 295.
- n. 34 --de 31 de Dezembro de 1894--Proroga o Orçamento de 1894; pag. 295.

VETOS

- VETO—de 14 de Março de 1893 a resolução do Conselho que autorisa o Prefeito a prorogar o prazo para o pagamento dos fóros em atraso ; pag. 297.
- de 17 de Março de 1893 a resolução do Conselho que regula a construção e reconstrução de prédios na área da cidade ou seus limites ; pag. 305.
- de 22 de Maio de 1893 a resolução do Conselho que regula o estabelecimento e a conservação das cocheiras e estabulos existentes no Districto Federal; pag. 306.
- de 24 de Março de 1893 a resolução do Conselho que regula as condições de nomeação, demissão, suspensão e aposentadoria dos empregados de todas as repartições municipais ; pag. 310.
- de 3 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa o calçamento da rua do Riachuelo, no trecho compreendido entre os ns. 292 a 346 ; pag. 315.
- de 7 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa a continuação do calçamento da rua de S. Luiz Gonzaga até o largo do Pedregulho; pag. 317.
- de 7 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa o calçamento da rua Francisco Muratori, na freguezia de Santo Antonio; pag. 320.
- de 7 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa o calçamento a paralelepipedos das ruas Jardim Botânico, da Gavea e parte da de Humaytá, na freguezia da Lagoa; pag. 323.
- de 7 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa a despeza até 100:000\$ com a limpeza e embelezamento da praça quinze de Novembro; pag. 326.
- de 7 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa o calçamento da rua de Todos os Santos, na freguezia da Lagoa ; pag. 329.
- de 8 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa a venda de aves, legumes e cereaes em diferentes pontos do Districto Federal ; pag. 332.

- de 18 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa a concessão de licenças para casas de negocio independentemente das posturas de 31 de Dezembro de 1891 e 15 de Setembro de 1892; pag. 334.
- de 19 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa a concessão a Felix Antonio Pereira Lima do privilegio para a construcção de uma estrada de ferro denominada—Grande Circuito; pag. 336.
- de 19 de Abril de 1893 a resolução do Conselho que autorisa a construcção de um bôeiro na rua de D. Maria, freguezia de Inhaúma; pag. 338.
- de 10 de Maio de 1893 a resolução do Conselho que regula o serviço de Hygiene e Assistencia Publica Municipal; pag. 341.
- de 22 do Maio de 1893 a resolução do Conselho que autorisa a concorrência para a navegação diaria entre as ilhas de Paquetá e do Governador e o continente, mediante as condições que estabelece; pag. 392.
- de 31 de Maio de 1894 a resolução do Conselho que cria o Instituto Commercial; pag. 393.
- de 27 de Junho de 1894 a resolução do Conselho que autorisa o Prefeito a estabelecer o logar de numerador e um ajudante de numeração predial; pag. 400.
- de 13 de Outubro de 1894 a resolução do Conselho que regula o despacho de qualquer requerimento para o inicio de qualquer industria ou profissão; pag. 402.
- de 19 de Outubro de 1894, a resolução do Conselho que resolve sobre a gratificação adicional que compete aos professores primarios que passarão para a Municipalidade; pag. 404.
- de 5 de Novembro de 1894, a resolução do Conselho que regula a construcção e reconstrucção de predios, na Gavea, além do ponto terminal da ferro-carril Jardim Botânico, no Leblon, Arpoador e Copacabana; pag. 405.

APPENDICE

Actos do Poder Legislativo

- DECRETO n. 41 A—de 17 de Maio de 1893—Determinando o quanto devem pagar os boock-mackers, sociedades sportivas, frontões, bellodromos e divertimentos congeneres ; pag. 413.
- n. 41 B—de 19 de Maio de 1893—Concedendo ao Prefeito Municipal a titulo de representação a quantia de 1:500\$; pag. 414.
- n. 41 C—de 19 de Maio de 1893—Autorisando o Prefeito mandar a fazer, mediante concurrencia publica, os concertos de que carecem as ruas do Povoado e do Matadouro e os caminhos do Ferrado e de Septitiba, no curato de Santa Cruz ; pag. 414.
- n. 41 D—de 5 de Junho de 1893—Autorisando o Prefeito a despender annualmente com o pessoal da repartição do imposto de gado, a quantia de 41:600\$; pag. 415.
- n. 41 E—de 12 de Junho de 1893—Autorisando o Prefeito a mandar calçar a rua de Todos os Santos, na freguezia da Lagôa, no ponto comprehendido entre as ruas da Real Grandeza e D. Mariana ; pag. 416.
- n. 41 F—de 12 de Junho de 1893—Autorisando o Prefeito a conceder licenças para casas commerciaes antigas, independentemente de cumprimento das posturas de 31 de Dezembro de 1891 e 15 de Setembro de 1892 ; pag. 416.
- n. 41 G—de 19 de Junho de 1893—Autorisando o Prefeito a prorogar até 30 de Junho do corrente anno, o praso para o pagamento dos fóros em atraso ; pag. 417.
- n. 41 H—de 21 de Junho de 1893—Regulando o serviço de Hygiene no Districto Federal ; pag. 417.
- n. 41 I—de 6 de Julho de 1893—Autorisando o Prefeito a conceder privilegio por 40 annos, sobre direito de terceiros, ao engenheiro Felix Antonio Pereira Lima, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de 1 metro, denominada *Grande-Circuitto*; pag. 446.

XVIII

- n. 41 J — de 17 de Julho de 1893 — Regulando a construção e reconstruções de predios na área da cidade ; pag. 446.
- n. 44 A — de 7 de Agosto de 1893 — Regulando as condições de nomeação e demissão dos empregados municipaes ; pag. 450.
- n. 45 A — de 9 de Setembro de 1893 — Autorisando o calçamento a paralelepípedos, das ruas do Jardim Botânico, na Gavêa e parte da do Humaytá, na freguezia da Lagoa ; pag. 453.
- n. 45 B — de 9 de Setembro de 1893 — Autorisando o calçamento da rua Francisco Muratori, na freguezia de Santo Antonio ; pag. 454.
- n. 45 C — de 9 de Setembro de 1893 — Autorisando a despeza até a quantia de 100:000\$ com a limpeza e embellezamento da Praça Quinze de Novembro sob as condições que estabelece ; pag. 454.
- n. 45 D — de 9 de Setembro de 1893 — Autorisando o calçamento da rua S. Luiz Gonzaga, na parte comprehendida entre a rua S. Januario e largo do Pedregulho ; pag. 455.

NOTA

Neste volume ha ligeiras incorrecções typographicas que escaparam á revisão; nenhuma dellas, porém, altera o sentido.

Alvarenga Fonseca,

DIRECTOR GERAL

